



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 14/2015 – São Paulo, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000776-86.2015.403.6100 - EXEL EMBALAGENS EXPRESSO LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. EXEL EMBALAGENS EXPRESSO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo da COFINS. Alega a autora, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da COFINS viola o conceito de faturamento. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 22/36. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (grifos nossos) A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna. - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258) A Lei nº 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou

que: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19) (grifos nossos) Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 10.833/03 define o faturamento como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos faturamento e receita bruta, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. (grifos nossos) Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas. A Lei Complementar nº 70/91, dentre outros comandos, instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS, circunscrevendo a incidência desta nos limites estatuídos constitucionalmente, conforme o disposto nos artigos 1º e 2º, verbis: Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (grifos nossos) Veja-se que o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91 é específico quanto ao alcance da incidência da COFINS, estatuinto que ela incidirá sobre o faturamento mensal, assim, considerada a receita bruta obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Grosso modo, o artigo 2º deixa muito claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta. Impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais e outras não podem ser consideradas receitas. Receita pode ser definida como o conjunto dos rendimentos auferidos por uma empresa e que, portanto, passam a fazer parte do patrimônio desta empresa. Já o termo Despesa pode ser definido como os gastos necessários ao funcionamento e manutenção da regularidade desta mesma empresa. Dentre os gastos necessários ao funcionamento de uma empresa enquadram-se os tributos em geral, os quais não fazem parte do patrimônio da empresa e não podem ser usados exclusivamente em proveito desta. Às empresas impõe-se a obrigação de recolher os tributos em favor da pessoa jurídica de direito público interessada, sem que deste recolhimento advenha ou possa advir qualquer vantagem direta. Os tributos são, assim, despesas obrigatórias que as empresas precisam fazer frente para continuar a existir. Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante destes para fins de incidência de outros tributos seja qual for a natureza deles. Neste ponto cumpre trazer importante lição da lavra do Ministro Marco Aurélio de Mello ao proferir seu voto no julgamento do RE 240.785-2-MG, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS: O conceito de faturamento diz como riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer

o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não releva medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folhas de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir ao contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Com fundamento nas brilhantes palavras do eminente Ministro, os E. Tribunais Regionais Federais têm entendido pela ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, consoante os arestos a seguir colacionados: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS NOS TERMOS DO ART. 273 DO CPC. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. 1. É cabível a antecipação de tutela contra a Fazenda desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, nos termos do art. 273 do CPC. 2. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 3. O ministro Marco Aurélio, do STF, ao proferir seu voto no julgamento do RE 240785/MG - cuja conclusão encontra-se suspensa em razão do pedido de vista do ministro Gilmar Mendes - deu provimento ao recurso por entender que inclusão do ICMS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS configura violação ao art. 195, I, da CF. 4. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese segundo a qual não deve ser aplicado na base de cálculo do PIS. 5. Apelação e remessa a que se dá parcial provimento. (TRF1, Oitava Turma, AC nº 0015764-56.2008.4.01.3500/GO, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, j. 12/09/2014, DJ. 07/11/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E A COFINS - CF/88, ART. 195, I - PRECEDENTES DA TURMA E DA QUARTA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL - RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. A decisão cogente, proferida pelo STF na ADC nº 18, determinou a suspensão de todas as ações em trâmite cujo objeto envolva a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP). Precedente: STF, ADC 18 MC/DF, MIN. MENEZES DIREITO, TRIBUNAL PLENO, DJE-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008. Prazo e prorrogações esgotados. 2. Na sessão de 11/04/2012, da Quarta Seção deste Tribunal, a Questão de Ordem suscitada nos Embargos Infringentes 0016794-43.2005.4.01.3400-DF, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, consistente na manutenção da suspensão dos julgamentos, restou rechaçada, por maioria. Foram liberados, portanto, os órgãos fracionários para o julgamento meritório das controvérsias que giram em torno do assunto, em razão da cessação dos efeitos da ordem de sobrestamento determinada anteriormente pela Corte Suprema. 3. Após acirrada divergência pretoriana, a colenda

Quarta Seção deste Tribunal (EIAC nº 2006.38.06.004793-7/MG) passou a proclamar que em guinada jurisprudencial (interpretativa) capitaneada pelo STF (RE nº 240.785/MG, pendente), tem-se que, a prevalecer a ratio essendi do voto do relator (Min. MARCO AURELIO), como até aqui a maioria formada indica, o ISSQN e o ICMS, tributo não federais (CF/88), não constituem, sob nenhum prisma, receita do contribuinte, mas, sim, do ente público tributante ao qual pertence, não estando contida, então, no conceito de faturamento nem no de receita bruta, fora, portanto, da base de cálculo do PIS (Lei nº 9.715/98), mas ônus do sujeito passivo, não recurso que lhe pertença adveniente de operações de venda ou de prestação de serviços (riquezas tributáveis, fatos geradores). 4. Nesse diapasão, não se trata de afastar normas do PIS por suposta inconstitucionalidade, que atrairiam, se e quando, o art. 97 da CF/88, mas de compreender a real natureza do conceito legal de renda, de faturamento e do ISSQN/ICMS, tomando como norte a literalidade que deriva do art. 110 do CTN. 5.- Por fim, o pendente RE nº 240.785/MG, se, por um lado, tem a força necessária para afastar a tributação vindoura (a partir do trânsito em julgado), não a tem, entretanto, para autorizar pura e simplesmente de já a repetição, dada a potencial modulação temporal pelo STF (art. 27 da Lei nº 9.868/99, c/c RE nº 353.657/PR), reclamando, a possível repetição (restituição e/ou compensação), a conclusão do julgamento paradigma, já, inclusive, por culto ao prévio trânsito em julgado exigido pelos art. 170-A do CTN e art. 100 da CF/88, atendida, em reforço de argumento, a prescrição/decadência como elucidada pelo STF (RE nº 566.621/RS). (AC 0017120-07.2008.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.701 de 22/11/2013). No mesmo diapasão: EIAC 0000611-94.2005.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.1719 de 05/08/2014. 6. Ressalva do entendimento do Relator. Apelação parcialmente provida. (TRF1, Sétima Turma, AC nº 0000377-07.2009.4.01.3810/MG, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, j. 21/10/2014, DJ. 31/10/2014)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DEFERIDA.1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE nº 240.785-2/MG), sinaliza no sentido da configuração de violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.4. A impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data da propositura da ação, a partir do trânsito em julgado da sentença.5. Apelação provida.(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0022120-94.2013.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Ciro Brandani, j. 16/10/2014, DJ. 21/10/2014)TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DEFERIDA. JUROS. SELIC. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE nº 240.785-2/MG), vem entendendo pela configuração da violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS e ISS, que constituem ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.4. A apelante faz jus à exclusão dos valores contidos nas CDAS que instrumentalizaram a execução fiscal a título de COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e ISS, no período 1998 e 1999.5. A taxa SELIC está prevista expressamente no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, que determina sua aplicação aos créditos tributários federais.6. A legislação que disciplina a multa prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário. Impossível a diminuição desta com base na equidade, afastando-se as alegações de que seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido.7. Agravo parcialmente provido.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0005714-63.2007.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/08/2014, DJ. 30/09/2014)(grifos nossos) Feita as considerações acima, com esteio na legislação vigente e no posicionamento que vem sendo adotado tanto no C. Supremo Tribunal Federal quanto nos E. Tribunais Regionais Federais, revejo meu entendimento anterior e reconheço a relevância nos fundamentos da

impetrante (fumus boni juris). Entretanto, ainda que as decisões proferidas no âmbito do RE nº 240.785 possuam a eficácia de afastar a futura tributação, após o seu trânsito em julgado, é certo que tal decisão poderá sofrer eventual modulação por aquela C. Corte, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99 e, nesse caso, apesar de adotar o posicionamento de que não há, quanto à parcela relativa ao ICMS, incidência da COFINS, entendo que deve ser efetuado o depósito da quantia discutida a fim de se resguardar o interesse de ambas as partes e preservar a eficácia de decisão final a ser proferida nesta ação. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela, tão somente para assegurar à autora o direito de ter depositado em juízo os valores relativos à parcela da COFINS incidente sobre o ICMS. Cite-se e intimem-se. São Paulo, 19 de janeiro de 2015. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5753

MANDADO DE SEGURANCA

0021813-09.2014.403.6100 - TONY OKONDJI MONGENGO X JESSICA OKONDJI MONGENGO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos em decisão. TONY OKONDJI MONGENGO e JESSICA OKONDJI MONGENGO, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (FELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de solicitação de refúgio dos impetrantes, em que pese a inexistência de termo de guarda dos adolescentes. Alegam os impetrantes, em síntese, que são adolescentes com 17 e 16 anos, respectivamente, e nacionais da República Democrática do Congo tendo ingressado em território nacional no início de 2014 com sua tia Marlene Ditutala Okondji, que já exercia o dever de cuidado dos impetrantes no país de origem, em razão do abandono materno e do desaparecimento de seu genitor. E narram que, diante da situação de conflito armado interno por que passa a República Democrática do Congo, o que ocasionou o desaparecimento do genitor dos impetrantes, estes, acompanhados de sua tia, deixaram o país, com o intuito de buscar refúgio no Brasil. Expõem que, já em território nacional, apresentaram requerimento de refúgio perante a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, entretanto, somente o pedido apresentado por Marlene Ditutala Okondji foi recepcionado pelo referido órgão, sendo que os pedidos apresentados pelos impetrantes sequer foi recebido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que tal requerimento não pode ser apresentado por quem não possua capacidade plena, e que a guarda de fato, exercida pela tia dos impetrantes, deveria primeiramente ser regularizada perante a Justiça Estadual para, então, ser formalizado o pedido de refúgio. Argumentam que, o solicitante de refúgio para dar início ao procedimento de pedido de refúgio perante a Polícia Federal está dispensado de comprovar, de plano, as circunstâncias que o tornam um refugiado, tais como, os temores de perseguição ou a impossibilidade de retornar ao país de origem por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social, opiniões políticas e a existência de grave e generalizada violação de direitos humanos no país de origem e que não é possível supor que o solicitante de refúgio está dispensado de comprovar as circunstâncias acima destacadas, mas obrigado a provar a sua plena capacidade civil, à luz do direito pátrio, o qual muitas vezes difere do direito do seu país de origem quanto capacidade civil, para ter a chance de dar início ao procedimento de solicitação de refúgio. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/31. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à Defensoria Pública da União a condição de curadora especial dos impetrantes, nos termos do inciso I do artigo 9º do Código de Processo Civil. Ademais, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita. Anota-se. Pretendem os impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe pedido de solicitação de refúgio, em que pese a inexistência de termo de guarda de menor. Pois bem, dispõem o caput do artigo 5º e o artigo 227 da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Ademais, dispõe o artigo 95 da Lei nº 6.815/80: Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Por fim, dispõem os artigos 1º, 2º, 7º e 48 da Lei nº 9.474/97: Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a

grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. SEÇÃO II Da Extensão Art. 2º Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.(...) Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.(...) Art. 48. Os preceitos desta Lei deverão ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com todo dispositivo pertinente de instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o Governo brasileiro estiver comprometido.(grifos nossos) Assim, sendo os impetrantes menores, ingressaram em território nacional acompanhados de Marlene Dituala Okondji que, conforme exposto na petição inicial, já formalizou a sua solicitação e refúgio. Ocorre que, conforme expressamente previsto no artigo 2º da Lei nº 9.474/97, a condição de refugiado estende-se aos demais membros do grupo familiar do requerente do benefício humanitário, que dele dependam economicamente. Entretanto, tal situação não foi comprovada pelos impetrantes, sendo certo que tal condição, na falta dos progenitores ou tutores legais ou habituais, é aferida mediante o instituto da guarda, nos termos do parágrafo 3º do artigo 33 da Lei nº 8.069/90: Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.(...) 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.(grifos nossos) Percebe-se, ao contrário do sustentado pelos impetrantes, que a Lei nº 9.474/97 não concede aos descendentes ou aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependam economicamente, o reconhecimento direto do refúgio, mas sim estende tal benefício aos referidos sujeitos de direito. E, para que referida extensão possa ser aplicada, é necessário que seja reconhecida a condição de dependente do refugiado e, no caso dos impetrantes, tal condição somente será reconhecida por meio de processo de concessão de guarda. Ressalta-se aqui que a alegação dos impetrantes de que o processo na Justiça Estadual para obtenção de guarda costuma demorar cerca de 3 anos, com o que os impetrantes permaneceriam indocumentados durante todo esse período, não se sustenta em face do disposto nos 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.069/90: Art. 33. (...) 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.(grifos nossos) Portanto, a legislação prevê de forma expressa, que é possível a concessão de guarda em sede de liminar, ainda que fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares, não se sustentando a tese de demora processual para não apresentar pedido de regularização da situação de dependente dos impetrantes. Ademais, conforme o Parecer Consultivo OC nº 21 de 19 de agosto de 2014, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que versa sobre Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional, suscitado pelos impetrantes, e que deve ser considerado no presente caso, em conformidade ao disposto no artigo 48 da Lei nº 9.474/97, a situação dos demandantes se amolda ao conceito de crianças separadas que o aludido parecer define como: criança separada de ambos os progenitores ou de seus tutores legais ou habituais, mas não necessariamente de outros parentes. Portanto, pode encontrar-se acompanhada por outros membros adultos da família.(grifos nossos) E, no caso de crianças separadas o mencionado Parecer Consultivo, em seus parágrafos 132 a 136, recomenda expressamente que: 132. Adicionalmente, em casos de crianças desacompanhadas ou separadas de sua família, o Comitê dos Direitos da Criança afirmou que a designação de um tutor competente o mais rápido possível constitui uma garantia processual importantíssima para garantir o interesse superior das mesmas. A Corte considera necessário reiterar que os processos administrativos ou judiciais que envolvam crianças desacompanhadas ou separadas de suas famílias não poderão ser iniciados até que tenha sido nomeado um tutor. Especificamente, a fim de garantir eficazmente o direito à liberdade pessoal, o acesso rápido e gratuito à assistência jurídica e de outra natureza, bem como para defender seus interesses e assegurar seu bem estar. 133. Com efeito, os Estados têm o dever de designar, assim que possível, um tutor para as crianças identificadas como desacompanhadas ou separadas de sua família, mesmo nas regiões de fronteira, e mantê-las sob sua tutela até que cheguem à maioridade, em geral aos 18 anos de idade; até que abandonem permanentemente o território ou a jurisdição do Estado; ou, se for o caso, até que desapareça a causa pela qual foi designado o tutor. O tutor deverá conhecer suficientemente os interesses e a situação da criança, e estar autorizado a assisti-la em todos os procedimentos de planejamento e adoção de decisões, incluindo o comparecimento perante os serviços de imigração e órgãos de recurso, os procedimentos voltados a definir a atenção à criança e a buscar uma solução duradoura. 134. Deverá, ademais, possuir os conhecimentos especializados necessários para a atenção à infância, com o fim de garantir que se vele pelo interesse superior da criança. Por outro lado, o tutor deve funcionar como um vínculo entre a criança e os organismos pertinentes com o fim de assegurar que as necessidades da criança em matéria jurídica, social, educativa, sanitária, psicológica e material sejam satisfeitas. 135. Quando se trata de criança desacompanhada, não

poderão exercer a função de tutor os organismos ou indivíduos cujos interesses possam entrar em conflito com os da criança. No caso de uma criança separada de sua família, normalmente será nomeado tutor o familiar adulto que a acompanhe ou quem lhe dispense cuidados sem ser familiar direto, salvo que existam indícios de que esse arranjo não beneficiará o menor, por exemplo, quando este tenha sido maltratado pelo adulto acompanhante.136. Como corolário do anterior, é necessário que os Estados criem mecanismos que permitam avaliar o exercício da tutoria, a fim de que o interesse superior da criança esteja devidamente representado durante todo o processo de adoção de decisões e, em particular, os maus tratos sejam prevenidos.(grifos nossos) Portanto, depreende-se que os processos administrativos, como é o caso de pedido de refúgio, não poderão ser iniciados até que se tenha nomeado um responsável legal pelos menores e, no caso, tal nomeação se dá pelo pedido de guarda a ser processado perante a Justiça Estadual. Assim, conforme a fundamentação supra, não vislumbro nenhuma irregularidade ou arbitrariedade da autoridade impetrada em negar o recebimento e processamento de pedido de refúgio dos impetrantes sem que previamente seja deferida a guarda dos menores por órgão competente do Poder Judiciário. E, por fim, como bem salientado pela autoridade policial no ofício de fls. 30/31, deve-se considerar os riscos de que esta criança possa estar em terras brasileiras contra sua vontade ou sem o conhecimento e aquiescência da própria família, sendo ainda necessária a verificação pelo Poder Judiciário, da veracidade do alegado pelo menor, garantindo-se de que não seja ele vítima de crimes como tráfico de pessoas, sequestro internacional ou outros delitos. Ademais, causa certa estranheza o fato de, não obstante os impetrantes contarem com 16 e 17 anos de idade, não terem assinado quaisquer dos documentos que instruem o feito. Desse modo, não há relevância na fundamentação dos impetrantes, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 19 de novembro de 2014. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4311

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017100-89.1994.403.6100 (94.0017100-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X REFRIGERACAO RECHE LTDA - ME X JOAO BATISTA RECHE SEVERINI(SP283008 - DANILO COSTA CARREIRA E SP320983 - ALMIRO CASSIANO FILHO)

Fls. 276/286: Defiro conforme requerido. Após, se em termos, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0015764-40.2000.403.6100 (2000.61.00.015764-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X MAFIZA ACOS ESPECIAIS LTDA X ABTIBUI GRITZBACH X FRANCISCO GRITZBACH FILHO

Ante a Decisão de fls. 61/64 verso, intime-se a exequente para que promova o regular andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, intime-se pessoalmente a exequente para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

0020336-63.2005.403.6100 (2005.61.00.020336-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIVA PEREIRA DIAS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0032826-49.2007.403.6100 (2007.61.00.032826-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SIKEY OTICA LTDA ME(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X SIMONE MARIA DE BARROS PORTO GONZALES(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X ANTONIA AUGUSTA DE BARROS PORTO(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA)

Primeiramente, regularize a exequente sua representação processual. Adeque o valor da execução conforme sentença dos Embargos à Execução, juntando aos autos planilha atualizada e o valor expresso. Após, se em termos tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de fls. 273.Int.

0004737-45.2009.403.6100 (2009.61.00.004737-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011935-31.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE(SP101456 - WILTON ALVES DA CRUZ)

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento, conforme já determinado no despacho de fls. 1046. Indefiro a juntada dos documentos, tendo em vista que a análise da documentação cabe exclusivamente ao e xequente, não existe a necessidade da juntada aos autos. Providencie a exequente a retirada dos documentos acostados aos autos, mediante recibo nos mesmos. Int.

0021585-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO MARTINS DE ANDRADE

Fls. 55/56: Trata-se de petição da parte autora requerendo a conversão da presente medida cautelar de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Tendo em vista o que dispõe o art. 5º do Decreto Lei 911/69, defiro o pedido da autora. Dessa forma remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para alteração da classe processual para execução de título extrajudicial (00098), assunto: Mútuo - Espécie de Contrato - Obrigações - Direito Civil (1351). Após, intime-se a parte autora para que traga um jogo de contrafé, necessária para a citação do réu, incluindo planilha com o valor devido e, ainda, indicar novo endereço para citação. Sem prejuízo, proceda-se ao bloqueio do veículo através do sistema RENAJUD.Int.

0021605-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALLYFE RANDIERY DE ANDRADE

À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls.50, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0001457-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON CAPELLO

Dê-sê ciência a exequente da certidão de fls. 102,para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007276-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ FELIPE DA SILVA

Dê-sê ciência a exequente da certidão de fls. 57, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009860-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO APARECIDO PROVATTI

Fls. 47: Trata-se de petição da parte autora requerendo a conversão da presente medida cautelar de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Tendo em vista o que dispõem os artigos 4º e 5º do Decreto Lei 911/69, defiro o pedido da autora. Dessa forma remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para alteração da classe processual para execução de título extrajudicial (00098), assunto: Mútuo - Espécie de Contrato - Obrigações - Direito Civil (1351). Após, intime-se a parte autora para que traga um jogo de contrafé, necessária para a citação do réu, incluindo planilha com o valor devido.Sem prejuízo, proceda-se ao bloqueio do veículo através do sistema RENAJUD.Int.

0015960-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE RICARDO DOS SANTOS

Fls. 35: Trata-se de petição da parte autora requerendo a conversão da presente medida cautelar de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Tendo em vista o que dispõe o art. 5º do Decreto Lei 911/69, defiro o pedido da autora. Dessa forma remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para alteração da classe processual para execução de título extrajudicial (00098), assunto: Mútuo - Espécie de Contrato - Obrigações - Direito Civil (1351). Após, intime-se a parte autora para que traga um jogo de contrafé, necessária para a citação do réu, incluindo planilha com o valor devido. Sem prejuízo, proceda-se ao bloqueio do veículo através do sistema RENAJUD. Int.

0016943-18.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CARMEM VISTOCA(SP035805 - CARMEM VISTOCA)

Manifeste-se a exequente sobre o requerido pela executada às fls. 15/26 Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017007-28.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ARUBENS GOMES FERREIRA

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial no qual pretende a parte exequente o pagamento do montante de R\$ 19.258,78 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), representado pela certidão de débito de fl. 08. Juntou procuração (fl. 05) e documentos (fls. 06/09). O executado foi citado (fls. 22/23), não apresentando qualquer defesa. Às fls. 15/15-verso, diante de acordo entabulado entre as partes (fl. 16/16-verso), requer o exequente a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, requerendo, ainda, a fixação de honorários advocatícios, consoante previsão no artigo 652-A, do CPC. O executado informa à fl. 17 que foi realizada composição entre as partes, requerendo sua homologação e extinção do feito. Juntou documento (fls. 18/19) Assim, tendo em vista que o acordo foi pactuado em seis parcelas, vencendo-se a última em 14/04/2015, defiro a SUSPENSÃO requerida pelo exequente, nos termos do artigo 792 do CPC, pelo prazo pactuado no acordo noticiado, devendo os autos aguardar sobrestados, até a satisfação total do acordo extrajudicial. Findo o prazo, independente de intimação, informem as partes o cumprimento do referido acordo para que seja eventualmente homologado e extinto o processo, quando então serão fixados os honorários advocatícios, ou então, não sendo o caso de extinção do processo, para que retome o seu curso. Int.

0017779-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA SUELI BARBOSA OLIVEIRA

Fls. 33/34: Trata-se de petição da parte autora requerendo a conversão da presente medida cautelar de busca e apreensão em ação executiva, tendo em vista o veículo alienado fiduciariamente não se encontrar em poder da ré. Tendo em vista o que dispõe o art. 4º do Decreto Lei 911/69, defiro o pedido da autora. Dessa forma remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para alteração da classe processual para execução de título extrajudicial (00098), assunto: Mútuo - Espécie de Contrato - Obrigações - Direito Civil (1351). Após, intime-se a parte autora para que traga um jogo de contrafé, necessária para a citação da ré, incluindo planilha com o valor devido. Se em termos, expeça-se o competente mandado. Sem prejuízo, proceda-se ao bloqueio do veículo através do sistema RENAJUD. Int.

0018636-37.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DANIEL RENE REDA FEDERICO

Intime-se a parte autora, para que retire a carta precatória expedida e comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

0018773-19.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARGARIDA CARDOSO SALLA HARTGERS

Intime-se a parte autora, para que efetue o recolhimento das custas e diligências necessárias para distribuição e cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) e compareça em secretaria munida dos originais dos recolhimentos para retirada da(s) Carta(s) Precatória(s), em 05 (cinco) dias. Após, no prazo de 10 (dez) dias, comprove sua(s) distribuição(ões). Int.

0020434-33.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELSA PINHEIRO TAVARES

Intime-se a parte autora, para que retire em secretaria a carta precatória expedida no prazo de em 05 (cinco) dias. Após, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a sua(s) distribuição(ões). Int.

0020477-67.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVANIA FERREIRA QUEIROZ DE LIMA

Intime-se a parte autora, para que retire em secretaria a carta precatória expedida no prazo de em 05 (cinco) dias. Após, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a sua(s) distribuição(ões). Int.

0022090-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CANTO E CAVALCANTI AUTO SOCORRO LTDA - ME X LUIZA CAMARA CANTO X MEGALLES ARQUIE ARCOVERDE CAVALCANTI

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

Expediente Nº 4350

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010112-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILAS DE SOUZA LIMA

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 80, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 73/74. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013205-81.1998.403.6100 (98.0013205-8) - REAL SEGURADORA S/A X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0009986-26.1999.403.6100 (1999.61.00.009986-4) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0024897-33.2005.403.6100 (2005.61.00.024897-5) - OPENCADD ADVANCED TECHNOLOGY COM/ E SERVICOS LTDA(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP235053 - MARCOS AUGUSTO DO NASCIMENTO FERREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0023187-07.2007.403.6100 (2007.61.00.023187-0) - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 241/306: Ciência às partes. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0020062-89.2011.403.6100 - ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA(SP173098 -

ALEXANDRE VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS
TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior
Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0003563-97.2011.403.6110 - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS
REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X COORDENADOR DA CAMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA QUIMICA DO CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento, para que requeiram o que entender de direito, no
prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0021628-68.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO
PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO
PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA em face do
PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido
liminar, no qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a extinção do crédito
tributário do processo nº 801.12.120361-05, expedindo Certidão Conjunta Negativa, ou, certidão conjunta positiva
com efeitos de negativa. Alega, em síntese, que necessita de certidão de regularidade fiscal para a consecução de
suas atividades empresariais e que procedeu ao pagamento do crédito tributário, nos termos da Lei n. 11.941/09,
relativo à CDA nº 80 1 112 000833-40, executada por meio da execução fiscal federal nº 0028256-
55.2013.4.03.6182, em trâmite na 9ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo. Segundo narra o
impetrante, o pagamento foi efetuado, sendo considerado extinto o débito em julho de 2014, devendo ser extinto o
processo de execução fiscal nº 0046268.54.2012.403.6182, da 9ª Vara de Execuções Fiscais da Capital. Informa
que não obstante, não obteve apreciação. Sustenta que apesar de o crédito estar integralmente quitado, em agosto
de 2014 foi surpreendido por nova inscrição na dívida ativa registrada sob nº 80.1.12.120361-05, no valor de R\$
168.209,48 (cento e sessenta e oito mil, duzentos e nove reais e quarenta e oito centavos). Liminarmente, requer a
suspensão da exigibilidade dos créditos referentes ao Processo Administrativo nº 801.12.120361-05 determinando
expedição imediata da Certidão Conjunta Negativa (Positiva com Efeitos de Negativa) de Débitos, nos termos do
artigo 206 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos (fls. 17/49). À fl. 53 foi determinado que o
impetrante emendasse a inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido,
comprovando o recolhimento das custas processuais. Às fls. 54/55, o autor peticionou atribuindo à causa o valor
de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, o mesmo constante da inicial, e juntou a respectiva GRU judicial (fl. 56).
Posteriormente, foi determinado que o impetrante apresentasse cópias da petição inicial, sentença e certidão de
trânsito em julgado dos processos nºs 0005149-97.2014.403.6100 e 0008847-14.2014.403.6100, tendo os
referidos documentos sido juntados às fls. 59/100. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É
o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 54/55 como emenda à inicial.
Examinando a inicial e as cópias referente ao processo nº 0005149-97.2014.403.6100 (fls. 61/77), indicado no
termo de prevenção de fl. 51/52, verifico tratar-se de idêntica ação (mesmo pedido e causa de pedir). Da análise da
documentação carreada aos autos, verifiquei que o processo acima referido já está julgado, tendo sido dado baixa
definitiva na distribuição e encaminhado os autos ao arquivo (fls. 77). Destarte, o mandado de segurança n.º
0005149-97.2014.403.6100, distribuído em 25.03.2014, já foi julgado definitivamente, devendo este processo, que
foi distribuído aos 12.11.2014 (fl. 02), ser extinto por ter ocorrido o instituto da coisa julgada, nos termos do art.
267, V do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO
sem exame do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, incisos V, ambos do Código de Processo
Civil, bem como artigo 10, da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários, nos
termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as
formalidades de praxe. P.R.I.C.

0023521-94.2014.403.6100 - PROMOCIA - MARKETING PROMOCIONAL, INCENTIVO, PUBLICIDADE E
PROPAGANDA LTDA.(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP270693 - JULIANA
MARA FARIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter
provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo à expedição de Certidão Negativa de Débitos
ou, caso assim não entenda este juízo, de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu
favor. Afirma a impetrante que apurou crédito relativo a saldo negativo de IRPJ, apresentando, na data de
16/07/2013, pedido eletrônico de compensação (PER/DCOMP) de débitos de PIS, relativos aos períodos de março
de 2012 a outubro de 2012 e da COFINS, relativos aos períodos de março, abril e outubro de 2012, com o crédito
apurado. Informa que os cálculos realizados para a compensação ainda não foram homologados, encontrando-se

em análise perante a Receita Federal do Brasil (DERAT-SPO-SP) desde 27/09/2012. Sustenta, porém, que não obstante a pendência de análise da noticiada compensação, os débitos nela inseridos foram inscritos na dívida ativa da União sob o n 80.6.14.003419-60 e constituem objeto da Execução Fiscal n 0036796-58.2014.403.6182, em trâmite perante a 08ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. A impetrante promoveu a emenda à inicial, atribuindo à causa o valor do benefício econômico pretendido e promovendo o recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 68/70). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo ausente o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da liminar pretendida. Isso porque entendo que o pedido de compensação efetuado pela impetrante através do PER/DCOMP n 02115.41700.160713.1.3.02-0294, por si só, não acarreta a suspensão da exigibilidade dos débitos nela inseridos, haja vista não enquadrar-se em nenhuma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN. Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se.

0025116-31.2014.403.6100 - FUNDACAO CESP(BA021278 - PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo em não se sujeitar à incidência do PIS e da COFINS, sob o argumento de ser entidade fechada de previdência complementar e não auferir lucro, receita ou faturamento. Requer seja determinado às autoridades coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes à exigência das contribuições ao PIS e COFINS. Em sede de liminar pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS e da COFINS, mediante depósito integral dos valores devidos dessas contribuições por meio de depósitos sucessivos e periódicos, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, não se sujeitando às exigências e autuações por parte das autoridades coatoras. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 53/72). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Da emenda à petição inicial Inicialmente, entendo que o valor atribuído à causa não reflete o benefício econômico pretendido com a presente demanda, razão pela qual deve o impetrante promover a emenda à petição inicial para atribuir o valor correto à causa, bem como comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares, nos termos dos artigos 259 e 260, ambos do Código de Processo Civil. O impetrante deve, ainda, trazer as cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos documentos juntados às fls. 36 e 38/50. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Em que pese haver a necessidade de providências iniciais por parte do impetrante, passo a apreciar o pedido de liminar deduzido. O impetrante, em mandado de segurança preventivo, pretende o depósito judicial dos valores discutidos na demanda, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a título de PIS e COFINS, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. A realização do depósito judicial requerido pelo impetrante, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial. Comprovados os depósitos judiciais das contribuições vincendas ao PIS e COFINS, deverá ser suspensa a exigibilidade dos referidos créditos, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Ressalvo, outrossim, que as autoridades apontadas como coatoras deverão se manifestar quanto à integralidade do montante depositado nos autos. Intime-se o impetrante para promover a emenda à petição inicial, nos termos determinados acima, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Cumpridas ou não as determinações supra, tornem os autos conclusos. Oportunamente, oficiem-se às autoridades apontadas como coatoras para que apresentem informações no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025361-42.2014.403.6100 - GABRIEL E CARVALHO ASSESSORIA EM PROJETOS E CONSTRUÇÕES S/S LTDA - EPP(SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

DECISÃO. Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, examinando-se o pedido efetuado na inicial, em especial a declaração de inexigibilidade de inscrição junto ao conselho impetrado, conclui-se que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide supera o importe atribuído à causa, diante a possibilidade de arbitramento da multa, consoante mencionado pelo impetrado em ofício de fls. 29/30. Ademais, anoto que sequer houve o recolhimento das custas judiciais iniciais, nos termos da certidão de fl. 41. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) **PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO.** 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser promover o recolhimento das custas judiciais iniciais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Outrossim, a fim de instruir os ofícios de notificação, deverá o impetrante promover a juntada dos documentos que instruíram a petição inicial para as contrafés. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0000611-39.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. (SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A., impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, pretendendo, liminarmente, a imediata antecipação do ressarcimento de 70% dos valores constantes dos pedidos de ressarcimento indicados na petição inicial. O impetrante afirma em sua petição inicial que, no desenvolvimento de suas atividades está sujeito ao recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS e, desse modo, nos termos das Leis n.ºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.865/2013, constituiu créditos de PIS e COFINS passíveis de ressarcimento. Alega que, com fulcro no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e art. 2º da Instrução Normativa n.º 1.497/2014, na data de 12.11.2014, protocolizou pedidos de ressarcimento cujo crédito total alcança o valor de R\$41.937.962,51 (quarenta e um milhões, novecentos e trinta e sete mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos). Desse modo, sustenta que tendo os pedidos de ressarcimento sido encaminhados há mais de 60 (sessenta) dias, a autoridade coatora deveria ter disponibilizado 70% do valor pretendido, o que não ocorreu. Ressalta a inexistência de litispendência destes autos com o Mandado de Segurança n.º 0024511-85.2014.403.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Federal Cível, uma vez que a causa de pedir seria distinta, qual seja, o objeto é o ressarcimento é o crédito do código 301 com base na Instrução Normativa n.º 1.060/2012. Informa que o ressarcimento de créditos de contribuição para o PIS e COFINS tratado nestes autos é operacionalizado por procedimento especial, instituído pela Portaria MF n.º 348/2014 e disciplinado pela IN/SRF n.º 1.497/2014 que em seu artigo 2º preceitua que em até 60 dias será feito o pagamento antecipado de 70% do valor pleiteado, contados da data do pedido de ressarcimento. Informa que cumpre todos os requisitos previstos na referida instrução normativa. Afirma afronta aos princípios da eficiência e celeridade, dada a inobservância do prazo previsto legalmente de 60 (sessenta) dias e, pela mesma razão, alega fazer jus à correção monetária do período relativo a demora da autoridade em viabilizar o ressarcimento de parte do crédito que lhe é devido. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 28/200. É o relato. Decido. Afasto a hipótese de ocorrência de litispendência destes autos com aqueles distribuídos perante a 26ª Vara Federal Cível sob n.º 0024511-85.2014.403.6100, uma vez que se tratam de objetos distintos. Passo ao exame da medida liminar. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No presente caso, entendo não restou demonstrada a presença do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, aptos para a concessão da medida liminar pretendida. O pedido do impetrante versa acerca do ressarcimento especial de créditos de PIS e COFINS, tratado pelo artigo 31 da Lei n.º 12.865/2013: Art. 31. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita

decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da Tipi. Com esteio no referido dispositivo legal, a fim de disciplinar o procedimento interno especial de ressarcimento de créditos, foi editada pela Receita Federal do Brasil a Instrução Normativa n.º 1.497/2014, que prevê em seu artigo 2º: Art. 2º A RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições: I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na data do pagamento antecipado do ressarcimento; II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 meses anteriores à apresentação do pedido; III - esteja obrigada a Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD - Contribuições) e a Escrituração Contábil Digital (ECD); IV - esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em 31 de dezembro do ano anterior ao pedido, há mais de 24 meses; V - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apurado no balanço patrimonial informado na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento. VI - tenha auferido receita igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), informada na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento; e VII - o somatório dos pedidos de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, protocolados no ano-calendário, não ultrapasse 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido informado na ECD apresentada à RFB no ano-calendário anterior ao do pedido de ressarcimento. 1º As condições estabelecidas no caput serão avaliadas para cada pedido de ressarcimento, independente das verificações realizadas em relação a pedidos anteriores. 2º Caso o contribuinte não atenda às condições estabelecidas no caput, não caberá revisão para aplicação do procedimento especial de ressarcimento de que se trata. 3º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa, a RFB deverá observar o cronograma de liberação de recursos definido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). 4º A retificação do pedido de ressarcimento apresentada depois do efetivo pagamento do ressarcimento na forma desta portaria, somente produzirá efeitos depois de sua análise pela autoridade competente. 5º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser antecipado, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data do efetivo ressarcimento, no que superar 30% (trinta por cento) do valor do crédito de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins de que trata o art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 pedido pela pessoa jurídica. Isso porque, analisando os pedidos de ressarcimentos juntados aos autos datados de 12.11.2014 (fls. 165/168), bem como a data da impetração do presente mandamus, em 13.01.2014, ou seja, 01 (um) dia imediatamente posterior aos 60 (sessenta) dias previstos na Instrução Normativa verifico um aqodamento por parte do impetrante quanto à exigência de pagamento parcial antecipado do valor previsto para ressarcimento. Não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito do ato administrativo, ou ainda, substituir a análise que cabe à Administração, por intermédio da autoridade coatora. Além do que não tenho como, em sede de mandado de segurança, verificar o preenchimento ou não das condições estabelecidas no artigo 2º, incisos I a VII, da IN n.º 1.797/2014, o que, por si só, já me permitia extinguir o feito liminarmente. Entretanto, em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual, deixo de fazê-lo, uma vez a autoridade coatora já pode ter se manifestado. O perigo da demora não restou configurado haja vista que, acaso o impetrante, de fato, tenha direito ao ressarcimento parcial antecipado, o lapso temporal decorrido desde a data do protocolo até a data do ajuizamento, não justifica os alegados prejuízos e alegações de enriquecimento indevido do Estado. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Após, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Por fim, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009 e, após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000751-73.2015.403.6100 - GUILHERME DE SOUZA CABRAL MUZY (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR - SP

DECISÃO GUILHERME DE SOUZA CABRAL MUZY impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP, pretendendo, liminarmente, que se determine à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique na sua incorporação às Forças Armadas, até decisão final da presente ação. Afirma o impetrante que é médico concluinte do curso de medicina em 2014 (fls. 38). Relata que em 22 de março de 2006 foi dispensado do serviço militar por residir em município não tributário (fl. 40). Informa, todavia, que em 07.10.2014, após exames médicos o impetrante recebeu da Comissão de Seleção Especial (CSE) o parecer de APTO, oportunidade em que foi determinado seu retorno em janeiro de 2015 para tomar conhecimento da data de designação (fl. 40). Sustenta que a incorporação e matrícula para o início do Serviço Militar de Médico na forma de Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2015, será no período de 01 de fevereiro de 2015 a 31 de janeiro de 2016, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa n 25/MD, de

09/01/2014, que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2015, em seu apêndice 2, quadro 3 (fls. 42/46). Alega que sua convocação para prestação do serviço militar nos moldes da Lei 5.292/67 é indevida, uma vez que já fora dispensado por residir em município não tributário. Alega ainda que as diretrizes estabelecidas pela Lei n 12.336/10 não lhe são aplicáveis, haja vista sua dispensa do serviço militar por residir em município não tributário na data de 22 de março de 2006, ou seja, antes do início da vigência da lei em questão. Por fim, informa que fora aprovado no Concurso de Residência Médica 2015, na especialidade Dermatologia (fl. 48). Atribuiu à causa o valor de R\$1.064,00 (um mil e sessenta e quatro reais). A inicial veio instruída com procuração (fl. 33) e os documentos de fls. 34/152. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo que existe fundamento relevante para a concessão do pedido liminar. Sustenta o impetrante que a sua convocação para prestação do serviço militar nos moldes da Lei 5.292/67 é indevida, pois o disposto no 2º do artigo 4º somente seria aplicável aos médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que obtiveram adiamento de incorporação, o que não é o seu caso. Sustenta ainda que as diretrizes estabelecidas pela Lei n 12.336/10 não lhe são aplicáveis, haja vista que sua dispensa do serviço militar se deu em 22 de março de 2006, ou seja, antes do início da vigência da lei em questão. A questão jurídica objeto desta ação já se encontra decidida pelo Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do Recurso Repetitivo Representativo REsp n 1.186.516-RS, reafirmou o entendimento de que os profissionais de saúde dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente não podem ser posteriormente convocados para prestá-lo após a conclusão do curso superior. Confirmando: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MFDV PORTADORES DE CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.186.513-RS (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, em 14/3/11), representativo de controvérsia repetitiva, reafirmou seu entendimento no sentido de que os profissionais da área de saúde, dispensados do serviço militar, por excesso de contingente, não podem ser posteriormente convocados a prestá-lo, quando da conclusão do curso superior, não lhes sendo aplicável o art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67. 2. Agravo regimental prejudicado pela superveniente perda de seu objeto, em razão de ter sido julgado o mérito do recurso especial, ao qual a cautelar visava conferir efeito suspensivo. ..EMEN:(AGRM 200800209021, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:07/06/2013 ..DTPB:.)- Destaquei. Também nesse sentido os E.TRFs da 3ª e 5ª Regiões: ADMINISTRATIVO. MILITAR. DISPENSA DE INCORPORAÇÃO POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE GRADUAÇÃO EM MEDICINA. NOVA CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 12.336/2010: IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O art. 29, da Lei 4.375/64, consigna a possibilidade de adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso destinado à formação de médicos, dentistas, veterinários e farmacêuticos. 2. O art. 4º, da Lei 5.292/67 estabelece que o estudante que tenha obtido adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso de medicina, farmácia, dentista e veterinária deverá prestar o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao término do respectivo curso. 3. Não é possível interpretar as normas em comento com o intuito de ampliar a sua abrangência, sob pena de se ferir o direito garantido constitucionalmente de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5, II, da CF). 4. O caso concreto não se subsume às hipóteses previstas nos referidos diplomas, pois o agravado foi dispensado em 20/07/1998 por ter sido incluído no excesso de contingente, e não em razão de estar matriculado em curso de formação de médico. 5. Inadmissível aplicar a Lei nº 12.336/2010 ao caso em exame, conferindo-lhe efeitos retroativos, atingindo fatos pretéritos à sua edição. 6. Agravo legal improvido. (AI 00041161020124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. MÉDICO. RECONVOCAÇÃO APÓS UM ANO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. - A Lei n.º 5.292/67, art. 4.º, parágrafo 2.º e o Decreto n.º 5.929/67, a autorizarem a reconvocação de cidadão dispensado do serviço militar obrigatório até o dia 31 de dezembro do ano designado para tal, não são aplicáveis ao estudante de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária ou àquele já formado em tais profissões que, à época do ato administrativo, tenha sido dispensado por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário. Agravo regimental desprovido. (AGA 0002598622011405000001, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma,

DJE - Data:08/07/2011 - Página:224.) - Destaquei.Dessa forma, entendo que não se aplica ao caso concreto a Lei 12.336/10, tendo em vista que o impetrante foi dispensado serviço militar no ano de 2006, antes da entrada em vigor da lei em questão.Presente no caso, portanto, o fumus boni iuris alegado na inicial.Entendo presente ainda no caso o periculum in mora, na medida em que o não deferimento da presente medida impossibilitará o impetrante de cursar a Residência Médica 2015, para a qual fora aprovado (fl. 48), bem como exercer livremente sua profissão de médico, o que pode lhe ocasionar prejuízos de ordem financeira e profissional.Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas como médico, até decisão final da presente ação. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficie-se.

0000822-75.2015.403.6100 - FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP301008 - STEPHANIE MARTES VANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos:MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...)3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Nesse sentido (g.n.): No caso vertente, o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que expeçam Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Previdenciários. Para tanto, afirma que as supostas pendências que impedem a emissão da certidão pretendida já foram solucionadas. Nessa esteira, examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide supera o importe de R\$1.000,00 (um mil reais) atribuído à causa. Em face do exposto, intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor dado à causa nos termos da fundamentação supra, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020650-91.2014.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Decisão.A presente medida cautelar foi ajuizada com escopo de efetuar a antecipação da garantia do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80 6 14.145022-35. O pedido liminar foi deferido para aceitar o seguro garantia apresentado às fls. 65/80, a fim de garantir futura execução fiscal (fls. 1145/1146). Às fls. 1156/1159, a União informou a desistência quanto à apresentação de contestação e requereu a intimação do requerente quanto à transferência do seguro garantia para os autos da execução fiscal ajuizada perante a 7ª Vara de Execução Fiscal sob n.º 0059154-17.2014.403.6182. A esse respeito, o requerente se manifestou às fls. 1161. É a síntese do necessário. Decido. Diante das informações noticiadas nos autos, de fato deve o seguro garantia ser transferido para os autos da execução fiscal em comento. Desse modo, DETERMINO o desentranhamento da apólice de

seguro garantia de fls. 65/80, devendo o requerente promover a substituição por cópias simples, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento da determinação supra, deve a Secretaria adotar as providências necessárias para envio da referida apólice de seguro garantia ao Juízo da 7ª Vara de Execução Fiscal, a fim de garantir a Execução Fiscal n.º 0059154-17.2014.403.6182. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0736727-43.1991.403.6100 (91.0736727-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0722146-23.1991.403.6100 (91.0722146-0)) TECNICA CORRETORA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA X RAFIMEX COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CERAMICA ARGILUX LTDA X ROSARIO S/A IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002834-82.2003.403.6100 (2003.61.00.002834-6) - VILMAR JOSE LOURENCO(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Primeiramente, tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo exequente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.

0022034-26.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transação celebrada pelas partes e homologado em audiência conforme termo juntado às fls. 716/718, expeçam-se as requisições de pagamento conforme planilha de fls. 722/723. Para tanto, informe a exequente se os servidores estão ativos ou aposentados e o número de meses anteriores (RRA), no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal (AGU) para que informe acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo constitucional de 30 (trinta) dias. Com o retorno, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0454024-54.1982.403.6100 (00.0454024-7) - NIKOLA GALO X TERESIA GALO X SEVERINA ALVES DA SILVA X MARIO APARECIDO SALVADOR GALO X MARINO APARECIDO GALO X MARCIO APARECIDO GALO X MARIANNE GALO DE MIRANDA X JOSE GALO X MIGUEL GALO X MARIA GALO X IRENA GALO X HELENA MIRABILE X JULIA X ELIZABETA(SP125707 - MARIA CELESTE PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X TERESIA GALO X UNIAO FEDERAL(SP079244 - LUTERO ROBERTO XIMENES COSTA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 473/474: I - Indefiro o pedido da parte autora, haja vista que os exequentes herdeiros, constituíram nova patrona para prosseguimento da execução do julgado, conforme fls. 396/397 e, também, por intempestivo, conforme Certidão de fls. 456vº. II - Extratos de fls. 475/477, do TRF da 3ª Região: Dê-se ciência à parte Autora, respectivamente aos exequentes MARINO APARECIDO GALO, MARIO APARECIDO SALVADOR GALO e MARCIO APARECIDO GALO, de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, no BANCO DO BRASIL S.A., nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n.º 168/2011 - CJF. III - Petição de fls. 467: Quanto à regularização das

exequentes JULIA e ELIZABETA, necessário se faz a informação do nome completo ou número de CPF para oportuna pesquisa nos sistemas da Receita Federal do Brasil ou Tribunal Regional Eleitoral. Portanto, apresente a d. patrona requerente mencionadas informações, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0655185-47.1984.403.6100 (00.0655185-8) - METALURGICA MADIA LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X METALURGICA MADIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 310/311: Indefiro, uma vez que quando do ajuizamento da ação, os honorários sucumbenciais pertenciam à parte Autora. Cumpra, a Secretaria, o despacho de fls. 302, com urgência, intimando-se, também a União Federal acerca dos despachos de fls. 302 e 309. Int.

0034759-87.1989.403.6100 (89.0034759-4) - ETERNIT S/A(SP044363 - VERGILIO MINUTTI FILHO E SP020082 - EDUAR HABAICA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X ETERNIT S/A X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de requerimento formulado pelo exequente consistente na expedição de requisitório complementar, uma vez que sobre os valores pagos não houve a necessária incidência dos juros de mora. Dada a discordância apresentada pela executada os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos, informando que fazia incidir os juros de mora no período compreendido entre a conta e a apresentação do precatório (fls. 446/453), nos termos do Capítulo 5, do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução - CJF 267/2013. As partes se manifestaram acerca dos cálculos (fls. 458/461 e 462/463). É o breve relatório. A questão posta nos autos cinge-se à aplicabilidade dos juros de mora em continuação no período que medeia a data da conta e a respectiva expedição do ofício precatório. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do precatório judicial ou da Requisição de Pequeno Valor - RPV, haja vista não ficar, nesta hipótese, caracterizado o inadimplemento do ente público. Outrossim, até que sobrevenha decisão que module os efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 4.357, as requisições deverão seguir a sistemática estabelecida. Assim, tendo em vista a observância, por parte da devedora, do prazo assinalado no art. 100 e parágrafos, acolho a conta apresentada pela Fazenda Nacional de fls. 443/44 e, considerando que o valor inscrito foi liquidado, venham os autos conclusos para extinção.

0012464-51.1992.403.6100 (92.0012464-0) - GILBERTO STABELITO X JOSE ARIMATEA PAZ X MARIA VIOLETA SOUSA LEITE X IZILDA SANTOS LEAO FELGA X OSWALDO LUIZ COZZO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X GILBERTO STABELITO X UNIAO FEDERAL X JOSE ARIMATEA PAZ X UNIAO FEDERAL X MARIA VIOLETA SOUSA LEITE X UNIAO FEDERAL X IZILDA SANTOS LEAO FELGA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO LUIZ COZZO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. 1 - Compulsando o feito, verifica-se que o crédito destes autos (de R\$8.280,75 (oito mil, duzentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos, apurado para dezembro/2013 - fl. 347) será requisitado ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR para pagamento do valor principal e de honorários advocatícios (RPV). Portanto, dada a pluralidade de advogados que representam a parte autora, esclareça em nome de qual patrono deverá ser expedido o Ofício Requisitório acima especificado. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, expeçam-se os r. ofícios, observando-se as formalidades de praxe. 2 - Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

0045808-23.1992.403.6100 (92.0045808-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034549-31.1992.403.6100 (92.0034549-2)) SILMAQ ENGENHARIA E COM/LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SILMAQ ENGENHARIA E COM/LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 194. II - Em vista do lapso temporal transcorrido, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe à este Juízo o saldo da conta nº 0265.635.00008675-7, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da resposta do ofício, voltem-me os autos conclusos.

0025251-39.1997.403.6100 (97.0025251-5) - ANTONIO CARLOS DE BARROS FALCAO DE LACERDA X ARIALDO DOS SANTOS LIMA X ILZA KUCHIDA X JOAO PREVIATTI NETO X MARLU RIOS

MARTINEZ DE BARROS FALCAO DE LACERDA X PLINIO SANCHES DE GODOY X RITA BILEU MOREIRA FELIPE X MARISA CARVALHO DE MORAES X SOLANGE MULLER SERAFIM SERAFINI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ANTONIO CARLOS DE BARROS FALCAO DE LACERDA X UNIAO FEDERAL X ARIALDO DOS SANTOS LIMA X UNIAO FEDERAL X ILZA KUCHIDA X UNIAO FEDERAL X JOAO PREVIATTI NETO X UNIAO FEDERAL X MARLU RIOS MARTINEZ DE BARROS FALCAO DE LACERDA X UNIAO FEDERAL X PLINIO SANCHES DE GODOY X UNIAO FEDERAL X RITA BILEU MOREIRA FELIPE X UNIAO FEDERAL X MARISA CARVALHO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SOLANGE MULLER SERAFIM SERAFINI X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Vistos, em despacho..Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível.Manifeste-se a União Federal acerca dos Embargos de Declaração de fls. 569/570, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos.Int.

0057152-25.1997.403.6100 (97.0057152-1) - FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO X TADEU SANSO X RAUL MURILLO DA SILVA X RITA IZABEL RICCIARDI X ANA MARIA DE ALMEIDA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X TADEU SANSO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X RAUL MURILLO DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X RITA IZABEL RICCIARDI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos, em despacho.Expeçam-se os OFÍCIOS PRECATÓRIOS pertinentes ao feito, para pagamento do valor principal e honorários, atentando a Secretaria, quando da expedição, que deverá constar o valor do cálculo efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 230/247, conforme sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 230/254), transitada em julgado. Eventual atualização monetária será feita quando do pagamento pelo E. TRF/3ª Região. Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026988-48.1995.403.6100 (95.0026988-0) - AYAKO KENMOKU X YUKINORI MORISHITA X ARMANDO TAMOTSU NAGASE X CHIDROSCI SASSAKI(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X EIKO ODA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X JUAREZ FLAVIO SOARES(Proc. RICARDO SEIJI TAKAMUNE E SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X EIKO ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência da petição de fls. 457/476, para manifestação em 15 (quinze) dias. II - Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para manifestação acerca das alegações da parte autora, de fls. 457/476.

0014918-62.1996.403.6100 (96.0014918-6) - VIACAO SANTA PAULA LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X VIACAO SANTA PAULA LTDA

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.II - Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.III - Silente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0030064-26.2008.403.6100 (2008.61.00.030064-0) - CAIO GOMES AVELLAR(SP225583 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CAIO GOMES AVELLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora, ora Exequente, para ciência da petição de fls. 290/291. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução, observando-se as formalidades de praxe.

0000395-20.2011.403.6100 - LEILA KAIRALLA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LEILA KAIRALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência da petição de fls. 173/181, bem como do depósito de

fls. 139. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006912-22.2003.403.6100 (2003.61.00.006912-9) - FRANCISCO DE ALMEIDA X BENEDITA CRISTINA FLORES DE ALMEIDA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Cota de fls. 963: I - Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 960/961, substituindo-os por cópia. II - Intime-se a Requerente à comparecer em Secretaria para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. III - Após, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0010298-60.2003.403.6100 (2003.61.00.010298-4) - HUNTSMAN ADVANCED MATERIALS QUIMICA BRASIL LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. I - Intime-se a parte autora para ciência da petição apresentada pela União Federal às fls. 462/468, referente à conversão em renda dos valores depositados nestes autos. Prazo: 15 dias. Oportunamente, se em termos, expeça-se o ofício para conversão em renda, conforme requerido às fls. 462/468. II - Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, abra-se vista à União Federal - PFN, para ciência da petição de fls. 469/471, referente ao depósito dos honorários devidos pela parte Autora. III - Aguarde-se a conversão em renda da União para oportuna expedição de Alvará de Levantamento, requerido às fls. 452/453. Int.

0008028-58.2006.403.6100 (2006.61.00.008028-0) - JOSE REINALDO DE FARIA(SP059821 - ZILDA SANCHEZ MAYORAL E SP201294 - SILMARA MAYORAL VAQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 270/271: Tendo em vista que a OAB/MG 97.789 impossibilita o cadastramento do d. patrono, Dr. Luiz Carlos de Faria, providencie a requerente a regularização do d. patrono substabelecido, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0520498-70.1983.403.6100 (00.0520498-4) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP324527A - RAFAEL DUTRA CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS E SP021487 - ANIBAL JOAO E SP018976 - ORLEANS LELI CELADON)

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca de fls. 681/687. Prazo: 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

0013022-62.1988.403.6100 (88.0013022-4) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS)

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do Ofício de fls. 9.142/9.151, do E. TRF/3ª Região, informando sobre a liberação da 5ª parcela de Precatórios nº 20080093688 e 20080093689. Prazo: 10 (dez) dias, a começar pela parte Exequente. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo, sobrestados.

0019300-40.1992.403.6100 (92.0019300-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729081-79.1991.403.6100 (91.0729081-0)) ESTEVES S/A.(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ESTEVES S/A. X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o polo ativo do feito, devendo constar ESTEVES S/A, CNPJ sob nº 60.837.457/0001-87. II - Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para que traga aos autos instrumento de Procuração atualizado, conforme dispõe o art. 23, parágrafo 1º, do Estatuto Social

de fls. 261/284. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007531-98.1993.403.6100 (93.0007531-4) - BENKERT DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA(SP010161 - FRANCISCO HENRIQUE PLATEO D ALVARES FLORENCE FILHO E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BENKERT DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP212658 - RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES)

Vistos, em despacho. Fls. 377/378, e-mail da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP: Defiro o pedido de arresto no rosto dos autos, do valor de R\$69.267,27 (sessenta e nove mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos), como requerido pela MMª Juíza da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, nos autos da Execução Fiscal nº 0056086-40.2006.403.6182, tendo como Exequente a FAZENDA NACIONAL e Executada BLENKERT DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 43.653.724/0001-47.

Cientifique-se, por correio eletrônico, o r. Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025270-69.2002.403.6100 (2002.61.00.025270-9) - TASSO DUARTE DE MELO X DANIELA BORRONE ARNAUD DE MELO(SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP232340 - GEORGIA NATACCI DE SOUZA MARINHO) X TASSO DUARTE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA BORRONE ARNAUD DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca da documentação acostada às fls. 464/583. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem ao Contador Judicial para manifestação acerca das alegações da Caixa Econômica Federal às fls. 581/583, devendo, se necessário, elaborar novos cálculos.

0018309-63.2012.403.6100 - SHOPPING SAO PAULO CENTER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP136314 - POMPEO GALLINELLA E SP177790 - LEILA HISSA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SHOPPING SAO PAULO CENTER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos, em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 376/378, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o Réu, através da Procuradoria Regional Federal - PRF/3ªR, pessoalmente.

0019654-64.2012.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

Vistos, em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 221/224, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se, sendo Procuradoria Regional Federal - PRF/3ªR, pessoalmente.

Expediente Nº 8740

MANDADO DE SEGURANÇA

0016247-02.2002.403.6100 (2002.61.00.016247-2) - SERVICIO SOCIAL DA IND/ DO PAPEL, PAPELÃO E CORTICA DO ESTADO DE SAO PAULO - SEPACO(SP142731 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA E SP111136 - REGINA LUCIA SAMPAIO GUGLIELMI E SP086075 - MARIA EIKO HIRATA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 1104/1111: Ante a decisão superior proferida em sede de Ação Rescisória n. 0018374-93.2010.403.0000, na qual defere antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de suspender os efeitos do venerando acórdão rescindendo, no que tange à cobrança da exação prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01, comuniquem-

se às autoridades e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0014869-25.2013.403.6100 - MARCIA IYDA(SP248346 - RODRIGO BARBOSA CARNEIRO) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DA ANAC - AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

Considerando a nova indicação da autoridade impetrada, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo desse mandamus o PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, no endereço indicado à fl. 169. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0006969-54.2014.403.6100 - MIMO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA(MG053261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 438/460), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se a Impetrada para ciência das sentenças prolatadas às fls. 385/387vº e 430/430vº, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0010782-89.2014.403.6100 - CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA X CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA X CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA X CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA X CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LIMITADA e suas filiais em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito integral dos valores de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL incidentes sobre os valores retidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito, a título de taxa de administração. A impetrante é empresa atuante no ramo de cantina e pizzaria, comercializando alimentos e bebidas, sujeita à incidência do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL apurados sobre o faturamento/receita bruta, em razão da tributação pelo lucro presumido. Em decorrência de suas atividades empresariais, celebrou contratos com empresas administradoras de cartões de crédito e de débito. Alega, em síntese, que as taxas de administração são descontadas diretamente pelas administradoras de cartão no momento do repasse do valor total das mercadorias vendidas. Assim, defendem ser inaceitável a incidência das contribuições sobre essas quantias, já que tais valores não ingressam no patrimônio das empresas, de modo que não representam acréscimo patrimonial a elas. Sustenta que a base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime cumulativo, se limita às receitas oriundas da atividade desenvolvida pelo contribuinte, não abrangendo as demais receitas. Diz, ainda, que os valores correspondentes à remuneração das empresas administradoras de cartões de crédito e débito representam mero ingresso contábil, não correspondendo à sua receita ou faturamento, já que é receita de terceiros. Alega que a exclusão pretendida traz reflexos na apuração do IRPJ e da CSLL, pois, em razão da opção pelo lucro presumido, a base de cálculo desses tributos é a mesma do PIS e da COFINS, vale dizer, a receita bruta/faturamento da empresa, na forma dos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95. No mérito, pretende a exclusão dos valores de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL incidentes sobre os valores retidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito, a título de taxa de administração, bem como a compensação, com quaisquer débitos vencidos ou vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil, dos valores recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da demanda, contados da data de cada pagamento e atualizados pela taxa SELIC. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 33/982). Intimada, a impetrante emendou a petição inicial (fls. 987/992). Em decisão proferida às fls. 993/994 foi deferido o depósito integral dos valores de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL incidentes sobre os valores retidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito a título de taxa de administração, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Realizado o depósito judicial, a impetrada foi intimada a se manifestar acerca de sua suficiência. Nessa esteira, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 1019/1023, através da qual informou não ser possível apurar a suficiência do depósito realizado pela demandante enquanto as declarações a cujos débitos estão vinculados não forem processadas, por inviabilidade técnica e operacional. Assim, afirma que os cálculos serão realizados oportunamente e eventual insuficiência será comunicada pela própria RFB ao impetrante, de modo a lhe ser dada oportunidade de complementação dos valores. É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Ante a manifestação da autoridade impetrada, não vislumbro a possibilidade de concessão da liminar pleiteada com base no depósito judicial apresentado pela impetrante, eis que não é possível,

nesse momento, apurar a suficiência do aludido depósito. De toda sorte, a tese arguida pela impetrante vem sendo reiteradamente afastada por nossos Tribunais, conforme os julgados abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - FATURAMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN. 2. O E. STF assentou entendimento de haver identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. 3. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços, conforme se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional. 4. A base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o faturamento, ou seja a totalidade das vendas efetuadas, inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito ou débito. 5. Somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária. (AC 00005109320114036115, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS INCIDENTES SOBRE OS VALORES REPASSADOS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DE DÉBITO. CONCEITO DE RECEITA/FATURAMENTO. ART. 3º, 2º, III, DA LEI 9.718/98. 1. A taxa de administração de cartão de crédito ou débito é custo operacional que o estabelecimento comercial paga à administradora, não estando incluída nas exceções legais que permitem subtrair verbas da base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Nesse diapasão, não colhe a irresignação do agravante. É que as exações combatidas têm como base de cálculo as receitas do contribuinte. E receitas são o conjunto de ingressos financeiros obtidos com os negócios que pratica; 3. Pretender a exclusão, da base de cálculo, das taxas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, nos casos de vendas submetidas a este tipo de pagamento, equivaleria a confundir receita com lucro. Afinal, se autorizadas as exclusões dos custos - E nada diferencia os custos com o uso de cartões de crédito e os demais custos, custos com fornecedores, custos com empregados, custos com serviços públicos - ter-se-ia a equivalência da receita com os gastos. (AG 00163547520104050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 29/03/2011). 3. Trata-se, portanto, de custo operacional não equivalente a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final de produto. Inexistência de ofensa ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como às Leis de regência (AC 00035382020104058000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 01/03/2011). 4. As taxas cobradas pelas administradoras de cartões de crédito estão embutidas no preço de venda de produtos/serviços ao consumidor, o qual se enquadra no conceito de faturamento e receita para fins de recolhimento do PIS e da COFINS. Não há como imputar a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos às empresas detentoras das bandeiras dos cartões de crédito, porque as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (CTN, art. 123). O STJ - embora tratando da eficácia do art. 3º, 2º, III, da Lei nº 9.718/98 - firmou o entendimento de que não são excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores que forem transferidos a outra pessoa jurídica, fundamentos que, mutatis mutandis, se aplicam ao caso dos autos (STJ, REsp nº 1.157.329/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, DJe 03/05/2010). (AG 0034294-30.2011.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.744 de 30/09/2011) 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (AMS 512625720104013400, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, Re-DJF1 DATA:22/08/2014 PAGINA:654.) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. LEIS N.º 10.637/2002 E N.º 10.833/2003. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Programa de Integração Social (PIS), criado pela Lei Complementar n.º 07/70, e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, têm por base de cálculo o faturamento. 2. O conceito de faturamento para fins de definir ou limitar a competência tributária da União, na espécie, deve ser o mesmo adotado pelo Direito Privado, tendo as Leis Complementares n.ºs 07/70 e 70/91 adotado o consagrado na legislação comercial e que o identifica com a receita bruta de venda de mercadorias e serviços. 3. As Medidas Provisórias n.ºs 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas do PIS e da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, autorizando exclusões e permitindo deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo dos tributos em questão. 4. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 5. Portanto, somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária, o que não é o caso da taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito, valor este, como consabido, já incluso nos custos operacionais do negócio. 6. Apelação

improvida.(AMS 00176453220124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Com efeito, não vislumbro, neste momento, o requisito do fumus boni juris apto a amparar a concessão da medida antecipatória.Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Após, tornem conclusos para sentença.P. e Int.

0011983-19.2014.403.6100 - JF GRANJA AUDITORIA CONTABIL LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP103131 - SANDRA LUCIA BESTLE ASSELTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da Impetrante (fls. 197/202), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009.Intime-se a Impetrada para ciência da sentença prolatada às fls. 184/191, bem como para apresentação de contrarrazões.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0019339-65.2014.403.6100 - METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos e etc.,Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. (CNPJ nº 05.035.532/0007-73), METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. (CNPJ nº 05.035.532/0011-50) e METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. (CNPJ nº 05.035.532/0012-30) contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando não mais serem compelidas ao recolhimento de contribuições social previdenciária, disposta no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os valores pagos a título de: I) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado;II) salário-maternidade; III) férias gozadas; IV) adicional de constitucional de 1/3 de férias; V) horas extras;VI) trabalho noturno (mínimo de 20%);VII) periculosidade (30%);VIII) insalubridade (de 10% a 40%);IX) transferência (mínimo de 25%);X) aviso prévio indenizado; eXI) 13º salário proporcional. Alegam, em apertada síntese, que as verbas ora discutidas possuem natureza indenizatória e não incorporam ao conceito de remuneração, uma vez que não possuem reciprocidade. Assim, requerem a concessão de medida liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre as aludidas verbas, nos termos do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 48/84).Intimadas a regularizarem a exordial (fls. 89), as Impetrantes cumpriram a determinação através das petições juntadas às fls. 90/105 109/110. É o relatório. Decido.Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora.Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam

contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de

10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial. I) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (15 PRIMEIROS DIAS) Alegam as impetrantes que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Quanto ao tema, também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686). Vale transcrever a seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201102701204, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 20/03/2013) E também: STJ, REsp nº 1217686 / PE, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011; AgRg no REsp nº 1250779 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/09/2011; EDcl no REsp nº 1019954 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/04/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009, entre outros. Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente. II) SALÁRIO MATERNIDADE O salário maternidade é considerado salário-de-contribuição (art. 28, IV, 2º c/c 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91). Nesse sentido: STJ, REsp 2011/0015849-7, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 01.03.2011, DJE 16.03.2011; STJ, AGA 201001325648, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/11/2010, DJE 25/11/2010; STJ, ADRESP 200802153921, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 22/06/2010, DJE 01/07/2010; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 00100956820124036105, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2013; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 383800, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF: 24/03/2010, entre outros. III) FÉRIAS GOZADAS: Segundo entendimento pretoriano, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201202445034, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 7/02/2013). Cabe anotar que, conquanto tenha o E. Superior Tribunal de Justiça decidido pela não incidência da contribuição previdenciária sobre férias usufruídas e salário-maternidade (RESP 1.322.945, j. em 27/02/2013, DJe de 08/03/2013), referida decisão está suspensa, desde 12.04.2013, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração no Resp 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos. IV) TERÇO CONSTITUCIONAL A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. em 07.04.2009). Assim, não se incorporando ao salário do trabalhador para fins de aposentadoria e, portanto, não sendo destinado ao respectivo custeio, revela-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. A respeito do tema: STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009; STJ, Pet 7296 / PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/09; STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201826431, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 09/05/2013. V) HORAS EXTRASO pagamento da hora suplementar, comumente denominada de hora extra, deverá ser, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, 1º, CLT). Outrossim, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, 2º, CLT). G.N. Ademais, as horas extraordinárias não estão elencadas no rol do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária. Entendendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras: TST, Súmulas nºs 24, 45, 115, 172, 291, 347 e 376; STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010. VI, VII, VIII E IX) ADICIONAL NOTURNO, PERICULISIDADE, INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA adicional noturno (art. 73, CLT), bem como os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de transferência são computados no salário que servirá de base

ao cálculo da remuneração das férias (art. 142, 5º, CLT). Nessa medida, o adicional noturno, o adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade e o adicional de transferência ostentam evidente natureza remuneratória, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição, conforme decidido nos seguintes julgados: STJ, AgRg no AREsp nº 69958 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012; AgRg no Ag nº 1330045 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010; REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420. Por fim, vale ressaltar que tais verbas não estão elencadas no rol do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. X) AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado é benefício previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo certo que, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal verba não ostenta natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Confira-se o julgado seguinte: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201954660, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/02/2013) E, ainda: STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). Daí ser indevida a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado. XI) 13º SALÁRIO PROPORCIONAL Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Da mesma sorte, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária os valores referentes ao décimo terceiro salário proporcional, ante sua natureza remuneratória, conforme o julgado abaixo transcrito: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. NATUREZA SALARIAL. Sendo verba de natureza inegavelmente salarial, cabível a cobrança da contribuição previdenciária sobre o valor referente ao 13º salário proporcional. Recurso da UNIÃO parcialmente provido. (TRT-6 - RO: 57900852009506 PE 0057900-85.2009.5.06.0016, Relator: Gisane Barbosa de Araújo, Data de Publicação: 12/01/2010) Outros julgados no mesmo sentido: TRF da 3ª Região, ApelReex n. 2010.61.05.008017-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.10.12; ApelReex n. 2011.61.00.008090-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.12; AMS n. 2010.61.09.006993-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 11.09.12; AMS n. 2011.61.07.000584-8, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 29.05.12. Pelo exposto, defiro em parte a liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária apenas sobre as seguintes verbas: 1) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; 2) as verbas pagas a título de terço constitucional de férias; 3) aviso prévio indenizado. Oficie-se a autoridade coatora para ciência desta decisão, bem como para que apresente suas informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0023477-75.2014.403.6100 - IGS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IGS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, objetivando obter provimento jurisdicional que obste a exigibilidade da multa aplicada através do Auto de Infração nº S005026, no valor de R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais), com data de vencimento em 19/12/2014. Relata o impetrante, em apertada síntese, que, em 15.09.2014, foi notificada pela autoridade impetrada para que providenciasse seu registro perante o CRASP, por explorar a atividade descrita em seu objeto social, qual seja, a prestação de serviços de vigilância armada e/ou desarmada a estabelecimentos financeiros e a outros estabelecimentos públicos ou privados. Segundo afirma o impetrante, a autoridade coatora alega que a atividade exercida pela demandante é específica da área profissional de Administrador, por estar relacionada ao campo da ciência da administração e seleção de pessoal, bem como de outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais estejam conexos. Nessa esteira, assevera que, por não haver atendido a primeira notificação, o impetrante fora autuado pelo Conselho Regional de Administração, que lhe impôs uma multa no valor de R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais) ante a inexistência de inscrição junto ao órgão. Assim, requerem a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da multa aplicada, uma vez que a atividade básica da empresa impetrante não se enquadra dentre aquelas privativas do Administrador. Intimado a regularizar a petição inicial, o impetrante cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 27/41. É O BREVE RELATO. DECIDO. Primeiramente, recebo a petição fls. 27/41 como aditamento à inicial e retifico de ofício o polo passivo da demanda, onde deverá constar o Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni*

juris e o periculum in mora. Da leitura do objeto social da empresa impetrante verifico que sua atividade básica consiste na prestação de serviços de vigilância armada e/ou desarmada a estabelecimentos financeiros e a outros estabelecimentos públicos ou privados (fls. 10). Já da leitura do Auto de Infração nº S005026, juntado às fls. 19, é possível constatar que a multa aplicada à impetrante foi decorrência de suposta infração aos seguintes dispositivos legais: - Lei nº 6.839/80: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Lei nº 4.769/65: Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. - Decreto nº 61.934/67: Art. 12. As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionados neste Regulamento só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Técnico de Administração devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais. 2º As Sociedades a que alude este artigo são obrigadas a promover o seu registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, e nos de tantas em quantas atuarem, ficando obrigadas a comunicar-lhes quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos. Sendo assim, necessário se faz apurar se a atividade básica exercida pela impetrante está dentre aquelas atividades privativas do Técnico em Administração, elencadas no art. 3º do Decreto nº 61.934/67, que tem a seguinte dicção: Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido; d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior de assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração; e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização. Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem. Como é possível depreender da leitura do dispositivo supracitado e analisando o contexto probatório dos autos, concluo que atividade básica da empresa impetrante, que atua no ramo de vigilância e segurança privada, não se enquadra entre aquelas sujeitas à fiscalização pelo Conselho de Classe, sendo, portanto, em uma análise preliminar, descabida a multa aplicada. Esse é, também, o entendimento predominante de nossos tribunais, conforme se verifica dos julgados abaixo colacionados: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E LIMPEZA. Em se tratando de empresa prestadora de serviços de segurança, vigilância e limpeza, e não de consultoria na área da Administração ou que exerça, sob qualquer forma, de atividades de Administrador (por exemplo, administração de bens ou prestação de serviços de administração a terceiros), é indevida a exigência de registro junto ao CRA, pois o critério legal para a obrigatoriedade de inscrição perante conselhos profissionais e contratação de profissional com qualificação específica é o da natureza de sua atividade-básica ou dos serviços que presta a terceiros. As empresas dedicadas ao ramo da psicologia, inclusive seleção de mão-de-obra, também não possuem obrigatoriedade de inscrição no Conselho de Administração nem estão sujeitas à fiscalização deste. (TRF-4 - AC: 50390753220124047100 RS 5039075-32.2012.404.7100, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 08/10/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/10/2014) Pelo exposto, considerando a presença dos pressupostos legais do fumus boni juris e do periculum in mora, bem como a patente reversibilidade da medida em caso de denegação da ordem, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada através do auto de infração nº S005026, no valor de R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais). Oficie-se a autoridade impetrada com urgência para ciência desta decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da demanda, onde deverá constar o Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0023931-55.2014.403.6100 - FRANCISCO XAVIER PAULIQUEVIS DE ALMEIDA PRADO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela Impetrante. Aguardem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada e, em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os

autos conclusos para sentença. Int.

0003864-60.2014.403.6103 - ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CABO DE STO AGOSTINHO/PE(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante medida liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir contribuição social previdenciária sobre férias e adicional de 1/3, quinze primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente, salário-maternidade, horas extras e aviso prévio, posto o caráter indenizatório de tais verbas, bem como de praticar qualquer ato ou sanção em relação à suspensão dos recolhimentos descritos. Requer, ainda, que a autoridade impetrada autorize a compensar os valores recolhidos a maior. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 28/436). Intimada, a Impetrante emendou a exordial (fls. 442/444) e informou alteração dos CNPJs das filiais, bem como esclareceu que todos os recolhimentos previdenciários estão centralizados no CNPJ da matriz, localizada em São Paulo (fls. 448/451). Às fls. 452/457vº, foi deferida em parte a liminar, por este Juízo. Este Juízo declinou, de ofício, a competência para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP (fls. 458/458vº). O Juízo da 1ª Federal de São José dos Campos, por seu turno, determinou, sem requerimento das partes, o desmembramento do processo originário (fls. 462/465), permanecendo o feito naquela Vara em relação à Impetrante com o CNPJ nº 60.760.642/0004-63, posto que sediada em Mogi das Cruzes/SP. Determinada a autuação e distribuição por dependência (fl. 467 e 487), os autos foram remetidos à 35ª Vara de Cabo de Santo Agostinho/PE, o qual instaurou conflito negativo de competência em relação a este Juízo e à 1ª Vara de São José dos Campos/SP (fls. 490/491). À fl. 498, sobreveio decisão exarada nos autos do conflito de competência 135653-PE (2014/0217147-2), a qual declara a competência deste Juízo para julgamento deste feito. Recebidos os autos por este Juízo. Intimada, a impetrante indicou como autoridade correta o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, visto a alteração do domicílio fiscal da matriz para Mogi das Cruzes (fl. 509). É o breve relato. Decido. Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos. Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta. Nesse sentido, entende o STJ: EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199 ..DTPB:.) (grifei) Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em São José dos Campos/SP, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária), dando-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo desta demanda o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021480-97.1990.403.6100 (90.0021480-7) - ARMANDO CLEITON CARDOSO X GILBERTO BONFATTI X GILMAR OLIVEIRA DUARTE X JAIRO JUNQUEIRA KALIFE X JOSEPH CESAR SASSOON X LUCI YOSHIMI KOIKE SAKAGUCHI X LUIZ CARLOS BORGES DE CORREA MARQUES X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X MARCUS MACHADO BRAGA X RAUL JOSE LEMOS(SP089002 - IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO E SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA E SP089003 - HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP110119 - ERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR E SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140001059 AO 20140001070, em 09.01.2015, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029843-48.2005.403.6100 (2005.61.00.029843-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDELINO GREGORIO P BRITO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Inicialmente, reitere-se o ofício de fl. 245 para que o Banco Itaú S.A., no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento à determinação de fl. 243, no que tange à informação da data de abertura da conta fundiária 0646-00626.003572-77. Uma vez que há um lapso de informação sobre o recolhimento fundiário no período de 12/1977 a 02/1978, a fim de viabilizar a reconstituição dos depósitos relativos ao FGTS, determino ao réu-reconvinte a apresentação de cópia de sua CTPS em que constem todos os dados relativos à remuneração e FGTS relacionados ao vínculo com o SENAI, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de complementação da perícia. Intime-se e cumpra-se com urgência, tratando-se de processo incluso na Meta 2 do CNJ.

0032952-02.2007.403.6100 (2007.61.00.032952-2) - ATSUSHI KANEKOBU X ANA LUCIA DE ALBUQUERQUE FARIAS KANEKOBU(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP202713E - TALINE LUDWIG COMPER) X UNIBANCO S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ)

Vista ao corr eu, Unibanco S/A, sobre os esclarecimentos prestados pleo Sr. Perito Judicial, Waldir Luiz Bulgarelli,  s fls.516/518. Prazo: 10(dez0 dias.Ap s, cumpra-se parte final de fl.492.I.C.

0015775-83.2011.403.6100 - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos,Fls.317/339: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subseq entes, para a parte r , Uni o Federal(PFN). N o havendo impugna o, defiro, desde j , a expedi o do alvar  de levantamento dos honor rios periciais depositados (fls.297,299 e 302) a favor do Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, anotando-se a incid ncia de Imposto de Renda na guia.I.C.

0010446-56.2012.403.6100 - DOCTORS ASSOCIATES, INC X SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP157464 - DENISE GONCALVES CARREGOSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X M&T COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Vistos, Considerando que regularmente citada a empresa M&T COM RCIO DE ALIMENTOS LTDA n o apresentou manifesta o nos autos, certifique-se o decurso de prazo, ficando decretada a sua revela. Especifiquem as partes as provas que pretendem, jstificando a sua pertin ncia, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0011711-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MANOEL CARLOS BARRANCO(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO)

Indefiro o pedido de produ o de prova pericial cont bil requerido pela parte r (fl.77 e 121 verso), pois se trata de interpreta o de cl usulas contratuais e o  nus da prova quanto a contrata o e despesas realizadas incumbe ao autor, conforme o disposto no art.333 do C.P.C. Dessa forma, venham os autos conclusos para prola o de senten a.I.C.

0018968-72.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HAIFA TRADE IMP/ E EXP/ LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certid o negativa da Sra. Oficiala de Justi a Avaliadora juntada   fl. 926.I.

0000102-79.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMAR ES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP139241 - CINTIA PAPASSONI MORAES)

DESPACHO PROFERIDO NA AUDI NCIA DE 25.11.2014:A controv rsia se refere ao pagamento de indeniza o securit ria pela empresa Berkley em favor dos Correios. A r  alega que n o lhe foram entregues todos os documentos para o procedimento de regula o do sinistro. Os Correios aduzem que a documenta o foi entregue. Em especial, a inicial alude   carta 10.714/2011, que teria respondido aos questionamentos da r  e entregue a documenta o em sua completude. Contudo, a leitura da carta 10.714/2011 (fl. 72) denota, aparentemente, que determinados documentos solicitados pela seguradora n o foram remetidos para an lise, notadamente as notas fiscais dos servi os prestados pela Bioplast. Como os documentos solicitados pela seguradora n o s o sigilosos nem de dif cil levantamento pelos Correios, entendo prudente, dada possibilidade concreta de solu o consensual, conceder o prazo de 30 dias para que os Correios procedam   entrega, diretamente   seguradora, dos documentos listados   fl. 195 dos autos, comunicando o Ju zo ap s o decurso sobre o deferimento ou n o da indeniza o na via administrativa. Presente ao ato, a advogada dos Correios concordou com o prazo concedido. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para senten a.

0008095-76.2013.403.6100 - ANJULY MOURA DA SILVA X THIAGO MARQUES DE MESSIAS DA SILVA(SP148346 - MARIA BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a r  Caixa Econ mica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certid es negativas dos Srs. Oficiais de Justi a juntadas  s fls. 229/230.Registro que n o foi criada a filial da rua Capote Valente 1198,

conforme indicado à fl. 223. Indefiro o pedido de novas diligências como requerido no último parágrafo de fl. 220, tendo em vista que são endereços de outras filiais que não fazem parte do contrato objeto da lide. Oportunamente, tornem conclusos. I.C.

0009245-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERVICOS DIGITAIS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça às fls. 598/601, no prazo de 10(dez) dias. I.

0021941-63.2013.403.6100 - TANIA IGLESIAS BASTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X NILZA APARECIDA LOPES(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Aceito a conclusão nesta data. Remetam-se os autos ao SEDI ou requisite-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11, a fim de alterar o valor da causa da presente demanda, fazendo constar R\$20.718,43 (vinte mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e três centavos), como decidido às fls. 137/137vº nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0002238-15.2014.403.6100. Vista à parte contrária do informado à fl. 135, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para prolação de sentença; I.C.

0022584-21.2013.403.6100 - JOSE GOMES DE CERQUEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ GOMES DE CERQUEIRA contra a UNIÃO FEDERAL, visando à restituição do valor retido a título de imposto de renda em decorrência do pagamento judicial, de forma acumulada, de proventos de aposentadoria. Citada (fl. 82), a ré apresentou contestação e impugnação ao valor da causa (autuada sob n.º 0018221-54.2014.403.6100). É o relatório do necessário. Decido. A regra do artigo 3º, 3º, da Lei n 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 10.12.2013, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00. Acolhido o pleito da ré nos autos da Impugnação ao Valor da Causa n.º 0018221-54.2014.403.6100, foi alterado o valor da causa para R\$ 10.555,14. A questão veiculada não está inclusa em nenhuma das vedações do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de anulação de lançamento fiscal. Desse modo, sendo o autor pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para processar e julgar o feito. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para os procedimentos necessários de digitalização e posterior remessa ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região. I. C.

0023533-45.2013.403.6100 - CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA X CHRISTINA APARECIDA LEO GUEDES DE OLIVEIRA FORBICINI X DAGOBERTO BUENO DE MORAES(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Inicialmente, retifico, de ofício, o polo passivo, para que passe a constar apenas a Comissão Nacional de Energia Nuclear, dado que os autores são servidores lotados no quadro de pessoal da CNEN, apenas exercendo suas atividades no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN. Encaminhe-se ao SEDI para cumprimento, na forma do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. Tendo em vista o fato de que os autores recebiam cumulativamente o adicional de radiação ionizante e a gratificação por trabalhos com raios-X ou substâncias radioativas, bem como considerando a aparente contradição entre o teor das informações de fls. 123-125, no sentido de que todos os autores gozam de férias semestrais de vinte dias (item h), e a informação de fl. 129 sobre a co-autora Christina, bem como que os documentos listados no item 2 das informações de fls. 123-125 não foram juntados aos autos, determino ao réu que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia dos Formulários sobre Trabalho em Área Restrita - FITAR de todos os autores para todo o período discutido nos autos, isto é, desde junho/2008. I. C.

0000983-22.2014.403.6100 - PAULA PEREIRA DE ALCANTARA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fl. 112: cadastrem-se as advogadas da CEF, indicadas à fl. 49 e republicuem-se os despachos de fls. 78, 83 e 96, exclusivamente para a ré. Devido a um erro material, retifico o despacho de fl. 108, a fim de consignar que deverá

a ré manifestar-se sobre a citação negativa da litisdenunciada, no prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 110/111: malgrado os argumentos expendidos, tenho que necessária a manifestação da denunciada da lide, conforme determinado à fl.96.Int.Cumpra-se.DESPACHO PROFERIDO À FL.78 E 83: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.Fls. 83:Em complemento ao despacho de fls. 78Fls. 79/82: Junte-se. Intime-se. DESPACHO PROFERIDO À FL.96: Vistos. Tendo em vista os argumentos expostos às fls. 31 bem como o requerimento de denúncia da lide formulado pela Caixa Econômica Federal (v. fls. 45/46), preliminarmente cite-se a empresa Alkimim e Cia Ltda, nos termos do artigo 70 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando o processo suspenso até o decurso do prazo para sua manifestação.Após, os autos deverão ser encaminhados à conclusão para nova análise da tutela antecipada requerida e para que o processo tenha seu seguimento, inclusive com apreciação das petições de fls. 85/94 e 95, em sendo oportuno.I.C.

0006125-07.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007582-74.2014.403.6100 - FRANCISCO CARLOS AMANCIO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral da declaração de ajuste anual de imposto de renda pessoa física de 2011, ano-calendário 2010, bem como da declaração retificadora apresentada em 2012, a fim de que possam devidamente analisadas a preliminar e as teses aventadas pela defesa, em cotejo com a pretensão deduzida na inicial. Considerando que tais documentos encontram-se na base de dados da Receita Federal do Brasil, desnecessária nova vista à parte ré.Transcorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem conclusos para sentença.

0010183-53.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO NICOLAU X MARIA NUNES CERQUEIRA NICOLAU(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, especialmente quanto à preliminar arguida. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0010427-79.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X ALBERTINA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA(SP324202 - OLIVER CAMPOS MOREIRA E SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0012461-27.2014.403.6100 - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.DESPACHO PROFERIDO À FL.74: Fls. 68/71: manifeste-se a autora sobre os argumentos expendidos pela Fazenda NacionalPublique-se o despacho de fl.67.Int.Cumpra-se.

0012749-72.2014.403.6100 - ANA CAROLINA MARCONDES MACHADO MARTINS BARRETO(SP262879 - ANA CAROLINA MARCONDES MACHADO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente s partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0012857-04.2014.403.6100 - INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente s partes,

as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 567: Em complemento ao despacho de fl. 562 determino: Fls. 563/566: Decorrido o prazo de réplica e de provas concedido à parte autora no despacho de fl. 562, dê-se vista à parte ré, União Federal (PFN) para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0013523-05.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEGABELT COM/ VAREJISTA DE PECAS LTDA-ME

Vistos, Tendo em vista que regularmente citada a empresa ficou-se inerte, decreto a sua revelia. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. I.C.

0013529-12.2014.403.6100 - 2N ENGENHARIA LTDA (SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO E SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 66/118: vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a autora se tem provas a produzir, tendo em vista que a União Federal já se manifestou neste sentido. Intimem-se. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 174: Em complemento ao despacho de fl. 120: Fls. 121/173: Vista à parte autora sobre juntada da resposta ao ofício nº 63/2014 enviado à RFB. Prazo: 10 (dez) dias. Após o decurso de prazo para parte autora, dê-se vista à parte ré, União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0013707-58.2014.403.6100 - FUJI JAPAN VEICULOS E PECAS LTDA X FUJI JAPAN VEICULOS E PECAS LTDA X FUJI JAPAN VEICULOS E PECAS LTDA X JIN CAR VEICULOS E PECAS LTDA X JIN CAR VEICULOS E PECAS LTDA X STUDIO FORD VEICULOS E PECAS LTDA X VIANACAR ADMINISTRADORA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. (SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0014341-54.2014.403.6100 - COPLAENGE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA (SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0015407-69.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Considerando tratar-se de contrato de financiamento habitacional com cobertura do FCVS, remetam-se os autos ao SEDI ou requirite-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11, a fim de incluir a União Federal (AGU), como Assistente Simples, no polo passivo da presente demanda. Após, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação especialmente quanto à preliminar arguida. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. C.I.

0015410-24.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Considerando tratar-se de contrato de financiamento habitacional com cobertura do FCVS, remetam-se os autos ao SEDI ou requirite-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11, a fim de incluir a União Federal (AGU), como Assistente Simples, no polo passivo da presente demanda. Após, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação especialmente quanto à preliminar arguida. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. C.I. DESPACHO PROFERIDO À FL. 109: Fls. 105/108: a questão concernente à participação da União Federal como assistente simples da CEF já foi abordada à

fl.95.Manifeste-se o autor sobre os argumentos expendidos pela União Federal às fls. 105/108. Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl.95.Int.Cumpra-se.

0015739-36.2014.403.6100 - JOSE LUIZ RODRIGUES JUNIOR X MARGARETE APARECIDA MEDEIROS PACHECO(SP174835 - ALEXANDRE MIKALOUSKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0016030-36.2014.403.6100 - JOSELMA CORREIA MARTINS(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS E SP337256 - FERNANDO COCOZZA FELIPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0017728-77.2014.403.6100 - WALTER LUIS HADDAD X APARECIDA YOUSSEF EL KHOURI HADDAD(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Fls.152/161: mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Registro que a decisão anterior determinou que o valor incontroverso deverá ser pago no tempo e modo contratados. Assim, requeira a parte autora o que entender de direito com relação ao depósito efetuado à fl.179. I.C.

0019054-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018478-79.2014.403.6100) MARIA RAQUEL TROYA HERNANDEZ(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR E SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLÓN SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações de fls. 792/829 e fls. 833/858. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0019081-55.2014.403.6100 - BULL MOTOCICLETAS EIRELI(SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls. 43/52: Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, especialmente quanto a preliminar arguida. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.I.C.

0019383-84.2014.403.6100 - ALVONE CURY JUNIOR - INCAPAZ X DARWIN CURY(SP115413 - DARWIN CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I. C.

0019593-38.2014.403.6100 - ARMCO DO BRASIL S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0041476-20.2014.403.6301 - FAGNER GOMES DA SILVA(SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Cível. Com o fito de regularizar a inicial, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a)apresentar instrumento de mandato (fl. 19), na via original e,b)recolher as custas iniciais, nos termos da legislação vigente.Em idêntico prazo, intime-se o patrono da parte autora, para que firme a petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0018221-54.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022584-21.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X JOSE GOMES DE CERQUEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Vistos. Trata-se de ação de impugnação ao valor da causa apresentada por UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária n. 0022584-21.2013.403.6100, aduzindo como correto o valor a ser restituído do tributo retido na fonte, no montante de R\$ 10.555,14.O impugnado se manifestou, às fls. 09-11, ratificando o valor atribuído à causa e requerendo a condenação da impugnante por litigância de má-fé.É o relatório. Decido.Segundo disposto no artigo 258 do CPC, a toda causa será atribuído um valor certo, o qual, nas ações de cobrança de dívida, corresponde à a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação.Nos autos principais, o autor-impugnado pretende a condenação da ré-impugnante na restituição do Imposto de Renda retido na fonte decorrente do pagamento judicial de forma acumulada de proventos de aposentadoria.Conforme documento de fl. 65 dos autos principais, em março de 2012 foi pago precatório no valor de R\$ 351.838,09, com retenção de IR no valor de R\$ 10.555,14; contudo, à causa foi atribuído o valor de R\$ 100.000,00Ainda que o valor retido seja atualizado pela Selic até a data do ajuizamento (em 10.12.2013), o montante indicado como valor da causa refoge completamente ao benefício econômico pretendido.Ante o exposto, ACOELHO a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 10.555,14 (dez mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e catorze centavos).Após o decurso do prazo recursal, traslade-se o necessário para os autos principais, desapensando-os e remetendo-os ao arquivo.I. C.

0024625-24.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017728-77.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X WALTER LUIS HADDAD X APARECIDA YOUSSEF EL KHOURI HADDAD(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte impugnada no prazo de 10 (dez) dias.C.I.

CAUTELAR INOMINADA

0010971-67.2014.403.6100 - INDAL INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Fls.68/69: Vista às partes do documento encaminhado pela CEF. Prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença. I.C.

0018478-79.2014.403.6100 - MARIA RAQUEL TROYA HERNANDEZ(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLÓN SILVA)

Intime-se o corrêu Conselho Federal de Medicina para que no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos o CD-ROM mencionado às fls. 198, tendo em vista que a contestação veio desacompanhada do mesmo.Sem prejuízo, informe a requerente se pretende o prosseguimento do presente feito, haja vista que a ação ordinária nº 0019054-72.2014.403.6100 contém pleito semelhante. Prazo 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.I.C.

0024422-62.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4897

MANDADO DE SEGURANCA

0057055-25.1997.403.6100 (97.0057055-0) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 381/382, 381/397 e 406:Às folhas 370 foi homologada a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do feito à pedido de ambas as impetrantes (folhas 340/369), para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil; bem como foram julgados

prejudicados os recursos interpostos. Com a baixa dos autos PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS, às folhas 381/382, reitera o seu pedido de expedição de ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, bem como o levantamento do saldo remanescente pela parte impetrante nos termos dos seus cálculos apresentados às folhas 352/356 perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Juízo, às folhas 383, determinou que os impetrantes esclarecessem quanto à existência de depósitos efetuados para os presentes autos, já que só foram apresentadas guias DARF. Às folhas 388/397 o impetrante PORTO SEGURO E VIDA E PREVIDÊNCIA alega que nada tem a requerer, o impetrante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS como comprovou que efetuou os depósitos (que a seguir se destacam) reitera o seu pleito para expedição de ofício de transformação em pagamento definitivo e pelo levantamento de valores, nos termos das planilhas apresentadas às folhas 352/353 e 355/356: Conta Data do Depósito Valor Depositado em reais (folhas 392/393 e 397) 1181.635.4799-5 12.11.2013 6.535.447,17 1181.635.4799-5 12.11.2013 34.555.145,07 1181.635.4799-5 19.12.2013 723.693,16 1181.635.4799-5 19.12.2013 4.142.329,68 A União Federal solicitou pela suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Receita Federal apresentasse a sua planilha, pedido este que foi acatado pelo Juízo às folhas 401. A Fazenda Nacional, às folhas 406, requereu a transformação em pagamento definitivo de 79,826% do depósito judicial no valor de R\$ 6.535.447,17 e de 81,869% do depósito no valor de R\$ 34.555.145,07 (planilha às folhas 403). É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, há que se registrar, que mediante o pedido de folhas 340/369 dos recorrentes-impetrantes, foi homologada a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência manifestada pelas impetrantes, para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e, bem como foram julgados prejudicados os recursos interpostos, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 370/371). Levando-se em conta que como os impetrantes aderiram ao parcelamento, renunciando a qualquer alegação de eventual direito, não há nenhuma possibilidade de rediscutir nestes autos a forma de cálculo dos tributos questionados nos autos. Pondera-se, ainda, que: - que os débitos em questão estão incluídos no objeto da presente ação e sobre eles recaíram a confissão e renúncia a qualquer alegação de direito e, - a opção pelo parcelamento foi faculdade exercida pela parte interessada, e a partir deste momento aceitou todas as condições impostas pela Receita Federal, não havendo mais possibilidade de se rediscutir. Portanto, determino que sejam expedidos, nos termos da planilha que segue: - o alvará de levantamento em nome de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e da Doutora Carolina Maria Matheus Marcovecchio, OAB 327.251, CPF 301.705.398-90 e RG 24.554.571-2), como requerido, conquanto seja fornecida a procuração de folhas 344 no seu original ou nova procuração, já que a apresentada é cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias e ofício para entidade bancária (agência 1181 / PAB - TRF 3ª Região), para transformação em pagamento definitivo. Conta PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Data do Depósito (ano 2013) Valor Depositado (em reais) Valor a Levantar (em reais) Valor a transformar em pagamento definitivo (em reais) - planilha - folhas 403 1181.635.4799-5 12.11.13 6.535.447,17 1.318.446,96 5.217.000,21 (79,826%) 1181.635.4799-5 12.11.13 34.555.145,07 6.265.234,86 28.289.951,72 (81,869%) 1181.635.4799-5 19.12.13 723.693,16 723.693,16 ----- 1181.635.4799-5 19.12.13 4.142.329,68 4.142.329,68 ----- Há que se ressaltar que a conversão em renda da União e a expedição da guia de levantamento deverão ser providenciadas somente após o decurso do prazo recursal. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Com a transformação em pagamento definitivo, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias (são duas vistas, uma depois da publicação da presente decisão e a outra após a transformação em pagamento definitivo). Estabeleço, que em sendo apresentado recurso por qualquer uma das partes, deve-se aguardar o seu deslinde no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Com a juntada da guia liquidada, transformação em pagamento definitivo efetuado pela CEF, e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004867-84.1999.403.6100 (1999.61.00.004867-4) - SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA (SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 343/344: Após a comprovação da transferência de valores para os presentes autos por quem de direito, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002287-78.2000.403.0399 (2000.03.99.002287-9) - BIO INTER INDL/ E COML/ LTDA (SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI E SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Vistos. Folhas 568/569: Em atenção ao ofício 4467/2014/PA Justiça Federal, de 08 de dezembro de 2014, expeça-se novo ofício para entidade bancária para que proceda nos termos dos esclarecimentos trazidos pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), às folhas 572/575. Após o cumprimento pela CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (transformação em pagamento definitivo), dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em a União Federal concordando com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais. Cumpra-se. Int. Despacho de folhas 580: Vistos. 1. Publique-se a r. decisão de folhas 576 em conjunto com a presente decisão, após dar vista à União Federal. 2. Folhas 578/579: 2.1. Recolha o ofício 18/2015 e junte aos autos. 2.2. Dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que esclareça o seu novo pedido, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que provavelmente não haverá saldo remanescente, já que 1% será transformado em pagamento definitivo e 99% será convertido em renda em favor do FNDE. 3. Voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0014029-49.2012.403.6100 - SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP333758 - JOAO FERREIRA DA COSTA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos. Tendo em vista que a destinação dos valores do FGTS é diferenciada e a própria CEF, às folhas 2513, pleiteou pela conversão em renda: 1. revogo o item B.1 da r. decisão de folhas 2739-verso; 2. determino que os valores depositados pela parte impetrante no somatório de R\$ 52.000,00, que envolvem os depósitos de R\$ 39.000,00 (folhas 2447) e o de R\$ 13.000,00 (folhas 2461) sejam repassados ao FGTS, através de expedição de ofício por este Juízo, conquanto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, esclareça quanto à eventual dado especial para instruí-lo, no prazo de 10 (dez) dias; 3. após a expedição do ofício à CEF (item 2), expeçam-se os alvarás nos termos dos itens A e B.2 da r. decisão de folhas 2739-verso; 4. Após a juntada das guias liquidadas e da confirmação pela entidade bancária do repasse dos valores ao FGTS, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4902

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001303-48.2009.403.6100 (2009.61.00.001303-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBERTO RIVELINO MENESES (SP238079 - FREDERICO ZIZES E SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA MENESES

Vistos, Dê-se vistas à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 161/182. Em nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para sentença. I.C.

MONITORIA

0018265-49.2009.403.6100 (2009.61.00.018265-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X BELL COMPUTER COM/ DE INFORMATICA LTDA

Vistos, Tendo em vista o decurso do prazo concedido às fls. 139, intime-se a parte autora para requerer o que de direito. Silente, aguarde provocação no arquivo. I.C.

0022911-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO FRANCISCO GOMES

Oferecidos os embargos monitórios, foi requerida a produção de prova pericial. A realização de prova pericial é desnecessária, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, ou seja, matéria eminentemente de direito, e a documentação constante nos autos é suficiente ao convencimento do juiz. Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 330, I do CPC, considerando existir nos autos elementos bastante para ensejar o julgamento no estado do processo. Ultrapassado o prazo recursal, voltem-me os autos conclusos para sentença. I.C.

0006240-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X RAIMUNDO NONATO BASILIO DOS ANJOS

Vistos. Ciência à CEF da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Compulsando os autos, verifico que a demanda foi proposta em 19/04/11 (fl. 02) e o réu RAIMUNDO NONATO BASÍLIO DOS SANTOS, RG Nº 22.467.930-2 - SSP/SP, CPF: 221.609.493-53 ainda não foi citado. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a

localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição.No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino prévio arresto de valores até a quantia de R\$ 13.122,52 (Treze mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos - atualização até 24/02/11).Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior.Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do réu.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação.Efetivadas as diligências, tornem conclusos.I.C.DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 81:Retifico o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 80, para que dele conste o correto nome do réu, a saber, RAIMUNDO NONATO BASÍLIO DOS ANJOS.No mais, prossiga-se, conforme ali estabelecido.Cumpra-se.DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 109:Tendo em vista o resultado infrutífero do bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD (fls. 84), assim como o retorno da carta precatória nº 97/2013, também infrutífera (fls. 106-verso), intime-se a autora para que forneça o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0006479-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELVIRA ALVES CAVALCANTE

Vistos. Ciência à CEF da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fl. 95: Já houve consulta aos convênios BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE (fls. 75/87) e ainda não foi localizado a ré ELVIRA ALVES CAVALCANTE, RG Nº 16.623.141-1 - SSP/SP, CPF: 117.200.168-52.A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar a ré e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição.No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada.Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo a ré, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior.Do exposto, determino que se requisite a autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da ré, até o valor de R\$ 12.980,18 (Doze mil, novecentos e oitenta reais e dezoito centavos - atualização até 23/03/2011).Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação.Efetivadas as diligências, tornem conclusos.I.C.DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 103:Fls. 102: Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, intime-se a autora para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0010104-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON VENTURA

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 123: Indefiro o prazo suplementar, uma vez que a parte autora não juntou os autos documentos que comprovem a realização de diligências, no sentido de localizar a parte ré.Arquivem-se os autos.I.C.

0012551-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X NAIM GEORGE JUNIOR

Vistos. Fl. 127: Verifico que restou infrutífera a remessa dos autos à Central de Conciliação. A parte ré foi citada às fls. 101/102 em 07/03/13 e intimada nos termos do artigo 475j do CPC às fls. 123/124 em 12/08/14, quedando-se inerte. Decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC contra o revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento da execução, dê-se vista à CEF pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-fíndo). I.C.

0016360-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HARLEY CESAR MARQUES

Vistos. Fl. 93: Verifico que restou infrutífera a remessa dos autos à Central de Conciliação. Fls. 67/71: Considerando a renúncia dos patronos da parte ré, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com arrimo no artigo 13 do CPC. Intime-se por mandado o réu HARLEY CÉSAR MARQUES, CPF: 036.235.048-58, no endereço lançado à fl. 89, para que constitua novo advogado no prazo supra, ficando ciente que caso não constitua novo procurador será decretada a revelia nos termos do artigo 13, II, do CPC. I.C.

0023419-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MIGUEL GASPARAC JUNIOR
Vistos. Fl. 113: Verifico que restou infrutífera a remessa dos autos à CECON. Para o prosseguimento do feito, ora em fase de execução, cumpra a CEF o despacho de fl. 110, juntando aos autos planilha atualizada do débito, incluindo a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475j do CPC e requeira o que é de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0010581-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL RIOS
Fls. 70: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

0000378-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X SONIA MARIA DA SILVA
Compulsando os autos, verifico que a ré SÔNIA MARIA DA SILVA foi citada às fls. 41/42. Às fls. 44, o mandado inicial foi convertido em executivo. Considerando sua inércia, decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Intime-se a parte executada SÔNIA MARIA DA SILVA, CPF 035.815.678-57 para efetuar o pagamento da condenação no valor de R\$ 43.254,66 (Quarenta e três mil duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 10/04/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0022194-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADIANE MOREIRA GUTIERREZ VICENTE
Aceito a conclusão, nesta data. Intime-se a autora para que corrija o nome da ré, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o fornecido na petição inicial difere do que consta no cadastro da Receita Federal do Brasil (fls. 16).Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011721-06.2013.403.6100 - HORACIO GUILHERME DOS SANTOS(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 188/189: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias iniciando-se pela parte embargante. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que carree aos autos os documentos requeridos pelo contadoriaApós, voltem-me conclusos.I.C.

0020130-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007784-85.2013.403.6100) GAVAZZI E FERNANDES ROTISSERIE LTDA EPP(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Aceito a conclusão nesta data. Recebo os embargos tão somente no efeito devolutivo conforme artigo 739A do CPC, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que o prosseguimento da execução causaria grave dano de difícil ou incerta reparação. Observo que a parte embargante não juntou aos autos a planilha com o valor que entende devido, dessa forma, indefiro a produção de por ser questão meramente de direito e os autos encontram-se suficientemente instruídos, para embasar a decisão do juiz nos termos do artigo 330, I do CPC. Ultrapassado o prazo recursal, voltem-me os autos conclusos para sentença. I.C.

0002429-60.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020814-95.2010.403.6100) ANTONIO AUGUSTO CESAR(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. I.C.

0018824-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012048-14.2014.403.6100) ROSILENE JULIA DE OLIVEIRA (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES E SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO E SP155050 - GENY GOMES LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Fls. 02/85, 93/96 e 99/100: Indefiro o efeito suspensivo com fundamento no artigo 739-A do CPC, por não verificar relevância dos fundamentos invocados, uma vez que a falsidade da assinatura depende de dilação probatória. Ao contrário do quanto afirmado, não entendo que houve falsificação grosseira da assinatura. No mais, a execução não se encontra garantida pois o imóvel oferecido é, em princípio impenhorável. Indefiro, também, a inversão do ônus da prova, somente cabível quando fundada na verossimilhança da alegação, o que não se verifica, face à complexidade da questão, ou na hipossuficiência da parte a qual em princípio também não se verifica. Defiro perícia grafotécnica e assistência judiciária gratuita. Nomeio perita judicial a Dra. Patrícia Santos Trevisan, RG Nº 34.992.992-0 - SSP/SP, CPF: 303.521.648-75. Tendo em vista que a parte embargante é beneficiária da assistência judiciária, a remuneração da expert estará sujeita à Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 305/2014. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Quesitos do Juízo: a) A assinatura constante no contrato é semelhante à da embargante? b) É possível afirmar que a assinatura é falsa? Falsificação grosseira? c) É possível afirmar que a embargante alterou sua assinatura no contrato? d) Ela possui mais de uma assinatura? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos suplementares no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013819-13.2003.403.6100 (2003.61.00.013819-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. TAIS PACHELLI) X JOSE MARCOS DE FIGUEIREDO (SP208039 - VIVIANE FIGUEIREDO)

Vistos, Concedo, por derradeiro, o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fls. 142. Silente, aguarde provocação no arquivo. I.C.

0016646-26.2005.403.6100 (2005.61.00.016646-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X CIA/ SUDESTE (SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 418: Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito junto ao juízo deprecado, no sentido de dar andamento a Carta Precatória nº 0008575-18.2013.8.26.0268. I.C.

0001980-15.2008.403.6100 (2008.61.00.001980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CRISTIANE TOMIKA NOSE

Vistos, Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 172, pelo que determino o desentranhamento dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal (fls. 156/171) e, ato contínuo, que a Secretaria proceda com a sua fragmentação. Fls. 189/191: Requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde provocação no arquivo. I.C.

0008544-10.2008.403.6100 (2008.61.00.008544-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PINHEIRO SANTANA CIA/ LTDA ME X SONIA MARIA ESCARPELINE X JOSE PINHEIRO SANTANA

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Folhas 279: Defiro o requerido pelo que determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados JOSE PINHEIRO SANTANA CIA LTDA ME, CNPJ: 96.332.960/0001-28, SONIA MARIA SCARPELINI, CPF: 642.222.688-87 e JOSE PINHEIRO SANTANA, CPF: 042.749.008-19 até o valor de R\$ 192.879,16 (cento e noventa e dois mil oitocentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), atualizados até outubro de 2013 (Fls. 261/267). Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C.

0017466-40.2008.403.6100 (2008.61.00.017466-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INSTITUTO MUSICAL DE OSASCO COML/ LTDA ME X EDSON IMURA

Vistos, Fls. 275/279: Dê-se vista a parte exequente para requerer o que de direito. Silente, aguarde provocação no

arquivo.I.C.

0017871-76.2008.403.6100 (2008.61.00.017871-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X MARIO SERGIO MASATRANDEA Vistos, Fls. 404: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, inc. III, do Código de Processo Civil. Decorridos 180 dias, dê-se baixa e arquivem-se, sem prejuízo de desarquivamento para prosseguimento, enquanto não prescrita a pretensão. Int. Cumpra-se.

0015275-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LUZ IGLESIAS(SP114047 - JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fl. 242: Defiro. Determino a penhora utilizando-se o convênio Renajud de eventual veículo pertencente à executada: MARIA LUZ PAREDES IGLESIAS, CPF: 044.386.968-52. I.C. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 248: Fls. 247: Tendo em vista o resultado negativo da consulta ao sistema RENAJUD, intime-se a autora para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0008171-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SER-CLO VEICULOS LTDA-ME X SERGIO APARECIDO DOS SANTOS RESINA X DENISE MATANO RESINA(SP065365 - GILBERTO DE ASSIS GONCALVES E SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO)

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte exequente para atender o despacho de fls. 145. Silente, aguarde provocação no arquivo. I.C.

0019974-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HORACIO GUILHERME DOS SANTOS(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA LOPES - ESPOLIO X HORACIO GUILHERME DOS SANTOS

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. I.C.

0000491-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE ALDIVAN DE SOUZA

Vistos. Fl. 65: Verifico que restou infrutífera a remessa dos autos à Central de Conciliação. Fls. 48/49: Tendo em vista que o executado foi citado e não constituiu advogado, decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem procuradores constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Dê-se vista ao banco-exequente pelo prazo legal, a fim de que promova o regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0005462-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X IAGO AZEVEDO RODRIGUES LIMA

Vistos. Ciência ao banco-exequente da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 26/27: Preliminarmente, decreto a revelia do executado: IAGO AZEVEDO RODRIGUES LIMA, CPF: 435.377.548-09, haja vista que foi devidamente citado, quedando-se inerte. Nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, contra o revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos, independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Certifique a escritania o decurso de prazo para o executado opor embargos à execução. Fls. 30/35: Defiro a RESTRIÇÃO TOTAL utilizando-se o convênio RENAJUD da motocicleta da marca Honda, modelo CG 125 FAN KS, Cor Presta, Chassis nº 9CS2JC4120CR514290, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EXF 3972, Renavam 412472740. Defiro, também, o pedido da exequente para determinar, em conformidade com o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos financeiros do executado: IAGO AZEVEDO RODRIGUES LIMA, CPF: 435.377.548-09, até o valor indicado na execução no montante de R\$ 7.082,04 (Sete mil, oitenta e dois reais e quatro centavos), atualização até 20/05/2013. Procedam-se às consultas necessárias, com a adoção dos procedimentos administrativos cabíveis, liberando-se valores irrisórios, se o caso. I.C. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 42: Fls. 41: Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, intime-se a autora para requerer

o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0019800-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ODETE ESPOZEL DA COSTA AMORIM(SP314376 - LUCIANE DAUMAS NUNES E SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data. Depreende-se do extrato juntado às fls. 59, que não há nenhum valor bloqueado na conta ali indicada, motivo pelo qual, indefiro o pedido de desbloqueio, ao tempo em que intime-se a executada para comprovar, documentalmente, a alegação de que o bloqueio realizado às fls. 39/40 trata-se de conta poupança. I.C.

0012048-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ROBSON KLEBER MARQUES - ENTRETENIMENTOS - ME(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES E SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X ROSILENE JULIA DE OLIVEIRA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES E SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO)

Vistos. Fls. 127/128: Desentranhe-se a petição da coexecutada ROSILENE JÚLIA DE OLIVEIRA, juntando nos autos dos embargos à execução nº 0018824-30.2014.403.6100, por se referir a matéria debatida naqueles autos. I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012617-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDIVALDINA ALVES DAS NEVES(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA)

Vistos. Fls. 49/107: Nos termos do artigo 871 do CPC, não se admite defesa nem notificação nos autos. O requerido pode contraprotestar em outro processo. Desentranhe-se a petição de fls. 49/107, intimando-se o requerido para retirada no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivo em pasta própria. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, subsequentes ao prazo do requerido para a CEF retirar em definitivo dos autos. I.C.

0001460-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARCIA INACIO

Vistos. Ciência à CEF da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Intime-se a parte requerente para a retirada em definitivo dos autos no prazo legal. Ultrapassado o prazo supra, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022495-61.2014.403.6100 - VADIR CARLOS MARRARA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação de sentença proposta por correntista da CEF que alegadamente possuía contas de poupança com aniversário na 1ª. quinzena do mês de janeiro de 1989, com fundamento em Ação Civil Pública que tramitou junto à 16ª. Vara Federal Cível de São Paulo/SP (processo n. 0007733-75.1993.403.6100), julgada procedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com recursos ainda pendentes de análise perante os Tribunais Superiores. A liquidação foi distribuída por dependência à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais, na forma do Provimento n.º 405/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Às fls. 37-39, consta decisão daquele Juízo que determinou a distribuição livre do presente feito, por entender não ser aplicável ao caso o princípio da vinculação necessária entre o juízo da ação cognitiva e o juízo da execução. É o relatório. Decido. Não reconheço a competência do presente Juízo para processamento do feito. Em primeiro lugar, é de se ressaltar a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão proferida, uma vez que trata de situação fática diversa. Com efeito, o Acórdão paradigma trata de caso em que o juízo de conhecimento da ação coletiva não era da mesma unidade territorial (comarca/subseção) do domicílio do exequente individual, tratando-se pois de definição de competência territorial. Assim, afastou-se a aplicação do artigo 575, II, do CPC como meio de facilitação do acesso à justiça do titular do direito individual homogêneo, prevalecendo a regra contida no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando que a execução se dê no domicílio do exequente. No presente caso, ao contrário, tem-se que o interessado requereu a liquidação no próprio juízo de conhecimento, havendo este determinado a distribuição livre. Dessa forma, além de não se visar à facilitação de acesso ao Poder Judiciário, igualmente não se

vislumbra questão de competência territorial, para fins de aplicação do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim competência funcional, de caráter absoluto, motivo pelo qual não pode ser utilizada a mesma razão de decidir. Além disso, no caso de liquidação de sentença de ação coletiva, tem-se que tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto o Código de Processo Civil não determinam o juízo competente, devendo serem aplicadas, por tal razão, as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença. Nesse sentido a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery : Não existe regra expressa na norma comentada [artigo 475-A] sobre o juízo competente para liquidar a sentença. Aplicam-se as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença (CPC 475-P). Nesse sentido: Araken. Cumprimento, 8, n. 42, p. 114. Assim, pode ser requerida a liquidação: a) no juízo que proferiu a sentença no primeiro grau de jurisdição; b) no lugar onde se localizam os bens sujeitos à expropriação ou, ainda, c) no lugar do atual domicílio do réu da liquidação (g.n.) Assim sendo, aplica-se ao caso o artigo 98, 2, I, do Código de Defesa do Consumidor, verbis: Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)(...) 2 É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; (g.n.) (...) Também nesse sentido o artigo 575, II, do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade somente pode ser afastada nos casos em que o titular do direito individual homogêneo reside em outra unidade territorial que não a do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, o que não é o caso dos autos, conforme explanado anteriormente. Desse modo, no presente caso, conclui-se que, não se tratando das hipóteses de domicílio do réu ou de bens localizados em outra subseção, o único Juízo competente para a liquidação é o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, ou seja, a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (em decorrência da redistribuição da ação civil pública originalmente processada na 16ª Vara Federal Cível), tratando-se de competência absoluta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO NO MESMO FORO. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA. As execuções individuais de ações coletivas podem ser propostas no foro da liquidação ou no mesmo foro do Juízo prolator da sentença, conforme estabelece o art. 98, 2º, do Código do Consumidor - CDC - Lei 8.078/90. O art. 475-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/95 não revogou a norma especial aplicável às ações coletivas no dispositivo do CDC citado. 2. Esta 1ª Seção adotou o entendimento de que a execução individual de sentença coletiva somente pode ser processada no Juízo prolator da sentença, em razão do veto ao art. 97 do CDC e da inclusão do art. 475-A ao CPC, que afastaram a possibilidade de processamento no juízo da liquidação e atraindo a aplicação do art. 575, inciso II, do CPC. Ressalva do relator quanto ao entendimento. 3. No caso a execução foi ajuizada no mesmo foro do Juízo sentenciante da fase de conhecimento e atrai a prevenção desse Juízo para a respectiva ação de execução individual (cumprimento). Precedentes desta Seção. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. (TRF1, CC, Relator Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.), Primeira Seção, E-DJF 04/09/2013, g.n.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 98, 2, II, do Código de Defesa do Consumidor e 575, II, do Código de Processo Civil, não reconheço a competência deste Juízo da 6ª Vara Federal Cível para processamento do feito. Suscito conflito negativo de competência. Expeça-se o ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. I. C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022028-58.2009.403.6100 (2009.61.00.022028-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X DUBAU STUDIO GRAFICO FOTOLITO E EDITORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DUBAU STUDIO GRAFICO FOTOLITO E EDITORA LTDA

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 111/112: Indefiro a pesquisa de endereços dos representantes legais indicados, pois a sociedade ré já foi citada (fls. 46). Registro que, à exceção do Sistema Bacenjud, os demais sistemas à disposição do Juízo foram consultados apenas para busca de endereços e não para constrição de bens. Diga a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se os autos. I.C.

0007102-11.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 132: Restou infrutífera a remessa dos autos à Central de Conciliação. Fls. 103/104: Verifico que ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CPF: 062.852.248-29, foi devidamente citado, quedando-se inerte (fl. 105). Ato contínuo, o mandado monitório foi convertido em executivo à fl. 106. Decrete-se a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogados constituídos nos autos correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Reconsidero o despacho de

fl. 120, o qual determinou a expedição de mandado de intimação nos termos do artigo 475j do CPC, haja vista sua revelia e o prosseguimento do feito ocorrerá com a disponibilização do despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se mensagem eletrônica à CEUNI de Osasco/SP, para devolução da deprecata nº 0004394-17.2013.403.6130 independentemente de cumprimento. I.C.

0018314-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDILANE BENTO MACIEL FERREIRA(SP295433 - MICHAEL ROMERO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILANE BENTO MACIEL FERREIRA

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 99. Silente, aguarde provocação no arquivo. I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0025314-44.2009.403.6100 (2009.61.00.025314-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA XAVIER

Vistos. Fls. 180/181 e 184: Compulsando os autos verifico que restou infrutífera a remessa dos autos à Central de Conciliação, conforme certidão de fl. 184. Às fls. 172/174 a CEF foi imitada na posse do imóvel. Citada e intimada, conforme certidão de fl. 42, a ré não compareceu na audiência de justificação (fl. 44). À fl. 67, deferiu-se liminar para imitar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel, o que ocorreu em 01/04/2014, conforme certidão de fls. 173/174. Uma vez que devidamente citada e não constituiu procurador (fl. 64), decreto a revelia de ROSANGELA APARECIDA PEREIRA XAVIER, CPF: 130.996.298-71. Nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, contra a revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença. I.C.

0022053-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAN BUENO KERBER

Vistos. Ciência à CEF da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Trata-se de reintegração de posse requerida pela CEF em face de WILLIAN BUENO KERBER, CPF: 318.843.548-74. Às fls. 57/58, proferiu-se despacho deferindo liminarmente a reintegração de posse. No entanto, a expedição do mandado foi suspenso até a vinda da contestação, haja vista a possibilidade de acordo. Conforme certidões de fl. 63, o réu WILLIAN BUENO KERBER, foi citado e intimado por hora certa na pessoa do Sr. Rogério, síndico do condomínio. Fl. 70: Proferiu-se despacho decretando a revelia do réu e determinando abertura de vista à DPU. Fl. 77: Remetidos os autos à Central de Conciliação, restou infrutífera a diligência. Nos termos do artigo 1º da Resolução CJF nº 558/07, intime-se a DPU para atuar como curador especial do réu revel citado por hora certa. Esclareça se tem interesse na designação de audiência. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0009843-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA NOVAIS DOS SANTOS(SP272383 - VERA LÚCIA MARIA DOS SANTOS VIOTTO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação. Fls. 113/116: Verifico que restou infrutífera a remessa dos autos à CEF. À fl. 31 proferiu-se despacho determinando a citação da ré para comparecer na audiência de justificação. No entanto, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 40. Ato contínuo, às fls. 44/45, proferiu-se despacho deferindo a reintegração da posse e a citação da ré. Às fls. 49 e 51 constam cópias dos mandados de reintegração de posse nº 0006.2014.00958 e citação nº 0006.2014.00959. O mandado de citação cumprido foi juntado à fl. 52 em 08/08/14 e às fls. 55/78 a parte ré ofereceu contestação. À fl. 80 proferiu-se despacho suspendendo a reintegração de posse marcada para 11/09/14. Às fls. 92/98 a CEF ofereceu réplica. À fl. 111 preferiu-se despacho suspendendo a execução da liminar, determinando o recolhimento do mandado de reintegração de posse, autorizando a CEF a apropriar-se dos valores depositados e que informe se eles satisfazem a dívida no prazo de dez dias, por fim à conclusão para sentença. Pois bem, visando à expedição do alvará de levantamento, informe a autora no prazo de 10 (dez) dias, nome RG e CPF do patrono regularmente constituído e com poderes para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra, expeça-se oportunamente, alvará de levantamento. No mesmo prazo, esclareça se os valores são suficientes para quitação do débito. Caso contrário, informe o saldo em aberto atualizado e se tem interesse na expedição de novo mandado de reintegração de posse. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado e nada mais sendo requerido, tornem conclusos para

sentença.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0017923-62.2014.403.6100 - ADALTON RAMOS DOS PASSOS(SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento, por pessoa aposentada, de valores depositados a título de PIS e FGTS.É o relatório. Decido.Em razão do não cumprimento dos requisitos administrativos para operacionalização do saque, a CEF opôs resistência à pretensão, caracterizando o litígio e, em consequência, atraindo a competência da Justiça Federal, na esteira da jurisprudência do STJ (CC 200701838935, TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:10/12/2007 PG:00276). No entanto, em vista do valor atribuído à causa e do extrato de fl. 24, observa-se que o saque pretendido alcança R\$ 216,94.A regra do artigo 3º, 3º, da Lei n 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A questão veiculada não está inclusa em nenhuma das vedações do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01.Desse modo, sendo a parte autora pessoa física e a causa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não incidindo o artigo 3º, 1º da Lei dos JEFs, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para os procedimentos necessários de digitalização e posterior remessa ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região, nesta capital.I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004232-93.2005.403.6100 (2005.61.00.004232-7) - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA DOMINGUES(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X MAGNO DOMINGUES(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Baixo os autos em diligência.Providencie a subscritora da petição de fls. 533 procuração que lhe confira poderes para renúncia, nos termos do art. 38 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

0018241-60.2005.403.6100 (2005.61.00.018241-1) - SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2846 - LUCILA MARIA FRANCA LABINAS)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 230/241, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte Ré para apresentar contrarrazões. Cumprida a determinação acima e, com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0029132-38.2008.403.6100 (2008.61.00.029132-8) - UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Recebo a apelação da Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010591-83.2010.403.6100 - ENEAS DO NASCIMENTO(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 637/638: Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do expert.Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008991-22.2013.403.6100 - ANA TERESA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LEILA DE OLIVEIRA(SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para que a parte autora tenha vista da documentação juntada pela União a fls. 228/234 e, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.-se.

0015590-74.2013.403.6100 - ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o requerimento formulado pelo Sr. Perito Judicial a fls. 509/543 e o informado pela parte autora a fls. 545/547, dê-se ciência ao expert para continuidade dos trabalhos.Int.

0022472-52.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X MKP MARKETING PLANEJAMENTO E PROPAGANDA LTDA

Fls. 277 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0001874-43.2014.403.6100 - PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS X LUIZ ANTONIO PEREIRA ALVARES X MARIA LINA ARRUDA ALVARES X RIVIERA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME X DEISE MAGNOLI X FERNANDO RICARDO KLEIN X ANA TEREZA MASON X FABIO MARCELO MARTINS VARA X DEBORAH APARECIDA RABELLO PORTELLA VARA X NEUSA MARTINS VARA(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 511/512 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, em face do despacho de fls. 510, alegando a existência de omissão em seu teor, por não haver apreciação do pedido de deferimento de prioridade de tramitação formulado por ocasião das contrarrazões apresentadas a fls. 489/498.Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e os ACOLHO para reconhecer o direito à tramitação preferencial prevista no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e no artigo 1211-A do Código de Processo Civil às Autoras Ana Teresa Mason e Neusa Martins Vara (vide fls. 51 e 54 dos autos). Anote-se.Oportunamente, à vista da apresentação das contrarrazões de fls. 513/515, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 510, remetendo-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se e, ao final, intime-se.

0007707-42.2014.403.6100 - STARLINGER DO BRASIL - SERVICOS DE REPRESENTACAO COMERCIAL E ASSISTENCIA TECNICA NO RAMO TEXTIL LTDA(SP323814B - TIAGO HODECKER TOMASCZESKI E SP323812B - PEDRO PHILIPPE PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo sido arguida, na contestação de fls. 625/632, questão preliminar ao mérito, necessária a abertura de prazo à parte autora para que esta se manifeste em 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 327 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0011319-85.2014.403.6100 - JUSCELINO DE LIMA ROCHA(SP090419 - VAILTON SANTINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Considerando o informado pelo patrono do autor a fls. 91, deverá este cumprir o disposto no artigo 45, do Código de Processo Civil, provando que cientificou o autor a fim de que este nomeie substituto.Saliento que, nos termos do dispositivo acima mencionado, o patrono do autor continuará a representá-lo nos 10 (dez) dias seguintes, a fim de lhe evitar prejuízo.Isto feito, tornem os autos conclusos.Int.

0012089-78.2014.403.6100 - WAGNER FONTOURA DE SOUZA X JOSE HELTON KUHNEN(SP233957A - SILVIA LETICIA TENFEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da juntada dos documentos de fls. 288/292, conforme

determinado no despacho de fls. 284/285.

0013019-96.2014.403.6100 - BANCO INTERCAP S/A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada à fls. 93/121, no prazo legal de réplica. Após, remetam-se os autos à conclusão para prolação de sentença.

0015787-92.2014.403.6100 - LOG & PRINT DADOS VARIAVEIS S.A. X LOG & PRINT DADOS VARIAVEIS S.A. X LOG & PRINT DADOS VARIAVEIS S.A. X LOG & PRINT DADOS VARIAVEIS S.A. X LOG & PRINT DADOS VARIAVEIS S.A. X LOG & PRINT DADOS VARIAVEIS S.A.(SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 143/166: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0017579-81.2014.403.6100 - IBRAHIM GEORGES SKAF(SP271364 - CLAUDIO HENRIQUE FONTES BERNARDES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo sido argüida, na contestação, questão preliminar de mérito atinente à prescrição, necessária a abertura de prazo ao autor para que este se manifeste em 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 327 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0017677-66.2014.403.6100 - SERVIS SEGURANCA LTDA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 499/507: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Publique-se a presente juntamente com o despacho de fls. 495/495-vº.DESPACHO DE FLS. 495/495-vº: Tratam-se de embargos de declaração interpostos face a decisão de fls 320 onde a parte embargante - SERVIS SEGURANÇA LTDA - alega que a Ré induziu o juízo em erro fazendo o acreditar que a majoração de valores aplicada ao segundo aditamento contratual compensaria a supressão contratual do quinto aditivo.Traz precedente do Tribunal de Contas da União em amparo da sua tese, requerendo, ao final, o restabelecimento da antecipação de tutela deferida.É o relato. Decido.Muito embora o Tribunal de Contas da União tenha entendimento favorável ao embargante/Autor, fato é que parte da doutrina, entende que as supressões e majorações são aplicadas no montante total do contrato.Confira-se a esse propósito Marçal Justen Filho in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.Esse entendimento parece melhor se coadunar com o princípio de equação econômica financeira tratado no texto constitucional.Desta forma, conheço os embargos eis que tempestivos, acolhendo-os para sanar a omissão com os esclarecimentos supra e mantendo a decisão impugnada.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int..

0018342-82.2014.403.6100 - ARIAM CONSULTORIA E LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP186818 - CHRISTIAN STHEFAN SIMONS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados a fls. 70/78, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Fl. 79/84: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Intime-se a União Federal (PFN) e, após publique-se, inclusive o despacho de fls. 64.DESPACHO DE FLS. 64: Os pressupostos dos embargos de declaração consistem em contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada.Nenhum destes está presente no caso.A União apresenta elementos novos, supostamente não apresentados pelo Autor, para impugnar a decisão que deferiu a antecipação de tutela e pedindo seu esclarecimento com base nestes.Dessa forma, maneja equivocadamente o instrumento processual.De qualquer sorte a análise se o pedido de parcelamento não aceito pelo fisco tem o condão de interromper a prescrição será matéria a ser decidida quando do julgamento do feito.Dessa forma não conheço os embargos ante a falta de pressupostos processuais para sua interposição.Aguarde-se o oferecimento da contestação ou o decurso do prazo para tal.Int

0018421-61.2014.403.6100 - RENATO FOLINO DE LIMA(SP185217 - FABIANA DE PAULA E SILVA OZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 110 - Ciência à Autora. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de pagamento efetuada pela ré, esclarecendo, na oportunidade, se houve a satisfação integral de seu crédito.Na hipótese de concordância, expeça-se alvará de levantamento acerca do valor depositado às fls. 114, mediante a indicação do

nome, RG e CPF do patrono legitimado a proceder ao seu levantamento. Intime-se.

0019341-35.2014.403.6100 - MARCELO LOPES DE MENDONCA X DANIELLE NOTARIO LOPES DE MENDONCA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos. Publique-se o presente juntamente com o despacho de fls. 107. DESPACHO DE FLS. 107: Fls. 83/100: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Int..

0020346-92.2014.403.6100 - TRANSTECH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. X TRANSTECH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0020361-61.2014.403.6100 - DRANETZ ELETRONICA LTDA - ME(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora a fls. 35/50, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal a teor do disposto no art. 285, A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e, após intime-se.

0024439-98.2014.403.6100 - NEOTECPLAN AVALIACAO E PROJETOS LTDA - EPP(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os termos da Resolução n 411, de 21 de dezembro de 2010, que autoriza o recolhimento das custas no Banco do Brasil somente em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal na localidade, o que não é o caso, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Isto feito, cite-se. Int.

0024593-19.2014.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de que seja possível aferir a fixação da competência deste Juízo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000598-40.2015.403.6100 - WALTER LUIZ GOMES(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0023762-68.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021704-92.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

1. Apensem-se aos autos da ação principal (processo nº 0021704-92.2014.403.6100). 2. Diga(m) o(s) impugnado(s). 3. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 7068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0649303-07.1984.403.6100 (00.0649303-3) - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da comunicação de fls. 576/579, guarde-se a notícia de desbloqueio do montante pago a título de ofício

requisitório. Outrossim, aguarde-se a regularização da representação processual da autora. Sobrestem-se os autos. Int.

0021188-44.1992.403.6100 (92.0021188-7) - COML/ DE TINTAS REGATIERI LTDA(SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA E SP087125 - SOLANGE APARECIDA MARQUES TAVARES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X COML/ DE TINTAS REGATIERI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 645/646: Defiro a vista dos autos para a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a União Federal da sentença proferida e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002211-67.1993.403.6100 (93.0002211-3) - INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de fls. 534/537, aguarde-se a notícia de desbloqueio do montante pago a título de ofício requisitório. Sobrestem-se os autos. Int.

0007753-66.1993.403.6100 (93.0007753-8) - EFRARI IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Diante da comunicação de fls. 673/676, aguarde-se a notícia de desbloqueio do montante pago a título de ofício requisitório. Sobrestem-se os autos. Int.

0038295-67.1993.403.6100 (93.0038295-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015725-87.1993.403.6100 (93.0015725-6)) POSTO SAO PAULO DA BARRA LTDA X PROPAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X SERPECAS SERVICOS E PECAS PARA VEICULOS LTDA X IGARACU PESCADOS LTDA X TRANSPORTADORA GHEDIN LTDA X TRANSPORTADORA LUPINO LTDA X TRANSPORTADORA MARIFER LTDA X TRANSPORTADORA PETROBARRA LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X PROPAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Diante do decurso de prazo certificado a fls. 759, manifeste-se a parte Autora no sentido de informar se ainda persiste o interesse no saque dos valores depositados a fls. 466 e 468 dos autos, referentes às exequentes TRANSPORTADORA LUPINO LTDA. e TRANSPORTADORA MARIFER LTDA, valores estes disponíveis à ordem dos beneficiários. PRAZO: 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0051980-05.1997.403.6100 (97.0051980-5) - ARIIVALDO LANFRANCHI X CLEUSA ROCHA TORRES X GUILHERMINA MENDES FRATTA X JARBAS VILACA MARTINS X JOSE BATISTA GOMES X LIBERATO CARNEVALLI X NEIDE MANCHINI GOMES X ORLANDO ROCHA X SEIR MARIA DOS SANTOS X SERGIO CEVILA Y PABLOS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência ao co-autor JARBAS VILAÇA MARTINS acerca do depósito em sua conta vinculada, do montante acordado com a Ré. Comunique-se o Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n.º 0019996-71.2014.4.03.0000 acerca do acordo entabulado entre as partes. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 829, mediante a indicação pela parte autora do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) a decisão a ser proferida pela Superior Instância nos autos do recurso supramencionado. Int.

0014577-31.1999.403.6100 (1999.61.00.014577-1) - COM/ DE PNEUS MAGGION LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 228: Indefiro, uma vez que incumbe à parte a apresentação dos cálculos de liquidação, à luz do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria o desapensamento e posterior remessa ao arquivo do Agravo de Instrumento n. 0046023-19.1999.403.6100, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670374-31.1985.403.6100 (00.0670374-7) - BROOKLYN EMPREENDIMIENTOS S/A. X COMIND SA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X CAFEIEIRA DA MOGIANA S/A COMERCIO E

EXPORTACAO(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se alvará de levantamento do montante declinado a fls. 1.858, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0067200-06.1999.403.0399 (1999.03.99.067200-6) - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248773 - PAULA KIVES FRIEDMANN STEINBERG E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA)

Diante da comunicação de fls. 1.771/1.774, aguarde-se a notícia de desbloqueio do montante pago a título de ofício requisitório. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento do montante indicado a fls. 1.742. Após, sobrestem-se os autos. Int.

0001203-98.2006.403.6100 (2006.61.00.001203-0) - IGNEZ GUERINO PASQUALUCCI - ESPOLIO(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X IGNEZ GUERINO PASQUALUCCI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento do ofício precatório a fls. 281, junte a parte autora certidão de objeto e pé do inventário, ou se findo, cópia do formal de partilha, bem como de instrumento de mandato de todos os sucessores, a fim de viabilizar o levantamento dos valores. Após, intime-se a União Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7070

EMBARGOS A EXECUCAO

0009678-21.2012.403.6104 - GERALDINA FERREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Baixo os autos em Secretaria. A Defensoria Pública da União alega nulidade da citação por edital, ante a ausência de certificação da afixação do edital na sede do Juízo, bem como pelo não esgotamento dos meios para localização da executada. De fato, compulsando os autos, verifica-se que não houve a certificação, conforme previsto no artigo 232, inciso II do Código de Processo Civil, o que enseja a nulidade da citação por edital (STJ - Resp 201001854085 - relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - julgado em 20/08/2013 e publicado no DJE de 28/08/2013). Todavia, antes que seja feita nova citação, determino seja oficiado o Ministério do Exército, no endereço indicado a fls. 20 da ação executiva, para que o mesmo indique se o benefício recebido pela executada encontra-se ativo e forneça seu atual endereço. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018401-80.2008.403.6100 (2008.61.00.018401-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CACHOEIRACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA X JUSCELINO JOSE DE SOUZA SANTOS X ROSINETE SANTOS DO NASCIMENTO

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do traslado de fls. 589/593. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0010231-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA AUTOMOVEIS - ME X CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA

Fls. 304 - Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0008511-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RITA DE CASSIA OMETTO PAIVA RODRIGUES DE PAULA(SP117883 - GISLANDIA

FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

Em face da informação supra, solicite-se, via correio eletrônico, ao PAB-JF/SP, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da guia de depósito referente à transferência realizada, por meio do ID nº.

072014000010636484. Sobrevinda a guia de depósito mencionada, expeça-se o alvará de levantamento, em favor da pessoa jurídica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ nº 00.360.305/0001-04. Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 98, procedendo-se ao levantamento da penhora de fls. 46. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000444-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M DJANIKIAN BARONIAN ME X SIMPAD BARONIAN NETO X MARCIA DJANIKIAN BARONIAN
Fls. 157 - Defiro a suspensão da execução, conforme requerido, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Intime-se e, após, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada, observadas as cautelas de estilo.

0002966-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MISAEEL BRUNO DA SILVA AMORIM

Fls. 91/92 - Reporto-me ao quanto decidido a fls. 82 dos autos, uma vez que o Executado não foi citado após a conversão do feito em ação de execução (fls. 40), de modo que, não lhe foi possibilitado o pagamento espontâneo do débito no prazo de 03 (três) dias, nos moldes do art. 652 do CPC. Sendo assim, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0005478-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANE DE SIQUEIRA TEIXEIRA(SP321406 - EMIKO ENDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão aposta às fls. 75, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012422-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Fls. 124 - Defiro a suspensão da execução, conforme requerido, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Intime-se e, após, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada, observadas as cautelas de estilo.

0018479-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UPPER LICENCE - CONSULTORIA ASSESSORIA E COMERCIALIZACAO LTDA - ME X ARTHUR PINFILDI GOMES RANGEL

Fls. 155 - Defiro, pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0003061-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AORI COMUNICACAO MARKETING E PRODUCOES CULTURAIS LTDA X MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES X DENISE FONSECA DE CARVALHO(SP220790 - RODRIGO REIS E SP328301 - ROBERTA CIACCIO DIOGO)

Fls. 179: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação e, à vista do traslado de fls. 182/190, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até que sobrevenha decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução. Intime-se.

0008813-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON MARCELO FUSCO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 67, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo, com as cautelas legais.

0011414-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

MATRIX RESTAURANTE E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME X ADRIANA CRISTINA NICOLATTI

Tendo em conta a informação supra, cobre-se da CEUNI, via correio eletrônico, o efetivo cumprimento do Mandado de Citação expedido a fls. 63. Em caso de retorno negativo, intime-se a Exequite para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma comprovar neste prazo, o recolhimento das custas determinadas a fls. 61 dos autos. Cumpra-se.

0011422-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S&A DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA - EPP X LEISE APARECIDA PEGORARO X FLAVIO SOUZEDO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequite intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0017640-39.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GISELE GARCIA SANTOS GONCALVES
Fls. 36/37 - Nada a deliberar, uma vez que as custas de distribuição já haviam sido recolhidas a fls. 31 dos autos. Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido a fls. 35. Intime-se.

0019662-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO & DEBORA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X DEBORA FRANCISCO XAVIER DE ARAUJO X MARCELO PEREIRA DE ARAUJO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequite intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005345-77.2008.403.6100 (2008.61.00.005345-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL CARLOS DE MARCO(SP028961 - DJALMA POLA) X ROSELI FERNANDES SANTANA DE MARCO

Fls. 504/505 - Nada a ser deliberado, por ora, quanto ao praxeamento do bem imóvel, porquanto a exequite não cumpriu integralmente o disposto na decisão de fls. 494/496. Assim sendo, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para que seja expedida a Carta Precatória à Comarca de Itapeverica da Serra/Sp. Silente, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 83, remetando-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0019970-09.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCIEDNA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequite intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009821-51.2014.403.6100 - LUCI ZACARO GERETO GABRIEL(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequite, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0012993-98.2014.403.6100 - MARIA DUSOLINA ANGELOCCI(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequite, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0013325-65.2014.403.6100 - HELOISA FRANCISCHINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0020099-14.2014.403.6100 - LUIZ GERALDO BATISTA DA MOTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo a petição de fls. 55/168 como aditamento à inicial.Cite-se. Com a vinda da resposta da instituição financeira, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o trânsito em julgado da decisão da ação coletiva.Cumpra-se, intimando-se ao final.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026817-23.1997.403.6100 (97.0026817-9) - MARIO PEREIRA DE BRITO X WALTER DIAS X AMIR SFAIR X ODAIR GOMES RIBEIRO X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X MARCOS POMPEU AIRES LOPES X JURANDYR RIGOS X OSCAR ARAUJO X NEIMAR BOURGETH X RIVALDO GONCALVES NUNES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

1. Solicite a Secretaria ao Banco do Brasil, por meio de correio eletrônico, informações sobre a liquidação dos alvarás n.º 260/2014, 261/2014, 262/2014, 263/2014 e 264/2014 (fls. 704/708), a serem prestadas no prazo de 10 dias.2. Fl. 714: defiro o pedido da União. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 712.3. Homologo o pedido da União de desistência da execução dos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução n.º 0011315-34.2003.403.6100 em relação a RIVALDO GONÇALVES NUNES, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Publicue-se. Intime-se.

0076383-98.1999.403.0399 (1999.03.99.076383-8) - JOSE DE ABREU X NEUSA DE SOUZA SATELES X NEUSA FABER X ROSALY MEROLA DE MENDONCA X SUELY MEROLA DE MENDONCA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Embora a ausência de impugnação ao ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20140000169 de fl. 495, este não pode ser transmitido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Há erro em seu preenchimento, uma vez que o crédito possui natureza alimentícia. A transmissão do indigitado requisitório, indicando crédito de natureza comum, implicaria em seu cancelamento pelo Tribunal.2. Retifique a Secretaria o RPV n.º 20140000169 de fl. 495, para constar a natureza alimentícia do crédito.3. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação, cabendo os 10 (dez) primeiros dias ao exequente.4. Fls. 497/499: reconsidero o item 1 da decisão de fl. 493.A apresentação da petição de fls. 485/486 não prejudica o pedido apresentado nas fls. 482/483. Trata-se de pedidos referentes a partes distintas, representadas por patronos diferentes.Quanto à apresentação dos dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente - RRA por NEUSA FABER, observo que, assim como o advogado ALMIR GOULART DA SILVEIRA, esta autora ainda não requereu a expedição de ofício requisitório em seu benefício. Para o caso de pedido de expedição de ofício

requisitório, deverão ser informados os dados do RRA.5. Devolvo integralmente o prazo de 10 dias às partes representadas pelos advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTONIO DE FARIAS, para se manifestarem sobre a decisão de fl. 468, publicada no Diário da Justiça eletrônico, em 02.07.2014 (fl. 478). Isso porque os autos permaneceram fora da Secretaria, em carga com o advogado de outro exequente, de 02.07 a 10.07.2014 (fl. 481). Mas não cabia a carga dos autos fora de Secretaria. O prazo era comum. No entanto, indefiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria. Conforme já salientado, trata-se de prazo comum, o que atrai o 2º do artigo 40 do CPC: Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste. Publique-se. Intime-se.

0034662-62.2004.403.6100 (2004.61.00.034662-2) - MUNICIPIO DE CAJAMAR(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES E SP238631 - FABIANO FERNANDES MILHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

O autor, Município de Cajamar, fez juntar aos autos novo instrumento de mandato (fl. 1928), em que não outorga poderes à advogada subscritora da petição de fls. 1934/1936, Léia Lucariello Erdmann Gonçalves, tampouco ressalva a validade da procuração anteriormente outorgada a esta. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que Há revogação tácita de mandato com a constituição de novo procurador sem ressalva do instrumento procuratório anterior (RMS 23.672/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1224550/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 29/11/2010; REsp 1088783/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 811.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 24/10/2007, p. 204. Ante o exposto, não conheço do pedido formulado na petição de fls. 1934/1936, uma vez que a constituição de novos procuradores nos autos representa a revogação tácita do mandato anteriormente outorgado à advogada Léia Lucariello Erdmann Gonçalves (fl. 15). Determino à Secretaria que, depois de publicada a presente decisão, exclua o nome dessa profissional do sistema de acompanhamento processual. Publique-se.

0006548-35.2012.403.6100 - GENI DA CONCEICAO CAVADAS FERREIRA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA E SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU)

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença (fl. 130-verso). 2. Não há valores a executar. O pedido foi julgado improcedente. A autora foi condenada nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. A autora é beneficiária da assistência judiciária. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506779-21.1983.403.6100 (00.0506779-0) - OSCAR DEFONSO - ESPOLIO (LEONILDA DE BARROS DEFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X OSCAR DEFONSO - ESPOLIO (LEONILDA DE BARROS DEFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO E Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA E SP261652 - JOÃO PAULO DE ALMEIDA PEREIRA)

1. Fl. 320: concedo ao exequente prazo de 10 dias para cumprimento integral da decisão na fl. 290.2. O nome do advogado JOÃO PAULO ALMEIDA PEREIRA já consta do sistema processual para fins de publicação por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme certidão e documento nas fls. 317 verso e 318.3. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0948706-57.1987.403.6100 (00.0948706-9) - LABORATORIOS MILES DO BRASIL LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LABORATORIOS MILES DO BRASIL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. 2. Deixo, por ora, de expedir alvará de levantamento. Esclareço que em caso de expedição de alvará, deverá ser informado o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para eventual expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0026922-39.1993.403.6100 (93.0026922-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X KOLLING BEBIDAS LTDA X DIBEFESAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE FEIRA DE SANTANA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X UNIAO FEDERAL X KOLLING BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIBEFESAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE FEIRA DE SANTANA LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1.170 e 1.174: ante as informações prestadas pelo juízo da 5ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, solicite a Secretaria a esse juízo, nos autos da execução fiscal n.º 5003635-77.2014.404.7108, em que é parte KOLLING BEBIDAS LTDA., informações acerca dos dados bancários necessários para transferência, à ordem dele, do valor penhorado.2. Solicite a Secretaria ao juízo da Vara Federal de Itabuna, nos autos da execução fiscal n.º 0005010-74.2007.401.3311, em que é parte DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA, o saldo remanescente relativo à atualização do valor da penhora realizada no rosto destes autos, para eventual transferência de valores à sua ordem, consideradas as transferências já realizadas.3. Fl. 1.179: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira o valor depositado nas contas descritas nos extratos de pagamento de precatório de fls. 712 e 836, à ordem do juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu/SP (agência 3109), vinculando-o aos autos da execução fiscal n.º 0002918-38.2013.403.6131. 4. Comunique a Secretaria àquele juízo, por meio de correio eletrônico, a efetivação dessa transferência e a extinção da presente execução em razão da liquidação do precatório, não havendo mais créditos a levantar pela exequente nestes autos.5. Remeta a Secretaria mensagem de correio eletrônico à Caixa Econômica Federal, em resposta ao correio eletrônico de fl. 1.180, ratificando o ofício n.º 242/2014 e informando que a DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA CECILIA LTDA foi incorporada pela DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA. 6. Remeta a Secretaria mensagem de correio eletrônico ao juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP, em resposta ao correio eletrônico de fls. 1.183/1.188, informando que a transferência do valor remanescente de R\$ 116.801,43, nos autos da execução fiscal n.º 0046444-09.2007.403.6182, será realizada após o pagamento das demais parcelas do precatório. 7. Nos termos do item 4 da decisão de fl. 1.023, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n.º 0010527-89.2013.401.0000. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual desse agravo, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.8. Junte a Secretaria aos autos as planilhas atualizadas das penhoras no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos. Publique-se. Intime-se.

0026360-88.1997.403.6100 (97.0026360-6) - ANA BEATRIZ SANZOVO X CARLOS EDUARDO DE CASTRO PACIELLO X CIBELE MARTINEZ QUILICI X FABIO ALCIDORI X LUCIANO CELSO DAMIAO DA SILVA X LUIZ EDGARD DIAS DE TOLEDO X MAURICIO AUGUSTO LUZIO DOS SANTOS X OSVALDO MENDONCA X SUMIKO ITODA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANA BEATRIZ SANZOVO X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE CASTRO PACIELLO X UNIAO FEDERAL X CIBELE MARTINEZ QUILICI X UNIAO FEDERAL X FABIO ALCIDORI X UNIAO FEDERAL X LUCIANO CELSO DAMIAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO AUGUSTO LUZIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X SUMIKO ITODA X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDGARD DIAS DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI)

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios nºs 20140000257 a 20140000263, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Fiquem as partes científicas da juntada aos autos desses ofícios.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisatório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0093707-17.1992.403.6100 (92.0093707-1) - REINALDO FERREIRA X MINERACAO ANDORINHAS LTDA(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X MINERACAO ANDORINHAS LTDA

1. Fl. 571: determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 218/2014, formulário nº 2080749, devolvido pelo advogado do exequente REINALDO FERREIRA.2. Arquive a Secretaria em livro próprio a via original do alvará, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira

Região.3. Expeça a Secretaria novo alvará de levantamento, nos termos do item 1 da decisão de fl. 557.4. Fica o exequente REINALDO FERREIRA intimado de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.5. Fl. 573: defiro o requerimento da União. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos a uma das Varas Federais da 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Piracicaba/SP, nos termos do parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0014023-38.1995.403.6100 (95.0014023-3) - CAIXA BENEFICIENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS(SP114415 - LUIS SARTORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2449 - ANDREA DOMINGUES RANGEL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA BENEFICIENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS X CAIXA BENEFICIENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A

1. Fls. 391/392: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios executados pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face da CAIXA BENEFICIENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS.2. Prosseguirá a execução promovida por CAIXA BENEFICIENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS.3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução (itens acima), a fim de conste como exequente apenas a CAIXA BENEFICIENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS e como executado o BANCO DO BRASIL.4. Ante a ausência de impugnação, expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, para que transfira, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total penhorado, depositado na conta descrita na fl. 374, para a conta do BACEN, conforme petição de fls. 391/392.5. Quanto à manifestação apresentada pelo BACEN nas fls. 391/392, no sentido de não caber qualquer execução em seu desfavor, cabe assinalar o quanto segue, a revelar a ilegitimidade passiva do BACEN em relação às diferenças de março de 1990 e a improcedência dos pedidos quanto aos índices de correção monetária postulados a partir de abril de 1990, por ser aplicável o BTNF, conforme resolvido no julgamento final transitado em julgado.Com efeito, a autora (CAIXA BENEFICIENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS) apresentou pedido de cumprimento de sentença apenas em face da Nossa Caixa - Nosso Banco, sucedida pelo BANCO DO BRASIL (fls. 312/326). Tal pedido estava de acordo com a decisão de fl. 306, em que se declarou ter sido o BACEN excluído da lide. Apenas o BANCO DO BRASIL foi intimado nos termos do artigo 475-J (fl. 333) e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, a qual foi autuada em apartado, autos n.º 0005583-86.2014.403.6100. Nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença, em que o BACEN não figurou como parte, as razões suscitadas pelo BANCO DO BRASIL foram acolhidas para reconsiderar parcialmente as decisões de fls. 306 e 333 - aquela na parte em que declarada a exclusão do polo passivo do BACEN e essa na parte em que determinada apenas a intimação do BANCO DO BRASIL nos termos do artigo 475-J do CPC -; bem como para determinar à CAIXA BENEFICIENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS a apresentação de nova planilha individualizada do valor exequendo em relação a ambos os executados (BACEN e BANCO DO BRASIL).Ainda que não tenha sido interposto recurso em face da decisão da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 384/385 e 386), tal decisão não produz o efeito de alterar o título judicial transitado em julgado nestes autos (fls. 164/169, 188, 213/225 e 287/290), o qual não autoriza a instauração de execução em face do BACEN.O Tribunal Regional Federal da Terceira Região reformou a sentença, afastando a condenação do BACEN ao pagamento da diferença entre o I.P.C. e o B.T.N.F. nos meses de abril/90 a janeiro/91, e entre o I.P.C. e o índice composto da variação do B.T.N.F. e da T.R.D. no mês de fevereiro de 1991 (fls. 164/169 e 213/225). O acórdão é claro ao afastar a aplicação do IPC a partir de abril de 1990, conforme se lê na fl. 216: No que tange à correção dos meses subsequentes a março de 90, (...) fixar a correção monetária dos ativos financeiros bloqueados mercê da Lei 8.024/90, relativamente aos demais períodos especificados na inicial, pelo BTNF (...).Assim, embora não tenha havido a exclusão do BACEN da lide (uma vez que pronunciada sua ilegitimidade passiva apenas em relação à diferença de março de 1990 e a improcedência quanto aos índices dos meses seguintes) e apesar do que resolvido na decisão proferida na referida impugnação ao cumprimento de sentença relativamente ao BANCEN, não há título judicial a ser executado em face deste, por força da coisa julgada, imutável na fase de execução ou cumprimento de sentença.6. Fica a exequente, CAIXA BENEFICIENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS, intimada para, considerando o quanto resolvido acima e o disposto nos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, formular os requerimentos pertinentes em relação ao prosseguimento da execução apenas e tão-somente em relação às diferenças relativas a março de 1990, em face do Banco do Brasil, quanto às contas não excluídas do título executivo, a saber, contas ns 20.400092-4 e 15.005470-5, no prazo de 10 (dez) dias, em que deverá apresentar nova memória de cálculo discriminada e atualizada, somente de diferenças relativas a tais contas, exclusivamente quanto ao mês de março de 1990, em face do Banco do Brasil.7. Na ausência de manifestação das partes, após comprovada a transferência acima determinada à Caixa Econômica Federal, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0024146-61.1996.403.6100 (96.0024146-5) - ALCIDES APARECIDO DE FREITAS X ANTONIO CASATE X GERONIMO FAENSE NETO X JOAO DOMINGUES SIQUELI X JOAO TEOFILLO DE LACERDA X JOSE GOMES X JOSE PINTO ALBINO NETO X JUAREZ RATTI X SERGIO PICERNI X VALDO ALVES MOREIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ALCIDES APARECIDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CASATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERONIMO FAENSE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOMINGUES SIQUELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TEOFILLO DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINTO ALBINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ RATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PICERNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 745: expeça a Secretaria novo alvará de levantamento, em benefício da advogada SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN, conforme determinado na sentença de fl. 732.2. Fica a advogada intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

Expediente Nº 7831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008321-91.2007.403.6100 (2007.61.00.008321-1) - REGINALDO SILVA SANTOS X SANDRA PERES DA SILVA SANTOS(SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 525/547: ficam os autores intimados da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, com prazo de 10 dias para manifestação. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0004802-06.2010.403.6100 - TEREZINHA TAEKO HASHIMOTO CENI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

1. Fl. 120: a Caixa Econômica Federal afirma que os documentos apresentados nas fls. 121/139 comprovam que a conta da autora foi corretamente remunerada com os juros progressivos à época própria. A autora, cientificada da restituição dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada para manifestar-se sobre esses documentos, por meio do diário de justiça eletrônico (fl. 140), permaneceu silente (fl. 141). 2. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a comprovação da aplicação dos juros progressivos sobre os saldos da conta vinculada do FGTS, na época própria.3. Certificado o decurso de prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762517-05.1986.403.6100 (00.0762517-0) - FUNDACAO UBALDINO DO AMARAL X TEXTIL ALGOTEX LTDA - ME X LOJAS CARAMBELLA LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X FUNDACAO UBALDINO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 1.282/1.284: adote a Secretaria as seguintes providências:i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome da parte que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) insira nos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal), o valor do crédito penhorado e a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado, os dados do precatório já expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, seu respectivo valor e o montante das parcelas já depositadas nestes autos, com as folhas dos autos em que se contém as guias de depósito. 2. Envie a Secretaria mensagens por meio de correio eletrônico aos juízos da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo/SP e 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP comunicando que a penhora foi registrada nos presentes autos.3. Na ausência de manifestação, ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar comunicação sobre o julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0031327-21.2012.4.03.0000. Junte a Secretaria o extrato de consulta processual do referido agravo, valendo esta decisão

como termo de juntada aos autos desse documento. Publique-se. Intime-se.

0008529-53.2000.403.0399 (2000.03.99.008529-4) - PERICLES NAZIMA X MARCOS ADRIANO GIMENES MILAN X MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO X ANTONIO PAULO CAMPOS BICUDO X ESPEDITO ROBERTO DA SILVA X SIMONE KAHTALIAN CORREA LEME DE MAGALHAES X MARIA CECILIA DE CAMPOS MACHADO X MARIA EUGENIA SANTANNA X ROSEMARI QUAIOTTI DE SOUZA X ADAIR EVA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X PERICLES NAZIMA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ADRIANO GIMENES MILAN X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO CAMPOS BICUDO X UNIAO FEDERAL X ESPEDITO ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SIMONE KAHTALIAN CORREA LEME DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DE CAMPOS MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIA EUGENIA SANTANNA X UNIAO FEDERAL X ROSEMARI QUAIOTTI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ADAIR EVA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 835: não conheço do pedido do exequente PERICLES NAZIMA de extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Nestes autos o mérito já foi resolvido (fls. 202/213 e 225/227), em julgamento transitado em julgado em 07.05.2003 (fl. 310). Resolvido o mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido do exequente PERICLES NAZIMA como manifestação de desistência da execução nos presentes autos (na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas), a fim de que o título executivo judicial neles constituído não represente óbice ao recebimento, por esse exequente, dos valores na via administrativa. 2. Ficam os demais exequentes intimados para indicar o órgão da administração pública ao qual estão vinculados e se na qualidade de ativos, inativos ou pensionistas, nos termos do inciso VII do artigo 8.º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 3. Comprovem os exequentes, por certidão, as datas de concessão de eventual aposentadoria ou pensão, para efeito de determinar a incidência ou não da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS, nos termos do artigo 8º, inciso VIII, da Resolução n.º 168 do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 16-A da Lei 10.887/2004. 4. Cabe também a resolução da questão da incidência da contribuição para o plano de seguridade social do servidor público - PSS sobre os valores que serão pagos nestes autos, considerada a data em que o servidor passou para a inatividade, em virtude de concessão de aposentadoria, ou tendo presente a data de concessão de eventual pensão a dependente daquele. O artigo 16-A e seu parágrafo único, da Lei 10.887, de 18.6.2007, dispõe o seguinte: Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. O Tribunal respectivo, por ocasião da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Tanto a cabeça como o parágrafo único desses dispositivos não instituem a contribuição para o PSS, mas apenas dispõem que deverá ser retida na fonte e estabelecem a forma dessa retenção. A contribuição para o PSS foi instituída pelo artigo 231, caput e 1.º, da Lei 8.112/1990, nos seguintes termos: Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas. 1 A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei. A Lei 8.162, de 8.1.1991, no artigo 8º, fixou em 1.º de janeiro de 1991 o termo inicial dessa contribuição e, no artigo 9.º, as respectivas alíquotas: Art. 8º A partir de 1º de abril de 1991, os servidores qualificados no art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, passam a contribuir mensalmente para o Plano de Seguridade Social do Servidor, instituído pelo art. 183 da mesma Lei. Art. 9º A contribuição mensal a que se refere o art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, incidirá sobre a remuneração mensal do servidor e será calculada mediante aplicação da seguinte tabela: Faixas (com base no PCC - Lei nº 5.645/70 Alíquotas Até o valor correspondente à Ref. NA 8 9% Do valor correspondente à Ref. NA 9 à correspondente à Ref. NI 21 10% Do valor correspondente à Ref. NI 22 ao correspondente à Ref. NS 14 11% Acima do valor correspondente à Ref. NS 14 12% Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9.º da Lei 8.161/1991 no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 790 (ADI 790, Relator MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/1993, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921). A Lei 8.688, de 21.7.1993, estabeleceu que, decorridos noventa dias de sua publicação, passariam a vigorar as seguintes alíquotas da contribuição para o PSS até 30 de junho de 1994: Art. 2º A contribuição mensal do servidor ao Plano

de Seguridade Social incidirá sobre sua remuneração e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na seguinte tabela: FAIXAS (com base na tabela de vencimentos dos servidores do PCC - Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970) Alíquota (%) Remuneração correspondente a até 1,8 vezes o vencimento da Classe D, Padrão IV NA, inclusive 9 Remuneração correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe D, Padrão IV NA, exclusive, até a correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive 10 Remuneração correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até a correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive 11 Remuneração superior a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NS 12 1º As alíquotas definidas neste artigo passam a vigorar no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, e serão aplicadas até 30 de junho de 1994. 2º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, projeto de lei dispendo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor, sua gestão e seu custeio, e fixando as alíquotas a serem observadas a partir de 1º de julho de 1994. A Medida Provisória n.º 560, de 26.7.1994 (e suas sucessivas reedições), estabeleceu que a contribuição mensal do servidor civil ativo incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na seguinte tabela, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do servidor público civil: FAIXAS (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III) Alíquota (%) Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive 9 Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive 10 Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive 11 Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS 12 Tal norma foi impugnada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.135 (ADI 1135, Relator CARLOS VELLOSO; Relator para o acórdão SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/1997, DJ 05-12-1997 PP-63903 EMENT VOL-01894-01 PP-00061), julgada parcialmente procedente pelo Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade, no artigo 1º da Medida Provisória n.º 628, de 23/09/94. e suas sucessivas reedições até a Medida Provisória n.º 1.482-34, de 14/3/97, da frase com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e, e, nas Medidas Provisórias n.º 1.482-35. 1.482-36 e 1.482-37, todas de 1997, sem redução de texto, a implícita absorção da mesma regra de vigência declarada inconstitucional nas anteriores (com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e). A Lei 9.630, de 23.4.1998 (fruto da conversão da MP 560/1994 e suas reedições) adequou-se ao que estabelecido pelo STF na citada Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.135, mantendo a cobrança da contribuição para o PSS nos moldes da tabela veiculada no artigo 2º da Lei 8.688, de 21.7.1993: Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e sobre o total de proventos. Parágrafo único. O servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria. Art. 2º A União, as autarquias e as fundações públicas federais continuarão a participar do custeio do Plano de Seguridade Social do servidor, através de: I - contribuição mensal, com recursos do Orçamento Fiscal, de valor idêntico à contribuição de cada servidor, conforme definida no artigo anterior; II - recursos adicionais, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição dos servidores e da contribuição a que se refere o inciso anterior, respeitado o disposto no art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991. Art. 3º Até 30 de junho de 1997, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, a que se refere o art. 1º, será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas conforme a seguinte tabela: FAIXAS (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III) Alíquota (%) Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive 9 Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive 10 Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive 11 Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS 12 Ante o quadro delineado acima, a contribuição para o PSS passou a ser exigível somente a partir de 90 dias da publicação da Lei 8.688, de 21.7.1993, nos moldes estabelecidos nesta lei, até 30.7.1997, quando passou a ser devida nos termos do artigo 1º da Lei 9.630/1998, à alíquota única de 11% sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994. Até o início da vigência da Lei 8.688/1993, a contribuição para do servidor era exigível à alíquota de 6%, nos termos do Decreto-Lei 3.347/1941, que, contudo, não se confunde com a contribuição para o PSS, nem incide sobre pagamentos realizados por meio de precatório ou requisitório. Sobre os valores de proventos de aposentadorias e pensões pagos no período em questão não pode incidir a contribuição para o PSS,

uma vez que somente a partir da Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003 e da Lei 10.887, de 18.6.2007, foi autorizada a cobrança dessa contribuição sobre proventos e pensões, nos termos do magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADI 2.010-MC. Cito, exemplificativamente, as ementas destes julgados: Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos e pensões: inconstitucionalidade da cobrança no período sob a vigência da EC 20/98 (AI 539824 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 11-11-2005 PP-00020 EMENT VOL-02213-07 PP-01345). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. 1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. 2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03. 3. Agravo regimental improvido (RE 435210 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00105 EMENT VOL-02199-10 PP-02006). Tendo presente que o período em execução situa-se entre janeiro de 1994 e dezembro de 2002, anterior à Emenda Constitucional 41/2003 e à Lei 10.887/2007, que institui a cobrança do PSS sobre proventos de aposentadoria e pensão, esta contribuição não poderá ser retida sobre os valores de aposentadoria e pensão pagos no período em questão. Ainda, sobre os valores que não digam respeito a aposentadoria e pensão, sobre os quais incidem a contribuição do PSS por força do inciso VIII do artigo 8.º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, tal contribuição deverá ser retida somente sobre os valores principais, excluídos os juros moratórios, que não integram a base de cálculo dessa contribuição, a teor do 1.º do artigo 4.º da Lei 10.887/2004, por não constituírem tais juros vencimento do cargo efetivo, vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei, adicional de caráter individual ou qualquer outra vantagem funcional devida ao servidor, mas indenização pela mora no pagamento das verbas fixadas no título executivo. O esclarecimento desses fatos se faz necessário para posterior remessa dos autos à contadoria, a fim de que esta apure os valores sobre os quais incidem a contribuição para o PSS, com as ressalvas já feitas relativamente à não incidência desta contribuição sobre valores de aposentadorias e pensões e sobre juros moratórios. 5. Ante a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVIII, a a e, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores, ficam os exequentes intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, informar esses dados, observando, quanto a eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, o disposto nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. 6. Sem prejuízo do acima decidido, remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para: i) inclusão como exequente o escritório MELEGARI, MENEZES e REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS (CNPJ nº 73.955.080/0001-02), a fim de possibilitar a expedição de ofício precatório em relação aos honorários sucumbenciais. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral do exequente no CNPJ. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento; eii) para alteração dos nomes das exequentes SIMONE KAHTALIAN CORREA e MARIA EUGENIA DE SANT'ANNA para SIMONE KAHTALIAN CORREA LEME DE MAGALHÃES (CPF nº 065.908.658-17) e MARIA EUGENIA SANTANNA (CPF nº 075.831.618-60) respectivamente, conforme consta dos comprovantes de situação cadastral delas no Cadastro da Pessoa Física - CPF. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019645-10.2009.403.6100 (2009.61.00.019645-2) - OMEC COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X UNIAO FEDERAL X OMEC COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de OMEC COM/ DE CARNES LTDA e inclusão de OMEC COMÉRCIO DE CARNES LTDA - EPP, CNPJ nº 62.613.294/0001-84. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral desta pessoa jurídica. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Fls. 146/149: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, OMEC COMÉRCIO DE CARNES LTDA - EPP (CNPJ nº 62.613.294/0001-84), até o limite de R\$ 6.037,02 (seis mil e trinta e sete reais e dois centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições

financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022531-02.1997.403.6100 (97.0022531-3) - MARTINS E SALVIA ADVOGADOS(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

1. Fls. 695 e 698: defiro. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, dos valores remanescentes depositados nestes autos, no prazo de 10 dias.2. Com a juntada aos autos do ofício devidamente cumprido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0098316-30.1999.403.0399 (1999.03.99.098316-4) - CANDIDO PASCHOAL X DAMIANA DASINHA DE CARVALHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DONATO DE ANTONIO X JAYME SCHIESARI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências quanto à possibilidade de reconhecimento de prescrição intercorrente superveniente à sentença, como revela a ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. ART. 741, VI, DO CPC. MATÉRIA REAFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.235.513/AL, sob o rito do art. 543-C do CPC, apesar de discutir expressamente a questão envolvendo compensação de reajustes salariais, em execução, reafirmou a tese pacífica no sentido de que os embargos à execução, nos moldes previstos no art. 741, VI, do CPC, só podem versar sobre causas extintivas da obrigação supervenientes à sentença.2. Inviável a rediscussão, pela Fazenda Pública, em embargos à execução, de prescrição sobre período alegável à época do processo cognitivo, em obediência à literal disposição do art. 741, VI, do CPC. Precedentes do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1307163/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013).Admitida a possibilidade de reconhecimento de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento ou mesmo nos embargos à execução, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso.O artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal:A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme revelam as ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.1. Não se aplica a prescrição intercorrente

pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF).2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor.3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP.)4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença.3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo.4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA: 12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).No mesmo sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. NATUREZA DA GRATIFICAÇÃO. LEI SUPERVENIENTE. BIS IN IDEM. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.1. Trata-se, originariamente, de Embargos à Execução que debatem o pagamento da Gratificação por Operações Especiais a Policiais Rodoviários Federais. A sentença de improcedência foi reformada em parte pelo Tribunal de origem.RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO 2. O Recurso Especial não aponta os dispositivos violados em relação à alegação de equívoco na base de cálculo e nos juros, razão pela qual incide a Súmula 284/STF.3. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão exequenda, conforme a Súmula 150/STF.4. No que tange à litispendência, diante de conclusões periciais, o acórdão reconhece que a GOE foi paga apenas durante alguns meses e que os valores recebidos pela antecipação dos efeitos da tutela foram abatidos dos montantes executados. Reexame do tópico que esbarra na Súmula 7/STJ.5. O acórdão recorrido afasta o dever de pagamento da GOE após a Lei 8.162/1991. Interesse recursal ausente.6. A utilização de tabela de correção monetária que contemple expurgos inflacionários, in casu, não acarreta julgamento extra petita. Precedentes do STJ.RECURSO ESPECIAL DOS SERVIDORES 7. A GOE foi restabelecida pela Lei 8.162/1991, estendida aos policiais rodoviários federais pela Lei 8.270/1991, após a supressão da sua primeira versão, criada pelo Decreto-Lei 1.714/1979. Não são duas gratificações diversas, já que ambas possuem a mesma natureza jurídica e os mesmos destinatários, e o pagamento requerido enseja bis in idem. Precedentes do STJ. CONCLUSÃO 8. Recursos Especiais não providos (REsp 1244077/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013).Cabe analisar se decorreram cinco anos para o exercício da pretensão executiva, contados a partir do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução.Em face do exequente Cândido Paschoal nem sequer foram opostos embargos à execução pela União. Na petição inicial dos embargos ela concordou expressamente com os cálculos apresentados por esse exequente, inclusive em relação aos honorários advocatícios. Tal circunstância fora apontada na sentença proferida nos autos dos embargos à execução, em cujo dispositivo, inclusive, nada se resolveu acerca dos valores devidos ao exequente Cândido Paschoal.Daí por que o exequente Cândido Paschoal, bem como seu advogado, no que diz respeito aos respectivos honorários advocatícios, poderiam ter prosseguido na execução e requerido a expedição da requisição de pagamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo menos a partir da data da publicação da sentença proferida nos embargos à execução. Na sentença proferida nos embargos à execução se afirmara que eles não haviam sido opostos em face do exequente Cândido Paschoal, inclusive quanto aos respectivos honorários advocatícios. A execução não estava suspensa quanto a tais créditos. Não houve recurso de apelação em face da sentença, neste capítulo. A sentença proferida transitara em julgado quanto à parte dela em que afirmada a ausência de oposição de embargos em relação a tais valores.Decorridos mais de cinco anos da data em que publicada a sentença proferida nos embargos à execução, sentença essa na qual fora afirmado, expressamente, que tais embargos não haviam sido opostos em face do exequente Cândido Paschoal, inclusive quanto aos respectivos honorários advocatícios, consumou-se a prescrição da pretensão executiva. A apelação interposta pela União não versou sobre tal questão. Na verdade, o trânsito em julgado ocorrera, para o exequente Cândido Paschoal, inclusive quanto aos respectivos honorários advocatícios devidos ao advogado Almir Goulart, desde a data em que opostos os embargos, em cuja petição inicial a União deixara claro que não estava a opô-los em face desse

exequente e da correspondente verba honorária. Ante o exposto, tendo decorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado sem que tenha sido requerida a expedição da requisição de pagamento, decreto a prescrição intercorrente da pretensão executiva em relação aos valores devidos ao exequente Cândido Paschoal, inclusive os respectivos honorários advocatícios. 2. No que diz respeito aos demais valores dos honorários advocatícios devidos ao advogado Almir Goulart da Silveira, nos montantes de R\$ 2.886,66 e de R\$ 1.635,50, para maio de 2002, incidentes, respectivamente, sobre os valores devidos aos embargados Damiana Dasinha de Carvalho e Jayme Schiesari, não se consumou a prescrição intercorrente da pretensão. Os embargos foram opostos pela União em face da execução desses valores. Julgados improcedentes os embargos na parte relativa à execução desses honorários advocatícios, a União apelou. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento à apelação. O trânsito em julgado nos embargos ocorreu em 18.10.2013. Ainda não decorreram cinco anos para a requisição de pagamento quanto a tais valores pelo advogado Almir Goulart da Silveira, contados do trânsito em julgado nos embargos. 3. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor em benefício do advogado Almir Goulart da Silveira, no valor dos montantes indicados no item 2 desta decisão. 4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016328-33.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MAREMOTO MINERACAO E METALURGIA LTDA(SP073446 - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA DA SILVA)

1. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos deve ser processada nos autos principais da ação de procedimento ordinário autuada sob n.º 0660757-81.1984.403.6100, nos quais foi processada a execução embargada, a fim de evitar a prática de atos de constrição em duplicidade, com prejuízo da economia processual. 2. Traslade a Secretaria cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 114) para os autos principais n.º 0660757-81.1984.403.6100, desapense e remeta estes autos de embargos à execução ao arquivo. O traslado das cópias das principais peças destes embargos à execução para aqueles autos já foi realizado (fl. 112, verso). Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019254-36.2001.403.6100 (2001.61.00.019254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011316-92.1998.403.6100 (98.0011316-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X JOSE ANTONIO FERRAZ DA ROCHA PAES X JOSE PEDRO DE ARAUJO BIRINDELLI X JOSE PEDRO PEREIRA DE AGUIAR X JOSE RUBENS ARNON JUNIOR X JUSSARA DE MORAES SILVA X LAERCIO MILLAN X LASARO JOSE BARBOSA X LUCINEIDE DA SILVA BARBOSA FURLAN X LUIZ AUGUSTO DE LIMA E SILVA X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0011316-92.1998.403.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles. 3. Desapense e archive a Secretaria estes autos. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0711513-50.1991.403.6100 (91.0711513-0) - AMERICAN MICRO STEEL IND/ E COM/ LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 202/213: ficam as partes intimadas das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0526477-13.1983.403.6100 (00.0526477-4) - ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP155973 - FABÍOLA PAES DE ALMEIDA RAGAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Junte a Secretaria aos autos a planilha atualizada da penhora no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 2. Fls. 621/624: remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0752439-49.1986.403.6100 (00.0752439-0) - CATARINENSE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - EPP(SP070279 - CRISTINA MARIA MOMMENSOHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CATARINENSE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 297/299: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0034452-60.1994.403.6100 (94.0034452-0) - MESSIAS PEREIRA SOBRINHO X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X SAVERIO LATORRE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X VICENTE CRESCENTE X ANA MADIA LATORRE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X ROBERTO GOMES CALDAS NETO X CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS X ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI E SP186168 - DÉBORA VALLEJO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SAVERIO LATORRE X UNIAO FEDERAL X ANA MADIA LATORRE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

1. Fls. 569/570 e 573: tendo em vista que o autor ROBERTO GOMES CALDAS NETO deixou apenas a viúva e os filhos Roberto e Christiane, bem como que a viúva, CARLA RANGEL CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS NETO, também faleceu, deixando como sucessores os filhos em comum do casal (fls. 540 e 570), defiro o pedido de habilitação desses filhos, sucessores que advogam em causa própria (fl. 569).2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de excluir ROBERTO GOMES CALDAS NETO e incluir os sucessores: CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS (CPF 215.123.958-62) e ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS (CPF 182.712.078-90).3. Concedo a CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS e ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS, sucessores de Roberto Gomes Caldas Neto, prazo de 10 (dez) dias para apresentarem inicial da execução, instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada do valor total que cada um pretende executar. No mesmo prazo deverão apresentar cópias de todas as peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado e petição inicial da execução instruída com memória de cálculo).4. Sem prejuízo, tendo em vista que o autor ROBERTO GOMES CALDAS NETO advogava em causa própria e, em conjunto com seu filho sucessor, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS, representava os demais autores (fls. 5, 20, 27, 28 e 29); e considerando que o sucessor continuou atuando nos autos mesmo depois da morte daquele autor, em 17.10.1998 (fl. 540), concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem sobre a possível ocorrência de prescrição superveniente à sentença.5. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual no Tribunal Regional Federal da Terceira Região dos agravos de instrumento tirados dos autos e ainda não transitados em julgado, nºs 0029070-23.2012.4.03.0000 e 0018184-28.2013.4.03.0000; bem como da consulta, no Tribunal de Justiça de São Paulo, a qual revela inexistência de inventário dos bens deixados por ROBERTO GOMES CALDAS NETO.Publique-se. Intime-se.

0060504-88.1997.403.6100 (97.0060504-3) - ALZIRA DA SILVA LOMBE(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JACYR SIMAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JORGE ISAAC(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X KIYOMI KATO UEZUMI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ZANDRA RIVERALAINÉZ CISNEROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ALZIRA DA SILVA LOMBE X UNIAO FEDERAL X JACYR SIMAO X UNIAO FEDERAL X JORGE ISAAC X UNIAO FEDERAL X KIYOMI KATO UEZUMI X UNIAO FEDERAL X ZANDRA RIVERALAINÉZ CISNEROS X UNIAO FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a JACYR SIMÃO, ZANDRA RIVERALAINÉZ CISNEROS e aos honorários advocatícios executados por DONATO ANTONIO DE FARIAS.2. Prosseguirá a execução promovida por JORGE ISAAC e KIYOMI KATO UEZUMI (fl. 493).3. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor - RPV de fl. 486, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Ficam as partes científicas da juntada aos autos desse ofício.6. Aguarde-se em Secretaria o pagamento desse ofício.7. Fica o exequente JORGE ISAAC intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, formular os requerimentos que entender pertinentes.Para o caso de requerimento de expedição de ofício requisitório de pequeno valor, deverá informar o órgão da administração pública ao qual está vinculado o exequente e se na qualidade de ativo, inativo ou pensionista, nos termos do inciso VII do artigo 8.º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal; eAnte a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVIII, a a e, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores, deverá ainda o exequente informar esses dados, observando, quanto a eventuais valores a deduzir da

base de cálculo do imposto de renda, o disposto nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0087233-30.1992.403.6100 (92.0087233-6) - FORJAS SAO PAULO LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FORJAS SAO PAULO LTDA(RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA)

1. Fl. 705: ficam as partes cientificadas do ofício em que a Caixa Econômica Federal justifica a impossibilidade de cancelamento da conversão em renda. 2. Fl. 706: julgo prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome do advogado Rogério Feola Lencioni, tendo em vista a apresentação da petição de fls. 708/709. 3. Fls. 708/709: por ora, não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento. O valor a ser levantado ainda não está à disposição do juízo. 4. Ante o reconhecimento de que a conversão em renda de fl. 602 (fls. 665/670) se deu por equívoco (fl. 678), determino que tal valor seja transferido para conta judicial à disposição deste juízo, para oportuno levantamento pela exequente. 5. Adote a Secretaria as providências necessárias para a efetivação da transferência acima determinada. Publique-se. Intime-se.

0028661-27.2005.403.6100 (2005.61.00.028661-7) - TRANSPORTADORA SULISTA S/A(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI E Proc. LACIR GUARENGHI) X ASTRON TRANSPORTES LTDA(SP051459 - RAFAEL CORTONA E Proc. ODACYR CARLOS PRIGOL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO E SP135372 - MAURY IZIDORO E PR035127 - OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER E PR035127 - OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTADORA SULISTA S/A X ASTRON TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Fls. 689/690: não conheço, por ora, do pedido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT de expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 683. Informe a exequente, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 2. Ficam intimadas as executadas, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT do valor remanescente dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 62,03 (sessenta e dois reais e três centavos), atualizado para o mês de novembro de 2014, por meio de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

Expediente Nº 7873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001900-17.2009.403.6100 (2009.61.00.001900-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS LUIZ - ESPOLIO

1. Reconsidero a decisão de fl. 120. Ante o arrolamento ajuizado sob n 0101321-50.2006.8.26.0008 por GLORIA PANI LUIZ, na 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Tatuapé, São Paulo/SP, em razão do óbito de CARLOS LUIZ -- arrolamento esse que, ao contrário do afirmado na decisão de fl. 120, não foi encerrado, mas arquivado, por falta de andamento, de modo que ainda não houve partilha de bens, subsistindo o espólio --, bem como a certidão de óbito de fl. 68, segundo a qual CARLOS LUIZ era casado com GLORIA PANI LUIZ, defiro o pedido formulado pela autora de inclusão do espólio de CARLOS LUIS no polo passivo desta demanda, representado por GLORIA PANI LUIZ, CPF nº 248.885.748-39, bem como de citação do espólio representado por esta. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual atualizado do arrolamento. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão de CARLOS LUIZ ME e CARLOS LUIZ e inclusão de CARLOS LUIZ - ESPÓLIO. 3. Junte a Secretaria aos autos os dados cadastrais de GLORIA PANI LUIZ na Receita Federal do Brasil. 4. Expeça a Secretaria mandado de citação de CARLOS LUIZ - ESPÓLIO, na pessoa de GLORIA PANI LUIZ, cônjuge supérstite e inventariante, nos endereços fornecidos pela autora e no que consta do

banco de dados da Receita Federal do Brasil.Publique-se.

0021384-47.2011.403.6100 - ROMARIA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 1.501/1.503: concedo à União prazo de 10 dias para manifestação conclusiva sobre o laudo pericial de fls. 1.416/1.470.Publique-se. Intime-se.

0014352-20.2013.403.6100 - TERESA GONCALA VIEIRA(SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MUNICIPALIDADE DE SANTO ANDRE(SP142512 - MARCELO CHUERE NUNES E SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA)

1. Fls. 424/435, 436/458 e 461/466: recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo os recursos de apelação interpostos por ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ e UNIÃO, respectivamente.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0020981-10.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Fl. 251: aguarde-se em Secretaria a devolução da carta precatória expedida à Justiça Federal em Barreiras/BA para oitiva da testemunha LEONCO PEREIRA NETO, cuja audiência foi designada para o dia 27.1.2015, às 14 horas e 30 minutos, na sede daquele juízo.Publique-se. Intime-se o DNIT.

0065301-27.2013.403.6301 - MANUELA DE SANTANA CABADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Demanda em que a autora pede que se:(...)b) Declare a ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80, vez que afronta a Lei 10.855/2004, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos (financeiros) a partir das datas da progressão;c) Declare dever a Autarquia considerar o interstício de 12 (doze) meses para processamento das progressões e promoções funcionais, até que se edite o regulamento previsto nas Leis aqui discutidas, 10.355/2001 e 10.855/2004;d) Determine que a Autarquia, através da Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva Sul em São Paulo/SP realize o processamento das progressões/promoções funcionais da Autora, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, contando-se desde a data de início de exercício no cargo, e com efeitos na data da progressão.(...)f) Condene a parte ré a pagar a autora todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, com acréscimos de correção monetária oficial e juros de mora.O Juizado Especial Federal, acolhendo a preliminar arguida em contestação, declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar demanda, uma vez que qualquer provimento jurisdicional que determine a progressão funcional, com a respectiva condenação do ente público ao pagamento de diferenças remuneratórias, implicará cancelamento do ato administrativo federal (fls. 183/185).É o relatório. Fundamento e decido.A petição inicial não foi subscrita por profissional da advocacia, mas pela própria parte autora, que não tem capacidade postulatória.Certo, no Juizado Especial Cível é admitida a capacidade postulatória da própria parte autora, nas causas de valor até 20 salários mínimos (artigo 9º da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).Nas Varas Federais, contudo, em que é necessária capacidade postulatória para deduzir pretensão, a petição inicial é inexistente e insuscetível de ratificação por profissional da advocacia. O artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994, dispõe ser atividade privativa da advocacia a postulação a órgão do Poder Judiciário.É importante salientar não incidir o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, segundo o qual, Verificando a incapacidade processual das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito e Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo.Este dispositivo pressupõe a existência de peça processual subscrita por profissional da advocacia, única passível de ratificação, mediante simples regularização de sua representação, por meio de outorga de instrumento de mandato, tratando-se de pessoa física no gozo da capacidade civil.Desse modo, ainda que, no Juizado, seja outorgada, à própria parte, capacidade postulatória, nas causas de valor até 20 salários mínimos (artigo 9º da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), a partir da distribuição da demanda a uma Vara Federal Cível, cessa imediatamente a capacidade postulatória da parte. A petição inicial por ela subscrita é inexistente, não sendo suscetível de ratificação os atos postulatórios por ela praticados, por força do artigo 4º, cabeça da Lei nº 8.906/1994.Registro que, apesar de o artigo 4º da Lei nº 8.906/1994 classificar como nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, trata-se, em verdade, de atos inexistentes. Nas Varas Federais, petição inicial

subscrita por pessoa não inscrita na OAB gera a inexistência do pressuposto processual consistente na capacidade postulatória. Com o devido respeito do ilustre magistrado que declinou da competência do Juizado e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais, em situações como esta, em que a petição inicial não foi subscrita por profissional da advocacia, da declaração de incompetência, pelo Juizado, em razão de incompetência absoluta, deve sempre decorrer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/1995, e não a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis, que não podem autorizar a ratificação de petição inicial inexistente. Cabe à parte autora, se assim o entender, presente a incompetência absoluta do Juizado, deduzir demanda perante as Varas Cíveis, por meio de advogado regularmente constituído e com base em petição inicial apta. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e artigo 4º, cabeça da Lei 8.906/1994. Sem custas nem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, aplicáveis ao caso, porquanto os autos nem sequer deveriam ter sido remetidos a esta Vara Federal, uma vez que caberia a extinção do processo pelo próprio Juizado, situação em que não caberia a condenação ao pagamento de custas e honorários de advogado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a parte autora, remetendo-lhe cópia desta sentença por via postal. Arquivem-se os autos.

0001050-84.2014.403.6100 - ANDRESSA DE OLIVEIRA LAGO X MANOEL FRANCISCO DO LAGO NETO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

1. Fls. 297/322: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0008747-59.2014.403.6100 - GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA E SP183164 - MARCOS DE MIRANDA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a decisão em que indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Não há prova inequívoca das afirmações. É necessária a produção de prova pericial. Determino sua realização de ofício. Isso para apurar, nas cerca de 480 notas fiscais exibidas pela autora, a existência de saldo negativo da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL cuja compensação foi glosada pela Receita Federal do Brasil ante retenções na fonte, consideradas não comprovadas por esta. Além disso, também é necessária a análise de todas as respectivas declarações apresentadas pela autora à Receita Federal do Brasil. Vigora a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, até que o crédito tributário seja desconstituído. A União não pode produzir prova de fato negativo (não confirmação das retenções). É da autora o ônus de provar fato positivo (a existência das retenções glosadas). Desse modo, fazem-se necessários, no mínimo, centenas de cálculos, a ser submetidos ao contraditório e à ampla defesa, depois de produzida a prova pericial, o que afasta o requisito da prova inequívoca das alegações e impede o julgamento antecipado da lide. 2. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob nºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones nºs 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br. 3. Ficam as partes intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora. 4. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e a oitiva das partes sobre tal estimativa. 5. Tendo a produção da prova sido determinada de ofício, caberá à autora o adiantamento integral dos honorários periciais que foram arbitrados, oportunamente. Publique-se. Intime-se a União.

0011328-47.2014.403.6100 - MOTO TRAXX DA AMAZONIA LTDA(SP138950 - FLAVIO FRANCIULLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

1. Fls. 322/324: indefiro. A autora afirma que a tutela antecipada deferida na sentença não foi cumprida pelas rés. No entanto, conforme corretamente informado na certidão de fl. 336, a advogada da ré CETESB não está cadastrada no sistema processual para fins de intimação pelo Diário da Justiça eletrônico. Desse modo, tendo havido erro na publicação da sentença de fls. 315/318, não se verifica o descumprimento da determinação judicial. 2. Cadastre a Secretaria a advogada da ré COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB, Rosângela Vilela Chagas (OAB/SP nº 83.153), no sistema de acompanhamento processual e republique a sentença de fls. 315/318, com urgência. 3. Oportunamente, após o decurso do prazo que se reabrirá com a publicação da sentença, apreciarei a petição de fls. 326/333 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Publique-se. Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 315/318: Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para estes fins: a) determinar que todos os

efeitos positivos da Licença para uso da Configuração de Motos para Ciclomotores, motocicletas e veículos similares, nacionais ou importados (LCM), previstos nas Resoluções 267/2002, 343/2003, 432/2011 e 456/2013 do CONAMA, sejam produzidos em relação aos modelos de veículos da autora vistoriados e aprovados no PROMOT M-3, a saber: (i) TRAXX/JH150-7; e (ii) TRAXX/JH150GY-5, sob pena de multa diária a ser arbitrada por esse juízo;b) permitir, assim, que o órgão competente do DENATRAN, proceda a análise dos requerimentos do CAT (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito) relativos aos veículos objeto da demanda, como se as licenças (LCM) tivessem sido emitidas (Anexo V, item 2 da Portaria 190/2009), a fim de que, atendidas as demais exigências de trânsito possam ser incluídos no registro do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), viabilizando, assim, a comercialização desses dois modelos; ec) garantir que a autora não sofra nenhum efeito negativo de eventual fiscalização por qualquer órgão ambiental por falta formal da LCM em relação aos veículos descritos nesta demanda.No mérito a autora pede o seguinte (fls. 2/14):(...) sejam julgados procedentes os pedidos, tornando definitiva a tutela antecipada, para reconhecer a nulidade dos atos administrativos praticados pelos réus e confirmar o direito da autora à obtenção, nos termos das Resoluções 267/2002, 343/2003, 432/2011 e 456/2013 do CONAMA, da Licença para Uso da Configuração de Motos para ciclomotores, motocicletas e veículos similares, nacionais ou importados (LCM) em relação aos modelos de veículos da autora vistoriados e aprovados, a saber: (i) TRAXX/JH150-7; e (ii) TRAXX/JH150GY-5.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido para depois da resposta (fl. 224). A autora opôs embargos de declaração em face dessa decisão (fls. 221/232), que foram improvidos (fl. 234). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 236/251) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso.As rés contestaram. Requerem a improcedência dos pedidos (fls. 256/262 e 288/296). Afirmam que os veículos da autora caracterizam-se como novos, quer porque obtiveram dispensa da LCM, não sendo, assim, licenciados anteriormente, quer porque o pedido de dispensa da LCM foi apresentado pelo CNPJ da autora, sem postular a extensão dessa dispensa para o CNPJ 07.506.399/0001-26, em cujo número foram pedidas as licenças objeto da presente causa, o que caracteriza pedido apresentado por outra empresa, cujos veículos ainda não estavam registrados, sendo, por tal motivo, registrados como modelos novos, em razão do novo CNPJ, sendo indiscutível que tais veículos não atenderam aos requisitos aplicados aos modelos novos, submetidos à fase M-4 do PROMOT desde janeiro de 2014, o que levou ao indeferimento das licenças.A ré apresentou réplica (fls. 302/310).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).De saída, com o devido respeito, não tem relevância para a resolução do mérito o fato de a dispensa da LCM para os veículos em questão haver sido concedida para a filial da autora, inscrita no CNPJ n 07.506.399/0002-07, e o pedido de concessão dessa licença, para os mesmos veículos, ter sido formulado pela matriz da autora, inscrita no CNPJ sob n CNPJ 07.506.399/0001-26 (para o qual não foi postulada a extensão daquela dispensa). Tal fato é irrelevante uma vez que veículo novo é aquele para o qual ainda não foi expedida a LCM.Os veículos os questão, em relação aos quais fora concedida dispensa de LCM, com base no artigo 11 da Resolução n 297/2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, são veículos novos porque ainda não haviam sido licenciados pela autora.A questão relevante para este julgamento é saber se a autora tem direito subjetivo e, portanto, direito adquirido à análise do pedido de concessão da licença (LCM) com base nas Resoluções 267/2002, 343/2003, 432/2011, do CONAMA, na fase 3 do Programa de Controle de Poluição do Ar por Ciclomotores, Motociclos e Similares - PROMOT-3, ou se, tendo o pedido sido analisado e indeferido quando já estava a produzir efeitos o artigo 2 da Resolução n 432/2011, do CONAMA, este dispositivo incide sobre os pedidos ainda pendentes de análise quando do início de sua produção de efeitos.É incontroverso o fato de que os veículos objeto desta demanda foram testados, certificados e homologados, cumprindo todos os requisitos de controle de emissão de poluentes previstos na fase 3 do Programa de Controle de Poluição do Ar por Ciclomotores, Motociclos e Similares - PROMOT-3.Também não há nenhuma controvérsia relativamente ao fato de que o pedido administrativo de concessão de LCM para os veículos em questão foi formulado pela autora em 2013, quando ainda não estava a produzir efeitos o artigo 2 da Resolução n 432/2011, do CONAMA (PROMOT-4).Este dispositivo estabelece novos limites máximos de emissão de poluentes, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014. Tal dispositivo estava a vigorar desde 14.07.2011, quando publicada no Diário Oficial da União a Resolução n 432/2011, do CONAMA, corrigida pela Resolução n 456/2013, quanto ao Anexo I.Os textos normativos em questão não veiculam nenhuma regra de transição que estabeleçam quais disposições infralegais são aplicáveis aos pedidos em tramitação, se estão sujeitos à legislação vigente quando do protocolo do pedido e do preenchimento dos requisitos à luz da norma anterior ou se incide a norma em vigor na data em que resolvidos os pedidos.O Decreto-Lei n 4.657/1942, que veicula a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, estabelece no 2 do artigo 6, incluído pela Lei n 3.238/1957, que Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.À luz desse dispositivo, na lição de R. Limongi França, as expectativas de direito não se confundem com as faculdades; aquelas não geram direito adquirido; estas, sim (A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, São Paulo, Saraiva, 5ª edição, página 296): 11. O conceito de Direito Adquirido não se estende às Expectativas de Direito, isto é, às faculdades jurídicas abstratas ou em vias de

se concretizarem, cuja perfeição está na dependência de um requisito legal ou de um fato aquisitivo específico.¹² Do problema das relações entre as Expectativas e as faculdades jurídicas e entre estas e o Direito Adquirido resulta o seguinte: a) as expectativas correspondem às faculdades abstratas, tanto dependentes de requisito como de fato aquisitivo específico; b) as faculdades concretas, isto é, aquelas que já passaram para o patrimônio moral ou material do sujeito, estão, todas elas, incluídas no conceito fundamental de Direito Adquirido; c) as faculdades de Direito Natural não se inserem no conceito de Direito Adquirido e não interessam à ciência do conflito das leis. O caso não é de mera expectativa de direito, e sim de direito adquirido ao julgamento do pedido segundo a legislação vigente quando formulado e comprovado o preenchimento de todos os requisitos para o exercício do direito. Expectativa de direito à obtenção de licença segundo as regras do PROMOT-3 existiria caso a autora não houvesse formulado nenhum pedido administrativo na vigência dessas regras tampouco comprovado o preenchimento de todos os requisitos para obtê-la. Na lição de R. Limongi França, a autora teria apenas expectativa abstrata ou em vias de se concretizar, mas cuja perfeição estaria na dependência de apresentar o pedido administrativo de concessão de licença na vigência do PROMOT-3 e de comprovar o preenchimento de todos os requisitos para a obtenção da licença sob a égide das normas do PROMOT-3. Ocorre que a autora não apenas formulou os pedidos administrativos ainda na vigência do PROMOT-3 como também comprovou o preenchimento de todos os requisitos para a obtenção dessa licença também sob a égide das regras estabelecidas no PROMOT-3. Esta situação não gera mera expectativa de direito (que, como visto, não outorga nenhum direito adquirido), e sim faculdade concreta efetivamente exercida e com comprovação do preenchimento de todos os requisitos para tal exercício, com base na legislação vigente à época em que formulado o pedido. A faculdade concreta já exercida integra o patrimônio material da autora e, na lição de R. Limongi França, está incluída no conceito fundamental de direito adquirido. Não estou a sustentar que a autora tinha direito adquirido ao regime jurídico à manutenção das regras de controle de emissão de poluentes. Não há direito adquirido a tal regime jurídico. Se a autora não houvesse formulado nenhum pedido ainda sob a égide das regras do PROMOT-3 nem comprovado os requisitos neste previstos para obtenção da LCM, não poderia invocar direito adquirido ao julgamento dos pedidos segundo as normas do PROMOT-3 de controle de emissão de poluentes. Mas a autora não apenas formulou os pedidos na vigência das regras do PROMOT-3 como também comprovou o preenchimento dos requisitos na vigência deste, tendo o pedido sido indeferido apenas porque resolvido quando já iniciada a produção de efeitos das regras de controle de emissão de poluentes estabelecidas no PROMOT-4. Por força dos princípios constitucionais da segurança jurídica (artigo 5, cabeça, da Constituição do Brasil), da impessoalidade, da moralidade e da eficiência da Administração (artigo 37, cabeça, da Constituição do Brasil), a autora não pode ser prejudicada porque, apesar de haver postulado a LCM e comprovado os requisitos para obtenção dela ainda na vigência das regras do PROMOT-3, seus pedidos foram resolvidos pela Administração quando iniciada a produção de efeitos das regras do PROMOT-4. A interpretação que aplica o PROMOT-4 ao pedido da autora gera insegurança jurídica e viola a impessoalidade, a moralidade e a eficiência administrativas. À Administração incumbia resolver o pedido da autora ainda no ano de 2013, para não gerar a situação de insegurança jurídica sobre a regra aplicável, como de fato acabou ocorrendo. Se o pedido não pôde ser resolvido ainda em 2013, então à Administração incumbia aplicar as regras vigentes no PROMOT-3, sob cuja égide foi formulado e comprovado o preenchimento dos respectivos requisitos, sob pena de violação desses princípios constitucionais. De outro lado, caso se permitisse que a regra aplicável -- se as de PROMOT-3 ou do PROMOT-4 --, fosse fixada segundo o arbítrio da autoridade administrativa, determinado pela época em que decidiu resolver o pedido, gerar-se-ia o risco de perseguição ou favorecimento e tratamento desigual dos administrados, com violação da impessoalidade, da moralidade e da igualdade administrativas. A adoção de interpretação que conceda tais poderes à Administração deve ser evitada no Estado Democrático de Direito, em que deve vigorar o império do Direito, e não da vontade do intérprete. Os administrados cujos pedidos formulados em 2013 sob a égide das regras do PROMOT-3 foram analisados ainda em 2013 tiveram tratamento mais vantajoso em relação aos que formularam o mesmo pedido em 2013 e demonstraram o preenchimento dos requisitos do PROMOT-3. Estes últimos tiveram indeferida a concessão da LCM segundo as regras do PROMOT-3 apenas porque analisado o pedido a partir de 1 de janeiro de 2014, quando já iniciada a produção de efeitos das regras do PROMOT-4. Ou seja, o tempo que a Administração levou para resolver pedidos idênticos determinou a regra jurídica aplicável, situação essa arbitrária e conducente a gerar a violação dos citados princípios constitucionais, o que é inadmissível no Estado Democrático de Direito. Não estou a afirmar que as autoridades administrativas atuaram deliberadamente para violar os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade. Nem sequer tenho conhecimento dos motivos pelos quais os pedidos formulados pela autora não foram resolvidos ainda em 2013, quando vigoravam as regras do PROMOT-3. Estou a afirmar que descabe adotar interpretação que possa gerar o risco de favorecimento ou de perseguição de administrados, desaguando em tratamento desigual e arbitrário de situações jurídicas idênticas, apenas porque os pedidos de administrados distintos, porém em situações jurídicas iguais, foram analisados em épocas diferentes e sob a égide de normas diversas, mais ou menos vantajosas. Também há que se ter presente que, por força do artigo 3 da Constituição do Brasil, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional (inciso II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (inciso III). Com o máximo

respeito, a interpretação adotada pela Administração viola tais objetivos fundamentais, prejudicando investimentos no País, quer ao aplicar norma que não vigorava quando da apresentação do pedido e do preenchimento dos requisitos segundo a legislação vigente, quer ao demorar para resolver o pedido administrativo, gerando insegurança jurídica quanto à regra aplicável, se a vigente e eficaz por ocasião do pedido, ou se a vigente, porém ainda não eficaz, quando do pedido, e que somente produziu efeitos na data em que apreciado, quer ao criar o risco de violação da impessoalidade, igualdade e moralidade administrativas, ao conferir ao órgão responsável pela concessão de LCM poderes arbitrários para determinar o regime jurídico aplicável segundo o tempo em que resolveu analisar o mérito do pedido administrativo. O Ministro do Supremo Tribunal Luiz Fux afirmou no Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.809 -RIO GRANDE DO SUL, que O jurisdicionado não pode ser tratado como um cão, que só sabe que está errado quando um taco de baseball lhe toca o focinho. Digo eu: o empresário não pode ser tratado como um cão, que só sabe que está errado quando um taco de baseball lhe toca o focinho. Depois se reclama da queda na produção industrial e do baixo nível de investimento no Brasil em relação ao seu Produto Interno Bruto. Este é mais um dos aspectos do chamado custo Brasil. As regras jurídicas mudam segundo o tempo que as autoridades levam para resolver os pedidos administrativos, prejudicando o planejamento de investimentos na produção. Finalmente, para que não se afirme que esta decisão é inconstitucional por violar a proteção do meio ambiente, princípio da ordem econômica da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 170, inciso VI, é importante destacar que a autora preencheu todos os requisitos previstos na legislação ambiental então em vigor quando da formulação do pedido, prevista no PROMOT-3. Além disso, a eficácia da LCM a que a autora tem direito é temporária, deve ser renovada anualmente e, a partir de 1 de janeiro de 2016, todos os modelos, inclusive os da autora que são objeto desta demanda, estarão submetidos às regras do PROMOT-4. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, para reconhecer a nulidade dos atos administrativos praticados pelos réus e confirmar o direito da autora à obtenção, nos termos das Resoluções 267/2002, 343/2003, 432/2011 e 456/2013 do CONAMA, da Licença para Uso da Configuração de Motos para ciclomotores, motocicletas e veículos similares, nacionais ou importados (LCM) em relação aos modelos de veículos da autora vistoriados e aprovados, a saber: (i) TRAXX/JH150-7; e (ii) TRAXX/JH150GY-5, segundo as regras do PROMOT-3. Condene os réus ao pagamento, em partes iguais, à autora dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Presente mais do que a verossimilhança da fundamentação, uma vez que, com base em cognição plena e exauriente, afirmei a certeza da existência do direito postulado pela autora, e tendo presente que há risco de dano de difícil reparação, pois a cada dia que ela fica impedida de comercializar os veículos ante a falta da LCM há consumação de situação fática irreversível, defiro o pedido de antecipação da tutela nos moldes e para os fins postulados na petição inicial, transcritos acima. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Deixo de determinar o reexame necessário desta sentença uma vez que de sua execução não resultará condenação excedente a 60 salários mínimos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se os réus desta sentença e para cumprimento da decisão em que antecipados os efeitos da tutela.

0014999-78.2014.403.6100 - COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA AUREA LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Trata-se de ação revisional de contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (contrato de crédito Caixa Fácil Rotativo) e de contratos em que tenham sido repactuados valores daquele contrato, em que formulados pedidos de exclusão da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, dos juros remuneratórios/comissão de permanência em taxas superiores às previstas nominal e quantitativamente no contrato e da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, bem como de condenação da ré a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente, compensando-se eventual saldo credor apurado contra a ré com eventual débito (fls. 2/24). A ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, quer porque não foram discriminadas as cláusulas contratuais cuja revisão se pretende, quer porque não estão sendo pagos os valores controversos, quer porque não foram quantificados os valores incontroversos. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 49/66). A autora apresentou réplica em que não se manifestou sobre as preliminares suscitadas na contestação, apenas ratificando o quanto exposto na petição inicial (fls. 158/162). Acolhida a preliminar suscitada pela ré, foi determinado à autora que discriminasse todas as cláusulas contratuais que estava a impugnar e apresentasse a respectiva memória de cálculo atualizada em que devidamente quantificados e discriminados os valores controversos e incontroversos, devendo estes continuar a ser pagos no tempo e modo contratados diretamente àquela (fl. 164). Contra essa decisão a ré opôs embargos de declaração afirmando o descabimento da emenda da petição inicial depois da citação e sem o seu consentimento (fls. 165/168). A autora afirmou que as cláusulas que têm como abusivas são as 6ª e 10ª, descritas na petição inicial.

Salienta que as vias dos contratos efetivamente firmados nunca foram entregues a autora, como de costume e de conhecimento geral e que sem os documentos que estão em posse do banco, não tem meios de se saber o montante questionado, antes que seja exibido (sic) tais documentos que inclusive foram requeridos na petição inicial, postulando seja dado prosseguimento ao feito (fls. 169/171). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual porque está presente hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito ante a inépcia da petição inicial, decorrente do descumprimento, pela autora, da regra extraível do texto do artigo 285-B do Código de Processo Civil, segundo o qual Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Com efeito, acolhida parcialmente a preliminar suscitada na contestação, de inobservância, pela autora, do disposto no referido artigo 285-B do CPC, foi concedida a esta oportunidade para que discriminasse todas as cláusulas contratuais que estava a impugnar e apresentasse a respectiva memória de cálculo atualizada em que devidamente quantificados e discriminados os valores controversos e incontroversos, devendo estes continuar a ser pagos no tempo e modo contratados diretamente àquela (fl. 164). Mas a autora se limitou apenas a discriminar a cláusula de um dos contratos compreendidos nos pedidos formulados na petição inicial, a saber, o contrato de crédito Caixa Fácil Rotativo, deixando de fazê-lo quanto aos demais contratos e - o que é mais grave e decisivo para determinar a extinção do processo sem a resolução do mérito --- de apresentar memória de cálculo atualizada em que devidamente quantificados e discriminados os valores controversos e incontroversos. Assim o fez sob os fundamentos genéricos de que as vias dos contratos efetivamente firmados nunca foram entregues a autora, como de costume e de conhecimento geral e que sem os documentos que estão em posse do banco, não tem meios de se saber o montante questionado, antes que seja exibido (sic) tais documentos que inclusive foram requeridos na petição inicial, requerendo seja dado prosseguimento ao feito. Não procedem tais afirmações da autora. A ré apresentou, com a contestação, cópias dos contratos firmados entre as partes. Se a ré deixou de apresentar algum contrato, cabia à autora especificá-lo, apresentando impugnação que indicasse concretamente os documentos faltantes. A ré não pode produzir prova negativa (impossível) consistente em demonstrar que não existem outros contratos firmados pelas partes a ser exibidos em juízo. Exibidos em juízo, pela ré, em demonstração de boa-fé, todo os contratos firmados entre as partes, cabia à autora especificar, de modo certo, concreto e determinado, os contratos que foram firmados, mas não teriam sido apresentados em juízo pela ré. De qualquer modo, no mínimo, quanto aos contratos já apresentados pela ré, a autora poderia, na oportunidade concedida por este juízo depois de ofertadas a contestação e a réplica, ter discriminado tanto as cláusulas controvertidas de todos os contratos juntados com a contestação, como também apresentado memória de cálculo atualizada em que devidamente quantificados e discriminados os valores controversos e incontroversos e, finalmente, especificado os contratos que faltavam para ser exibidos, o que não foi feito, limitando-se a autora a apresentar impugnação genérica de que faltariam contratos a exibir. Ante o exposto, a petição inicial é inepta porque não nela não foram discriminadas as obrigações contratuais controversas nem quantificados os valores controversos e incontroversos. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito ante a inépcia da petição inicial, com fundamento nos artigos 282, inciso III, 284, parágrafo único, 286, primeira parte, 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, e 267, incisos I e XI, do Código de Processo Civil. Declaro prejudicados os embargos de declaração opostos pela ré em face da decisão em que determinado à autora o cumprimento do disposto no artigo 285-B do CPC. Condeno a ré nas custas e ao pagamento à autora dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0024680-72.2014.403.6100 - FLAVIO FRANCISCO PEREIRA X JOSE ALTAMIRO FERREIRA DOS SANTOS X MARCIA YOSHIE TAKAMOTO X WILSON FRANCA LACERDA X MARILENE APARECIDA GIRALDELLI X PAULO ROBERTO DIAS LIMA X PAULO DI GIACOMO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária formulado pelo autor PAULO ROBERTO DIAS LIMA. Este não firmou declaração de necessidade da assistência judiciária. O advogado não recebeu da parte, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome desta. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. 2. Defiro aos demais autores o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. 3. Os autores pedem a condenação da ré a pagar-lhes diferenças de correção monetária entre a TR e o INPC nas suas contas do FGTS. A demanda foi atribuído o valor de R\$ 43.500,00, superior a 60 salários mínimos vigentes na época do ajuizamento. Mas há sete litisconsortes ativos facultativos. O valor da causa, por litisconsorte ativo, é de R\$ 6.214,29, inferior a 60 salários mínimos, O valor atribuído à demanda, por litisconsorte ativo facultativo, é inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na

competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113).No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012).A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Os autores são pessoas físicas e podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto e considerando que somente um dos autores (MARCIA YOSHIE TAKAMOTO) apresentou memória de cálculo do proveito econômico que almeja, de R\$ 45.671,60, para janeiro de 2014 (fls. 70/74), valor esse inclusive superior ao atribuído a esta demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, ficam os autores intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, aditarem a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com a competência desta Vara Cível Federal, consistente na soma do proveito econômico que cada um almeja.4. Sem prejuízo, fica o autor PAULO ROBERTO DIAS LIMA intimado para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, recolher as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, na proporção do proveito econômico almejado, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0025270-49.2014.403.6100 - EDLENA ELIAS FERNANDES(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP316785 - JACQUELINE SANTOS GAVIAO) X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0080118-62.2014.403.6301 - PAULO CESAR NOGUEIRA SEBASTIAO JUNIOR X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP

Demanda em que o autor pede a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 1.616,39, referente às anuidades de 2012 a 2014. O Juizado Especial Federal declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar demanda destinada ao cancelamento de cobranças de anuidades (fls. 32/34).É o relatório. Fundamento e decidido.A petição inicial não foi subscrita por profissional da advocacia, mas pela própria parte autora, que não tem capacidade postulatória.Certo, no Juizado Especial Cível é admitida a capacidade postulatória da própria parte autora, nas causas de valor até 20 salários mínimos (artigo 9º da Lei n.º 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).Nas Varas Federais, contudo, em que é necessária capacidade postulatória para deduzir pretensão, a petição inicial é inexistente e insuscetível de ratificação por profissional da advocacia. O artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.906/1994, dispõe ser atividade privativa da advocacia a postulação a órgão do Poder Judiciário.É importante salientar não incidir o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, segundo o qual, Verificando a incapacidade processual das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito e Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a

nulidade do processo. Este dispositivo pressupõe a existência de peça processual subscrita por profissional da advocacia, única passível de ratificação, mediante simples regularização de sua representação, por meio de outorga de instrumento de mandato, tratando-se de pessoa física no gozo da capacidade civil. Desse modo, ainda que, no Juizado, seja outorgada, à própria parte, capacidade postulatória, nas causas de valor até 20 salários mínimos (artigo 9º da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), a partir da distribuição da demanda a uma Vara Federal Cível, cessa imediatamente a capacidade postulatória da parte. A petição inicial por ela subscrita é inexistente, não sendo suscetível de ratificação os atos postulatórios por ela praticados, por força do artigo 4º, cabeça da Lei nº 8.906/1994. Registro que, apesar de o artigo 4º da Lei nº 8.906/1994 classificar como nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, trata-se, em verdade, de atos inexistentes. Nas Varas Federais, petição inicial subscrita por pessoa não inscrita na OAB gera a inexistência do pressuposto processual consistente na capacidade postulatória. Com o devido respeito da ilustre magistrada que declinou da competência do Juizado e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais, em situações como esta, em que a petição inicial não foi subscrita por profissional da advocacia, da declaração de incompetência, pelo Juizado, em razão de incompetência absoluta, deve sempre decorrer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/1995, e não a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis, que não podem autorizar a ratificação de petição inicial inexistente. Cabe à parte autora, se assim o entender, presente a incompetência absoluta do Juizado, deduzir demanda perante as Varas Cíveis, por meio de advogado regularmente constituído e com base em petição inicial apta. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e artigo 4º, cabeça da Lei 8.906/1994. Sem custas nem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, aplicáveis ao caso, porquanto os autos nem sequer deveriam ter sido remetidos a esta Vara Federal, uma vez que caberia a extinção do processo pelo próprio Juizado, situação em que não caberia a condenação ao pagamento de custas e honorários de advogado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a parte autora remetendo-lhe cópia desta sentença por via postal. Arquivem-se os autos.

0000533-45.2015.403.6100 - FVO - BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(DF015598 - MARCELO RAMOS CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000596-70.2015.403.6100 - SALIME SARATY MALVEIRA(PA019518 - JAMILLE SARATY MALVEIRA) X PRES COMISSAO RES MEDICA IRMAND SANTA CASA MISERICORDIA-COREME-SP

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, respectivamente, para reconhecer o direito da impetrante a vaga de residência médica em cirurgia pediátrica, sem considerar a nota da segunda etapa, visto a ausência de critérios objetivos no edital (fls. 2/20). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A impetrante candidatou-se à admissão em programa de residência médica em cirurgia pediátrica, com pré-requisito de 2 anos em cirurgia-geral, cumpridos anteriormente em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM). O processo seletivo ocorreu em duas fases. A primeira, com 50 questões de múltipla escolha, com peso de 90% na nota final. A segunda fase consistiu em análise e arguição do currículo, com peso de 10% na nota final. A análise e arguição curricular têm previsão na Resolução n 3, de 16 de setembro de 2011, da Comissão Nacional de Residência Médica, no artigo 4: A critério da Instituição, 10% (dez por cento) da nota total poderá destinar-se à análise e à arguição do currículo. O edital de seleção também estabelece, expressamente, que a segunda fase desse processo consiste em análise e arguição do currículo. A arguição do currículo, também denominada entrevista no edital, tem fundamento de validade no artigo 4 da Resolução n 3, de 16 de setembro de 2011, da Comissão Nacional de Residência Médica. É evidente que não se trata apenas de simples entrevista. Na arguição curricular o candidato é indagado pela banca examinadora sobre o conteúdo do currículo. A finalidade desta arguição é saber se o conteúdo do currículo se reflete no conhecimento do candidato, se este efetivamente absorveu os conhecimentos e experiências descritos naquele. A impetrante não impugnou as regras do edital, quando de sua inscrição, fazendo-o somente agora, depois de não obter êxito na classificação entre os dois candidatos aprovados, ante a nota recebida na segunda fase, de análise e arguição do

currículo. É certo que o edital em questão não especifica pontuação para cada um dos itens analisados no currículo do candidato. Este é o texto do edital: A análise e arguição do currículo serão realizadas por comissão designada pelo programa. Serão analisados os seguintes itens: duração do internato; internato realizado em Hospitais Universitários próprios; carga horária da Graduação; atividades extracurriculares; iniciação científica, com ou sem bolsa de instituição de fomento à pesquisa, com publicação em editais nos anais de congresso ou publicação em periódicos; prêmio acadêmico recebido; cursos, congressos e palestras frequentadas; trabalhos completos publicados em periódicos ou em anais; trabalhos voluntários extracurriculares realizados, com duração mínima de um ano. A Banca Examinadora deverá avaliar diferentes características profissionais e pessoais dos candidatos, atribuindo-lhes nota de maneira a classificar o melhor desempenho e, em sendo o caso, servindo inclusive para desempate. Contudo, não há violação do princípio da impessoalidade na ausência de estipulação, no edital, de pontos para cada um desses itens sujeitos à arguição da banca examinadora. Mesmo que estipulada pontuação específica para cada um desses itens, a interpretação deles permaneceria subordinada à banca examinadora. O princípio da impessoalidade foi assegurado, tanto na primeira fase da seleção, com critérios objetivos, tendo a prova de múltipla escolha peso de 90% na seleção, como também na fase de arguição do currículo, em que todos os candidatos tiveram seus conhecimentos analisados à luz dos itens acima descritos no edital. Os currículos de todos os candidatos foram analisados com base nos mesmos critérios. Conforme já salientado, a fase arguição do currículo visa avaliar as características pessoais e profissionais do candidato, isto é, se seus conhecimentos técnicos, descritos no currículo, foram realmente absorvidos. Esta fase equivale à do exame oral, comum em concursos públicos de seleção de candidatos para o ingresso na Magistratura, Ministério Público, Advocacia Pública etc., em que são avaliados os conhecimentos técnicos fixados pelos candidatos e seu desempenho pessoal nesse exame. Trata-se, assim, de um contato pessoal entre os examinadores e os candidatos, de modo que o princípio da impessoalidade deve ser analisado considerado tal contexto. A interpretação dos examinadores é um componente que integra esses processos seletivos (análise e arguição curricular e/ou exame oral). É evidente que a interpretação não pode descambar para perseguições ou favoritismos a candidatos, o que é inadmissível em um Estado Democrático de Direito e repellido pelos princípios que presidem a atuação da Administração no País. Mas não há como afastar as pré-compreensões dos examinadores na interpretação dos currículos dos candidatos. Espera-se e presume-se que tais pré-compreensões não se manifestem como preconceitos, perseguições ou favoritismos. O fato de a interpretação ser realizada por um sujeito não é, por si só, um problema. O problema reside em como se interpretam as palavras e as coisas, em como se dá o esquema sujeito-objeto, para lembrar professor Lenio Luis Streck (Compreender direito: desvelando as obviedades do discurso jurídico, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, nota de rodapé 3, páginas 20/21). Segundo esse brilhante professor, um dos maiores juristas do País, a história da filosofia é marcada por dois principais paradigmas - metafísica clássica (Platão, Aristóteles, Tomás de Aquino, dentre outros), e metafísica moderna (Descartes, Kant, para citar os principais). Ambos entendiam o acesso ao conhecimento a partir de uma bipolaridade: de um sujeito (que conhece) e de um objeto (que é conhecido). Assim, na metafísica clássica o sentido de algo era produzido através da extração, pelo sujeito, da essência. Por outro lado, na metafísica moderna se busca na filosofia um fundamento para o conhecimento a partir do discurso em que impera a ideia de juízo, a ideia de síntese na subjetividade em que se fundaria o enunciado (cf. STEIN, Ernildo. Diferença e metafísica. Porto Alegre: Edipucrs, 2000, p. 47). Minha proposta se contrapõe aos dois paradigmas filosóficos, com base na filosofia hermenêutica de Martin Heidegger (que operou o giro ontológico-linguístico, afirmando que o sentido é construído intersubjetivamente) a partir de uma relação não mais sujeito-objeto, mas sujeito-sujeito Cf. Hermenêutica jurídica e(m) crise. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. Voltando à questão da existência do sujeito que interpreta (a banca examinadora que faz a arguição curricular do candidato), o problema não é a existência desse sujeito, e sim como se interpreta. As palavras não carregam a essência das coisas (metafísica clássica) nem podemos dar às palavras o sentido que queremos (metafísica moderna). Tendo presente a viragem linguística da filosofia, em que a linguística invadiu o terreno da filosofia deste século (linguistic turn), os sentidos são construídos e controlados intersubjetivamente. Daí por que a interpretação será válida não porque o interprete extrai a essência do objeto (que não existe) nem porque realizou a interpretação segundo sua própria consciência, e sim porque a interpretação utilizou conceitos compartilhados entre os sujeitos e controláveis intersubjetivamente, afastando-se de posturas arbitrárias, decisionistas e discricionárias. Daí por que a simples existência de arguição curricular em processo seletivo de candidato a residência médica não viola o princípio da impessoalidade. Em qualquer interpretação (e sempre há interpretação porque palavras e coisas não carregam uma essência), mesmo que houvesse previsão expressa no edital de pontuação para cada item específico do currículo, não haveria nunca a objetividade; esta é um mito. Há interpretação quando se corrige prova discursiva ou peça processual em um concurso. Há interpretação quando se analisa a resposta de um candidato em exame oral em concurso público. Há interpretação quando se aprecia o conteúdo curricular e se o candidato o absorveu. Se concedida a providência postulada pela impetrante, considerando que de cada decisão judicial sempre se deve extrair um princípio, aplicável a todos os casos semelhantes, a fim de respeitar a coerência e a integridade do Direito de que fala Ronald Dworkin, então se teria que anular todos os exames orais, realizados nos concursos de ingresso nas citadas carreiras e em quaisquer outras, partindo-se sempre do pressuposto de que todos os examinadores estão imbuídos

de má-fé e de propósitos ilícitos, discricionários e arbitrários, ao interpretar as respostas dos candidatos arguidos em exame oral. O princípio da impessoalidade, nesse tipo de exame, como arguição de currículo e exame oral, é observado mediante a possibilidade de interposição de recursos -- prevista expressamente no edital em questão na fase de arguição curricular -- pelos candidatos, em que poderão questionar a banca examinadora acerca das notas atribuídas e dos critérios utilizados, considerados os itens do currículo sujeitos à análise, conforme descritos no edital. Neste caso não há prova de que as notas atribuídas à impetrante, na fase de arguição curricular, não correspondam ao seu efetivo conhecimento das matérias descritas no currículo, o que caracteriza ausência de direito líquido e certo. Tampouco há comprovação documental de que os membros da banca examinadora tenham simplesmente pautado sua conduta por critérios subjetivos imbuídos de má-fé e do propósito de prejudicar a impetrante e de beneficiar o(a) candidato(a) que ficou em segundo lugar na seleção, sendo aprovado(a), atribuindo-lhe nota que não corresponde à qualidade do conteúdo curricular. Não há, em síntese, prova de que a impetrante teve tratamento desigual pela banca examinadora, na arguição curricular, com base em critérios prejudiciais e diferenciados relativamente ao(a) candidato(a) que obteve o segundo lugar, nem de que este(a) foi favorecido(a) pela banca. O mandado de segurança exige direito líquido e certo, entendido este como a comprovação, cabal e incontroversa, por meio de prova documental, de todos os fatos relevantes para o julgamento da causa. Ausentes tais provas, não há direito líquido e certo. Vigoram, por ora, as presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos. Isto é, presume-se que os currículos de todos os candidatos tenham sido interpretados pela banca examinadora segundo os mesmos critérios descritos no edital e que o êxito dos candidatos selecionados decorreu tanto das notas recebidas na primeira fase como também das qualidades curriculares, de acordo com a interpretação adotada pela banca examinadora, motivada em conceitos intersubjetivos, e não arbitrários, discricionários ou imbuídos de má-fé. É importante lembrar o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade de concurso público, tomar o lugar da banca examinadora, nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas. Apesar de a impetrante não haver postulado o controle desses critérios, indiretamente pretende afastá-los, de modo definitivo, mediante simples desconsideração das notas atribuídas aos candidatos, na fase de arguição curricular, o que representa pretensão de indevida interferência do Poder Judiciário nos critérios de avaliação adotados legitimamente pela Banca Examinadora, com base na Resolução n 3, de 16 de setembro de 2011, da Comissão Nacional de Residência Médica, e no edital, pois não apenas serão controlados tais critérios de avaliação, mas sim afastados definitivamente, se acolhido o pedido formulado na inicial. O edital observou o disposto na letra f do artigo 2 da Resolução n 12/2004 Comissão Nacional de Residência Médica, segundo o qual do edital deve constar a especificação dos critérios de seleção, em todas as suas fases, com seus respectivos pesos, bem como a composição da nota final, inclusive com os critérios de desempate. Todos esses elementos constam expressamente do edital, inclusive na segunda fase. Finalmente, cabe lembrar que, mesmo que desconsiderados todos os fundamentos acima expostos, conducentes ao indeferimento do pedido de concessão de medida liminar, esta, de qualquer modo, não poderia ser deferida, por gerar situação faticamente irreversível. Isso por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que no julgamento final, depois de alguns anos, seja denegada a ordem, a impetrante terá obtido a vaga de residência médica em cirurgia pediátrica e concluído o curso, por força exclusiva da liminar. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado na impetração. De nada adiantaria eventual denegação da segurança. Trabalhar-se-ia com o fato consumado. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante e tem o efeito de produzir situação fática irreversível. Daí por que o pedido de concessão de medida liminar não pode ser deferido, por expressa vedação legal. Dispositivo Indefiro o pedido de concessão de liminar. Defiro as isenções legais da assistência judiciária gratuita. Em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, adite a impetrante a petição inicial, a fim de incluir no polo passivo da impetração, como litisconsorte passivo necessário, o(a) candidato(a) aprovado(a) em segundo lugar no processo seletivo em questão, candidato(a) esse(a) que será atingido(a) pelos efeitos da coisa julgada, se concedida a segurança ao final, de modo que lhe deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664324-76.1991.403.6100 (91.0664324-8) - JOSE MARCELO NATUCCI X VALENTINA DE CASSIA LUZ NATUCCI(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER E SP059675 - MEROVEU FRANCISCO CINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X JOSE MARCELO NATUCCI X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 919: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fl. 911. Os beneficiários deverão levantar o seu crédito diretamente na Caixa Econômica Federal. O saque dessa quantia independe de alvará, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0015487-63.1996.403.6100 (96.0015487-2) - ACACIO AMORIM X AKIRA YOSHINAGA X AMILTON DE CASTRO PIMENTEL X ANTONIO CARLOS DONATELLI MARIOTTI X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X APARECIDA SANCHES MAZZINI X CARLOS PEREIRA BICUDO NETO X CARLOS SOTER DE CAMPOS X DENIZETE DE LIMA DOLENC X ESTER FERNANDES DANTAS X MARLI OLIVIA TAMBELINI DE AMORIM X ERICA REGINA DE AMORIM X MARCIO TAMBELINI DE AMORIM X DELMA RAGONE PIMENTEL X MARCELO RAGONE PIMENTEL X RENATO RAGONE PIMENTEL X RICARDO RAGONE PIMENTEL X MARA RAGONE DE CASTRO PIMENTEL(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ACACIO AMORIM X UNIAO FEDERAL X AKIRA YOSHINAGA X UNIAO FEDERAL X AMILTON DE CASTRO PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DONATELLI MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA SANCHES MAZZINI X UNIAO FEDERAL X CARLOS PEREIRA BICUDO NETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SOTER DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X DENIZETE DE LIMA DOLENC X UNIAO FEDERAL X ESTER FERNANDES DANTAS X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 660.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao exequente ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Fls. 665/667: aguarde-se em Secretaria a resposta do juízo da 10ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, ao ofício deste juízo nº 299/2014 (fl. 659), em que solicitados os dados bancários para a transferência dos valores depositados nestes autos em benefício do exequente CARLOS SOTER DE CAMPOS.Publique-se. Intime-se.

0026961-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026961-3) - ANTONIO DE PADUA MARQUES X ARY PIZZOCARO X DALTON HERBERT MARTINS COSTA X DECIO FRIZENNI X DIRCEU SEBASTIAO DO NASCIMENTO X EURICO HIROMITSU HINOUE X FLAVIO DANILO COSTA X GED MARQUES AZEVEDO X GERALDO RIBEIRO DA SILVA X GETULIO HITOSHI KIHARA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PADUA MARQUES X UNIAO FEDERAL X ARY PIZZOCARO X UNIAO FEDERAL X DALTON HERBERT MARTINS COSTA X UNIAO FEDERAL X DECIO FRIZENNI X UNIAO FEDERAL X DIRCEU SEBASTIAO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X EURICO HIROMITSU HINOUE X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DANILO COSTA X UNIAO FEDERAL X GED MARQUES AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X GERALDO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GETULIO HITOSHI KIHARA X UNIAO FEDERAL

1. Ante e a certidão de fl. 803, não conheço do pedido de citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. As cópias apresentadas pela parte exequente para instrução do mandado de citação estão incompletas. 2. Concedo aos exequentes prazo de 10 dias para apresentar cópias dos cálculos de liquidação e da petição inicial da execução, conforme determinado nas decisões de fls. 788 e 795. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039160-46.2000.403.6100 (2000.61.00.039160-9) - JOAQUIM PEREIRA DE MIRANDA(SP069488 - OITI GEREVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOAQUIM PEREIRA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fl. 251: homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 243/245).2. Fica o exequente intimado da juntada aos autos das guias de depósito apresentadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 249/250). No prazo de 10 dias, manifeste-se sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, quanto aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se.

0031300-52.2004.403.6100 (2004.61.00.031300-8) - CARLOS HIRAOKA X BENEDITA MARIA DANIEL X ELISABETE OYAKAUA X ELISABETE PAULOFF GALHARDO X GISELE FERNANDES X LUCIA SANTOS X MARIA DEL PILAR MOURE MAELLA X SUELI GONZALEZ FERNANDES SPADARI X TANIA REGINA FERREIRA ROSSI X VANDERLEI SPADARI(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HIRAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X ELISABETE OYAKAUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE PAULOFF GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DEL PILAR MOURE MAELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GONZALEZ FERNANDES SPADARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA FERREIRA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI SPADARI(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Expeça a Secretaria carta, com aviso de recebimento, no endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a fim de intimar a executada LUCIA SANTOS (CPF nº 366.264.307-34) de que há depósito em seu benefício vinculado a estes autos. Junte a Secretaria aos autos o resultado da pesquisa de endereço dessa executada efetuada por meio do sistema da Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7882

CARTA PRECATORIA

0000721-38.2015.403.6100 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X AGNALDO SOARES LIMA(MG010907 - JOAO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - MG(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Cadastre a Secretaria os advogados constituídos pelas partes do processo originário (fls. 4, 19, 55, 56 e 57), no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações por meio do Diário da Justiça eletrônico. 2. Designo o dia 24 de fevereiro de 2015, às 15 horas, para audiência destinada à oitiva da testemunha LYDIA MASAKO FERREIRA arrolada por TARCÍCIO AFONSO NUNES e RENATO SANTIAGO GOMEZ, providência essa deprecada nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 52154-56.2012.4.01.3800, da 6ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG. 3. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. 4. Expeça a Secretaria mandado de intimação da testemunha, no endereço constante da fl. 2, para comparecer a essa audiência, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, do Código de Processo Civil. Do mandado também constará que a testemunha deverá estar presente na sede deste juízo às 14 horas e 30 minutos, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação dela. 5. Oficie-se à Reitora da Universidade Federal de São Paulo, onde serve a testemunha, comunicando-se-lhe da audiência designada, à qual LYDIA MASAKO FERREIRA deverá comparecer. 6. A audiência será gravada, facultando-se às partes a gravação de cópia por meio de CD/DVD não regravável próprio. 7. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 6ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG. Publique-se. Intime-se (AGU).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 15244

MANDADO DE SEGURANCA

0019097-34.1999.403.6100 (1999.61.00.019097-1) - COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL S/A X CAPITAL GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls.1111: Defiro, pelo prazo requerido. Atenda-se às determinações contidas nos parágrafos sexto e seguintes da decisão de fls.1109/1109-verso.Int.

0037618-27.1999.403.6100 (1999.61.00.037618-5) - ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO X JACKSON RICARDO GOMES X JOAQUIM MARCONDES DE ANDRADE WESTIN X LUIZ EDUARDO ZAGO X MANOEL ANTONIO GRANADO X MARCO AMBROSIO CRESPI BONOMI X MARTA ALVES X PAULO ROBERTO SOARES(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP150044 - ANA CLAUDIA ALMEIDA DE FREITAS BARROS E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Regularizem os impetrantes a representação processual. Considerando-se a apresentação dos instrumentos de procuração de fls. 352, 367 e 427, indiquem os impetrantes Antonio Sivaldi Roberti Filho, Marta Alves e Paulo Roberto Soares o patrono ou apresentem instrumento de substabelecimento de poderes com vistas à expedição dos alvarás de levantamento determinados pelos r. despachos de fls. 762, 773 e 823. Int. Oficie-se.

0023243-35.2010.403.6100 - BR LABELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls.89/94: Mantenho a decisão tal como lançada.Cumpra-se conforme determinado.Int.

0003718-96.2012.403.6100 - CLARO S/A(SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS E SP315694 - BRUNA GALLEGO RIBAS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Fls.523/524: Defiro, pelo prazo requerido pela impetrante Int.

0002023-39.2014.403.6100 - ALFACOMEX S/A(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Recebo o recurso de apelação de fls. 81/90 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0024827-98.2014.403.6100 - BRASVENDING COMERCIAL S/A(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls.481/486: Mantenho o despacho tal como lançado.Cumpra-se conforme determinado.Int.

0000005-11.2015.403.6100 - RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S/A(SP207446 - MORVAN MEIRELLES COSTA JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos,Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar a imediata expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos tributários e previdenciários em favor da impetrante, determinando-se, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de autuá-la em decorrência de supostos débitos previdenciários. Alega a impetrante, em síntese, que em virtude de dificuldades financeiras acumulou passivo fiscal referente a tributos da competência de 2009 a 2012, os quais foram objeto de dois autos de infração e imposição de multa lavrados pela Delegacia Especial da RFB de Fiscalização/SPO - DEFIS/SPO - Divisão de Fiscalização/Comércio - DIFIS II durante o ano-calendário de 2013, tendo como referência o ano-calendário de 2009, que apontaram inconsistências entre a DIPJ e as DCTF da impetrante entregues no período, com lançamento de IRPJ e CSLL.Aduz que, muito embora tenha incluído todos os débitos, em sua integralidade, no parcelamento especial oferecido pela RFB, nos termos da Lei nº. 12.996/2014, ao se dirigir ao Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) foi impedida de obter certidão positiva com efeitos de negativa, ao argumento de que havia valores constantes das guias que não poderiam ter sido incluídos no parcelamento especial, vez que seu vencimento seria posterior ao limite de fruição daquele regime de pagamento.Argui que, no entanto, ainda que o lançamento dos respectivos débitos de IRPJ, CSLL e correspondentes encargos legais tenha se materializado em 28.11.2013, as guias para efetivo recolhimento dos montantes referentes à multa de mora e multa isolada, relacionados aos períodos de junho, julho, setembro, outubro e novembro de 2009, todas da CSLL, foram emitidas somente no final de dezembro de 2013, com vencimento em janeiro de 2014. Assim, argumenta que é inegável que o vencimento dos tributos respeita a competência originária de sua formação quando da ocorrência dos respectivos fatos geradores, sendo que os encargos, uma vez que acessórios do principal, necessariamente devem a este aderir e, ainda que assim não fosse, o lançamento de ofício dos valores discutidos deu-se em 28.11.2013.Por fim, sustenta que promoveu o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por suas filiais em estrita observância às

informações constantes das correspondentes GFIP - SEFIP do período e, principalmente, das guias da Previdência Social eletronicamente emitidas no site do próprio INSS. Ocorre que, por motivo desconhecido, as mesmas guias, conforme constantes do website do e-CAC da RFB apresentaram valores distintos, inobstante os montantes totais (i.é., INSS, contribuições de terceiros, juros e multa de mora) serem exatamente os mesmos. Ressalta que solicitou pedidos de retificação de GPS em cada caso, tendo seu pedido negado, assim como a certidão requerida. Contudo, não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante. O art. 206 do Código Tributário Nacional assegura a expedição de certidão com os mesmos efeitos da negativa de débitos, nos casos em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O art. 151 do mesmo diploma legal prevê como hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. No caso em exame, a impetrante sustenta a suspensão da exigibilidade dos débitos impeditivos à emissão da certidão de regularidade fiscal, em virtude de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 12.996/2014. As Informações Fiscais do Contribuinte emitidas em 29.10.2014 e em 18.11.2014, conforme fls. 64/67 e 110/111-verso, apontam diversos débitos pendentes para o CNPJ nº. 00.957.744/0001-07 referentes ao PIS (PA 10/2012 a 11/2013, vencimento 23/11/2012 a 24/12/2013); à COFINS (PA 10/2012 a 11/2013, vencimento 23/11/2012 a 24/12/2013); ao IRPJ (PA 03/2012 a 11/2013, vencimento 30/04/2012 a 30/12/2013); à CSLL (PA 03/2012 a 11/2013, vencimento 30/04/2012 a 30/12/2013); e, ainda, a existência do processo fiscal nº. 19515.722.813/2013-13 na situação devedor. Conforme se verifica do extrato juntado a fls. 95, o processo fiscal nº. 19515.722.813/2013-13 controla os débitos decorrentes dos autos de infração lavrados em 28.11.2013, consistentes em multas de R\$ 218.255,44 (código 3087) e de R\$ 145.503,65 (código 1649), dos períodos de junho, julho, setembro, outubro e novembro de 2009, relacionadas à CSLL devida, constando como vencimento a data de 03.01.2014. Neste ponto, surge a controvérsia dos autos. Sustenta a impetrante que a data de vencimento da multa e juros adere ao principal (tributo) e, portanto, deve respeitar a competência originária de sua formação ou, ainda que assim não fosse, o lançamento de ofícios desses valores deu-se em 28.11.2013. O vencimento da multa de ofício ocorre em 30 dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da data em que o contribuinte tomou ciência do respectivo lançamento. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a impetrante tomou ciência do lançamento de ofício na data da lavratura dos autos de infração (em 28.11.2013), ficando intimada a recolher ou impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº. 70.235/72 (fls. 75 e 85). Conquanto alegue, na petição inicial, que se recusou a apresentar defesa no prazo legal, não há prova inequívoca nos autos da desistência à impugnação. Assim não há prova de irregularidade na fixação do vencimento dos valores cobrados no referido processo fiscal na data de 03.01.2014, uma vez que autoridade respeitou o prazo de decurso para a apresentação de defesa administrativa para fins de cobrança das multas aplicadas em lançamento de ofício. O efeito dos benefícios concedidos pela Lei nº. 12.996/2014 é o vencimento do tributo, e não a data de sua constituição, conforme se verifica da redação do art. 1º do art. 2º, in verbis: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. De toda sorte, a mera existência de parcelamento não é suficiente para aferir se os débitos se encontram de fato com a exigibilidade suspensa, pois não basta a mera adesão, havendo necessidade de prova da regularidade dos pagamentos mensais no que tange aos valores. Ressalte-se que não cabe a este Juízo a análise da regularidade do parcelamento em sede de mandado de segurança, o qual não comporta dilação probatória. Outrossim, os documentos juntados não são suficientes para demonstrar a suspensão da exigibilidade do débito. Por fim, não há prova da extinção ou suspensão da exigibilidade dos demais débitos indicados como pendentes nas informações fiscais da impetrante referentes ao PIS (PA 10/2012 a 11/2013, vencimento 23/11/2012 a 24/12/2013); à COFINS (PA 10/2012 a 11/2013, vencimento 23/11/2012 a 24/12/2013); ao IRPJ (PA 03/2012 a 11/2013, vencimento 30/04/2012 a 30/12/2013); à CSLL (PA 03/2012 a 11/2013, vencimento 30/04/2012 a 30/12/2013). Portanto, não restou demonstrado nenhum caso de suspensão de exigibilidade ou extinção para os créditos tributários em questão. Por outro lado, não restou demonstrado o periculum in mora, uma vez que não há notícia nos autos de qualquer fato concreto que impeça a requerente de aguardar o julgamento definitivo. Ressalte-se que, de acordo com os e-mails juntados aos autos, a impetrante já tinha ciência do problema desde novembro/2014, referente a uma documentação exigida em lei especial, em virtude de termo de contrato firmado com a Prefeitura de Taubaté em 08.08.2014. Destarte, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

000045-90.2015.403.6100 - LAZARO BENEDITO DA SILVA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X

UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 226 da Portaria MF nº 203/2012.Int.

0000703-17.2015.403.6100 - MILANEZ SERVICOS LTDA - EPP(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Providencie a parte impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias: a) a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 226 da Portaria MF nº. 203/2012; b) a apresentação do relatório Informações de Apoio para a Emissão de Certidão, expedido pela autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil; c) o recolhimento das custas judiciais.Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

Expediente Nº 15245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082112-21.1992.403.6100 (92.0082112-0) - RUY BENASSULY MAUES X MARINALVA LEITE MAUES X MARCELO LEITE MAUES(SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho de fls.275, arquivem-se os autos.Int.

0008274-11.1993.403.6100 (93.0008274-4) - IVETE REGINA DI FIORE PIOVANI X IZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA AMARAL X IVAN CLOH X IARA REGINA CESAR SILVA X JOANA AGATA MOBARAH X JOSE CARLOS FRANZINI X JOAO SIMAO BATISTA X JOSE MANOEL NOGUEIRA X JOSE DONIZETE CASTRO X JOAQUIM MIRANDA SANTANA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do beneficiário, relativamente ao depósito comprovado às fls. 282. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0056089-33.1995.403.6100 (95.0056089-5) - ANTONIO FREIRE NETO X ATTILIO ROBERTO BUZACARINI X APARECIDO DIAS X BENEDICTO BAPTISTA DA SILVA FILHO X CARLOS ALBETO ALBERGHETTI JUNIOR X CARMEN HELENA ARMELINI X DEMERVAL ROQUE RAMOS X EDUARDO REBELO X GILVAN CANUTO X HELENA NAHOMI ITIKAWA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face dos argumentos expendidos às fls. 808/824, retornem os autos à Contadoria Judicial, para a conferência dos cálculos apresentados em relação ao exequente ATTILIO ROBERTO BUZACARINI, observando-se a memória de cálculo apresentada pela CEF às fls. 748/753, bem como os termos do julgado.Cumprido, dê-se nova vista às partes e, após, tornem os autos conclusos.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 829/832.

0017614-71.1996.403.6100 (96.0017614-0) - ANTONIO DA SILVA MACHADO X CESAR PINHEIRO DOS SANTOS X ELIAS GOMES FERRAZ X IZIDORO LOPES MIGUEL X JOSE BORLINA X LUIZ MEZADRI X MANOEL DAS NEVES X OCTAVIO SANCHES CUEVAS X OSWALDO PRESCICILLO RODRIGUES X OSWALDO SCHIAVO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao cálculo dos créditos devidos em favor de ANTONIO DA SIVA MACHADO e IZIDORO LOPES MIGUEL, considerando-se as alegações de fls.940/943 e

955.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 957/967.

0002377-26.1998.403.6100 (98.0002377-1) - FLORISVALDO RODRIGUES X FRANCISCA BEZERRA SOUSA X FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA X FRANCISCO ASSIS DA SILVA X FRANCISCO BARBOSA DE SALES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada indicada às fls.507, relativamente ao depósito comprovado às fls. 387. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0020844-53.1998.403.6100 (98.0020844-5) - ROBERTO CARLOS RODRIGUES(SP337965 - THIAGO BERNARDES FERREIRA SILVA E SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA E SP164731 - MÁRCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0035648-26.1998.403.6100 (98.0035648-7) - MARIA HELENA GAGLIANO PAULICS X ANTONIO FERNANDES DO CARMO X ANTONIO GAGLIANO X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X LAERCIO PAULICS X MARIA HELENA MIGUEL DO CARMO X MAURICIO RUIZ QUATRINA X ROSANGELA SEVILHANO PEREIRA X ROSELI RUIZ QUATRINA X SERGIO RUIZ QUATRINA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls.558/562: Manifeste-se a CEF.Após, tornem-me conclusos.Int.

0038662-18.1998.403.6100 (98.0038662-9) - JOSE MUNIZ VEIGA X JOSE NERYS DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE SOUSA X JOSE VIEIRA LIMA X JOSE VILSON SANTOS DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao cálculo do valor devido a título de honorários de sucumbência, considerando-se as guias de depósitos acostadas às fls. 338 e 356, bem como o quanto decidido no acórdão de fls.418/420-verso.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes.Após, tornem-me conclusos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê se vista as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 431/437.

0042681-33.1999.403.6100 (1999.61.00.042681-4) - ODENI DE ALMEIDA X NEIWA TADEIA LOUZADO SODRE X VALTER CASELLA(SP086988 - CELINA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls.376: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao depósito comprovado às fls. 338. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Fls.377: Apresente a parte autora a memória atualizada e individualizada da conta de seu crédito. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos. Int.

0022253-78.2009.403.6100 (2009.61.00.022253-0) - JOAO RIBEIRO DIAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor às fls.193, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art.475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 15251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038012-97.2000.403.6100 (2000.61.00.038012-0) - FRANCISCO ASSIS DA SILVA(SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 234/237: não merece prosperar o argumento do autor, tendo em vista que o depósito realizado pela ré, a fls. 231, esta de acordo com o julgado e com os cálculos realizados pela Contadoria Judicial a fls. 231. Assim, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 201 e 231 em favor do advogado do autor, nos termos do determinado a fls. 206.Int.

0013030-14.2003.403.6100 (2003.61.00.013030-0) - JOSE DOS SANTOS SERTORI X NOE FORMENTON X ANNA LUIZA AVERSA X MARIA DE LOURDES AGNOLON SANTINONI X JOSE CARLOS ONOFRE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 268/271: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0027611-29.2006.403.6100 (2006.61.00.027611-2) - ANTONIO CARLOS CAZONATO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal e, tendo em vista a ausência de manifestação do autor com relação ao mencionado pela Contadoria Judicial, apesar de intimada, dou por cumprida a obrigação de fazer. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, dos valores depositados nestes autos (fls. 223). Arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 15252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025330-22.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo por objeto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente à contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, afastando todo e qualquer ato tendente a exigi-lo, notadamente os de inscrição em dívida ativa; inscrição no CADIN; e negativa de certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais. Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária, sob o argumento de que sua inconstitucionalidade foi declarada pela Suprema Corte, em matéria de repercussão geral. Observo a presença de verossimilhança nas alegações do autor. Inicialmente, a Lei Complementar nº 84/96 instituiu a contribuição social no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas, tendo sido, posteriormente, revogada pela Lei nº 9.876/99, que instituiu uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas, englobando, ainda, não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras. Considere-se que o fundamento utilizado pelo autor para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, constituído em julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/1999, em sede de Recurso Extraordinário (RE 595.838-RG/SP), possui notável relevância. Trago à colação a ementa do julgado: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de

serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.(STF, RE 595.838/SP, Relator Min. Dias Toffoli, Plenário, DJE 08.10.2014)Pacificada a matéria no Pretório Excelso, constituiria ofensa aos reclamos de economia processual qualquer decisão em sentido contrário, que, fatalmente, seria objeto de revisão nessas instâncias.O perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a o autor será compelido ao pagamento da exação questionadaDestarte, presentes os pressupostos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário concernente à contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, afastando todo e qualquer ato tendente a exigi-lo, notadamente os de inscrição em dívida ativa; inscrição no CADIN; e negativa de certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais.Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 15253

MANDADO DE SEGURANCA

0033625-78.1996.403.6100 (96.0033625-3) - MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls.621: Defiro, pelo prazo requerido.Int.

0016449-90.2013.403.6100 - STELA INES VIEIRA X GLOINFO 500 SOLUCOES EM TELEMATICA LTDA X AVALON CONSULTORIA, PLANEJAMENTO URBANO, GESTAO AMBIENTAL & COMUNICACAO E DESIGN LTDA(MG114007 - ALAN SILVA FARIA) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)
Conforme se depreende do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009, o recurso de apelação em mandado de segurança deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Eventual pedido de antecipação da pretensão recursal deve ser dirigido ao órgão competente para julgar o recurso de apelação, e não a este Juízo. Nesse sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: O julgamento da causa esgota (...) a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal (RESP 857058, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/09/2006). Assim, recebo o recurso de apelação de fls. 444/477 apenas em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0019426-55.2013.403.6100 - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA NOVA ERA LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Recebo o recurso de apelação de fls. 982/1014 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010253-70.2014.403.6100 - IGOR FIORILLO MELO(SP336715 - CARLA CRISTINA SILVA BATISTA) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS
Recebo o recurso de apelação de fls. 157/171 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011582-20.2014.403.6100 - PLANETA ANIMAL PET SHOP BASTOS LTDA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Recebo o recurso de apelação de fls. 108/120 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014092-06.2014.403.6100 - ROSMARY ROSENDO DE SENA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE DO INSS DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE COTIA - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. 111/127 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016028-66.2014.403.6100 - ROSA CORDEIRO DE ASSUNCAO DE SOUZA(SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 161/168 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8696

MONITORIA

0013228-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YASILIS LINARDI

S E N T E N Ç A I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitória, em face de YASILIS LINARDI, objetivando a satisfação do crédito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (n. 160 000009904), firmado entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/35.Determinada a citação da Ré (fl. 39), esta foi devidamente cumprida (fls. 45/46).Em seguida, veio aos autos petição da genitora da Ré, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em razão de estar em curso processo de interdição da sua filha (fls. 47/53).Após, a Ré noticiou que se compôs amigavelmente com a CEF, requerendo a extinção do feito (fls. 54/60).Instada a se manifestar, a CEF requereu a homologação da transação, extinguindo-se o feito com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 64/65).Nesse passo, este Juízo determinou à CEF que apresentasse o termo de renegociação do contrato em questão (fl. 67), tendo sido concedidos diversos prazos adicionais (fls. 70, 73, 83, 86, 90 e 93).Por fim, a CEF trouxe aos autos as guias de recolhimento de fls. 95/102, requerendo a extinção do feito na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento dos documentos originais.É o relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoO presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria Autora (fls. 94/102), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o consequente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em

primeiro grau, não foi ali apreciada.2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir.3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.(AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos)Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração e a guia de custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006254-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO SADA O HIRATA

S E N T E N Ç A I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitória, em face de ANTONIO SADA O HIRATA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato de Crédito Rotativo e de Contrato de Crédito Direto, ambos vinculados à conta corrente n. 00020219-6 da agência n. 1221 da instituição financeira autora.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/45.Determinada a citação do Réu (fl. 49), foi expedido o respectivo mandado (fl. 50).Após, sobreveio manifestação da parte autora, informando que as partes transigiram, requerendo, assim, a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 60/68).Por fim, houve a juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (fls. 70/71).É o relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoO presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria Autora (fls. 60/68), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o consequente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir.3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.(AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos)Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019707-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO DE ALVARENGA FREIRE

S E N T E N Ç A I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitória, em face de PAULO ROBERTO DE ALVARENGA FREIRE, objetivando a satisfação do crédito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (n. 160 000045819), firmado entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/19.Determinada a citação do Réu (fl. 23), foi expedido mandado de citação (fl. 24), ainda não cumprido.Após, sobreveio manifestação da parte autora informando que as partes

transigiram, requerendo, assim, a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fl. 27). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria Autora (fl. 27), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. 1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada. 2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco ofícia como elementar para apuração do interesse de agir. 3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto. (AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos) Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração e a guia de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004400-98.2010.403.6301 - TUPAC RAMON TORRICO TAKARA (SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004919-24.2011.403.6112 - ROBERTO RAPCHAM BENITO (SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL (fls. 255/258) em face da sentença proferida nos autos (fls. 244/251), objetivando ver sanada contradição. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. De fato, houve consignação equivocada do normativo legal no dispositivo da sentença. No presente caso, houve acolhimento do pedido do Autor, o que denota julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, retifico o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 244/251, que passa a ter a seguinte redação, mantendo-o, no mais, tal como lançado: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu ao pagamento da indenização estabelecida pelo PROAGRO - PROGRAMA DE GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA, no valor de R\$ R\$52.568,54 (cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais, e cinquenta e quatro centavos), devida a partir da data do requerimento administrativo deduzido em 22/03/2010, nos moldes da fundamentação, pelo que extingo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL e, no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 244/251, na sua parte dispositiva. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002176-56.2011.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004400-98.2010.403.6301) TUPAC RAMON TORRICO TAKARA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para

resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004913-82.2013.403.6100 - CONSIL ENGENHARIA LTDA (SP014512 - RUBENS SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO (fls. 331/349) em face da sentença proferida nos autos (fls. 310/317), objetivando ver sanada contradição. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. De fato, o pedido formulado na petição inicial refere-se à declaração de inexigibilidade dos créditos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) n°s 80.7.99.051795-93, 80.2.08.008507-24, 80.2.08.008574-94, 80.2.08.008575-75, 80.6.08.021163-18, 80.6.08.021164-07, 80.6.08.021288-39, 80.6.08.021289-10, 80.7.08.005751-77 e 80.7.08.005785-16, que são objeto das execuções fiscais n°s 0044171.57.2007.403.6182 e 0001226-84.2009.403.6182. Por outro lado, a r. sentença proferida às fls. 310/317 julgou procedentes os pedidos formulados, declarando a validade dos pagamentos realizados pela Autora em relação às inscrições acima mencionadas, bem como quanto às inscrições n°s 80.5.08.008570-03, 80.5.08.008571-94, 80.5.08.008572-75, 80.5.08.008574-37, 80.6.08.045664-26, 35.161.243-2 e 35.161.242-4. Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Da mesma forma, a análise da antecipação da tutela deve se limitar aos estritos termos do pedido formulado nos autos. Por fim, quanto à execução fiscal n° 0001226-84.2009.403.6182, verifica-se por meio do sistema de acompanhamento processual que foi redistribuída em 07/10/2014 à 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Portanto, retifico o primeiro e o terceiro parágrafos do dispositivo da sentença de fls. 310/317, que passam a ter a seguinte redação, mantendo-o, no mais, tal como lançado: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a validade jurídica dos pagamentos realizados pela parte autora em relação às inscrições em dívida ativa sob os n°s 80.7.99.051795-93, 80.2.08.008507-24, 80.2.08.008574-94, 80.2.08.008575-75, 80.6.08.021163-18, 80.6.08.021164-07, 80.6.08.021288-39, 80.6.08.021289-10, 80.7.08.005751-77 e 80.7.08.005785-16, consoante documentos de fls. 161/162 e 171/188, as quais deverão ser baixadas pela requerida em razão da quitação integral promovida pela parte autora, nos termos do inciso I do art. 156 do CTN. (...) Consoante acima fundamentado, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de declarar suspensa a exigibilidade dos créditos tributários referenciados em cada uma das CDAs acima citadas, nos termos do inciso V do art. 151 do CTN, sem prejuízo de eventual continuidade da execução em relação a outros débitos que possam estar sendo ali cobrados. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO e, no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 310/317, na sua parte dispositiva. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Expeçam-se ofícios aos Juízos da 4ª e 13ª Varas Federais das Execuções Fiscais em São Paulo, nas quais tramitam, respectivamente, os autos n°s 0044171.57.2007.403.6182 e 0001226-84.2009.403.6182, comunicando acerca dos presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006045-43.2014.403.6100 - FGT INTERNACIONAL COM/ DE ACESSORIOS LTDA X ROGERIO REINERT (SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FGT INTERNACIONAL COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA e ROGERIO REINERT em face da UNIÃO FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que determine a anulação dos autos de infração MPF 0815500-2011-00275-1 e MPF 0815500-2011-00289-1. Alegam os Autores, em suma, que os autos de infração discutidos na lide estão eivados de nulidade, tendo em vista a falta de intimação e de fundamento legal para subsistirem. Alegam, ainda, a impossibilidade de aplicação da pena de perdimento de bens, uma vez que inexistem danos ao erário. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/317). Este Juízo determinou à parte autora que regularizasse a representação processual, e emendasse a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 322) - sobrevindo, nesse sentido, as petições de fls. 323 e 325, requerendo prazo suplementar para cumprimento da determinação. Em razão da inércia da parte autora, sobreveio decisão deste Juízo, determinando sua intimação pessoal, ocasião em que se certificou que a pessoa jurídica não mais se encontrava no endereço declinado na petição inicial há cerca de dois anos (fl. 333-verso). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Intimada, por meio do Diário Eletrônico da Justiça (fl. 324-verso), a providenciar a regularização de sua representação processual, assim como emendar a petição inicial, a parte autora permaneceu inerte, mesmo após a concessão de prazo suplementar para cumprimento da determinação judicial. Em nova tentativa, dessa vez, por meio da intimação pessoal da pessoa jurídica, não se logrou êxito igualmente, em razão de não ter sido localizada (fl. 333-verso). De acordo com o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, a petição será indeferida quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Como é cediço, um dos requisitos essenciais da petição inicial é a indicação do domicílio/residência das partes. Como certificado nos autos, a diligência feita ao endereço declinado na petição inicial restou infrutífera, tendo em vista que a empresa mudou dali há cerca de dois anos para local ignorado. Ademais, de acordo com o artigo 39 do Código de Processo Civil, compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria: I -

declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação; II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço. Portanto, nos termos do artigo 39 e do caput do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 39, 284 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006321-74.2014.403.6100 - TRANSPORTES LUFT LTDA (SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006959-10.2014.403.6100 - CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009988-68.2014.403.6100 - RENATO PEREIRA DA SILVA (SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010531-71.2014.403.6100 - SAMUEL GUBERNIKOFF - ESPOLIO X CAROLE GUBERNIKOFF (RJ118587 - ROSEMARY FREITAS BARBOZA LIMA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob rito ordinário, ajuizada por SAMUEL GUBERNIKOFF - ESPÓLIO, em face da UNIÃO FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do débito inscrito em certidão de dívida ativa sob o n. 80 1 05 001125-00. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/39). Os autos foram inicialmente distribuídos à 13ª Vara Federal Cível. Sobreveio decisão do referido Juízo, declinando de sua competência, tendo em vista a ocorrência de dependência em relação ao processo n. 0020898-91.2013.403.6100, em trâmite nesta Vara (fl. 60). Este Juízo Federal determinou à parte autora que emendasse a petição inicial para a regularização da representação processual e o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, certificou-se nos autos que o endereço declinado na inicial não pertence à representante do Espólio há, aproximadamente, 03 anos (fl. 73). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Intimado a providenciar a regularização de sua representação processual, assim como o recolhimento das custas processuais, por meio do Diário Eletrônico da Justiça (fl. 63), o Autor permaneceu inerte. Em nova tentativa, dessa vez, por meio da intimação pessoal do Autor, não se logrou êxito igualmente, em razão de a representante do Autor não ter sido localizada. De acordo com o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, a petição será indeferida quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Como é cediço, um dos requisitos essenciais da petição inicial é a indicação do domicílio/residência das partes. Como certificado nos autos, a diligência feita ao endereço declinado na petição inicial restou infrutífera, tendo em vista que a Sra. Carole Gubernikoff, representante do Espólio Autor, mudou-se do endereço há aproximadamente 03 (três) anos, não deixando paradeiro (fl. 73). Ademais, de acordo com o artigo 39 do Código de Processo Civil, compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria: I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação; II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço. Portanto, nos termos do artigo 39 e do caput do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 39, 284 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002076-88.2012.403.6100 - CONDOMINIO PRIMAVERA (SP206654 - DANIEL MORET REESE E

SP237809 - FABIANA KLEIB MINELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021772-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JULIO BATISTA SOBRINHO(SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JÚLIO BATISTA SOBRINHO, objetivando a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel situado na Avenida Intercap, nº 98, Taboão da Serra, São Paulo, matrícula nº 69.650 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeverica da Serra, nos autos da demanda de conhecimento (em fase de execução) autuada sob o nº 0102159-47.2007.8.26.0011, em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo. Alega a Embargante, em suma, que o Executado na demanda principal, em trâmite na Justiça Estadual, José Fernandes de Almeida, alienou fiduciariamente o imóvel em epígrafe. Alega que procedeu a todas as pesquisas necessárias em nome do vendedor José Fernandes de Almeida e sua mulher (...) não encontrando quaisquer óbices à venda do imóvel, seja em razão de ações judiciais interpostas, seja por motivo de penhora registrada na matrícula do imóvel (fl. 06). Aduz, ainda, que foi surpreendida, em 11MAI2011, por intimação comunicando o decreto de fraude à execução exarado no processo em tela e a consequente ineficácia de sua alienação, culminando com a perda da propriedade por parte da CAIXA (fl. 07). A Embargante afirma que é terceira adquirente do imóvel e que jamais teria concluído o mútuo, nem teria adquirido propriedade resolúvel do bem, se tivesse ciência de que sua garantia poderia vir a ser prejudicada. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 20/557. Inicialmente, os presentes embargos de terceiro foram distribuídos para a 3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo, autuados sob o nº 0013691-68.2011.8.26.0011. Manifestação do Embargado às fls. 565/573. Após, sobreveio petição da Embargante requerendo a apreciação da preliminar de incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente ação, tendo em vista a condição da Caixa Econômica Federal de empresa pública federal (fls. 583/586). De acordo com o documento de fl. 588, decidiu o Douto Juízo que, de fato, a Justiça Federal seria a competente para o julgamento dos presentes embargos, ocasião em que determinou seu encaminhamento, para redistribuição. Os autos foram, então, redistribuídos para a 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, tendo sido autuados sob o nº 0021772-47.2011.403.6100. Após, sobreveio despacho no sentido de que a Embargante se manifestasse acerca da contestação apresentada, assim como no sentido de que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 603). A Embargante manifestou-se no sentido de que renovava integralmente os termos do mérito de sua manifestação, assim como informar que não possuía mais provas a produzir (fl. 605). Convertido o julgamento em diligência, o Douto Juízo solicitou ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, da Comarca de São Paulo, a remessa dos autos nº 0102159-47.2007.8.26.0011, para posterior apensamento a estes embargos (fls. 614/616). Sobreveio nos autos a informação de que o Douto Juízo Estadual suscitou conflito positivo de competência, o que ensejou o acionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em cuja r. decisão determinou a competência da Justiça Federal para o julgamento destes embargos, devendo ser sobrestada na Justiça Estadual, a ação de execução, até julgamento dos referidos embargos (fl. 643). Retornados os autos a esta Vara, vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Inicialmente, consigne-se que a preliminar arguida pelo Embargado, acerca da competência judicial para deslinde do feito, se encontra devidamente dirimida, conforme o r. Acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 640/645). Superada a questão supra, é mister analisar o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições de exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Os presentes embargos de terceiro foram opostos com fulcro no artigo 1.046 do Código de Processo Civil - CPC, sob a alegação de esbulho na posse de bem imóvel, em virtude de penhora realizada nos autos da demanda de conhecimento (em fase de execução) autuada sob o nº 0102159-47.2007.8.26.0011, em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo. No documento de fl. 478, concernente à decisão exarada no bojo do processo nº 0102159-47.2007.8.26.0011, consignou-se a declaração de ineficácia da venda do imóvel objeto da presente lide a José Aparecido Martins, ocasião em que se determinou a penhora do bem. Interposto agravo em face da referida decisão, a Egrégia 28ª Câmara de Direito Privado do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prolatou acórdão, em 10 de agosto de 2010, negando seguimento ao recurso (fls. 499/500), cujo trânsito em julgado se deu em 06 de setembro de 2010 (fl. 502). Da análise do quadro probatório acostado aos autos, é possível concluir que o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi firmado em 13 de agosto de 2009, após a distribuição de ação declaratória, em que José Fernandes de Almeida

discute com Júlio Batista Sobrinho - o Embargado, neste feito - a propriedade do imóvel. É possível concluir, ainda, que as alegações da Embargante, no sentido de que empreendeu todas as pesquisas necessárias em nome do vendedor José Fernandes de Almeida e sua mulher (...) não encontrando óbices à venda do imóvel, seja em razão de ações judiciais interpostas, seja por motivo de penhora registrada na matrícula do imóvel (fl. 06), padecem de inverossimilhança. Senão, vejamos. A Embargante, em sua petição inicial, trouxe aos autos print da consulta de processo em trâmite na Justiça Estadual, em que litigam José Fernandes de Almeida e Júlio Batista Sobrinho. Conclui-se, dessa forma, que a alegação no sentido de que não encontrava óbices à venda do imóvel, em razão de ações judiciais, se revela inconsistente. O contrato de compra e venda entabulado entre José Fernandes de Almeida e José Aparecido Martins (fls. 29/50), em que figura a Embargante Caixa Econômica Federal como credora/fiduciária, foi firmado em 13 de agosto de 2009. A discussão judicial acerca do contrato de compra com troca (fl. 65), objeto do processo nº 0102159-47.2007.8.26.0011, em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, da Comarca de São Paulo, iniciou em 08 de fevereiro de 2007. Ocorre que, em março de 2009, antes da alienação do bem imóvel a José Aparecido Martins, José Fernandes de Almeida, Requerente na fase de conhecimento do processo mencionado, tornou-se Executado na fase que se seguiu (execução), tendo sido condenado ao pagamento de multa no valor de R\$15.000,00 (fl. 270/271). O documento de fl. 273 comprova que, em 25 de março de 2009, publicou-se a decisão em que José Fernandes de Almeida foi condenado ao pagamento da referida multa. O contrato de alienação firmado entre José Fernandes de Almeida e terceiro, tendo a Embargante como credora fiduciária, foi firmado em 13 de agosto de 2009, e até novembro de 2009, José Fernandes não havia promovido o pagamento da multa, como determinado pelo Juízo, o que ensejou a expedição de mandado de penhora (fl. 376). Constata-se, dessa forma, inequívoca hipótese de fraude à execução, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: (...) II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Como bem salientado pelo Douto Juízo Estadual, a situação de insolvência do devedor, por sua vez, pode ser deduzida através da ausência de ativos financeiros em seu nome, pois a constrição on line restou absolutamente infrutífera (fls. 328/329), não tendo sido nomeado nenhum bem à penhora (fl. 478). Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Quinta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 200801178302, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. OFENSA AO INCISO II DO ARTIGO 593 DO CPC. OCORRÊNCIA. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. PENHORA. DETERMINAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 601 DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Configura fraude à execução o ato de alienação ou oneração de bens do devedor quando o bem for litigioso ou quando, ao tempo da alienação, correr, contra o devedor, demanda capaz de reduzi-lo à insolvência (art. 593, I e II, CPC). 2. O STJ possui entendimento de que a fraude à execução dispensa a prova da existência do consilium fraudis, sendo, portanto, suficiente o ajuizamento da demanda e a citação válida do devedor em data anterior à alienação do bem. Precedente. 3. No âmbito desta egrégia Quinta Turma, prevalece a compreensão de que configura fraude à execução a disposição patrimonial após a citação válida em demanda em curso contra o devedor. 4. Esta Corte, em recente julgado, decidiu que o inciso II do artigo 593 do CPC, estabelece uma presunção relativa da fraude, que beneficia o autor ou exequente, razão pela qual é da parte contrária o ônus da prova da inoccorrência dos pressupostos da fraude de execução (REsp 655.000/SP). 5. Comprovado que o executado, após ser citado para pagar ou nomear bens à penhora, deixou de fazê-lo e, ao revés, alienou o imóvel 49 dias depois da citação válida, evidenciada está a afronta ao artigo 593, II, da Lei Adjetiva Civil. 6. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200801178302, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.) Transcreva-se, a propósito, a preleção de Araken de Assis acerca da fraude à execução: O art. 748 do CPC define a insolvência. Ela não carece de prova cumprida e cabal para caracterizar a fraude e, muito menos, impõe-se sua formal declaração, abrindo a execução coletiva, porque o art. 593, II, incide particularmente em execuções singulares. A cognição judicial, no exame do elemento insolvência para fins de fraude contra o processo executivo, se torna sumária, portanto, e é realizada no próprio processo em que a denúncia do credor se materializa. Exigir que o credor prove a inexistência de bens penhoráveis constitui exagero flagrante, provocando as dificuldades inerentes à prova negativa, a despeito de lhe tocar o ônus da prova. - grafiei (in Manual de Execução, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª edição, 2006, pág. 242). Outrossim, de rigor destacar os efeitos da fraude à execução, nos comentários pontuais de Humberto Theodoro Junior: O negócio jurídico, que fraudula a execução, diversamente do que se passa com o que fraudula credores, gera pleno efeito entre alienante e adquirente. Apenas não pode ser oposto ao exequente. Assim, a força da execução continuará a atingir o objeto da alienação ou oneração fraudulenta, como se estas não tivessem ocorrido. O bem será de propriedade do terceiro, num autêntico exemplo de responsabilidade sem débito. (in Processo de execução, Ed. Leud, 7ª edição, pág. 155) Outro não foi o entendimento do Douto Juízo Estadual, conforme consignado na decisão de fl. 478, que declarou a ineficácia da venda do bem imóvel, sob alegação de que, no caso em tela, a execução já estava em andamento quando o executado alienou o bem, pois foi intimado para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, em 26 de março de 2009. Em relação ao terceiro adquirente do imóvel, salutar, ainda, as considerações do referido Juízo: a má-fé do terceiro adquirente pode ser

presumida, uma vez que, tivesse ele tomado as cautelas necessárias, não teria adquirido o imóvel. Ora não se pode entender incomum exigir, na compra e venda de imóveis, certidão negativa dos distribuidores cíveis tanto do alienante como de todos aqueles que lhe transferiram o imóvel recentemente (fl. 478). Neste sentido já se posicionou a 4ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EFEITO. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO PARA O PROCESSO EXECUTIVO. VALIDADE ENTRE AS PARTES. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. MEAÇÃO. AJUIZAMENTO APÓS A DECRETAÇÃO DA FRAUDE. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO PROVIDO. I - Na fraude de execução, o ato de alienação do bem constricto não é nulo ou inválido, mas ineficaz em relação ao credor e ao processo executivo, permanecendo válida entre as partes alienante e adquirente. II - Tendo a esposa, juntamente com o marido devedor, transferido a propriedade do bem, não lhe resta legitimidade para opor embargos de terceiro, uma vez que não mais detém o domínio. III - O adquirente do bem em fraude de execução pode desfrutar dos poderes inerentes ao domínio, com exceção da disposição, ou seja, impõe-se-lhe o dever de resguardar o bem para o processo de execução. Quanto ao uso, gozo e fruição, assim como à posse, não há limitação para o comprador. IV - Em se tratando de matéria surgida no julgamento de segunda instância, é necessária a interposição de embargos declaratórios para se obter o prequestionamento (REsp 8.285-RJ, DJ 20/9/99, Corte Especial), sem o qual se torna inviável o acesso à instância especial. V - Nas hipóteses de divergência jurisprudencial, o tema tratado pelos arestos paradigmas deve ter sido debatido e efetivamente decidido nas instâncias ordinárias, a fim de se atender ao requisito do prequestionamento. (grifei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 150430/MG - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 29/02/2000 - in DJ de 10/04/2000, pág. 93) Consigne-se que a ausência de pagamento ou de indicação de bens livres e desembaraçados pelo Executado José Fernandes de Almeida na demanda principal revela forte indício da sua insolvabilidade, requisito para a caracterização da fraude à execução. Por outro lado, a ineficácia do negócio jurídico em relação ao Exequente, ora Embargado, dispensa a verificação da boa-fé da Embargante. Mesmo porque havia a possibilidade de a Embargante obter informações sobre a existência do processo principal e, conseqüentemente, do débito do Executado, mediante simples certidão do Setor de Distribuição da Justiça Estadual. Assim, a Embargante deverá buscar a tutela jurisdicional devida, perante o juízo competente e em face de José Fernandes de Almeida, para obter o ressarcimento por prejuízos experimentados pela eventual perda do imóvel penhorado (fl. 382), em hasta pública, a ser realizada no processo principal. Frise-se, ainda, que a decisão que declarou ineficaz a venda do bem imóvel a José Aparecido Martins (fl. 478) transitou em julgado em 07 de outubro de 2010 (fl. 502), tendo sido, inclusive, expedido mandado de averbação de ineficácia de alienação (fl. 506). À luz dos elementos trazidos autos, restou configurada a hipótese de fraude à execução, motivo pelo qual os embargos de terceiro não merecem acolhimento. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro opostos por Caixa Econômica Federal, declarando a ineficácia do negócio jurídico celebrado com José Aparecido Martins para a alienação fiduciária do imóvel situado na Avenida Intercap, nº 98, Taboão da Serra, São Paulo, matrícula nº 69.650 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeverica da Serra. Por conseguinte, confirmo a validade da penhora efetivada nos autos da demanda de conhecimento (em fase de execução) autuada sob o nº 0102159-47.2007.8.26.0011, em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo, e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor do Embargado, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo, por meio eletrônico, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020734-29.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUGUSTO CESAR MONTEIRO X SANDRA APARECIDA MARQUES MONTEIRO

S E N T E N Ç A I - Relatório EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de AUGUSTO CESAR MONTEIRO E SANDRA APARECIDA MARQUES MONTEIRO, objetivando a satisfação do crédito oriundo do Contrato de Mútuo Habitacional firmado entre as partes em 31 de agosto de 1988. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/39. Inicialmente, este Juízo determinou a juntada do contrato original discutido nestes autos (fl. 44), o que foi cumprido pela Exequente às fls. 56/61. Determinada a citação dos Executados (fl. 63), esta restou infrutífera, consoante certidões lançadas às fls. 67 e 69. Em seguida, a Exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção da presente demanda (fls. 71/75). Posteriormente, sobrevieram petições de terceiro interessado, acompanhada de documentos, informando que os valores cobrados na presente demanda foram devidamente quitados em 27 de agosto de 2014, requerendo a extinção do feito (fls. 76/107 e 108/109). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de

mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria Exequente (fls. 71/75), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. 1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o consequente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada. 2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco officia como elementar para apuração do interesse de agir. 3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto. (AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos) Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que pagos administrativamente, consoante guia de fl. 74. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022729-43.2014.403.6100 - GAIA CREATIVE INTELIGENCIA DIGITAL EIRELI (SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A (Tipo C) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GAIA CREATIVE INTELIGÊNCIA DIGITAL EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando o recálculo dos seus débitos referentes ao período de 04/2011 a 08/2014, com a exclusão da multa, impedindo, ainda, o seu desenquadramento do Simples Nacional. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/22. Este Juízo determinou a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (fl. 26). Embora intimada, a Impetrante não cumpriu a determinação deste Juízo, consoante certidão à fl. 26-verso. Este é o relatório. Passo a decidir. A Impetrante foi instada a regularizar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. Todavia, deixou transcorrer in albis o prazo sem dar cumprimento à determinação, como demonstra a certidão de fl. 26-verso. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial há que ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao mandado de segurança. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais pela Impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0424302-09.1981.403.6100 (00.0424302-1) - IMOBILIARIA BANDEIRANTES LTDA (SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X IMOBILIARIA BANDEIRANTES LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada o Réu/Executado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0025167-52.2008.403.6100 (2008.61.00.025167-7) - GEORGE ANTONIO THAMER (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GEORGE ANTONIO THAMER X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Ré/Executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036668-52.1998.403.6100 (98.0036668-7) - CRISTINE DE QUEIROZ FERNANDES X DEUSELI FERREIRA MARCAL X EDISON CARDOZO DO NASCIMENTO X EDUARDO FERNANDES X MARCELO SZAKACS X RENI CARMO DOS SANTOS BOCCHIO SOLDA (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO E SP132345 - NIDELCI DE FATIMA BENICIO URBAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CRISTINE DE QUEIROZ FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSELI FERREIRA MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON CARDOZO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SZAKACS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENI CARMO DOS SANTOS BOCCHIO SOLDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018009-21.2001.403.0399 (2001.03.99.018009-0) - CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA (SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Autora/Executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002643-37.2003.403.6100 (2003.61.00.002643-0) - FERNANDO DEPERO LACERDA X ANTONIO SERGIO DO REINO X TANIA PAOLILLO LACERDA DO REINO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X FERNANDO DEPERO LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Considerando a transação levada a efeito entre as partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002308-76.2007.403.6100 (2007.61.00.002308-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS LOURENCO DE AGUIAR (SP317614 - HERNANDES FERREIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS LOURENCO DE AGUIAR
SENTENÇA Considerando a transação levada a efeito entre as partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0021849-90.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO (SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005719-45.1998.403.6100 (98.0005719-6) - MARIO SILVESTRE DE MEROE X JOSE RODRIGUES DE LIMA X FABIO CARLOS WERNECK LORENZI(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Sentença(tipo C)Trata-se de ação pela qual os autores, servidores do judiciário federal, pleiteiam a incorporação aos seus vencimentos do percentual de 11,98% referente à conversão em URV no mês de fevereiro/1994, bem como o pagamento das diferenças daí advindas. O feito foi distribuído originariamente à 18ª Vara Cível, tendo a União oferecido exceção de impedimento e suspeição, em razão de ter a Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE obtido antecipação de tutela em prol de todos os Juizes da 3ª Região, dentre os quais o Juiz Federal titular da Vara, em ação com o mesmo objeto.A exceção foi recebida e, após expor suas razões, o Juiz Federal titular da 18ª Vara Cível determinou o encaminhamento dos autos ao TRF3 e a suspensão do processo principal.Foi determinado que as partes esclarecessem se ainda têm interesse no prosseguimento do feito.Os autores deixaram de se manifestar.A ré requereu a extinção do feito (fl. 99).Vieram os autos conclusos. Em análise aos autos, verifica-se que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois, o objeto do processo é o percentual de 11,98% referente à conversão em URV no mês de fevereiro/1994. Constitui fato notório o de que os servidores do Poder Judiciário já receberam toda a diferença da aplicação dos 11,98%. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornara-se desnecessário e inútil, sendo os autores carecedores de ação, pela perda superveniente do interesse processual.O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que, conforme a doutrina, consubstancia-se no binômio necessidade-utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar, devendo assim [...] existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 314).Diante da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios porque a carência superveniente não foi causada por qualquer das partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 05 de dezembro de 2014.DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIORJuiz Federal Substituto

0017402-93.2009.403.6100 (2009.61.00.017402-0) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP075845 - BENEDICTO DE TOLOSA FILHO E SP149230 - RENATA FERNANDES DE TOLOSA E SP253004 - RICARDO FERNANDES DE TOLOSA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0003140-41.2009.403.6100Sentença(tipo C)O presente mandado de segurança foi impetrado por BELMAY PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a declaração de inconstitucionalidade e compensação de valores. Foi proferida sentença que pronunciou a decadência do direito da impetrante (fls. 24-25).Em Segunda Instância foi dado provimento à apelação da impetrante para determinar o processamento do feito (fls. 71-73).Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação de fl. 87, qual seja, juntar contrafé sem cópia dos documentos, regularizar a representação processual, com a juntada de procuração com a identificação do subscritor, uma vez que a informação não consta da fl. 51, apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado de sua autenticidade e retificar o valor da causa. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 06 de

0000161-72.2010.403.6100 (2010.61.00.000161-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTESSORI SERVICOS LTDA X LEONILDO JUSTINO X YARA POMPEU JUSTINO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN)

11ª Vara Federal CívelAutos n. 0000161-72.2010.403.6100Sentença(tipo A)Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de MONTESSORI SERVIÇOS LTDA, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças relativas a irregularidades financeiras e administrativas praticadas durante a vigência do Contrato de Permissão para Operação de ACCI.Narra a autora, na petição inicial, que em 20/07/1992 firmou Contrato de Franquia Empresarial - CFE com a empresa Art Traço Formulários e Assessoria S/C LTDA, sucedida pela ré. Argumenta que uma das cláusulas do referido contrato obrigava a franqueada a proceder o acerto de contas quinzenalmente depositando na conta corrente da ECT todo o numerário recebido pela prestação de serviços postais bem como da venda de outros produtos.Alega que para o descumprimento de tais obrigações seria cabível a aplicação de advertência e até mesmo o descredenciamento e que a ré se apropriou das quantias devidas. Informa que a ré apesar de se apropriar dos valores, informava diariamente sua movimentação contábil por meio dos Relatórios de Movimentação Diária, devidamente assinados pelo representante da franqueada.Aduz que o atraso no repasse dos valores e na prestação de contas violou cláusulas do contrato e que tal descumprimento resultou em um débito no valor de R\$ 116.830,74 (cento e dezesseis mil, oitocentos e trinta reais e setenta e quatro centavos.Assim, pretende a cobrança das diferenças relativas às irregularidades financeiras e administrativas praticadas pela ré.Com a petição inicial, juntou documentos.Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 841/845). Preliminarmente alega litispendência em razão da existência de sentença em ação cautelar em trâmite nesta 11ª Vara. Alega que o débito é inexistente e que a autora não demonstrou a veracidade dos fatos expostos na inicial. Aduz que a desconsideração da personalidade jurídica é incabível pois ausentes os requisitos previstos na legislação.Réplica às fls. 866/876. Afastada a alegação de litispendência pela decisão de fls.1013.Designada audiência de instrução. Audiência realizada (fls.1053/1057). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.O ponto controvertido nesta ação consiste na existência de valores devidos durante o período de dezembro de 2008 a setembro de 2009.Conforme depoimento prestado em audiência de instrução (fls.1053/1054), o réu afirmou que foi descredenciado oficialmente em 03/08/2009 e que um ano antes desta data os Correios deixaram de fornecer o material necessário para o desempenho de suas atividades. Confirmou que durante esse período continuou recebendo pagamentos de contas de telefone e que não sabia se esses valores foram repassados aos Correios. Afirmou ainda que a cada 15 dias eram apresentados balancetes informando a movimentação de cada período e que reconhecia a sua assinatura nos referidos balancetes. Confirmou que antes de assinar os balancetes fazia conferência dos mesmos. Aduziu que após a cessação de fornecimento de material não teve mais movimentação e que desconhecia os valores cobrados nestes autos.Ao responder pergunta feita pelo advogado da autora, afirmou que até a data do descredenciamento oficial (03/08/2009), tinha o direito de utilização da identificação dos Correios, razão pela qual manteve as portas do estabelecimento abertas. Já a analista de correios, Renata Frank Silva, revelou em seu depoimento que a empresa ré não prestou as contas devidas no período de dezembro de 2008 a agosto de 2009, que os balancetes quinzenais eram remetidos à empresa com todas as informações de movimentação diária que era informada por meio eletrônico, que durante o período a ré apresentou movimentação financeira com recebimento de contas de concessionárias, que o repasse de valores deveria ser diário o que não ocorreu.Afirmou ainda que por meio das informações diárias de movimentação era possível saber o valor que deveria ser recolhido. Revelou ainda que se não existir movimentação financeira não é feito o balanço quinzenal.No mesmo sentido, a testemunha Marcos Francisco Dias, analista de correios, informou que a empresa ré tinha uma dívida com os correios o que acarretou o seu descredenciamento. Confirmou que a unidade continuou em atividade no período de dezembro de 2008 a agosto de 2009 e que apenas no ano de 2009 foi possível a lacração do estabelecimento, com o auxílio de um oficial de justiça. Reiterou que no período de dezembro de 2008 a agosto de 2009 débitos foram contraídos e que foram encontradas etiquetas de registro utilizadas para postagem de encomendas e cartas.A autora juntou cópias dos Relatórios de Movimentação Diária, todos assinados pelo representante da franqueada. Em seu depoimento, o réu confirmou que a franqueada manteve atividade econômica no período recebendo pagamentos de contas de telefone. Além disso, confirmou que reconhecia as assinaturas apostas nos relatórios e que efetuava a conferência dos mesmos sempre que recebia. Os depoimentos dos analistas de correios corroboram todo o contexto já afirmado pela autora na inicial. Diante disso, restou comprovado que mesmo após os Correios deixarem de fornecer o material, a requerida continuou a ter movimentação financeira a justificar a elaboração de relatórios periódicos. O próprio réu afirmou que sempre efetuava a conferência de tais documentos atestando que estava de acordo como os mesmos.Além disso, a autora comprovou a existência do crédito, juntando aos autos os relatórios já mencionados. O réu não demonstrou a existência de fato capaz extinguir ou reduzir o valor da dívida apresentada pelo autor.Dessa forma, o pedido formulado na petição inicial deve ser julgado procedente.Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o

vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa apresentam relativa complexidade; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente à duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de $2 \times R\$ 3.376,35 = R\$ 6.752,70$ (seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor cobrado na petição inicial acrescido de correção monetária, multa e juros previstos no contrato conforme item 9.3.1, conforme redação dada pelo 3º termo aditivo, até final liquidação. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.752,70 (seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 21 de novembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009941-02.2011.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP075845 - BENEDICTO DE TOLOSA FILHO E SP149230 - RENATA FERNANDES DE TOLOSA E SP253004 - RICARDO FERNANDES DE TOLOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0009941-02.2011.403.6100 Sentença (tipo A) CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA propôs ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores referentes à execução do contrato de prestação de serviços de vigilância e segurança. Relata que em decorrência de processo licitatório celebrou com a União contrato administrativo com vigência inicial de 12 meses com início em 05/05/2008 e término em 06/05/2009, prorrogável até o limite de 60 meses, tendo como base o valor de R\$ 3.982.584,00. Narra que o contrato sofreu sucessivos aditamentos com a prorrogação e repactuação de valores. Afirma que apenas no terceiro aditivo foi autorizada a correção em razão do impacto gerado pelos dissídios coletivos da categoria relativos aos períodos de 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011. Porém, revela que a correção concedida somente foi paga a partir de maio de 2010, não tendo sido honrados os valores relativos ao período de 2008 a 2009. Aduz que após tratativas com a suplicada ficou estabelecido que esta lhe pagaria a importância de R\$ 910.000,00 (novecentos e dez mil reais) o que não chegou a ocorrer de fato. A inicial veio instruída com os documentos de fls. (08-71). A ré, devidamente citada, apresentou contestação onde afirmou que não ocorreu o pagamento em razão do descumprimento de cláusula contratual referente aos encargos trabalhistas (fls. 223). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão controvertida consiste em verificar a existência ou não de descumprimento dos termos do contrato administrativo que justifique a não realização do pagamento a autora. No caso discute-se a existência de débitos relativos ao recolhimento do FGTS dos trabalhadores que prestaram serviços junto a Superintendência Regional do Trabalho. Instada a apresentar documentos que atestassem o pagamento do FGTS, a autora apresentou comprovantes de recolhimento referente às competências de 2008, 2009 e 2010, períodos em que houve a execução contratual. Sobre a juntada, a União Federal não manifestou contrariedade se limitando a requerer a intimação da CEF para certificação da regularidade dos recolhimentos. Entendo que a juntada dos referidos comprovantes é apta a esclarecer a controvérsia sendo desnecessária a expedição de ofício à CEF. Dessa forma, tais comprovantes são aptos a demonstrar que não existem mais débitos de encargos trabalhistas referentes ao período da execução do contrato. Sendo assim não subsiste mais nenhuma razão para a não realização dos pagamentos. Quanto ao valor do débito, consta que a União manifestou concordância com valor de R\$ 910.000,00 (novecentos e dez mil reais). Dessa forma cabe reconhecer a procedência do pedido em parte para condenar a União Federal em efetuar o pagamento da quantia mencionada com a devida correção monetária. Sucumbência Ficou demonstrado ao longo da instrução que as razões que levaram a União Federal a obstar o pagamento eram legítimas, tendo em vista que de fato existiam débitos que implicavam em descumprimento de cláusula contratual. Dessa forma, considerando que o autor deu causa à retenção dos pagamentos, não deverá a União ser condenada nos ônus de sucumbência. Nessa esteira, a procedência da ação ocorreu justamente pela realização dos recolhimentos do FGTS. Considerando que o objeto da ação de nº 2009.61.00.017402-0 está englobado por esta decisão, os honorários serão fixados para as duas ações. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa apresentam

relativa complexidade; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos).O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 910.000,00 (novecentos e dez mil reais), a título de remuneração pela execução do contrato de prestação de serviços, com juros a partir de fevereiro de 2011 e correção monetária. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da ré, fixados estes, em R\$ R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 06 de novembro de 2014.DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIORJuiz Federal Substituto

0011241-96.2011.403.6100 - DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 0011241-96.2011.403.6100Sentença tipo ATrata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por DROGASIL S.A, em face da União Federal com objetivo anular de débito lançado pela Delegacia Regional do Trabalho. Aduz a autora que em 05/10/2006 recebeu notificação para recolhimento do FGTS no valor de R\$ 132.145,62 e da Contribuição Social Mensal no valor de R\$ 4.640,70 correspondentes ao período de agosto/99 a março/03 exigidos através da NFGC nº 505.772.299. Afirma ainda que recebeu cobrança de multa de 0,5% pelo não recolhimento da Contribuição Social. Informa que a cobrança seria em virtude da incidência das referidas contribuições sobre prêmios pagos aos seus funcionários, através de cartão pessoal denominado Flex Card. Apresentou defesas administrativas em todas as instâncias que foram julgadas improcedentes. Menciona que ao tentar obter Certificado de Regularidade do FGTS, a autora constatou a existência de débitos de FGTS e de Contribuição Social Mensal oriundos da NFGC nº 505.772.299 nos valores de R\$ 246.147,85 e R\$ 8.764,21 respectivamente que impediam a emissão do Certificado. Aduz que tal incidência é indevida pois os prêmios são pagos de forma esporádica e que não possuem natureza remuneratória, requerendo a anulação dos referidos débitos. A autora realizou o depósito judicial do valor do débito (fls.232).Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual aduziu que é parte ilegítima para atuar no feito. Refutou as alegações do autor, sustentando a legalidade do auto de infração. Pediu a improcedência do pedido (fls. 245/263). A autora manifestou-se em réplica reiterando os termos da inicial (fls. 266/273). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresPreliminarmente alega a Procuradoria da Fazenda Nacional que a representação no feito caberia à Procuradoria-Regional da União, em razão de tratar-se de demanda em que se discute contribuições para o FGTS e por não ter ocorrido a inscrição do débito na dívida ativa. Alega que embora esteja discutindo a incidência da Contribuição Social Mensal, não está se insurgindo contra a incidência diretamente o que em tese também tornaria a representação equivocada.O autor comprovou através de documentos juntados aos autos que o débito não só já fora inscrito em dívida ativa, como também já é objeto de ação de execução fiscal. Diante disso, entendo que a representação no feito cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional, razão pela qual deixo de acolher a preliminar suscitada.MéritoPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à decisão do mérito. A questão controvertida diz respeito à natureza das verbas pagas pela empresa aos empregados a título de prêmios e gratificações, questionando-se a sua incidência ou não na base de cálculo da contribuição ao FGTS.Alega a autora que os valores pagos a título de prêmios e gratificações não foram incluídos para efeito de cálculo do FGTS e da contribuição social pelo fato de não serem pagos habitualmente, o que caracterizaria sua não incidência na base de cálculo da contribuição.Os valores apurados pela fiscalização basearam-se em informações obtidas junto ao próprio contribuinte, tendo inclusive sido processada regularmente a impugnação administrativa em todas as instâncias. Foram extraídos de recibos e folhas de pagamento conforme relatório anexo à NFGC (fls. 28 e 33).Nessa esteira, a autuação foi realizada após procedimento de fiscalização onde foram analisados diversos documentos relativos ao objeto de cobrança. Nesse caso, os auditores constataram que as verbas integravam a remuneração dos empregados da autora. Entretanto, no momento da fiscalização foram informados que os pagamentos objeto de análise referiam-se a prêmios ou gratificações. Dessa forma, cabia à autora produzir prova de que os pagamentos realizados por ela decorrem realmente de prêmios por melhores resultados e incrementos nos volumes de vendas.No entanto, nenhuma prova foi produzida nesse sentido, os documentos juntados aos autos tratam apenas de metas, ações e critérios a serem adotados para estipular valores. Tais documentos não trazem informações acerca de como esses pagamentos foram efetivamente realizados e para quais empregados, não fazem menção a quem tenha recebido e nem à época em que teria ocorrido, o que permitiria analisar a natureza dessas verbas.Ademais, ainda que restasse demonstrado

que os pagamentos ocorreram em razão dos prêmios, a análise da questão deveria ser feita sob a luz do artigo 15, da Lei nº 8.036/90 e dos artigos 457 e 458 da CLT. Dessa forma, teria que ser demonstrada a não habitualidade e, no caso dos autos, não há qualquer documento comprobatório do preenchimento deste requisito. A autora se limitou a transcrever na inicial, uma lista com os nomes e as datas em que os pagamentos foram realizados, sem qualquer documento comprobatório. Em caso semelhante assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001 SOBRE PARCELAS PAGAS A TÍTULO DE PREMIO/GRATIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. INOCORRÊNCIA. PERIODICIDADE NO PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I DO CPC. 1. Dispõe o Art. 330 do CPC que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. 2. No caso, a autora foi notificada a recolher o débito descrito nas NFGCs nº 506.125.882 e 505.935.121 pelo não recolhimento do percentual devido ao FGTS e a contribuição social prevista na LC 110/2001 incidente sobre prêmios e gratificações pagas aos empregados mediante a utilização dos cartões eletrônicos da empresa Incentive House S/A, com as denominações Flexcard e Top Premium Card, nos anos de 1999 a 2006. 3. Uma autuação fiscal é processo de análise de livros contábeis e de todo o material encontrado pela fiscalização que diga respeito aos tributos devidos. Assim, não basta juntar a cópia das NFGCs e alegar incorreção. A autuação é revestida de presunção de legitimidade e para afastá-la cabe a quem alega provar que há ilegalidade, com a juntada de cópia do que foi analisado pela fiscalização. Caberia à autora, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso, isso não ocorreu. 4. As gratificações integram o salário quando há habitualidade no seu pagamento, nos termos do artigo 457, 1º, da CLT. Precedentes do C. STJ e desta Corte. Inteligência da Súmula nº 207 do C. STF. 5. Apesar de a apelante atestar que o bônus era pago eventualmente e por sua liberalidade, seguindo os critérios meritórios de cada empregado, os períodos tidos como em débito para com o FGTS, referem-se a abril de 1999 a dezembro de 2006, o que demonstra a periodicidade anual para pagamento do bônus ou prêmio, caracterizando-se como uma sistemática de premiação definida, ajustada, integrada e habitual no que diz respeito à política remuneratória da empresa ora notificada. 6. A recorrente não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrado cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil. 7. Apelação desprovida. (AC 00055610420094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Dessa maneira, considerando que a autora não obteve êxito em fazer prova de suas alegações, o pedido deve ser julgado improcedente. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa apresentam relativa complexidade; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a um três vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 10.129,05 (dez mil, cento e vinte e nove reais e cinco centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, consoante artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em de R\$ 10.129,05 (dez mil, cento e vinte e nove reais e cinco centavos) equivalente a um três vezes o mínimo previsto na tabela da OAB que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 07 de novembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0015320-21.2011.403.6100 - DANISCO BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0015320-21.2011.403.6100 Sentença Tipo AA presente ação ordinária foi proposta por DANISCO BRASIL LTDA em face da UNIÃO, cujo objeto é a anulação dos débitos fiscais. Narra a autora que está sendo cobrada por supostos débitos de IRPF, COFINS e PIS. No entanto, os valores indicados pela ré, na verdade, foram compensados com saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do exercício 2009, ano-calendário 2008, composto por pagamentos mensais por estimativa e retenções na fonte. É optante do

regime de apuração anual do lucro real e, por isso, antecipa o pagamento do IRPJ por meio de recolhimentos mensais por estimativa, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 9.430/96. O saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica representa a soma dos valores recolhidos a maior antecipadamente durante o ano-base em decorrência de pagamentos por estimativa e/ou de retenções na fonte. Acrescenta que O imposto de Renda no ano-calendário 2008 foi de R\$ 1.306.937,42, considerando o valor resultante da aplicação da alíquota de 15% sobre o lucro real total (R\$ 818.137,76), mais o montante decorrente da incidência do adicional de alíquota de 10% (R\$ 521.425,17), deduzindo-se a importância referente ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - (R\$ 32.725,51) [...]. Tendo sido antecipado a título de Imposto de Renda no curso de 2008, o valor total de R\$ 2.140.718,54, correspondente à soma dos pagamentos mensais por estimativa (R\$ 1.866.259,83) e das retenções na fonte (R\$ 274.458,71), constata-se a existência do saldo negativo de R\$ 833.881,12, utilizado na compensação dos supostos débitos em comento, resultado da subtração do valor devido de Imposto de Renda (R\$ 1.306.937,42) com valores recolhidos antecipadamente (R\$ 2.140.718,54). Ocorre que foi cometido erro de preenchimento de PER/DCOMP (Declaração de Compensação), especificado adiante, que pode ter ocasionado a exigência dos tributos em questão. Todavia, tal equívoco não deve afastar o direito da Autora à compensação dos débitos ora debatidos, pois comprova-se pela presente a existência do crédito de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 833.881,12, e as compensações com tributos ora indicados, feitas regularmente por meio de Declarações de Compensação, nos termos da Lei n. 9.430/96, artigo 74, e alterações posteriores (fls. 05-06). Sustenta que O reconhecimento de valor menor dos pagamentos por estimativa se deve a erro de preenchimento da Declaração de Compensação nº 04777.87507.130410-1.7.02-8016, na página 5, item 004, referente a um dos Darfs utilizados no recolhimento antecipado. Embora o valor pago do Darf tenha sido de R\$ 124.950,52, no campo valor utilizado para compor o saldo negativo, onde deveria constar exatamente R\$ 124.950,52, foi preenchido equivocadamente R\$ 3.821,12, que é o montante do Darf discriminado no item imediatamente posterior, 005 da mesma página. Verifica-se que houve mero erro de preenchimento no valor de um dos Darfs utilizados nos pagamentos por estimativa, informados na Declaração de Compensação nº 04777.87507.130410.1.7.02-8016. Todavia, tal erro não pode invalidar a compensação dos débitos ora em cobrança, pois além de não haver qualquer prejuízo ao Erário em se homologando as compensações, considerando que se trata de um mero erro formal, o próprio Fisco reconheceu TODOS os pagamentos realizados por estimativa, inclusive o recolhimento de R\$ 124.950,52, conforme documento Arrecadações Localizadas (fls. 08). O autor, em cumprimento à decisão de fl. 144, informou que não procedeu à retificação da Declaração de Compensação, por força da dicção do artigo 77, da Instrução Normativa de n. 900/2008. Tutela antecipada deferida (fls. 148/149). A União Federal apresentou contestação alegando que a compensação só poderia ser deferida após análise pela Receita Federal e sustentou a legalidade do indeferimento (fls. 170/184). Réplica às fls. (199/211). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. A demandante pretende provimento que lhe garanta a anulação dos créditos tributários em testilha ao argumento de que o valor cobrado pelo Fisco surgiu em razão de equívoco no preenchimento do PERD/COMP. O ponto controvertido está na existência ou não de crédito suficiente para a realização da compensação. Alega a União Federal em sua contestação que o crédito da autora era insuficiente para compensar integralmente os débitos informados. Afirma que inexiste certeza e liquidez dos supostos créditos compensáveis e que não se estaria diante de hipótese de extinção do crédito tributário. Aduz que é imprescindível a submissão dos créditos compensáveis ao crivo da Administração. Nessa esteira, se limita a afirmar que é necessário um encontro de contas a fim de verificar a possibilidade da compensação. No entanto, não há impugnação quanto aos valores que constam dos documentos apresentados pelo autor junto à inicial. Não foram apresentadas quaisquer informações ou dados que pudessem infirmar as alegações da autora. Conforme já exposto em sede de antecipação de tutela, da análise quantitativa dos valores adimplidos pela autora constata-se que a soma de seus recolhimentos antecipados a título de IRPJ totalizou R\$ 2.140.708,54 (274.458,71 + R\$ R\$ 1.866.249,83 - somatório dos valores recolhidos - fls. 53-61 - valores comprovados à fl. 128). O imposto apurado ao final do ano-calendário de 2008 ficou estipulado em R\$ 1.306.937,42 (fls. 125), resultando na existência de um saldo negativo de IRPJ disponível no importe de R\$ 833.781,12 (embora conste na inicial, bem como no próprio documento da Receita Federal R\$ 833.881,09). O Fisco reconheceu como saldo negativo R\$ 712.751,72 (fls. 125), que, como visto, corresponde exatamente à diferença que deixou de ser preenchida no campo valor, utilizado para compor o saldo negativo. Conforme relatado na inicial, foi preenchido o valor de R\$ 3.821,12 (fls. 134), enquanto que o correto seria realmente R\$ 124.950,52 (fl. 56, valor efetivamente recolhido). Logo, procedendo-se a subtração de R\$ 124.950,52 com R\$ 3.821,12 obtém-se R\$ 121.129,70, exatamente a diferença verificada entre R\$ 833.881,12 e R\$ 712.751,42, com pequena margem de acréscimo em função da atualização monetária. Em sendo assim, com base na documentação coligida, a argumentação da autora declinada na inicial, corresponde aos valores efetivamente recolhidos. Por outro lado, a União não conseguiu refutar estas conclusões em sua peça de defesa. Além disso, o fato de o contribuinte não ter apresentado DCOMP retificadora ou manifestação de inconformidade não exclui o seu direito de realizar a compensação, visto que o crédito para tanto é existente. Cabe ressaltar que não houve o pedido de retificação em razão da impossibilidade de efetua-la após o despacho decisório que indefere a compensação, conforme ratificado pela própria União. Diante disso, resta comprovado que a autora possuía créditos suficientes para realizar a compensação e que houve equívoco no preenchimento da declaração de compensação. Nessa

esteira, o contribuinte não pode ter o seu direito à realização da compensação, obstado por norma de procedimento da Receita Federal. Por estas razões o pedido deverá ser julgado procedente. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa apresentam relativa complexidade; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente à duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de 2x R\$ R\$ 3.376,35 = R\$ 6.752,70 (seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora para o fim de anular os débitos fiscais relativos aos Processos Administrativos de ns. 10882.900.437/2011-81, 10882.900.438/2001-26 e 10882.900.439/2011- 71, declarando o direito à compensação dos mesmos com créditos oriundos de saldo negativo do imposto de renda referentes ao ano-calendário 2008, e a consequente extinção do crédito tributário. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.752,70 (seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 21 de novembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0020538-30.2011.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (RJ137443 - PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA E RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ075588 - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 00205383020114036100 Sentença (tipo A) Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A, em face da AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a anulação de decisão proferida no processo administrativo nº 48610.001064/2004-16. Alega que a ANP aplicou multa de R\$ 60.000,00, no curso de ação fiscalizadora realizada em 07.02.2004 em seu estabelecimento localizado no município de Montes Claros, Minas Gerais onde teria constatado nove irregularidades: a) estar armazenando recipientes de GLP em quantidade superior e incompatível com a instalação; b) não comportar a área de armazenamento botijões dispostos em lotes de até 480 botijões, bem como não possuir corredor de inspeção de no mínimo 1,00 metro de largura; c) por não exibir a placa de Perigo-Inflamável, em local visível nas quantidades especificadas para sua classe; d) por não possuir a distância mínima de segurança estabelecida para a sua classe de armazenamento que é de 50,00 metros; e) por não possuir a distância mínima de segurança da área de armazenamento em relação a via pública; f) por não possuir a distância mínima em relação ao local de aglomeração de pessoas, que é de 180 metros. g) Por não exibir quadro de avisos com preços praticados, dos recipientes transportáveis, confeccionado de acordo com as dimensões e características especificadas pela ANP; h) Por não exibir em quadro de aviso, na entrada do estabelecimento em local visível e de modo destacado com caracteres legíveis e de fácil visualização; i) Por comercializar recipientes com capacidade superior a 90 kg. Afirmo que além da aplicação da multa, o estabelecimento foi interdito e seu nome foi lançado no cadastro de reincidentes. Após apresentou defesa administrativa dando origem ao processo administrativo em foco. Afirmo que a decisão foi mantida em todas as instâncias. Aduz que houve violação do contraditório no curso do processo administrativo, violação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, princípio da insignificância e requereu a anulação do auto de infração. Tutela antecipada indeferida (fls. 176). Agravo de instrumento interposto pela autora. Decisão mantida (fls. 253/254) Regularmente citada a ANP apresentou contestação onde reiterou a legalidade do auto de infração e pugnou pela improcedência do pedido do autor (fls. 216/237). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do relatório. Decido. Mérito Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao julgamento do mérito. O ponto controvertido consiste na legalidade ou ilegalidade da aplicação da penalidade de multa à autora. A autuação ocorreu em razão de infrações previstas na Portaria DNC nº 27/96, que estabelece as condições mínimas de segurança das instalações de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP e estava vigente quando da fiscalização que resultou na multa ora contestada e na Portaria ANP 297/2003, que regulamenta o exercício da atividade de revenda de GLP. Conforme Nota Técnica nº 80/2012/SFI, foi constatado pela fiscalização entre outras irregularidades, que o agente não exibia os preços praticados, e não

observava as condições mínimas de segurança. Em consequência disso as instalações da empresa foram interditadas. Na mídia de fls.35 é possível verificar as constatações da fiscalização, através de fotografias das instalações da autora. Assim, é possível verificar por exemplo a não observância da distancia mínima nos corredores entre os botijões, a ausência de placas em número suficiente com o aviso de Perigo-Inflamável além de outras infrações anotadas pela fiscalização. A autora por sua vez, nada apresenta de modo a refutar as conclusões da fiscalização. Ao contrário, chega a admitir que de fato não estava cumprindo com as normas e que após ser autuada tomou providências no sentido de regularizar sua situação (fls.20). Nesse contexto, alega a incidência do princípio da insignificância como forma de demonstrar a ilegalidade da autuação, aduz que o fato de não ter exibido em quadro de avisos os preços praticados, tem potencial ofensivo inexistente. Segundo a autora, tratam-se de imposições meramente burocráticas e não acarretam riscos de acidentes ou coloca em risco a segurança da coletividade. Embora seja admitida a incidência do princípio da insignificância na esfera administrativa, entendo que não é caso de aplicação a situação em questão. A Constituição Federal atribui ao Estado as funções normatizar e regular a atividade econômica e de promover a defesa do consumidor. À ANP compete regular a atividade de abastecimento de petróleo, gás natural e derivados. Dessa forma, no que se refere à área de combustíveis, o Estado exerce suas funções através da ANP. Nessa esteira a exigência de exibição dos preços encontra-se dentro da esfera de competências constitucionalmente atribuídas ao Estado. A exigência de colocação de placas com exibição dos preços dos botijões, visa a proteção dos interesses do consumidor, que possui direito de ser informado adequadamente. Assim, constitui uma norma de prevenção que visa justamente a impedir que ocorra uma lesão ao consumidor, não havendo que se falar em ausência de lesividade da conduta. Alega ainda que por terem se passado mais de sete anos da constatação das condutas ilícitas, a busca da verdade dos fatos estaria prejudicada. Não merece prosperar tal argumento, tendo em vista que a situação encontrada pela fiscalização está perfeitamente documentada através de fotos e relatórios que são amparados pela presunção de veracidade dos atos administrativos. Mais frágil ainda é o argumento de que após todo esse tempo, adotou providências no sentido de se adequar às exigências da legislação. Tal fato como se sabe, não é apto a desconstituir a situação passada. Além disso, se não há registro de acidentes causados pelo GLP nas dependências da autora, é justamente em função da aplicação de tais normas e da fiscalização realizada. A alegação de falta de motivação e violação ao contraditório e a ampla defesa também não devem prosperar, tendo em vista que conforme processo administrativo anexo, foram oportunizadas todas as possibilidades de exercício do direito pela autora, que inclusive informa ter recorrido a mais de uma instância na esfera administrativa. Dessa forma, a autora além de reconhecer a prática da irregularidades motivadoras da autuação, não apresenta nenhum fundamento consistente que possa levar a anulação do ato praticado pela fiscalização. Por estas razões o pedido deve ser julgado improcedente. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de 2x R\$ R\$ 3.376,35 = R\$ 6.752,70 (seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos) O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.752,70 (seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos) Cálculo de correção monetária e juros, a partir da data desta sentença, a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 28 de novembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0023107-04.2011.403.6100 - JOSE APARECIDO RODRIGUES X REGINA RODRIGUES (SP271951 - KELLY CORREIA DO CANTO) X ZINCO RESIDENCIAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (SP267865 - DIOGO JACOIA AMATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 00231070420114036100 Sentença (tipo A) Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com pedido de devolução de valores e perdas e danos, ajuizada por JOSÉ APARECIDO RODRIGUES e REGINA RODRIGUES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da ZINCO RESIDENCIAL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES, objetivando a anulação de contrato e restituição de valores. Alegam que firmaram contrato de compromisso de compra e venda com Zinco Residencial quando

adquiriram fração ideal de terreno com futura construção de unidade habitacional com financiamento da CEF, em 2 de setembro de 2007. Afirma que durante a obra deveria pagar 12 parcelas mensais até a obtenção do habite-se. O valor de cada parcela seria de R\$ 291,00, a primeira com vencimento em 30 dias após a assinatura do contrato. Afirma que foram cobradas 18 parcelas ao invés de 12. Informa que no dia 8 de agosto de 2008 firmaram outro contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para a construção com utilização do FGTS. Posteriormente a obra os autores iriam pagar 300 parcelas mensais e sucessivas no valor inicial de R\$ 561,25. Aduz que a Construtora Zinco entregou a obra com atraso supostamente em razão das chuvas. Afirmam que ao procurar a Construtora para obter informações sobre o atraso, quando recebeu o aviso de que havia um saldo devedor no valor de R\$ 8.962,57. Diante disso, requereram a rescisão dos contratos, a devolução dos valores pagos até o momento e o retorno dos valores do FGTS para sua conta. Regularmente citada a CEF apresentou contestação onde alegou sua ilegitimidade passiva e reiterou a legalidade do contrato e pugnou pela improcedência do pedido do autor (fls. 139/157). A Zinco Construções apresentou contestação onde alegou a existência de atraso de apenas 10 dias na entrega do imóvel e que o saldo devedor era decorrente de atualização monetária pelo INPC (fls. 184/200). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do relatório. Decido. Preliminar. Os autores requerem entre outros pedidos, a devolução da parcela do FGTS utilizada na aquisição do terreno. Dessa forma, sendo o pedido direcionado à CEF e sendo esta responsável pela gestão do Fundo, resta caracterizada a pertinência subjetiva da mesma em permanecer no polo passivo da lide. Dessa forma, não estão os autores a responsabilizar a CEF por defeito ou atraso na obra, de forma a atrair o entendimento consolidado de que neste caso a CEF seria parte ilegítima por atuar como mero agente financeiro em sentido estrito. Por estas razões a rejeito a preliminar suscitada. Mérito. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Os pontos controvertidos consistem na real existência de saldo devedor, de atraso na entrega da obra a ensejar indenização e rescisão dos contratos de mútuo e de promessa de compra e venda e do direito à devolução do FGTS. Os autores alegam inicialmente o atraso na entrega da obra o que caracterizaria inadimplemento contratual gerando direito de rescisão. A ré Zinco, juntou habite-se datado do dia 19 de fevereiro de 2010 (fls. 206) comprovando que o atraso foi de apenas 10 dias. Dessa forma, entendo que aqui ficou caracterizado mero aborrecimento pois este pequeno atraso não foi capaz de provocar prejuízos aos autores de forma que a realização da prestação ainda era útil aos mesmos. De fato não ocorreu o inadimplemento mencionado pelos autores. Passo a analisar a alegação de cobrança indevida por parte da ré Zinco. Alegam os autores que a Zinco efetuou a cobrança de 18 parcelas enquanto seriam devidas apenas 12. A ré Zinco informa que por figurar no contrato como Construtora Interveniante e Fiadora, conforme cláusula sétima do contrato, deve arcar ainda com o pagamento de todas as obrigações assumidas pelos autores junto à CEF. Nesse sentido, a Zinco optou por cobrar um valor fixo de cada adquirente, responsabilizando-se perante a CEF pelo pagamento integral de tais encargos. Conforme item C.3.3.1.a (mencionado pela Zinco como sendo C.3.2.1.a), o pagamento deveria ocorrer em 12 parcelas de R\$ 291,00, de forma estimada (fls. 28). A Cláusula E estipula que o saldo somente será considerado quitado pela vendedora, quando da liberação pela CEF da última parcela estabelecida no cronograma de obras, bem como da eventual perda financeira durante a construção decorrente da inflação medida pelo INCC. Da análise de tais cláusulas, percebe-se que foram pactuadas formas de atualização do débito como é de praxe em todos os contratos. Nessa esteira, não há qualquer abusividade em tais cláusulas ou nos índices de atualização. Além disso, a ré Zinco apresentou demonstrativos, onde detalha o saldo devedor (fls. 215/231), sendo que os autores não conseguiram refutar tais planilhas em sua manifestação final. Dessa forma verifico que não houve descumprimento do contrato por parte da ré Zinco e conseqüentemente não há direito a ressarcimento por parte dos autores. Passo a analisar o pedido de restituição do valor pago e devolução do FGTS. O autor requer a rescisão do contrato de mútuo bem como a devolução dos valores do FGTS utilizados na aquisição do imóvel. Inicialmente cabe destacar que devido à sua natureza, o contrato de mútuo se exaure com a entrega do dinheiro. A CEF cumpriu integralmente sua parte no contrato ao disponibilizar aos autores, os valores para aquisição do imóvel. Dessa forma, é indevido o pedido de restituição do valor. Também não merece ser acolhido, o pedido de devolução do FGTS por ser despido de amparo jurídico. Não houve qualquer ilegalidade na utilização do saldo pelos autores que no momento em que contraíram o empréstimo tinham plena consciência dos termos do acordo. Dessa forma, não há que se imputar à CEF qualquer descumprimento das obrigações pactuadas. Diante não houve prova de inadimplemento contratual de qualquer das partes demandadas, além de que parte dos pedidos não encontra amparo legal. Por estas razões o pedido dos autores deve ser julgado improcedente. Sucumbência. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários -

4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros, a partir da data desta sentença, a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 28 de novembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003939-79.2012.403.6100 - PAULO HENRIQUE CALISTO DA SILVA (SP261974 - MÁRIO MONTANDON BEDIN E SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE) X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 003939-79.2012.403.6100 Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por PAULO HENRIQUE CALISTO DA SILVA em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, objetivando a condenação da ré no ressarcimento dos prejuízos sofridos em razão de investimentos feitos em empresa distribuidora de títulos e valores mobiliários. Narra o autor, na petição inicial, que no período de 11 de novembro de 2008 a 09 de fevereiro de 2010, através da Itaútrade, efetivou a compra de 53.300 papéis do ativo Agen 11 - em custódia com o agente Itaú Corretora de Valores S/A. Alega que no dia 07 de dezembro de 2009, a CVM editou Instrução de número 480, que dispunha sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados e visava regulamentar a documentação de empresas detentoras de BDRS (Brazilian Depositary Receipts). Sustenta, que a CVM suspendeu a negociação dos papéis Agen 11, sem prévio aviso aos investidores, sob alegação de descumprimento por parte da Companhia Agrenco, do dever de apresentar informes trimestrais. Informa que como resultado da suspensão da negociação, os papéis se desvalorizaram passando de R\$ 2,89 (dois reais e oitenta e nove centavos) em 10 de fevereiro de 2010 para R\$ 1,35 (um real e trinta e cinco centavos) em 10 de janeiro de 2011. Aduz que a exigência da CVM era ilegal e por isso deve ser condenada no ressarcimento dos prejuízos sofridos em razão dos investimentos feitos na Agrenco. Regularmente citada, a CVM apresentou contestação (fls. 209/218). Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva e ativa. No mérito, sustenta ter ocorrido a prescrição e a improcedência do pedido. Encerrada a fase de instrução, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Preliminares Inicialmente, afastar a preliminar de ilegitimidade ativa, considerando que de acordo com o que fora apresentado na inicial, o autor pleiteia indenização para reparar supostos prejuízos próprios. Dessa forma, o autor coloca como uma das causas de pedir, a não publicação pela CVM da lista dos emissores em mora, o que teria sido um dos fatores que levaram ao seu prejuízo. Nessa esteira, afastar ainda a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que, de acordo com a narrativa apresentada pelo autor na petição inicial, o pedido de indenização ocorre em virtude de danos ocorridos em razão de atos editados pela CVM caracterizando a pertinência subjetiva. Mérito O ponto controvertido da ação diz respeito à existência ou não de responsabilidade da CVM no que tange aos prejuízos sofridos pelo autor em decorrência da desvalorização dos papéis Agen 11. Nessa esteira, cabe destacar que para a caracterização da responsabilidade civil, devem estar presentes o ato ilícito, o dolo ou culpa, o dano e o nexo de causalidade. Sustenta o autor que a CVM suspendeu indevidamente a negociação dos papéis Agen 11 o que caracterizaria ato ilícito. Afirma que o ato da CVM estaria desprovido de legalidade em razão dos seguintes motivos: a exigência da entrega das informações trimestrais, previsto na Instrução CVM nº 480/09, não deveria se aplicar ao ano de 2009 e; o emissor estaria dispensado de entregar o formulário de referência por estar em recuperação judicial. Passo a analisar o primeiro argumento. Alega a inaplicabilidade do artigo 52 da Instrução CVM 480/09, ao período anterior à sua vigência. Referida Instrução, constitui ato normativo editado pela CVM no exercício de sua função regulatória do mercado de valores mobiliários. Referido ato normativo, trata de procedimentos referentes a periodicidade de apresentação de balanços. Tal espécie de norma, possui aplicabilidade imediata conforme entendimento amplamente dominante na jurisprudência e doutrina, em situações análogas. Nesse contexto, é entendimento pacífico no STF, que não existe direito adquirido a regime jurídico. Este Tribunal Superior também possui entendimento consubstanciado na súmula 669, segundo o qual a alteração de prazo para recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade, entendimento esse que é perfeitamente aplicável à este caso concreto. Portanto, deve-se reconhecer que não houve qualquer ilegalidade na aplicação da norma ao caso. Alega ainda que a Agrenco estaria dispensada de apresentar os formulários por estar em recuperação judicial. Na contestação a CVM não se manifestou sobre este ponto. Entretanto, a ausência de impugnação específica deste ponto não é apta a implicar na procedência do pedido. Cabe ainda analisar se a ausência de prévia divulgação da lista de emissores em mora, seria apta a causar diretamente os prejuízos suportados pelo autor. A aquisição dos papéis ocorreu entre 11 de novembro de 2008 e 09 de fevereiro de 2010. A Agrenco teve suspensa a negociação de seus papéis em 11 de fevereiro de 2010 por conta do não cumprimento de apresentação dos informes trimestrais. Caso a CVM tivesse divulgado a lista dos emissores inadimplentes, provavelmente os proprietários destes papéis tentariam vendê-los para evitar ou amenizar os eventuais prejuízos

(fls.118/121). Dessa forma, eventual publicação da lista não significaria evitar os prejuízos, vez que o autor já era detentor dos papéis. Ao contrário, com a divulgação da lista, provavelmente haveria uma desvalorização dos papéis com a tentativa dos detentores de vendê-los. Por outro lado, revela a CVM que tais informações poderiam ser obtidas a qualquer momento em seu site. Logo o autor deixou de adotar as cautelas necessárias para saber a situação da empresa em que estava investindo, ainda mais por se tratar de um título em que o nível de informação é sabidamente baixo. A disciplina normativa da Responsabilidade Civil no ordenamento pátrio, considera que determinado fato tem que ser causa direta e imediata do dano, para gerar o dever de indenizar. Ou seja, fatos que indiretamente sejam causadores de eventuais prejuízos, não podem ser considerados para definição do nexo de causalidade. Nesse sentido é jurisprudência dominante: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. INDISPENSABILIDADE DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU O RECURSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INOVAÇÃO - DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO. [...] Nesse passo, cumpre reconhecer que, no direito brasileiro, à vista do comando normativo inserto no art. 1.060 do Código Civil de 1916, reproduzido no art. 403 do novo Código Civil, acerca do nexo causal em matéria de responsabilidade civil, seja a contratual, seja a extracontratual, seja a objetiva, seja a subjetiva, vige o princípio da causalidade adequada ou o do dano direto e imediato, cujo conteúdo jurídico-normativo é o de que ninguém pode ser responsabilizado por aquilo a que não tiver dado causa. Causa, nesse sentido, é todo o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso, pressuposto da imputação da responsabilidade civil, a partir do qual se pressupõe dois elementos fáticos, a conduta e o resultado, e um elemento lógico-normativo, qual seja, o nexo causal. [...] (AC 00131170420024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 832) Dessa forma, nem a falta da publicação da lista e nem a suspensão do registro (ainda que eventualmente irregular) podem ser consideradas como causa direta e imediata de eventual desvalorização dos papéis da Agreco. Além dos argumentos já colocados, deve-se ter em mente que estamos tratando de investimento de alto risco, um título que oferece um baixo nível de informação e bastante sujeito à volatilidade do mercado de capitais. A valorização ou desvalorização destes certificados, depende de uma série de outros fatores inerentes à dinâmica do mercado financeiro. Em função disso, não é possível aferir exatamente, o quanto dessa desvalorização ocorreu em razão da suspensão do registro e, o quanto foi em razão de outros fatores. Além disso, deve-se ressaltar que tal desvalorização poderia ser momentânea, tanto é que vários investidores em situação análoga a do autor, manifestaram intenção de aguardar a valorização de tais certificados no futuro (fls.118/121). Nessa esteira, os atos praticados pela CVM não constituíram causa direta e imediata dos prejuízos suportados pelo autor de modo que não ficou demonstrado o nexo de causalidade entre o ato da CVM de suspender o registro da Agreco e eventuais perdas sofridas pelo autor. Dessa forma, ainda que a Agreco estivesse isenta de apresentar as informações por conta da recuperação judicial, a suspensão do registro não pode ser considerada causa direta da desvalorização, até mesmo porque a negociação dos certificados poderia ocorrer, desde que sem a intermediação dos agentes do mercado financeiro. Quando o autor adquiriu os certificados, a empresa emissora já estava em mora quanto ao seu dever de informar o mercado quanto ao andamento de seus negócios. Diante disso, não há qualquer responsabilidade a ser imputada à CVM neste caso, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, consoante artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo no mínimo previsto na tabela da OAB que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 06 de novembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010930-71.2012.403.6100 - VERA LUCIA CESAR(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 00109307120124036100Sentença (tipo A)Trata-se de ação ajuizada por VERA LUCIA CESAR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré em pagamento de indenização por danos morais decorrentes de tortura sofrida por seu falecido marido durante o período da ditadura militar.Inicialmente, narra a autora que apenas após vários anos da ocorrência dos fatos se sentiu segura para ajuizar a presente ação.Afirma que em setembro de 1975, juntamente com o senhor ARMANDO EURICO GOMES, seu falecido marido, passou a sofrer perseguição em razão de manifestação de pensamento contrário a ideologia imposta pelo regime vigente. Informa que o senhor ARMANDO era formado pela FEI e trabalhava como professor no município de São Bernardo do Campo.Revela que orientado por advogado, Armando apresentou-se espontaneamente à Polícia Política a fim de informar que nunca havia pertencido a movimento político de esquerda radical. Prossegue afirmando que posteriormente acompanhou o senhor Armando em retorno à delegacia, ocasião em que o mesmo foi detido e ficou preso por vários dias e depois solto sob condição de liberdade provisória, tendo que se apresentar à polícia política a cada 15 dias.Aduz que o senhor Armando voltou completamente abalado após esse período pois teria sido submetido à pressão psicológica sendo obrigado a assistir um rapaz ser torturado no chamado pau-de-arara. Narra que os policiais mencionavam ter submetido a esposa de um dos presos políticos a relações e insinuavam que fariam o mesmo com a ora requerente. vocês Narra que vivia períodos de tensão e medo devido às constantes notícias de desaparecimentos, quando em determinado momento passaram a receber telefonemas e perceber em seus trajetos a presença de pessoas estranhas. Afirma que certa noite a mãe do senhor Armando, recebeu um telefonema de um homem que se dizia pai de aluno quando perguntou sobre honorários para aulas particulares. Diante disso, a sogra da requerente informou que o senhor Armando estaria em casa no dia seguinte na hora almoço.Prossegue informando que após se dirigir ao carro juntamente com seu marido, a requerente foi cercada por três homens que trajavam ternos escuros e em seguida foram dominados e tiveram capuzes colocados em suas cabeças sendo empurrados violentamente para outro carro. Afirma que mesmo encapuzados, a requerente e seu marido calcularam que pela distância haviam sido levados ao DOI-CODI.Revela que chegando ao DOI-CODI o senhor Armando foi jogado em uma cela e posteriormente foi levado ao interrogatório. Neste momento já teria entrado apanhando e sendo queimado com brasa de cigarros. Foi deixado vários dias sem comida, apenas com um pouco de água, teve a sola dos pés queimada, tudo para que confessasse que pertencia a movimentos radicais de esquerda.Narra que na tentativa de obter uma confissão de que se tratava de um terrorista, colocaram Armando com os tornozelos e pulsos atados e o penduraram de cabeça para baixo completamente nu, no chamado pau-de-arara. Foi ainda colocado na Cadeira do Dragão, onde teve os punhos e tornozelos presos com correias e fios, recebendo descargas elétricas nos pés, nas mãos, no pênis, debaixo da língua e das unhas.Consta ainda que os familiares do senhor Armando buscaram informações junto ao DOI-CODI, quando o diretor daquele órgão lhes disse que não lá havia nenhum preso. Informa que o senhor Armando foi processado e absolvido pelo Conselho Permanente de Justiça Militar da 1ª Auditoria de Guerra. Ressalta que em razão de tais fatos sofreu abalo psicológico e traumas que a marcaram para o resto de sua vida, que atualmente mesmo após a redemocratização teme que novamente atos de violência venham a ocorrer. Requer ao final a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais. A União Federal apresentou contestação onde arguiu preliminarmente a inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir a ilegitimidade ativa da autora e a ocorrência de prescrição. No mérito sustentou a improcedência do pedido em razão do pagamento de indenizações com base na lei de anistia (fls.179/197).Encerrada a fase de instrução, vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.Preliminares Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial considerando que o pedido se enquadra no permissivo legal que autoriza a formulação de pedido genérico quando não for possível determinar de modo definitivo as consequências do ato ilícito. Dessa forma, considerando que a definição do valor depende da apreciação de outros elementos, entendo como viável a formulação de pedido genérico na hipótese. Alega ainda a União Federal ausência de interesse de agir em razão da concessão de reparação econômica tanto a autora quanto ao seu falecido marido. Embora seja louvável a iniciativa de conceder tais reparações administrativamente, tal fato não esgota a possibilidade de buscar uma reparação que lhe pareça mais justa junto ao Poder Judiciário. No caso deve-se observar a inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o que a autora requereu foi o reconhecimento da condição de anistiada e não o recebimento de um valor específico a título de indenização. Diante disso rejeito a preliminar.PrescriçãoAlega a União Federal a ocorrência de prescrição. Esta matéria já está amplamente pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores de modo que dispensa maior fundamentação. Dessa forma, o prazo quinquenal só se aplica quanto aos atos praticados em regime de normalidade institucional, sendo imprescritíveis as ações de reparação de danos ajuizadas em decorrência de perseguição por motivos políticos durante o Regime Militar. Cabe ressaltar ainda que não é caso de aplicação do instituto da Supressio pelos mesmos fundamentos expostos acima. Dessa forma, o não exercício do direito de buscar o ressarcimento se deu em razão do ambiente de instabilidade institucional e não por desídia da autora. Com esses fundamentos, rejeito a prejudicial.Mérito Sustenta a União Federal, a improcedência do pedido em razão da Lei 10.559/02 prever amparo econômico com caráter indenizatório e subsidiariamente a limitação da condenação em danos morais. Dessa forma, a demandada não se insurge quanto a ocorrência dos fatos alegados na inicial, de modo que a submissão do falecido marido da autora, à atos de tortura é matéria incontroversa. Todavia

é importante destacar que a documentação carreada aos autos atesta de forma contundente a ocorrência dos fatos. Assim, constam das fls.33 a 68, diversos documentos mantidos pelo DOPS e DOI-CODI, comprovando que o senhor Armando esteve preso nas dependências destes órgãos da repressão onde a tortura era aplicada de forma sistemática. Feita esta ressalva, passo a análise dos argumentos da União Federal. Aduz que a lei 10.559/02 disciplina a matéria relativa às anistias e que o artigo 16 do referido diploma proíbe a indenização além daquilo que fora pago administrativamente. Vejamos o artigo 16: Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. O dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática, notadamente à luz das normas constitucionais. Nesse sentido, tendo em conta o princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, deve ser tida por inconstitucional, qualquer interpretação que venha a vedar o direito de buscar um complemento à indenização pela via judicial. Dessa forma, o dispositivo não pode impedir o controle por parte do Judiciário de quaisquer atos do Poder Público. O inconformismo com o valor pago administrativamente, não pode ser considerado como desonestidade ou audácia como afirma a demandada, mas sim como legítimo exercício de um direito assegurado pela Constituição Federal. Nessa esteira, caso qualquer pessoa entenda que o valor recebido não seja o suficiente para reparar o dano, poderá recorrer ao judiciário para obter o acréscimo desejado. Conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a indenização por dano moral possui fundamento diverso daquela estipulada pela lei 10259/02: Os direitos dos anistiados políticos, expressos na Lei 10.559/2002 (art. 1º, I a V), não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais. Insere-se, aqui, o direito fundamental à reparação por danos morais (CF/88, art. 5º, V e X; CC/1916, art. 159; CC/2002, art. 186), que não pode ser suprimido nem cerceado por ato normativo infraconstitucional, tampouco pela interpretação da regra de direito, sob pena de inconstitucionalidade (REsp 890.930/RJ, DJ 14/06/2007, Rel. Denise Arruda). Outro aspecto a ser ressaltado, é que nesta ação, a autora busca reparação pelo sofrimento causado ao seu marido, visto que pela tortura que a própria foi submetida, já obteve êxito em outra ação judicial. Conforme já tratado, a condição de preso político do marido da autora sequer foi contestada pela União e não restaram demonstrados os motivos pelos quais o senhor Armando foi mantido preso. Nesse contexto, embora os atos de tortura não tenham sido comprovados através de prova direta, os fatos comprovados já são capazes de ensejar danos morais. O documento de fls. 46, informa que o senhor Armando foi preso no dia 10 de outubro e foi solto no 24 do mesmo mês, no ano de 1975. Nesse contexto, os relatos acerca das práticas do Regime Militar denotam prática sistemática da tortura durante a realização de interrogatórios. Dessa forma, o sofrimento físico e psíquico em casos dessa natureza devem ser presumidos, ou seja sua constatação ocorre ipso facto. Nessa toada, o dano moral deriva do próprio fato ofensivo. Dessa forma, uma vez comprovada a existência do dano moral, da conduta e do nexo de causalidade, resta caracterizado o dever de indenizar. Subsidiariamente, a demandada sustenta que o valor da indenização, em caso de fixação, deve ficar entre cinco e cem salários mínimos que seriam os limites fixados pela jurisprudência. Pugna pela utilização de critérios com razoabilidade e bom senso. Entendo que o caso em análise comporta particularidades que ultrapassam os danos corriqueiros do cotidiano. Estamos tratando de violência no mais alto grau, praticado por agentes do Estado em período de exceção. No caso houve gravíssima violação à dignidade da pessoa humana patrocinada pelo Estado. A tortura viola os mais básicos direitos humanos e submete a vítima a um intenso sofrimento físico e mental. As sequelas deixadas por tal experiência, dificilmente são superadas por quem sofre e seus entes queridos. Assim, verifico a existência de culpa em elevado grau da demandada. Além disso, deve-se considerar que o senhor Armando foi preso por duas vezes sendo que em um dos períodos, a prisão durou cerca de 14 dias. Por tais razões, o pedido da autora deve ser julgado procedente, para condenar a União Federal ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de $2 \times R\$ 3.376,35 = R\$ 6.752,70$ (seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos) O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, para condenar a União Federal ao pagamento de indenização a título de danos morais à autora, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescida de correção monetária a partir desta data, e de juros de mora de 0,5%, a partir da citação, resolvendo o mérito, consoante artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 2 vezes o mínimo previsto na tabela da OAB que é R\$ 6.752,70 (seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 05 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006051-84.2013.403.6100 - MARIA DO CARMO THOMAZ PIUNTI (SP275074 - VINICIUS FELIX DE SOUSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP124061 - AUDREI ALVES FEITOSA PEZOPOULOS E SP138924 - CARLA ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0006051-84.2013.403.6100 Sentença (tipo A) Trata-se de ação anulatória, ajuizada por MARIA DO CARMO THOMAZ PIUNTI, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de lançamento de ofício realizado pela Receita Federal. Alega que lhe foi imputada infração à legislação do imposto de renda, pois teria omitido rendimentos recebidos no exercício do mandato de Deputada Estadual, no período de 31 de maio de 1997 a 31 de dezembro de 1998. Informa que lhe foi aplicada multa e lavrado auto de infração pela fiscalização da Receita Federal. Aduz que os rendimentos não foram oferecidos à tributação, por terem sido auferidos sob a rubrica de Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem. Sustenta que tais verbas não deveriam sofrer a incidência do Imposto de Renda por terem suposta natureza indenizatória. Requereu a anulação do auto de infração lavrado Citada a União, apresentou contestação onde sustentou preliminarmente ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, no mérito sustentou a legalidade da autuação e refutou as alegações do autor (fls. 232/243). Réplica às fls. 247/272. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do relatório. Decido. Preliminares Preliminarmente, sustenta a União que a cópia do procedimento administrativo fiscal seria documento essencial à propositura da ação. Alega que sua ausência é indispensável ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Rejeito a preliminar suscitada. Sendo referido documento de responsabilidade de órgão da própria União Federal, não há empecilho ao acesso de modo que não há empecilho ao exercício da ampla defesa. Mérito Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O ponto controvertido está fixado na natureza das verbas recebidas pela autora. Sobre este tema, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, possuem entendimento pacífico no sentido de que as chamadas Verba de Gabinete e congêneres, possuem caráter indenizatório. Entretanto, ambos afirmam que para o reconhecimento da não incidência do imposto de renda é necessário que sejam comprovados os gastos para a manutenção do gabinete. E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE GABINETE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. NATUREZA SALARIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ possui entendimento de que os rendimentos percebidos a título de Verba de Gabinete somente se classificariam como não tributáveis, detendo caráter indenizatório, se realmente destinados a ressarcir os gastos do parlamentar. Caso contrário, os valores recebidos que não guardem essas características são considerados salários, sujeitos, portanto, à incidência do imposto de renda, independentemente da sua denominação. 2. O acórdão recorrido expressamente consignou que, no caso presente, a autora não comprovou as despesas realizadas para manutenção do gabinete, tais como aquisição de material de expediente, passagens, combustível, assistência social, etc. 3. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ. AARESP 201302621348. AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1397543. Relator. Ministro HERMAN BENJAMIN. DJE DATA: 18/06/2014 De) Afirma a autora que as verbas denominadas Auxílios-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem, não estão incluídas no conceito de renda previsto no CTN, constituindo-se em recursos para o trabalho desenvolvido na atividade parlamentar. Entretanto, conforme o entendimento supra, cabe a autora comprovar que não obteve acréscimo patrimonial e que as despesas ocorreram para manutenção do gabinete e com hospedagem. Ou seja, é necessária a comprovação de que as verbas de fato foram gastas para viabilizar a atividade parlamentar. Nesse contexto, a autora não juntou nenhuma prova de que não houve auferimento de renda, apenas se limitou a discutir a natureza das verbas sem apresentar documentos que comprovem os gastos com a manutenção do gabinete. Dessa forma, a verdadeira natureza da verba, não se limita à sua definição legal, devendo-se verificar no mundo real qual a sua destinação pois muitas vezes são atribuídas denominações diversas a fim de camuflar uma parcela salarial. Além disso, como observado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a remuneração é recebida em caráter permanente, em quantia fixa, o pagamento é mensal e é utilizada de acordo com a conveniência do contribuinte. Não comprovada os gastos das verbas com a manutenção do gabinete e viagens, os pedidos devem ser julgados improcedentes. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de 2x R\$ R\$ 3.376,35 = R\$ 6.752,70 (seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais

e setenta centavos)O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.752,70 (seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos)Cálculo de correção monetária e juros, a partir da data desta sentença, a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários. Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 28 de novembro de 2014.DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIORJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0020889-32.2013.403.6100 - CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF025854 - BRUNO CHACON MACIEL VALENCA E DF036710 - PABLO FIGUEIREDO LEITE KRAFT) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0020889-32.2013.403.6100Sentença(tipo A)CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA ajuíza a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta o direito de realizar auditoria contábil e institucional referente ao exercício de 2012.Narrou que realiza auditorias contábeis e institucionais nos Conselhos Regionais de Engenharia, com o objetivo de concretizar o princípio da publicidade e controle dos atos administrativos, bem como auxiliar o Tribunal de Contas da União. Contudo, o CREA/SP não permite que o CONFEA realize a auditoria, em ofensa aos artigos 26 e seguintes da Lei n. 5.194/66. O CREA-SP [...] fora avisado com antecedência da realização de auditoria, tendo o regional paulista obstruído ilegalmente o procedimento no dia em que os auditores do CONFEA se encontravam nas dependências do CREA-SP, portanto, a negativa ocorreu no dia em que a auditoria deveria ser realizada, o que acarretou dano ao erário, pois o CONFEA emitiu passagem e efetuou o pagamento de diárias para os servidores (fls. 04).O CREA protocolizou ofício informando que não irá se submeter ao procedimento de auditoria, pois entende que o controle interno deve ser realizado por ele e não pelo CONFEA.Sustentou que tem direito a parcela da arrecadação dos CREAs, nos termos dos artigos 28 e 36, da Lei n. 5.194/66 e artigo 11, da Lei n. 6.496/77. Por isso, cumpre-lhe zelar pela sua receita tributária. Assim, [...] afigura-se lógico e legal que o CONFEA possa fiscalizar se o recolhimento da quota de participação dos tributos efetuado pelo CREA-SP está em consonância com a legalidade, a fim de assegurar a integridade da receita do CONFEA e da Mútua, bem como fiscalizar se o poder de tributar do CONFEA está sendo exercido em consonância com a Constituição Federal e as demais legislações (fls. 06).A auditoria deve ser realizada sobretudo para finalizar o relatório consolidado das auditorias realizadas no CREAs relativo ao ano de 2012, o qual deve ser enviado ao TCU, por força da Lei n. 5.194/66.Requereu seja a presente demanda julgada procedente para, ratificados os efeitos da liminar, determinando ao réu que se abstenha definitivamente de impedir o livre exercício da auditoria contábil e institucional a ser realizado pelo CONFEA em suas dependências (fl. 42).É o relatório. A questão consiste em saber se o CONFEA tem direito de realizar auditoria no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Conforme constou na decisão que antecipou os efeitos da tutela, é lição aturada que todas as contas públicas devem ser fiscalizadas, seja pela filtragem do controle externo e, principalmente, mediante controle interno, o qual deve ser exercido diligentemente pelos próprios públicos.Neste sentido, é a redação do artigo 70, do texto constitucional.Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.Percebe-se, pois, que existem quatro parâmetros de controle, a saber: de legalidade, legitimidade, finanças e economicidade, tendo por sujeitos passivos qualquer pessoa que utilize, administre, guarde, gere ou arrecade dinheiro, os quais nesta hipótese, estarão obrigados a submeter-se ao crivo do TCU. Via de consequência, mostra-se inaceitável a criação de atalhos para fins de mitigar, procrastinar ou, mesmo, afastar a sindicabilidade contábil-financeira deste órgão. Tal compreensão é extraída até por mera interpretação literal, sobretudo porque a Constituição Federal não apresenta resistência semântica ou dificuldade de matiz hermenêutica para chegar-se a essa conclusão óbvia. Assim, em face do artigo 80 da Lei n. 5.194/66, o qual estabelece o figurino legal do CONFEA e CREA, denota-se que tais órgãos estão de fato submetidos a amplo controle naquelas quatro modalidades previstas no artigo 70, a saber: legalidade, legitimidade, finanças e economicidade.De qualquer sorte, a questão neste processo consiste em desvelar se o Conselho Regional, mesmo sendo obrigado a exercer o controle interno também está jungido a um controle suplementar realizado pelo Conselho Federal. Vale lembrar, que não há discussão sobre o dever legal de prestar contas e sobre a verificação de contas realizada pelo TCU. Portanto, desnecessário falar sobre isto porque não é questão controvertida. O ponto controvertido é a auditoria realizada pelo Conselho Federal nos Conselhos Regionais. Para se obter a

resposta deve-se analisar os normativos sobre o assunto. Os artigos 26 e 27 da Lei n. 5.194/66, prescrevem: Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais; b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais; c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos no exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei; d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais; e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos; g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo; h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais; i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa; j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados; k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito a representação; l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no Ed. extra 53 desta lei; m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais; n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe; o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais; [...]. Os Conselhos Regionais gozam de autonomia, até por conta de sua natureza de autarquia profissional, mas não há como negar certa vinculação entre eles e os Conselhos Federais, no entanto, esta relação não se confunde com subordinação. Trata-se de um controle de tutela ou controle administrativo com o objetivo de aferir se a entidade está atuando dentro do quadrante legal, tendo por objetivo evitar a prática de atos fora das matérias que lhe foram destinadas legalmente. Por palavras outras, esse controle finalístico (caráter externo) serve para verificar se a atividade do Conselho Regional está em consonância com as diretrizes normativas ditadas pelo Conselho Federal. O Conselho Federal veiculou em seu Regimento Interno as seguintes diretrizes: Art. 2º No desempenho de seu papel institucional, o Confea exerce ações: I - regulamentadoras, baixando resoluções, decisões normativas e decisões plenárias para o cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões; II - contenciosas, julgando em última instância as demandas instauradas nos Creas; III - promotoras de condição para o exercício, a fiscalização e o aperfeiçoamento das atividades profissionais, podendo ser exercidas isoladamente ou em parceria com os Creas, com as entidades representativas de profissionais e de instituições de ensino nele registradas, com órgãos públicos ou com a sociedade civil organizada; IV - informativas sobre questão de interesse público; e V - administrativas, visando: a) gerir seus recursos e patrimônio; e b) coordenar, supervisionar e controlar suas atividades e as atividades dos Creas e da Mútua, observando, especificamente, o disposto na legislação federal, nas resoluções, nas decisões normativas e nas decisões proferidas por seu Plenário. Art. 3º Compete ao Confea: I - baixar e fazer publicar resolução e decisão normativa; II - homologar ato normativo de Crea; III - criar novos Creas; IV - aprovar proposta de composição dos plenários do Confea e dos Creas; V - elaborar o seu regimento e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Creas; VI - homologar os regimentos dos Creas; VII - elaborar o estatuto e o regimento da Mútua; XXIII - supervisionar o funcionamento dos Creas e da Mútua; Art. 9º Compete ao Plenário: I - apreciar e decidir sobre projeto de resolução destinado a regulamentar e executar a lei, e a resolver os casos omissos; II - apreciar e decidir sobre projeto de decisão normativa destinada a fixar entendimentos ou a determinar procedimentos para unidade de ação do Sistema Confea/Crea; III - regulamentar questões de integração com o Estado e a sociedade, de habilitação e fiscalização profissional, e de controle econômico-financeiro, de organização e de funcionamento do Sistema Confea/Crea e da Mútua; IV - apreciar e decidir sobre ato normativo de Crea destinado a detalhar, especificar e esclarecer no âmbito de sua jurisdição as disposições contidas em resolução ou decisão normativa do Confea; V - apreciar e decidir sobre proposta de criação de novos Creas; VI - homologar a composição dos plenários do Confea e dos Creas; VII - apreciar e decidir sobre o regimento do Confea e suas alterações; VIII - apreciar e decidir sobre normas gerais para os regimentos dos Creas; IX - apreciar e decidir sobre os regimentos dos Creas e suas alterações; X - apreciar e decidir sobre o estatuto e o regimento da Mútua e suas alterações; XI - apreciar e decidir sobre os regimentos dos órgãos consultivos do Sistema Confea/Crea e suas alterações; XXXI - determinar a realização de auditoria financeira, contábil, administrativa, patrimonial e institucional no Confea, nos Creas e na Mútua; Vê-se, pois, que a previsão de realização de auditoria encontra-se mencionada, tão somente, no Regimento Interno, mas não na lei. Sobre a previsão legal, destaco o excerto da petição do réu, segundo o qual, O Confea já teve atribuição legal para realizar auditoria nos Creas, mas desde 1978 essa atribuição deixou de existir (fl. 519). Verifica-se, portanto, que, conforme alteração legislativa expressa, há mais de 30 anos o Confea não tem competência legal para promover auditorias ou verificações sobre o funcionamento administrativo dos Conselhos Regionais (fl. 520). E O 5º, do art. 58, da lei n. 9.649/98, também tentou criar a obrigatoriedade de prestação de contas dos Conselhos Regionais aos Conselhos Federais e deste aos

Regionais, tendo sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1717-6) (fl. 520). Havia, portanto, previsão legal para o CONFEA realizar auditoria nos CREAs, mas atualmente não existe mais. Embora o CONFEA tenha um poder normativo, este poder normativo restringe-se às suas atribuições. O Regimento Interno do CONFEA, ao dispor sobre a realização de auditoria nos CREAs, criou uma obrigação - dos CREAs se submeterem às suas auditorias-, que não encontra relação com suas atribuições. Esta imposição de submissão à auditoria fere a autonomia dos Conselhos Regionais e constitui um tipo de subordinação repudiada pela lei. Em conclusão, da análise dos normativos verifica-se que não existe autorização em lei para realização de auditorias pelo CONFEA nos CREAs e o inciso XXXI do Regimento Interno do CONFEA é ilegal. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa apresentam complexidade moderada; mas o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Outro fato a ser considerado é que o dinheiro para pagamento destes honorários vem das anuidades dos profissionais registrados nos conselhos profissionais. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de que o réu se abstenha de impedir a realização da auditoria pelo autor. Condeno o autor a pagar ao réu as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.752,70 (seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação da tutela. Comunique-se ao Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0029771-47.2013.403.0000, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 19 de novembro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000222-88.2014.403.6100 - CELIA MARIA DE SOUZA ENNES X LUCIA MUNIZ DE ANDRADE MATOS X EUNICE HIRATA X MARIA MADALENA SALLES X ROSEMARY ESTEVAO (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0000222-88.2014.403.6100 Sentença (tipo C) A presente ação ordinária foi proposta por CELIA MARIA DE SOUZA ENNES, LUCIA MUNIZ DE ANDRADE MATOS, EUNICE HIRATA, MARIA MADALENA SALLES e ROSEMARY ESTEVAO em face do MINISTÉRIO DA SAÚDE. Intimada a retificar o pólo passivo, com a indicação da pessoa jurídica com legitimidade passiva ad causam (fls. 82 e 89), as autoras deixaram de retificar o polo passivo. Conforme constou no despacho de fl. 82, [...] os órgãos integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas como partes desses corpos vivos, dotados de vontade e capazes de exercer direitos e contrair obrigações para a consecução de seus fins institucionais. Por isso mesmo, os órgãos não tem personalidade jurídica nem vontade própria, que são atributos do corpo e não das partes (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., Editora Malheiros/2001, p.63).. Ou seja, o Ministério da Saúde é órgão do Estado sem personalidade jurídica. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de novembro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012930-73.2014.403.6100 - ESTEFANIA RUSSO DE ARRUDA LEME (SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL
Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0014605-71.2014.403.6100 - PREVENT SENIOR OPERADORA DE SAUDE LTDA (SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0015549-73.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA(SP204029 - CLAUDIO REIMBERG SANCHES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0015549-73.2014.403.6100Sentença(tipo C)A presente ação ordinária foi proposta por MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, cujo objeto é contrato de prestação de serviços.O valor da causa apontado na petição inicial foi de R\$100.000,00 (fl. 16).Intimado a retificar o valor da causa levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado (fl. 95), o autor alegou que A presente peça inaugural busca resoução de pacto, e, indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desta feita, retifica o valor da causa para cinquenta mil reais para fins de alçada. (fl. 96).Este valor da causa é incompatível com os pedidos formulados na petição inicial, quais sejam [...] seja através de R. Sentença, julgada totalmente procedente, para condenar a requerida ao pagamento de perdas e, danos conforme descritos no corpo desta, ao favor da requerent, sendo certo que quanto ao pedido de dano moral, seja ele arbitrado por Vosa Excelência [...] f) Seja declarada após calculo, nula de pleno direito os valores que integram as faturas 720000217269 e, 720000233716, que excedem a cobrança que detinham por pacto, onde havia fornecimento de descontos de frete por demanda [...] (fl. 15).O valor das faturas informado pelo autor é de R\$131.868,50 e R\$7.021,41 (fls. 04 e 58-59).Se o autor pretendia a declaração de nulidade da cobrança dos valores de R\$131.868,50 e R\$7.021,41, que ainda não foram pagos (fl. 97) mais indenização de perdas e danos e danos morais, o valor da causa não pode ser de R\$50.000,00.Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 01 de dezembro de 2014.DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIORJuiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0013745-41.2012.403.6100 - INVESTPAR PARTICIPAOES S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0013745-41.2012.403.6100Sentença(tipo M)A UNIÃO alega haver obscuridade na sentença pois a preliminar de competência do Juízo do Mato Grosso para o julgamento da presente ação foi afastada em razão do ajuizamento de execução fiscal na Subseção de São Paulo, mas teria havido omissão em relação a débitos não inscritos constantes de processos administrativos abrangidos pela sentença e que se encontram sob administração da Secretaria da Receita Federal de Mato Grosso. Com razão a embargante, ACOLHO os embargos de declaração, para incluir na sentença o seguinte texto: A presente ação é medida cautelar, na qual consta no polo passivo a UNIÃO. A sede da requerente está localizada em São Paulo e parte dos créditos tributários que estavam na Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Mato Grosso já foram incluídos em execuções fiscais da Subseção de São Paulo.Dessa forma, se ainda constam débitos objeto dos processos administrativos discutidos na presente ação e que não foram incluídos nas execuções fiscais já ajuizadas, a questão da divisão administrativa da Receita Federal do Brasil é indiferente ao presente caso.Conforme constou na sentença, os débitos listados não estão com a exigibilidade suspensa e nem a sua prescrição. Em razão da garantia estes débitos arrolados não podem ser impedimento para expedição de certidão de regularidade fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. No mais, mantém-se a sentença de fl. 269-271.Publique-se, registre-se, retifique-se e intímem-se.São Paulo, 14 de novembro de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010319-84.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ALVARA JUDICIAL

0021479-72.2014.403.6100 - SENIVALDO FRANCISCO PESSOA(SP124183 - LOURIVAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0021479-72.2014.403.6100 Sentença(tipo C)SENIVALDO FRANCISCO PESSOA apresentou pedido de alvará judicial na, cujo objeto é levantamento dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Narrou ter ingressado com reclamação trabalhista em face de sua ex-empregadora, que rescindiu seu contrato de trabalho sem dar baixa na CTPS e sem liberar guia para levantamento de FGTS. A ação judicial foi infrutífera em razão do fechamento das portas e falecimento do sócio majoritário.Sustenta a necessidade de levantamento do FGTS por dificuldades financeiras e

pela rescisão ter se dado sem justa causa. Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão da requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna a requerente carecedora da ação, por falta de interesse processual. Em outras palavras, o Alvará não serve para levantar FGTS quando a empresa fechou as portas e por dificuldades financeiras do requerente. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de novembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6042

ACAO CIVIL COLETIVA

0014024-56.2014.403.6100 - ASSOC. BRASILEIRA DAS INDS. DE ETIQUETAS ADESIVAS- ABIEA (SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP338889 - JESSICA ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo de fl. 46, defiro somente o prazo de 60 dias à autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022698-91.2012.403.6100 - LA HOTELS EMPREENDIMENTOS 1 LTDA X BHG SUDESTE EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA X SALVADOR DOWNTOWN EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA X KINO EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA (RJ096659 - MARCUS EDUARDO MAGALHAES FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

1. Recebo a apelação do impetrado e em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0017000-70.2013.403.6100 - VICTOR ROBERTO FRANCO - INCAPAZ X MARIA CELIA FRANCO (SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017000-70.2013.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por VICTOR ROBERTO FRANCO, representado pela mãe Maria Celia Franco, em face do SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é o restabelecimento da pensão. Narrou o Impetrante que, em fevereiro de 1996, foi declarado dependente/beneficiário de seu avô Benedito Roberto Franco que, quando na ativa, era Procurador Federal. Desde o falecimento do avô/beneficiário, datado de 13/02/2006, vem recebendo a pensão na qualidade de menor sob guarda, nos termos da Lei n. 8.112/90. Em [...] final de agosto próximo passado, o impetrante foi surpreendido com o recebimento de carta enviada pelo INSS, informando da suspensão da pensão [...] (fls. 03). No entanto, restou comprovado no processo administrativo que dependia economicamente do avô, uma vez que sua genitora, sozinha, não possui nenhuma renda. Aponta que a suspensão do benefício sem qualquer parecer contrário, administrativo ou do Tribunal de Contas da União, mostra-se arbitrário e, portanto, ilegal. Requereu a concessão da ordem para que seja restabelecido o pagamento da pensão ao impetrante. A liminar foi indeferida (fls. 51-52). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais requereu a improcedência do pedido da ação e esclareceu os motivos da cessão do pagamento da pensão (fls. 61-81 e 86-96). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (fls. 83-84). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se o Impetrante tem direito de receber pensão pela morte de seu guardião. O artigo 5º da Lei 9.717/1998 prescreve: Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Vê-se, portanto, que o artigo 5º pretendeu equalizar o tratamento entre os diferentes regimes previdenciários. Isso porque, a despeito de elementos distintos que lhes caracterizam, atualmente há uma tentativa de aproximá-los, justamente pela alteração substancial da pirâmide etária. Em visão prospectiva destas alterações sociais (envelhecimento, expectativa de sobrevida, tempo de atividade etc.), busca-se, a médio prazo, certo equilíbrio atuarial, que, em última análise visa a analisar os riscos e expectativas financeiras econômicas

relacionadas na gestão de seguros e pensões. Se a referida lei visou a dar tratamento paritário entre os sistemas, cabe verificar se ainda persiste, na Lei n. 8.213/91, a possibilidade de concessão de pensão por morte ao menor sob guarda. Nesta perspectiva, até [...] o advento da Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o menor sob guarda também se equiparava a filho para fins previdenciários. Como o INSS está vinculado ao princípio da legalidade, administrativamente, entende-se que, a partir de 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1523 de 11 de outubro de 1996, reeditada e convertida na Lei n. 9.528, de 1997, o menor sob guarda deixou de integrar o rol de dependentes para os fins previstos no RGPS, inclusive aquele já inscrito, a não ser que o óbito de segurado tenha ocorrido em data anterior. (grifos no original) Após [...] as alterações promovidas no art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528 em 10 de dezembro de 1997, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também inviável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência. Sendo que no presente caso o óbito da segurada ocorreu em 25 de fevereiro de 2005. Em face da invariável jurisprudência, entende-se que a partir de outubro 1996 não existe equivalência jurídica, em termos de dependência para fins previdenciários, menor sob guarda equiparável a filho. Logo, em análise silogística, se o artigo 5º da Lei n. 9.717/1998 vedou a possibilidade de benefícios ao Regime Próprio distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social; e se a partir de 1996 não existe mais a figura de dependência do menor sob guarda, conclui-se que a decisão da autoridade Impetrada está em simetria com as normas acima referidas. Não há, portanto, qualquer eiva de ilegalidade na cassação do benefício outrora concedido ao Impetrante. Portanto, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 08 de janeiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020778-78.2014.403.0000 - ISABEL CRISTINA ALMEIDA FOGACA (SP324859 - AUGUSTO PAIVA DOS REIS) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP
Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar as contrafês, nos termos dos artigos 6º e 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/2009. 2. Juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003607-44.2014.403.6100 - CAPRICORNIO S/A - FILIAL 3 X CAPRICORNIO S/A (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003607-44.2014.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por CAPRICÓRNIO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é afastar a contribuição sobre a folha de salários a título de adicional de férias, auxílio-doença, horas extras, férias gozadas, prêmio e adicional noturno. Sustentou que o pagamento dessas verbas não configura remuneração, pois possuem natureza de indenização. Requereu a procedência do pedido da ação [...] declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária que vem obrigando a Impetrante ao recolhimento ilegal e contrário ao uniforme entendimento dos tribunais superiores, de Contribuição sobre a folha de salários, incidentes sobre verbas de caráter não salarial, de natureza indenizatória, a saber: adicional de férias, auxílio-doença, horas extras, férias gozadas, prêmio e adicional noturno, do período que compreende fevereiro de 2009 a agosto de 2011. (fl. 32). A liminar foi deferida em parte [...] suspendendo a exigibilidade do recolhimento da contribuição social incidente sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias; e nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, bem para determinar que a autoridade coatora se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento. (fls. 154-159). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 167-179) e interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 180-187). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 196-199). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de adicional de férias, auxílio-doença, horas extras, férias gozadas, prêmio e adicional noturno. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei n. 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Nesse contexto, faz-se necessária a análise da natureza jurídica de folha de salários sob a égide da Constituição Federal para saber se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. A redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional 20, possuía o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:[...] 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Por conseguinte, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. artigo 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original.Resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.Primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença e adicional de 1/3 de fériasEssas verbas possuem a natureza indenizatória e não integram o salário de contribuição. Nesse período não há contraprestação das verbas recebidas com prestação de serviço pelo empregado, por isso essa verba não tem natureza salarial.Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufragava entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/03/2010) (sem negrito no original).INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem negrito no original). Portanto, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença e o terço constitucional de férias não constituem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Horas-extras, férias gozadas, prêmio e adicional noturno A Súmula n. 264 do TST dispõe: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.Por sua vez, o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas.A lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela somente para fins de cálculo.Na verdade, a hora

extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Assim, quando o empregador paga horas suplementares não indeniza o empregado, mas remunera-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. A sua natureza é inquestionavelmente salarial e deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. As férias gozadas ostentam a natureza de remuneração ao trabalho desempenhado pelo empregado. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária patronal. O adicional noturno ostenta a natureza de remuneração ao trabalho desempenhado pelo empregado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre esse tema. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Por fim, O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja, contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei n. 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Constata-se, portanto, que são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária patronal. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente e adicional de 1/3 de férias, no período de fevereiro de 2009 a agosto de 2011. Improcedente quanto às horas extras, férias gozadas, prêmio e adicional noturno. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0007298-33.2014.4.03.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

0004332-33.2014.403.6100 - SEMP TOSHIBA S A (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP323898 - CARLA PEREIRA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DELEG REC FED BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA DERAT S PAULO (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) Fls. 364-369: Prejudicado o pedido de desistência em razão da prolação de sentença com julgamento de mérito às fls. 343-344. Em razão da falta de interesse informada pela impetrante, cumpra-se a parte final de fl. 344, com o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da ação. Int.

0015622-45.2014.403.6100 - GENIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP178939 - VALDEMIR CARLOTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO Regularize o Impetrado a petição protocolo n. 2014.61000207810-1 (fls. 30-35) assinando a peça de próprio punho em substituição a chancela apresentada e declarando autênticas as cópias de fls. 36-68. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0016508-44.2014.403.6100 - FUNDACAO ITAUBANCO (SP175718 - LUCIANA FORTE) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016508-44.2014.403.6100 Sentença (tipo C) FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DELAGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO cujo objeto é expedição de certidão de regularidade fiscal. Na petição inicial, narrou a impetrante que solicitou expedição de certidão em 19/08/2014, reiterada em 29/08/2014. A certidão anteriormente expedida teve vencimento em 10/09/2014. No relatório de apoio à emissão da certidão consta uma única pendência já regularizada que não constitui impedimento à renovação. Ocorre que, em razão da morosidade e da ineficiência da Receita Federal do Brasil, as análises dos pedidos de certidões foram paralisadas eis que não possuem Auditores Fiscais o bastante para apreciar o pedido antes do vencimento imediato da certidão, qual seja, hoje, dia 10/08/2014 (fl. 03). Sustentou o direito à expedição da certidão antes de esgotar o prazo do congelamento do relatório (dez dias do protocolo mais recente) e do vencimento da certidão conjunta, que vencem na presente data (10/09/2014). Requereu a procedência do pedido da ação [...] O pedido de liminar foi deferido (fls. 90-91). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 101-104). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo

prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 106).A impetrante requereu a desistência da ação (fl. 108-110).HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 04 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIORJuiz Federal Substituto

0016579-46.2014.403.6100 - GP - SERVICOS GERAIS LTDA(SP224385 - VINICIUS AFONSO ARANTES E SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O presente mandado de segurança foi impetrado por GP SERVIÇOS GERAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a não incidência de contribuição previdenciária a título de férias gozadas.Sustentou a autora, na petição inicial, que o pagamento dessas verbas não configura remuneração e tem natureza de indenização. E que é inconstitucional a cobrança. Requer o deferimento da liminar [...] para, suspendendo a exigibilidade, permitir que a impetrante possa deixar de efetuar recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre as FÉRIAS GOZADAS, a partir da data do ajuizamento [...], bem como para determinar [...] que a Autoridade coatora se abstenha de exigir, por qualquer meio, direto ou indireto, a exemplo das possíveis cobranças, autuações, inscrições em cadastros de inadimplência e negativas de fornecimento de Certidões, o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre FÉRIAS GOZADAS, objeto da liminar (fl. 23). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpados no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original) . Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.São Paulo, 19 de dezembro de 2014.DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIORJuiz Federal Substituto

0017084-37.2014.403.6100 - LOPES & GIMENEZ LTDA X LOPES & GIMENEZ LTDA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra a impetrante a determinação de fl. 37, com a juntada da petição inicial e decisões proferidas no processo n. 0017083-52.2014.403.6100.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0017155-39.2014.403.6100 - ELEVESIGN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP257318 - CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA E SP273048 - ROSANA PEREIRA THENORIO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0017155-39.2014.403.6100Sentença(tipo B)ELEVESIGN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é análise de pedido administrativo. Na petição inicial, narrou a impetrante que, em 19/08/2013, a empresa realizou pedidos de restituição tributária, por meio do sistema PER/DCOMP. Decorridos mais de um ano, os pedidos ainda não foram apreciados. Sustentou que houve esgotamento do prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para decisões administrativas.Requereu a procedência do pedido da ação [...] com o fim de decretar a o prazo máximo de 5 (cinco) dias para análise dos pedidos de restituição ou que seja determinado prazo razoável para tanto, convalidando ainda a liminar deferida [...] (fl. 13).A liminar foi indeferida (fls. 39-40). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 46-57).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 65-70).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 72-73).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a ordem para determinar que a autoridade aprecie os pedidos de restituição protocolizados em 19/08/2013 e 20/08/2013, no prazo de 90 dias. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0026496-56.2014.4.03.0000, o teor desta sentença.Solicite-se à SUDI a retificação do polo passivo da ação para constar DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em substituição a DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 11 de dezembro de 2014.DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIORJuiz Federal Substituto

0017302-65.2014.403.6100 - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CHEFE DIVISAO TRIBUTACAO SUPERINTENDENCIA REG RECEITA FEDERAL 8 REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Remetam-se os autos à SUDI para devolução à 6ª Vara Cível, pois cabe ao Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo suscitar conflito negativo no caso de entendimento diverso do exposto na decisão de fl. 158.

0018271-80.2014.403.6100 - XCELLENCE ENGENHARIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0018271-80.2014.403.6100DecisãoLiminarXCELLENCE ENGENHARIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL impetra mandado de segurança em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL cujo objeto é a expedição de certidão conjunta positiva com efeito de negativa de débitosNa petição inicial, narra o impetrante que atualmente encontra-se impossibilitada de exercer suas atividades em razão de apontamentos irregulares no CADIN. Sustenta que o débito referente ao Processo Administrativo nº 10880507833/2014-04 (Inscrição nº 80 2 14 2014-07), no valor de R\$ 12.553,02 é indevido. Argumenta que é referente ao período compreendido entre 01/01/2013 a 31/03/2013, quando não obteve

faturamento. Da mesma forma, sustenta que o débito referente ao Processo Administrativo nº 10880507832/2014-51 (Inscrição nº 80614037622-49) também é indevido pois efetuou o recolhimento dos valores equivalente à R\$ 1.125,27 à título de IRPJ e à R\$ 750,00, à título de CSLL. Requer o deferimento da liminar [...] para que o Impetrado forneça imediatamente a certidão conjunta positiva com efeito de negativa à impetrante [...] (fl. 13). É o breve relatório. Decido. A impetrante visa comprovar que não praticou fato gerador do IRPJ nos três primeiros do ano de 2013 e que efetuou o pagamento de débitos deste mesmo tributo e da CSLL referentes ao segundo semestre do mesmo ano. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. A impetrante afirma que necessita atualizar cadastro junto aos órgãos públicos tendo em vista que poderá participar de licitações. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Da mesma forma, não verifico a presença do segundo requisito. A solução de questões relativas a alegações de pagamento depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito aos sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. O impetrante apresentou comprovante de recolhimento referente aos débitos de IRPJ e CSLL apurados no segundo semestre de 2013. Tais comprovantes constituem prova da verossimilhança das alegações de que o pagamento ocorreu de fato. Assim, há indícios de que a questão neste ponto está restrita a uma identificação de tais pagamentos pelo sistema da Receita Federal do Brasil. No que diz respeito a alegação de ausência de faturamento no primeiro trimestre de 2013, a conclusão é diversa. Embora no caso o impetrante tenha apresentado documentos importantes que amparam de forma razoável suas alegações, entendo que não é possível verificar se de fato não houve faturamento no primeiro semestre de 2013. Dessa forma, o fato de apresentar extratos de emissão de nota fiscal eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo e também de DCTF informando a ausência de faturamento no período, tais documentos não são aptos a afastar por completo a existência de outros débitos. Dessa forma, tendo em vista que a DCTF foi transmitida em 18/02/2014, a documentação acostada aos autos não é capaz de comprovar se a Receita Federal efetuou outros lançamentos e se estes são devidos ou não. Da mesma forma, a apresentação de extratos de notas fiscais que indicam ausência de faturamento, não conduz necessariamente a conclusão inequívoca de que a Receita Federal não tenha identificado a obtenção de outras receitas tributáveis no período em questão. Decisão. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de fornecimento de certidão negativa com efeitos positivos. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 14 de novembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

0018511-69.2014.403.6100 - DIXTAL TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0018511-69.2014.403.6100 Decisão Liminar Recebo a petição de fls. 256-265 como emenda à inicial. O presente mandado de segurança foi impetrado por DIXTAL TECNOLOGIA INDÚTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, cujo objeto é exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente na operação de venda das mercadorias, tanto nos moldes da LC n. 70/91, como da Lei n. 9.718/98, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita da empresa. Requer o deferimento da liminar [...] para que se seja autorizada a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo- a exigibilidade do respectivo crédito tributário [...] (fl. 25). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem

urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

0018710-91.2014.403.6100 - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA (SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA E SP156299 - MARCIO S POLLET) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

0019111-90.2014.403.6100 - CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO E SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0019111-90.2014.403.6100 Decisão Liminar CARLOS EDUARDO DA SILVA impetra mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP cujo objeto é a inscrição no Conselho. Na petição inicial, narra o impetrante que fez curso de transação imobiliária e foi aprovado, franqueando a liberação de inscrição nos quadros de corretores de imóveis, tendo exercido a profissão desde 20/08/2012. Em 08/09/2014, recebeu notificação, sem qualquer justificativa, a respeito do cancelamento de seu diploma, com determinação para devolução da carteira. Sustenta que o inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal, lhe assegurou o direito ao contraditório e à ampla defesa. Requer o deferimento da liminar para que a autoridade impetrada [...] 1.1: se abstenha de recolher de imediato a carteira de corretor de imóvel, sob n. 121674-F, de titularidade do Impetrante; 1.2 oficie-se para que se restabeleça a sua inscrição, como ativa de modo a exercer plenamente seu grau profissional; (fl. 10). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão do processo consiste em saber se o impetrante pode obter inscrição no Conselho sem que o seu curso seja reconhecido pela Secretaria de Educação. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, determina que: É livre o exercício de

qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei 6.530, de 12 de maio de 1978, dispôs em seu artigo 2º que: Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. (sem negrito no original)A Lei n. 6.530/78 estabeleceu as qualificações que os profissionais de corretagem necessitam para exercer a atividade, qual seja, o título de Técnico em Transações Imobiliárias. O título de Técnico em Transações Imobiliárias do impetrante foi anulado pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (fl. 23).Como a exigência da apresentação do título de Técnico em Transações Imobiliárias é obrigação prevista no artigo 2º da Lei n. 6.530/78, conclui-se que o ato da autoridade impetrada de negar a inscrição no Conselho não constitui violação ilegal ou com abuso de poder a direito líquido e certo.Além disso, a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, tendo previsto, em seu artigo 36-D, que:Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) (sem negrito no original)Quando o título do impetrante foi cassado pela Secretaria de Educação, deixou de possuir registro e, portanto, não pode ser considerado válido para fins de inscrição em conselho de classe.Embora o impetrante tenha entendido que não lhe foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, não foi o CRECI que procedeu à cassação de seu diploma, o documento foi anulado pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.São Paulo, 09 de dezembro de 2014.DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIORJuiz Federal Substituto

0019633-20.2014.403.6100 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL X RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL(SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL E SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I Os impetrantes pediram na petição inicial a assistência judiciária, o pedido ainda não havia sido apreciado. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família.Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.787,77).Os impetrantes são advogados, o que não faz crer que não possa pagar as custas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família, ainda mais em mandado de segurança, no qual não há honorários advocatícios, com custas no valor mínimo legal R\$10,64. Por este motivo os impetrantes não fazem jus à assistência judiciária.Assim, recolham os impetrantes as custas, sob pena de deserção da apelação.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0020313-05.2014.403.6100 - FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP192007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA E SP206093 - DEBORA LOPES FREGNANI) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP X CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO AGROPECUARIA DA SUPERINTENDENCIA FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA - SP Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intmem-se.

0020512-27.2014.403.6100 - KORIN AGROPECUARIA LTDA X KORIN AGROPECUARIA LTDA X KORIN AGROPECUARIA LTDA X KORIN AGROPECUARIA LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0020512-27.2014.403.6100DecisãoLiminarRecebo a petição de fls. 294-296 como emenda à inicial.O presente mandado de segurança foi impetrado por KORIN AGROPECUÁRIA LTDA e filiais em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a não incidência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários.Sustentou a autora, na petição inicial, que o pagamento dessas verbas não configura remuneração e tem natureza de indenização. E que é inconstitucional a cobrança. Requer o deferimento da liminar [...] para excluir-se da base de cálculo da contribuição previdenciária as parcelas de natureza não salariais e indenizatórias, incidentes sobre as férias indenizadas, abono pecuniário,

adicional constitucional de férias, auxílio doença, aviso prévio indenizado, horas extras, adicional noturno, prêmio e gratificações, adicional de insalubridade e salário maternidade [...] (fl. 30). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

0021722-16.2014.403.6100 - SURF CO.LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0021722-16.2014.403.6100 Decisão Liminar SURF CO. LTDA. impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é afastar o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente na operação de venda das mercadorias, tanto nos moldes da LC n. 70/91, como da Lei n. 9.718/98, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita da empresa. Requer o deferimento da liminar [...] para que se suspenda a exigibilidade das contribuições aqui consideradas (PIS e COFINS), no que diga respeito às mesmas serem exigidas com a indevida base de cálculo, na qual se inclui o ICMS, devendo os recolhimentos de tais contribuições serem realizados, saí para frente, com a base de cálculo sem o cômputo do ICMS referido até a decisão definitiva do feito (fl. 12). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a

pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de expedição de certidão de regularidade fiscal. Emende a impetrante a petição inicial para apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 14 de novembro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022578-77.2014.403.6100 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cumpra a impetrante integralmente a determinação de fl. 132, com a juntada das contrafé. As contrafé devem ser apresentadas, na forma descrita nos artigos 6º e 7º, inciso I e II, da Lei n. 12.016/09. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0022686-09.2014.403.6100 - UNIODONTO DO BRASIL CENTRAL NACIONAL DAS COOPERATIVAS ODONTOLOGICAS(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar contrafé, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. 2. Atualizar o valor da causa até a data da propositura da ação, com o recolhimento da diferença das custas. 3. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0023932-40.2014.403.6100 - NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0023932-40.2014.403.6100 Decisão Liminar Recebo a petição de fls. 330-337 como emenda à inicial. NUMERAL 80 PARTICIPAÇÕES LTDA impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a suspensão de exigibilidade de crédito tributário até decisão definitiva a ser proferida em manifestação de inconformidade. Na petição inicial, narra ter sido surpreendida pela inclusão dos processos de cobrança n. 10880.668.037/2009-71, 10880.697.442/2009-05, 10880.697.443/2009-41 e 10880.697.465/2009-10 na situação fiscal da impetrante como pendência, pois em dezembro de 2009 foram protocolizadas manifestações de inconformidade, nos termos do 7º e 9º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Em 17/06/2011 foi intimada dos acórdãos proferidos, tendo protocolizado recurso voluntário em 19/07/2011 em face dos acórdãos proferidos. Ao receber a cobrança, dirigiu-se à Delegacia de Administração Tributária e obteve a informação de que as manifestações de inconformidade não se enquadraram na situação prevista no inciso III do artigo 151 do

CTN.Sustenta a aplicação da disposição do inciso III do artigo 151 do CTN e das determinações da Lei n. 9.784/99, sendo ilegal a inscrição em dívida ativa, pois é direito da impetrante a discussão administrativa do débito, além do direito de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a da Constituição Federal.Requer o deferimento da liminar [...] para amparar o direito da IMPETRANTE em ter suspensa a exigibilidade dos créditos tributários relacionados aos processos administrativos de créditos nºs 10880.668.037/2009-71, 10880.697.442/2009-05, 10880.697..443/2009-41 e 10880.697.465/2009-10 até a análise definitiva das manifestações de inconformidade e recursos voluntários protocoladas pela IMPETRANTE; (fl. 11).Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.A questão do processo consiste em saber se há ou não suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até julgamento final das manifestações de inconformidade.Da análise dos autos verifica-se que não foram juntadas cópias integrais dos processos administrativos.Foi determinado à fl. 328 que a impetrante comprovasse que os recursos voluntários ainda não foram julgados.A comprovação da pendência de julgamento do recurso voluntário é essencial para se verificar se ainda há ou não efeito suspensivo nos recursos interpostos.Em resposta à determinação a impetrante juntou a documentação de fls. 330-337. Embora os documentos de fls.330-336 indiquem como sendo a data da última movimentação, dia 02/10/2014 no processo n. 10880.668.037/2009-71 e 09/10/2009 dos processos n. 10880.697.442/2009-05, 10880.697.443/2009-41 e 10880.697.465/2009-10, essas movimentações não espelham exatamente a situação dos processos, pois a própria impetrante informa ter sido intimada em 17/06/2011 dos acórdãos proferidos, tendo protocolizado recurso voluntário em 19/07/2011.Ou seja, os documentos são insuficientes para se demonstrar se há ou não efeito suspensivo nos recursos interpostos.Além disso, a impetrante possui em tramitação nesta 11ª Vara Cível o mandado de segurança n. 0016708-51.2014.403.6100, nos quais a causa de pedir seria a falta de intimação da impetrante sobre diversas decisões proferidas pela Delegacia de Administração Tributária.De forma, que nesta análise sumária não se pode concluir a existência de ilegalidade cometida pela autoridade impetrada.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.São Paulo, 16 de dezembro de 2014.DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIORJuiz Federal Substituto

0024354-15.2014.403.6100 - EDIE DELLAMAGNA JUNIOR(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos.2. Apontar a autoridade coatora, pois foi indicado no polo passivo da demanda o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS ECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. O mandado de Segurança não é impetrado apenas contra a pessoa jurídica, ou mesmo contra órgão, mas em face de alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. O 3º parágrafo do artigo 6º da Lei n. 12.016/09 preconiza que, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. 3. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que o impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).4. Juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0025027-08.2014.403.6100 - DANIELLA ALMEIDA PEREIRA(SP278684 - ADAUTO BUENO DE CAMARGO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Juntar procuração e declaração de pobreza originais.2. Juntar a contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009.3. Juntar cópia do comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária.4. Apresentar a correta qualificação, nos termos do artigo 282, inciso II, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0025085-11.2014.403.6100 - CAROLINA VAZ DE OLIVEIRA(SP280492 - VANIR MIRANDA DE OLIVEIRA) X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
O presente mandado de segurança foi impetrado por CAROLINA VAZ DE OLIVEIRA em face de ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A, cujo objeto é matrícula. Narra a impetrante que por dificuldades econômicas ficou inadimplente com as mensalidades da faculdade. Efetuou o pagamento do primeiro semestre de 2014, equivalente ao 7º semestre do curso, e pretendia adimplir com as mensalidades do segundo semestre, mas foi impedida de fazer a negociação por sua matrícula ter sido considerada intempestiva, pois o curso regular findou. Recebeu a informação na Secretaria de que [...] o pedido será apreciado somente em janeiro de 2015 e que dificilmente será atendido porque o prazo para o reconhecimento das matrículas e envio das notas e frequência junto ao MEC expira no dia 22.12.2014. Ou seja, quando apreciado o requerimento da aluna estará expirado o prazo para inseri-la na listagem enviada ao MEC. (fls. 05-06). Sustenta que, mesmo inadimplente, cursou o segundo semestre de 2014 (8º semestre), tendo realizado provas, respondido à chamada e conseguido aproveitamento em frequência e notas, sendo de conhecimento da universidade a situação de inadimplência, o que torna ilegal a negativa de renovação da matrícula, [...] agora, após seis meses de dedicação e abdições, negar-lhe reconhecimento e vetar-lhe a possibilidade de matrícula ao arripio da lei (fl. 12), o semestre ainda não findou e somente não foi quitada a pendência por recusa da Universidade. Além disso, devem ser observados o CDC e à Constituição Federal. Requer o deferimento da liminar [...] ordenando que Universidade proceda à MATRÍCULA DA IMPETRANTE, no 8º semestre do Curso de Arquitetura, validando todas suas notas e frequência junto aos órgãos competentes. (fl. 21). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Inicialmente é importante destacar que ainda não houve a negativa da universidade na matrícula. A decisão somente será proferida em janeiro de 2015. A questão consiste se a impetrante tem o direito de fazer matrícula, mesmo com valores inadimplidos, antes da data de resposta informada pela universidade. Com a matrícula, o estudante e a instituição de ensino tabulam contrato de prestação de serviços educacionais e, como na maioria dos contratos, são estabelecidas prestações e contraprestações bilaterais. As principais obrigações decorrentes deste acordo de vontades são, por parte da instituição, proporcionar o ensino, por parte do aluno, pagar pelo serviço. Ainda que frente à inadimplência, é proibida a prática, por parte da instituição de ensino, de suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas. Proibição esta expressa no artigo 6º da Lei 9870/00. No entanto, por outro lado, a instituição de ensino não se encontra obrigada a renovar a matrícula dos alunos inadimplentes, a teor do disposto no artigo 5º da mesma lei. Prevêem os dispositivos legais acima mencionados: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. 2º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, o motivo pelo qual se lhe negou a matrícula tem por fundamento a inadimplência da mensalidade. Neste particularizado, a autoridade Impetrada, a rigor, está com a razão, isso porque o indeferimento do pedido de matrícula ocorreu na forma da lei. Além disso, a universidade já encerrou as atividades e a grade horária da faculdade é estabelecida pela própria instituição, que exerce esse direito dentro de sua liberdade de atuação. Nos termos do artigo 207 da Constituição da República, as universidades gozam de autonomia didático-científica e, por consequência, podem estabelecer regras quanto ao seu funcionamento. Isso porque não existe direito adquirido e/ou ato jurídico perfeito em relação ao tema, sobretudo quando o contrato foi formalizado sob a égide do princípio da autonomia da parte, tendo realizado a inscrição sponte própria, sem qualquer imposição exógena quanto a esse ato volitivo. Por via de consequência, submete-se a todas as exigências acadêmicas, ainda que as datas de provas tenham sido alteradas posteriormente. Ainda que assim não fosse, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato acoimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário se, sob o

rótulo de mérito administrativo, se aninhar [...] ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade ou arbitrariedade. O caput do artigo 47 da Lei n. 9.394/96 prevê: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. (sem negrito no original) Ou seja, o ano letivo não se confunde com o ano civil, de forma que, embora o último semestre civil de 2014 não tenha terminado, o semestre letivo não é igual ao semestre civil. Não existe qualquer ilegalidade quanto à apreciação do pedido da impetrante de renovação da matrícula em janeiro de 2015. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar contrafé, nos termos dos artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09. 2. Foi indicado no polo passivo a ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A, mas o mandado de Segurança não é impetrado apenas contra a pessoa jurídica, ou mesmo contra órgão, mas em face de alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. O 3º parágrafo do artigo 6º da Lei n. 12.016/09 preconiza que, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Assim, retifique a impetrante o polo passivo. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0025245-36.2014.403.6100 - GUINDASTES TATUAPE LTDA (SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO E SP342250 - RENATA JESUINO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. 2. Foi indicado no polo passivo a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, mas o mandado de Segurança não é impetrado apenas contra a pessoa jurídica, ou mesmo contra órgão, mas em face de alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. O 3º parágrafo do artigo 6º da Lei n. 12.016/09 preconiza que, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Assim, retifique a impetrante o polo passivo. 3. Juntar a guia de custas original. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004957-61.2014.403.6102 - CAROLINA DE OLIVEIRA ALVES (SP213268 - MARISTELA TREVISAM) X DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO X PRESIDENTE COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO FUNDACAO CARLOS CHAGAS - FCC

Cumpra a impetrante integralmente a determinação de fl. 47. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002148-89.2014.403.6105 - BANN QUIMICA LTDA (SP099655 - ELIZABETH GRECO E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Autos redistribuídos da 4ª Vara Federal de Campinas em razão da inclusão do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no polo passivo (fls. 399-400). Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar as contrafês, nos termos dos artigos 6º e 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/09. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002716-90.2014.403.6110 - JOSE LUIS PAULINO (SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X CHEFE DA DIVISAO DE DEFESA AGROPECUARIA DA DFA/IP-MIN DA AGRIC E ABAST (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença tipo: M O embargante alega haver contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. O embargante alega que a contrafé foi tempestivamente juntada, no entanto, o prazo de dez para emenda da petição inicial começou a ser contado dia 04/09/2014 e certificado o decurso um mês depois em 03/10/2014. A petição de emenda do impetrante foi protocolizada em 15/10/2014 (fl. 55), no protocolo integrado de Sorocaba, mas antes que a petição chegasse a este juízo em 21/10/2014, foi proferida sentença em 16/10/2014 (fl. 53). Além disso, o impetrante não cumpriu a determinação de fl. 51, com a juntada das contrafês, uma vez que foi juntada aos autos somente uma contrafé e sem a cópia dos documentos. A cópia da petição inicial, exigida no artigo 6º e inciso I do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, com a cópia dos documentos não foi juntada. Diante do exposto,

REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0006099-76.2014.403.6110 - SILVIO DE OLIVEIRA JOAO(SP264327 - THAIS MATTOS LOMBARDI FERNANDEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos. 2. Juntar contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. 3. Juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000032-91.2015.403.6100 - JACQUELINE FROIS LOPES(SP150463 - ALBERTO LUIS DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0000032-91.2015.403.6100 Sentença (tipo C) JAQUELINE FROIS LOPES impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é imposto de renda. Narrou a impetrante ter recebido intimação fiscal para apresentar comprovantes e cópias originais de despesas médicas referentes à declaração de imposto de renda do ano calendário de 2010, o que foi cumprido, mas no momento da apresentação dos documentos foi intimada a apresentar os extratos bancários que demonstrassem o efetivo pagamento. Ao questionar o auditor fiscal sobre a legalidade desta exigência, foi informada de que se ela não concordasse não precisaria apresentar os extratos, porém, sofreria as consequências porque o auditor tem poderes para acessar e solicitar os dados bancários dos contribuintes, inclusive extratos. Apresentou discordância escrita quanto à apresentação dos documentos que foi negada com a notificação de lançamento, na qual foram glosados os valores deduzidos a título despesas médicas. Requereu [...] Seja declarada a ilegalidade da fundamentação das glosas pela não apresentação dos extratos bancários por parte da impetrante, [...] declarando-se nulas as glosas efetivadas no Procedimento Fiscalizatório exercício 2010 [...] refazendo apuração do Imposto de Renda, com seus devidos créditos, sendo considerados os recibos de despesas médicas apresentados; (fl. 28). É o relatório. Fundamento e decidido. A questão diz respeito à comprovação de despesas médicas declaradas em imposto de renda. O direito processual de ação (inclusive a mandamental) está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Importa, no caso, o último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos, na medida em que o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial; exigindo-se a idoneidade do provimento pleiteado. Em suma, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Assentada tal premissa, constata-se que a impetrante, consoante narrado na inicial, deduz pretensão no sentido de lhe ser declarada nula a glosa efetuada, [...] refazendo apuração do Imposto de Renda, com seus devidos créditos, sendo considerados os recibos de despesas médicas apresentados; (fl. 28). No entanto, para que isso ocorra, exige-se a comprovação fática e indubitosa dos valores pagos e dos valores que podem ser deduzidos. Pergunta-se: é a ação mandamental a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado? A resposta é não, haja vista que para a apuração do imposto de renda seria imprescindível a realização de prova e, eventualmente a elaboração de cálculos, cuja confecção teria por pressuposto a abertura de instrução probatória, que, como é cediço, se antagoniza com o rito da ação mandamental. Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, incisos III e V, do Código de Processo Civil (carência de ação por inadequação da via eleita). Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 08 de janeiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0013451-18.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA DO CONSUMIDOR - ABRASCON(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente Nº 6068

verossimilhança da alegação.No mais, mantenho a decisão de fls. 217-219.Intime-se.

0014223-78.2014.403.6100 - PEDRA DA SILVA GAIDUKAS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0014381-36.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X VILMA MARIA MERLI

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0014565-89.2014.403.6100 - MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0014573-66.2014.403.6100 - ELISSANDRA ANALIA DE SOUZA(SP292206 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0015072-50.2014.403.6100 - ELINOX CENTRAL DE ACO INOXIDAVEL LTDA(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0016158-56.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0019086-77.2014.403.6100 - TEXTIL CAMBURZANO S/A(SP159185A - CRISTIANO ROSA DE CARVALHO E SP170628A - LUCIANO BENETTI TIMM) X UNIAO FEDERAL

1.Conforme constou expressamente no item 4 de fl. 86, que determinou à autora que comprovasse documentalmente sua hipossuficiência: Nos termos da Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.Portanto, a mera alegação de indisponibilidade de bens não é suficiente para comprovar a impossibilidade no pagamento das custas. INDEFIRO a concessão dos benefícios da assistência judiciária. 2. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Intimada a indicar o valor da causa, a autora alegou não ser possível estimar o valor da causa no momento, razão pelo qual indicou o valor de R\$1.000,00.Quando o valor é inauferível, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deve ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).Assim, recolha a autora as custas processuais pelo valor do teto.3. Esclareça o advogado se pode advogar no Estado de São Paulo, uma vez que sua OAB está baixada (termo juntado anteriormente à fl. 02).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0019988-30.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Junte-se a fl. 1, 2 e 275 e a mídia eletrônica. É desnecessário aprofundar nos motivos da devolução, sendo

suficiente mencionar que a inicial tem 933 páginas (sem docs) e esta petição tem 275 páginas. Intime-se a autora a retirar o restante das folhas; Não retiradas, encaminhem-nas ao descarte de recicláveis. Prazo: 5 dias. Concedo o prazo de 5 dias para a autora cumprir a decisão anterior, sob pena de indeferimento da inicial. Int. SP 01/01/2015 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025017-61.2014.403.6100 - GILBERTO PEREIRA DE BRITO(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0025049-66.2014.403.6100 - UNIMED DE AMPARO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

1. Traga a parte autora, em mídia eletrônica, cópia da inicial e decisões proferidas nas ações indicadas no termo de prevenção de fl. 130. 2. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69) 3. Determino que a parte autora recolha as custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob código de recolhimento correto. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0025055-73.2014.403.6100 - AJAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS) X UNIAO FEDERAL

1. Recolha a parte autora as custas processuais e providencie o advogado o reconhecimento de autenticidade das cópias apresentadas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. 2. De acordo como artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, o contribuinte pode depositar os valores controvertidos em montante integral e em dinheiro e, assim, a exigibilidade do crédito tributário ficará suspensa. A suspensão da exigibilidade não decorre da decisão que autoriza o depósito do tributo questionado, mas sim do próprio ato do depósito, exatamente como prevê referido dispositivo legal. Basta, portanto, o contribuinte efetuar o depósito do montante devido para que a suspensão ocorra por força de lei. Int.

0025187-33.2014.403.6100 - MATS GORAN ASTROM X CLEOMARA JUREMA ASTROM(SP269109 - JULIANA NASSIF ARENA DARTORA E SP175474 - RITA LÚCIA NASSIF ARENA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos. 2. Retificar o polo passivo, com a indicação da pessoa jurídica com legitimidade passiva ad causam. Nos termos em que proposta a ação, foi indicada a Receita Federal do Brasil, que não tem personalidade jurídica. 3. Atualizar o valor da causa até a data do ajuizamento da ação, com o recolhimento de eventuais custas complementares. 4. O artigo 835, do Código de Processo Civil prescreve que: Art. 835. O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda, prestará, nas ações que intentar, caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento. Trata-se do instituto denominado cautio pro expensis. Nestes termos, os autores deverão, caso objetivem afastar a aplicação do artigo 835, do Código de Processo Civil, comprovar a existência de bens imóveis em seu nome. Não havendo, deverão proceder à cautio pro expensis, cuja fixação será determinada posteriormente por este Juízo. 5. Juntar cópia da emenda para composição da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0025231-52.2014.403.6100 - ASSOCIACAO RELIGIOSA E BENEFICENTE JESUS MARIA JOSE(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E SP316922 - RENATO VICTOR AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar procuração original. 2. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996,

a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).3. Esclarecer quais seriam as filiais mencionadas à fl. 18 e quais itens do Estatuto se referem a estas.4. Juntar cópia da emenda para composição da contrafé.5. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017660-64.2013.403.6100 - VALDEILTON DE SIQUEIRA BRITO X WARLLA RENALLE DE SIQUEIRA BRITO(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP293089 - JOAO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X PLANO IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO) X PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO) X CHOICE NEGOCIOS & ASSESSORIA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Inicialmente, abra-se vista aos autores e ré CEF acerca dos documentos juntados pelas corrés CHOICE NEGÓCIOS E ASSESSORIA LTDA. e PLANO E PLANO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES E PLANO IPÊ EMPREENDIMENTOS (fls.389 e 392). Em razão da informação fornecida pela CEF, determino que a corré CHOICE NEGÓCIOS E ASSESSORIA proceda a juntada dos documentos solicitados pelo Juízo, conforme decisão de fls.380/386. Ademais, verifico que a CEF não informou quem efetuou o saque do depósito de FGTS do autor Valdeilton Siqueira Brito nem tampouco explicou sobre o procedimento para levantamento do fundo. Assim, cumpra integralmente a decisão supra mencionada, com o fornecimento das informações requeridas pelo Juízo. Prazo sucessivo de vinte dias, iniciando-se pelos autores e sendo COMUM o prazo aos réus. Juntados os documentos e informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado de prova oral. Int.

0006837-94.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN) X ARK TEC GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA)

Vistos em despacho.Intime-se o réu ARK TEC GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA para que regularize sua representação processual corrigindo a procuração de fl.189, eis que indica erroneamente a 16º Vara Federal de São Paulo como o Juízo no qual tramita este feito.Ademais, esclareço que a procuração deverá vir com FIRMA RECONHECIDA, indicando com precisão o nome do sócio que a subscreveu.Prazo: 10 (dez) dias.Regularizados, voltem conclusos para sentença.I.C.

0007581-89.2014.403.6100 - AURICCHIO BARROS EXTRACAO COM AREIA E PEDRA LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em despacho.Intimada a ré ANTT a informar seu interesse na aceitação do produto AREIA como garantia do Juízo em forma de caução real, aduz a ré às fls.114/117, com a devida justificativa, que não concorda com a garantia do Juízo, nos termos requeridos pela parte autora e pleiteia, assim, pela observância da preferência prevista no art.655 do CPC. Assim, face ao acima exposto, observe a autora a ordem de preferência, conforme determinação do despacho de fl.107 bem como emende sua petição inicial, nos termos do despacho de fl.108, no prazo de dez dias.Após, tendo em vista a juntada do mandado cumprido, aguarde-se a juntada da contestação e voltem os autos conclusos para apreciação da Tutela Antecipada. Int.

0017281-89.2014.403.6100 - ESTELA CHIBALIN DE ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 80, informando quais parcelas encontram-se vencidas, no prazo de 10 dias. Silente intime-se-a pessoalmente por Carta com A.R., para que no mesmo prazo cumpra o despacho supra, sob pena de extinção. Int.

0018863-27.2014.403.6100 - KAMAL JOSE MALUF(SP108411 - ANDRE SILVA TACCOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls.160/164: Defiro o requerido pela autora. Assim, expeça a Secretaria ofícios à Secretaria de Estado da Saúde e à União Federal acompanhados de cópias dos documentos anexados pela autora e solicitados pelos órgãos mencionados, para o devido cumprimento da Tutela Antecipada deferida, com o fornecimento do medicamento LENALIDOMIDA (Revlimid), nos termos da decisão de fls.38/42. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0018995-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015840-73.2014.403.6100) TIM CELULAR S.A.(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0028590-74.2014.403.0000, cumpra a autora o determinado por este Juízo às fls. 274/276. Após, cite-se a ré. Int.

0019049-50.2014.403.6100 - COSTA ALIMENTOS INTERLAGOS LTDA -ME(SP254125 - ROBERTO MORAIS BACCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 47, no prazo de 10 dias. Silente intime-se-a pessoalmente por Carta com A.R., para que no mesmo prazo cumpra o despacho de fl. 47, sob pena de extinção. Int.

0020481-07.2014.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO CHAVES SANTOS X MARLENE CHAVES DOS SANTOS X MANOEL MARIANO DOS SANTOS X JOSE MARIANO DOS SANTOS X ERMELINDA DOS SANTOS SILVA(SP309125 - MARIO CESAR AMARO DE LIMA E SP289550 - KELLI RAIMUNDA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.45/47: Recebo como emenda à inicial. Verifico que a coautora MARLENE CHAVES DOS SANTOS casou-se em 18/03/2000 e passou a assinar o nome de MARLENE DOS SANTOS SILVA, conforme certidão de casamento de fl.47. Tendo em vista que seu CPF consta o nome antigo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que referida coautora realize sua regularização junto à Receita Federal visando evitar maiores transtornos no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. I.C.

0020506-20.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PAULO REZENDE LEITE JUNIOR X MARIA CRISTINA DE SA REZENDE LEITE

Vistos em despacho. Processe-se com isenção de custas, tendo em vista o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, recepcionado pela Constituição Federal, nos termos do entendimento pacífico do C. STF. Ressalto, para os devidos fins, que o referido artigo equiparou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT à Fazenda Pública, razão pela qual se estendem a ela os privilégios referentes aos prazos diferenciados, à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela ser feita por meio de precatório, sob pena de ofensa ao artigo 100 da Carta Magna. Tecidas as considerações supra e cumpridos os requisitos previstos nos artigos 68 e 71 da Lei nº 8.245/91, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos (Lei do Inquilinato), citem-se os réus. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do C.P.C. O pedido de fixação de aluguéis provisórios, será apreciado no momento da designação da Audiência de Conciliação. I.C.

0022871-47.2014.403.6100 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO E SP316736 - EVERTON LAZARO DA SILVA) X GERENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM S.PAULO-ZONA NORTE

X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 77/80: Em que pesem os argumentos apresentados pela autora, esclareça se a Caixa Economica Federal irá integrar o polo passivo da demanda. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.

0022942-49.2014.403.6100 - LA CHANCE - PARTICIPACOES LTDA(SP337190 - TULIO SCHLECHTA PORTELLA E SP348666 - RENAN AOKI SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 103/118: Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial. Entendo por cumprido parcialmente o despacho de fl 102, visto que resta a ser providenciado o determinado em relação aos demais socios da empresa, que deverão regularizar sua representação processual. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0023999-05.2014.403.6100 - AUTO POSTO MISTRAL LTDA.(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Providencie o autor, o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal em GRU, no código de Receita nº 18710-0, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF e acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.Em face do deslocamento de competência, intime-se a parte autora a informar se houve solicitação de transferência do depósito judicial realizado nos presentes autos, junto ao Juízo Estadual.Junte cópia para contrafé necessária à citação do corréu INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA.Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu.Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para a reanálise do pedido de tutela antecipada. Prazo : 10 dias. Int.

0024158-45.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão.Recebo a petição de fls. 148/152 como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por S.P.A SAÚDE SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de ressarcimento ao SUS, constante da GRU nº 45.504.053.859-4, bem como a não inclusão no CADIN, até decisão final, mediante o depósito do valor integral do débito.Depósito judicial às fls. 151/152.DECIDO.O depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.Pacífica a jurisprudência nesse sentido:Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527)Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição à Impetrante, se vencedora na lide, quer para conversão em renda à autoridade impetrada, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição).Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda publica, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min.Pargendler).No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnsonom di Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011):O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor.Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ).2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Ressalto que cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexatidão, para as providências cabíveis. Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade do crédito constante da GRU nº 45.504.053.859-4, desde que o depósito seja no valor integral do débito, até decisão final. Determino, ainda, a não inclusão no CADIN e, caso já tenha sido efetuada a inscrição, que a ré suspenda o registro, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.522/2002. Cite-se. Intime-se. Publique-se. Determino que o expediente a ser encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0024882-49.2014.403.6100 - WALDETE ARJONA DAL BON(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Apesar da alegação da parte autora de inaplicabilidade da decisão proferida pelo C. STJ no REsp nº 1.381.386 à presente demanda(fls. 4/5), verifico que não há qualquer ressalva à matéria alegada pelo autor, pelo que impõe o Juízo determinar o cumprimento da decisão proferida pela Egrégia Corte, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do referido REsp. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0025137-07.2014.403.6100 - JOAO BATISTA DONIZETE DE SOUZA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, regularize o sutor sua representação processual juntando procuração. Junte o autor, cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, ou, recolha as custas iniciais devidas, em face da legislação vigente na Justiça Federal. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

0025255-80.2014.403.6100 - IMTEP - INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em despacho. Forneça a autora a GRU de fl. 120, em via original. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação, a fim de esclarecer os fatos que resultaram no descumprimento do contrato. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0025300-84.2014.403.6100 - BTC DECORACAO E PRESENTES LTDA - EPP(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em grande parte sobre matéria de fato, relacionada a existência de irregularidades na operação de importação, com aplicação da pena de perdimento, entendo ser necessária a prévia oitiva da

autoridade coatora, dadas as alegações da impetrante e documentos juntados aos autos. Para tanto, atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, cite-se. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0025353-65.2014.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DELTAMUNDI COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - ME
Vistos em despacho. Apresente a autora o Substabelecimento de fls. 24/27 em via original, bem como a Procuração de fls. 28/29 autenticada em via original, uma vez que consta cópia simples. Considerando as alegações expostas na inicial, intimem-se a União Federal e a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a fim de informar se têm interesse em ingressar na ação como litisconsorte ativo. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021514-32.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X VILSON VITOR DA SILVA JUNIOR
Vistos em despacho. Não parece crível que a autora venha juntar aos autos os documentos de fls. 43/44 informando serem estes legíveis. No prazo de 10 (dez) dias, junte a autora os documentos LEGÍVEIS ou informe se estes não essenciais ao deslinde do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020536-85.1996.403.6100 (96.0020536-1) - CARLOS KLEBER PINHEIRO CORREIA(SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP031517 - AUREO ANTONIO TREVISAN) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014554-80.2002.403.6100 (2002.61.00.014554-1) - JORGE LUIZ DOS SANTOS X MARIA ELISA VAROTTO MARQUES X RICHARD KING X VALTIR BONFIGLIOLI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Considerando a manifestação das partes (fls. 1329/1330 e 1333), defiro a conversão, em pagamento definitivo em favor da União Federal, dos valores informados à fl. 1327, devendo ser oficiada a CEF para que adote as providências cabíveis. No que pertine aos valores referentes ao Impetrante Valtir Bonfiglioli, aguarde-se a prolação de decisão definitiva no Agravo de Instrumento, devendo o feito permanecer suspenso quanto ao referido Impetrante, consoante já determinado à fl. 1303. Intime-se.

0001251-57.2006.403.6100 (2006.61.00.001251-0) - EMERSON MARTINS DOS SANTOS(SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000239-71.2007.403.6100 (2007.61.00.000239-9) - PONTO FINAL EDITORA LTDA(SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014172-77.2008.403.6100 (2008.61.00.014172-0) - TRIX TECNOLOGIA LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017420-17.2009.403.6100 (2009.61.00.017420-1) - CARLOS ALBERTO ZIKAN X TAKESHI MORITA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINIST AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, em razão da decisão de fls. 219/221, fundados no art. 535 do Código de Processo Civil.Requer a embargante a supressão de eventual omissão existente na r.decisão ora embargada.Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO.Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, que esclareceu que o pedido formulado na inicial possuía cunho declaratório, bem como destacou a aplicação das Súmulas 269 e 271 do E. Superior Tribunal de Justiça no que tange à impossibilidade do manejo da ação de mandado de segurança em substituição à ação de cobrança, e quanto à necessidade de reclamação, por via administrativa ou judicial própria, de efeitos patrimoniais referentes a período pretérito àquele abarcado pela concessão da segurança. Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.Em razão do acima exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.Devolvo à embargante o prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. Cumpra-se. Int.

0022038-68.2010.403.6100 - GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000089-51.2011.403.6100 - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014734-47.2012.403.6100 - REDECARD S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009775-96.2013.403.6100 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X EDUARDO DE ASSIS SANTOS X FABIANO CAETANO DA SILVA X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA X FLAVIO LUIZ DE CASTRO X HENRIQUE DARIO CATARINO X JESSE LUCAS MAFORT DE LIMA REIS X JULIO CESAR PEREIRA RANGEL DE CARVALHO X LUIS IRLAN SOUSA DE ARAUJO X MARCELA DE MIRANDA PASCHOAL X MARCUS VINICIUS MOREIRA X RAFAEL RAQUEL DA SILVA(SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019845-75.2013.403.6100 - FULL FIT IND/ IMP/ E COM/ LTDA(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 180/258: Recebo a apelação do Impetrante unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica indeferir a segurança, o que implica na revogação da liminar, e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de restaurar aquela medida como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, jurisprudência pacífica do C. STJ e decisões colacionadas por Theotonio Negrao, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: PROCESSUAL CIVIL.RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535,II, DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1.O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.2.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.3.Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Rel.Min.João Otávio Noronha, RESP 200501182930, DJ28/04/2006, p.289).Art. 12:2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag.48.708-RS, Rel.Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24/04/86, p.6334). Art. 12:3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP 99/167, 108/353). Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1523) Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0020505-35.2014.403.6100 - DJALMA APARECIDO ROSA DE SOUZA(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Vistos em despacho. Fls. 51/71 - Em suas informações, a autoridade administrativa alega ser incompetente para o deslinde da questão, ante sua ilegitimidade para figurar na demanda. Ocorre, todavia, que o objeto do presente writ refere-se ao ato de cancelamento da inscrição de corretor de imóvel do ora Impetrante, razão pela qual afastou a preliminar suscitada. Sem prejuízo, intime-se a autoridade administrativa, na pessoa de seu representante judicial, para que traga aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, cópias autenticadas dos documentos comprobatórios da condição de Presidente do CRECI - 2ª Região, bem como da nomeação do representante judicial, tendo em vista que somente foram apresentadas cópias simples. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0020959-15.2014.403.6100 - FABIO SANTOS NOGUEIRA(SP265304 - FÁBIO SANTOS NOGUEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 48/117 - Em suas informações, a autoridade administrativa alega ser incompetente para o deslinde da questão, ante sua ilegitimidade para figurar na demanda. Ocorre, todavia, que o objeto do presente writ refere-se ao ato de cancelamento da inscrição de corretor de imóvel do ora Impetrante, razão pela qual afastou a preliminar suscitada. Sem prejuízo, intime-se a autoridade administrativa, na pessoa de seu representante judicial, para que traga aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, cópias autenticadas dos documentos comprobatórios da condição de Presidente do CRECI - 2ª Região, bem como da nomeação do representante judicial, tendo em vista que somente foram apresentadas cópias simples. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0025377-93.2014.403.6100 - SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP306009 - FERNANDA CASTANHO TORRALBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional para que não seja compelida a recolher as Contribuições incidentes sobre os valores pagos a título de férias gozadas e salário maternidade. Requer, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes ao lançamento de créditos de contribuições sobre folhas de salário destinadas a financiar a seguridade social, em decorrência da não inclusão dos valores correspondentes às férias gozadas e Salário-

Maternidade. Sustenta que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e 6º, bem como nos artigos 165, 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, isto é se a verba ostentar natureza de remunerações decorrente do trabalho, será legítima a cobrança. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e ao julgador, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Em razão de não haver efetiva prestação de serviço pelo trabalhador em gozo de férias, tenho como indevida a incidência tributária (confira-se: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.322.945/DF). O salário-maternidade, devido entre outras, à segurada empregada, durante 120 (cento e vinte) dias, contados com início até 28 (vinte e oito) dias anteriores ao parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele, com inclusão do dia do parto, tem, segundo jurisprudência pacífica, natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Ainda que o ônus do pagamento seja assumido pela Previdência Social, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, na qual se inclui, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade. Em suma, o salário-maternidade consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral, cabendo contribuição sobre esses valores, já que é também salário-de-contribuição. A contribuição da segurada é retida pelo próprio INSS, quando do pagamento do benefício, cabendo à empresa recolher sua parte em guia própria. Posto Isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias gozadas, abstendo-se a autoridade de atos tendentes à sua cobrança, até decisão final. Considerando o pedido de compensação, atribua a impetrante corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

000019-92.2015.403.6100 - ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A (SP206137 - CASSIANO SILVA DANIELO BRAZ) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Forneça o impetrante uma contrafé completa para notificação da autoridade impetrada, bem como uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade administrativa, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se as decisões de fls. 242 e vº e 247 e vº. Intimem-se. Decisão de fl. 242: Vistos em plantão de recesso. (...) Assim, diante da ausência do *fumus boni iuris*, indefiro a medida liminar. Após o fim do recesso judiciário encaminhe-se ao SEDI para livre distribuição e providências que o juiz natural entender pertinentes. Ciência ao postulante. Decisão de fl. 247: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ATP - TECNOLOGIA DE PRODUTOS S/A contra ato do PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão da decisão que rejeitou a intenção de recurso formulado na licitação sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 104.7062/2014. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/240). O pedido de liminar foi indeferido em sede de Plantão Judiciário (fls. 242/242-verso). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/10) com o extrato de movimentação processual dos autos do Mandado de Segurança nº 0024471-06.2014.403.6100, em trâmite perante o MM. Juízo da 12ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 246), verifico que se trata de hipótese de conexão, eis que as partes e a causa de pedir são as

mesmas em ambas as demandas, diferindo apenas quanto aos pedidos. Decerto, na demanda autuada sob o nº 0024471-06.2014.403.6100 a parte impetrante discute decisão que a excluiu do procedimento licitatório. Já na presente demanda discute decisão que rejeitou a sua intenção de recorrer de decisão que declarou outra empresa vencedora. Portanto, as pretensões são conexas. As causas de pedir fáticas de uma e outra demanda são comuns, posto que se baseiam no Pregão Eletrônico nº 104.7062/2014. Dispõe o artigo 103 do Código de Processo Civil: Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (grifei). Deveras, a Lei federal nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, acrescentou o inciso I ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (...) - grifei. A demanda autuada sob o nº 2004.61.00.018311-3 foi distribuída em 15/12/2004 ao MM. Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 241). Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo apenas em 26/12/2014 (fl. 02). Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial do primeiro processo (artigo 263 do Código de Processo Civil), aquele MM. Juízo Federal está prevento. Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 12ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a redistribuição.

0000436-45.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Não há prevenção com os autos relacionados às fls. 31/37. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a conclusão imediata do pedido de ressarcimento, bem como para que a autoridade coatora efetue o pagamento dos créditos que forem reconhecidos, conforme determinação das Leis nº 9.430/96 e 12.431/2011, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser ressarcido, com a incidência de taxa SELIC. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, é de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência de mazelas pelas quais a administração pública passe. Demais disso, ressalto que em se tratando de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade, razoabilidade e eficiência (v. tb. CF, art. 5º, LXXVIII), à vista das alegações e dos documentos, há aparente omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do requerimento administrativo da impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer considerando o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável. É certo também que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação do requerimento formulado administrativamente, que aparentemente está sem andamento desde dezembro de 2013. No entanto, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do que lhe foi pedido. Contudo, a Administração estará sempre adstrita aos ditames da lei (entendida em sentido estrito), ainda que possa estipular critérios de prioridade que não a desrespeitem (v. tb. L. 9.430/96, art. 74, 14, no que se refere a requerimento de restituição, ressarcimento ou compensação, como por meio de instruções normativas). Ao caso em tela, aplica-se a regra geral constante no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Referido prazo tem sido referendado pela jurisprudência pátria, consoante se observa das seguintes ementas: REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0019284-85.2012.4.03.6100/SP Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 26/06/2013 Ementa PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRAZO PARA ENCERRAMENTO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LEI Nº 9.784/99. POSSIBILIDADE. NORMA GERAL. 1. Em que pese a nova redação dada ao parágrafo único do artigo 27 do Decreto-lei nº 70.235/72 pela Lei nº 9.532/97, estabelecendo que os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que a fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. 2. A Lei nº 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração (art. 1º), deve ser aplicada também ao Processo Administrativo Tributário, por ampliar o rol de direitos e garantias do contribuinte, além dos previstos no Decreto-lei nº 70.235/72. 3. O prazo de 30 (trinta) dias, fixado na sentença, é suficiente para a análise dos pedidos de restituição da impetrante, não se afigurando razoável que a União Federal apóie-se no leviano argumento de falta de estrutura, haja vista que o Poder Público tem o dever de se preparar adequadamente, com apoio humano e recursos materiais e tecnológicos, para prestação do serviço público. 4. Remessa oficial

desprovida. REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 201061000147492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:07/07/2011 Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Aplicação da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal e prevê expressamente no art. 49 o prazo de até trinta dias, após conclusão do processo, para decisão da Administração. II - Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecendo obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias. III - Constatado que a Receita Federal não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo, a segurança deve ser concedida. IV - Remessa oficial desprovida. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201003000227514 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:14/10/2010 PÁGINA: 224 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5, XXXIV, b), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. O art. 24 da Lei nº 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 4. O comprovante acostado aos autos demonstra que os pedidos administrativos foram protocolizados após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. 5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança. 6. Agravo legal a que se nega provimento. Ainda que se considerasse o prazo especial previsto no artigo 24 da Lei 11.457/07 (o que sequer entendo ser o caso, tendo em vista o objeto do requerimento formulado pela impetrante, mesmo assim o prazo teria sido extrapolado consideravelmente pela autoridade impetrada. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em virtude da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a conclusão do pedido ressarcimento nº 24049.93411.241213.1.1.17-3139 (fls. 27/28), no prazo máximo de 30 (dias) dias, atendendo o pedido formulado pela impetrante, ou apresentando as exigências administrativas. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000320-39.2015.403.6100 - EDILSON AGRADANO CARDOSO(SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos formulado por EDILSON AGRADANO CARSDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a citação da ré para que exhiba os documentos, tais como CÓPIA DOS CONTRATOS N.º 5187671536908959 - 214049107090016386. DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pelo autor revela-se inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Instituídos os Juizados Cíveis

e Criminais, no âmbito da Justiça Federal por meio da Lei 10.259/01, a competência desses Juizados foi estabelecida no artigo 3º da referida lei, sem constar no rol de exceções às ações cautelares. Tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos. Denoto que o trâmite do feito neste Juízo, sem observância do valor atribuído à causa, implica em desrespeito à competência absoluta do Juizado Especial Federal, em afronto ao Princípio Constitucional do Juiz Natural. Ademais, a inexistência de restrição do ajuizamento de cautelares de exibição nos Juizados Especiais Federais foi objeto de decisão da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ - CC 99168 / RJ S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. DJe 27/02/2009, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão que segue: FGTS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Hipótese dos autos em que se verifica a competência do Juizado Especial Federal para o processo e julgamento do feito. II- Medida cautelar de exibição de documentos que possui natureza conservativa de direito, não se revestindo de eficácia para fixar a competência do juízo para futura ação, não incidindo, em tal hipótese, o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil. III- Não há prevenção entre as demandas cautelares meramente conservativas de direitos com as respectivas demandas principais. IV- Recurso provido para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. (TRF 3ª Região - AC 00022297520134036104- 2ª Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR -e-DJF3: 04/12/2014) Dessa forma, consoante com o que determina o artigo 113 do Código de Processo Civil e nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se e Intimem-se.

Expediente Nº 3028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001399-24.2013.403.6100 - SILVERIO PLACA - ESPOLIO X JOAO ALFREDO PLACA (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

À vista da informação supra, republique-se a sentença Processo n.º 0001399-24.2013.403.6100 Autor: SILVERIO PLACA (ESPÓLIO) Reu: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada SILVERIO PLACA (ESPÓLIO), em face da UNIÃO FEDERAL, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 68/92. Tutela antecipada indeferida às fls. 94/99. Inconformadas, as partes interpuseram Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 104/120 e 123/129). Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a autora requereu a desistência do feito (fl. 156). Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente concedida. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 300,00 (trezentos reais). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, 05 de dezembro de 2014 ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5094

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022323-23.1994.403.6100 (94.0022323-4) - WAGNER PEDRO DA SILVA(SP034822 - PAULO DOMINGOS DILGUERIAN) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP287621 - MOHAMED CHARANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP330075 - VICTOR KEN INOUE)

Cancele-se o alvará NCJF 2094055, considerando que o crédito respectivo restou levantado à fl. 466. Após, face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

MONITORIA

0012336-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMIR RODRIGUES DE SOUZA

Em atendimento ao art. 232, inciso III do CPC, comprove a CEF a publicação do edital no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Int.

0013984-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON GONCALVES BRASIL

Fls. 97: indefiro, visto que o processo já foi extinto nos termos da sentença de fls. 93/94. Tornem os autos ao arquivo findo. Int.

0015703-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS AUGUSTO DA SILVA

Em atendimento ao art. 232, inciso III do CPC, comprove a CEF a publicação do edital no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Int.

0016030-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE GENILSON ALVES

Fls. 84: defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743826-74.1985.403.6100 (00.0743826-5) - EMPRESA PALADAR S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Promova a Secretaria o cancelamento do alvará juntado à fl. 204 arquivando-o em pasta própria. Intime-se o patrono da parte autora a apresentar cópia do contrato de prestação de serviços, conforme informado às fls. 201/203, em 5 (cinco) dias. I.

0014063-88.1993.403.6100 (93.0014063-9) - ANTONIO CHIACCHIA X ELISABETH VALENTE X RICARDO ROBERTO DA COSTA GONCALVES X MIGUEL GUKOVAS X OSWALDO CONDE X MANUEL SEBASTIAO X ADEMIR JOSE DONEGA X ODAIR JOSE DE SOUZA X SEBASTIAO VAINER BOSQUILIA X SILVIO DA CONCEICAO PEREIRA X RENE EDUARDO ZAIDAN(SP114890 - FERNANDA MAIA SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0030792-19.1998.403.6100 (98.0030792-3) - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA LAUD DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Fls. 656/724: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0055393-86.1999.403.0399 (1999.03.99.055393-5) - SANDRA REGINA SIMAO RIBEIRO X SANDRA LESSI X SUELI SAYURI TAKAKI X SANDRA MARA SOARES X SERGIO AMOROSO X SAULO DE CARVALHO X SERGIO MIGUEL ARCANGELO CORVINO X SONIA FUMIKO NAKADI X SONIA MARIA MARQUES DA PAZ X SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 692/696: intime-se a CEF a depositar a verba honorária devida, sob pena de execução nos termos do art. 652 do CPC.I.

0035764-95.1999.403.6100 (1999.61.00.035764-6) - MARIA DAS NEVES MATIAS BINI X MARIA INES MARIANNO UCHOA X MARIA LUCIA NERES DA SILVA CONCEICAO X MARIA LUCIA OLIVEIRA DANTAS X MARIA MADALENA FERNANDES DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 552/553: ante o depósito efetuado pela CEF, requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. I.

0023146-06.2008.403.6100 (2008.61.00.023146-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X J T DUTRA COM/ E TRANSPORTES LTDA X MARCOS AMARO FERREIRA X JOAO ALVARO DE MATOS X FERNANDO CASSEMIRO DO AMARAL X DAVID AMARO FERREIRA X FABIO PIRES DE SOUZA
Reconsidero o despacho de fls. 258.Manifeste-se a ECT se há interesse na penhora dos veículos consultados às fls. 256/257, considerando as restrições já existentes.Int.

0005327-22.2009.403.6100 (2009.61.00.005327-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELENA DE PAULA SALLES(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES)
Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Intime-se, ainda, a CEF para manifestar se há interesse na manutenção da penhora de fls. 173/174, visto que o veículo está gravado com alienação fiduciária, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0018037-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013327-40.2011.403.6100) JOSE ANTONIO NETO(SP254166 - ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 309/311: recebo a apelação da União Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0017322-27.2012.403.6100 - ANDREA ROQUE DA SILVA X ROSA MARIA ROQUE DA SILVA(SP186492 - MARISOL PAZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 248/250: anote-se.A extinção do feito já se operou conforme despacho à fl. 241.Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.I.

0018474-13.2012.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 689/697: recebo a apelação interposta pela União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019202-54.2012.403.6100 - MAMEDE ANGELO GALIZIO X ANITA DE ASSIS MARIM X NELY ANGELA GALIZIO DE SOUZA X PAULO FERNANDO GALIZIO X MURILO HENRIQUE GALIZIO X MAMEDE ANGELO GALIZIO JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Redesigno para o dia 24 de junho de 2015, às 14h30, a audiência para os fins do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e

decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. I.

0003543-34.2014.403.6100 - ANTONIO FLAVIO SAMPAIO DE CASTRO(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Fls. 111/113: manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. I.

0004331-48.2014.403.6100 - REGINA CELIA MARQUES AGOSTINHO X ANGELA MARIA SALES SABINO X WILSON VIEIRA DE MATOS(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005349-07.2014.403.6100 - ALBIS ANDRE MAGALHAES BORGES X AMANDA BARBOSA CARVALHO TEIXEIRA DE MELLO X ELIANA SOUTO OMENA DE MELO X LUCA DE PAULA LAZZAROTTO X MICHELE RANGEL DA CUNHA X MONICA FREITAS MACHADO(RJ158860 - ALBIS ANDRE MAGALHAES BORGES) X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 296: desentranhe-se a petição de fls. 293 e remeta-se à sua signatária pela via postal. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 297/341, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011047-91.2014.403.6100 - MARCOS JOSE DE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 953: esclareça o autor se concorda com aditamento de contrato proposto pela CEF. Sobre o mesmo pedido, manifeste-se, ainda, o Banco do Brasil. Prazo: 10 (dez) dias. I. Despacho de fl. 951: Fl. 913: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo figurar o Banco do Brasil S/A em lugar de Nossa Caixa Nosso Banco S/A. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.

0012777-40.2014.403.6100 - JOSE PAES DE FARIAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI E SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Determino o desentranhamento da peça juntada às fls. 141/163, incompatível com a fase processual. Intime-se a advogada subscritora para a retirada da referida peça, mediante recibo nos autos, bem como para regularizar sua representação processual. I.

0019984-90.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015731-59.2014.403.6100) DIANE CRISTINA DE ARAUJO(SP163016 - FERNANDA ORSI BALTRUNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGUROS S/A

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados (fls. 127/198, pela Caixa Econômica Federal, e 201/285, pela Caixa Seguradora S/A), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020330-41.2014.403.6100 - MACIEL MAKOTO KAMIMURA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021463-21.2014.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS - ANCOR(SP078166 - ISMAEL AVERSARI JUNIOR) X BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Fls. 482 e 553: anote-se a interposição de agravos por parte da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da BM&FBOVESPA S/A - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, em face da decisão de fls. 459/469, que mantenho pelos próprios fundamentos. Fls. 589: aguarde-se a comunicação oficial. Aguarde-se, ainda, a fluência

do prazo para contestação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Após, voltem conclusos. Int.

0022914-81.2014.403.6100 - SANDRA INES RIBEIRO(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023115-73.2014.403.6100 - RONALDO MUNHOZ(SP305987 - DANIELLE COSTA SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023122-65.2014.403.6100 - RITA DE CASSIA FONSECA CLEMENTE(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA E SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023170-24.2014.403.6100 - DORACY MOTA X JOSE TARCISIO DE CARVALHO NEVES X NEUSA MARIA DE CARVALHO NEVES(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP306599 - CINTIA MIYUKI KATAOKA E SP344140 - WESLEY APARECIDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010035-42.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013314-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013314-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X GILBERTO MARCO ANTONIO TORCHIA(SP132977 - MARIA CLARA MONTEIRO TORCHIA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 30/35 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0012361-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017062-52.2009.403.6100 (2009.61.00.017062-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X VICTORIANO MARTINHO MORGADO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao solicitado pela Contadoria Judicial às fls. 27 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010438-12.1994.403.6100 (94.0010438-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PANIFICADORA JARDIM MONTE BELO LTDA X VAGNER JOSE SANCHES(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP032809 - EDSON BALDOINO) X ANTONIO JOSE SANCHES X NINILLA GOMES SANCHES

Reconsidero o despacho de fl. 940, lançado equivocadamente. Determino o desbloqueio do montante bloqueado à fl. 938, irrisório para o pagamento do débito. Fls. 946/948: defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela CEF, para a juntada de certidão de óbito do executado Antônio José Sanches. No mais, comprove a CEF a realização de pesquisa específica acerca da existência de inventário. Após, apreciarei o pedido de penhora dos imóveis indicados. I.

0001792-22.2008.403.6100 (2008.61.00.001792-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA
Fls. 389/391: Determino o desbloqueio do montante penhorado, visto que irrisório para o pagamento do débito. Após, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução, tendo em vista as restrições sobre o veículo localizado através do sistema RENAJUD. Int.

0013380-89.2009.403.6100 (2009.61.00.013380-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEILSON DE ALMEIDA SOUSA

Intime-se a exequente para a retirada dos documentos desentranhados. Após, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.I.

0005815-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRINQUE ABRACE COMERCIAL LTDA ME X ELEUZA AVELAR HOSSNE - ESPOLIO X LUIS FERNANDO BORGES DE FREITAS

Fls. 302/306: intime-se a CEF a juntar aos autos planilha atualizada do débito. Após, tornem conclusos.I.

0000749-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDGLERISTON OLIVEIRA DE ARAUJO

Fls. 69/70: dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução.I.

0000919-12.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NURIA COELHO SANTOS - ME

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, considerando o requerimento do credor, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Sem prejuízo, requeira a ECT o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0017733-02.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SIDNEY MACCARIELLO

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008835-25.1999.403.6100 (1999.61.00.008835-0) - WHIRLPOOL S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fl. 1382: defiro. Intime-se a impetrante conforme requerido.I.

0012426-67.2014.403.6100 - CLARION DO BRASIL LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 209: com razão a União. Reconsidero o despacho de fl. 205, para receber a apelação da Impetrante tão somente no efeito devolutivo.I.

0017753-90.2014.403.6100 - EDNEY POSTERAL SILVA LIMA(SP317346 - LEOCADIO SOARES DE LIMA) X COORD COMISSAO ENSINO POS GRADUACAO DEPTO FARMACOLOGIA DA UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 107/115: manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018696-10.2014.403.6100 - GILBERTO SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA(SP295463 - TARIK FERRARI NEGROMONTE) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO - SP(SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ)

Fls. 620, 639 e 676: esclareça o peticionário a que título pretende integrar a lide, considerando as informações prestadas às fls. 707, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0024449-45.2014.403.6100 - MORELATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 85: anote-se a interposição de agravo pela Impetrante em face da decisão de fls. 77/79, que mantenho por seus próprios fundamentos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021191-61.2013.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Recebo o agravo retido do Autor (fls. 155/159), nos termos do art. 523 do CPC. Anote-se.Intimem-se a União

Federal (AGU) e o IBAMA (PRF) para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038622-17.1990.403.6100 (90.0038622-5) - SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP101068 - SONIA DENISE ALHANAT DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA)

Fl. 115: dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0021349-15.1996.403.6100 (96.0021349-6) - ARY BRASIL MARQUES X PAULO CESAR MARQUES X ALFREDO CEZARINI MARQUES X AILTON MARQUES(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ARY BRASIL MARQUES X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MARQUES X UNIAO FEDERAL X ALFREDO CEZARINI MARQUES X UNIAO FEDERAL

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010199-71.1995.403.6100 (95.0010199-8) - EDNO ISSAO HASHIZUMI X ERMANO MATIAS ALVES X FAUZI RAHME X GENY GARCIA FERRARA X IGNAZZIO FERRARA(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS E SP105506 - LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA) X JESUS DANTE LEITE X JORGE ALBERTO BARRETO X LUIZ CARLOS DIAS LOPES X RENZO GIANNASI X SELENE MORETTI LACERDA PINTO(SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X EDNO ISSAO HASHIZUMI X BANCO BRADESCO S/A X EDNO ISSAO HASHIZUMI X BANCO ITAU S/A

Fl. 1101: defiro a vista dos autos, mediante carga, aos coautores indicados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após, para cumprimento também do despacho de fls. 1100, dê-se vista, pelo mesmo modo e prazo, ao coautor Ignázio Ferrara. I.

0006662-86.2003.403.6100 (2003.61.00.006662-1) - UDO ERNST KRUMMEL X DAVID TEIXEIRA COELHO - ESPOLIO (NEUSA ELZA RESENDE COELHO) X HELIO AFRICANI X PAULO JORGE FILHO X PEDRO ISSAO ITO(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X PAULO JORGE FILHO(SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO E SP067827 - POMPEU DO PRADO ROSSI)

Tendo em vista a certidão de fls. 913, republique-se o despacho de fls. 912. FLS. 912: Tendo em vista a concordância das exequentes com o pagamento parcelado da verba de sucumbência a que fazem jus, defiro o pedido formulado pela parte autora, ora executada, às fls. 877 e seguintes. Intime-se-a, assim, para promover o depósito da citada verba nos termos propostos, comprovando, regularmente, perante este o Juízo os pagamentos correspondentes a cada parcela. Int.

ACOES DIVERSAS

0025446-19.2000.403.6100 (2000.61.00.025446-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS)

Fls. 1827/1829: dê-se vista à parte autora. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8460

MONITORIA

0006401-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADALBERTO LUIS GOMES DE MELO(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA)

Fl.193/213: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0012338-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO DE MELO FILGUEIRAS SANTOS

Fl.176/188: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0015168-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO QUEIROZ DE ANDRADE FILHO

Fl.155/167: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0016701-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIR RODRIGUES DA SILVA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Fl.140/160: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0016782-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA NAVEGANTE DA SILVA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Fl.166/186: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0018165-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA CALEFFI FERRAZ(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Fl.168/188: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0019399-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO NIVARDO BARBIERI(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)

Fl.173/185: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0002182-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA DJAIDE DE SOUSA CASTRO(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Fl.141/152: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0008282-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL DO CARMO LOPES

Fl.126/138: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017464-02.2010.403.6100 - SANATORINHOS ACAA COMUNITARIA DE SAUDE(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 676/703 e 708/712: Recebo os presentes recursos de apelação, eis que tempestivos e devidamente preparados, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª região. Int.

0014813-60.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA

Fl.282/288: Recebo a apelação da União em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0016586-43.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X LEANDRO FARIAS NOGUEIRA(DF010309 - ANTONIO MENDES PATRIOTA E DF016461 - MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA)

Fl.176/198: Recebo a apelação da União em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0012947-80.2012.403.6100 - ROPLANO S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 282/286: Ciência à parte autora. Fls. 254/265: Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que tempestivo e devidamente preparado. Tendo em vista que a União já apresentou as contrarrazões de apelação (fls. 273/281), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002779-82.2013.403.6100 - TERWAN ENGENHARIA DE ELETRICIDADE IND/ E COM/ LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl.1372/1381: Recebo a apelação da União em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0006416-41.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP016773 - MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE E SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI) X SEGREDO DE JUSTICA

Fl.160/167: Recebo a apelação da União em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0007054-74.2013.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP303624 - KLEBER MACIEL INOUE) X UNIAO FEDERAL

Fl.2383/2394: Recebo a apelação da União em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0017014-54.2013.403.6100 - PANMEDICA NEGOCIOS HOSPITALARES LTDA. - EPP(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO) X UNIAO FEDERAL

Fl.198/203: Recebo a apelação da União em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para

contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0002788-10.2014.403.6100 - FLACON CONEXOES DE ACO LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL

Fl.348/382: Recebo a apelação da União em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0006480-17.2014.403.6100 - PORTUS CALE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fl.47/56: Recebo a apelação da União em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008125-97.2002.403.6100 (2002.61.00.008125-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026173-41.2001.403.6100 (2001.61.00.026173-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS)

Diante do trânsito em julgado nos autos do AI interposto pela União, recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001687-69.2013.403.6100 - LOJINHA DA MONICA LTDA X RTS EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X MAURICIO DE SOUSA PRODUCOES LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SESCOOP-SERV NAC APREND COOP ESTADO DE S PAULO(SP131026 - JOSE HENRIQUE DA SILVA GALHARDO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Recebo as apelações do SEBRAE-SP (1008/1018), SENAC (1022/1034), UNIÃO (1035/1047) e SESCOOP/SP (1064/1075), posto que tempestivas, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Solicite a Central de Mandados informações acerca do cumprimento do mandado nº 0014.2014.01680. Após, decorrido o prazo para interposição de recurso e com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026173-41.2001.403.6100 (2001.61.00.026173-1) - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 8492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022671-51.1988.403.6100 (88.0022671-0) - REVESCITY ESTOFAMENTOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP056414 - FANY LEWY E SP036322 - LUIZ LEWI E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1º, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPVs. serão feitos independentemente de

alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0062084-32.1992.403.6100 (92.0062084-1) - NOVA FILMES VIDEOS LTDA - ME(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0003361-07.1999.403.0399 (1999.03.99.003361-7) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP120167 - CARLOS PELA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021488-36.1974.403.6100 (00.0021488-4) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0272305-13.1980.403.6100 (00.0272305-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0406128-49.1981.403.6100 (00.0406128-4) - PARANAPANEMA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PARANAPANEMA S/A X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X PARANAPANEMA S/A X UNIAO FEDERAL(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0761564-41.1986.403.6100 (00.0761564-7) - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO E SP033932A - JOAO CANCIO LEITE DE MELO E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0939691-64.1987.403.6100 (00.0939691-8) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0006430-31.1990.403.6100 (90.0006430-9) - CAIO MARIO BOZZO X DURVAL DE AZEVEDO X JOSE CAMARA X JOSE RENATO CAMARA X FABIO HENRIQUE CAMARA X NEUSA BRAZ DE AZEVEDO X EVALDO DE AZEVEDO X DENISE BRAZ DE AZEVEDO X REGIANE BRAZ AZEVEDO DE SOUZA X DURVAL DE AZEVEDO JUNIOR(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CAIO MARIO BOZZO X UNIAO FEDERAL X JOSE CAMARA X UNIAO FEDERAL X JOSE RENATO CAMARA X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE CAMARA X UNIAO FEDERAL X NEUSA BRAZ DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X EVALDO DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X DENISE BRAZ DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X REGIANE BRAZ AZEVEDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DURVAL DE AZEVEDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0663989-57.1991.403.6100 (91.0663989-5) - AUDIFAR COMERCIAL LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X AUDIFAR COMERCIAL LTDA X INSS/FAZENDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0675688-45.1991.403.6100 (91.0675688-3) - ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X ARLINDO PIMENTA X BENEDITO DE JESUS CORREIA X COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL - IND/ DE COMPRESSORES LTDA X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X DANIEL DE CASTRO X ELLI LEAL X CIRO DOMINGUES BAILAO - ESPOLIO X CIRO DOMINGUES BAILAO JUNIOR X MARIA CONCEICAO BAILAO DA SILVA X LEOBINO JOAQUIM ALVES - ESPOLIO X SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES - ESPOLIO X JOAO OSCAR CERBONCINI MEIRELLES X EVALDO BORGES OURIQUES X FRANCISCO HUMBERTO DE ABREU MAFFEI X FRANCISCO LAMELO GONZALEZ X FRANCISCO ROCHA PORTO X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X LEONOR DE BARROS ZAGO X COLAFERRO LOCADORA S/C

LTDA X MARIA ZUANAZI X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X SILVIA MENDES CAQUETTI X VAGNER LOURENCO CORREA X WANDERLEY OGNEBENE X MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO X JULIANA MACEDO DE CARVALHO PINTO X SIMONE MARCEDO DE CARVALHO PINTO X LAURA DE CASTRO(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO PIMENTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE JESUS CORREIA X UNIAO FEDERAL X COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL - IND/ DE COMPRESSORES LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ELLI LEAL X UNIAO FEDERAL X CIRO DOMINGUES BAILAO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LEOBINO JOAQUIM ALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EVALDO BORGES OURIQUES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO HUMBERTO DE ABREU MAFFEI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LAMELO GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROCHA PORTO X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X LEONOR DE BARROS ZAGO X UNIAO FEDERAL X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZUANAZI X UNIAO FEDERAL X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SILVIA MENDES CAQUETTI X UNIAO FEDERAL X VAGNER LOURENCO CORREA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY OGNEBENE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Solicite-se ao Juízo da 4ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, nos autos do processo 0029294-05.2013.403.6182, os dados bancários para transferência da importância penhorada, bem como o valor atualizado do débito. Após, transfira-se. Manifestem-se as partes sobre o saldo remanescente do depósito. Após, nova conclusão. Intimem-se.

0711354-10.1991.403.6100 (91.0711354-4) - METALURGICA TUZZI LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X METALURGICA TUZZI LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0019470-12.1992.403.6100 (92.0019470-2) - REFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP052496 - JUSSARA LOZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X REFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0051652-51.1992.403.6100 (92.0051652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034991-94.1992.403.6100 (92.0034991-9)) GRAFICA PINHAL LTDA(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO E Proc. LETICIA MARJORIE PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRAFICA PINHAL LTDA X UNIAO FEDERAL

PA 1,8 Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). A Autora teve sua falência decretada em 19.11.2001, pelo MM Juízo da 10ª Vara Cível Central. Assim, os valores devem ser transferidos para a conta judicial à disposição do MM Juízo da Falência. Cumpra-se transferindo 80% dos valores depositados às fls. 421 e reservando 20% até decisão final do agravo de instrumento nº 0029714-29.2013.403.000. Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0056248-78.1992.403.6100 (92.0056248-5) - MILANI TRANSPORTES LTDA - EPP(SP154384 - JOÃO

PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MILANI TRANSPORTES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0067026-10.1992.403.6100 (92.0067026-1) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO E SP010342 - CESAR AUGUSTO C N DA S RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP068369 - ILMA BARROS LEAL)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0025036-05.1993.403.6100 (93.0025036-1) - BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de S.B. do Campo, nos autos do processo 00047786720094036114, os dados bancários para transferência da importância penhorada. Após, transfira-se. Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0025870-71.1994.403.6100 (94.0025870-4) - METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA X UNIAO FEDERAL(SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA E SP256801 - AMANDA DE MOURA FRAULO E SP167138 - REINALDO ANIERI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de S.B. do Campo, nos autos do processo 00017947120134036114, os dados bancários para transferência da importância penhorada. Após, transfira-se. Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0003429-28.1996.403.6100 (96.0003429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053592-46.1995.403.6100 (95.0053592-0)) BPS AUTOMACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BPS AUTOMACAO E SERVICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELUCCIO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0015303-10.1996.403.6100 (96.0015303-5) - IRMAOS RUSSI LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IRMAOS RUSSI LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o

pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0056372-85.1997.403.6100 (97.0056372-3) - ZAMEX S/A(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ZAMEX S/A X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0011913-90.2000.403.6100 (2000.61.00.011913-2) - PIRAPORA AGROPECUARIA LTDA - ME(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PIRAPORA AGROPECUARIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA
Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000639-92.2002.403.0399 (2002.03.99.000639-1) - G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO X ACPT - INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES E SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO X UNIAO FEDERAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X ACPT - INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR)
Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Solicitem-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, nos autos dos processos 0008243-56.2011.403.6133, 0005714-64.2011.403.6133 e 0005982-21.2011.403.6133, os dados bancários para transferência das importâncias penhoradas, bem como o valor atualizado do débito. Após, transfira-se.Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento do saldo remanescente pelos autores.Após, nova conclusão.Intimem-se.

0020267-60.2007.403.6100 (2007.61.00.020267-4) - SEP - SERVICOS DE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X SEP - SERVICOS DE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)
Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0726832-58.1991.403.6100 (91.0726832-7) - FRIGORIFICO ARACATUBA S/A(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0025024-54.1994.403.6100 (94.0025024-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006915-89.1994.403.6100 (94.0006915-4)) ASSOCIACAO DOS TECNICOS DO TESOIRO NACIONAL NO EST DE S.PAULO - ASTTEN/SP(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0002461-32.1995.403.6100 (95.0002461-6) - MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Fls.307/311: Manifeste-se a União Federal.Int.

0005813-85.2001.403.6100 (2001.61.00.005813-5) - ANTONIO ROBERTO BARBOSA X ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP174185 - ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SEVERINO MENDES DO REGO X CARMEM MENDES DO REGO X JOSE RUZ CAPUTI X EDNA BRETANHA RUZ CAPUTI X MARIA SENESE SANTINI

A citação por edital é permitida, excepcionalmente, quando o réu se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou, mesmo, quando o próprio réu for desconhecido ou incerto (artigo 231 do CPC). Tratando-se da hipótese em que o réu, embora certo, esteja em local ignorado ou incerto, exige-se a realização de diligências por parte do autor da demanda, a fim de tentar efetivar a citação de modo pessoal e somente não sendo obtido êxito é que se pode passar à citação por edital. Em consonância com o exposto, INDEFIRO a pretensão formulada pelo autor. Int.

0026930-35.2001.403.6100 (2001.61.00.026930-4) - RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP302648 - KARINA MORICONI E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP140486 - PATRICIA CHINA) X APEX - AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

Fls.689/691: indefiro o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução, posto que não demonstrada qualquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. Manifestem-se os exequentes acerca das certidões de fls.681 e 683. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0031043-22.2007.403.6100 (2007.61.00.031043-4) - AUTONET KLIPPAN BRASIL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR E SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS E SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira

parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0009404-74.2009.403.6100 (2009.61.00.009404-7) - SUMIKO MATUMOTO INAGAKI(SP192946 - AGNALDO VALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000287-88.2011.403.6100 - JOSE CARLOS PINESI X MARCELO AIRES TOLEDO ARRUDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) Fls.295/384: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022543-25.2011.403.6100 - JOAO DE FARIA NETO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls. 170/174: recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (FN) em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0000163-71.2012.403.6100 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL -CSN(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014371-26.2013.403.6100 - VIACAO GATO PRETO LTDA X VIACAO GATO PRETO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls. 695/707: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista à União Federal-FN para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0016448-08.2013.403.6100 - UNIMUNDI CONVERGENCIA LTDA - ME X GLOINFO 500 SOLUCOES EM TELEMATICA LTDA(MG114007 - ALAN SILVA FARIA E SP296255 - ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Retifico o despacho de fls.335 no tocante à vista para contrarrazoar, devendo constar: Vista ao IMPETRANTE para contrarrazões, no prazo legal e não como constou. No mais fica mantido em sua integralidade, dando-se ciência ao impetrante acerca do informado às fls. 404 pela ANATEL/PRF 3ª. Região. Após, ao M.P.F. Int.

0017314-16.2013.403.6100 - SUPERFITAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP103487 - MARCELLO JOSE PINHO FILHO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos impetrados SEBRAE (fls. 511/527 e fls. 542/561), SENAI/SESI (fls. 564/596), UNIÃO FEDERAL (fls. 630/644) e pela impetrante SUPERFITAS IND.COM.FITAS ADESIVAS LTDA (fls. 597/623) em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0007640-77.2014.403.6100 - STAPLER HOUSE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 238/272: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista à União Federal-FN para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0008526-76.2014.403.6100 - FERNAO DE CASTRO SPADOTTO 32617176886(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 119/125: recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (FN) em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006915-89.1994.403.6100 (94.0006915-4) - ASSOCIACAO DOS TECNICOS DO TESOIRO NACIONAL NO EST DE S.PAULO - ASTTEN/SP(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032955-93.2003.403.6100 (2003.61.00.032955-3) - CARLOS ROBERTO LOBO BRAGA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CARLOS ROBERTO LOBO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO LOBO BRAGA X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Fls.281/287: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução em relação à CEF.Comprove o Banco Nossa Caixa o levantamento da hipoteca que recai sobre o imóvel, nos termos do r.julgado, no prazo de 10(dez) dias, pena de incidência da multa diária de R\$100,00(cem reais) até o efetivo cumprimento.Int.

0023798-62.2004.403.6100 (2004.61.00.023798-5) - MARCIANO MONTEIRO DE LIMA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA DA ASSISTENCIA DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL,ESTADUAL E MUNICIPAL - CASPUFEM(SP232069 - CRISTIANO DE MIGUEL FELIPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIANO MONTEIRO DE LIMA(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA)

Fls.307: Manifeste-se o executado. Int.

Expediente Nº 9517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019360-85.2007.403.6100 (2007.61.00.019360-0) - ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING JARDIM SUL(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP212405 - NARA FASANELLA POMPILIO E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X PAPUM PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a via original da procuração de fls. 587.Após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0014804-06.2008.403.6100 (2008.61.00.014804-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003286-53.2007.403.6100 (2007.61.00.003286-0)) BRUNO TEIXEIRA LAURINDO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096520 - CARIM JOSE FERES E SP148180 - LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ E SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO E SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Fls.375: defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela União Federal. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0034238-78.2008.403.6100 (2008.61.00.034238-5) - FERNANDO LANZAC MARTINELLI X RENATO LANZAC MARTINELLI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, ressalto que a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) é aplicável às relações bancárias, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No que diz respeito à inversão do ônus da prova, a Lei 8.078/1990 dispõe, no inciso VIII do artigo 6.º que são direitos básicos do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. No presente caso, a parte autora é hipossuficiente, porque não tem condições de apresentar documentos que estão em poder do banco depositário. A hipossuficiência técnica basta para determinar a inversão do ônus da prova. Neste sentido, as seguintes ementas: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO - RECURSO REPETITIVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CADERNETAS DE POUPANÇA - FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Nos termos do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp nº 1.133.872 (Rel. Min. Massami Uyeda), é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, incumbindo ao correntista tão somente fornecer indícios mínimos hábeis a demonstrar a existência da poupança em questão. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI 478254, DJ 14/03/2014, Relator Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn) ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO PARCIAL PELA CEF. ALEGAÇÃO DE NÃO RECUPERAÇÃO DE PARTE DOS EXTRATOS. IMPOSSIBILIDADE. CIRCULAR n.º 1.528/89 E RESOLUÇÕES n.º 2078 e 913, DO BACEN. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE MANTER MICROFILMAGENS EM SEUS ARQUIVOS. 1. Apelação em face de sentença responsável por julgar improcedente o pleito autoral, que consistiu no pagamento, pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - de correção monetária de saldos em cadernetas de poupança de sua titularidade, pelos índices de 42,72% (IPC de janeiro/1989); 10,14% (IPC de fevereiro/89); 84,32% (IPC de março/90); 44,80% (IPC de abril/90); 7,87% (IPC de maio/90); 21,87% (IPC de fevereiro/91). 2. A Circular n.º 1.528/89 e as Resoluções n.º 2078 e 913, do BACEN, determinam que a guarda dos originais dos documentos nelas referidos é por cinco anos, mas não exoneram a responsabilidade da instituição bancária de microfilmar os documentos antes da destruição dos originais. É exatamente essa microfilmagem que está sendo requisitada à CEF e, quanto a ela, tem o dever de mantê-la, no mínimo, por um pouco mais do que o prazo prescricional de 20 (vinte) anos. 3. Neste viés, não pode a CEF se eximir da obrigação de apresentar os extratos requisitados simplesmente alegando a sua não recuperação, restando ilícita a sua inércia em cumprir a obrigação de fazer. Inclusive, é entendimento pacífico nesta Egrégia Terceira Turma de que, em havendo a indicação da conta e respectiva agência pelo titular de caderneta de poupança, fato este constante dos autos, cabe a inversão do ônus probante em benefício do correntista (hipossuficiente), por força do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 4. Ademais, os apelantes manifestaram claramente em petição de fls. 321/322 a sua irrisignação quanto a não apresentação total dos extratos requisitados, tendo a magistrada de primeiro grau proferido sentença sem se manifestar a respeito de tal questão. 5. Apelação provida, para anular a sentença vergastada, determinando o retorno dos autos à primeira instância para que a CEF seja compelida a apresentar todos os extratos bancários requisitados, sem prejuízo das medidas coercitivas cabíveis para o seu devido cumprimento. (TRF-5ª Região, 3ª Turma, AC 485679, DJ 22/01/2014, Relator Des. Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) Assim, determino à Caixa Econômica Federal - CEF, que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, extratos da conta de poupança de titularidade dos autores: - n.º 00105293-7- agência 0263: referente ao período de jan/fev de 1991; - n.º 00149288-8 - agência n.º 0235: referente ao período de: jan/fev de 1989; - n.º 00149289-6 - agência n.º 0235: referente ao período de: jan/ fev de 1989; - n.º 00095016-1 - agência n.º 0238: referente ao período de: jan/ fev de 1989 e abril/ maio de 1990; - n.º 00105292-9 -

agência n.º 0263: jan/ fev de 1989, abril/ maio de 1990 e jan/ fev de 1991;- n.º 00095015-3 - agência n.º 0238: jan/ fev de 1989, abril/ maio de 1990 e jan/ fev de 1991Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos aos autores pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime(m)-se.

0013745-75.2011.403.6100 - APB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.APB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA opôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 195/202.Alega o autor a ocorrência de omissão no julgado.Decido.Razão não assiste ao embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Não há que se falar em omissão, porquanto a sentença já decidiu que o parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 10.637/2002 aponta de maneira taxativa as situações que não adentram na composição do fato gerador, sendo que a taxa de administração de cartão de crédito não faz parte deste rol.Esclareceu, ainda, que os termos do artigo 1º, da Lei 10.833/2003, bem como que a interpretação estrita fixada no artigo 111, inciso II, do CTN torna improcedente o pedido formulado.Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Portanto, somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária, o que não é o caso da taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito, valor este, já incluso nos custos operacionais do negócio.Nesse diapasão, a taxa de administração de cartão de crédito é custo operacional que o estabelecimento comercial paga à administradora, não estando inclusa nas exceções legais que permitem subtrair verbas da base de cálculo da COFINS e do PIS, não equivalente a insumo, de modo que não há como acolher o pretendido pela autora.Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS INCIDENTES SOBRE OS VALORES REPASSADOS ÀS ADMINISTRADORES DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DE DÉBITO. CONCEITO DE RECEITA/FATURAMENTO. ART. 3º, 2º, III, DA LEI 9.718/98. 1. A taxa de administração de cartão de crédito ou débito é custo operacional que o estabelecimento comercial paga à administradora, não estando inclusa nas exceções legais que permitem subtrair verbas da base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Nesse diapasão, não colhe a irresignação do agravante. É que as exações combatidas têm como base de cálculo as receitas do contribuinte. E receitas são o conjunto de ingressos financeiros obtidos com os negócios que pratica; 3. Pretender a exclusão, da base de cálculo, das taxas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, nos caso de vendas submetidas a este tipo de pagamento, equivaleria a confundir receita com lucro. Afinal, se autorizadas as exclusões dos custos - E nada diferencia os custos com o uso de cartões de crédito e os demais custos, custos com fornecedores, custos com empregados, custos com serviços públicos - ter-se-ia a equivalência da receita com os gastos. (AG 00163547520104050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 29/03/2011). 3. Trata-se, portanto, de custo operacional não equivalente a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final de produto. Inexistência de ofensa ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como às Leis de regência (AC 00035382020104058000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 01/03/2011). 4. As taxas cobradas pelas administradoras de cartões de crédito estão embutidas no preço de venda de produtos/serviços ao consumidor, o qual se enquadra no conceito de faturamento e receita para fins de recolhimento do PIS e da COFINS. Não há como imputar a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos às empresas detentoras das bandeiras dos cartões de crédito, porque as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (CTN, art. 123). O STJ - embora tratando da eficácia do art. 3º, 2º, III, da Lei nº 9.718/98 - firmou o entendimento de que não são excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores que forem transferidos a outra pessoa jurídica, fundamentos que, mutatis mutantis, se aplicam ao caso dos autos (STJ, REsp nº 1.157.329/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, DJe 03/05/2010). (AG 0034294-30.2011.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.744 de 30/09/2011) 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (AMS 512625720104013400, TRF 1, SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, DJF 12/08/2014).Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0014218-61.2011.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA em

face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR objetivando a declaração: a-) da prescrição do débito; b-) inoportunidade de ato ilícito a justificar o ressarcimento de valores; c-) da ilegalidade da tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores do ressarcimento; d-) da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito; e-) da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei n. 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência. Anexou documentos. A decisão de fls. 134/135 indeferiu a liminar. Às fls. 143/145 a parte autora promoveu a juntada de petição e cópia da guia de depósito judicial e as fls. 146/174 noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento. A ré apresentou contestação às fls. 177/259. No mérito justifica a improcedência da presente demanda visto que o crédito cobrado pela ANS foi constituído dentro das balizas do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo regularmente constituído, não havendo o que se falar em nulidade. Em relação a prescrição a ré sustenta que ainda que se afaste a tese de imprescritibilidade, não merece acolhida a tese apresentada pela autora de prescrição trienal com fundamento no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Sendo o instituto do ressarcimento ao SUS uma obrigação cogente que decorre diretamente do art. 32 da Lei n.º 9.656/98. Réplica às fls. 267/282. É o relatório. Decido. A autora sustenta a prescrição da cobrança do débito, a inaplicabilidade do ressarcimento dos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n. 9.656/98, a inoportunidade de ato ilícito a justificar o dever de ressarcir, a ilegalidade da Tabela TUNEP e do índice de Valoração do Ressarcimento e a ausência de previsão legal para constituição de ativos garantidores para esses débitos. Sem razão, contudo. No tocante à prejudicial de mérito de prescrição, destaca-se que os montantes em discussão têm como fundamento o artigo 32 da Lei 9.656/98, que determina às operadoras de planos privados de assistência à saúde o ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos seus beneficiários nas unidades integrantes do Sistema. Essas receitas não se enquadram no conceito de tributo previsto no art. 3º do Código Tributário Nacional, razão pela qual não se aplica os prazos decadenciais e prescricionais dos arts. 173 e 174 do CTN. Não obstante a pretensão tenha natureza restitutória, é inegável que se trata de uma obrigação de cunho social (a responsabilidade das operadoras frente aos custos de manutenção do serviço público de saúde, cuja prestação representa um benefício econômico para suas atividades empresariais), na medida em que o Estado intervém na regulação da atividade privada de saúde suplementar. Assim, as receitas do ressarcimento aos SUS, embora de natureza não tributária, revestem-se de nítido caráter público, fato que por si só, afasta a aplicação das regras de prescrição previstas no Código Civil. Destarte, no caso em exame, aplica-se a regra contida no Decreto-lei nº 20.910/32 (art. 1º), in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AOS SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existe jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes de dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. (...) (TRF 3ª Região, AI 0002706-77.2013.403.0000, 3ª Turma, Rel. Carlos Muta, e-DJF 3 Judicial 30/08/2013). Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição tem início após o encerramento do processo administrativo (REsp nº 1112577). Pelos documentos juntados aos autos (fls. 69/77 e 197/259) é possível verificar que a Administração Pública iniciou o processo de apuração dos valores em período inferior a 05 (cinco) anos entre a data das internações e a data de apuração administrativa dos valores devidos pela autora. O art. 196 da Constituição Federal de 1988 atribui ao Estado o dever de garantir saúde a toda a sociedade, cabendo às entidades integrantes do Sistema Único da Saúde prestar assistência pública a todos os cidadãos. As instituições privadas, por sua vez, podem atuar de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 199 da CF. Nesse diapasão, quando os usuários de planos de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares mantidos pelo Poder Público, são despendidas ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, como a utilização de medicamentos e a realização de exames, ou seja, são utilizados recursos públicos, os quais devem ser ressarcidos. Destaca-se que o ressarcimento ao SUS encontra previsão legal no art. 4º da Lei nº 9.961/2000, que atribui à ANS competência para a cobrança, mediante a fiscalização e controle da qualidade dos serviços prestados pelas operadoras de planos de saúde, as quais são responsáveis pelo ingresso de receita para o custeio da atividade estatal desempenhada por meio de recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar (art. 18 e 19). Outrossim, o art. 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento, nos seguintes termos: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema

Único de Saúde - SUS^{1º} O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.^{2º} Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.^{3º} A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (decimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS.^{4º} O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento.^{5º} Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida da ANS, a qual compete cobrança judicial dos respectivos créditos.^{6º} O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde.^{7º} A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos.^{8º} Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei.^{9º} Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. Destarte, o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente à recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. Ademais, este ressarcimento ao erário evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, bem como está em consonância com o 2º do art. 199 da Constituição Federal de 1988, porquanto a não cobrança dos gastos despendidos ao atendimento dos usuários dos planos de saúde na rede pública representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada. Desta forma, o Poder Público pode exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde deixam de despendere recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam, às custas do Poder Público, na rede conveniada do Sistema Único da Saúde. No que tange à alegação de inconstitucionalidade da norma do artigo 32 da Lei 9.656/1998, ressalta-se que seria necessária a declaração incidental (incidenter tantum) de inconstitucionalidade desta norma. No entanto, o Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, o que reforça o princípio da presunção de constitucionalidade das leis. A propósito: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTENCIA Á SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. (...) 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. Nessa linha, seria temerário afastar, a aplicabilidade da lei, sob fundamento de inconstitucionalidade, se considerado o disposto no 2º, art. 102, da Constituição Federal, o qual determina que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de ação declaratória de inconstitucionalidade têm eficácia erga omnes e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário. Anote-se, ainda, que não obstante o Supremo Tribunal Federal já tenha se posicionado sobre a matéria, a constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 será objeto de novo debate, ante o reconhecimento da existência de repercussão geral pelo Plenário Virtual, no RE nº 597064. Contudo, os recentes julgados dos Tribunais superiores trilham no sentido de inconstitucionalidade da norma comentada. Vejamos: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. COOPERATIVA MÉDICA. SUBMISSÃO À LEI 9656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. O art. 32 da Lei nº 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931/DF. 2. Conforme disposto no artigo 1º, da Lei 9.656/98, as cooperativas se submetem à referida norma, de modo que está obrigada a observar integralmente os seus dispositivos, que também incidem sobre os contratos celebrados com as pessoas jurídicas, nas diversas modalidades de plano de saúde. 3. O ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98, especialmente no 8º do art. 32, é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e não tem natureza tributária, pois visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, indenizando o Poder Público pelos custos dos serviços não prestados pela operadora privada, os quais tem cobertura no contrato em favor do usuário. 4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar,

de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a a legação de que a tabela contém valores completamente irreais (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, DJ de 20/08/2007). 5. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(TRF 1º Região, AC 200235000137410, 2º Turma Suplementar, Rel. Osmane Antonio dos Santos, e-DJF1 03/09/2013, p.306).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AOS SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. 1. A incompetência territorial alegada pela ANS já foi debatida em outro agravo, onde se reconheceu a competência da Justiça Federal de São Paulo para o julgamento do processo, restando assim preclusa a questão. 2. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites da cobertura contratual do plano de saúde, e tem por objetivo a restituição das despesas efetuadas pelo Órgão Público no atendimento ao beneficiário, bem como a coibição do enriquecimento sem causa da empresa operadora de planos de saúde em detrimento da rede pública. 3.O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Mi. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003, assim ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais. 4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº17/200 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico). 5. A exceção à obrigação de ressarcir exige a demonstração incontroversa de se tratar de hipótese não atendida pela cobertura contratual do beneficiário do plano de saúde. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF 3º Região, AI 00308894420024030000, 4º Turma, Rel. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 14/03/2013).Desta forma, ante o pronunciamento das Cortes Superiores reconhecendo a legalidade do ressarcimento ao SUS seria incongruente a adoção de pronunciamento em sentido contrário.No tocante à legalidade das Resoluções nº 17,18 62 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, ressalta-se que o Decreto nº3.327, de 05 de janeiro de 2.000, que aprovou o regulamento da Agência Nacional de Saúde Suplementar, atribuiu à ANS a competência de estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde e regular outras questões relativas à saúde suplementar, nos termos do art. 3º, incisos VI e XIX. O poder normativo para regular a matéria encontra, ainda, previsão no art. 32 da Lei nº9.656/98.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO CADIN NÃO PEDIDA NA PRINCIPAL. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL ENTRE AS PARTES. PRECEDENTE DO STF. INSCRIÇÃO NO CADIN. 1. Legitimidade da União para ações que discutam a sua exigibilidade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988. 2. Julgamento da principal não gera perda de objeto nestes autos, remanescente que resta o pedido de não inclusão no Cadin. 3. Considerada constitucional pelo E. STF a norma do artigo 32 da Lei nº9.656/98, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, cabe às sociedades operadoras de serviços de saúde ressarcir ao SUS as despesas geradas por usuários de seus planos privados. O contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de haver enriquecimento sem causa de sua parte, gerando custos à sociedade, estranha ao contrato e abominável forma de se subvencionar a atividade privada, em afronta ao Texto Constitucional, nos termos do artigo 199, 2º, da Constituição Federal. 4. Constitucionalidade formal da Lei 9656/98, já que a previsão legal do artigo 32 não pode ser considerada como nova fonte de custeio. 5. Legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe forma conferidos, uma vez que a Lei nº9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores. 6. Regular inscrição no CADIN. A suspensão da inscrição até o julgamento final da demanda principal não encontra guarida da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual ...a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para a suspensão, é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I- tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II- esteja suspensa a exibibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, 1º Turma DJ 02.08.2007 p.334). 7. Apelação improvida.(TRF 3º Região, AC 000464690020024036102, Judiciário em Dia, Turma D, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DLF3 Judicial 1, 29/11/2010, p.601). (grifei)Assim, restam afastadas as alegações de

irregularidades formais nas Resoluções emanadas pela ANS, tendo em vista o poder normativo que lhe fora delegado. Verifica-se que a TUNEP foi criada por meio de processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito do CONSU, envolvendo gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. A valoração da TUNEP obedece ao limite estabelecido no artigo 32, parágrafo 8º, da Lei nº 9.656/98. Assim, não prospera a alegação de que a tabela TUNEP contém valores irreais, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado fica autorizado o levantamento pela ré do valor depositado, após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018015-45.2011.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR objetivando a declaração: a-) da prescrição do débito; b-) inoccorrência de ato ilícito a justificar o ressarcimento de valores; c-) da ilegalidade da tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores do ressarcimento; d-) da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito; e-) da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei n. 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência. Anexou documentos. A decisão de fls. 257 deferiu parcialmente a liminar. Às fls. 265/266 a parte autora promoveu a juntada de petição e cópia da guia de depósito judicial. A ré apresentou contestação às fls. 268/439. No mérito justifica a improcedência da presente demanda visto que o crédito cobrado pela ANS foi constituído dentro das balizas do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo regularmente constituído, não havendo o que se falar em nulidade. Em relação a prescrição a ré sustenta que ainda que se afaste a tese de imprescritibilidade, não merece acolhida a tese apresentada pela autora de prescrição trienal com fundamento no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Sendo o instituto do ressarcimento ao SUS uma obrigação cogente que decorre diretamente do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Réplica às fls. 443/458. A parte autora interpôs o recurso de agravo retido (fls. 462/465), manifestando-se a ré às fls. 468/470. É o relatório. Decido. A autora sustenta a prescrição da cobrança do débito, a inaplicabilidade do ressarcimento dos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n. 9.656/98, a inoccorrência de ato ilícito a justificar o dever de ressarcir, a ilegalidade da Tabela TUNEP e do índice de Valoração do Ressarcimento e a ausência de previsão legal para constituição de ativos garantidores para esses débitos. Sem razão, contudo. No tocante à prejudicial de mérito de prescrição, destaca-se que os montantes em discussão têm como fundamento o artigo 32 da Lei 9.656/98, que determina às operadoras de planos privados de assistência à saúde o ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos seus beneficiários nas unidades integrantes do Sistema. Essas receitas não se enquadram no conceito de tributo previsto no art. 3º do Código Tributário Nacional, razão pela qual não se aplica os prazos decadenciais e prescricionais dos arts. 173 e 174 do CTN. Não obstante a pretensão tenha natureza restitutória, é inegável que se trata de uma obrigação de cunho social (a responsabilidade das operadoras frente aos custos de manutenção do serviço público de saúde, cuja prestação representa um benefício econômico para suas atividades empresariais), na medida em que o Estado intervém na regulação da atividade privada de saúde suplementar. Assim, as receitas do ressarcimento aos SUS, embora de natureza não tributária, revestem-se de nítido caráter público, fato que por si só, afasta a aplicação das regras de prescrição previstas no Código Civil. Destarte, no caso em exame, aplica-se a regra contida no Decreto-lei nº 20.910/32 (art. 1º), in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AOS SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existe jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes de dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. (...) (TRF 3ª Região, AI 0002706-77.2013.403.0000, 3ª Turma, Rel. Carlos Muta, e-DJF 3 Judicial 30/08/2013). Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição tem início após o encerramento do processo administrativo (REsp nº 1112577). Pelos documentos

juntados aos autos (fls. 280/291 e 433/438) é possível verificar que a Administração Pública iniciou o processo de apuração dos valores em período inferior a 05 (cinco) anos entre a data das internações e a data de apuração administrativa dos valores devidos pela autora. O art. 196 da Constituição Federal de 1988 atribui ao Estado o dever de garantir saúde a toda a sociedade, cabendo às entidades integrantes do Sistema Único da Saúde prestar assistência pública a todos os cidadãos. As instituições privadas, por sua vez, podem atuar de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 199 da CF. Nesse diapasão, quando os usuários de planos de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares mantidos pelo Poder Público, são despendidas ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, como a utilização de medicamentos e a realização de exames, ou seja, são utilizados recursos públicos, os quais devem ser ressarcidos. Destaca-se que o ressarcimento ao SUS encontra previsão legal no art. 4º da Lei nº 9.961/2000, que atribui à ANS competência para a cobrança, mediante a fiscalização e controle da qualidade dos serviços prestados pelas operadoras de planos de saúde, as quais são responsáveis pelo ingresso de receita para o custeio da atividade estatal desempenhada por meio de recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar (art. 18 e 19). Outrossim, o art. 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento, nos seguintes termos: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (decimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida da ANS, a qual compete cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. Destarte, o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente à recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. Ademais, este ressarcimento ao erário evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, bem como está em consonância com o 2º do art. 199 da Constituição Federal de 1988, porquanto a não cobrança dos gastos despendidos ao atendimento dos usuários dos planos de saúde na rede pública representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada. Desta forma, o Poder Público pode exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde deixam de despendere recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam, às custas do Poder Público, na rede conveniada do Sistema Único da Saúde. No que tange à alegação de inconstitucionalidade da norma do artigo 32 da Lei 9.656/1998, ressalta-se que seria necessária a declaração incidental (incidenter tantum) de inconstitucionalidade desta norma. No entanto, o Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, o que reforça o princípio da presunção de constitucionalidade das leis. A propósito: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTENCIA Á SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. (...) 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. Nessa linha, seria temerário afastar, a aplicabilidade da lei, sob fundamento de inconstitucionalidade, se considerado o disposto no 2º, art. 102, da Constituição Federal, o qual determina que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de ação declaratória de inconstitucionalidade têm eficácia erga omnes e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário. Anote-se, ainda, que não obstante o Supremo Tribunal Federal já tenha se posicionado sobre a matéria, a constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 será objeto de novo

debate, ante o reconhecimento da existência de repercussão geral pelo Plenário Virtual, no RE nº 597064. Contudo, os recentes julgados dos Tribunais superiores trilham no sentido de constitucionalidade da norma comentada. Vejamos: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. COOPERATIVA MÉDICA. SUBMISSÃO À LEI 9656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. O art. 32 da Lei nº 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931/DF. 2. Conforme disposto no artigo 1º, da Lei 9.656/98, as cooperativas se submetem à referida norma, de modo que está obrigada a observar integralmente os seus dispositivos, que também incidem sobre os contratos celebrados com as pessoas jurídicas, nas diversas modalidades de plano de saúde. 3. O ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98, especialmente no 8º do art. 32, é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e não tem natureza tributária, pois visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, indenizando o Poder Público pelos custos dos serviços não prestados pela operadora privada, os quais tem cobertura no contrato em favor do usuário. 4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irreais (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, DJ de 20/08/2007). 5. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF 1º Região, AC 200235000137410, 2º Turma Suplementar, Rel. Osmane Antonio dos Santos, e-DJF1 03/09/2013, p.306). AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AOS SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. 1. A incompetência territorial alegada pela ANS já foi debatida em outro agravo, onde se reconheceu a competência da Justiça Federal de São Paulo para o julgamento do processo, restando assim preclusa a questão. 2. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites da cobertura contratual do plano de saúde, e tem por objetivo a restituição das despesas efetuadas pelo Órgão Público no atendimento ao beneficiário, bem como a coibição do enriquecimento sem causa da empresa operadora de planos de saúde em detrimento da rede pública. 3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Mi. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003, assim ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais. 4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/200 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico). 5. A exceção à obrigação de ressarcir exige a demonstração incontroversa de se tratar de hipótese não atendida pela cobertura contratual do beneficiário do plano de saúde. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3º Região, AI 00308894420024030000, 4º Turma, Rel. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 14/03/2013). Desta forma, ante o pronunciamento das Cortes Superiores reconhecendo a legalidade do ressarcimento ao SUS seria incongruente a adoção de pronunciamento em sentido contrário. No tocante à legalidade das Resoluções nº 17, 18 e 62 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, ressalta-se que o Decreto nº 3.327, de 05 de janeiro de 2.000, que aprovou o regulamento da Agência Nacional de Saúde Suplementar, atribuiu à ANS a competência de estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde e regular outras questões relativas à saúde suplementar, nos termos do art. 3º, incisos VI e XIX. O poder normativo para regular a matéria encontra, ainda, previsão no art. 32 da Lei nº 9.656/98. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO CADIN NÃO PEDIDA NA PRINCIPAL. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL ENTRE AS PARTES. PRECEDENTE DO STF. INSCRIÇÃO NO CADIN. 1. Legitimidade da União para ações que discutam a sua exigibilidade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988. 2. Julgamento da principal não gera perda de objeto nestes autos, remanescente que resta o pedido de não inclusão no Cadin. 3. Considerada constitucional pelo E. STF a norma do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, cabe às sociedades operadoras de serviços de saúde ressarcir ao SUS as despesas geradas por usuários de seus planos privados. O contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de haver enriquecimento sem causa de sua parte, gerando custos à sociedade,

estranha ao contrato e abominável forma de se subvencionar a atividade privada, em afronta ao Texto Constitucional, nos termos do artigo 199, 2º, da Constituição Federal. 4. Constitucionalidade formal da Lei 9656/98, já que a previsão legal do artigo 32 não pode ser considerada como nova fonte de custeio. 5. Legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores. 6. Regular inscrição no CADIN. A suspensão da inscrição até o julgamento final da demanda principal não encontra guarida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual ...a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para a suspensão, é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I- tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II- esteja suspensa a exibibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, 1º Turma DJ 02.08.2007 p.334). 7. Apelação improvida. (TRF 3º Região, AC 000464690020024036102, Judiciário em Dia, Turma D, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DLF3 Judicial 1, 29/11/2010, p.601). (grifei) Assim, restam afastadas as alegações de irregularidades formais nas Resoluções emanadas pela ANS, tendo em vista o poder normativo que lhe fora delegado. Verifica-se que a TUNEP foi criada por meio de processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito do CONSU, envolvendo gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. A valoração da TUNEP obedece ao limite estabelecido no artigo 32, parágrafo 8º, da Lei nº 9.656/98. Assim, não prospera a alegação de que a tabela TUNEP contém valores irreais, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado fica autorizado o levantamento pela ré do valor depositado, após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021474-55.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES MENEZES CITTA (SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MASSA FALIDA DE IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA (SP091210 - PEDRO SALES)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES MENEZES CITTA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E MASSA FALIDA DE IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA com o objetivo de que seja declarada nulidade do contrato de financiamento firmado entre as rés, bem como o cancelamento das hipotecas referente ao imóvel localizado na Avenida Jaguaré, n. 247, apartamento 51, bloco II, São Paulo, Capital. Narra a autora que adquiriu imóvel, cujo valor foi pago diretamente à Construtora. Alega, todavia, que não pode dispor livremente do imóvel em virtude de cinco hipotecas que gravam o imóvel de forma irregular. Menciona que a incorporadora alocou recursos perante a CEF, dando como garantia hipotecária o terreno e consequentemente todas as unidades autônomas. No entanto, quando adquiriu a unidade, a incorporadora não liberou a hipoteca junto a CEF para que fosse passada a escritura para a autora livre de ônus. Assevera que ao procurar a empresa, foi informada que o ônus não poderia ser liberado, uma vez que existiam financiamentos com a CEF e que a dívida estava sendo discutida judicialmente. A Caixa alegava que a empresa estava inadimplente, ao passo que a incorporadora alegava que nada devia. Menciona que em 05/12/2002 foi decretada a quebra da incorporadora, sendo que a autora ingressou com pedido de adjudicação compulsória no Juízo Falimentar, cuja ação ainda está pendente de julgamento. Acrescenta que requereu o sobrestamento da ação. Inicial instruída com documentos. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 114. A CEF apresentou contestação às fls. 121/130. Alegou sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Alegou, ainda, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a Caixa é apenas a credora do financiamento celebrado com a empresa incorporadora do empreendimento. Menciona a Cláusula Décima Sétima do contrato de que os compradores ficam cientes de que o terreno seja dado em garantia hipotecária para alocar recursos para o andamento e conclusão das obras. Menciona, ainda, que a obrigação perante a Caixa não foi cumprida fato que enseja a vigência da hipoteca até o seu cumprimento, conforme artigo 755 do Código Civil e artigo 758 do mesmo diploma legal. Alega que no período que perdurou até a inadimplência da incorporadora com a Caixa, diversas unidades foram desligadas do empreendimento, vendidas sem a anuência da CEF. A maioria das unidades não desligadas também foram alienadas sem a anuência da Caixa e os instrumentos particulares de compra e venda não foram levados a registro como é o caso da unidade da autora. Menciona que a falência foi decretada em 05/12/2002 e a EMGEA habilitou seu crédito hipotecário na massa falida, que foi aceita pelo Juízo da falência em 28/04/2009. Portanto, até que haja o pagamento integral da dívida, a EMGEA não anuirá ao cancelamento das

hipotecas existentes em seu favor. A Importadora e Incorporadora Cia Ltda apresentou contestação às fls. 381/382 por negativa geral. Réplica às fls. 385/395. A CEF informou que não tem provas a produzir (fl. 396). A Importadora Cia Ltda. informou que não tem provas a produzir às fls. 400. Superada a fase de especificação de provas, o processo encontra-se concluso para sentença. É o essencial do relato. Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA. Não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação (origem dos recursos), deve permanecer no polo passivo da demanda. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se refere ao mérito da ação e desta forma, deve ser afastada. Afasto outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela Caixa, pois a empresa pública possui interesse na lide, porquanto efetuou contrato de financiamento para construção da obra com a Importadora e Incorporadora CIA LTDA. Passo à análise do mérito. A ré IMPORTADORA E ADMINISTRADORA CIA LTDA firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo com garantia hipotecária para construção do empreendimento imobiliário referente ao imóvel do autor. O documento de fl. 52 denota o seguinte: Nos termos da escritura de 05 de setembro de 1.989, do 9º Cartório de Notas desta Capital, a proprietária IMPORTADORA E ADMINISTRADORA CIA LIMITADA, deu em segunda e especial HIPOTECA o imóvel objeto da presente matrícula, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para garantia da dívida de NCZ\$2.375.625,00, destinada ao financiamento da construção do empreendimento denominado MIRANTE DO BUTANTÃ, pagáveis na forma constante do título (...) No contrato de fls. 136/138 consta: CLÁUSULA QUINTA: (...) f) liquidado o débito para com a CEF, está dará quitação ao DEVEDOR e autorizará o cancelamento da hipoteca respectiva. A Caixa é credora do financiamento celebrado com a incorporadora CIA, sendo devida a obtenção de uma garantia que, no caso, foi o próprio imóvel em construção. Ora uma, vez celebrado o contrato, deve ser cumprido por ambas as partes, em observância ao princípio da pacta sunt servanda. Se obrigação perante a Caixa Econômica Federal não foi cumprida, a vigência da hipoteca se dará até o seu cumprimento. Segundo informações prestadas pela autora, bem como pela CEF, foi decretada falência da empresa em 05/12/2002 (fls. 03 e 129). A Caixa Econômica Federal alega que habilitou o crédito na massa falida, que foi aceita pelo Juízo falimentar. A autora, por sua vez, menciona que ingressou com pedido de adjudicação no Juízo Falimentar em face da incorporadora, o qual está pendente de julgamento (fls. 09/10). Menciona, no entanto, que requereu a suspensão para que seja decidido no âmbito da Justiça Federal a questão da hipoteca. Alega que por estrita má fé, a incorporadora hipotecou referidos imóveis após a realização do compromisso de compra e venda e cessão de direitos. No entanto, razão não assiste a autora quanto a esta alegação, pois a hipoteca foi constituída para a obtenção de recursos para construção do empreendimento e, em consequência, antes da aquisição da unidade pela autora. Além disso, conforme informação prestada pela CEF e documentos de fls. 136 e seguintes, durante a fase de construção, ocorreu o desligamento de diversas unidades, decorrente da venda de unidades com pagamento das parcelas à Caixa. As unidades desligadas, vendida sem a anuência da Caixa, tiveram suas matrículas individualizadas. Como é cediço, a hipoteca é um direito real, de garantia real, em virtude do qual um bem imóvel, que continua em poder do devedor, assegura ao credor o pagamento de uma dívida. A principal causa de extinção da hipoteca se dá pela extinção da obrigação. Nesse sentido, a quitação da dívida é meio apto para se obter o cancelamento da hipoteca. Se obrigação perante a Caixa Econômica Federal não foi cumprida, a vigência da hipoteca se dará até o seu cumprimento. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da autora. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pela sucumbente. Honorários pela autora que arbitro em dois mil Reais, diante da ausência de complexidade da lide. Diante do deferimento do benefício de assistência jurídica gratuita, resta sobrestada a execução dos valores enquanto permanecer a autora na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008308-19.2012.403.6100 - JAIME COELHO JUNIOR (SP203621 - CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal opôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 77/82. Alega a embargante que a sentença foi omissa quanto a atualização do valor de indenização por danos morais. Decido. Razão assiste ao embargante quanto a não manifestação da sentença acerca da atualização do valor da indenização. No caso presente, a correção monetária deve incidir a partir da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Em relação aos juros de mora, devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos para constar da sentença embargada a atualização na forma acima especificada. P.R.I.

0021231-43.2013.403.6100 - SOCIETE AIR FRANCE (SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X

AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos, etc. Sociedade Air France opôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 218/233. Alega o autor que a questão referente a negativa de vigência da Lei 9784/99, artigo 2º, XIII, deixou de ser esclarecida. Decido. Razão não assiste ao embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0023066-66.2013.403.6100 - TATIANA AGRESTE DIAS SAMPAIO (SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP074718 - REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILART) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP281373B - JOAO TONNERA JUNIOR E SP283642B - ROBERTO LIMA CAMPELO)

Vistos, etc. TATIANA AGRESTE DIAS SAMPAIO propôs a presente ação com o fim de que a ré lhe forneça o medicamento Gilenya (Fingolimod), nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com prescrição médica. Requereu pedido de antecipação da tutela para que a União lhe forneça de imediato do medicamento retro especificado. Narra a autora que é portadora da doença degenerativa denominada esclerose múltipla, que provoca inflamações progressivas e desmieliniza substância branca do sistema nervoso central, resultando em diversos sintomas neurológicos. Relata que recebia tratamento médico do SUS pelo próprio hospital das clínicas, pelo qual recebi trimestralmente o medicamento Tisabri, cujo último lote para garantir o semestre foi retirado em 08/03/2013. Esclarece que o medicamento acima foi suspenso e, além disso, não mais respondia ao tratamento, agravando os efeitos da doença. Alega que o médico que a acompanha desde 2004 prescreveu o medicamento pretendido, que não é experimental. Além disso, é registrado pela ANVISA. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls. 83/85 para que seja fornecido o medicamento na quantidade necessária para o tratamento de 30 dias. A União contestou alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva, pois a execução das ações de saúde é de atribuição dos Estados e Municípios. Desta forma, menciona que compete ao Ministério Da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde, a administração dos recursos federais, orçamentários e financeiros, destinados à área de saúde, bem como repasse dos mesmos às Secretarias de Saúde. No mérito, afirma a União que as escolhas do Administrador Público levam em consideração aquilo o que é possível para efeitos de igualdade dos usuários do sistema de saúde pública, com a prevalência do interesse coletivo sobre o particular. Destaca que o medicamento não está no rol dos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde. Ressalta que o Sistema único de Saúde oferece tratamento à doença da autora com medicamentos seguros e eficazes. No caso em questão, a autora deve verificar com o médico que a assiste, a possibilidade de adequação ao tratamento às alternativas disponíveis no SUS. Com a contestação vieram documentos (fls. 127/142). O Município de São Paulo apresentou contestação às fls. 195/197. Alegou, em preliminar, falta de interesse de agir, por perda do objeto em virtude de fato superveniente, considerando que o Estado de São Paulo se prontificou a fornecer o medicamento pleiteado pela autora. A Fazenda do Estado de São Paulo apresenta contestação alegando que o medicamento não está incluído nos fornecidos pelo SUS, bem como que existe outra alternativa para o tratamento. Relata que a Portaria GM/MS nº 3.439/2010 instituiu medicamentos de eficácia para o tratamento de Esclerose Múltipla no âmbito do SUS, através do Programa de Dispensação de Medicamentos Especializados. Desta forma, não há que se falar em negativa da administração para o tratamento. Menciona que a autora não formulou pedido administrativo para obter o tratamento com os medicamentos fornecidos. No artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução dos riscos de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitários às ações e serviços para a promoção e recuperação. O Estado não é omissor no tratamento da autora. A decisão de fl. 210 determinou a especificação de provas. A decisão de fl. 220 indeferiu a prova testemunhal requerida. O processo foi feito concluso para sentença. É o essencial. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo. Cuida-se de ação proposta por Tatiana Agreste Dias Sampaio a fim de ver a União compelida a lhe fornecer o medicamento Gilenya (Fingolimod), nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com prescrição médica que junta aos autos. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhida, eis o Sistema Único de Saúde é resultante da ação integrada dos entes federativos - União, Estados, Distrito Federal e Municípios -, sendo cada um o responsável pela manutenção ou melhora da qualidade de vida das pessoas. A atuação de cada ente federativo pode se dar de forma isolada ou em conjunto, porém, em nenhuma das situações o ente demandado pode alegar sua ilegitimidade para a implementação do direito à saúde da pessoa que o chama a dar plena concretude da norma esculpida no artigo 196, da Constituição Federal. Deste modo, a União é parte legítima, já que integrante do Sistema Único de Saúde, sendo desnecessária a intervenção dos demais entes componentes de tal sistema protetivo. O usuário do Sistema Único de Saúde pode escolher o ente federativo que acredita que tem melhores condições para atender seu pleito, sem a necessidade de integração de todos os entes

federativos responsáveis pela prestação do serviço de saúde pública. Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir aventada pelo Município de São Paulo, eis que se refere ao próprio mérito da lide. No mérito. A saúde é direito de todos e dever inafastável do Estado - União, Estados, Distrito Federal e Municípios. É um dos mais importantes direitos garantidos pela Constituição Federal, eis que intimamente relacionado ao Direito à Vida, e ao respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Dispõe o artigo 196 da Constituição Federal: Art. 196 . A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde e, portanto, à vida, devem ser garantidos de forma eficaz e concreta, sem que se fique tão-somente na retórica de um enunciado constitucional. Ressalto que não se pode olvidar que há entraves para o Administrador Público concretizar o direito à saúde, e em consequência o direito à vida, com dignidade. Entretanto, os problemas administrativos podem até ser de difícil resolução para a efetivação do direito à vida, como os de ordem econômica (orçamento público), porém, não podem configurar barreira intransponível a ponto de se lesionar os direitos fundamentais - saúde e vida. Nesse sentido os seguintes julgados: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (ARTS. 5º, CAPUT E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGR IMPROVIDO. O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade de pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Trata-se de bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional(...) (STF AGRG em RE 271.286-8/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, publ. DJ 24/11/2000) No caso em espécie, verifico que os réus apresentaram outras formas de tratamento para o caso da autora, não se negando, portanto à realização deste tratamento (fls. 203/208). Ante o exposto, julgo com apoio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Arcará a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, a ser rateado entre os réus, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002761-61.2013.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 871 - OLGA SAITO) X HEIDI MORO BORTOLOTTO X VALDECI BORTOLOTTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 62/64 como mero pedido de reconsideração da decisão de fls. 61, na medida em que não se encontram presentes as hipóteses do art. 535 do CPC. Com efeito, conforme se verifica da decisão de fls. 254/257 proferida na ação ordinária apensa (autos n.º 0007112-29.2003.403.6100) que transitou em julgado em 25/08/2011 (fls. 262 daqueles autos), foi determinada a retificação da autuação para que constasse no pólo ativo somente HEIDE BORTOLOTTO. Assim, reconsidero a decisão de fls. 61. Passo a análise dos presentes embargos à execução. Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO que se insurgiu contra os cálculos apresentados por HEIDE MORO BORTOLOTTO. Impugnação da embargada às fls. 40/41. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 43/45, no valor de R\$ 204.077,73 em outubro de 2012. As partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 53 e 57). É a síntese do necessário. Decido. Os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. Considerando a concordância das partes, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 43/45 no montante de R\$ 204.077,73 (duzentos e quatro mil e setenta e sete reais e setenta e três centavos) apurados em outubro de 2012, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados às fls. 43/45, o qual deverá ser corrigido, nos termos das Resoluções nº 134 de 21/10/2010 e 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Prossiga-se nos autos principais pelo valor apurado na Contadoria Judicial. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013416-58.2014.403.6100 - TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP304773 - FABIO BERNARDO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista os termos da petição de fls. 93/94, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para renunciar no presente feito. Intime-se.

0024252-90.2014.403.6100 - AGROCENTER SETE LTDA - ME X DENILSO PADILHA DOS SANTOS - ME X CLAUDINEI DE CAMPOS PET-SHOP - ME X RENATA CRISTINA DE LIMA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado porAGROCENTER SETE LTDA-ME, DENILSO PADILHA DOS SANTOS-ME, CLAUDINEI DE CAMPOS PET-SHOP-ME E RENATA CRISTINA DE LIMA-ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, com pedido de liminar, objetivando a concessão de liminar para determinar a não sujeição das empresas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a não obrigatoriedade da contratação de médico veterinário.Requerem as impetrantes que o Conselho impetrado se abstenha de impor qualquer sanção às empresas em virtude do não atendimento das exigências impostas.Alegam, em síntese, que a atividade das empresas é o comercio exclusivamente na área de pet shops, aviculturas, casas de rações e afins, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações para animais ou qualquer outro produto veterinário revendido, bem como não tem atuação prática de medicina veterinária ou na prestação desse serviço a terceiros.Relatam que não existe qualquer envolvimento na fabricação de rações e medicamentos. Alegam que o Conselho vem exigindo a inscrição das impetrantes, bem como a contratação de médico veterinário com base na Lei 5.517/68 e nos artigos 5º e 6º da Lei 6839/80, contudo, não se aplica às impetrantes.Com a inicial vieram documentos.É o relatório.Decido.Observe que o registro das pessoas jurídicas na Autarquia é feito em função da atividade básica desenvolvida pela empresa, bem como a atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros.No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.Destarte, a Lei nº 5.517/98 ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária estabeleceu que são de sua competência, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (art.8º).Dispôs, ainda, a referida lei que é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (art.5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art.6º).Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que:Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.(redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970)Desta forma, sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.No caso dos autos, constata-se que não se inclui as atividades privativas de médicos veterinários, conforme segue:AGROCENTER SETE LTDA-ME: comércio varejista de caça, pesca, camping, aves, animais, rações e produtos agropecuários, limpeza e manutenção de aquário e lagos artificiais (fls. 24);DENILSO PADILHA DOS SANTOS-ME: comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping (fls.43);CLAUDINEI DE CAMPOS PET-SHOP-ME: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (comércio varejista de rações para animais domésticos, comércio de mordagens, focinheiras, coleiras para animais, lojas de pet shop e comércio varejista de produtos veterinários - exceto medicamentos) (fls.45);RENATA CRISTINA DE LIMA-ME: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, comércio varejista de hortifrutigranjeiros, comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, comércio varejista de medicamentos veterinários, comércio varejista de materiais de construção em geral, comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo (fls.47).Isto posto, defiro a medida liminar para o fim de determinar a não sujeição das empresas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a não obrigatoriedade da contratação de médico veterinário, até o julgamento da presente ação.Intime-

se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. I.

0000716-16.2015.403.6100 - CLEIDE DE SOUZA NERI(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por CLEIDE DE SOUZA NERI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5.ª REGIÃO - SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua imediata inscrição nos quadros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte impetrante, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 69. Anote-se. A parte impetrante alega que, a despeito de ter concluído o curso de habilitação profissional de técnico em radiologia no Colégio Lapa, conforme documento de fls. 18, a autoridade impetrada indeferiu o seu pedido de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região. O fundamento do indeferimento foi o disposto no art. 11 da Resolução do Conter nº 010/2011, que definiu o mínimo de 400 horas de carga horária de estágio curricular supervisionado (fls. 27). O exercício da profissão de Técnico em Radiologia é regulado pela Lei nº 7.394/85, com a redação dada pela Lei nº 10.508/82, que assim dispõe: Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia: I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal. Da análise do dispositivo acima se verifica que para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia é necessário que o profissional seja portador do certificado de conclusão do ensino médio e possua formação profissional mínima, de nível técnico em Radiologia. Todavia, nos moldes do art. 36 - B - I da Lei nº 9.394/96 compete ao Conselho Nacional de Educação estabelecer diretrizes curriculares constantes da carga horária, conteúdos, habilidades e competências mínimas, passando então a matéria a ser disciplinada pela superveniência do Parecer CNE/CEB nº 16/99 e pela Resolução CNE/CEB nº 04/99, os quais determinam o cumprimento de carga horária mínima de 1200 horas, acrescidas das horas destinadas ao estágio supervisionado, bem como deve ser oferecido por estabelecimento devidamente autorizado pelo respectivo Sistema de Ensino e deve se restringir a uma das cinco funções técnicas definidas no art. 1 da Lei nº 7.394/85. Cabe salientar neste posto, que tal orientação não é destinada ao Conselho Profissional, mas tão somente às Escolas Técnicas de Radiologia, não podendo a autarquia profissional extrapolar o estabelecido na Lei nº 7.394/85. No presente caso, verifica-se que a parte impetrante cursou escola que está autorizada a proporcionar o curso de Técnico em Radiologia. Ademais, o histórico escolar da parte impetrante comprova que ela cursou com diversas disciplinas e carga horária total de 1.200 horas e de 240 horas de estágio (fls. 19), bem como possui diploma de habilitação profissional obtido em Escola Técnica de Radiologia, devidamente registrada no órgão federal (fls. 18). Portanto, entendo pela ilegalidade da negativa de inscrição da impetrante no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia por força do art. 11 da Resolução do Conter nº 010/2011, que definiu o mínimo de 400 horas de carga horária de estágio curricular supervisionado, considerando que a impetrante cumpriu os requisitos impostos pelo art. 2º da Lei nº 7.394/85, com a redação dada pela Lei nº 10.508/82 e art. 1 da Lei nº 7.394/85, comprovando conclusão da habilitação profissional de Técnico em Radiologia (fls. 18), bem como o cumprimento da carga horária teórica de 1.200 horas e total da carga de estágio de 240 horas (fls. 15). Assim sendo, não se há de negar o pedido de inscrição no Conselho, sob pena de ofensa ao livre exercício da profissão, consagrado no art. 5, XIII da Constituição Federal, disto defluiu o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* também está caracterizado, tendo em vista que a não concessão da medida obstaculizará o exercício profissional da parte impetrante. Isto posto, defiro a liminar requerida a fim de determinar que a parte impetrada inscreva a parte impetrante em seus quadros como Técnico em Radiologia. Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002612-07.2009.403.6100 (2009.61.00.002612-1) - LAURITA NOGUEIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Fls. 187-208 e 209-216. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu (CEF) e pela autora (LAURITA NOGUEIRA LEITE), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal. Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 1(uma) hora, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017053-85.2012.403.6100 - SETEONZE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA E SP319049 - NATALIA BISTON DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Vistos. Fls. 244-249. Recebo o recurso adesivo interposto pelo réu (CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor (SETEONZE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. 3ª-Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017364-76.2012.403.6100 - SEVERINO VALDIR MENDONCA(SP207258 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER E SP248656 - GISELA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Vistos. Fls. 175-184 e 189-192. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus (FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e UF-AGU), no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor (SEVERINO VALDIR MENDONÇA) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019187-85.2012.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Fls. 359-408. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (UNIMED VALE DO PARAÍBA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu (UF-PRF.3R-ANS) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008892-52.2013.403.6100 - PASSARIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Fls. 324-326 verso. Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré (UF-AGU), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. Dê-se vista a Autora (PASSASSIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011205-83.2013.403.6100 - IGUASPORT LTDA.(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI E SP295776 - ALEXANDRE ANTHERO PADOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos. Fls. 304-325. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu (UF-PFN), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. Dê-se vista ao autor (IGUASPORT LTDA) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012734-40.2013.403.6100 - SONIA CASTRO X NIVIA FLORES X FRANCISCO SOARES DA COSTA X JOSE DE SOUZA PRADO X JOSE ROBERTO LEAL DE ANDRADE X HENRIQUE SANCHES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos. Fls.238-254. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu (UF-PFN) no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc.VII do CPC. Dê-se vista aos autores (SONIA CASTRO e outros) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015600-21.2013.403.6100 - PLANEJAMENTO E MONTAGENS S V M LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Vistos. Fls. 260-286. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu(UF-PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor(PLANEJAMENTO E MONTAGENS S V M LTDA) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0018120-51.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Vistos. Fls. 298-318. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora(EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018148-19.2013.403.6100 - IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP275074 - VINICIUS FELIX DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Fls. 200-218. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS MAJESTIC LTDA), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019750-45.2013.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP125582 - LUCIANA SILVEIRA MARTINS E SP275961 - YGORO ROCHA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos. Fls.232-261. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAÚDE), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(PRF.3ªR. - ANS) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021308-52.2013.403.6100 - ZATIX TECNOLOGIA S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Fls. 281-298. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu(UF-PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor(ZATIX TECNOLOGIA S/A) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0021461-85.2013.403.6100 - VANESSA OLIVEIRA COMINALI 21427211841(SP152236 - ROBERTA ELAINE NHONCANSE DUARTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X C.I.A.A. POSTAL DE SERVICOS LTDA - EPP(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL)

Vistos. Fls. 582-630. Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a autora(VANESSA OLIVEIRA COMINALI) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0023422-61.2013.403.6100 - TECVOZ ELETRONICOS EIRELI(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP208586B - KYUNG HEE LEE E SP316314 - SILVIO DEMORE BONANCIO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos, Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor (TECVOZ ELETRÔNICOS EIRELI), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu (UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000420-28.2014.403.6100 - CLEODIR FIORAVANTE NARDO(SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO E SP192929 - MARCUS VINICIUS MARTINS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Fls. 261-262: Comunique-se, por correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo encaminhando cópia digitalizada da r. sentença proferida às fls. 240-246, confirmando a v. decisão que antecipou os efeitos da tutela, bem como cópia da v. decisão de fls. 250. Fls. 254-260: Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (PFN), apenas em seu efeito devolutivo nos termos do art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para oferecer as contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao eg. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0003173-55.2014.403.6100 - JOSE ALZAIR FREIRE RAMALHO X MARIA APARECIDA DE FARIAS RAMALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 204-218. Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores(JOSÉ ALZAIR FREIRE RAMALHO e MARIA APARECIDA DE FARIAS RAMALHO), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu(CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003678-46.2014.403.6100 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP305583 - GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. Fls. 91-96. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu(UF-PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor(LUIS FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004897-94.2014.403.6100 - JULIO MACEDO DE OLIVEIRA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos. Fls. 261-268. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(JULIO MACEDO DE OLIVEIRA - D.P.U.), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos réus: UF-PFN(pessoalmente), ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (mandado intimação) para contrarrazões, no prazo legal. Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 1 (uma) hora, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000595-85.2015.403.6100 - SELECT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X SELECT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA(PR036401 - VLADIMIR PRADO COELHO) X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SELECT IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA E SELECT IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA (FILIAL) RÉ: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Relatório Trata-se de

ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora provimento judicial que lhe assegure o direito de não recolher o IPI (Imposto Sobre Produtos Industrializados), sobre as operações de revenda das mercadorias importadas sem industrialização posterior. Alega que, no exercício regular de suas atividades importa mercadorias de diversas formas, seja por conta própria, por encomenda de terceiros ou, ainda, por conta e ordem de terceiros e, sem que haja qualquer processo de industrialização, as revende, sendo que por exigência do Fisco, recolhe o IPI tanto no desembaraço aduaneiro quanto no momento da saída dos produtos no mercado interno. Sustenta que a cobrança do IPI na revenda de mercadorias importadas é indevida, desde que não sofram qualquer processo de industrialização. Afirma que apenas revende os produtos que importa, sem qualquer industrialização posterior, razão pela qual entende que o IPI deve incidir somente no desembaraço aduaneiro. É o relatório. Passo a decidir. Não obstante o entendimento pessoal deste magistrado, em conformidade com a jurisprudência então consolidada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça no sentido da licitude da incidência do IPI na saída do produto industrializado do estabelecimento do importador, na linha do EDRESP 201400291799, Relator Ministros Humberto Martins, STJ - 2ª Turma, DJE de 05/05/2014, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão em sentido contrário, revendo tal

posicionamento, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1398721, Relator Ministro Sérgio Kukina e Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, concluído em 11/06/14:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Conseqüentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 1398721/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014) Embora se trate de decisão por apertada maioria, sem quórum completo e não submetida a incidente de julgamento de recursos repetitivos, constato no âmbito da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça sua efetiva observância de forma pacífica: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, acórdão pendente de publicação, deu provimento ao Embargos de Divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1461864/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os ERESp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1454100/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014) Assim, em atenção aos princípios da isonomia e segurança jurídica, adoto tal posição mais recente, sob ressalva de meu entendimento pessoal. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos, desobrigando a autora de recolher o IPI nas saídas de produtos importados de seus estabelecimentos, ressalvada a prerrogativa da ré de constituir novos créditos com a exigibilidade suspensa para prevenir decadência. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000608-84.2015.403.6100 - VANDA DE LIMA SCHINCAGLIA (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0000608-84.2015.403.6100 AUTOR: VANDA DE LIMA SCHINCAGLIARÉ: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora provimento jurisdicional que determine à União se abstenha de somar seus proventos com os da pensão vitalícia que recebe de seu falecido companheiro, para fins de enquadramento no limite remuneratório instituído pelo art. 37, IX, da CF, cessando, assim, os descontos realizados a título de abate-teto. Sustenta a Autora que é Auditora Fiscal do Trabalho aposentada e além dos proventos de aposentadoria, recebe pensão de seu companheiro falecido, que também era Auditor Fiscal do Trabalho, desde o seu falecimento, em 21/12/2010. Relata que, ao conceder a pensão à Autora, a Administração passou a realizar descontos a título de abate-teto, tanto em sua folha atinente à aposentadoria, quanto em sua folha de pensão vitalícia. Afirma que a Constituição Federal não veda a cumulação de recebimento de seus proventos, recebida em razão de efetivo exercício público, com a pensão por morte de seu companheiro, razão pela qual considera arbitrária a imposição do teto remuneratório no seu caso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da medida requerida. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela, não vislumbro presente especialmente o *periculum in mora*. Pretende a autora o reconhecimento do seu direito ao recebimento dos seus proventos de aposentadoria cumulados com a pensão vitalícia que recebe em razão da morte

de seu companheiro sem a imposição do teto remuneratório, abstando-se a União de promover os descontos. Assim, a despeito de toda argumentação apresentada pela autora, ela já recebe os proventos acumuladamente, com os descontos impugnados, desde 21/12/2010, objetivando com a presente ação o recebimento dos dois proventos em sua integralidade, não se sujeitando ao teto constitucional, hipótese que afasta o periculum in mora. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se. Int.

0000691-03.2015.403.6100 - MITCOM COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MITCOM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - MERÉ: UNIÃO FEDERAL DE CÍVEIS O Relatório Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos n.ºs 10880.528.718/2006-55 (CDA 80.2.06.082899-12); 10880.528.717/2006-19 (CDA 80.2.06.093344-23); 10880.528.719/2006-08 (CDA 80.6.06.188563-04); 10880.528.720/2006-24 (CDA 80.7.06.050260-46); 10880.528.721/2006-79 (CDA 80.6.06.188564-95); 10880.720.054/2008-46 (CDA 80.6.08.021301-40); 10880.721.408/2006-16; e 18208.690.939/2007-76. Sustenta que os créditos foram atingidos pela prescrição. Quanto aos créditos objeto das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.06.082899-12, 80.2.06.093344-23, 80.6.06.188563-04, 80.7.06.050260-46 e 80.6.06.188564-95, alega que foram objeto da execução fiscal n.º 0020729-96.2006.403.6182, cujos autos estão arquivados desde 04/09/2008 em virtude da inclusão dos valores no Parcelamento Excepcional (PAEX). Relata, contudo, que em razão de problemas financeiros conseguiu pagar apenas a primeira parcela do parcelamento, em 29/09/2006, que foi declarado rescindido em 26/11/2009. Afirma, portanto, que os créditos poderiam ter sido objeto de cobrança, no entanto, a Procuradoria não tomou nenhuma providência no sentido de dar prosseguimento ao processo executivo, restando evidente a ocorrência de prescrição. Quanto aos débitos relativos aos processos administrativos n.ºs 10880.720.054/2008-46 (CDA 80.6.08.021301-40); 10880.721.408/2006-16; e 18208.690.939/2007-76, afirma que eles referem-se a créditos apurados em 1980. Ademais, sustenta que não se justifica a manutenção de tais valores na conta corrente da autora, haja vista que, além de prescritos, eles não podem ser executados em razão do valor ínfimo. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida. Não obstante os relevantes indícios de prescrição quanto aos débitos inscritos em dívida ativa, tendo em vista a inexistência de novos andamentos no sistema de dívida ativa e o arquivamento do processo de execução fiscal ajuizado há mais de cinco anos, não se verifica qualquer dado seguro nesse sentido quanto aos débitos não inscritos. Quanto a estes a autora limita-se a apresentar extratos processuais simples e guias DARF, sem qualquer demonstração das datas de constituição dos créditos tributários, da situação dos processos administrativos ou da inexistência de fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição, de forma que a elucidação da questão depende de oitiva da ré. O fato de seus valores serem inferiores a R\$ 20.000,00 não altera esta conclusão, pois o pequeno valor justifica apenas o não ajuizamento de execução fiscal, não a extinção do crédito, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02. Dessa forma, ainda que se suspenda a exigibilidade dos débitos inscritos, os débitos não inscritos continuam como óbice à obtenção da pretendida certidão de regularidade fiscal. Assim, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015974-03.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA)

Vistos. Fls. 90-94. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente (CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/SP DA 9ª REGIÃO), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC. Dê-se vista a Requerida (UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO-UNICASTELO) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020196-53.2010.403.6100 - JOSE ANDRADE FERNANDES(SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face do ofício de fl. 208, desentranhe-se e cancele-se o alvará n. 114/2014, arquivando-se em secretaria na respectiva pasta. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, em favor do autor. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0020679-44.2014.403.6100 - SERGIO PAULINO FERREIRA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O depósito integral e regular do crédito em dinheiro serve de caução idônea a resguardar os interesses da ré. Assim, a realização do depósito judicial, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, se constatada pela ré sua integralidade e regularidade. Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do depósito e, sendo o caso, suspenda a exigibilidade do crédito em seus sistemas, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000025-02.2015.403.6100 - SILVINO GUIDA DE SOUZA X CINTIA CRISTINA BARBOSA DE BRITO GUIDA(SP151660 - SILVINO GUIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emendem os autores, a petição inicial, para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, demonstrando e comprovando os respectivos valores, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000620-98.2015.403.6100 - JOSE RODRIGUES BORBA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007281-31.1994.403.6100 (94.0007281-3) - STRINGAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ021165 - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA PAIVA E Proc. 1861 - EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da parte autora, excluindo STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e inclua-se o nome atual de STRINGAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 60.966.900/0001-

1000/0001-10.3. Regularize-se a representação da empresa STRINGAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 60.966.900/0001-10, juntando-se procuração atualizada com o nome atual da empresa, considerando que a procuração (fl. 42) e no substabelecimento (fl. 165), consta o nome anterior da empresa que outorgou poderes para o advogado RICARDO GOMES LOURENÇO, OAB/SP 48.852, mas deixou-se de mencionar o nome do advogado JOÃO JOAQUIM MARTINELLI, OAB/SP 175.215-A.4. Atenda-se ao requerido na fl. 241/242, incluindo o nome do advogado JOÃO JOAQUIM MARTINELLI, OAB/SP 175.215-A, para o recebimento das publicações eletrônicas, devendo o mesmo apresentar o instrumento de mandato outorgado pela empresa STRINGAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 60.966.900/0001-10. Int.

0054677-62.1998.403.6100 (98.0054677-4) - MOTORES ELETRICOS BRASIL S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SC010371 - FABIO GIROLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. 2. Considerando que a empresa MOTORES ELÉTRICOS BRASIL S/A, CNPJ nº 61.195.889/0001-02, encontra-se baixada por motivo de incorporação, juntem-se os documentos comprobatórios da incorporação e regularize-se a procuração de fl. 76, juntando nova procuração atualizada, na qual a incorporadora outorgue poderes para o advogado JOÃO JOAQUIM MARTINELLI, OAB/SP 175.215-A. 3. Dê-se ciência dos depósitos efetuados nos autos: a) relativo a autuação fiscal nº 32.227.055-3 no valor de R\$ 106.079,69 (fl. 236); b) das diferenças de acréscimos legais no valor de R\$ 19.024,56 (fl. 231); c) do complemento de juros no valor de R\$ 1.980,05 (fl. 233); d) dos honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.862,04 depositados em 05/08/2010 (fl. 392) pela empresa WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A, CNPJ nº 07.175.725/0001-60. 4. Regularize-se o polo passivo, excluindo INSS/FAZENDA e incluindo a UNIÃO FEDERAL. 5. Oportunamente, retornem os autos ao SEDI para retificar o polo ativo, incluindo o nome da atual incorporadora, em substituição ao nome da empresa incorporada (MOTORES ELÉTRICOS BRASIL S/A). Int.

0068673-27.1999.403.0399 (1999.03.99.068673-0) - MARIA JOSE LOURENCO(SP031426 - SEBASTIAO JOEL LUZ E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0026120-31.1999.403.6100 (1999.61.00.026120-5) - DISTRIBUIDORA AEROPORTO DE BEBIDAS LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP096954 - GIANFRANCESCO GENOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) Diante da informação retro, deverá o advogado Marcelo da Silva Prado, OAB/SP 162.312 regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias. Dê-se vista à União Federal, do despacho de fl. 484. Int.

0029480-71.1999.403.6100 (1999.61.00.029480-6) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Fls. 1940/1941 - Manifeste-se a autora acerca da proposta de honorários apresentados pelo Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de anuência, deverá a parte autora promover o depósito dos honorários periciais, no mesmo prazo. Int.

0059146-20.1999.403.6100 (1999.61.00.059146-1) - SIDINEI DA SILVA ROSA X SELMA APARECIDA DA SILVA ROSA X SONIA APARECIDA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E SP167408 - FABIO MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Deverá a parte interessada promover o recolhimento das custas judiciais de desarquivamento, nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 05 dias. Int.

0004799-95.2003.403.6100 (2003.61.00.004799-7) - SERGIO PEREZ MENDES(SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 498: Para que o alvará em favor da CEF leve o nome da advogada Camila Gravato Correa da Silva, deverá a

mesma regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, procuração com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 dias. Int.

0021234-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021234-9) - NOVARTIS BIOCIECIAS S/A(SP198022B - ALEXANDRA DE ARAUJO LOBO E SP292117 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Diante da manifestação da União à fl. 408 pelo arquivamento do feito, dou por satisfeita a obrigação. Remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0001525-79.2010.403.6100 (2010.61.00.001525-3) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765688-67.1986.403.6100 (00.0765688-2) - PAULO CYRILLO CARDOSO DE ALMEIDA(SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PAULO CYRILLO CARDOSO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Tendo em vista a certidão de fls. 194, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004605-03.2000.403.6100 (2000.61.00.004605-0) - LUIZ CARLOS BARBOSA TUROLLA X CONCEICAO DELGADO MUNOS TUROLLA(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI E Proc. MARIA AUXILIADORA SENNE FRANCA) X LUIZ CARLOS BARBOSA TUROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento ao feito. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0015075-54.2004.403.6100 (2004.61.00.015075-2) - ANY MARY GEHRING CARDOSO(SP110020 - MEIRE APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANY MARY GEHRING CARDOSO

Intime-se a CEF, do depósito referente à sucumbência que lhe devia a autora, ora executada, juntado à fl. 244, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

0007951-78.2008.403.6100 (2008.61.00.007951-0) - ALICIA CRISTINA SUAREZ LOPEZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ALICIA CRISTINA SUAREZ LOPEZ

Fls.261/263: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0009873-18.2012.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando este feito, o que observo é que, com o trânsito em julgado da sentença à fl. 78, o autor, ora exequente apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 80/82, apontando o valor de R\$ 10.301,57. A Caixa Econômica Federal, ora executada, fora intimada para pagar o débito em 17/10/2013 (fl. 83) e efetuou o pagamento em 31/10/2013 (fl. 85), tempestivamente. Portanto, não há que se falar em aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, como requerido pelo exequente às fls. 86/87 e 103. Estando juntados os alvarás liquidados às fls. 99/100, dou por satisfeita a obrigação. Remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0010579-30.2014.403.6100 - VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação da União Federal à fl. 312, de que os depósitos efetuados nestes autos pela autora já foram convertidos em renda (fls. 226/229), e que o valor cobrado às fls. 258/260 se refere aos honorários, não guardando relação com o pedido de parcelamento e adesão da autora ao REFIS DA COPA, defiro o requerido pela exequente e determino à executada, que proceda ao pagamento da sucumbência que deve à exequente, conforme cálculos de liquidação de fls. 259/260, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 9120

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005037-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória juntada às fls. 98/108.No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo.Int.

0008808-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE RODRIGUES CLARO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 76 e 78.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0017784-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARLETE CRISTINA DE ARAUJO GREGORIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 33/34.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009265-89.1990.403.6100 (90.0009265-5) - ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA X ELEBRA COMPUTADORES S/A X ELEBRA INFORMATICA LTDA X ELEBRA CONTROLES LTDA X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X ELEBRA SISTEMAS DE DEFESA LTDA(SP060887 - EVALDO PEREIRA RAMOS E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP215737 - ÉDNEI ALVES MANZANO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Diante da falta de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0025136-66.2007.403.6100 (2007.61.00.025136-3) - RICLO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X S&B SERVICOS POSTAIS LTDA X ALCANCE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X AGENCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA X BJMF SERVICOS LTDA - ME X KATSUKO YADA OISHI X MENSAGEM EXPRESSA COM/ E SERVICOS LTDA X TELE POST SERVICOS POSTAIS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP207936 - CLARISSA MARCONDES MACEA E SP084240 - DENISE PEREZ DE ALMEIDA)

Diante da manifestação da União Federal às fls. 474/475, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0045498-23.1969.403.6100 (00.0045498-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X DOMINGOS PINHEIRO(SP006413 - NUNZIO CALABRIA)

Fl. 378 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Int.

0127049-73.1979.403.6100 (00.0127049-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE

RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)
Fls. 1094/1098 - Ciência às partes.Aguarde-se ulterior comunicação oficial do E. TRF 3.Int.1

0499703-77.1982.403.6100 (00.0499703-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X DAMO S/A IND/ COM/ EXP/ IMP/(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS E SP105729 - CARLOS ROBERTO MUGNAINI E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)

Preliminarmente, intime-se a parte expropriante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

MONITORIA

0002495-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO JOSE FROES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO)

Fl. 147 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016634-75.2006.403.6100 (2006.61.00.016634-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.Int.

0017983-11.2009.403.6100 (2009.61.00.017983-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TATUAPE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006223-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023605-03.2011.403.6100) MARIANA COM/ DE CEREAIS LTDA -ME X DENISE PERES BAPTISTA DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 325 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0010963-90.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046588-16.1999.403.6100 (1999.61.00.046588-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X FUNDICAO BALANCINS LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO)

Manifeste-se o Dr. Marcos Tavares Leite, OAB/SP n.º 95.253, sobre o alegado na petição de fls. 36/41, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a União, no mesmo prazo, sobre o alegado.Int.DESPACHO DE FL. 46Fls. 43/44: Indefiro, considerando que o instrumento de revogação da procuração de fl. 276 dos autos principais deve ser apresentado aos patronos anteriormente constituídos, Dr. Gilson Hiroshi Nagano e Dra. Erci Ribeiro do Carmo Tromel.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0419672-07.1981.403.6100 (00.0419672-4) - KIMAP-COMPANHIA DE COMERCIO INTERNACIONAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X KIMAP-COMPANHIA DE COMERCIO INTERNACIONAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 486 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença

de extinção.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000982-37.2014.403.6100 - SAIRA RAMOS DA SILVA(SP316979 - SILVIA SINICIATO CANAVESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 231/232.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0091808-81.1992.403.6100 (92.0091808-5) - ODELCIO LIZIDATI JUNIOR(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODELCIO LIZIDATI JUNIOR(SC022603 - EDGAR STUELP JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Preliminarmente, diligencia ao banco depositário solicitando o saldo atualizado da conta de depósito judicial nº 0265.005.00141443-0.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 204.Int.

0010079-47.2003.403.6100 (2003.61.00.010079-3) - BANCO BMD S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP167296 - EDNA PEIXOTO SOARES E SP159378 - CIBELE MORETIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO BMD S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)
Fls. 390/393 - Ciência à parte autora.Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0003696-87.2002.403.6100 (2002.61.00.003696-0) - ALEXIS LUCAS(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito no tocante ao depósito judicial relativo à honorários sucumbenciais.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

Expediente Nº 9121

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004039-30.1995.403.6100 (95.0004039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E Proc. TANIA APARECIDA FRANCA (BRADESCO) E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X FERMAR COM/ DE ROUPAS LTDA X FERNANDO DE MOURA AZEVEDO(SP185460 - CLETO UNTURA COSTA E SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) X MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO X MARCELLINO ROBERTO COLAMEO(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO)
Manifeste-se a parte exequente, acerca dos documentos de fls. 586/694, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0010842-14.2004.403.6100 (2004.61.00.010842-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X EDGAR TAVARES GUERREIRO NETO
Fls. 195/197: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0027655-48.2006.403.6100 (2006.61.00.027655-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TELIA IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X MARCOS ALEXANDRE LOBO LISBOA X SERGIO LUIZ DEL GRANDE JUNIOR
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 241.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0000166-02.2007.403.6100 (2007.61.00.000166-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS CARLOS MARQUES DO VALE X FRANCISCO DE SOUZA MELLO
Fls. 396: Defiro o prazo suficiente de 15 (quinze) dias.Int.

0018706-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018706-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUILLERMO PATRICIO LILLO GUZMAN(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO)

Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 247/278, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA nos presentes autos. Providencie a secretaria as anotações pertinentes. Manifeste-se a CEF, acerca dos documentos supramencionados. Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0033690-87.2007.403.6100 (2007.61.00.033690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA DA SILVA DE OLIVEIRA X LAZARO BARBOZA DA SILVA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X LAZARO BARBOZA DA SILVA PECAS X MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PECAS - EPP

Fls. 438/439: Cite-se, conforme requerido.

0000253-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000253-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO E SP323073 - MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI) X JOSE VANILDES ZAMPERLINI

Fls. 686: Indefiro o requerido. O registro de penhora de bens imóveis deve ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis pertinente, no caso, pelo juízo deprecado na respectiva comarca.Int.

0000856-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000856-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X QUALITFOUR TECHNOLOGIES S/A X MESSIAS VIEIRA DE OLIVEIRA X CEMIR PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA X GERALDO DUMAS DAMASIO X CHEUNG WAH LAI
Manifeste-se a parte exequente, acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 278 e 281, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0006263-81.2008.403.6100 (2008.61.00.006263-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X O KITUTTS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - EPP X CICERA GONCALVES DA CUNHA X SIMONE ALINE GUERRA
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 198 e 200. Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0014983-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014983-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CRITEC GDT STUDIO LTDA(SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS) X DENISE TAVARES GARCIA(SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS) X GERSON ARACRE GARCIA(SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS)

Ciência à parte exequente dos documentos de fls. 274/276. Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0001611-84.2009.403.6100 (2009.61.00.001611-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOAO DAMASCENO(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA)

Trata a presente ação de Execução de Título Extrajudicial, consubstanciadas em obrigações VENCIDAS contraídas pela parte executada. Os descontos em folha de pagamento do executado, sejam estes decorrentes de acordo extrajudicial ou decorrentes da contratação de novas obrigações, devem ser pelo consignante autorizadas, ou ainda, executados em cumprimento a SENTENÇA judicial transitada em julgado, dentre outras hipóteses, nos exatos termos dos artigos 4º e seguintes da portaria n.º 371/2005 do Gabinete do Comando do Exército. Nenhuma das hipóteses nela contida se configura no pedido efetuado pela parte exequente. Havendo interesse da entidade consignante em reestabelecer os descontos em folha pleiteados, deve esta requerer tais descontos ao Comando do

Exercício, em cumprimento a acordo firmado, ou efetuar as devidas tratativas com o consignante, único que poderá autorizar-los, conforme a parte final do inciso VI, do artigo 13 da mencionada portaria, razão pela qual conheço dos embargos de declaração interpostos, porém, nego-lhes provimento. Em nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos. Int.

0012358-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012358-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RB IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO X ALFREDO AUGUSTO RODRIGUES CARVALHO (SP262910 - ADRIANA NUNES DAOLIO)
Fls. 287/288: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0007226-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO JOSE MORANDO DE OLIVEIRA
Fls. 122: Ciência à parte exequente. Em nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos. Int.

0008145-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDRE DE SOUZA BARROCA
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 126 e 127. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0001471-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LIMICON CONSTRUTORA LTDA X JUVENAL NASCIMENTO DOS SANTOS X REJANE FERREIRA DOS SANTOS
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 116. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0004759-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONALISA APARECIDA SANTOS MARQUES
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 98. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0020403-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELIO P. DA SILVA PINTURAS - ME X NELIO PEREIRA DA SILVA
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 134. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0022401-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZEU PEREIRA LIMA JUNIOR ROUPAS - ME X ELIZEU PEREIRA LIMA JUNIOR
Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 500/528, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA nos presentes autos, devendo a secretaria providenciar as anotações pertinentes. Manifeste-se a parte exequente, acerca dos documentos supramencionados, prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0003259-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINEU VITOR RUGNA
Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 81/83, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA nos presentes autos. Providencie a secretaria as anotações pertinentes. Manifeste-se a CEF, acerca dos documentos supramencionados. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0005400-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HFEMA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA. EPP X FABIO FERNANDES X LEONEL MARCOS ALVES MACHADO
Fls. 146/172: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0009642-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NAMIL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA - EPP X NAIR MOSSO JOAQUIM X MILTON JOAQUIM (SP213393 - ELAINE CRISTINA VIDAL)
Tendo em vista a citação por hora certa efetuada, expeça a secretaria Carta de Citação, nos termos do artigo 229

do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 99. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0015884-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JRP PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME X RAFAEL PINHEIRO DE SOUZA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 109 e 111. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0017652-53.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROSANGELA CAVALCANTE

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 20. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0019657-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDIR DONIZETI DA SILVA PECAS E ACESSORIOS DE VEICULOS ME X WALDIR DONIZETI DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56 e 58. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0019665-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOTAL SERVICOS DE REPAROS EM GERAL S/S LTDA X RAFAEL ANTUNES CHEDID X OSWALDO CORREA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043218-29.1999.403.6100 (1999.61.00.043218-8) - TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO E SP229688 - SANDRA BASSAN DE MOURA)

Fls. 691/693: Intime-se a autora para que compareça em Secretaria a fim de retirar a Certidão de Inteiro Teor expedida à fl. 695. Em nada mais sendo requerido, retornem-se estes autos ao arquivo, findos. Int.

Expediente Nº 9158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032162-18.2007.403.6100 (2007.61.00.032162-6) - SINSPREV - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Homologo os cálculos elaborados pela União Federal, conjuntamente com a autora SINSPREV constantes da lista complementar às fls. 574/699, exceto com relação autores Kazumi Yano, Jorge Brasil Leite, Antonio Maury Lancia, Eolo Morandi, Francisco Leoncio Cerqueira e Carlos Jaime Arnez, haja vista os cálculos retificados à fl. 732. Homologo os cálculos elaborados pela União Federal, conjuntamente com a autora SINSPREV à fl. 732. Intimem-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para apreciação das petições às fls. 704/730.

Expediente Nº 9160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000527-38.2015.403.6100 - ROBERTO LUCCA(SP166527 - FÁTIMA CRISTINA ALVES DE SOUZA E

SP173212 - JULIO CÉSAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000666-87.2015.403.6100 - MARY APARECIDA MENDES COELHO(MG113142 - JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deverá a autora trazer aos autos, declaração de que não pode arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos, se em termos. Int.

0000748-21.2015.403.6100 - FERNANDO CARDOSO COSTA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2776

DESAPROPRIACAO

0473763-13.1982.403.6100 (00.0473763-6) - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X VITTORIO EMANUELE ROSSI(SP011114 - CASSIO FELIX E SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA)

Considerando que a parte autora não se insere em nenhuma das hipóteses previstas do artigo 212 do provimento CORE 64/2005, intime-a para que efetue o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038554-62.1993.403.6100 (93.0038554-2) - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

À vista da manifestação da União Federal (fls. 884/886), remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

0007749-77.2003.403.6100 (2003.61.00.007749-7) - SIND DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - APEOESP(SP134301 - CESAR RODRIGUES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0014199-84.2004.403.6105 (2004.61.05.014199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA CRISTINA BUONICONTI VASCONCELOS(SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS)

Esclareça a CEF o pedido de extinção do feito, uma vez que já sentenciado às fls. 304/305, bem como, o pedido de desbloqueio de valores, uma vez que não há quaisquer bloqueios realizado nos autos. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias simples e

LEGÍVEIS.Int.

0011410-93.2005.403.6100 (2005.61.00.011410-7) - BRADESPLAN PARTICIPACOES S/A X CIDADE DE DEUS - CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES X ELO PARTICIPACOES S/A X FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X NCD PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0006945-70.2007.403.6100 (2007.61.00.006945-7) - LWS COM/ E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E SP180842 - CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0023500-21.2014.403.6100 - KARLA YENIKOMSHIAN(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Intimem-se e cite-se.

0023555-69.2014.403.6100 - LIBERATO DOS SANTOS(SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.Intimem-se e cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005515-40.1994.403.6100 (94.0005515-3) - REGIANE MARTINELLI(SP104721 - REGIANE MARTINELLI) X DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DA POLICIA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO-SP

Fl. 418: Considerando o pedido de retificação da certidão expedida, proceda a requerente a devolução da certidão anteriormente retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprido, expeça-se imediatamente certidão constando os dados solicitados.Int.

0008830-03.1999.403.6100 (1999.61.00.008830-1) - BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP120167 - CARLOS PELA E SP080330 - MARIA CRISTINA MENDES SAMPAIO GOES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011327-77.2005.403.6100 (2005.61.00.011327-9) - VIACAO COMETA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP228028 - ERNANI JORGE BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1598

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0006331-40.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) SAMIR ASSAD X IAMAR LOURENCO ASSAD X ALESSANDRA ASSAD X CAROLINE ASSAD X TATIANA ASSAD(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA DE FLS. 36/38: 1. Vistos etc.2. Trata-se de pedido de restituição formulado por Samir Assad, Iamar Lourenço Assad, Alessandra Assad e Caroline Assad, os quais pretendem a devolução dos bens que foram apreendidos pela polícia federal no dever do cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo. Segundo os requerentes, os bens pleiteados não possuem, na ótica da autoridade policial, interesse para as investigações.3. A defesa complementou o pedido, aduzindo que neste pedido de restituição há interesse, também, de Tatiana Assad. Na oportunidade, reiterou o pedido anterior, inclusive dos documentos que foram autuados com apenso ou encaminhados à perícia (fls. 21-27).4. O Ministério Público Federal requereu a juntada da manifestação da autoridade policial quanto ao material que não possuía interesse para as investigações (fl. 28).5. Atendido o pleito, o Parquet Federal pugnou pela restituição dos bens descritos às fls. 32-33.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.6. Considerando que a própria autoridade policial considerou sem interesse para as investigações, os materiais indicados às fls. 32-33, já encaminhados ao depósito judicial, o pedido da defesa comporta deferimento, uma vez que não há óbice à parte acusatória quanto à devolução destes bens.7. Quanto aos bens que foram encaminhados à perícia técnica da polícia, não vislumbro óbice na sua devolução, desde que terminada a realização da perícia. Ressalto que, a par de não serem considerados úteis para as investigações, a autoridade policial poderá, supervenientemente, constatar indícios de outro crime e tomar as providências cabíveis.8. No que tange aos documentos que foram autuados como apenso, o Ministério Público Federal deverá se manifestar. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Penal brasileiro, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial.Expeça-se ofício ao depósito judicial comunicando desta decisão, bem como para que autorize os requerentes a retirarem os bens descritos às fls. 32-33. A defesa poderá retirar os referidos bens, desde que apresentada procuração com poderes específicos para tanto.Oficie-se à autoridade policial para que providencie a devolução aos requerentes dos bens que já foram periciados.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo ativo, da requerente Tatiana Assad.P.R.I.FICA A DEFESA DOS REQUERENTES CIENTE DE QUE FORAM EXPEDIDOS OS OFÍCIOS N.º 017 e 018/2015, RESPECTIVAMENTE, AO SUPERVISOR DO DEPÓSITO JUDICIAL DA JUSTIÇA FEDERA e AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO ESTRADA REAL, DEVENDO A MESMA COMPARECER PERANTE O REFERIDO DEPÓSITO e DELEGACIA, PARA EVENTUAL AGENDAMENTO.

0008143-20.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) LEANDRO DANTAS SIMOES(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA DE FLS. 34/36: VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de incidente de restituição formulado por LEANDRO DANTAS SIMÕES, o qual requer o levantamento do sequestro que recai sobre o veículo BMW X6 M GZ01, placa EPI 9112.O Ministério Público Federal requereu, inicialmente, que o peticionário fosse intimado a juntar suas fontes de renda, esclarecer a forma como foi feito o pagamento do veículo, e a razão pela qual o veículo não foi transferido para o seu nome (fl. 11 e verso).O requerente informou que por um lapso deixou de transferir a propriedade do veículo no prazo legal (fls. 19/20).O Parquet Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 21).Às fls. 25/27, o requerente informou, ainda, que restou infrutífera a tentativa de conciliação com Samir Assad Filho. O requerente esclareceu, ademais, que é empresário no ramo de distribuição de bebidas, e mais uma vez reiterou a afirmação de que a venda foi intermediada pela empresa Biscayne Veículos Ltda., e que a negociação se deu muito antes da efetivação do sequestro.O Ministério Público Federal reiterou o indeferimento exposto à fl. 21 (fl. 32).É o breve relatório.Fundamentando, DECIDO.O pedido formulado pelo requerente comporta deferimento.É de se ver, preliminarmente, que o requerente não foi investigado pelos fatos que ensejaram a decretação do sequestro do veículo pleiteado.Neste caso, o pedido deve ser apreciado sob a luz do que preconiza o art. 130, II, do Código de Processo Penal:Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:(...)II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.A aquisição onerosa foi satisfatoriamente demonstrada pelo requerente. O comprovante de transferência de valores, entre contas bancárias, juntado à fl. 28 atesta que a Biscayne Veículos Ltda., recebeu em 20/09/2011, o valor de R\$ 380.000,00.Os documentos de fls. 07/08 demonstram a realização do negócio de compra e venda, que foi intermediado pela Biscayne Veículos Ltda., na mesma data em que foi realizada a transferência bancária.Outrossim, a boa-fé também restou comprovada. Note-se que todo o negócio de compra e venda foi realizado em data muito anterior à efetivação do sequestro judicial.Ressalto que, a despeito da transferência de propriedade não ter sido realizada no prazo legal, a transferência de bem móvel se dá com a mera tradição, nos

termos do art. 1.267 do Código Civil. Ademais, é esse o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Tribunal ad quem, conforme se verifico no julgado que ora colaciono: PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - SEQUESTRO DE BEM MÓVEL - APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DE ESTELIONTO QUALIFICADO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA - NOTIFICAÇÃO DA UNIÃO - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO PELA TRADIÇÃO - BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE - COMPROVAÇÃO - LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO - PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

1. Não há necessidade de notificar a União Federal para compor o pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que a medida assecuratória do sequestro foi requerida pelo Ministério Público Federal. 2. Insurgiu-se a embargante contra a ordem de sequestro do bem móvel (motocicleta Honda, modelo CG 150, placa DYM 2659), expedida pelo Juízo de primeiro grau, em 30 de abril de 2009, visto que o referido bem se encontrava registrado em nome de Márcio Lopes Rocha, investigado nos autos da ação penal nº 2009.61.24.00501-0 sobre suposta prática de crime de estelionato qualificado, uso de documento falso, falsidade ideológica e formação de quadrilha, em 24 de março de 2009 (fl. 9 verso). 3. Alegou a embargante que adquiriu o veículo em 24 de março de 2008, data anterior àquela da imposição do gravame. 4. Consta dos autos o Certificado de Registro de Veículo (CRV) firmado entre ela e Márcio (fl. 05), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujas firmas foram reconhecidas em 24 de março de 2008, ou seja, antes da data do sequestro. 5. Ocorre que, o alienante do referido veículo, Márcio, não comunicou a transferência da propriedade do bem perante o órgão de trânsito no prazo de trinta dias, conforme preceitua o artigo 34 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97). Assim, o negócio entabulado pela embargante e Márcio não gerou efeitos perante terceiros, ou seja, não houve a publicidade do negócio jurídico. 6. Entretanto, conforme bem observado por sua Excelência, a transferência de propriedade de bem móvel (veículo) opera-se com a mera tradição, prescindindo-se assim de registro perante o órgão de trânsito, conforme a disposição contida no artigo 1267 do Código Civil. 7. Não merece prosperar o pleito ministerial de sobrestar o julgamento do presente feito antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, visto que a oposição dos presentes embargos está fundamentada no artigo 129 do Código de Processo Penal, sendo que este dispositivo legal não exige a comprovação da aquisição do bem (veículo) pela boa-fé, ao contrário do que está estipulado no artigo 130, II, do referido Codex. Assim, a embargante adquiriu a propriedade do veículo por meio da tradição, sendo este ato suficiente para a transferência da propriedade, prescindindo-se assim de ela comprovar a propriedade legítima do referido bem pela onerosidade do negócio e pela boa-fé. 8. Manutenção da r. sentença, ao fundamento do artigo 129 do Código de Processo Penal. 9. Preliminar afastada. Apelação ministerial desprovida. (TRF3, ACR 00010314520104036124, Desembargador Federal Relator LUIZ STEFANINI, Quinta Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013)Destarte, estando comprovada a boa-fé do requerente, bem como que o veículo foi adquirido a título oneroso, é de rigor o levantamento do sequestro. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial. Providencie a Secretaria todo o necessário para o levantamento do sequestro do veículo BMW X6 M GZ01, placa EPI 9112. Traslade-se esta decisão aos autos principais. P.R.I.FICA A DEFESA DO REQUERENTE CIENTE DE QUE FOI EXPEDIDO O OFÍCIO N.º 023/2015 AO DETRAN/SP.

0010760-16.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012006-57.2007.403.6181 (2007.61.81.012006-5)) BANCO ITAU S/A(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA DE FL. 23 e VERSO: VISTOS, ETC... O BANCO ITAÚ S/A pleiteia o desbloqueio do veículo marca VW Fox, placa DUD 5537. De acordo com a inicial, a instituição financeira foi vítima de estelionato perpetrado por pessoa que se fez passar por Haroldo de Paula Nunes, que firmou contrato de arrendamento mercantil e não honrou com os compromissos inerentes ao leasing. Aduz, ademais, que o veículo objeto do contrato foi apreendido e bloqueado pela polícia civil do Estado de São Paulo. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pleito do requerente (fl. 22v). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O pedido comporta deferimento. Conforme consta do boletim de ocorrência de fls. 14/15, o BANCO ITAÚ S/A figura como vítima de suposto crime de estelionato. Analisando o contrato de fls. 11/13 em conjunto com o boletim de ocorrência formalizado por Haroldo de Paula Nunes (fls. 17/18), é possível concluir que o agente criminoso utilizou documentos falsos, em nome de Haroldo, para viabilizar a aquisição de veículo por meio de arrendamento mercantil. Destarte, está demonstrado que o requerente detém todos os direitos de propriedade e posse do veículo apreendido, sendo de rigor a liberação do bem. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Comunique-se a autoridade policial desta decisão, que deverá providenciar todo o necessário para a entrega do bem. Expeça-se ofício ao DETRAN/SP solicitando que seja retirada a restrição que recai sobre o veículo. P.R.I. FICA A DEFESA DO REQUERENTE CIENTE DE QUE FORAM EXPEDIDOS OS OFÍCIOS N.º 020 e 021/2015, RESPECTIVAMENTE, AO DELEGADO DA 21ª DELEGACIA DE POLICIA DE VILA MATILDE e AO DETRAN/SP.

0012258-50.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) PAULO CESAR GOMES X NANSI FIDELIS DA SILVA GOMES(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA DE FLS. 21 e VERSO: VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de incidente de restituição formulado por PAULO CESAR GOMES e NANSI FIDELIS DA SILVA GOMES, os quais requerem o levantamento do sequestro que recai sobre o seu bem imóvel.O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl. 19).É o breve relatório.Fundamentando, DECIDO.O pedido comporta deferimento.Com efeito, a despeito de o requerente PAULO CESAR GOMES ter sido denunciado nos autos n.º 0011376-93.2010.403.6181, verifica-se que o bem imóvel objeto deste incidente foi adquirido muito tempo antes dos fatos descritos na denúncia.Não é possível associar a aquisição do imóvel com os fatos criminosos, motivo pelo qual deve se entender que o bem se reveste de licitude.Portanto, entendo ser de rigor o levantamento do sequestro que recai sobre o bem imóvel registrado sob a matrícula n.º 52.457. Ressalto, ademais, que o próprio Ministério Público Federal não se opôs ao pedido dos requerentes.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial.Providencie a Secretaria todo o necessário para o levantamento do sequestro.P.R.I.FICA A DEFESA DOS REQUERENTES CIENTE DE QUE FOI EXPEDIDO O OFÍCIO N.º 024/2015 AO OFICIAL DO 8º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009616-98.2005.403.6112 (2005.61.12.009616-9) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ROMEU PICININI(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X ALEXANDRE PEREIRA X ANTONIO JOAQUIM GONCALVES(SP159590 - JOÃO MANOEL GONÇALVES E SP142778 - ALEXANDRE GONCALVES) VISTOS.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de FLÁVIO ROMEU PICININI, ALEXANDRE PEREIRA e ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES, pela prática dos crimes previstos nos arts. 4.º e 5.º da Lei n.º 7.492/86 c.c. o art. 29 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 15 de outubro de 2010 (fl. 345 e verso).Citado, o réu FLÁVIO ROMEU PICININI, in res propriam, apresentou resposta à acusação às fls. 403/416, aduzindo que, à época dos fatos, não tinha autonomia para conceder empréstimo ou financiamento, de modo que seu cargo não se enquadrava no restrito rol do art. 25 da Lei n.º 7.492/86. Na oportunidade, requereu a expedição de ofício à CEF para solicitar cópia de documentos de financiamentos.O acusado ANTÔNIO JOAQUIM GONÇALVES, por meio de defensor constituído, apresentou resposta escrita às fls. 435/442, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia, atipicidade da conduta e ilegitimidade de parte.A Defensoria Pública da União, representando os interesses de ALEXANDRE PEREIRA, apresentou resposta à acusação às fls. 556/563, alegando, como preliminar de mérito, a inépcia da denúncia.É o breve relatório.DECIDO.Em sede de resposta à acusação, as defesas de FLÁVIO ROMEU PICININI e ALEXANDRE PEREIRA aduziu que a denúncia seria inepta.Contudo, tal alegação não merece acolhimento, tendo em vista que os fatos e todas as suas circunstâncias se encontram bem descritos na denúncia, não havendo qualquer dificuldade pelo acusado no entendimento daquilo que lhe é imputado.Outrossim, saliento que, no momento do recebimento da denúncia, a trilha cognitiva não pode ser outra que não a procura de um mínimo de provas sobre a materialidade e indícios de autoria delitiva, que impliquem na verossimilhança do exercício acusatório, sem que se perca de vista que, se não estiver presente a certeza da materialidade, mas meros indícios, a peça deve ser recebida, pois sobre a matéria vige o princípio in dubio pro societate.Segue este mesmo entendimento o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Observe-se o julgado que ora transcrevo, in verbis:PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 34, CAPUT DA LEI Nº 9.605/98. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DENÚNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DOLO E ESTADO DE NECESSIDADE. APURAÇÃO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a denúncia para ser viável, necessita de mero juízo de probabilidade, bastando, para o seu oferecimento, que os fatos nela descritos constituam crime, em tese, e que haja indícios suficientes de autoria. II - No presente caso, o recorrido foi surpreendido praticando atos de pesca desembarcada no período da piracema, já tendo apreendido 1 quilo e 300 gramas de pescado da espécie piau-três-pintas, em tamanho inferior ao mínimo permitido. São irrefutáveis os indícios de autoria fundados no depoimento dos policiais ambientais e pela confissão do próprio denunciado, que declarou que estava desenvolvendo a pesca. III - A materialidade do crime, restou suficientemente comprovada através do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração Ambiental. IV - Havendo a descrição de fato típico, indícios suficientes de autoria e tendo a peça acusatória observado os requisitos estabelecidos no artigo 41 do CPP, não pode o Juiz deixar de receber a denúncia, salvo se constatada hipótese de rejeição, o que não ocorreu in casu. V - Nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate, de forma que, para o recebimento da denúncia, basta que haja indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. VI - A ausência de dolo somente poderá ser apurada na instrução criminal, pois depende, para sua verificação, da produção de provas. VII - A conduta imputada ao recorrido, em princípio, configura a infração do artigo 34 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima cominada é de 03 anos de detenção, não sendo crime de menor potencial ofensivo.

VIII - O bem jurídico tutelado pela norma incriminadora é o meio ambiente, de sorte que não se apura o dano em razão do seu valor, mas sim pela potencialidade lesiva. Assim, embora o fato descrito na peça acusatória pareça ser inócuo ao meio ambiente, tal conclusão se revela temerária, ao menos, neste momento. IX - Na decisão que recebe a denúncia, o juízo é de prelibação, não cabendo ao julgador, de pronto, rejeitá-la quando emergir imprescindível a instrução probatória. X - Recurso provido. (TRF3, RSE 200661060096230, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Segunda Turma, Fonte: DJF3 CJ2 Data:02/07/2009, p. 435) Ressalte-se, também, que este Juízo verificou, sempre observando as hipóteses de rejeição dispostas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal e os requisitos expressos no art. 41 do mesmo diploma processual, ser a denúncia passível de admissibilidade. In casu, o órgão ministerial logrou êxito em demonstrar, em sua denúncia, os fatos, em tese, delituosos e sua correlação com os acusados, de modo que os mesmos possam exercer plenamente a ampla defesa e o contraditório. E, ademais, nesta fase processual não cabe alegação de inépcia da inicial, por absoluta falta de amparo legal. Conforme se verifica no art. 397 do Código de Processo Penal, o rol de causas de absolvição sumária é taxativo, não constando entre elas a inépcia da denúncia. Destarte, afasto esta preliminar. Quanto à tese suscitada pela defesa de ANTÔNIO JOAQUIM GONÇALVES, mormente à impossibilidade de responder por crime de gestão fraudulenta, uma vez que se trata de crime próprio, ressalto que é possível a interação dos acusados no fato criminoso na condição de partícipe, nos termos do art. 29 do Código Penal. Nesta senda, transcrevo abaixo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. GESTÃO TEMERÁRIA. DESVIO DE RECURSOS EFETUADOS POR FUNCIONÁRIOS DA ÁREA INTERNACIONAL DO BANCO. CO-AUTORIA ADMISSÍVEL. NECESSIDADE, TODAVIA, DE INDICAÇÃO DE VÍNCULO SUBJETIVO ENTRE OS AUDITORES INDEPENDENTES EXTERNOS (RÉUS) E OS GERENTES/ADMINISTRADORES. AUDITORIA CONTRATADA POR AMOSTRAGEM. ELEMENTO VOLITIVO DO TIPO. DOLO EVENTUAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE ANTEVISÃO E ASSUNÇÃO DE RESULTADO LESIVO. INCOMPATIBILIDADE, NO CASO, COM A CONDUTA DOS ACUSADOS, QUE, CIENTES DA POSSIBILIDADE DE IRREGULARIDADES EM CONTAS EXTERNAS, COMUNICARAM A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA SOBRE A NECESSIDADE DA REVISÃO DE ROTINAS DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. INVIABILIDADE DA INCRIMINAÇÃO DOS AUDITORES INDEPENDENTES EXTERNOS PELA NÃO ESCRITURAÇÃO DAS OPERAÇÕES. FATO ANTERIORMENTE APURADO EM JUÍZO CÍVEL. CONCLUSÃO PELA IRRESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE AUDITORA EXTERNA. INDEPENDÊNCIA DOS ORBES CÍVEL E PENAL QUE NÃO SE PRESTA A PETRIFICAR VERDADES INCONGRUENTES. NECESSIDADE DE A ACUSAÇÃO APRESENTAR AO MENOS RASTROS DE DESACERTO NA VERSÃO CORPORIFICADA NA AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM QUE SE INVESTIGAVA O MESMO FATO PARA JUSTIFICAR SEU PROCEDER NO JUÍZO PENAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. 1. A gestão temerária, como crime próprio, apenas poderá ser imputada a sujeito que não detém as qualidades exigidas pelo tipo (gerência, administração, direção) se em associação com outrem que as detenha. Sobre o auditor independente externo só podem recair as penas do delito em questão se proceder em conluio com gestor da instituição financeira, fato não apresentado, sequer em tese, pela acusação. 2. Para que se verifique o elemento volitivo do tipo - o dolo eventual próprio da gestão temerária - é necessária a demonstração de que os acusados anteviram e aceitaram o risco lesivo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que os pacientes, no curso da auditoria externa a que procediam, contratados para realizá-la por amostragem, identificaram possíveis irregularidade na gestão bancária da área internacional e comunicaram os gestores do Banco sobre a necessidade de revisão dos procedimentos de conciliação bancária em agências externas, como consignado na sentença cível. 4. Se não eram penalmente responsáveis pela fraude, alegadamente perpetrada por funcionários da própria Instituição Financeira, com muito mais razão aos auditores externos independentes não se pode imputar sua escrituração ou documentação. Não é plausível, portanto, sua incriminação pelo tipo correspondente ao art. 10 da Lei 7.492/85, que prevê pena para omissão de elemento exigido pela legislação em demonstrativos contábeis. 5. A finalidade precípua da autonomia entre o juízo cível e o penal é permitir a este perscrutar a verdade real além dos limites dentro dos quais se satisfaria aquele. Não se presta à petrificação de versões colidentes sobre o mesmo fato. 6. A acusação, para pretender demonstrar a verossimilhança da versão que defende, precisa, ao menos em tese, apresentar rastros de desacerto na tese que terminou vencedora no Juízo Cível em que o mesmo fato foi esquadrinhado, com a conclusão pela ausência total de qualquer responsabilidade dos auditores independentes externos pelo rombo financeiro encontrado na área internacional, circunstância aqui não verificada. 7. Parecer ministerial pela denegação da ordem. 8. Ordem concedida, no entanto, para trancar a Ação Penal em relação aos ora pacientes. (STJ, HC 125.853, Ministro Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, Fonte: DJE DATA:01/03/2010) Outrossim, quanto às demais alegações das defesas, verifico que incidem sobre o meritum causae. O momento oportuno para apreciação dessas alegações é na fase de prolação de sentença. Vale destacar que a análise sobre os fatos se faz sumariamente, cabendo à defesa apresentar hipóteses de absolvição sumária, prescritas no art. 397 do Código de Processo Penal, ou que demonstrem, de plano, a inocência do acusados, o que, neste caso, não ocorreu. Considerando que não foram arguidas quaisquer hipóteses de absolvição sumária,

previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e designo o DIA 05 de FEVEREIRO de 2015, às 15:30h, para a audiência de oitiva de testemunha arrolada pela acusação, residente nesta capital. Quanto às demais testemunhas, residentes em outras cidades, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 dias. No que tange aos pedidos formulados por FLÁVIO ROMEU PICININI, entendo não serem merecedores de deferimento. Primeiramente, é de se ver que o pedido foi bastante amplo e genérico, pois abrange todos os financiamentos concedidos pela agência bancária ao longo de quatro anos. Se a denúncia aponta somente alguns dos contratos em que houve indícios de irregularidade, seria impertinente e desarrazoado o deferimento da juntada de todos os demais contratos realizados no mesmo período em que se deram os fatos. Além disso, o deferimento do pedido equivaleria a uma quebra de sigilo bancário de terceiros que não possuem qualquer envolvimento com os fatos, tendo em vista que tais contratos contêm dados resguardados pelo sigilo. Ante todo o exposto, INDEFIRO os requerimentos de FLÁVIO ROMEU PICININI. Ciência às partes.

0007059-86.2009.403.6181 (2009.61.81.007059-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X LEONARDO MARCOS BENVENUTO(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X BRAHIM ABDO TAWIL(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA)

Tendo-se em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 340, arquivem-se os presentes autos, expedindo-se os officios de praxe.

0004326-45.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-13.2008.403.6181 (2008.61.81.008935-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X LEANDRO PAULINO MUSSIO(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP172349 - LEANDRO PAULINO MUSSIO) X LUIS AUGUSTO MILANI PUCCI(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARCOS VINICIUS NATAL(SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI)

SENTENÇA DE FLS. 169/170: VISTOS ETC. Cuida-se de ação penal oriunda de desmembramento movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LEANDRO PAULINO MUSSIO, LUIS AUGUSTO MILANI PUCCI e MARCOS VINICIUS NATAL, em razão do cometimento do crime, em tese, previsto no art. 288, caput, do Código Penal c.c. o art. 2.º, a, da convenção de Palermo, e com a Lei n.º 9.034/95. A denúncia foi recebida em 26 de junho de 2008 (fls. 994/995). O recebimento da denúncia foi ratificado pela decisão de fls. 1.610/1.616. Em 16 de abril de 2012 foi realizada audiência de suspensão condicional do processo, ocasião em que os réus aceitaram as condições propostas pelo Ministério Público Federal (fls. 03/07v). As fls. 156/159 o órgão ministerial requereu que fosse declarada extinta a punibilidade de MARCOS VINICIUS NATAL. Com relação ao acusado LUIS AUGUSTO MILANI PUCCI, o Parquet requereu que fosse revogado o benefício da suspensão condicional do processo. Quanto ao réu LEANDRO PAULINO MUSSIO, o Ministério Público Federal requereu, preliminarmente, a expedição de ofício à OAB para solicitar informações sobre o cumprimento das condições estabelecidas. É o breve relatório. Fundamentando, DECIDO. Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício, e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCOS VINICIUS NATAL, nesta ação penal, nos termos do art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 c.c. art. 82 do Código Penal. Quanto ao réu LUIS AUGUSTO MILANI PUCCI, o parecer do Ministério Público Federal merece acolhida, tendo em vista que, passados dois anos da audiência de suspensão, o réu cumpriu apenas 115:45 horas de trabalho de um total de 730 horas. Assim, tendo em vista o descumprimento de uma das condições impostas em audiência de suspensão, nos termos do art. 89, 4.º, da Lei n.º 9.099/95, REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo, e determino o regular prosseguimento do feito. Considerando que já foram ouvidas todas as testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 5 de fevereiro de 2015, às 14:30 h, para a audiência de interrogatório do réu, sendo que, ao final da audiência, proceder-se-á na forma dos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria a juntada das mídias referentes aos depoimentos das testemunhas de LUIS AUGUSTO MILANI PUCCI, ouvidas antes do desmembramento. Expeça-se ofício à 117.ª Subseção da OAB em Barueri/SP, solicitando que encaminhe o relatório de atividades realizadas pelo réu LEANDRO PAULINO MUSSIO. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0004925-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CESAR MAGRINI(SP294157 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA BRAGA)
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS n 0004925-81.2012.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) ACUSADOS: ANTÔNIO EDUARDO DE OLIVEIRA e FRANCISCO CESAR MAGRINI Sentença: Tipo D Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra FRANCISCO CESAR MAGRINI e ANTÔNIO EDUARDO DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do art. 19 da Lei n.º 7.492/86. A denúncia foi recebida aos 29 de maio de 2011. (fl. 80). Os réus foram citados

e às fls. 99/101, o acusado FRANCISCO apresentou sua resposta à acusação requerendo a absolvição sumária devido à sua inocência. Foi declarada a extinção de punibilidade do acusado ANTÔNIO EDUARDO DE OLIVEIRA tendo em vista seu falecimento. A preliminar invocada pela defesa do acusado FRANCISCO foi afastada e a decisão que recebeu a denúncia contra ele foi ratificada (fls. 114/115). O réu FRANCISCO foi interrogado à fl. 136. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal a defesa apresentou documento cujo conteúdo é de alegações finais, sendo, portanto, considerado inadequado em relação à fase processual (fls. 144/146). Às fls. 150/156, o Ministério Público Federal apresentou seus Memórias requerendo a condenação de FRANCISCO, nas penas do art. 19 da Lei nº 7.492/86 c.c o art. 29 do Código Penal. O acusado FRANCISCO apresentou seus memoriais às fls. 174/180, requerendo a absolvição do réu por insuficiência de provas, alegando que não foi comprovada na instrução que os recursos do PROGER teriam sido utilizados para formação de capital de giro da empresa UNIVERSO INFORMÁTICA. Da mesma forma, não teria sido demonstrado que a empresa AGNUS seria de propriedade de FRANCISCO. Enfatizam, ainda, que o órgão acusador não ouviu durante a instrução quaisquer testemunhas. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. B - F U N D A M E N T A Ç Ã O: De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. Não existindo alegações de quaisquer preliminares ou prejudiciais meritórias, passo direto à análise do mérito. MÉRITO 1- Do crime do art. 19 da Lei 7.492/86 e da materialidade delitiva. O crime de fraude na obtenção de financiamento tem natureza de crime pluriofensivo, tutelando tanto o patrimônio das instituições financeiras - de seus sócios ou acionistas, investidores, correntistas e aplicadores que nelas confiam - quanto a inviolabilidade e a credibilidade do próprio sistema financeiro nacional. É também crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, no qual é permitido o concurso de autores como denunciado no caso em comento. Deve-se ater que o dolo é elemento essencial do tipo subjetivo, ou seja, consubstanciado na livre e consciente vontade de fraudar a obtenção de financiamento. A conduta incriminada é obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira, ou seja, conseguir financiamento, que é vantagem ilícita, em razão de engano provocado pelo agente. A característica fundamental é a fraude, sendo ela o meio previsto para a obtenção do financiamento. O crime é considerado como uma forma especial de estelionato. Como crime formal, consuma-se no momento da assinatura do contrato, com a concessão do financiamento postulado mediante fraude. É irrelevante a existência de prejuízo para o ofendido na consumação. A materialidade delitiva se encontra provada pelo seguinte material probatório: a- Realmente houve contrato entre a Agnus Comércio de Peças e Automóveis Ltda. ME com a Caixa Econômica Federal para a obtenção de financiamento pelo PROGER de materiais de informática no valor de R\$88.596,00 (oitenta e oito mil e quinhentos e noventa e seis reais). (fls. 30/36 do Apenso I). b- A empresa AGNUS comprou os itens com a Universo Informática (fl. 40 do Apenso I). c- Foi verificado pela Caixa Econômica Federal que os recursos liberados não foram aplicados totalmente na compra dos materiais que constava do contrato com o PROGER e sim para operações de capital de giro e abertura de empresa de lan house. (fls. 111/111 v. do Apenso I). Deve-se entender que o contrato efetuado pela AGNUS tinha por fim: A execução do plano de negócios apresentado à Caixa, que tem por objeto melhoramento do parque tecnológico e aquisição de notebook para vendedores externos melhorarem as vendas, na modalidade destinada a investimento. Todavia, a aquisição não respeitou tais parâmetros em desrespeito às normas do art. 19 da Lei 7.492/86. Em nenhum momento foi negada a ausência de materialidade do fato delitivo, até porque Antônio Eduardo de Oliveira veio a falecer durante o trâmite processual, recaindo, então, a denúncia exclusivamente no corréu Francisco César Magrini, que se defendeu alegando ausência de culpabilidade, que será tratado no item seguinte. É incontroverso também que foi utilizada nota fiscal que não correspondeu com a realidade do contrato (fl. 40, Apenso I). Fato esse afirmado pelo Procedimento Administrativo da Caixa Econômica Federal e não negado ao longo de toda a instrução processual penal. Pelo exposto, entendo por provada a materialidade delitiva e passo à análise da autoria. 2- Da autoria delitiva e das demais teses defensivas Entendo por suficiente a prova da autoria delitiva pelos motivos que passo a expor. Inicialmente, ao ser ouvido na Caixa Econômica, em 02 de Maio de 2006, o réu Francisco afirmou que o empréstimo da empresa Agnus Comércio de Peças Automotivas Ltda, foi sugerido por ele a seu amigo Antônio Eduardo de Oliveira, inicialmente corréu desse processo. Francisco teria pedido para que Antônio procurasse a CAIXA para fazer o empréstimo. O crédito, por sua vez, foi efetuado diretamente na conta da Universo Informática, sendo que o valor teria sido utilizado na abertura de lan house de propriedade de Antônio. Afirmou também que o proprietário da Agnus permaneceu com um notebook e aproximadamente R\$30.000,00 para capital de giro (fls. 53/54 do IP). Em inquérito policial, em 16 de Setembro de 2011, informou que os materiais de informática descritos na nota fiscal foram realmente entregues. Por outro lado, disse ter conhecimento de que Antônio Eduardo queria abrir uma lan house. Não negou também ter sido ele o responsável por pagar o seguro da PROGER que era devido pelo contratante Antônio à Caixa. Afirmou, igualmente, não entender o motivo pelo qual Antônio negou o conhecer, uma vez ter tratado com ele pessoalmente a venda das mercadorias (fls. 47/48 do IP). Por sua vez, em seu interrogatório judicial, em 17 de Setembro de 2013, disse desconhecer que o dinheiro seria também para a abertura de lan house. Da mesma forma, disse ter se confundido no interrogatório policial ao ter afirmado que recebeu dinheiro fora das hipóteses permitidas pelo PROGER e que suas respostas não foram devidamente escritas, apesar de ter assinado seu depoimento e estar na presença de sua advogada, Dra. Rosilene de Melo Lucas de Camara Braga. Reafirmou, todavia, que entregou as

mercadorias e a Caixa depositou diretamente à sua sociedade empresária o valor referente ao PROGER (fls. 135/137). Pelo exposto se percebe que os variados depoimentos do réu, ao longo das instruções, se sustentaram em diferentes versões. É certo que o depoimento judicial, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, tem peso maior na análise probatória. Entretanto, a convicção do juiz deve se basear na ponderação de todas as provas colhidas. Dessa forma, o réu foi de um depoimento em que informava ter sido o amigo-responsável a indicar a Antônio o contrato com o PROGER, até a declaração negatória de quaisquer problemas no empréstimo do PROGER, negando o que outrora afirmara por duas vezes. Pelas provas colhidas e demonstradas no tópico antecedente ficou provada a materialidade delitiva, enquanto a autoria do réu Francisco é demonstrada por todo o trâmite criminoso, assim como pelos seus depoimentos em fase pré-judicial, nos quais chegou a confessar a operacionalização da venda com a ciência de estar entregando dinheiro para capital de giro, além do pagamento de seguro ao qual não lhe competia. O relatório da Caixa Econômica Federal (fls. 111/111 v.do Apenso I) é claro nesse sentido. É clara também a ciência do réu de que o coautor Antônio utilizar-se-ia do dinheiro para montar uma lan house fora dos termos do PROGER, de que tinha total ciência. Ressalta-se que foram as próprias declarações de Francisco à Caixa Econômica que embasaram o início de procedimento administrativo contra funcionário da própria Caixa (fls. 4/15), além da responsabilização também do sócio administrador da AGNUS. Sua conduta ao indicar vários empréstimos com, o funcionário da Caixa, Sandro e sua ciência da irregularidade destes, é notória. A outra versão apresentada, em seu depoimento judicial, desdizendo o que já havia informado não se mostrou suficiente para comprovar a sua não ciência sobre os fatos, uma vez que as demais provas coligadas indicam o sentido oposto. Quanto aos requisitos do art. 29 do CP, caracterizador do concurso de pessoas, estão igualmente presentes. Além da pluralidade de agentes, a conduta de Francisco se fez relevante para a produção do resultado criminoso. Ficou demonstrado também o vínculo subjetivo para a consecução criminosa, uma vez que Francisco tinha total ciência de que os valores advindos do PROGER seriam utilizados em fim diverso do contratado. Nas alegações derradeiras, a Defensoria Pública da União alega insuficiência de provas, afirmando que os produtos foram realmente adquiridos. Correta a DPU. O problema é que a instrução demonstra que o réu tinha ciência que os produtos seriam utilizados para outro fim que não o contratado pelo PROGER e do qual o réu recebeu o dinheiro. Soma-se ao fato de que Francisco chegou até a pagar o seguro da obtenção do financiamento para Antônio (fl. 37 do Apenso I) e emitiu cheques diversos para o réu (fls. 41/42) no mesmo período, sem comprovação adequada. Ressalta-se que em interrogatório policial, Antônio não soube explicar tais movimentações. Quanto às alegações da DPU de fixação da pena no mínimo legal, passo a analisar na dosimetria da pena. Por todo o exposto, julgo suficientes as provas colhidas nos autos no que tange à demonstração da autoria delitiva. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR, FRANCISCO CESAR MAGRINI por ele ter violado a norma do art. 19, da lei 7.492/86 c/c art. 29 do Código Penal, razão pela qual passo a dosar-lhe a pena, individual e isoladamente, em estrita observância ao que estabelece o art. 68 do CP. Acusado FRANCISCO CESAR MAGRINI: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, motivo pelo qual não valoro esta circunstância; o réu não possui maus antecedentes, motivo pelo qual nada se tem a valorar nesse aspecto; os dados acerca de sua conduta social são positivos e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada também a valorar nesse aspecto. Quanto às circunstâncias do crime, elas se encontram dentro dos patamares habituais para tal delito, assim como as consequências do delito são de acordo com a espécie delitiva, Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a fixar nesse ponto. Logo, estabeleço a pena base no mínimo de 2 (dois) anos de reclusão e 10(dez) dias multa. Não há falar em agravantes, nem em atenuantes, mantendo, assim, a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão e 10(dez) dias multa. Do mesmo modo, não se encontram presentes causas de aumento, nem causas de diminuição, fixando a pena final no patamar de 2 (dois) anos de reclusão e 10(dez) dias multa. O valor do dia/multa deve guardar proporcionalidade com a renda do condenado. No caso em comento, não há informações acerca da renda do acusado, fixando, assim, o valor em 1/30(um trigésimo) do salário mínimo. Frente ao art. 33, 2º, c, do CP, determino o regime inicial aberto para o cumprimento da pena acima fixada, tendo em vista os critérios previstos no art. 59 do CP e o fato de que o condenado não é reincidente e a pena é inferior a 4 (quatro) anos. Prosseguindo, observo o preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, razão penal qual SUBSTITUO a pena aplicada por duas restritivas de direitos, ex vi do 2º do art. 44 do CP, quais sejam: a) prestação pecuniária consiste no pagamento, em dinheiro, de importância igual a 1 (um) salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo da execução; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme designação do juízo da execução, dentro das diretrizes do 2º do art. 46 do CP, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, por força do 3º do art. 46 do CP. Não existe razão cautelar para a prisão do réu, máxime porque a pena privativa foi convertida em restritiva de direitos.-disposições finais: Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, efetivem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se ao TRE deste ente federado, comunicando-o da condenação dos réus e encaminhando-lhe cópia desta decisão, para os fins do art. 71, 2º, do Código Eleitoral, combinado com art. 15, III, da CF-88; d) oficie-se ao órgão responsável pelo

cadastro de antecedentes criminais, encaminhando-lhe cópia desta decisão. São Paulo, 09 de Dezembro de 2014. Roberto Brandão Federman Saldanha Juiz Federal Substituto ÀS CONTRARRAZÕES.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4212

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000973-31.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006121-04.2003.403.6181 (2003.61.81.006121-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JONAS MATTOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA E SP126514 - VANESSA ACHOA LOPES) X LUIZ MARTINS(SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X LUIZ GILBERTO CESARI X NELSON ADHEMAR FAGARAZZI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP132047E - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP150628E - DÉBORA GONÇALVES PEREZ) X JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X ANGELA MARIA FAQUETTI CESARI X ANTONIA OLINDA DE OLIVEIRA FAGARAZZI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP150628E - DÉBORA GONÇALVES PEREZ) X ODAIR LIMA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(MT004678 - RUY NOGUEIRA BARBOSA) X ANTONIO ASTOLPHO NETO(SP182676 - SICLAGUE BATISTA LEITE) X LUIZ ANTONIO RAMOS DE GODOY(SP146104 - LEONARDO SICA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP183646 - CARINA QUITO E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP205783E - JOAO VITTOR CONCEICAO GONCALVES E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP329233 - JULIANE DE MENDONCA) X MARCO AURELIO LOPES SAUEIA

I- Tendo em vista o certificado em fl. 3279, aplico multa de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, ao defensor constituído do acusado João Roberto de Toledo Júnior, Dr. Márcio de Oliveira Risi, OAB/SP 149.252, que deverá ser pessoalmente intimado para o recolhimento da multa, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, tratando-se o acusado João Roberto de Toledo Júnior de réu revel, nomeio a Defensoria Pública da União para representá-lo e para requerer o que entender necessário. Intime-se-a.II- Ciência às partes do certificado em fl. 3270, em cumprimento a fl. 3261, para que requeiram o quê de direito.III- Intimem-se. Expeça-se o necessário.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6456

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0102845-51.1995.403.6181 (95.0102845-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X RIVANEIDE ALVES DE MIRANDA(SP118564 - MILTON CARDOSO FERREIRA DE SOUZA E SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA E SP083274 - DORIVAL DE OLIVEIRA ROCHA E SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT) X ELMA DA ROCHA SANTANA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X JOSE EDILSON DIVINO LIMA(SP090414 - ROBSON MARQUES DA SILVA) X GERMANO VICINI(Proc. (ARQUIVADO))

Tendo em vista o trânsito em julgado da . Decisão Monocrática de fls. 1352/1356, proferido pelo Exmº. Ministro Relator do STJ - NEFI CORDEIRO, que deu parcial provimento ao recurso especial manejado pela defesa da ré RIVANEIDE ALVES DE MIRANDA, para fixar a pena da recorrente em 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e julgou extinta a punibilidade da ré, certificado a fl. 1357, arquivem-se os autos, em relação à referida ré, dando-se baixa na distribuição. Tendo em vista, ainda, o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 1061,

para o Ministério Público Federal e para a defesa do réu JOSÉ EDILSON DIVINO LIMA, para o qual foi decretada a extinção da punibilidade, com base no art. 107, IV, art. 109, III, art. 110, parágrafo 1º, e art. 115, todos do Código Penal, certificado a fl. 1359, arquivem-se os autos, também com relação a ele. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos réus RIVANEIDE ALVES DE MIRANDA e JOSÉ EDILSON DIVINO LIMA. Quanto à ré ELMA DA ROCHA SANTANA, tendo em vista o trânsito em julgado das rs. Decisões de fls. 1304/1311 e 1312/1315, certificado a fl. 1359, em que os Recursos Especial e Extraordinário foram inadmitidos, ficando mantido o v. acórdão (fls. 1061) que deu parcial provimento à apelação da ré, cominando sua pena em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mantendo o regime inicial semi-aberto de cumprimento da pena, determino que: Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor da ré ELMA DA ROCHA SANTANA. Cadastra-se a ré Elma no rol dos culpados. Intimem-se as partes.

0013851-41.2005.403.6102 (2005.61.02.013851-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X HA YONG UM X EUN YONG UM(SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) X ALEXANDER UM(SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA E SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X EDSON JOSE DA SILVA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO) X MARCOS ANTONIO OSTI(MG107031 - JULIANA RUIVO BUSCH E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO) Estando devidamente cumprido o despacho de fl. 2239, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se o despacho de fl. 2685. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus EUN YOUNG UM, ALEXANDER UM e HA YONG UM e a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus EDSON JOSÉ DA SILVA e MARCOS ANTÔNIO OSTI. Intimem-se as partes.

0006747-18.2006.403.6181 (2006.61.81.006747-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE VAZ PINTO(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X FRANCISCO PINTO(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X RICARDO VAZ PINTO(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X MARCELINO ANTONIO DA SILVA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X JOSE RUAS VAZ(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

Sentença de fls. 1307/1315.....QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP Processo nº 0006747-18.2006.403.6181 Autor : Ministério Público Federal Réus: Armelin Ruas Figueiredo, Vicente dos Anjos Dinis Ferraz, Antonio José Vaz Pinto, Ricardo Vaz Pinto SENTENÇA (TIPO D)1. Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra Marcelino Antonio da Silva, Francisco Pinto, Armelin Ruas Figueiredo, Vicente dos Anjos Dinis Ferraz, Antonio José Vaz Pinto, Ricardo Vaz Pinto, como incurso nas penas dos arts. 168-A e 337-A, c/c art. 71, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, os réus, na qualidade de sócios e representantes legais da empresa Viação Tânia de Transportes Ltda., descontaram o valor devido por contribuições sociais de seus empregados, sem efetuar o respectivo repasse ao INSS, nos períodos de 11/1998 a 01/1999, 05/1999 a 03/2000, 02/2001, 07/2001 e 09/2001 a 07/2005. Além disso, os réus deixaram de informar na forma da lei diversos fatos geradores de contribuições sociais entre 1999 e 2005. A denúncia foi recebida em relação a Francisco Pinto, Armelin Ruas Figueiredo, Vicente dos Anjos Dinis Ferraz, Antonio José Vaz Pinto e Ricardo Vaz Pinto. Decretada extinta a punibilidade, pela prescrição, de José Ruas Vaz e Marcelino Antonio da Silva. Citados, os réus apresentaram resposta à acusação a fls. 1052/1071. Decretada extinta a punibilidade, pela prescrição, de Francisco Pinto (fls. 1083/1090). Realizada audiência de instrução a fls. 1157/1162. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e autoria delitiva, requerendo a condenação de todos os réus. Juntados documentos pela defesa de Ricardo Vaz Pinto a fls. 1180/1256. Em alegações finais, a defesa dos réus aduziu, preliminarmente, nulidade do feito por inépcia da denúncia, cerceamento de defesa e porque o Procurador da República fez perguntas diretamente às partes. No mérito, aduziu não ter ficado comprovada a materialidade nem a autoria delitiva, razão pela qual requereu a absolvição dos réus. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente Preliminarmente, rejeito mais uma vez a alegação de inépcia da denúncia. A denúncia descreveu adequadamente que os réus eram sócios e administradores da empresa na qual ocorreram os ilícitos apontados. Como administradores, obviamente os réus seriam responsáveis pelo cumprimento das obrigações tributárias da empresa. Se a acusação é falsa ou verdadeira, é o que se examinará no mérito da presente sentença. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, nota-se que a defesa obrou em litigância de má-fé, apresentando endereço sabidamente falso de uma de suas testemunhas, com a manifesta finalidade

protelatória. De fato, a fl. 1054, a defesa apresentou duas testemunhas diferentes, Luiz Alberto Nosé e André Luiz do Carmo Nosé, com exatamente o mesmo endereço. Note-se que, a fl. 1149, consta certidão no sentido de que Luiz Alberto teria mudado de endereço, ao passo que André seria desconhecido no local (fl. 1149). O fato de porventura serem parentes não significa que morassem no mesmo endereço. Não havendo novo endereço a ser apresentado pela defesa, conforme dito pelo advogado de defesa em audiência, preclusa a prova testemunhal. A propósito, note-se que o advogado de defesa, em audiência, disse que as testemunhas efetivamente moravam no mesmo endereço (fl. 1162), ou seja, pretendia nova diligência no mesmo endereço, contrariando a certidão do oficial de justiça! Agora, em suas alegações finais, o defensor muda sua versão e diz que seria possível imaginar outro endereço (fl. 1284, último parágrafo). Ora, a defesa não tem que imaginar o endereço de suas testemunhas. De outro lado, em audiência, o ADOVADO DE DEFESA PRETENDIA NOVA DILIGÊNCIA NO MESMO ENDEREÇO, EIS QUE ALEGOU QUE AS TESTEMUNHAS ESTAVAM APENAS VIAJANDO, CONTRARIANDO FRONTALMENTE E SEM PROVAS A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. AGORA, EM ALEGAÇÕES FINAIS, MUDA CONVENIENTEMENTE A SUA VERSÃO. ENFIM, A DEFESA NÃO PEDIU SEQUER PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO (FL. 1162). QUERIA NOVA DILIGÊNCIA NO MESMO ENDEREÇO, CONTRARIANDO A CERTIDÃO DE FL. 1149. AGORA, PRETENDE NULIDADE, MUDANDO SORRATEIRAMENTE SUA VERSÃO, DIZENDO QUE É POSSÍVEL IMAGINAR NOVO ENDEREÇO. CARACTERIZADA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A última causa de nulidade invocada pela defesa é também completamente descabida. O interrogatório é ato do juiz, porém, ao final, é permitida a realização de reperguntas pelo Ministério Público e pela Defesa, o que foi efetivamente assegurado em todos os interrogatórios. Na verdade, a defesa incomodou-se com a forma pela qual o Procurador da República comportou-se em referido momento. De fato, o membro do parquet foi incisivo em suas perguntas, porém imaginar que isso causa nulidade do processo é totalmente descabido! Até porque a defesa tem e teve efetivamente a prerrogativa de perguntar por último, além do que poderia ter intervindo para contestar as perguntas que considerasse indevidas. É o papel do advogado. O fato de as perguntas terem sido formuladas diretamente pelo parquet também não traz causa de nulidade alguma, até porque as perguntas podem ser indeferidas a qualquer tempo pelo juiz. Quanto à pergunta feita pelo Procurador da República se o réu Ricardo Vaz usava drogas (fl. 1289, terceiro parágrafo), isto provavelmente se deu diante da forma lacônica pela qual o interrogado respondia às perguntas. Por sinal, foi o réu quem agiu em desrespeito ao Juízo, respondendo que não falava com o irmão na empresa e acrescentando de forma insolente Qual é o problema?, sendo até advertido para que respeitasse o Juízo. O Procurador da República provavelmente deve ter pretendido saber se o réu estava mentalmente apto para responder às perguntas. As perguntas relativas à fome certamente se deram por conta das respostas de que as empresas de ônibus só davam prejuízos. De qualquer forma, se as perguntas do Procurador da República foram por demais incisivas ou não, o fato é que o advogado de defesa estava presente ao interrogatório e não protestou em momento algum quanto a esse fato. Logo, se o advogado de defesa não se manifestou no momento, não pode agora pretender uma suposta nulidade porque não gostou das perguntas feitas pelo parquet. Rejeito, portanto, todas as nulidades alegadas.

2.2 Da materialidade e da autoria delitivas

A materialidade delitiva está devidamente comprovada no caso em apreço. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a empresa Viação Tânia pertence a um grupo econômico de mais de vinte empresas, que tinha, por hábito, negar a devida documentação à fiscalização (fl. 527, terceiro parágrafo). Faziam parte do grupo a Empresa São Luiz Viação Ltda., Viação Ferraz Ltda., VIP Viação Itaim Paulista Ltda., Viação Tânia de Transportes Ltda. (a empresa em questão nos presentes autos), Viação Campo Belo Ltda., Viação Bristol Ltda., Viação Bola Branca, Empresa de Ônibus Viação São José Ltda., Auto Viação Jurema Ltda., Empresa Auto Ônibus Penha - São Miguel Ltda., Divina Litoral Veículos Ltda., Induscar Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda., Empresa Auto Viação Taboão Ltda., Viação Capela Ltda., Pacto Emp. E Particip. Ltda., Via Sul Transportes Urbanos Ltda., Expandir Emp. Part. Ltda., Expresso Talgo Transportes e Turismo Ltda., Viação Cidade Dutra Ltda., GPCON Construções, Emp. e Participações Ltda. (fls. 531/536). Note-se que muitas empresas sucederam outras e têm mesmos endereços, conforme se verifica a fl. 541. O alto número de empresas com mesmos sócios e mesmos endereços demonstra a existência de fraude, máxime quando comprovado o alto valor sonegado (somente da empresa Viação Tânia, foram mais de vinte milhões de reais) e a posterior inatividade da empresa. Conforme os próprios réus alegaram, a sucessora da Viação Tânia seria hoje a VIA SUL Transportes Urbanos Ltda., uma das empresas responsáveis pelo transporte público na cidade de São Paulo. Foram constatados inúmeros valores não declarados em GFIP (fls. 20/29 do inquérito - numeração da Polícia Federal), caracterizando a sonegação de contribuição previdenciária. A sonegação previdenciária gerou as seguintes NFLDs: 35.808.680-9, 35.808.683-3, 35.808.685-0, 35.808.686-8 e 35.808.675-2. Além disso, deixou de haver o repasse à Previdência Social de pagamentos efetuados a segurados empregados referentes ao período de 11/1998 a 01/1999, 05/1999 a 03/2000, 02/2001, 07/2001 e 09/2001 a 07/2005, gerando as NFLDs 35.808.677-9, 35.808.679-5 e 35.808.681-7. Armelin Ruas Figueiredo participa de dezessete das vinte empresas do grupo (fl. 529). Vicente dos Anjos Dinis Ferraz participa de oito das vinte empresas do grupo (fl. 529). Antonio José Vaz Pinto participa de duas das vinte empresas do grupo (fl. 529). Ricardo Vaz Pinto participa de duas das vinte empresas do grupo (fl. 529). Todos os réus, em seus interrogatórios, foram evasivos quando perguntados sobre o fato de pertencerem a mais de uma empresa do grupo de sociedades. Todos disseram que não

eram responsáveis pela administração, apontando em regra os réus que tiveram a punibilidade extinta como únicos responsáveis. Todavia a fls. 397/398 do inquérito, consta cópia do contrato social, em que se verifica que todos os réus tinham uma participação societária mais do que razoável na empresa, de cem mil reais (réus Armelin e Vicente) a cento e vinte e cinco mil reais (réus Antonio e Ricardo). A alegação dos réus de que nunca participaram da administração da sociedade destoa do conjunto probatório dos autos. Quem assinou os trabalhos da fiscalização foi o réu Vicente (fls. 13, 94 do inquérito - numeração da Polícia Federal). Já o réu Antonio José Vaz Pinto assina as aberturas de livros contábeis da empresa na condição de diretor (fl. 493, 497). Isto é suficiente para se afastar a fantasiosa versão dos réus de que foram colocados como sócios-gerentes de uma empresa (aliás, no caso de todos os réus, mais de uma empresa) gratuitamente, sem que tivessem responsabilidade alguma ou dever algum. Todos os réus assinaram o contrato social na condição de sócios-gerentes, razão pela qual todos eles tinham responsabilidade pela legalidade da empresa (ou, como se viu, das empresas) das quais eram sócios-gerentes. Neste mesmo sentido, bem decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55102 Nº Documento: 1 / 1586 Processo: 0015516-24.2007.4.03.6102 UF: SP Doc.: TRF300495139 PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA OMISSÃO. CRIME FORMAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXCLUDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DA DEFESA. DOSIMETRIA. REFORMA. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUANTE RECONHECIDA. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1- O crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal é delito de natureza formal, que se consuma com o não repasse, à Previdência Social, das contribuições descontadas dos segurados empregados, não havendo necessidade de inversão da posse e utilização do montante em proveito pessoal pelo agente para sua configuração. 2- Antes do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição é regulada pela pena cominada, in abstracto, ao delito. 3 - Contando um dos acusados com mais de setenta anos de idade na data da sentença condenatória, em relação a ele, o prazo prescricional é de ser contado pela metade, nos moldes do art. 115 do Código Penal. Prescrição parcial reconhecida. 4- Quanto aos demais acusados, não se verifica a prescrição porque, nem entre a constituição do crédito tributário e o recebimento da denúncia, nem entre esta data e a da prolação da sentença condenatória, transcorreu lapso temporal superior àquele previsto para o exercício da pretensão punitiva pelo Estado. 5 - Materialidade incontestada e demonstrada pela prova documental produzida, a confirmar que, entre outubro de 2001 e agosto de 2004, a empresa TEC MOLDFER - TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA. deixou de repassar aos cofres da Previdência o valor das contribuições descontadas dos salários de segurados empregados e contribuintes individuais. 6 - A autoria restou demonstrada. O acusado JOSÉ CROTI confessou, em seu interrogatório judicial, ser o responsável pela gestão da empresa e pela decisão de não promover recolhimentos das contribuições previdenciárias. 7 - Todos os acusados, três únicos sócios-diretores da empresa autuada, tinham plena ciência da prática delitiva, bem como o dever de impedir o resultado e os meios para fazê-lo, o que impõe o reconhecimento da atuação em coautoria (art. 13 do Código Penal). 8 - Por meio do contrato social, os três acusados assumiram o dever de zelar pela observância da lei e praticar os atos necessários ao desenvolvimento dos atos negociais da empresa (função de garantidor da não ocorrência do resultado lesivo), tendo, ainda, os poderes necessários para impedir o resultado, razão pela qual todos são penalmente responsáveis pela apropriação indébita previdenciária descrita na inicial acusatória. 9- A existência de dificuldades financeiras na empresa pode, em determinados casos, configurar causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, como entendem alguns, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, como entendem outros. 10- Para que caracterizem a excludente, as adversidades devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, sendo certo que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos. Ônus que compete à defesa (art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal) e do qual não se desincumbiu. 11 - Dosimetria. A culpabilidade do agente é elementar do crime, de maneira que a fixação da pena base acima do mínimo legal somente se justifica nos casos em que a censurabilidade da conduta supere a reprovação social inerente à tipificação do fato, o que não ocorre na hipótese. As consequências do crime (artigo 59 do Código Penal) não devem ser valoradas negativamente quando o dano causado aos cofres públicos não ultrapassa o ordinário na espécie. Inexistindo nos autos informações sobre a conduta social do acusado ou sobre a personalidade do agente, descabe a exasperação da pena base sob esses fundamentos. 12- O reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é direito subjetivo do réu que confessa os fatos, inclusive porque expressamente utilizada para a formação do convencimento do julgador. 13- O fato de alegar uma excludente, no caso, estado de necessidade exculpante ou inexigibilidade de conduta diversa, não afasta o reconhecimento dessa atenuante, pois a confissão do fato delituoso foi realizada, cabendo ao magistrado avaliar se há causa bastante para exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. 14- É proporcional a aplicação da máxima razão da causa de aumento pela continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) quando o agente é condenado pela prática de trinta e cinco crimes da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. 15 - A pena de multa deve ser fixada com base no critério trifásico, informador da fixação da pena privativa de liberdade. 16- Preenchidos os requisitos do art. 44 do Código

Penal, a pena privativa de liberdade é de ser substituída por restritivas de direitos.17 - Apelos parcialmente providos.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0015516-24.2007.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014) Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 25/11/2014 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014 Ora, os réus certamente não estavam ali na condição de interpostas pessoas (popularmente conhecidas como laranjas). Todos são membros do mesmo grupo econômico e todos caracterizados como empresários. Nenhum dos réus apresentou qualquer comprovante no sentido de que trabalhava em outro local à época dos fatos. Pelo contrário, a prova dos autos é no sentido de que os réus também eram sócios de outras empresas do mesmo grupo econômico de empresas de ônibus à época dos fatos. O crime contra a ordem tributária é um chamado crime de escritório. Ele não tem testemunhas do fato, que digam que determinado agente decidiu fraudar os tributos num determinado momento. A prova, nestes casos, é documental. E a prova documental aponta a responsabilidade dos réus, que eram todos sócios-gerentes da Viação Tânia Ltda., além de serem, diga-se de passagem, sócios de outras empresas do mesmo grupo econômico, conforme já mencionado. A fraude está caracterizada pelo gigantesco grupo econômico, com vários sócios se revezando em quadros societários de diferentes empresas que, por vezes, compartilhavam endereços e bens, tudo de modo a dificultar a fiscalização. Nem se diga que os documentos de fls. 1181/1256 comprovam a existência das alegadas dificuldades financeiras da empresa. Uma, porque a declaração de imposto de renda é documento unilateralmente produzido pela própria empresa. Ademais, as dificuldades financeiras, como visto no recente Acórdão do TRF3 acima mencionado, devem colocar em risco a própria existência do negócio. Ora, isso não pode sequer ser concebido no caso em apreço, no qual se comprovou a existência de um vasto grupo econômico com pelo menos vinte empresas de ônibus, que guardam muitas semelhanças entre si, a começar pelos quadros societários, sendo que uma das empresas sucessora, a VIA SUL, continua operando na cidade de São Paulo. Suficientemente comprovada, portanto, a materialidade e autoria delitivas. 2.3 Dosimetria das penas Comprovada a materialidade e autoria delitiva dos réus, passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Preliminarmente, faço a seguinte ressalva. Apesar de ter sido reconhecida a materialidade delitiva da apropriação indébita previdenciária e da sonegação de contribuição previdenciária, tenho que ambos os delitos têm a mesma objetividade jurídica, ou seja, protegem o mesmo bem jurídico. Assim, com a devida vênia às posições em contrário, entendo que a relação entre ambos os delitos não deve ser a de concurso material, mas sim a de crime continuado. Neste sentido, também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo ACR 00068780420094036111 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 50727 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 .. FONTE PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, DECIDIU dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal para condenar FABIANA ROSA DE SÁ como incurso nas penas do art. 168-A c.c. art. 337-A, na forma do art. 71 do Código Penal, restando a pena final em de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, calculados sobre o valor mínimo unitário, substituída a reprimenda corporal por duas penas restritivas de direitos, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, vencida, em parte, a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que reconhecia o concurso material de delitos, aplicando a pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 24 (vinte e quatro) dias-multa. Ementa PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 337-A DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA CONFIGURADAS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. AFASTAMENTO DA TESE DA INEXIGIBILIDADE DA CONDUTA DIVERSA. CONDENAÇÃO. CRIME CONTINUADO. ART. 71 DO CP. DELITOS DA MESMA ESPÉCIE. 1. A materialidade e a autoria delitiva restaram devidamente comprovadas pela prova documental e testemunhal carreada aos autos. 2. Para a configuração do crime em questão basta o dolo genérico, não havendo que se perquirir sobre a presença do animus rem sibi habendi, ou seja, a intenção do agente de auferir proveito com o não recolhimento, nem tampouco de eventual desígnio de fraudar a Previdência Social. 3. No tocante à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, não restou comprovada inequivocamente situação apta à sua configuração. 4. A jurisprudência restringe a aplicação desta excludente da culpabilidade somente aos casos em que, demonstrada dificuldade financeira invencível, não resta alternativa ao administrador senão a prática do fato típico, sob pena de comprometer a sobrevivência da entidade ou o pagamento de verbas alimentares aos seus empregados. 5. Em função da melhor hermenêutica, os crimes descritos nos arts. 168-A e 337-A, apesar de constarem em títulos diferentes no Código Penal e serem, por isso, topograficamente díspares, refletem delitos que guardam estreita relação entre si, portanto cabível o instituto da continuidade delitiva (art. 71 do CP) (REsp 1212911/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012). 6. Apelação ministerial provida. Condenação. Data da Decisão 25/06/2013 Data da Publicação 04/07/2013 Outras Fontes Referência Legislativa CP-40 CÓDIGO PENAL DE 1940 LEG-FED DEL-2848 ANO-1940 ART-33 PAR-2 LET-C ART-44 INC-1

INC-2 INC-3 ART-46 PAR-3 ART-71 ART-168A ART-337A ***** CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-156 PROC:ACR 0000355-96.2005.4.03.6181/SP ÓRGÃO:SEGUNDA TURMA JUIZ:DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS AUD:13/12/2011 DATA:12/01/2012 PG: PROC:ACR 0010335-41.2004.4.03.6104/SP ÓRGÃO:SEGUNDA TURMA JUIZ:DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF AUD:10/11/2009 DATA:19/11/2009 PG:374 Inteiro Teor 00068780420094036111

Observo, ainda, que as penas de ambos os delitos são idênticas, razão pela qual será utilizada a premissa de concurso formal para a mesma data e crime continuado para datas diversas.a) Em relação às circunstâncias do art. 59, é preciso levar em consideração que o presente delito trouxe gravíssima consequência ao Erário com dívida superior a vinte milhões de reais. Não se podem dosar igualmente crimes tributários que geram relativamente pouco prejuízo ao Fisco (exemplo: débito superior a vinte mil reais, logo acima do patamar aceito pela jurisprudência como insignificante) e débitos como o presente que superam os vinte milhões de reais.Observo, ainda, que os réus Vicente e Armelin possuem antecedentes criminais, conforme se verifica nos respectivos apensos. O réu Antonio só tem um único inquérito arquivado e o réu Ricardo não tem antecedentes criminais.Por conta dessas circunstâncias, especialmente do alto valor da dívida, fixo a pena-base em quatro anos de reclusão para os réus Ricardo e Antonio. E, devido à consequência aliada aos antecedentes, fixo a pena-base de quatro anos e seis meses para os réus Vicente e Armelin.As execuções fiscais em curso não podem ser consideradas para efeito de aumento de pena.b) Na segunda fase, não vislumbro a existência de agravantes ou atenuantes.c) Na terceira fase, incide a causa de aumento referente à continuidade delitiva.Os crimes de apropriação indébita previdenciária transcorreram no período de 1998 a 2005. O réu Ricardo foi o último a ingressar na sociedade em outubro do ano 2000 (fl. 11 - numeração da Polícia Federal). Assim, a fraude ocorreu ao longo de cinco anos de gestão do réu Ricardo e ao longo de sete anos de gestão dos demais réus. Considero que o período de cinco anos já é o suficiente para o aumento da pena em dois terços, razão pela qual aumento a pena de dois terços para todos os réus.Assim, fixo a pena definitiva privativa de liberdade, para os réus Vicente e Armelin, em sete anos e seis meses de reclusão, em regime semi-aberto. De outro lado, fixo a pena definitiva privativa de liberdade, para os réus Antonio e Ricardo, em seis anos e oito meses de reclusão, em regime semi-aberto.Pena de multaA pena de multa deve guardar uma proporcionalidade apenas aproximada com a pena privativa de liberdade. De fato, os parâmetros da pena de multa e da pena privativa de liberdade são completamente distintos, sendo o intervalo entre o mínimo e o máximo da pena de multa, em regra, muito superior ao das penas privativas de liberdade.No caso em apreço, considerando que a consequência danosa do crime foi primordialmente de ordem econômica, fixo a pena-base da multa em duzentos dias-multa para os réus Ricardo e Antonio. De outro lado, fixo a pena-base de multa para os réus Vicente e Armelin em duzentos e cinquenta dias multa.De forma análoga à pena privativa, aumento a pena-base de dois terços.Fixo, pois, a pena definitiva de multa em trezentos e trinta e três dias-multa, para os réus Ricardo e Antonio. De outro lado, fixo a pena definitiva de multa em quatrocentos e dezesseis dias-multa para os réus Vicente e Armelin.Fixo o valor do dia-multa, para todos os réus, em um salário mínimo vigente ao tempo do fato, tendo em vista que os réus pertenciam a grupo econômico que opera o transporte coletivo na cidade de São Paulo. 3. PrisãoOs réus permaneceram soltos durante a instrução processual, não havendo razão cautelar que justifique a prisão neste momento.4. DispositivoEm face de todo o exposto, julgo procedente o pedido para:1) condenar Armelin Ruas Figueiredo e Vicente dos Anjos Dinis Ferraz como incurso nas penas dos arts. 168-A e 337-A, considerados como da mesma espécie em continuidade delitiva, a sete anos e seis meses de reclusão, em regime semi-aberto e a quatrocentos e dezesseis dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário-mínimo vigente ao tempo do fato;2) condenar Antonio José Vaz Pinto e Ricardo Vaz Pinto como incurso nas penas dos arts. 168-A e 337-A, considerados como da mesma espécie em continuidade delitiva, a seis anos e oito meses de reclusão, em regime semi-aberto e a trezentos e trinta e três dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário-mínimo vigente ao tempo do fato. O valor mínimo da reparação é o valor total dos débitos tributários objeto da presente ação penal.Os réus poderão apelar em liberdade.Custas pelos réus condenados.Transitada em julgado a presente sentença, inscrevam-se os nomes dos réus condenados no rol de culpados.Nos termos do art. 201, 2º, do Código de Processo Penal, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, que, após o advento da Receita Federal do Brasil, é a representante legal da União e responsável pela cobrança dos créditos tributários de ordem previdenciária, com cópia da presente sentença e também da denúncia, para as providências que entender cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.São Paulo, 16 de dezembro de 2014.Paulo Bueno de AzevedoJuiz Federal Substituto

0008167-87.2008.403.6181 (2008.61.81.008167-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON RAFAEL CONDI X ALEXANDRE RAFAEL CONDE X ADAUTO MORGON FILHO X JOSE CARLOS PEREIRA DE CASTRO(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP290266 - JONAS OLLER E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO E SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP171601 - ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA)

Sentença de fls. 610/615.....QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULOProcesso n 0008167-87.2008.403.6181Autor: Ministério Público FederalRéu: José Carlos Pereira de CastroSENTENÇA (TIPO D)1. Relatório Cuida-se de ação penal movida contra José Carlos Pereira de Castro como incurso nas penas do art. 168-A, c.c. art. 71, ambos do Código Penal.De acordo com a denúncia, o réu, na qualidade de sócio-gerente da empresa Zero Hora Transportes e Encomendas Ltda., deixou de repassar à Previdência Social, nas competências de 09/2003 a 10/2005, as contribuições sociais descontadas da remuneração de contribuintes individuais, carreteiros autônomos a seu serviço. De acordo com a denúncia, o réu era o efetivo responsável pela gestão fiscal da empresa.A denúncia foi recebida em 08 de janeiro de 2013 (fls. 375/377).Citado, o réu apresentou resposta à acusação a fls. 407/412.A decisão de fls. 430/432 determinou o prosseguimento do feito.Realizadas audiências de instrução, neste Juízo e por precatórias (fls. 487/493 e 512/514).Expedido ofício à Fazenda Nacional com resposta a fls. 535/542.Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação do réu.Em alegações finais, a defesa do réu sustentou ausência de dolo ou culpa (fl. 575, item 3), dificuldades econômicas da empresa, o que afastaria o animus rem sibi habendi (fl. 578) e a existência de recolhimentos previdenciários no período objeto da presente ação penal o que extingiria a punibilidade (fl. 580, item 8).É o relatório.2. FundamentaçãoEm primeiro lugar, como prejudicial de mérito, passo a analisar o requerimento de extinção da punibilidade com base no pagamento. Para isso, é preciso lembrar que somente o pagamento integral da dívida extingue a punibilidade. Assim, não bastariam meros recolhimentos de valores atrasados. Todo o valor da dívida, incluídos principal e acessórios, ao menos para fins de aferição de hipótese de extinção da punibilidade, deve ser pago. Sem isso, não há falar-se em extinção da punibilidade, devendo ser apreciado o mérito propriamente dito da lide penal.Fixada essa premissa, observo que a defesa apresentou cópias reprográficas não autenticadas de guias, segundo o alegado, devidamente pagas. Os documentos de fls. 585/588 (competências de 02/2003 a 08/2003) são inócuos, eis que não referentes ao período do débito objeto da presente ação penal. No tocante aos demais documentos não autenticados, verifica-se, de plano, que não houve o pagamento integral do débito, no momento superior a trezentos e sessenta mil reais (fl. 539). Como a soma dos pagamentos juntados não supera o valor total do débito, rejeito o requerimento de extinção da punibilidade.Passo, portanto, à análise do mérito, iniciando por uma síntese da prova oral colhida em Juízo.A testemunha de acusação Aduino Morgon Filho (depoimento a fl. 489) disse conhecer o réu da empresa Zero Hora. Não se lembra da fiscalização. Disse que trabalhou na empresa até 2005. Disse que o réu cuidava da parte financeira da empresa. Disse que o réu tomava as decisões sozinho. Disse que a empresa passou por dificuldades financeiras. A testemunha de acusação Anderson Rafael Condi (depoimento a fl. 492) disse ter sido sócio da empresa Zero Hora. Disse que se desligou da empresa. Disse que trabalhava no setor comercial. Disse que os outros sócios eram José Carlos, Aduino e Alexandre. Aduino e Alexandre cuidavam da parte de manutenção de caminhões. Alexandre acompanhava as negociações com frigoríficos, principais clientes da empresa Zero Hora. E José Carlos cuidava da parte administrativa da empresa. Disse que faziam reunião para saber a situação da empresa. Disse que passaram por dificuldades e houve discussão sobre o que não seria pago. Disse que sabe que algo deixou de ser pago, porém não sabe dizer exatamente o quê. Disse ter saído porque não conseguia mais tirar salário da empresa. Disse que um frigorífico importante cliente faliu. Mencionou outro frigorífico cliente da empresa Zero Hora cujos sócios foram presos. Mencionou também problemas com o frigorífico do Deputado Vadão. Disse que as dívidas foram se acumulando. Disse que, nessa hora, verificou que sua empresa era pequena para aguentar o calote dos frigoríficos. Aduziu que, depois de sua saída, José Carlos continuou tocando a empresa. Disse que saiu da empresa no final de 2002. Disse que manteve um pouco de contato com o réu depois de sua saída. Porém, atualmente, perdeu o contato. Acha que a empresa não está mais funcionando. Porém, acha que estão trabalhando. Disse que tentou receber algo da empresa, porém não conseguiu diante das dificuldades. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que uma vez ligou para o contador e ele lhe disse que a situação da empresa estava difícil. Disse que o pagamento de funcionários era prioridade, sob pena de parar a empresa. Soubes, posteriormente, que o FGTS não foi pago. Disse que não havia uma prioridade de um sócio sobre outro nas decisões. Aduziu que José Carlos não seria o único culpado. Todos eram responsáveis pelas decisões. Sobre as alterações do contrato social de 2003, 2004, 2005, nas quais consta a administração conjunta do depoente com José Carlos e demais sócios, disse que se encontravam esporadicamente. Disse que não se recorda das datas, podendo ter saído em 2005. Depois disse que já tinha saído de fato, saindo no papel somente mais tarde. Acha que a empresa ainda está em funcionamento. Disse que seu primo Alexandre não está mais na empresa. Não sabe se sofreu alguma execução fiscal. Disse que deve ter alguma coisa, porém não se lembra.O réu, interrogado a fl. 514, disse que o repasse não ocorreu porque a empresa passava por dificuldades, sendo que a prioridade era pagar funcionários. A empresa ainda está em atividade. Disse que a empresa tem dívidas trabalhistas parceladas. Disse que a empresa também tem execuções fiscais contra ela. Disse que, na época dos fatos, a administração da sociedade pertencia a ele, Anderson e Alexandre. Disse que pretende pagar a dívida de forma parcelada. Respondendo às perguntas do MPF, disse que a empresa atualmente tem quatro caminhões. Disse que, na época dos fatos, não houve distribuição de lucros. É a síntese da prova oral.Entendo que a ação penal é improcedente.Inicialmente, estabeleço a seguinte premissa acerca da interpretação do art. 168-A do Código Penal.Muito se fala que o delito do art. 168-A do Código Penal não exige o animus rem sibi habendi, ou não exige

o dolo específico de apropriação. Pois bem, o tipo penal em comento tem a seguinte redação: Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. É preciso certa cautela ao se dizer que o art. 168-A exige apenas um dolo genérico. É que a interpretação literal do dispositivo remete à confusão entre crime fiscal e o mero inadimplemento tributário. Imagine-se que a figura típica do crime de sonegação fiscal fosse assim descrita: Deixar de pagar o tributo devido ao Fisco. Essa, sim, seria uma tipificação inconstitucional, pois transformaria o mero inadimplemento tributário em crime, o que seria próprio de Estados ditatoriais. E qual a diferença da redação do art. 168-A, aqui considerada perfeitamente constitucional? No art. 168-A, a análise atenta do dispositivo permite entrever a fraude, isto é, deixar de repassar aquilo que foi recolhido do contribuinte. Assim, com toda a devida vênia, vislumbro ser incompreensível a interpretação no sentido de ser desnecessária a apropriação, bastando a falta de repasse. Essa interpretação equivaleria à admissão da criminalização fictícia acima proposta: Deixar de pagar o tributo devido ao Fisco. Prescindindo-se da fraude ou da apropriação, tem-se a mera criminalização da dívida. Poder-se-ia argumentar que na apropriação indébita previdenciária, havendo a falta de repasse, o desconto sempre se presume feito, nos termos do art. 33, 5º, da Lei 8.212/91: 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. Todavia, lembre-se que a responsabilidade tributária é objetiva. A presunção dos descontos vale para a esfera tributária, porém não pode valer para a esfera penal tributária. Assim, cumpre verificar se, no caso em apreço, existem indícios de fraude a ensejar a apropriação ilícita dos valores. Em suma, o fato de se dizer que o art. 168-A do Código Penal exige apenas o dolo genérico não significa, em absoluto, que a mera dívida, por si só, já consubstancia a materialidade delitiva do crime. Necessária a comprovação da fraude ou do desvio. A tese acima exposta é comprovada pela própria argumentação ministerial que, repetidas vezes, assim como ocorre no presente caso, fala que a materialidade delitiva está comprovada pelo mero lançamento tributário (fl. 554). No caso, verifico a inexistência de crime pela insignificância da conduta. Com efeito, a materialidade delitiva da denúncia estaria amparada no fato de que a ré teria prestado declaração no sentido que não respondia a processo criminal no Brasil, embora, posteriormente, ficou constatado, pela certidão de fl. 56, que a denunciada estaria respondendo pelo delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal, perante a Justiça Federal de São Paulo. Ocorre que, conforme se verifica do documento juntado aos autos às fls. 143/152, a ré foi absolvida do delito referido na certidão de fl. 56, nos autos nº 2003.61.81.007712-9, além do que o acórdão absolutório transitou em julgado. Logo, ainda que a ré tenha firmado declaração falsa no documento de fls. 16, ao assinar o termo de que não estaria respondendo a processos criminais, tal conduta se tornou insignificante, diante de sua posterior absolvição transitada em julgado, afastando-se, desse modo, a tipicidade material. Ademais disso, verifica-se do documento de fls. 17 que a ré apenas preencheu seus dados e assinou formulário já previamente confeccionado no sentido que não estaria respondendo a processo criminal. Pode ser que a ré não tenha prestado a devida atenção ao documento. De qualquer modo, com sua absolvição transitada em julgado, o conteúdo material da declaração (idoneidade moral por não estar sendo processado criminalmente) não restou prejudicado. Isto porque a absolvição transitada em julgado impede que se faça juízo de valor negativo sobre quem foi processado, não sendo possível sequer o reconhecimento de Maus Antecedentes. Portanto, a declaração errônea teve apenas uma consequência formal, porém não teve uma consequência material, ou seja, não se pode questionar a idoneidade da ré por estar sendo processada à época da declaração, se já existe absolvição transitada em julgado do processo omitido. Outrossim, no caso, parece até mesmo haver crime impossível, eis que mais do que certamente uma declaração de não estar sendo processada criminalmente seria verificada pela Polícia Federal. Noutras palavras, parece-me impossível esconder, por uma mera declaração de formulário, a existência de um crime federal da Polícia Federal! Cabível, portanto, a absolvição sumária postulada pelo douto Defensor Público Federal. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente a ação penal e absolvo sumariamente Norma Luz Peres Diestra, nos termos do art. 397, inc. III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 03 de dezembro de 2014. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

.....
.....Despacho de fl. Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 618, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. Com a juntada das razões de apelação, intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 610/615, bem como para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0003377-21.2012.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X JUCELINO CAMPOS VIANA (SP162270 - EMERSON SCAPATÍCIO E SP103654 - JOSÉ LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURÍCIO SANT ANNA NURMBERGER E SP234417 - GUIDO MARTINI JÚNIOR E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU)

Sentença de fls. 222/224:.....Processo nº 0003377-21.2012.403.6181Autor : Ministério Público FederalRéu: Jucelino Campos Viana SENTENÇA (TIPO D)1. RelatórioTrata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra Jucelino Campos Viana, como incurso nas penas do art. 334, 1º, al. c do Código Penal.Segundo a denúncia, o réu, no dia 03/03/2010, mantinha, no seu estabelecimento, em depósito, em proveito próprio, para exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, introduzidas clandestinamente no país. As mercadorias foram objeto de fiscalização da Receita Federal. Laudo pericial avaliou as mercadorias em R\$ 161.542,80. No local funcionava a pessoa jurídica Jucelino Campos Viana Presentes - ME.A denúncia foi recebida em 02 de maio de 2012 (fls. 67/68).Citado, o réu apresentou resposta à acusação a fls. 109/116.A decisão de fls. 117/119 determinou o prosseguimento do feito.Realizada audiência de instrução a fls. 179/185. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fl. 185).Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e autoria delitiva, requerendo a condenação do réu.Em alegações finais, a defesa do réu aduziu, preliminarmente, inépcia da denúncia, aduzindo que a denúncia deveria ter descrito, um a um, os objetos apreendidos. No mérito, alegou que não foi comprovada a origem dos objetos apreendidos. Aduziu, também, falta de provas da autoria delitiva, eis que o réu teria sublocado o espaço e não seria responsável pelas mercadorias apreendidas.É o relatório.2. Fundamentação2.1 Preliminarmente Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia da denúncia.Foi feita a adequada referência às mercadorias apreendidas no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias.Exigir que se copie na denúncia item por item de uma informação que já está facilmente localizável nos autos equivale a um exacerbado formalismo. Se a denúncia tem que conter tal lista de bens, então outras peças do processo também deveriam conter a descrição inteira de tais bens.É certo que item por item tem que ser devidamente analisado. Porém, a análise de cada item é verificada pela fundamentação e, não necessariamente, pela mera descrição de item por item.Neste sentido, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos):ProcessoACR 00082468920074036120ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 44592Relator(a)JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de inépcia da denúncia por falta de descrição dos bens descaminhados, suscitada, de ofício pelo Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto-vista do Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA, e, prosseguindo no mérito, a Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar suscitada pela defesa; deu parcial provimento ao recurso do réu, reduzindo a pena-base e afastando a agravante, resultando na pena definitiva de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, e, de ofício, afastou a pena pecuniária da condenação, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte deste julgado.EmentaPENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ATIVIDADE COMERCIAL. AGRAVANTE AFASTADA. 1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa como incurso no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. 2. A denúncia forneceu a exposição dos fatos com todas as circunstâncias, o que basta para o regular exercício do direito de defesa. O só fato de a denúncia não explicitar, item por item, cada um dos bens apreendidos, fazendo, ao invés, a remessa ao auto de exibição e apreensão, não induz a sua inépcia, por ausência de prejuízo à defesa do acusado, neste caso concreto. 3. A mera existência de erro material quanto à data dos fatos não caracteriza a nulidade da denúncia nem a sua inépcia, mormente porque tal equívoco não provocou qualquer tipo de embaraço ao pleno do direito de defesa, sequer tendo sido questionado pelas partes. 4. O artigo 89 da Lei n. 9.099/95 claro em apontar como requisito para a suspensão do processo que o acusado não sendo processado, não se exigindo condenação transitada em julgado. 5. Os crimes de contrabando e descaminho não deixam vestígios e, por isso, dispensam, para sua comprovação, a realização de exame pericial, especialmente se há nos autos outros meios de prova aptos a demonstrar a materialidade do delito. Precedentes. 6. Materialidade comprovada pela documentação acostada aos autos que atestam a origem estrangeira das mercadorias apreendidas em poder do acusado, adquiridas sem documentação comprobatória de sua regular importação e se destinavam ao comércio. Acusado admitiu que mercadorias lhe pertenciam. 7. Sendo elementar do tipo do artigo 334, 1º, c do Código Penal, a condição de o agente ter mantido em depósito, no exercício de atividade profissional, mercadoria de procedência estrangeira desprovida de documentação de sua regular importação, configura bis in idem a incidência da agravante do art. 61, II, g, do Código Penal, merecendo, portanto, afastamento do aumento de pena efetuado na segunda fase da dosimetria. 8. Sendo a conduta típica e antijurídica, e restando comprovada a materialidade e autoria do delito, a imposição da pena de multa, como preceito secundário do tipo legal, é de observância legal. No entanto, não há previsão de cominação de pena multa no delito de descaminho.Data da Decisão03/04/2012Data da Publicação10/05/2012Outras FontesReferência LegislativaCP-40 CÓDIGO PENAL DE 1940 LEG-FED DEL-2848 ANO-1940 ART-61 INC-2 LET-G ART-184 PAR-1 PAR-2 ART-334 PAR-1 LET-C ***** LJE-95 LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS LEG-FED LEI-9099 ANO-1995 ART-89 DE JUSTIÇA

LEG-FED SUM-444 LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-41Inteiro Teor00082468920074036120Quanto à alegação de que não há certeza sobre a origem das mercadorias, trata-se de matéria de mérito a ser analisada em seguida.2.2 Do méritoNo tocante à materialidade delitiva, é preciso enfrentar, preliminarmente, a questão trazida pela defesa, no sentido de que é desconhecida a origem das mercadorias apreendidas.De fato, o laudo pericial merceológico apontou que as mercadorias da relação de mercadorias não apresentaram país de origem declarado (fl. 53, antepenúltimo parágrafo). A perícia foi realizada com base nas informações do auto de infração, com avaliação indireta das mercadorias (fl. 53, item IVTodas as mercadorias foram tratadas indiscriminadamente como estrangeiras, embora, em rigor, nem sequer esta informação.É certo que algumas mercadorias são realmente estrangeiras, a exemplo de memória para vídeo game Playstation 2, não fabricado no Brasil (fl. 13, item 7 da tabela).Agora, existem de fato, dúvida, sobre a efetiva origem estrangeira de diversas mercadorias, como pen drives da San Disk e Kingston, que têm representação no Brasil, mercadorias sem marca e sem modelo como cabos USB, fones de ouvido, telefones celulares de marcas e modelos diversos (fl. 14), carregadores de celular, de bateria de marcas e modelos diversos, cabos diversos (fl. 20). De fato, há diversos produtos que são efetivamente fabricados no Brasil, como os pen drives, cabos, celulares.Entendo que o auto de infração não poderia discriminar genericamente celulares e outros produtos como de marcas diversas, porquanto isto, de fato, prejudica a defesa e acarreta dúvida sobre a materialidade delitiva. Afinal, ainda que haja produtos estrangeiros, sabe-se que há um limite considerado pela jurisprudência para a insignificância, qual seja, vinte mil reais. A perícia, neste ponto, não foi útil, pois não avaliou diretamente as mercadorias, limitando-se a homologar o auto de infração e apreensão que, como se viu, tem diversas imprecisões.Sabe-se, ademais, que as mercadorias devem ter sido apreendidas em um só dia de fiscalização, sem uma análise detalhada caso a caso.Há dúvidas, pois, sobre a materialidade delitiva, sendo cabível a absolvição por falta de provas.3. DispositivoEm face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido para absolver Jucelino Campos Viana, nos termos do art. 386, inc. II, do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

.....DESPACHO DE FL. 229:Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 227, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 227-vº/228, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 222/224, bem como para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0011530-09.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON COSME DA SILVA X WILLIAM COSME DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP285978 - SERGIO APARECIDO DA SILVA E SP185095E - EDERSON MENDES DE SOUZA)

SENTENÇA DE FLS.235/238: (REPUBLICADA NO DIARIO ELETRÔNICO POR HAVER SIDO PUBLICADA COM INCORREÇÃO, NO DIA 08/01/2015)1. RelatórioTrata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra WELLINGTON COSME DA SILVA E WILLIAM COSME DA SILVA como incurso nas penas do artigo 157, 2º, II, do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que, em 11 de agosto de 2011, Márcio Moita de Sousa, carteiro, fazia entregas para os Correios nesta Capital, quando três pessoas que estavam em duas motocicletas se aproximaram e, mediante grave ameaça consistente na simulação de porte de arma de fogo, subtraíram cinco encomendas SEDEX que estavam no compartimento de cargas do veículo utilizado pelo carteiro. O carteiro teria reconhecido os réus.A denúncia foi recebida em 17/09/2013 (fls. 80/84). Citados, os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 145/147. Foi determinado o prosseguimento do feito às fls. 152/154, eis que não houve a constatação de hipótese de absolvição sumária. Realizada audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas e interrogatório do réu (fls. 191/195). Na do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou requerimento de expedição de ofício aos Correios para apuração da conduta de dois funcionários da empresa citados no depoimento do carteiro ouvido em juízo como testemunha. Pela defesa foi requerido prazo para juntada de documentos visando comprovar os problemas de saúde do réu WELLINGTON (fl.197). As diligências foram deferidas, embora a defesa não tenha apresentado a documentação.Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou não estar comprovada com segurança a autoria delitiva, razão pela qual requereu a absolvição dos réus, nos termos do art. 386, incs. V, do Código de Processo Penal (fls. 204/207).Em alegações finais, a defesa aduziu, em síntese, a inexistência de provas contra o réu, requerendo a absolvição nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal (fls. 204/207).Às fls.232/233 foi juntado aos autos a resposta do ofício enviado aos Correios. É o relatório.2. FundamentaçãoDe início, antes de adentrar o mérito, faço uma síntese da prova oral colhida em Juízo.A vítima Márcio Moita de Sousa disse que eram dois assaltantes e que três fizeram cobertura do assalto. Disse que um estava em cima da moto e os outros dois dentro do veículo. Afirmou que após o assalto foi intimado para comparecer na delegacia, que fica dentro de uma agência dos Correios, e que lá lhe mostraram uma fotografia e avisaram que era de um indivíduo que havia assaltado a região e que o obrigaram a assinar o termo de reconhecimento fotográfico. Afirmou que assinou mesmo sem reconhecer os indivíduos, pois ficou com medo de retaliações. Disse que não tinha como reconhecer os assaltantes, pois estavam com os rostos cobertos.Disse que quem lhe forçou a assinar o

termo de reconhecimento foi um funcionário dos correios de nome JESUS, que era responsável por fazer o boletim de ocorrência e posteriormente repassar para o delegado. Que quando foi assaltado, lembrava da placa do veículo em que estavam os assaltantes. Que apenas dois assaltantes, que estavam na moto, teriam lhe abordado, sendo que apenas um estava de capacete. Que não chegou a ver o rosto de nenhum dos dois, pois ele estava de cabeça baixa. Que embora tenha constatado que ele teria reconhecido três indivíduos na delegacia, ele apenas assinou o termo, pois foi pressionado pelo funcionário JESUS. Respondendo às perguntas do Juízo, confirmou a sua assinatura no termo de reconhecimento de fl. 69. A testemunha de defesa Wilson Ferreira da Silva Junior disse que teria comprado de Wellington um moto entre os meses de julho e agosto e que, posteriormente teria vendido tal moto para Maxwell. Que não sabe se os réus eram amigos do Maxwell. Que conhece os réus, pois morava no mesmo bairro deles. Que comprou a moto de Wellington, e teria dado outra em troca. Que não é conhecido como André. O réu William Cosme da Silva, interrogado a fl. 194, disse que não tem nada a ver com crime. Que a moto, cuja placa foi reconhecida pela vítima, como utilizada no assalto já foi sua. Que não é amigo, mas conhece MAXWEL. Que seu irmão Wellington teria trocado a sua moto por outra sem o seu conhecimento. Que o seu irmão teria feito tal troca primeiramente com WILSON, e que este, posteriormente teria repassado a moto para Maxwell, conhecido como MAMA. Disse que a referida moto estava no nome de sua mãe. Que não tinha trocado no documento o nome do proprietário da moto, porém, já havia alertado seu irmão sobre tal fato, pois as multas chegavam em nome de sua mãe. Confirma, ainda, que teria dito na delegacia que já presenciou seu irmão emprestar o veículo corsa para Maxwell. Disse, ainda, que seu irmão tem problemas de distúrbio mental. O réu Wellington Cosme da Silva, interrogado a fl. 195 disse que está preso por roubo, mas que não praticou o delito descrito na denúncia. Que não conhece Maxwell. Disse, ainda, que não lembra de ter trocado alguma moto com o Sr. Wilson. Que não confirma o que teria dito na delegacia que era amigo de Maxwell. Disse que não tinha conhecimento de que seu veículo (CORSA) teria sido utilizado em algum roubo. Respondendo às perguntas da defesa, confirmou que já ficou afastado pelo INSS em virtude de problemas de saúde, que já tomou remédio controlado, e que na penitenciária ele também toma remédio. É a síntese da prova oral. Embora a materialidade delitiva tenha sido comprovada pelo boletim de ocorrência (fls.4/6) e até pelo depoimento da vítima, o mesmo não ocorreu em relação à autoria delitiva. É que, não obstante conste nos autos do inquérito que a vítima tenha reconhecido os réus como autores da infração em sede policial (fl.68/6), em audiência realizada neste juízo, a vítima afirmou que foi induzida a assinar o termo de reconhecimento, embora não tivesse condições de reconhecer, efetivamente, os indivíduos que teriam lhe assaltado. O carteiro afirmou que teria sido induzido a reconhecer os réus como autores do crime por um funcionário dos correios, Jesus, que atuava junto à DELEPAT (delegacia que funcionava dentro da agência dos correios). A vítima alegou que o referido funcionário apenas lhe mostrou uma foto de um indivíduo que teria assaltado na região, e o teria pressionado para que ele assinasse o termo de reconhecimento. Ademais, a vítima afirmou, de forma bastante clara, que não teria condições de reconhecer os réus, eis que no momento do assalto ele foi obrigado a permanecer de cabeça baixa, e o assaltante estava de capacete. Enfatizando, ainda, que apenas assinou o termo de reconhecimento fotográfico, pois se sentiu pressionado e ficou com medo de sofrer represálias em seu serviço. Além disso, ao realizar o reconhecimento pessoal dos réus em audiência (os dois réus juntamente com outros dois funcionários deste juízo foram perfilados na sala de reconhecimento, identificados com números), disse que não reconhecia nenhum indivíduo como autor do crime. Outrossim, cumpre registrar que foi juntado aos autos o documento de fls. 232/233, referente à sindicância realizada internamente pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para investigar a alegada coação sofrida pela vítima. Todavia, embora a conclusão de tal sindicância apontar que não foram encontrados elementos para concluir que funcionários dos correios teriam induzido a vítima a assinar o termo de reconhecimento fotográfico, tal fato, por si só, não dissipa a dúvida acerca da referida pressão sofrida pela vítima, conforme alegado por ela em juízo. Por outro lado, apesar de a vítima não ter reconhecido os réus como autores do roubo sofrido, alegou que chegou a visualizar a placa da moto que os meliantes usaram no assalto, e que teria informado à polícia. Assim, foi verificado pela autoridade policial que tal motocicleta (HONDA FAN) era de propriedade da genitora dos acusados. Todavia, o réu William questionado pelo juízo, em seu interrogatório, alegou que não era mais o proprietário de tal veículo. Afirmou, ainda, que o seu irmão Wellington teria trocado tal moto por outra distinta com Wilson. E que, posteriormente, veio a saber que Wilson teria vendido a moto para Maxwell, conhecido como Mama. Ao ser ouvido em juízo, a testemunha Wilson confirmou a versão do réu, alegando que teria adquirido a moto Honda com Wellington, em troca de outra moto. Afirmou, ainda, que posteriormente vendeu a referida moto para Maxwell, embora não soubesse precisar a data. Assim, muito embora tenha sido verificado pela autoridade policial que a moto, que foi utilizada no assalto, estava em nome da genitora dos acusados, não restou demonstrado que os réus a utilizaram na data dos fatos. Mormente pelo fato de que a vítima alegou não ter condições de reconhecer os réus como autores do crime. Todavia, apesar de não existirem provas da culpa dos réus, também não ficou cabalmente demonstrada a inocência dos mesmos. É que, embora a versão dos acusados no sentido de que a moto utilizada no assalto já teria sido vendida ter sido confirmada por WILSON, em audiência, não há qualquer outra prova neste sentido. Ademais, foram constatadas diversas contradições entre os depoimentos dos réus. Tais como o fato de que Maxwell, ouvido em sede policial (fl.50), ter alegado que teria comprado a referida moto de um indivíduo chamado André, e não de Wilson conforme

alegado pelo réu. Além disso, Wellington nega que teria vendido a moto para Maxwell, e disse não conhecê-lo, divergindo do que o réu Willian afirmou em seu interrogatório. Tais contradições, porém, não são suficientes para a comprovação de culpa no presente caso. Assim, conforme acima exposto, apesar de não haver provas da culpa dos réus, também não ficou cabalmente demonstrada sua inocência, impondo-se a absolvição por falta de provas. 3. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para absolver WELLINGTON COSME DA SILVA e WILLIAM COSME DA SILVA, nos termos do art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 27 de novembro de 2014. 1

0007652-42.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FILIPE DA SILVA LIMA(SP350485 - MAIANE VALES SILVA) X ARTHUR COSTA AUGUSTO X LUAN VALES DA SILVA(SP350485 - MAIANE VALES SILVA)

Fls.351/352: Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal, que efetuou a Apreensão - Dr. Pedro Sarzi Júnior, determinando que implemente as medidas para a entrega do veículo FIAT/TIPO, apreendido nos autos, a LUAN VALES DA SILVA, mediante a expedição de Termo de Entrega, o qual deverá ser remetido a este Juízo, posteriormente. Comunique-se ao Supervisor do Depósito Judicial que os celulares acautelados no LOTE 7273/2014, deverão ser entregues aos réus Arthur Costa Augusto, Filipe da Silva Lima e Luan Vales da Silva, conforme relacionado à fl. 15 (Auto de Apreensão), com remessa dos Termos de Entrega a este Juízo. (servirá este despacho de ofício). Intimem-se os requerentes. Após, arquivem-se os autos, remetendo-os ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus LUAN VALES DA SILVA e FILIPE DA SILVA LIMA. Sem prejuízo, extraia-se cópia integral dos autos, encaminhando-a à Justiça Estadual, conforme requerido pelo MPF à fl. 341. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6467

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004522-30.2003.403.6181 (2003.61.81.004522-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA E SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS) X SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA)

Tendo em vista a apresentação das razões do recurso de apelação interposto pela ré SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO (fls. 847/887), intime-se o Ministério Público Federal para que seu Representante apresente as contrarrazões. Com o retorno dos autos, intime-se a assistente de acusação para que também se manifeste, ressaltando que seu prazo contará da publicação da presente decisão.

0012642-23.2007.403.6181 (2007.61.81.012642-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X PEDRO LUIZ DONATTI(SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI)

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, por parte do sentenciado PEDRO LUIZ DONATTI, conforme G.R.U. juntada à fl. 855, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação na situação de PEDRO LUIZ DONATTI. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6470

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003369-44.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR PEGO BOMFIM(SP299998 - ROGERIO DA CONCEICAO CORREIA)

DESPACHO PROFERIDO EM 15/12/2014 Diante da recusa de oferecimento da proposta pelo Ministério Público Federal, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 09 de março de 2015, às 14h00. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO EM 28/11/2014 Fls. 160/164: Cuida-se de resposta à acusação de Valmir Pego Bomfim, requerendo a improcedência da ação, sob a alegação de inépcia da denúncia bem como ausência de justa causa para ação penal, pugnando ainda, pela absolvição sumária. É a síntese da defesa. Decido. Preliminarmente, tendo em vista que o acusado foi devidamente intimado à fl.156, revogo a decisão de fls.146, que determinou a suspensão do feito, bem como do lapso prescricional, nos termos do art.366, do CPP. De início, anoto que não merece prosperar a alegação da defesa do acusado no sentido de que não há justa causa para ação penal, eis que é necessário o efetivo lançamento tributário para configurar o crime de descaminho imputado ao mesmo, o que não

teria ocorrido no presente caso. Isto porque o delito de descaminho é de natureza formal, que não demanda resultado naturalístico à sua consumação, bastando, para tanto, a introdução ou saída clandestino de mercadoria estrangeira em território nacional, sem pagamento dos tributos devidos, sendo desnecessária, outrossim, a prévia constituição do respectivo crédito tributário. Deste modo, é inaplicável in casu a Súmula Vinculante 24, como pretende a defesa do acusado. Neste sentido STF- 2ª HC 99740/SP Turma, Relator Min. Ayres Britto, , julgado em 23.11.2010, publ. 01/02/2011 , STJ -HC n. 218.961/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013 e TRF 3ª Região ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 59672519994036181 - 43628 Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita TRF3 DJF3 Judicial 07/05/2013).Ademais, para corroborar o alegado, transcrevo abaixo decisão recente (maio de 2014), divulgada no informativo 548 do STJ; Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário por processo administrativo fiscal para a configuração do delito de descaminho (art. 334 do CP). Se para os crimes contra a ordem tributária previstos nos incisos I a IV do art. 1º da Lei 8.137/1990 elegeu-se o esgotamento da via administrativa como condição objetiva de punibilidade, esse mesmo raciocínio não deve ser empregado para todos os crimes que, de uma maneira ou de outra, acabam por vulnerar o sistema de arrecadação de receitas, tal como ocorre com o descaminho. Com efeito, quanto ao exercício do direito de punir do Estado, não se pode estabelecer igualdade de tratamento para crimes autônomos sem que haja determinação legal nesse sentido, baseando-se o intérprete, exclusivamente, na característica inerente ao objeto do crime - seja objeto jurídico (valor ou interesse tutelado), seja objeto material (pessoa ou coisa sobre a qual recai a conduta). Ademais, o objeto jurídico tutelado no descaminho é a administração pública considerada sob o ângulo da função administrativa, que, vista pelo prisma econômico, resguarda o sistema de arrecadação de receitas; pelo prisma da concorrência leal, tutela a prática comercial isonômica; e, por fim, pelo ângulo da probidade e moralidade administrativas, garante, em seu aspecto subjetivo, o comportamento probo e ético das pessoas que se relacionam com a coisa pública. Por isso, não há razão para se restringir o âmbito de proteção da norma proibitiva do descaminho (cuja amplitude de tutela alberga outros valores, além da arrecadação fiscal, que são tão importantes no cenário brasileiro atual), equiparando-o, de forma simples e impositiva, aos crimes tributários. Além do mais, diversamente do que ocorre com os crimes de sonegação fiscal propriamente ditos, havendo indícios de descaminho, cabe à fiscalização, efetivada pela Secretaria da Receita Federal, apreender, quando possível, os produtos ou mercadorias importadas/exportadas (art. 15 do Decreto 7.482/2011). A apreensão de bens enseja a lavratura de representação fiscal ou auto de infração, a desaguar em duplo procedimento: a) envio ao Ministério Público e b) instauração de procedimento de perdimento, conforme dispõe o art. 1º, 4º, III, do Decreto-Lei 37/1966. Uma vez efetivada a pena de perdimento, inexistirá a possibilidade de constituição de crédito tributário. Daí a conclusão de absoluta incongruência no argumento de que é imprescindível o esgotamento da via administrativa, com a constituição definitiva de crédito tributário, para se proceder à persecutio criminis no descaminho, porquanto, na imensa maioria dos casos, sequer existirá crédito a ser constituído. De mais a mais, a descrição típica do descaminho exige a realização de engodo para supressão - no todo ou em parte - do pagamento de direito ou imposto devido no momento da entrada, saída ou consumo da mercadoria. Impõe, portanto, a ocorrência desse episódio, com o efetivo resultado ilusório, no transpasse das barreiras alfandegárias. Desse modo, a ausência do pagamento do imposto ou direito no momento do desembaraço aduaneiro, quando exigível, revela-se como o resultado necessário para consumação do crime. Por todo o exposto, a instauração de procedimento administrativo para constituição definitiva do crédito tributário no descaminho, nos casos em que isso é possível, não ocasiona nenhum reflexo na viabilidade de persecução penal. Precedente citado do STJ: AgRg no REsp 1.435.343-PR, Quinta Turma, DJe 30/5/2014. Precedente citado do STF: HC 99.740-SP, Segunda Turma, DJe 23/11/2010. REsp 1.343.463-BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20/3/2014. Ainda, melhor sorte não assiste a defesa ao afirmar que a denúncia é inepta. É que, a denúncia descreve adequadamente os fatos e as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. Diante do exposto, rejeito o pedido de absolvição sumária, formulados pela Defesa de VALMIR. Mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do processo. Destarte, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95. Com a resposta, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

Expediente Nº 6471

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005818-82.2006.403.6181 (2006.61.81.005818-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARISA MELLO MARTINS(SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA E SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP156035E - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP141874

- ADRIANA CLAUDIA CANO E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP162719E - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH E SP222984 - RENATO PINCOVAI E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X MARCIA BARROS GIANNETTI X PAULA OLIVEIRA MENEZES X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP260693 - JOSÉ NIVALDO SOUZA AZEVEDO) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS X RICARDO MOTZ LUBACHESCKI(SP159370E - RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X HELIO MENEZES VENTURIN(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X LUCIANO CORDEIRO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA)

Tendo em vista o decurso do prazo para as defesas dos réus Almir e Luiz Antônio apresentarem endereços atuais de suas testemunhas, Maria da Penha e Eduardo Gomes, respectivamente, ficam preclusas as oitivas das mesmas. Dê-se vista à defesa do réu Almir, sobre os ofícios de fls. 5112 e 5197, a fim de manifestar se insiste ou desiste da oitiva da testemunha Amir Lando, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3529

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003685-38.2004.403.6181 (2004.61.81.003685-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA DA SILVA X WLADEMIR OSORIO DE LIMA(MG104397 - RIVELINO CESAR NOGUEIRA)

Fls. 930/932: dê-se vistas ao MPF e, após, à defesa, dos documentos acautelados no cofre deste juízo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9169

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006721-44.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004733-

37.2001.403.6181 (2001.61.81.004733-5)) JUSTICA PUBLICA X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA X ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP099304 - ARIIVALDO PESCAROLLI) Cuida-se de ação penal, desmembrada dos autos n.º 0004733-37.2001.403.6181, em que o Ministério Público Federal apresentou denúncia no dia 20.05.2010, contra ZILDA BISPO RAMOS, MARIA DO CARMO LOMBARDI, SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA e ARCANJO CESÁRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, qualificados nos autos, pela prática, em tese, no crime tipificado no artigo 312, 1º, do Código Penal. A denúncia narra o seguinte (fls. 427/430):(...) 1. Consta dos presentes autos que, em 22 de junho de 1995, por intermédio da ação das denunciadas Maria do Carmo Lombardi e Sandra do Rosário Camilo de Oliveira, servidoras do Ministério da Fazenda lotadas em órgão conhecido por DAMF, em São Paulo/SP, houve cadastramento de pensão por morte do suposto servidor público federal Jesuíno Nepumuceno Bispo, em favor da denunciada Zilda Bispo Ramos, na condição de sua companheira (fls. 04/08). Ocorre que, como informado a fls. 189, Jesuíno jamais pertenceu ao quadro de servidores do Ministério da Fazenda, de modo que sua morte não poderia dar ensejo ao recebimento do benefício. Referido cadastramento foi efetuado com uso de senha da também servidora do mesmo órgão Maria Cecília dos Santos (fls. 05 e 12), a fim de ocultar o fato de que efetivamente foi providenciado por Sandra do Rosário e Maria do Carmo. É provável que também estivesse envolvida no cadastramento irregular a servidora Verônica Otília Vieira de Souza, mas não cabe aqui discutir sua responsabilidade criminal, uma vez que se trata de pessoa falecida em 12 de março de 1998 (fls. 189). Zilda recebeu a pensão no período de junho de 1995 a maio de 2001, conforme valores discriminados a fls. 25/37, causando à União prejuízos de grande monta, sendo certo que o exame da relação de valores referida revela que em nenhum mês o valor líquido do benefício foi inferior a R\$ 3.900,00 e em alguns meses chegou a ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00. Os recebimentos também são comprovados pelos extratos da conta n.º 410.644-X da agência Rua Boa Vista do Banco do Brasil, depois migrada para as agências São Paulo e Boulevard São João (fls. 03 do apenso 1) sob o n.º 460.644-2, conta essa em que era depositada a pensão (apensos 1 e 5). Fica, assim, comprovada a materialidade da fraude perpetrada contar os cofres públicos. A acusada Zilda, que se encontrava em conluio com Maria do Carmo, Sandra do Rosário e também com o denunciado Arcanjo Cesário de Oliveira Júnior, marido de Sandra, ao receber os pagamentos da União, efetuava o repasse de parte significativa dos valores para os demais denunciados por meio de cheques. Os apensos 1, 2, 5 e 6 trazem cópias das dezenas de cheques emitidos por Zilda em valor sobretudo de Maria do Carmo e Arcanjo, sendo certo que alguns também foram emitidos em favor de Sandra do Rosário (fls. 43 e 47 do apenso 5, por exemplo). Desse modo, os quatro acusados dividiam os valores que eram produto do ilícito. A autoria é inquestionável, não sendo convincentes as escusas apresentadas pelos denunciados na fase do inquérito policial. Zilda alegou que não sabia de nenhuma fraude e que apenas abriu uma conta bancária a pedido da servidora Verônica acima mencionada, a qual era cliente de seu salão de beleza (fls. 49/51). Tal versão, contudo, não convence, seja porque Zilda efetuou o recadastramento da pensão em 1997 (fls. 254); seja porque, como amplamente comprovado nos apensos 1 e 2, continuou a emitir os cheques em favor de Maria do Carmo e de Arcanjo mesmo após a data da morte de Verônica; seja porque efetuou recadastramento de sua conta no Banco do Brasil nos anos de 1999 e 2001 (fls. 4 e 42 do apenso 1), também muito após a morte de Verônica; seja porque a abertura de conta bancária em favor de terceiro não é algo corriqueiro, de que pudessem cogitar proprietária e cliente de salão de beleza. As escusas de Maria do Carmo e Sandra do Rosário (fls. 401/402 e 364/365, respectivamente) são ainda mais frágeis, na medida em que, além de terem recebido valores produto do crime, eram servidoras no local em que efetuado o cadastramento irregular. Por sua vez, Arcanjo era titular em conjunto com Sandra da conta bancária n.º 38356-4 da agência 0180 do Banco Itaú, onde depositados os cheques a eles emitidos por Zilda, como por ele próprio admitido a fls. 362/363, sendo impossível que desconhece a origem criminosa dos elevados montantes nela constantemente recebidos. Verifica-se, pois, que Sandra do Rosário e Maria do Carmo, mediante o cadastramento irregular de pensão em favor de Zilda, subtraíram da União valores expressivos de junho de 1995 a maio de 2001, valendo-se das facilidades proporcionadas pela qualidade de funcionários da DAMF. Zilda e Arcanjo, embora não fossem funcionários públicos, estavam em conluio com as demais acusadas e forneceram suas contas bancárias para recebimento dos valores decorrentes do crime, havendo ao final proveito econômico indevido para todos. 2. Praticando os fatos acima descritos, encontram-se todos os acusados incurso no artigo 312, parágrafo 1º, do Código Penal, sendo certo que se aplica, em relação a Zilda e Arcanjo, o disposto no artigo 30 do mesmo diploma legal. 3. Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja a presente denúncia recebida, citando-se os denunciados para responder à acusação, a fim de que, tomando conhecimento da imputação ora formulada, possam defender-se e acompanhar todos os atos do processo, até final condenação. São Paulo, 20 de maio de 2010. (...) A denúncia foi recebida em 01.06.2010 (fls. 431/432-verso). A acusada ZILDA BISPO RAMOS foi citada pessoalmente em 27.08.2010 (fl. 520), apresentou resposta à acusação (fls. 571/578). A acusada MARIA DO CARMO LOMBARDI, foi citada pessoalmente em 26.08.2010 (fl. 542), constituiu defensor (fls. 534/536), e apresentou resposta à acusação (fls. 560/570). Os acusados SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA e ARCANJO CESÁRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, foram citados por meio de Edital (fls. 582/583), tendo decorrido in albis o prazo para apresentação de resposta à acusação (fl. 584). Na data de 17.02.2011, foi superada a fase do artigo 397 do CPP, com relação as acusadas ZILDA e MARIA LOMBARDI, bem como foram suspensos o curso

do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP, com relação aos acusados SANDRA e ARCANJO, determinando-se o desmembramento do feito (fl. 590). Em audiência de instrução e julgamento realizada em 22.02.2011, as corrés ZILDA e MARIA LOMBARDI foram interrogadas (fls. 592/595). Os autos foram desmembrados em 06.07.2011 (fl. 631), sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05.05.2015, às 15h30min (fl. 674). O acusado ARCANJO CESÁRIO DE OLIVEIRA JUNIOR, foi citado pessoalmente em 09.10.2014 (fl. 687), constituiu defensor (procuração a fl. 685), e apresentou resposta à acusação. Não arrolou testemunhas (fls. 683/684). A acusada SANDRA não foi localizada no endereço do acusado ARCANJO, por se tratar de ex-esposa e o mesmo não tem contato com ela há 10 (dez) anos conforme certidão acostada a fls. 688/689. Em 27.11.2014, o Ministério Público Federal, manifestou-se nos seguintes termos (fl. 690): (...) 1. Em relação à acusada Sandra, manifesto-me pela manutenção da suspensão do processo e da prescrição. 2. No que tange ao acusado Arcanjo, as alegações trazidas em defesa preliminar (fls. 683/684) dizem respeito ao mérito e não ensejam a absolvição sumária, razão pela qual me manifesto pelo prosseguimento de feito. São Paulo, 27.11.14 (...). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Tendo em vista que o acusado ARCANJO foi citado pessoalmente nos presentes autos (fl. 687), REVOGO A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, e mantenho a suspensão com relação a acusada SANDRA, nos termos do artigo 366 do CPP. Passo a analisar a resposta à acusação: O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação do acusado ARCANJO não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. As questões aduzidas referem-se ao mérito e serão apreciadas quando do julgamento final da lide, após a regular instrução probatória. Assim sendo, determino o regular prosseguimento, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2015, às 15h30min, designada a fl. 674. Providencie-se o necessário para a realização da audiência designada acima. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1655

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012861-89.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO WAGNER MENDES (SP140222 - EDSON JULIO DA SILVA) X PAULO HENRIQUE PORTO DE OLIVEIRA

DECISÃO FLS. 221/226: Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PAULO HENRIQUE PORTO DE OLIVEIRA e MARIO WAGNER MENDES. A denúncia de fls. 88/91 imputa ao acusado PAULO HENRIQUE o delito de roubo qualificado, previsto no artigo 157, 2º, inciso II e V, do Código Penal e ao acusado MARIO WAGNER o delito de receptação qualificada, previsto no artigo 180, 6º, do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 24 de setembro de 2014, na rua São Leonardo, altura do número 206, em São Paulo, o acusado PAULO HENRIQUE, agindo previamente ajustado e com unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, subtraiu para si 36 (trinta e seis) encomendas que se encontravam no interior de veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mediante grave ameaça exercida com simulação de porte de arma de fogo contra o carteiro FABIO ROGERIO DE FREITAS AFONSO, que foi mantido em poder dos assaltantes, que lhes restringiram a liberdade. Consta, ainda, que na mesma data, próximo ao local dos fatos, na Rua Indianismo, altura do número 40, o acusado MARIO WAGNER recebeu, em proveito próprio, sacola contendo 26 (vinte e seis) encomendas que estavam na posse da ECT, as quais sabia ser produto de crime. A denúncia foi recebida em 14/10/2014, conforme decisão de fls. 92/95. Os acusados foram regularmente citados (fls. 173/174 e 175/176). Ambos apresentaram respostas à acusação (fls. 188/193 e 219/220). O acusado MARIO WAGNER (fls. 188/193), cingiu-se ao requerimento no sentido de que fosse mantida aberta a possibilidade para manifestação com arguição de preliminares, arrolando testemunhas e requerendo fosse oficiado ao CDP II de Pinheiros solicitando informações sobre o tratamento médico que o réu está recebendo e relatório da assistente

social, bem como à Polícia Federal para informar as razões pelas quais o pedido do réu, quando da lavratura do flagrante, não ter sido concretamente atendido. Reiterou, também, o pedido de relaxamento da prisão em flagrante e também de revogação da prisão preventiva (fls. 177/182). Já o acusado PAULO HENRIQUE, por meio da Defensoria Pública da União (fls. 219/220), reservou-se no direito de apreciar o mérito somente após a instrução processual, negando, desde já, a autoria delitiva imputada. O Ministério Público Federal pugnou pela denegação dos pedidos formulados pelo acusado MARIO WAGNER (fls. 214/216). Fundamento e decido. Das respostas à acusação dadas pelos acusados vê-se que não há arguição de preliminares e, assim, à mingua de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos acusados, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 30 de JANEIRO de 2015, às 15 h 00min, para realização da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e interrogados os réus. Intime-se o acusado MARIO WAGNER, por seu defensor constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a efetiva indispensabilidade da oitiva das testemunhas de defesa arroladas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, já que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tal pessoa pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada, requisitando-se o (s) réu (s) preso, bem como os Policiais Militares arrolados como testemunhas de acusação, bem como mandado de intimação, sob as penas da lei. No mais, passo à decisão acerca do pedido formulado pelo corréu MARIO WAGNER (fls. 177/187). A prisão em flagrante delito convertida em prisão preventiva de MARIO WAGNER, que se deu no bojo dos autos da Comunicação da Prisão em Flagrante (cópia acostada às fls. 78/80), fundamentou-se na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, pois o acusado informara que já havia sido preso por assalto à mão armada e também por receptação, sendo certo que através da Rede Infoseg demonstrou-se a existência de outros antecedentes a ele relacionados. Contudo, requisitado pelo juízo os antecedentes do réu, verificou-se a existência de duas ações penais condenatórias, sendo uma por roubo e outra por receptação, que se encontram, porém, extintas pelo cumprimento da pena, o que se deu há mais de 20 anos. Não há de 1994 até a presente data, nenhum outro antecedente criminal do acusado MARIO WAGNER. Ademais, comprovou que se encontra com família regularmente constituída, com filho menor impúbere com a companheira que, inclusive, foi visitá-lo no Presídio onde se encontra, registrando, assim, residência fixa no distrito da culpa. Quanto à ocupação lícita, vê-se que MARIO WAGNER até dezembro de 2013 encontrava-se regularmente empregado, com Carteira de Trabalho anotada e há declaração (fl. 183) que trabalhava na função de ajudante. O fato de encontrar-se atualmente desempregado não significa dizer, assim, que não tivesse ocupação lícita, fazendo bicos para sobrevivência como manobrista (possui formação de condutor de veículos) e há também como ajudante. Registre-se, por fim, que o crime ao corréu imputado, qual seja, receptação, não tem por elementar violência ou grave ameaça à pessoa. Nesse contexto, em relação ao acusado MARIO WAGNER reputo não haver necessidade de custódia cautelar, porquanto não se vislumbra risco à aplicação da lei penal, bastando, in casu, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Desse modo, concedo a liberdade provisória sem fiança ao acusado MARIO WAGNER MENDES para, nessa condição, responder em liberdade ao processo, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011 e IMPONHO-LHE as seguintes medidas cautelares: 1- Comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I, do Código de Processo Penal); 2- Recolhimento domiciliar no período noturno (artigo 319, V, do Código de Processo Penal); Deverá o acusado ser advertido, ainda, de que: terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado; não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo; e não poderá ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem a prévia autorização deste juízo, devendo informar onde poderão ser encontrados. Deverá, outrossim, assinar o respectivo termo de liberdade provisória. O acusado deverá se apresentar ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ser posto em liberdade, a fim de formalizar seu compromisso, sob pena de revogação da liberdade provisória. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída.

Expediente Nº 1656

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000217-80.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) BANCO BARDESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP337353 - VAGNER PATRICIO DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Verifico que a petição protocolada sob nº 2014.61000226751-1, em 05/12/2014, pendente de juntada, tem por objeto o levantamento de sequestro de bens que teria sido objeto de entrega amigável ao Banco requerente. Portanto, o instrumento processual adequado para referido pedido corresponde aos embargos de

terceiro, nos termos do artigo 130, inciso II, do Código de Processo Penal. Dessa forma, remeta-se a petição acima mencionada ao SEDI, para distribuição por dependência aos autos nº 0012042-94.2010.403.6181 e autuada como embargos de terceiro. Posteriormente, intime-se o embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a emenda à inicial, atribuindo valor à causa e recolhendo, por conseguinte, as custas processuais devidas, no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de indeferimento da inicial. Com o retorno dos autos, venham conclusos.

Expediente Nº 1657

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0015936-39.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015931-17.2014.403.6181) UPTOWN COMERCIO INTERNACIONAL E SERVICOS LTDA(SP054991 - NELCY NAZZARI E SP274397 - SANDRA DUARTE) X JUSTICA PUBLICA

1) Apensem-se os presentes autos ao Inquérito Policial nº 0015931-17.2014.403.6181. 2) Após, regularize a parte requerente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do inciso IV, do art. 267 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos à conclusão. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4974

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009239-17.2005.403.6181 (2005.61.81.009239-5) - JUSTICA PUBLICA X RUTH MIRANDA DE CAMARGO LEIFERT(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D URSO E SP191832E - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES) X SALOMAO JACOB ROFFE LEVY(RJ116814 - FABIO DIAS E SP261466 - SERGIO BUCHALLA FILHO E RJ091172 - RAPHAEL MATOS E RJ081142 - ARY BERGHER) X FERNANDO CESAR MATTOS DE SOUZA(SP026093 - ANTONIO DA SILVA MARQUES NETO E SP132754 - RODRIGO FERNANDO BALDACIN MARQUES) Vistos. Fls. 1306/1307: Intimada a justificar a ausência do acusado FERNANDO CÉSAR MATTOS DE SOUZA na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/10/2014, às 14:00 horas, a defesa limitou-se a informar que o acusado, atualmente desempregado, tinha uma entrevista de emprego na cidade do Rio de Janeiro/RJ na mesma data. Diante disso, à fl. 1332, o MPF pugnou pela revelia do acusado FERNANDO, nos termos do artigo 367 do CPP, bem como requereu o regular prosseguimento do feito, com a realização da audiência designada para o dia 05/02/2015, às 14:00 horas, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas de defesa Cleide Mazuela Canavezi e Brigida Brota da Silva, esta última, pelo sistema de videoconferência com o Juízo da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. É a síntese do necessário. Decido. A despeito da argumentação expendida pelo órgão ministerial à fl. 1332, observo que já houve a efetiva expedição de mandado de intimação ao acusado FERNANDO CÉSAR MATTOS DE SOUZA para comparecimento à audiência supracitada (fl. 1310), com o que postergo a apreciação do pedido de decretação de sua revelia, para momento posterior a realização do ato em questão. No mais, verifico o resultado infrutífero da tentativa de localização da testemunha de defesa MARLENE UEHARA MOITSUGU (fls. 1313/1330), arrolada pelo acusado FERNANDO CÉSAR MATTOS DE SOUZA, razão pela qual determino a intimação de sua defesa constituída, via imprensa oficial, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço da referida testemunha. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4975

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006615-14.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO PEREIRA BARRIOS(SP302687 - RENATO SOARES DO NASCIMENTO)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.361/375:(...)Ante o exposto, julgo o pedido procedente para CONDENAR o réu DIEGO PEREIRA BARRIOS pela prática do crime previsto no art. 304, c.c. art. 297, ambos do CP, fixando a pena definitiva de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa no valor de R\$ 493,74 (quatrocentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos) - a ser atualizada desde a data do fato - , o correspondente a 39 dias multa no valor de R\$ 12,66 (1/30 do salário mínimo vigente à época do fato).A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direito, conforme descrito na fundamentação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Transitado em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, em atenção ao disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se o IRGD e o INI. Publique-se, Registre-se, Intime-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2014.(...)

Expediente Nº 4976

EXECUCAO DA PENA

0010871-63.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERVAL MUNHO(SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP176997 - LEANDRO ANTONIO DELGADO)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.84/85:(...)Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado ROBERVAL MUNHO (portador do documento de identidade RG n.º 1.774.571-9-SSP/SP e CPF/MF n.º 342.377.998-59, nascido aos 17/01/1967) em relação ao crime previsto no artigo 155, 3º c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, no âmbito da ação penal n.º 0004391-50.2006.403.6181, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V e artigo 110, 1º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da ação penal n.º 0004391-50.2006.403.6181, certificando-se. Com o trânsito em julgado, archive-se, observando-se as formalidades pertinentes.

Expediente Nº 4977

EXECUCAO DA PENA

0007804-90.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CICERO VIEIRA DA SILVA(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.35:(...)Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado Cícero Vieira da Silva (RG n.º 1203895-SSP/AL e CPF/MF n.º 924.433.034-20, nascido aos 30/09/1973) em relação ao delito que lhe é atribuído nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V e artigo 110, 1º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes e dando-se baixa na distribuição. Deixo de determinar o traslado de cópia aos autos principais, posto que se encontram arquivados desde 16/09/2014, conforme contido no sistema processual. São Paulo, 02 de dezembro de 2014.(...)

Expediente Nº 4978

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011580-69.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES) X ALCIDES SINGELLO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES) X CARLOS ALBERTO AUGUSTO(SP161802 - FÁBIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS E SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI E SP208904 - NATALIE SORMANI E SP307801 - RENATO ALCARDE RUDINE E SP141991 - MARCIO HOLANDA

TEIXEIRA E SP301505 - DANUBIA AZEVEDO BARBOSA)

Vistos.Fls. 2456/2458: Tendo em vista a juntada aos autos da resposta aos quesitos formulados por ambas as partes e direcionados ao Vice-Presidente da República, Michel Temer, última diligência pendente para o prosseguimento do feito, designo o dia 05 de maio de 2015, às 14:00 horas, para interrogatório dos acusados CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, ALCIDES SINGILLO e CARLOS ALBERTO AUGUSTO. Intimem-se os réus ALCIDES SINGILLO (fls. 1942/1943) e CARLOS ALBERTO AUGUSTO (fls. 1952/1955), expedindo-se cartas precatórias, se necessário, e suas defesas, para comparecimento à audiência ora designada. Em relação ao acusado CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, deixo de determinar sua intimação pessoal, considerando a revelia decretada por este Juízo às fls. 2017/2018, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Contudo, determino a intimação de sua defesa constituída, via imprensa oficial, para comparecimento à referida audiência, ressaltando que o interrogatório é um ato de defesa e, portanto, caso o réu tenha interesse em exercê-lo, caberá à sua defesa informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, com fins de viabilizar as providências necessárias para a realização do ato junto à Seção Judiciária do Distrito Federal (fl. 2423). Ciência ao Ministério Público Federal.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3274

CARTA PRECATORIA

0012108-69.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS X JUSTICA PUBLICA X JUAN CANAVIRI MAMANI(SP142858 - MARCELO JORGE DOS SANTOS) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Tendo em vista a viagem do réu, intime-se-o, por meio de seu advogado constituído, para que compareça a este juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno, previsto para o dia 24/01/2015. Publique-se.

Expediente Nº 3275

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003954-67.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO FARINA X SERGIO SEVERO DE CASTRO FILHO X VALDIR DOS SANTOS(SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS)

1. Ante a informação supra, determino a expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar audiência de oitiva da testemunha de acusação Renato Bento Maudonnet Junior. Solicite ao Juízo Deprecado a designação de data anterior a 28.04.2014, ocasião na qual ocorrerá da audiência de oitiva de testemunhas de defesa, nesta 10ª Vara Criminal. 2. Determino também a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Atibaia/SP, para, no prazo de 90 (noventa) dias, a realização da oitiva da testemunha de defesa Cristian Tonioli, arrolada pelos réus Sérgio Severo de Castro e Bruno Farina. Solicite ao Juízo Deprecado a designação de data posterior a 28.04.2014, considerada que ocorrerá a audiência de oitiva de testemunhas de acusação no dia anterior e a de testemunhas de defesa neste dia, aqui na 10ª Vara Criminal, a fim de evitar inversão na produção de prova. Intimem. Cumpra. Expeça o necessário

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal
Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2716

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039001-75.2005.403.6182 (2005.61.82.039001-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527557-03.1996.403.6182 (96.0527557-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI)

Trata-se de Embargos a Execução Fiscal em que a sentença indeferiu a petição inicial, tendo a parte embargante interposto recurso de apelação (fls. 24 e 29).No Tribunal, foi homologada a desistência do recurso (fl. 57).Com a baixa dos autos a esta Primeira Instância, a parte embargante pediu, outrossim, homologação de renúncia ao direito em que se funda a ação.Indefiro o pedido de homologação da renúncia, isso porque, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença, não há mais direito a ser discutido nestes autos.Traslade-se cópia do acordo constante de fls. 67/72 para execução fiscal de origem, nº 96.0527557-0.Não havendo outras questões a serem consideradas, arquivem os autos entre os findos.Intimem-se as partes.

0060866-57.2005.403.6182 (2005.61.82.060866-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004402-38.1990.403.6182 (90.0004402-2)) EMMANUEL KLABIN - ESPOLIO(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ante a manifestação de fls. 338 e 352, defiro a suspensão pleiteada.Aguarde-se em arquivo sobrestados, salientando que possível desarquivamento deve ser provocado pela parte interessada.Intimem-se.

0048578-43.2006.403.6182 (2006.61.82.048578-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516952-61.1997.403.6182 (97.0516952-7)) SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

A realização de perícia, via de rega, gera a necessidade de inúmeras providências pelo Juízo, o que leva à morosidade no julgamento. Por isso, ciente da evolução da celeridade ao status de princípio constitucional, não se pode determinar instrução probatória desse jaez com base em pedidos genéricos. Isto posto, concedo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a embargante detalhe adequadamente o porquê da insistência nessa prova.Decorrido o prazo, vista à embargada, conforme art. 398, do CPC, diante da juntada de fls. 136-143.Intimem-se.

0000490-37.2007.403.6182 (2007.61.82.000490-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503900-61.1998.403.6182 (98.0503900-5)) IND/ DE MAQUINAS GUTMANN S/A X ARTHUR MANFREDO GUTMANN X MARIA ADELE VICANO GUTMANN(PR025069A - ESTEVAO RUCHINSKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

0009993-48.2008.403.6182 (2008.61.82.009993-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-95.2008.403.6182 (2008.61.82.002495-8)) OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0006476-98.2009.403.6182 (2009.61.82.006476-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020615-60.2006.403.6182 (2006.61.82.020615-8)) PRESS & GET MACHINE LTDA(SP262470 - SIMONE

DAMIANI GOMES GONCALVES E SP267087 - CAROLINA VIEIRA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de embargos à execução fiscal, promovidos por PRESS & GET MACHINE LTDA. em face da Fazenda Nacional, em virtude de cobrança relativa a débitos de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre o Lucro e PIS. Já tendo havido oportunidade para que ambas as partes se manifestassem, passo a sanear o feito. I. Fixo que a controvérsia na presente demanda reside em saber se os pagamentos por meio de compensação pela embargante foram suficientes para extinguir ou não os créditos em cobro nos autos da execução de origem. A parte embargada reconheceu a extinção do crédito representado pela CDA nº 80.6.06.033644-78 (f. 211). No que tange à CDA 80.06.021624-49, informou a União que foram imputados no débito valores R\$ 6.278,32 e R\$ 6.638,84, havendo divergência acerca do valor R\$ 4.955,05 (f. 211). Quanto à CDA 80.7.06.009362-30 disse a União que não houve imputação do valor R\$ 499,51 (f. 211). Por isso, acerca das CDAs acima mencionadas (80.06.021624-49 e 80.7.06.009362-30), a União apresentou, nos autos da execução de origem, retificação, afirmando que os pagamentos foram suficientes para quitação apenas dos valores objeto do PA 11/2001, remanescendo os valores do PA 01/2003 e esclareceu que houve erro bancário no código da Receita quando do recolhimento (f. 211). A parte embargante, no entanto, insiste que os recolhimentos foram suficientes para quitação dos débitos (f. 238). Sendo assim, ante a insistência da embargante, não há outra saída que não seja a prova pericial contábil, a fim de que não se alegue futura nulidade por cerceamento do direito de produzir provas. II. Designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Mauro José Batista, inscrito no CRC conforme registro nº 1SP108.215/0-7, com endereço comercial à Rua Serra de Japi, n. 739, sala 2, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP03309-000, email: batista-assessoria@uol.com.br. III. E determino: 1º. Intime-se a parte embargante para formular quesitos e se assim desejar, apresentar assistente técnico, (art. 421, 1º, do CPC), no prazo de dez dias. O silêncio da embargante será encarado como desinteresse na produção desse meio de prova, operando-se a preclusão, com remessa dos autos à conclusão. 2º. Caso a embargante confirme seu interesse na prova, intime-se a parte embargada para, da mesma forma, se assim quiser, formular quesitos (CONTÁBEIS) e indicar seu assistente técnico, no prazo de dez dias. 3º. Em sequência, intime-se o perito por e-mail para que estime seus honorários provisórios no prazo de cinco dias, bem como o tempo que julga necessário para entregar o laudo, facultando-lhe vista pessoal dos autos. 4º. Com a estimativa do perito, tornem à conclusão. Alerto a embargante, desde logo, que: a) o adiantamento dos honorários periciais (para o qual será intimada oportunamente) é de sua inteira responsabilidade, em virtude do quanto dispõem os artigos 33 e 333, I, do CPC, e 3º, p. ún, da LEF, sendo ônus da parte promover o recurso pertinente caso assim não concorde, lembrando este Juízo que pedido de reconsideração não possui previsão legal; b) caso não haja o pagamento futuro dos honorários (seja por recusa ou decurso do prazo), os autos serão remetidos à conclusão para julgamento no estado em que se encontrarem. Intimem-se. Cumpra-se.

0055227-19.2009.403.6182 (2009.61.82.055227-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056466-63.2006.403.6182 (2006.61.82.056466-0)) AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E RJ096478 - DANIELA INGLEZ DE SOUSA BORGES E RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com a manifestação das folhas 119-145, comunicou a parte embargante a incorporação de AMESP SISTEMA DE SAÚDE LTDA. por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A. Contudo, a documentação de fls. 122-145 demonstra apenas a incorporação de AMESP SAÚDE LTDA por AMIL SAÚDE S/A. Já o documento de fls. 121 não traz nenhuma informação sobre incorporação. Assim, dentro do mesmo prazo de 10(dez) dias acima fixado, esclareça a parte embargante, juntando, se for o caso, documentos que comprovem a incorporação de AMIL SAÚDE S/A por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0042633-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053113-49.2005.403.6182 (2005.61.82.053113-2)) ROBERT BOSCH LIMITADA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Efetive-se o desapensamento em relação à execução fiscal de origem e remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0024474-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012453-03.2011.403.6182) ITAU VIDA E PREVIDENCIA S A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma).No caso agora analisado, faltam:- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade.Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

0020386-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035683-74.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0005522-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022131-71.2013.403.6182) ANTONIO MIRANDA GABRIELLI(SP206945 - EDUARDO BAPTISTA FAIOLA E SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma).No caso agora analisado, faltam:- cópia da Certidão de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade.Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0515971-95.1998.403.6182 (98.0515971-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NUTRISA ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X RIYAD ELIAS ZAK ZAK(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X ZAKA AFIF ZAKZAK X AFIF ABDO HOMSI(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Vistos em decisão interlocutória.Tratam os autos de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face, originalmente, da pessoa jurídica NUTRISA ATACADISTA DE GÊNEROS ALMIENTICIOS LTDA.Redirecionada a execução para as pessoas dos responsáveis tributários, pessoas físicas, em virtude de indícios de dissolução irregular (fls. 11 e 53), as pessoas físicas citadas compareceram aos autos, por meio de peças que recebo a título de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.ZAKA AFIF ZAK ZAK alegou existência de remissão legal, cf. art. 14 da Lei 11.941/09, bem como prescrição intercorrente (fls. 59-60) RIYAD ELIAS ZAK ZAK alegou iliquidez e incerteza da CDA, em virtude da aplicação de multa no patamar de 30%. Também sustentou a ocorrência de prescrição (fls. 63-69).Em sua resposta, a FAZENDA NACIONAL negou a ocorrência de decadência, prescrição e remissão (fls. 109-110).É o relato do necessário. Fundamento e decidido.I - MULTA DE 30%De acordo com as CDAs acostadas aos autos (fls. 04-09), todas as multas moratórias foram aplicadas no patamar de 20%, e não 30, como alegado por Ryad Elias, inexistindo elementos aptos a infirmar a constatação do Juízo.E em relação ao patamar de 20%, o percentual não é desarrazoado e não ofende o princípio constitucional que veda o confisco, máxime por se cuidar a multa de medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não

pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011).Isto posto, rejeito a alegação de incerteza e iliquidez do crédito tributário em virtude de suposta multa aplicada em patamar de 30%II. REMISSÃOEm abril de 2006 (fls. 29-31), a Fazenda Nacional trouxe petição acompanhada de cálculo informando que o valor do crédito fiscal, à época, era de R\$17.287,62.O cálculo não foi infirmado por Zaka Afif. Sendo assim, por ultrapassar o limite previsto no art. 14 da Lei 11.941, não há de se falar em remissão por tal motivo.III. PRESCRIÇÃOAb initio, observo que a afirmação feita por Ryad Elias, no sentido de que encontra-se irremediavelmente prescrito o suposto crédito tributário neste perseguido, notadamente porque as parcelas de IRPJ dizem respeito a período declarado inconstitucional pelo STF (fl. 68), foi desacompanhada de qualquer indício para corroborá-la. Considerando que o STF não declara períodos, mas sim leis, inconstitucionais, e que não se indicou qual foi a norma declarada inconstitucional (para que se pudesse verificar se tal norma teria sido fundamento legal dos créditos), rejeito tal fundamento de plano.Em continuidade, pontuo que, de fato, houve decurso de mais de cinco anos entre a constituição dos créditos tributários e a citação dos devedores (o primeiro a comparecer assim o fez apenas em 2005, cf. fl. 23, e os créditos são da primeira metade da década de 90), bem como decurso de mais de cinco anos, da propositura da demanda até a efetiva citação dos executados.Isto significa que, com base na literalidade da redação do art. 174, I, do CTN, antes da LC 118/2005, o crédito se encontraria extinto pela prescrição, já que foram muitos anos até o comparecimento pessoal do devedor.A jurisprudência buscou, contudo, amainar o rigor legal, conforme se extrai da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Penso que a solução judiciária é bastante correta, tem fundamento legal (art. 219, 1º, do CPC) e deve ser considerada. Não tendo o exequente dado causa à demora na citação, não faz sentido o reconhecimento da prescrição, eis que ausente inércia do credor a justificá-la. Lembre-se que a prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa.Faz-se mister apontar que a Súmula 106 do STJ pode ser aplicada não apenas para a prescrição intercorrente, mas também quando se está diante de análise de prescrição material em execuções fiscais de natureza tributária. Em recurso repetitivo, o C. STJ assim confirmou: 1ª Seção, REsp 1.102.431, rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.2009. Logo, é o caso de se proceder à análise acerca da realidade demonstrada nos autos para se averiguar a ocorrência ou não da prescrição (nesse sentido: AC 00043381720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).No caso concreto, não há dúvidas de que a exequente NÃO deu causa ao fato de a citação ter se efetivado apenas cinco anos após a constituição do crédito mais antigo, pois propôs a demanda executiva antes do fim do lapso quinquenal (fl. 02, distribuição em 15 de janeiro de 1998), bem como não se manteve inerte.A demora, em verdade, foi causada pelo Poder Judiciário, a mecanismos inerentes à Justiça. Nota-se, por exemplo, que embora a exequente tenha buscado impulsionar o feito em fevereiro de 2001 (fl. 15), sua petição foi juntada apenas no final de setembro de 2004 (fl. 13), e demorou muitos anos até ser analisada, tanto que a providência à época requerida, e posteriormente reiterada (fl. 43), só foi efetivada em 2008 (fl. 53).Isto posto, rejeito a tese prescricional, tanto material, quanto intercorrente. IV. CONCLUSÕESAnte o exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade opostas (fls. 59/60 e 63/69).Contudo, consta da ficha Jucesp a informação de que ZAKA AFIF ZAK ZAK teria se retirado da empresa em 2000 (em anexo), data em que ainda não havia sido constatada a dissolução irregular. Possuindo o E. TRF da 3ª Região forte entendimento no sentido de que a legitimidade passiva na execução fiscal é matéria cognoscível de ofício, excluo o co-executado Zaka Afif Zak Zak. Sem honorários, eis que a questão sequer foi levantada pelo excipiente em sua manifestação. Encaminhem-se à SUDI, oportunamente.Em relação ao pedido de Bacenjud, considerando que Oficial de Justiça já certificou não ter encontrado a pessoa jurídica executada em seu domicílio fiscal (fl. 53) e que o excipiente Ryad Elias consta na JUCESP como responsáveis pela empresa. E considerando, ainda, que tanto a pessoa jurídica executada (NUTRISA) quanto RYAD ELIAS já compareceram aos autos (fls. 23 e 63), sem sequer terem indicado bens à penhora, defiro o Bacenjud em relação aos dois.Determino à Secretaria que prepare a minuta a fim de transmitir esta ordem ao Bacen, mediante oportuno protocolamento.Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento.Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito.Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente.Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida

mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.Cumpra-se. Intimem-se.

0526425-37.1998.403.6182 (98.0526425-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GTEL GRUPO TECNICO DE ELETRICIDADE LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA)

A presente execução encontra-se com a exigibilidade do débito em cobro suspensa, em razão da existência de parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/2009.A parte executada requereu o levantamento da penhora do bem constricto.Contudo, nos termos da Lei 11.941/2009, a penhora realizada antes do parcelamento da dívida deve ser mantida, uma vez que o parcelamento tem apenas o condão de suspender a exigibilidade da dívida, assim indefiro o pedido da parte executada.Remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, nos termos da decisão constante na folha 228.Intime-se.

0039608-64.2000.403.6182 (2000.61.82.039608-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA X HELGA MARIE HAHN X RODOLFO ALFREDO GERARDO HAHN(Proc. PAULO ROGERIO S.COELHO-OAB/AC2227 E DF001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIIO)

Chamo o feito à ordem.Foi determinado que a parte exequente fornecesse o valor das custas processuais que a parte executada deveria recolher, haja vista a condenação ocorrida por ocasião da prolação da Sentença da folha 396, transitada em julgado (folha 397-verso).Por meio da cota exarada na folha 398-verso, a exequente pugnou pela remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para a apuração dos valores devidos.Considerando o valor atribuído à esta causa e a tabela de custas na Justiça Federal (Lei 9289, de 04 de julho de 1996 - Tabela I), verifico ser desnecessário tal procedimento, pois o valor a ser recolhido (1% do valor da causa) é maior que o limite previsto na referida tabela.Nesta situação, o valor que deve ser recolhido, conforme determinado na Sentença, é o limite máximo estipulado na referida Lei (R\$ 1915,38).Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada efetue o recolhimento das custas que foi condenada.Saliento que o referido recolhimento deverá obedecer a forma estipulada na Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a ordem supra, remetam-se os autos ao arquivo, dentre os findos, observadas as cautelas de estilo.Para o caso de não cumprimento do aqui determinado, cumpra-se o item 2 do r. Despacho da folha 398.Intime-se e cumpra-se.

0039251-45.2004.403.6182 (2004.61.82.039251-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THYSSEN COMERCIAL BRASIL EXPORTACAO E IMPORTACAO S.A.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

F. 216/217 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada, que deverá trazer documentos pertinentes a eventuais modificações ocorridas na estrutura jurídica da instituição.Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 185. Intime-se.

0020290-85.2006.403.6182 (2006.61.82.020290-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRAGNAN & ARRUDA RECURSOS HUMANOS PARA A AREA COMERCIAL X ELIZABETE ALVES DE SOUSA X MARCELO PEDRO DE ARRUDA(RS074154B - CARLOTA BERTOLI NASCIMENTO)

F. 100/104 - Os elementos apresentados conduzem a conclusão de que uma parte (R\$ 212,78) do valor bloqueado de MARCELO PEDRO DE ARRUDA, pela via Bacen Jud, é originária de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo sua impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil Os R\$ 3.052,04 restantes, somente tem proteção legal de impenhorabilidade, R\$ 1.647,80, apontado na folha 103 correspondente ao salário do executado, eis que eventuais sobras não são albergadas no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Por isso, determino o desbloqueio de (R\$ 1.860,58) que compreende o valor bloqueado em poupança e o valor creditado em conta corrente decorrente de salario.Quanto ao saldo remanescente (R\$ 1.404,24), determino a conversão em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito.Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente.Intime-se.

0039038-68.2006.403.6182 (2006.61.82.039038-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO FROTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP042143 - PERCIVAL

MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI

F.37/55 - Os elementos apresentados conduzem a conclusão de que o valor bloqueado (R\$ 4,70 no Banco do Brasil SA) pela via do Bacen Jud, tem proteção legal de impenhorabilidade, em conformidade com o inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, já ficando determinadas as providências necessárias ao seu desbloqueio. Já os valores bloqueados no Banco SANTANDER, embora o co-executado afirme que são provenientes de salários e proventos de aposentadoria, verificou-se lançamentos de créditos nos valores de R\$ 2.500,00 e R\$ 2.000,00 não confirmados como sendo verbas salariais. Por isso, indefiro o pedido de desbloqueio e determino a conversão em penhora dos valores bloqueados, nos bancos SANTANDER e HSBC BRASIL já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente.

0056466-63.2006.403.6182 (2006.61.82.056466-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSP JARAGUA S/C LTDA (SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E RJ096478 - DANIELA INGLEZ DE SOUSA BORGES E RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE)

Com a manifestação das folhas 143-164, comunicou a parte executada a incorporação de HOSPITAL JARAGUÁ S/C LTDA. por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A. Contudo, a documentação de fls. 79-127 demonstra a incorporação de HOSPITAL JARAGUÁ S/C LTDA. por AMESP SISTEMA DE SAÚDE LTDA. Assim, fixo prazo de 10(dez) dias para que a parte executada esclareça a cadeia sucessiva, juntando, se for o caso, documentos que comprovem sua atual denominação.

0004766-14.2007.403.6182 (2007.61.82.004766-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP207135 - LEANDRO ANTONIO CAVALCANTE BARBOSA E SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO)

F. 40-46 - De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada prazo de 30 (trinta) dias para manifestações, salientando que não há necessidade de oposição de novos embargos, bastando que eventuais manifestações sejam direcionadas àqueles já existentes e apensados a esta Execução Fiscal. Cientifique-se, mediante publicação dirigida à parte executada, vez que está representada nos autos dos Embargos apensos. Intime-se.

0026864-90.2007.403.6182 (2007.61.82.026864-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RESTH COLOURS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CORA(SP117327 - SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA E SP094706 - ELIOTERIO MARCUS GUBEROVICH) X VALDEMAR APARECIDO CANTERO X KARIN KIEFER CANTERO X MARIA APARECIDA VAROTTO CANTERO(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Considerando que ainda subsiste o bloqueio dos valores indicados nas folhas 127/128, converta-o em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação das co-executadas MARIA APARECIDA VAROTTO CANTERO, KARIN KIEFER CANTERO e VALDEMAR APARECIDO CANTERO, visando dar-lhes ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade acostada como folhas 115/123, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.

0012453-03.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI)

A parte executada apresentou fiança bancária. Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0019563-53.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP174731 -

DANIELA CÂMARA FERREIRA) X MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO E SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize sua representação processual nestes autos, o que depende da demonstração dos poderes da pessoa física que assinou a procuração, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição. Na mesma oportunidade deverá comprovar a aparente incorporação da empresa executada (MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A) pela incorporadora (SAÚDE MEDICOL S/A). Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos bens oferecidos à penhora. Intime-se.

0050028-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPORTE CLUBE BANESPA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) F. 152/162 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. F. 136/137 - Diante de tantas execuções fiscais que se mostram infrutíferas, com a não-localização de bens ou o insucesso de tentativas de vendas judiciais, certamente a penhora sobre faturamento provoca algum fascínio. Entretanto, a prática forense tem mostrado que esta modalidade de garantia não é efetiva e, por decorrência da inexistência de acompanhamento, acaba mesmo por submeter o Poder Judiciário a uma situação quase vexatória. São depositados valores ínfimos ou mesmo nada se deposita durante muito tempo, até que se intenta alguma medida que, geralmente, conduz à mesma ineficácia de antes, jogando no vazio a esperança daqueles que imaginavam ter encontrado alguma solução conveniente e, pior ainda, também lançando ao chão uma série de procedimentos que acabam por não ter proveito. Talvez isso seja decorrência das condições dos tempos que correm - com execuções fiscais contadas em dezenas de milhares em cada uma das Varas Federais Especializadas da capital paulista e, provavelmente, com Procuradores da Fazenda Nacional que não têm condições que lhes permitam acompanhar amiúde os casos. Assim, uma vez que a parte exequente não oferece e nem apresenta meios para que uma penhora sobre faturamento seja eficaz, indefiro seu pedido. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0009828-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANIKEDANI CONFECÇOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA) Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize sua representação processual nestes autos, tendo que em vista que a procuração que se tem como folha 47 não está subscrita pela sócia indicada na cláusula 7ª do Contrato Social (folha 50), indicada como administradora da sociedade executada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007722-76.2002.403.6182 (2002.61.82.007722-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERGUS CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X SERGUS CONSTRUÇOES E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a informação/consulta constante na folha 95, a regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado: Falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 33. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tendo em vista que não houve o cumprimento da determinação constante na folha 93, retornem os autos à SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo SERGUS CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA por SERGUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Intime-se.

0045231-70.2004.403.6182 (2004.61.82.045231-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA BRASILEIRA ISRAELITA CHAIM NACHMAN BIALIK(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ESCOLA BRASILEIRA ISRAELITA CHAIM NACHMAN BIALIK X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Para depois, remetam-se estes autos à SUDI para as providências necessárias objetivando que, no registro da autuação, em lugar de ESCOLA BRASILEIRA ISRAELITA CHAIM NACHMAN BIALIK, conste ESCOLA ANTONIETTA E LEON FEFFER, também se anotando o que seja pertinente, caso tenha havido indicação de sociedade de advogados como beneficiária de pagamento. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada

do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0048237-85.2004.403.6182 (2004.61.82.048237-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA)

Porquanto uma sociedade de advogados foi indicada como beneficiária do valor a ser requisitado (folhas 347/349), remetam-se estes autos à SUDI para anotações necessárias. Para depois, diante da concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, expeça-se requisitório de pequeno valor. Expedido o ofício, determino o acatamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Intime-se.

0018417-16.2007.403.6182 (2007.61.82.018417-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIA CLOCK COM. DE ARTIGOS ELETRONICOS E PRESENTES LTDA(SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X YUN SOO KIM X LILIAN HAE SUNG AHN(SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X VIA CLOCK COM. DE ARTIGOS ELETRONICOS E PRESENTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se estes autos à SUDI para as providências necessárias objetivando que, no registro da autuação, em lugar de LILIAN HAE SUNG AHN, conste LILIAN HAE SUNG AHN KIM. Após, expeça-se novo ofício requisitório, com o acatamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2427

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046021-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023155-81.2006.403.6182 (2006.61.82.023155-4)) SUPERMERCADO KI PRECO LTDA X TAKEO HIGA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórica e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 240/242 dos autos em apenso). No entanto, o embargante não declina razões suficientes para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos de difícil ou incerta reparação em virtude do prosseguimento dos atos executórios. A realização dos atos expropriatórios, com o leilão de bens, que promovem a concretização da tutela jurisdicional, no caso da execução fiscal, não caracterizam, por si só, periculum in mora. Isso porque o que diferencia o processo executivo do processo de conhecimento é justamente a existência de um título com presunção de liquidez e certeza. Assim, na ponderação entre os valores em jogo, como a eficácia do provimento jurisdicional e a proteção do patrimônio privado, ausentes razões específicas sobre dano de difícil ou incerta reparação, cabe ao juízo prosseguir com a execução fiscal, ressalvado o disposto no Parágrafo 2º, do artigo

32 da Lei nº 6.830/80, segundo o qual a conversão de valores arrecadados depende do trânsito em julgado dos embargos à execução. Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

0048027-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033276-61.2012.403.6182) ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos nova procuração outorgando ao advogado poderes específicos de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0018439-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032261-57.2012.403.6182) NORDSERV LOGISTICA LTDA - EPP(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 107/109. Após, voltem-me conclusos estes autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0047086-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011523-63.2003.403.6182 (2003.61.82.011523-1)) ROMEU BONINI NETO(SP287789 - AGNALDO AILTON GUIRRO E SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO E SP173899 - LEANDRO PRÓSPERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista a decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0030096-22.2013.403.000, que atribuiu efeito suspensivo ao disposto no item 1 da decisão de fls. 102, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 dias, forneça os dados da denunciada Fernanda Ferreira Medeiros, a fim de tornar possível sua citação. Reforço que no endereço constante na documentação de fls. 93 já houve tentativa de diligência na execução fiscal em apenso, a qual restou infrutífera, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 250 daqueles autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025024-74.2009.403.6182 (2009.61.82.025024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI E PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA)

Defiro o reforço de penhora até valor integral do débito. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Londrina, a fim de que: (i) sejam constatados e reavaliados os bens anteriormente penhorados, com a designação de leilão. (ii) levando em consideração o valor da reavaliação, sejam penhorados, a título de reforço, os bens elencados às fls. 591, para que o débito seja integralmente garantido.

0022165-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOW BRASIL S.A.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO)

Defiro ao executado o prazo suplementar de 10 dias para que apresente o seguro garantia, conforme requerido. Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinação contida no último parágrafo da decisão de fls. 627 dos autos em apenso, sem prejuízo de que, a qualquer tempo, seja formulado pela parte novo pedido de substituição (art. 15, inciso I da Lei nº 6.830/80).

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2260

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027475-38.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047597-09.2009.403.6182 (2009.61.82.047597-3)) C RIBEIRO PARTICIPACOES LTDA.(SP097889 - LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

I. Cumpra-se a r. sentença prolatada de fls. 140/145, parte final, remetendo-se os autos ao SEDI. II. 1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0039803-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060838-60.2003.403.6182 (2003.61.82.060838-7)) CARLOS ZVEIBIL NETO X BRICK CONSTRUTORA LTDA. X CMZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

1. Fls. 208: Atenda-se. 2. Promova-se o desapensamento dos autos da ação de execução fiscal. 3. À vista das cópias de substabelecimento (fls. 191, 193, 197, 199, 201), intimem-se os embargantes para que regularizem a representação processual (via advogadas: Silvia Helena Arthuso e Daniela Monteiro Lauro que devem esclarecer se representam os embargantes). Prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, intimem-se, pessoalmente, os embargantes para regularizarem a representação processual, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0230797-35.1980.403.6182 (00.0230797-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X SOCIPA SOCIEDADE IMOBILIARIA PAULISTA LTDA(SP128467 - DIOGENES MADEU)

1. Fls. 141 e 150/154: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio Antonio Carlos Scorachio do polo passivo do feito. Promova-se o levantamento da constrição (cf. fls. 123/124). 2. Dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

0003448-06.2001.403.6182 (2001.61.82.003448-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AMANDA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X JOSE LEOPOLDINO CARLOS X ZENAIDE DAS GRACAS LEOPOLDINO

I) Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica (devedora), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face do sócio-administrador. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de abuso da personalidade jurídica. De fato, a não localização da empresa devedora nos endereços constantes dos registros da Secretaria da Receita Federal e da JUCESP aliada à não-localização de bens penhoráveis torna plausível a ocorrência da dissolução irregular e, por conseguinte, do desvio de finalidade que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Isso posto, defiro a inclusão de JOSE LEOPOLDINO CARLOS (CPF/MF nº 879.210.578-53) e ZENAIDE DAS GRAÇAS LEOPOLDINO (CPF/MF nº 766.104.208-82), pela exequente indicado(s) às fls. 79, no pólo passivo do feito, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intime-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0027367-24.2001.403.6182 (2001.61.82.027367-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SEEN SERV ESPEC EM SAUDE S/C LTDA(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X HELOISA WATANABE DE MELLO X JOEL ROCHA DE MELLO

I) Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica (devedora), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face do sócio-administrador. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de abuso da personalidade jurídica. De fato, a não localização da empresa devedora nos endereços constantes dos registros da Secretaria da Receita Federal e da JUCESP aliada à não-localização de bens penhoráveis torna plausível a ocorrência da dissolução irregular e, por conseguinte, do desvio de finalidade que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Isso posto, defiro a inclusão de HELOISA WATANABE DE MELLO (CPF/MF nº 023.336.318-13) e JOEL ROCHA DE MELLO (CPF/MF nº 014.592.568-40), pela exequente indicado(s) às fls. 149, no pólo passivo do

feito, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intime-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0001094-71.2002.403.6182 (2002.61.82.001094-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X IRMAOS PRANDO PAVANELLO LTDA X ARMANDO PRANDO - ESPOLIO X ESPOLIO DE ANGELO PRANDO(SP105074 - PIERRE SILIPRANDI BOZZO)

Fls. 72 e 80: 1. Haja vista a informação de falecimento do coexecutado ANGELO PRANDO (fls. 181 e 276), remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação no polo passivo, devendo neste constar: ESPÓLIO DE...2. Requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se inclusive, sobre os bloqueios efetivados às fls. 209/213, tendo em vista as certidões de fls. 275/6.3. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse do exequente quanto ao bem bloqueado, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio / levantamento.4. Cumprido o item 2 supra, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, do que já fica intimado o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.5. Por fim, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0029427-96.2003.403.6182 (2003.61.82.029427-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ESPOLIO DE NORIVALDO ANTONIO TERRUGGI X NILTON TERRUGGI(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Fls. 325/6:1. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: Espólio de Norivaldo Antonio Terruggi.2. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos formulado. Para tanto, expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora no rosto dos autos nº 0009776-19.1998.8.26.0576, em tramite perante a 3ª Vara Cível do Foro de São José do Rio Preto - SP, até o montante do débito aqui em cobro, bem como a citação e intimação do espólio na pessoa da inventariante (Sra. Tereza Spacca Terruggi).3. Dê-se ciência à exequente do certificado às fls. 342.

0066269-75.2003.403.6182 (2003.61.82.066269-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X CARLOS ALBERTO SILVA

Fls. 178/verso: I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de CARLOS ALBERTO SILVA (CPF/MF n.º 760.102.448-20), indicado às fls. 178-verso, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0000658-44.2004.403.6182 (2004.61.82.000658-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X BROCTEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X HELENA BARUDI DOS SANTOS X OSMAR DOS SANTOS(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Fls. 203, verso: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de

Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) BROCTEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME (CNPJ n.º 47.402.391/0001-34), HELENA BARUDI DOS SANTOS (CPF/MF n.º 089.045.198-29) e OSMAR DOS SANTOS (CPF/MF n.º 297.692.308-63), devidamente citado(a) às fls. 37 e 40, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0008297-16.2004.403.6182 (2004.61.82.008297-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MASSA FALIDA DE TANDEM TELECOMUNICACOES LTDA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP177856 - SILMARA GONÇALVES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 679: Nada a apreciar, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0029348-87.2013.4.03.0000.2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 670/675. Para tanto, remeta-se o presente feito ao SEDI para:a) EXCLUSÃO de ATUSHI YAMAUCHI, NOBUTAKA OGATA, TETSUHIRO MAEDA, WALTER JOSÉ THEODORO, HIROAKI USHIRODA, YASUYOSHI OTA, YUICHI IWASHITA, BELARMINO RIBEIRO ALVES DA COSTA e SILVIO MOCHIDUKY; eb) Retificação do polo passivo, devendo neste constar: MASSA FALIDA DE TANDEM TELECOMUNICACOES LTDA.3. Após, dê-se vista a exequente para que informe este juízo o atual estado do processo falimentar. Prazo de 30 (trinta) dias.

0061297-28.2004.403.6182 (2004.61.82.061297-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOCEIRA DUOMO LTDA X WALDIR QUINTA X WALTER CAVADAS QUINTAS(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)

Fls. 119/verso e 123:1. Haja vista a expressa concordância da exequente, remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão de Manuel Augusto Cavadas Quinta, Celia Quinta e Jacinto Dutra de Resende do polo passivo do presente feito.2. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado. Primeiramente, intente-se a citação dos coexecutados WALDIR QUINTA e WALTER CAVADAS QUINTAS. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.3. Caso frustrada alguma das diligências, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.

0012303-32.2005.403.6182 (2005.61.82.012303-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIMPRESSO GRAFICA E EDITORA LTDA ME X TED ALMEIDA MATOS(SP035435 - MAURO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a expressa concordância da exequente (fls. 172), declaro extinta a cobrança do crédito exequendo em face dos coexecutados MARIA EPERENZA SANCHES DE PINTO e NILTON BARBOSA. Haja vista a existência de saldo remanescente a ser cobrado dos demais executados, determino a imediata exclusão dos coexecutados MARIA EPERENZA SANCHES DE PINTO e NILTON BARBOSA do polo passivo do presente feito. Remeta-se o presente feito ao SEDI para formalização da exclusão.2. Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n.º 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem

baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0021677-72.2005.403.6182 (2005.61.82.021677-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEREX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP152291 - ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO) X ADRIANA RODRIGUES MATEUS

Fls. 127/133: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da coexecutada ADRIANA RODRIGUES MATEUS no pólo passivo do feito. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0034727-68.2005.403.6182 (2005.61.82.034727-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA SERGIO LTDA ME(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO E SP042578 - WALDETE MARINA DELFINO) X CLAUDIO CORREIA

I) Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica (devedora), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face do sócio-administrador. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de abuso da personalidade jurídica. De fato, a não localização da empresa devedora nos endereços constantes dos registros da Secretaria da Receita Federal e da JUCESP aliada à não-localização de bens penhoráveis torna plausível a ocorrência da dissolução irregular e, por conseguinte, do desvio de finalidade que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Isso posto, defiro a inclusão de CLAUDIO CORREIA (CPF/MF nº 136.495.868-60), pela exequente indicado(s) às fls. 124, no pólo passivo do feito, com as conseqüências que daí derivam. Indefiro, porém, a inclusão do sócio JOSE GONCALVES SANTOS, tendo em vista o documento apresentado (ficha cadastral) que demonstra que este não detinha poderes de gerência da empresa executada. Cumpra-se, citando-se. Intime-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0031584-37.2006.403.6182 (2006.61.82.031584-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS S/C LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

1. Fls. 170/2: Haja vista a expressa recusa da exequente, indefiro a substituição pretendida pela executada. 2. Fls. 186: Antes de apreciar o pedido de prosseguimento do feito, dê-se nova vista à exequente para que informe este juízo o atual estado do parcelamento anteriormente informado. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, tornem-me os autos conclusos.

0028179-56.2007.403.6182 (2007.61.82.028179-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREITEIRA PINHEIRO SANTANA SC LTDA ME(SP141198 - ANDREIA CARLA RIBEIRO)

Fls. 140: 1. Prejudicado o pedido de extinção parcial, tendo em vista a decisão proferida às fls. 114. 2. Manifeste-se o exequente acerca da informação de pagamento do débito remanescente (CDA nº 80.2.04.040152-61), através do total adimplemento do parcelamento concretizado nos termos da Lei 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta do exequente, intime-se o executado a trazer aos autos cópia das guias de recolhimento que permitam constatar a veracidade da alegação de quitação do débito em cobro. Prazo de 15 (quinze) dias. 4. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

0034645-66.2007.403.6182 (2007.61.82.034645-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MPA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X MARIO PIRES ARANTES

Fls. 184/185: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia do(s) co-executado(s) MARIO PIRES ARANTES (CPF/MF nº 496.122.808-78). 2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) aludido(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação ao(s) co-executado(s) MPA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME (CNPJ nº 54.577.127/0001-05), que ingressou

nos autos à fl. 105, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0025824-39.2008.403.6182 (2008.61.82.025824-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STAR LAY VIAGENS E TURISMO LTDA X ANGELA NAPOLI OLIVEIRA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X IRACI ROMAO DE OLIVEIRA

1. Tendo em vista o certificado pelos Srs. Oficiais de Justiça às fls. 154 e 163, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.2. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0018470-26.2009.403.6182 (2009.61.82.018470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNICLASS HOTEIS LTDA.- EPP(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT) X ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT)

I. Fls. 72/78: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de Plaza Avenida Ipiranga Ltda do polo passivo do feito, ficando insubsistente a penhora efetivada (cf. fl. 81). II. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos apensos. III. Venham os autos dos embargos conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. IV. Fls. 91 verso:1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0023873-73.2009.403.6182 (2009.61.82.023873-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SETEMA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP163869 - GENILDO CHAVES DA SILVA)

Fls. 217, verso: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constrictivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) SETEMA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP (CNPJ n.º 43.709.427/0001-76), devidamente citado(a) às fls. 108, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora

pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0036288-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HBG ACADEMIA E ESTETICA LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FABIO AKIO TAKAHASHI X ARNALDO NOBUYUKI GONDO

Fls. 103/104: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) FABIO AKIO TAKAHASHI (CPF/MF n.º 176.499.728-01) e ARNALDO NOBUYUKI GONDO (CPF/MF n.º 082.113.128-16), devidamente citado(a) às fls. 90 e 92, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0040921-11.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORVETTE 58 COMUNICACAO & PUBLICIDADE LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X JULIO ANDERY JUNIOR

1. Apesar da norma contida no artigo 6º do Código de Processo Civil, determino a oitiva da exequente acerca das alegações formuladas pela executada principal às fls. 88/92, tendo em vista que, se confirmadas, demonstrariam a inexibilidade do crédito em cobro. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, tornem-me os autos conclusos.

0001530-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ICS REFRIGERACAO E CLIMATIZACAO LTDA - EPP X RENILSON DOS SANTOS SILVA(SP265811A - RIVALDO MOREIRA GOMES)

Fls. 92/93: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) RENILSON DOS SANTOS SILVA (CPF/MF n.º 250.332.168-21), que ingressou nos autos à fl. 80, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao

do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0042967-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA DIVITIIS E CANTELLI S/C(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS)

I. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.6.10.021662-54.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.10.021662-54, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se.II.1. Intime-se a executada da substituição da(s) certidão(ões) de dívida ativa (cf. fls. 629/636), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, venham os autos conclusos para nova apreciação, inclusive, sobre o requerido pela exequente (fls. 707/712).

0049415-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVA PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP136192 - ANDRE LUIZ DE MELLO) X VANILDA ERCOLI CARREIRA

1. Haja vista a citação efetivada às fls. 134, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da coexecutada VANILDA ERCOLI CARREIRA.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.2. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, regularize a executada principal sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0065414-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUÇOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Fls. 111, verso: 1. Tendo em vista:a) a recusa por parte do exequente dos bens indicados à penhora;b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) CONSTRUÇOES MECANICAS GARDELIN LTDA (CNPJ n.º 61.425.161/0001-11), devidamente citado(a) às fls. 47, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$

1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0066625-89.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTO LTDA.(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Vistos, em decisão.Arguiu a FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA, por exceção, a incompetência do juízo, alegando que a ação de execução fiscal deve tramitar na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, uma vez que possui sede e foro legal na Cidade de São Bernardo do Campo/SP.Decido.Razão assiste à excipiente.Não há controvérsia quanto ao fato de que a lide executiva deve ser proposta no foro do domicílio do devedor. In casu , não há, pois, como se processar a presente execução nesta Subseção.Assim, aplica-se ao caso o disposto no art. 100, inc. IV, a) do Código de Processo Civil, verbis:Art. 100. É competente o foro:(...)IV - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;(...). Transcrevo, exemplificativamente, o seguinte precedente do E. STJ, em caso análogo:PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A E B, DO CPC.1. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. Se a irrisignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica.2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 835700, Processo: 200600713376/SC, Fonte DJU: 31/08/2006, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)Assim sendo, acolho a exceção oposta no tocante a incompetência deste Juízo.Com fulcro no disposto no art. 311 do Código de Processo Civil, determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, com as nossas homenagens.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar a nova denominação social da executada: FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA. À Secretaria, para as anotações cabíveis. Intimem-se.

0034355-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATORIO LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE)
Tendo em vista o decurso do prazo para interposição de embargos à execução nos termos da decisão inicial, bem como a penhora efetivada às fls. 137/140, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0041234-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROL TEC ROLAMENTOS LTDA(SP175499 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO)

1) Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.6.11.125493-01.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.11.125493-01, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.11.068661-30, 80.3.11.003077-56 e 80.6.11.125494-92.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão.2) Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0043337-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANJA SAITO LTDA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR)

1. Tendo o executado novamente deixado de cumprir integralmente a decisão de fls. 29 (item b), dê-se

prosseguimento ao feito, nos termos da parte final da referida decisão. Para tanto, expeça-se mandado.2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.3. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0043571-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COGITO PRESTADORA DE SERVICOS SS LTDA(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS)

1) Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.4.12.004937-02 e 80.7.12.002424-00.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.4.12.004937-02 e 80.7.12.002424-00, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.12.001944-09, 80.6.12.004746-21 e 80.6.12.004747-02.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão.2) Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que informe este juízo o atual estado do parcelamento informado. Prazo de 30 (trinta) dias.3) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0052405-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1874 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X BARRENNE IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Expediente Nº 2261

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060987-56.2003.403.6182 (2003.61.82.060987-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062778-94.2002.403.6182 (2002.61.82.062778-0)) FERNANDES, REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

0036790-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-55.2012.403.6182) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
I. Cumpra-se a r. decisão de fls. 771/772, item 8, promovendo-se o desapensamento dos autos da ação de execução fiscal. II. Fls. _____: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. _____, que recebeu os embargos apresentados, sem a suspensão do feito principal, afirmando-se-a omissa. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. III. Fls. _____: 1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e

formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias. IV.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002573-36.2001.403.6182 (2001.61.82.002573-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COLEGIO PEQUENOPOLIS S/C LTDA X LUIS ANTONIO DE CAMARGO X JOSE FRANCISCO DE CAMARGO JUNIOR X JOSE FRANCISCO DE CAMARGO X JOSE AURELIO DE CAMARGO X MARIA LUCIA DE CAMARGO DE GARCIA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR E SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI E SP187810 - LIVIO PIVA JUNIOR)

Fls. 252/256: 1. Tendo em vista:a) que o depositário responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, nos termos do artigo 150 do CPC;b) que o depositário que deixa de entregar a coisa deve depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, nos termos do inciso I do artigo 902 do CPC;c) que só foi possível a intimação do depositário por meio de edital, tendo em vista a sua não localização no endereço informado nos autos;d) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;e) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;f) as decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região, no teor da que segue: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DE SALDO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM NOME DO DEPOSITÁRIO INFIEL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A guarda e conservação de bens penhorados são confiadas a depositário, que responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar a parte, nos termos dos arts. 148 e 150 do CPC, aplicando-se ao depositário a faculdade de entregar a coisa ou equivalente em dinheiro, conferida ao depositário contratual nos arts. 902 e 904 do CPC. 2. No caso de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, independentemente de sua responsabilidade como sócio-gerente, conforme entendimento firmado por esta Egrégia Corte (HC nº 2008.03.00.005879-5 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 22/01/2009, pág. 487; AC nº 0097490-98.1977.4.03.6182 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 18/08/2010). 3. E, apenas se frustrado o bloqueio do saldo existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome do depositário, pelo sistema BACENJUD, ou se insuficiente o valor bloqueado, a questão relativa à indisponibilidade dos imóveis arrolados às fls. 70/71 dos autos principais deverá ser examinada pelo Juízo a quo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar o bloqueio do saldo existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome do depositário IVO BERNARD mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, para futura penhora, cabendo ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (Agravo de Instrumento n.º 2011.03.00.001609-0, Quinta Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce). DEFIRO a providência postulada pelo exeqüente com relação ao(a) depositário(a) JOSÉ AURELIO DE CAMARGO (CPF/MF n.º 401.780.998-72), devidamente intimado(a) às fls. 248/9, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda (fls. 81 - R\$ 36.400,00), adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a) depositário(a) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 78/81, aguarde-se a manifestação do depositário(a) nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0062778-94.2002.403.6182 (2002.61.82.062778-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FERNANDES, REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS E SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo, desamparando-se os autos dos embargos à execução, até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0011029-04.2003.403.6182 (2003.61.82.011029-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRACTICA GLOBAL MEDIA LTDA(SP195608 - SABRINA LIGUORI SORANZ) X HELY ROSE SATRIANO POLETTO X ROBERTO EDUARDO POLETTO

Fls. 305/307: 1. Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0025057-44.2013.4.03.0000, PROMOVA-SE a providência postulada pelo exequente às fls. 247/248, com relação ao executado ROBERTO EDUARDO POLETTO (CPF/MF n.º 047.629.648-08), adotado o meio eletrônico a que se refere o art. 655-A do CPC.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado/edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, desde que não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0053774-62.2004.403.6182 (2004.61.82.053774-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERATIVA DE NIVEL SUPERIOR-COOPERPAS 12 X COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA CLASSE MEDICA - COOPERPAS/MED-1(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X MICHEL SACCAB FILHO X MARIO SERGIO INDOLFO RUSSO

1. Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. 2. Através dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o valor bloqueado tem natureza salarial (fls. 202 e _____). Assim, providencie-se o seu desbloqueio.3. Dê-se vista ao exequente - prazo: 30 (trinta) dias. 4. Intimem-se.

0000881-26.2006.403.6182 (2006.61.82.000881-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HAMILTON ALTIVO COSTA DE ANDRADE(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 217: O executado deixou de trazer aos autos o documento solicitado, o que torna prejudicado o seu pedido formulado. Assim, determino a transferência dos valores bloqueados (fls. 70/71), nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, ficando o montante transferido convertido em penhora. 2. Em seguida, intime-se o executado, via advogado constituído, da penhora efetivada.

0011418-76.2009.403.6182 (2009.61.82.011418-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X NACIONAL ATLETICO CLUBE(SP024843 - EDISON GALLO)

Fls. 193:1. Haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a constituição de novo procurador nos autos representa revogação tácita dos mandatos anteriormente outorgados, salvo disposição em contrário (STJ, REsp n. 763834, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16.03.06), promova a serventia a retificação do nome do patrono do executado no sistema processual.2. Dê-se vista à exequente para que apresente manifestação acerca da oferta de bens em garantia a presente execução formulada pelo executado. Após, tornem-me os autos conclusos. Prazo de 30 (trinta) dias.

0029937-02.2009.403.6182 (2009.61.82.029937-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IVAN LIPPI ENGENHEIROS ASS ENGENHARIA E CONSULT S/C LTD(SP162057 - MARCOS MASSAKI)

1 - Fls. 238/44 e 248/55: À vista do(s) argumentos e documento(s) trazidos, susto a realização dos leilões designados.2 - Aguarde-se pelo prazo requerido. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0051115-07.2009.403.6182 (2009.61.82.051115-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X ALEXANDRE HELENA JUNIOR(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

Fls. 61/62: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) ALEXANDRE HELENA JUNIOR (CPF/MF n.º 485.023.598-00), devidamente citado(a) às fls. 58, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0024455-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABEL PARTICIPACOES LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES)

Fls. 193/194 e 214/215: Para garantia integral da execução, promova-se a penhora no rosto dos autos do mandado de segurança n. 2010.61.00.002367-5. Para tanto, expeça-se o necessário.

0038541-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NACELLE COMERCIO LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Fls. 253: 1. Tendo em vista:a) o silêncio do exequente acerca dos bens ofertados à penhora, o que presume o seu desinteresse;b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) NACELLE COMERCIO LTDA (CNPJ n.º 55.701.502/0001-31), devidamente citado(a) às fls. 223, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista

pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0000820-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PIMENTEL E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP105186 - ADILSON JOSE CAMPOY)

1) Fls. _____: O comparecimento espontâneo da executada supriu a citação. 2) Fls. _____: À vista dos argumentos e documentos trazidos, recebo a inicial.3) Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Expediente Nº 2262

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013516-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015052-46.2010.403.6182) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0059953-80.2002.403.6182 (2002.61.82.059953-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA./MASSA FALIDA X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X OLGA MARIA ALVES SERAO X ESPOLIO DE BEATRIZ ALVES SERAO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANS E SIST DE GESTAO LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA X PROJECAO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X AUTO VIACAO PRINCESA DO SOL LTDA X SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO NOVA CUIABA(SP271058 - MARIA BARBARA CAPPI DE FREITAS BUENO) X ROTADELI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE)

Fls. 2856/2858: Dê-se vista à exequente para que apresente manifestação nos termos da decisão de fls. 2854/2855, bem como acerca do pedido de suspensão do crédito exequendo com fatos geradores anteriores a 27/10/1997 (nos termos da limitação da responsabilidade determinada nos autos dos embargos à execução 0015186-78.2007.403.6182), devido à concessão da segurança nos autos de nº 0003434-73.2013.403.6126. Prazo de 30 (trinta) dias.

0015052-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Fls. ____: Promova-se o registro da penhora.

Expediente Nº 2263

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035935-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052963-58.2011.403.6182) CEF ENGENHARIA LTDA(SP199536 - ADRIANE MALUF E SP221091 - PAULO MOISES WINCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

F. 140-143: O ônus é de quem alega, ainda mais em se tratando de crédito público. Sendo assim, concedo o prazo

de 30 (trinta) dias para que a própria embargante traga aos autos cópia do desejado PA, sob pena de preclusão. Int.

0023822-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030131-94.2012.403.6182) PLEIADES EVENTOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Haja vista o alegado pagamento do débito na execução fiscal, manifeste-se o embargante acerca de seu interesse no prosseguimento da apelação, em cinco dias.

EXECUCAO FISCAL

0014093-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRACO S.A.(RJ097734 - LUCIANA LOUREIRO TERRINHA PALMA DE JORGE)

Vistos, em decisão. A r. decisão de fls. 380 merece ser reconsiderada. As razões que guarnecem os aclaratórios de fls. 381/3 inspiram a aludida reconsideração, nem tanto porque aquele r. decisório padece de omissão, contradição ou obscuridade, senão porque a orientação que lhe subjaz, permissa vênua de sua prolatora, parece equivocada. Não há dúvida de que a executada efetuara o depósito judicial do tributo em cobro, circunstância em princípio implicativa da suspensão de sua exigibilidade. Igualmente indubitoso, porém, de que a ação cautelar em que referido depósito se efetuou foi julgada improcedente, ali registrando-se que o depósito efetivado não teria força suspensiva. O mesmo ocorreu com o mandado de segurança impetrado com o escopo de debater a licitude da exação: julgado improcedente, concluiu-se pela cobrabilidade do tributo. Conquanto pendentes (uma vez não julgados, ainda, os recursos então tirados), as r. sentenças ali, naquelas ações (cautelar e de mandado de segurança), prolatadas reproduzem, hoje e quando menos num primeiro olhar, o estado de exigibilidade de que se investe o crédito em cobro: efetivamente ativo. Não parece ajustado, portanto, que se confira à espécie o tratamento preconizado pela r. decisão de fls. 380 - que mandou aguardar, sem mais, o julgamento daqueles recursos. Repito: a exigibilidade do crédito, uma vez julgadas improcedentes as demandas retro-aludidas, encontra-se, numa primeira vista, efetivamente ativa. É bem certo, não se nega, que alguns pontos poderiam revelar uma certa, digamos, desconformidade da exigência. Explico: os autos denunciam que o depósito efetivado pela executada o foi antes da consumação do auto de infração em que se escuda a presente execução (do auto de infração, friso, o autuado tomou ciência em 06/05/2003; o depósito é, por sua vez, de 30/04 do mesmo ano). É óbvio, portanto, que apenas o principal poderia ser pela executada depositado: ao tempo em que feito o depósito, insistia-se, não havia como se falar em multa de ofício (o respectivo instrumento de constituição ainda não havia sido formalmente levado a conhecimento do autuado). Por outro lado: se o principal, ao tempo do auto de infração, já estava depositado, seria lícito que a autoridade lançadora ignorasse a força suspensiva então coeva ao depósito? Dir-se-ia, em princípio, que não. Ter-se-ia, por conseguinte, que a tese da executada - vertida em sua exceção de pré-executividade de fls. 7/20 - seria aparentemente acertada, quando menos na parte em que rechaça a exigibilidade do tributo na parcela em que depositado. Sobre esse ponto, porém, milita, em favor da exequente, um outro aspecto: a r. sentença exarada no feito cautelar (fls. 243/5), decisório que nega ao depósito realizado força suspensiva, justamente porque carecedor das parcelas extraordinárias (juros de mora e, principalmente, multa; digo principalmente, porque a parte relativa à multa é que é efetivamente a mais expressiva). Por esse ângulo, ter-se-ia, pois, que, quando inscreveu o crédito lançado em Dívida Ativa, trazendo-o ao plano executório, não teria a exequente agido de modo censurável - havia, em abono de sua conduta, uma sentença que não reconhecia no depósito feito pela executada força suspensiva da exigibilidade do crédito. Com isso, a plausibilidade que aparentemente recaia sobre a exceção de pré-executividade oposta feneceria. É preciso, a par desses aspectos, que se pense com certo pragmatismo: o tributo, em si, é exigível? Parece que sim, pois, judicializada (via mandado de segurança), tal questão foi apreciada em desfavor da executada (fls. 234/42). Cabe repetir, aqui e de todo modo, o mesmo de antes: a r. sentença que assim se orientou ainda não transitou em julgado. Ainda assim, porém, o que vale, hic et nunc, é a orientação subjacente àquele decisório. Pois bem, partindo-se, então, da premissa (pragmática) de que o tributo é exigível, cobra lembrar: seu valor encontra-se desde antes depositado, impondo-se, pois, que seja levada em conta, neste feito executório, essa circunstância, no mínimo para que qualquer ato construtivo que se venha a empreender recaia sobre aquele ativo - pena de se submeter a executada a restrição patrimonial duplicada. Se a hipótese não autoriza a singela paralisação do feito, tal como imposto pela r. decisão de fls. 380, cabe reconhecer, com efeito, a estreita vinculação que há entre ele, o presente processo executivo, e aquele outro, em que se efetivou o depósito, tudo de modo a , havendo constrição, determiná-la sobre o montante depositado. Poder-se-ia dizer que, ao sugerir tal providência, estaria este Juízo agindo à revelia de requerimento; mais: que estaria sonogando à executada o direito de ofertar garantia. Tais objeções são tênues, porém. Há fundamento (de certa forma já denunciado) que justifica essa orientação: no que se refere ao tributo propriamente dito (leia-se: o valor principal), há um juízo já firmado (embora ainda pendente de recurso) que o reconhece como devido; há, paralelamente a isso, um outro processo em que o respectivo valor foi depositado. Muito bem, se o primeiro decisório transitar, ter-se-á por fechada a questão: o tributo será definitivamente reconhecido como devido, cabendo uma única alternativa: converter o valor depositado em pagamento definitivo, o que infirmará a prática de qualquer ato executório - quando menos, em relação ao sobredito valor. Nada mais apropriado

(impositivo até), diante desse quadro, senão tomar aquele valor, aqui e formalmente, como garantia do cumprimento da obrigação exequenda. Não vejo, com tais considerações, como se considerar a sugerida efetivação de constrição sobre o valor depositado como indesejável precipitação judicial. A coisa, entretanto, não se resume, ao sobredito valor: há os acréscimos impostos pelo auto de infração gerador da inscrição exequenda - o mais expressivo desses valores, repita-se, é o relativo a multa. Pois bem, sobre tais valores, como sublinhado, não há depósito - e talvez nem pudesse haver, à medida que o auto de infração (documento constitutivo de tais verbas) é posterior ao depósito. Sobraria avaliar, quanto a esse ponto: a execução deve ou não seguir, impondo-se à executada o encargo de constituir garantia do cumprimento dessa parte da obrigação? A resposta a essa indagação, por necessário, deve ser precedida por uma advertência: a pretensão deduzida com a exceção de pré-executividade, tendente, nesse particular, a fazer desconstituir, desde logo, a exigibilidade da obrigação, é totalmente descabida. Não há como, com efeito, se emitir um juízo imediato, observada a via eleita e consideradas todas as particularidades que recobrem o caso, no sentido da inexigibilidade dos encargos adicionados. E assim é, no mínimo, porque essa questão foi previamente judicializada, reitera-se, encontrando-se a pretensão da exequente sob a aparente cobertura de dois atos judiciais que lhe conferem, nesse estágio, o desejável cabimento. É bem certo que, se se rever o juízo emitido no mandado de segurança, tudo pode ruir: se a exigência do principal cair, caem, por óbvio, juros de mora e multa. Por outro lado, ainda que a sorte do mandamus não seja alterada, se a r. sentença prolatada nos autos da ação cautelar for revista, pode que se conclua: o crédito encontrava-se, por força do anterior depósito, com sua exigibilidade suspensa, sendo sem sentido a cobrança de multa e de juros de mora constituídos ao depois. Isso tudo é possível; não é certo, porém. Certo, hoje, é que o crédito que se encontra vivo, inexistindo razão que autorize este Juízo a dizer o avesso. Imperativo, assim tenho, que a parcela sobejante ao depósito seja garantida. Isso posto: (i) reconsidero a r. decisão de fls. 380; (ii) rejeito a pretensão deduzida com exceção de pré-executividade de fls. 7/20, afastando a possibilidade, nesse momento, de se decretar inexigibilidade do crédito exequendo; (iii) determino a penhora do valor depositado nos autos da ação cautelar nº 2003.61.19.001371-2, fazendo-o independentemente de indicação da executada ou da exequente, dadas as razões antes expostas; oficie-se; efetivada essa medida, tomo como garantido o cumprimento da obrigação exequenda em relação ao respectivo valor principal; (iv) reabro, em favor da executada, o prazo que lhe foi outorgado no item 2.c da r. decisão inaugural (fls. 6 e verso), relativamente à parcela de juros de mora e de multa; (v) uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente à aplicabilidade, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a r. decisão mencionada no item anterior (a de fls. 6 e verso), de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela r. decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. Cumpra-se. Intimem-se.

0044974-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE TECIDOS R MANSUR LTDA X MARCOS RAFAEL MANSUR X SALIM RAPHAEL MANSUR X RUTH KALILI MANSUR X RAPHAEL MANSUR(SP081665 - ROBERTO BARRIEU)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo coexecutado Marcos Rafael Mansur. 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverão comparecer o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente para receber intimação da penhora e assumir o encargo de fiel depositário. 3. O(a) advogado(a), desde que regularmente constituído, poderá representar o executado no ato de intimação da penhora. 4. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, regularize o coexecutada Comércio de Tecidos R. Mansur Ltda., sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0030131-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X PLEIADES EVENTOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pagamento do débito.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006729-57.2007.403.6182 (2007.61.82.006729-1) - CASA ALBANO S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO X HERCULANO RODRIGUES SIMOES X FERNANDO RODRIGUES SIMOES X MANUEL RODRIGUES SIMOES X MARIA DO PRADO SANTOS(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0011847-43.2009.403.6182 (2009.61.82.011847-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista à embargante, para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013704-22.2012.403.6182 - NOVASOC COML/ LTDA(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP169760B - PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 1525/1527: JULGO PREJUDICADO o requerido, tendo em vista o pedido já haver sido apreciado às fls. 112, da execução fiscal em apenso nº. 0036049-16.2011.403.6182.Int.

0034515-32.2014.403.6182 - ABSOLUTA COBRANCAS LTDA - ME(SP288546 - LUCAS ABRAO QUERINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que ABSOLUTA COBRANÇAS LTDA - ME postula o reconhecimento da improcedência da Execução Fiscal nº 0024723-88.2013.403.6182, sustentando, em síntese, a nulidade do ato administrativo que excluiu a embargante do Simples Nacional, posto que nunca exerceu atividades vedadas pela legislação, sempre esteve dentro dos limites apresentados pela Lei Complementar 123/2006 e nunca omitiu receitas. É a síntese do necessário. Decido. Os termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Na hipótese em tela, o valor bloqueado via sistema BACENJUD (R\$51,53) mostra-se irrisório diante do valor da dívida, razão pela qual a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0024723-88.2013.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019166-86.2014.403.6182 - PEDRO ALEXANDRE PORTES VIEIRA X RUTH CHRISTINO DA SILVA PORTES(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos de terceiro, no qual PEDRO ALEXANDRE PORTES VIEIRA E RUTH CHRISTINO DA SILVA PORTES postulam que seja anulada a arrematação do imóvel de matrícula nº 4.467 do Cartório de Registro de Imóveis de Serra Negra, ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 95.0514933-6. Alegam os Embargantes que detêm por mais de 16 anos a posse mansa e pacífica do imóvel arrematado, inclusive, ingressaram com a ação de usucapião nº 0000965-51.2014.8.26.0595 perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Serra Negra para aquisição do bem. Sustentam que o imóvel estava livre de qualquer constrição quando do ajuizamento daquela ação, uma vez que a penhora e arrematação foram realizadas em momento posterior. Pugnam que seja anulada a arrematação e todos seus efeitos, haja vista que a lei prevê a propriedade à quem detenha a posse nas condições por ela estabelecidas e descritas nos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro podem ser opostos até cinco dias após a arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Na hipótese do terceiro embargante não possuir ciência do processo de execução, como no caso dos autos, deve-se considerar como termo

inicial do prazo para interposição a data da efetiva ciência da execução/penhora ou da turbação/esbulho possessório. Conforme exsurge dos autos, o auto de arrematação foi firmado em 15.08.2013 (fls. 343/345) e a carta de arrematação foi expedida em 13.03.2014 (fl. 393). Não obstante, na petição de fls. 30/31, os Embargantes afirmam que tomaram ciência da turbação na data do registro da penhora na matrícula do imóvel, ocorrida em 07.03.2013, conforme certidão de matrícula de fls. 59 e verso. Entretanto, os presentes embargos somente foram opostos em 25.04.2014. Sobre a questão, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 1.048 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO POR FUNDAMENTO DIVERSO. I. A teor do disposto no artigo 1.049 do CPC, a competência para conhecer de embargos de terceiro que objetivam desconstituir penhora realizada no bojo do processo executivo é em regra do Juízo que a ordenou. II. A interposição dos embargos de terceiro deve ocorrer em até cinco dias da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre ante a assinatura da respectiva carta, flexibilizando-se o cômputo do termo inicial na hipótese de terceiro não cientificado da penhora ou da arrematação, quando se conta o indigitado prazo a partir da efetiva ciência da execução/penhora ou da turbação/esbulho possessório. Inteligência do art. 1.048 do CPC. Precedentes do STJ. III. In casu, datando de 12/07/2012 a ciência inequívoca da parte quanto à existência da ação executiva e da penhora realizada sobre o bem, revela-se extemporânea a interposição dos presentes embargos de terceiro em 03/04/2013, restando não atendido o pressuposto processual extrínseco da tempestividade, circunstância hábil a obstar o processamento do presente feito IV. Face à intempestividade da interposição dos embargos de terceiro, imperiosa a extinção do feito sem apreciação de mérito, por fundamento diverso (art. 267, IV, do CPC). V. Apelação prejudicada. (AC 00010353120134036107, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Dessa forma, os embargos são intempestivos e a ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 0514932-68.1995.403.6182. Comunique-se o teor da sentença ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Serra Negra - SP, onde tramita a ação de usucapião nº 0000965-51.2014.8.26.0595. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0503690-20.1992.403.6182 (92.0503690-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LITOPLASTICA COML/ LTDA(SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. A Exequente, por meio da petição de fls. 20 e verso, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, pois o feito permaneceu sobrestado no arquivo de 25/02/1994 a 25/08/2014, sem manifestação. É a síntese do necessário. Decido. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria exequente. Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005575-82.1999.403.6182 (1999.61.82.005575-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor da execução e considerando o artigo 18, 1º e 2º da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0030561-95.2002.403.6182 (2002.61.82.030561-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 -

RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Devidamente citada, a parte executada interpôs embargos à execução fiscal, no qual foi desconstituída a cobrança do IPTU. Em seguida, a Exequite requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição exequite. É a síntese do necessário. Decido. Em vista do teor do julgado nos autos dos embargos à execução fiscal nº 038528-94.2002.403.6182 e do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa noticiado pela parte exequite, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Condeno a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009659-87.2003.403.6182 (2003.61.82.009659-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ESPORTEBRAS LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X RIO GRANDE PARTICIPACOES LTDA X MARIO SERGIO LUZ MOREIRA X JOSE OTAVIO BERCA MARFARA(SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X ANDRE BARBIERI PERPETUO(SP182698 - THIAGO RODRIGUES PIZARRO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)
Recebo a conclusão nesta data. Fls. 281/282: Esclareça a executada o requerido, tendo em vista tratar-se TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL S/A, de pessoa estranha aos autos. Fls. 283/287 e 288/292: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, eventual concessão de tutela antecipada aos autos do agravo de instrumento nº. 0027111-46.2014.403.0000. Int.

0047630-04.2006.403.6182 (2006.61.82.047630-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X IVAN FRANCISCO DA SILVA
Recebo a conclusão nesta data. Fls. 59: OFICIE-SE à CEF, agência 2527, a fim de que proceda a transferência do valor depositado na conta 005.368.612-0, nos termos do requerido pelo exequite às fls. 59. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Após, expeça-se.

0013897-42.2009.403.6182 (2009.61.82.013897-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AMERICO TISEO FILHO(SP075447 - MAURO TISEO E SP118937 - CLELIA REGINA DE LIMA TISEO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a parte exequite requereu a extinção do feito em razão do pagamento da dívida. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Homologo o pedido do exequite de desistência do prazo para interposição de recurso. Publique-se a sentença para o executado, que deverá cumprir o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Certificado o trânsito em julgado e com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia depositada às fls. 102 e 103 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a retirada do alvará, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005640-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZEU RODRIGUES DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que o executado sequer foi citado, INDEFIRO o requerido. Na inércia do exequite em fornecer novo endereço, indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequite. Int.

0028890-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO AVANCO

Fls. 19: INDEFIRO o requerido, posto que o executado sequer foi citado. Preliminarmente, cumpra o exequente o determinado às fls. 12, comprovando o recolhimento das custas judiciais. Após, cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrega da carta à agência postal, deverá a Secretaria do Juízo certificar o ocorrido e expedir mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC, o uso da força policial e arrombamento, caso seja estritamente necessário, nos termos do artigo 660 do CPC, ocasião em que deverá ser realizado por 2 (dois) Oficiais de Justiça (artigo 661 do CPC). Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos conclusos para protocolização, bem como realizar pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio de quantos bens, livres e desembaraçados, bastem para garantir a execução e, juntada a resposta do BACENJUD e do eventual bloqueio de veículos, intimem-se as partes para manifestação inclusive quanto as hipóteses do 649 do CPC. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o valor do bem e em sendo imóvel de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, que deverá ser expedido e não feito isso, deverá a Secretaria intimar o executado para que o faça e, apenas posteriormente, intimar o exequente para manifestação. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado do fiel depositário anteriormente indicado. Havendo impugnação do exequente quanto ao valor do bem, deverá a Secretaria expedir mandado de constatação e avaliação e, após sua juntada, a intimação das partes para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Em sendo positiva a citação e, decorrido o prazo, não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria certificar o decurso do prazo e proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimar as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Decorrido o prazo sem oposição das partes, eventuais valores penhorados deverão ser convertidos em depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c anteriores e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Sem embargo das providências do exequente citadas no parágrafo anterior, deverá a Secretaria expedir mandado intimação, penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do CPC. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria aplicar os procedimentos dos parágrafos anteriores. 3 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, sem prejuízo das diligências a serem efetuadas pelo exequente para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do exequente diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário,

deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 4 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0011760-19.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X CLAUDIO FERREIRA QUIRINO

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se informações ao Juízo Deprecado acerca do andamento da carta precatória nº. P0463/2014, expedida às fls.21/22.Int.

0012309-29.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento das inscrições exequendas com utilização dos benefícios do artigo 39 da Lei 12.865/2013. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, desentranhe-se a carta de fiança bancária de fls. 239/250 e intime-se a executada para retirada do documento no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0051234-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ECOWINDOW PLASTICOS LTDA(SP272407 - CAMILA CAMOSSI)

Aceito a conclusão. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 13ª Vara de Execuções Fiscais. 1- (Fls. 103/112) Antes de apreciar o pedido de redirecionamento da Execução em face dos Administradores, considerando a petição de fls. 15/33, entendo necessária a expedição de mandado de constatação para verificação quanto à continuidade ou não das atividades da Executada. Assim, EXPEÇA-SE mandado de constatação. Após o cumprimento, dê-se vista à Exequente. 2- Intime-se a Executada para que traga aos autos certidão de inteiro teor dos Processos nºs 583.00.2008.201661-3/000000-00 (Ordem nº 1761/2008) e 583.00.2008.188259-5/000000-00 (Ordem nº 1538) para que se possa aferir quanto à regularidade da representação processual. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0053059-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA RITA RIBAS(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI E SP080645 - SEBASTIAO ELES MAR PEREIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Devidamente citada, a parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade. Intimada, a Exequente requereu a substituição da CDA nº 80.1.12.011716-85 e a rejeição da Exceção de Pré-Executividade. Em razão da manifestação da Exequente, que reconheceu a pendência de recurso administrativo que versava sobre parte do crédito em cobrança, foi deferida a substituição da CDA nº 80.1.12.011716-85, nos termos do artigo 1º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80 combinada com o artigo 203 do Código Tributário Nacional e julgada prejudicada a análise da Exceção de Pré-Executividade oposta. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o

mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009175-23.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0044556-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INF (SP314908 - WILLIAM RODRIGUES ALVES E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA)
Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0051011-73.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)
Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0042617-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUDBURY BRASIL LTDA (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)
Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa. É a síntese do necessário. Decido. Diante do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa noticiado pela parte exequente, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura. Isto posto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0045990-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERCONEX COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS E (SP170162 - GILBERTO DE

JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Fls 96/110: Preliminarmente, apresente o executado cópia do contrato social. Cumprida a determinação supra, dê-se vista, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. Int.

Expediente Nº 10

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047095-36.2010.403.6182 - ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo requerimento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000259-63.2014.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito.Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.I.

0031641-74.2014.403.6182 - PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito.Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.I.

EXECUCAO FISCAL

0508722-93.1998.403.6182 (98.0508722-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA-GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0002009-28.1999.403.6182 (1999.61.82.002009-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X IMCE IND/ MECANICA COM/ E EXP/ LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data.Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0042369-29.2004.403.6182 (2004.61.82.042369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TATU FILMES LTDA X CLAUDIO ANDRE KAHNS(SP093104 - MANOEL DIAS FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0042733-98.2004.403.6182 (2004.61.82.042733-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCERAUTO DISTR IMPORT E EXPORTADORA DE AUTO PECAS LTD(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0001016-51.2006.403.6113 (2006.61.13.001016-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X UGARTTI CALCADOS LTDA. EPP X PAULO ANTONIO DE SOUZA FRANCA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciências às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possuir bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Int.

0024815-13.2006.403.6182 (2006.61.82.024815-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0051950-97.2006.403.6182 (2006.61.82.051950-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X CONSID CONSTRUÇÕES PRE-FABRICADAS LTDA X PAULO LORENA FILHO X SEBASTIAO LORENA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a garantia do débito (fls. 375/385), suspendo a presente execução. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0031641-74.2014.403.6182. Int.

0000210-61.2010.403.6182 (2010.61.82.000210-6) - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a integral garantia do débito, suspendo a presente execução. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0000259-63.2014.403.6182. Int.

0024210-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BORRAO BAZAR E PAPELARIA LTDA-ME(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0025817-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUROTRONICS ELETRONICA LTDA - EPP(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0009392-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0014309-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA MECANICA VARELLA LTDA ME(SP274803 - WALTER DE ALMEIDA PIFAI JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0023457-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALDIR NACCARATO(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0026573-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL IMPORTUBOS LTDA(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0026587-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOVIE TRACK CINEMA E TELEVISAO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0028565-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTOMOTOR EDITORA & COMUNICACAO LTDA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO E SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0046939-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X PRO-ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.(SP258928 - ALEX KOROSUE E SP259984 - EDUARDO JANEIRO ANTUNES)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0049010-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACQUA ARTEGIANA COMERCIAL LTDA(SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0053016-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BALLESTER DALDA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Regularize o executado sua representação processual apresentando instrumento de procuração e cópia do contrato social. 2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3. Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhem-se as manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. I.

0001956-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OPINIAO ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0005972-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FGL PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO E SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo

requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0036075-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0038832-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BEL PORT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0055298-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0004467-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REMC PROJETOS E OBRAS LTDA(SP180459 - MARCOS PAULO PUJOL GRAÇA)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0008066-37.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 21/25: indefiro, tendo em vista que as custas judiciais são devidas a partir de R\$ 10,64 a teor do disposto na Lei 9289/96.I.

0010574-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVANEC TECNICA EM MONTAGEM LTDA - EPP(SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA E SP255087 - CLAUDIO SOUZA DE ARAUJO)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0026365-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSIST - JRA SISTEMAS DE CONTENCAO E REFORCO LTDA - EP(SP307510 - BRUNO CESAR SILVA E SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0030493-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JUSTUS AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0032770-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZEUS ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA(SP154379 - WAGNER LUIZ DE ANDRADE)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo

requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0033919-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BMI ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)
Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0043607-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEPOCH BRASIL COMERCIAL DE VESTUARIOS LTDA. - EPP(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)
Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0045867-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOTALL VERSE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA)
Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Expediente Nº 11

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030768-84.2008.403.6182 (2008.61.82.030768-3) - SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Concedo o prazo requerido para elaboração do laudo pericial. Comunique-se a perita por meio de correio eletrônico. I.

0006171-12.2012.403.6182 - DANIELA FERRAZ SAAD(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada pela embargada e no prazo de 10 (dez) dias especifique as provas que pretende produzir. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0013911-50.2014.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência ao embargante da manifestação apresentada pela embargada, bem como para que se manifeste acerca das provas que pretende produzir, justificando-as.

EXECUCAO FISCAL

0934655-86.1987.403.6182 (00.0934655-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X DIMAS NARI BOTELHO X ACCACIO FERNANDO AIDAR X JOSE ROBERTO MAZETTO X EDGAR BOTELHO X FERNANDO ALONSO SERRANO X RODRIGO AMATO BIONDI(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. I.

0745535-82.1991.403.6182 (00.0745535-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X MARC BORIS RUBIN X ALBERTO RUBENS BOTTI(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se vista ao executado do ofício de fls. 101/103. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0745582-56.1991.403.6182 (00.0745582-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X MAQUINAS RENARD IND/ COM/ LTDA(SP021370 - JAIR FERNANDES)

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

0023701-49.2000.403.6182 (2000.61.82.023701-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCHESI INCORPORACOES IMOBILIARIAS E CONSTRUTORA LTDA(SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO)

1 - Recebo a conclusão nesta data. 2 - Considerando que o instrumento de procuração juntado aos autos não confere poderes específicos para receber citação, regularize o executado sua representação processual a fim de que possa dar-se por citado. 3 - Cumprida a determinação supra tornem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade. 4 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e expeça-se carta de citação. I.

0092265-80.2000.403.6182 (2000.61.82.092265-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UAPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO E SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP235694 - TANIA KHOURI VANETTI)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Não conheço do pedido formulado às fls. 427/428. A questão já foi apreciada às fls. 417. Ademais, o bloqueio indicado à fl. 416, realizado em 19.02.2014, não refere-se à ordem expedida nestes autos, datada de 07.02.2012, que, conforme detalhamento de fls. 359/363, restou infrutífera. 2 - Dê-se vista dos autos à exequente para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 3 - Em seguida, cumpra-se a decisão de fl. 425.I.

0065355-74.2004.403.6182 (2004.61.82.065355-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA X EUSTEBIO DE FREITAS X MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0019752-41.2005.403.6182 (2005.61.82.019752-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABN AMRO ASSET MANAGEMENT S.A.(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Cumpra, o executado, integralmente a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 2. Após cumprido o item 1 desta decisão, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia depositada à fl. 41 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância (fls. 92/93). 3. Com a retirada do alvará, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.

0024144-24.2005.403.6182 (2005.61.82.024144-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS CASTIGLIONE S A INDUSTRIA METALURGICA X CARLOS ALBERTO CASTIGLIONE X SERGIO PAULO CASTIGLIONE X JERONYMO CASTIGLIONE(SP078589 - CHAUKI HADDAD)

1. Regularize o executado sua representação processual apresentando e cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação das alegações do executado. 3. Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhem-se as manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. I.

0027962-81.2005.403.6182 (2005.61.82.027962-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OFICINA MECANICA RALI LTDA ME X ROGERIO DE JESUS TORRES(SP151641 - EDUARDO)

PAULO CSORDAS)

Dê-se vista ao subscritor de fl. 51 do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

0010891-32.2006.403.6182 (2006.61.82.010891-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X NATALINO BERTIN(SP230151 - ANA PAULA GABANELA)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0028735-92.2006.403.6182 (2006.61.82.028735-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIO VALENTE(DF016146 - JULIO VALENTE JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Providencie o executado a regularização de sua representação processual apresentando cópia do termo de nomeação de inventariante a fim de demonstrar que a subscritora da procuração de fls. 70 é representante do espólio. Deverá, também, o executado apresentar certidão de objeto e pé do inventário e, na hipótese de estar findo o inventário, cópia do formal de partilha e instrumento de procuração outorgado por todos os sucessores. 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls. 52/66.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhem-se o instrumento de procuração e manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito.I.

0009588-46.2007.403.6182 (2007.61.82.009588-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M. R. CENTRO ESPECIALIZADO EM DIAGNOSTICO OFTALMOLOGICO(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0016478-30.2009.403.6182 (2009.61.82.016478-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI)

Recebo a conclusão nesta data. Mantenho a decisão agravada pelos mesmos fundamentos nela expostos. Aguarde-se no arquivo o resultado do julgamento do agravo de instrumento, que deverá ser comunicado a este Juízo pela parte interessada. 1,7 I.

0047945-27.2009.403.6182 (2009.61.82.047945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALCONT-VALVULAS, CONEXÕES E TUBOS LTDA(SP209171 - CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI)

1 - Providencie o executado a regularização de sua representação processual, apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 42/58 e 60/63.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual.I.

0036995-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO MEDICO SANTA LUZIA LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que o instrumento de procuração juntado aos autos não confere poderes específicos para receber citação, regularize o executado sua representação processual a fim de que possa dar-se por citado. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, aguarde-se a restituição do mandado.I.

0047068-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFINITY TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. X ALEXANDRE AUGUSTO SARAIVA DA SILVA X SIMONE TEREZINHA GROTH SAVI MONDO

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que o instrumento de procuração juntado aos autos não confere poderes específicos para receber citação, regularize o executado sua representação processual a fim de que possa dar-se por citado. 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranha-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e expeça-se carta de citação. I.

0070438-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPACO VIDA HOLISTICA LTDA.(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que o instrumento de procuração juntado aos autos não confere poderes específicos para receber citação, regularize o executado sua representação processual a fim de que possa dar-se por citado. 2 - O executado deverá, também, cumprir integralmente a decisão de fls. 153, apresentando cópia do processo administrativo. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e expeça-se carta de citação no endereço indicado à fl. 83.I.

0004144-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE FRUTAS SHOWA LTDA(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0011451-61.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARTAGO INDUSTRIA DE TAPETES LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI)

1- Recebo a conclusão nesta data. 2 - Considerando que o instrumento de procuração juntado aos autos não confere poderes específicos para receber citação, regularize o executado sua representação processual a fim de que possa dar-se por citado. 3 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 4 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e expeça-se carta de citação. I.

0020875-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CCS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PR(SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de mandato possui poderes para fazê-lo. 2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3. Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhem-se as manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 38/48.I.

0021101-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que o instrumento de procuração juntado aos autos não confere poderes específicos para receber citação, regularize o executado sua representação processual a fim de que possa dar-se por citado. 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste

acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e expeça-se carta de citação. I.

0021355-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BLACK DOG COMERCIAL LTDA ME(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0043905-94.2012.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTELLIBUSINESS SOLUCOES EMPRESARIAIS E SERVICOS LTDA.

Recebo a conclusão nesta data. 1. Regularize o executado sua representação processual apresentando instrumento de procuração e cópia do contrato social. 2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3. Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhem-se as manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. I.

0044721-76.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X BANCO ITAUBANK S.A

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Comissão de Valores Mobiliários contra Banco Itaubank S.A. Informa a exequente, à fl. 24, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045391-80.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Recebo a conclusão nesta data. Fica prejudicado o pedido de fl. 27, em razão da sentença já proferida à fl. 15. Tendo em vista que as partes já foram intimadas, certifique-se o trânsito em julgado e após remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades pertinentes.

0053541-50.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JUAN ROMAN VILLALONGA DIAZ(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO)

Tendo em vista que não houve citação nos autos, bem como não foi apresentado termo de inventário ou quaisquer outro documento comprovando ser Isuzu Miyao a inventariante, intime-se a parte executada, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual apresentando procuração específica para receber citação e termo de inventário ou relação dos herdeiros. Cumprido o item acima, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Após, venham os autos conclusos para decisão. I.

0012828-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. I.

0041055-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

KING NUTS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que o instrumento de procuração juntado aos autos não confere poderes específicos para receber citação, regularize o executado sua representação processual a fim de que possa dar-se por citado. Ademais, deverão executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranha-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e expeça-se carta de citação. I.

0044341-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVAX TELECOMUNICACOES LTDA - ME

1 - Recebo a conclusão nesta data. 2 - Considerando que o instrumento de procuração juntado aos autos não confere poderes específicos para receber citação, regularize o executado sua representação processual a fim de que possa dar-se por citado. 3 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 4 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e expeça-se carta de citação. I.

Expediente Nº 12

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0066166-34.2004.403.6182 (2004.61.82.066166-7) - HENRIQUE NICODEMO BARSOTINI FILHO(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo..PA 1,7 Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0039457-88.2006.403.6182 (2006.61.82.039457-1) - UNIVERSO ON LINE LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o substabelecimento apresentado às fls. 447 e o requerimento formulado às fls. 448, providencie a Secretaria o cadastramento, no sistema de acompanhamento processual, dos advogados Pedro Luciano Marrey JR - OAB/SP 23.087 e Glaucia Maria Lauletta Frascino - OAB/SP 113.570. Considerando que a sentença de fls. 459/474 foi publicada em nome de advogados diversos dos indicados às fls. 448, torno sem efeito a certidão de fls. 478 e determino a republicação daquela sentença. I. Sentença de fls. 459/474: Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição da CDA nº 35.436.068-0 que instrui a ação executiva nº 2005.61.82.039644-7. Aduz a embargante que ajuizou a ação declaratória nº 2000.61.00.038760-6, para que fosse afastada a exigência do SAT, razão pela qual requer seja reconhecida a prejudicialidade da referida ação aos presentes embargos. Informa que, no âmbito administrativo, apresentou impugnação ao auto de infração lavrado pela autoridade fiscal, que até o momento não teria sido apreciado em virtude do processamento da ação ordinária nº 2000.61.00.038760-6. No que tange ao SAT, propugna pela inconstitucionalidade da contribuição, que deveria ser instituída por lei complementar, assim como entende que a alíquota cabível deveria alcançar o máximo de 1%, diante da efetiva natureza das atividades desenvolvidas por seus funcionários. Na esteira desta alegação, afirma a nulidade do lançamento, sob o argumento de que a autuação fiscal não foi devidamente fundamentada, tampouco observou os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Sustenta, outrossim, que formalizara a alteração de seus cadastros no CNAE para provedores de acesso à Internet, que lhe conferiria o recolhimento do SAT à alíquota de 1%. Aduz, também, serem indevidos os juros e a multa moratória, que estão sendo exigidos em confronto com o estabelecido no artigo 63 da lei 9.430/96. Requer, outrossim, seja reconhecida a decadência dos valores relativos às competências compreendidas entre novembro/96 e maio/97. Com a inicial, os documentos de fls. 61/364. Embargos recebidos em 14 de novembro de 2006 (fls. 366). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação, propugnando pela improcedência dos embargos. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 369/404). A embargante apresentou réplica (fls. 410/431), repisando os termos da inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegada prejudicialidade destes embargos com a ação ordinária nº 2000.61.00.038760-6. Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constata-se que foi negado provimento à apelação interposta em face da sentença de improcedência. Regularmente intimada, a embargante interpôs recursos especial e extraordinário, que não foram admitidos. As decisões que não admitiram os recursos endereçados aos tribunais superiores transitaram em julgado em fevereiro/2002, de forma que não há que se falar

em prejudicialidade no caso em tela. Passo a analisar a alegada decadência do período compreendido entre novembro/1996 e maio/1997. O prazo decadencial é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Nos termos dos documentos acostados pela Fazenda Nacional às fls. 296/297, a constituição desses débitos se deu por meio de notificação do contribuinte em 05/03/2002. Assim, tendo em vista a data de constituição do crédito, há que se reconhecer a decadência dos períodos relativos a novembro e dezembro de 1996, remanescendo indenidos os demais valores exigidos na CDA nº 35.436.068-0. No que tange à suspensão da exigibilidade do crédito pela apresentação de impugnação administrativa, melhor sorte não merece a embargante, conforme restará evidenciado ao longo da fundamentação. Inicialmente, nossas cortes superiores sedimentaram entendimento acerca da renúncia à apresentação da defesa administrativa nas hipóteses de ajuizamento de ação declaratória de desconstituição do crédito tributário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA COM AÇÃO JUDICIAL DE MESMO OBJETO. RENÚNCIA DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 1º, 2º, DO DECRETO-LEI N. 1.737/79. 1. A alegação de ausência de interesse recursal feita pela recorrida em suas contrarrazões não veio acompanhada de qualquer documento que demonstre que o recurso voluntário interposto pela recorrida nos autos do PTA n. 10680.003915/00-10 já foi julgado em definitivo a seu favor com preclusão administrativa a obstar a revisão do entendimento. Exigência do art. 397 c/c 462, do CPC. 2. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 3. A propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação de repetição do indébito, ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto (art. 1º, 2º, do Decreto-Lei n. 1.737/59 e parágrafo único do art. 38 da Lei n. 6.830/80). Precedentes: REsp 1.001.348 / AM, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 08.04.2008; REsp 840.556 / AM, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, julgado em 26.09.2006; AgRg no Ag 1.286.561 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010 REsp 1.161.823 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.06.2010. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1294946/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012) Anote-se, outrossim, que a matéria de fundo alegada na impugnação administrativa (fls. 319/340) versa eminentemente sobre a ilegalidade do SAT, objeto de discussão na ação ordinária nº 2000.61.00.038760-6. A questão sobre a ilegalidade da multa e juros moratórios pela afronta ao artigo 63 da lei 9.430/96 não tem o condão de validar o processamento da referida impugnação, tendo em vista que a decisão de mérito que revogou os efeitos da liminar concedida na referida ação foi publicada em 21/01/2002 (fls. 397), e a embargante não comprovou ter realizado o depósito integral no prazo de 30 dias posteriores à referida publicação, motivo pelo qual são devidos os juros e a multa moratória no caso em tela. No que tange à inexigibilidade do SAT, anote-se que a ação ordinária ajuizada pela embargante foi julgada integralmente improcedente, e que a sentença foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com acórdão transitado em julgado. Assim, quanto à legalidade do SAT, adoto como fundamento os elementos constantes na decisão proferida pela Exma. Desembargadora Federal Ramza Tartuce naqueles autos, in verbis: Quanto à matéria de fundo, o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT encontra-se inserido no capítulo II, Dos Direitos Sociais, da Carta Magna, estando previsto no inciso XXVIII do artigo 7º, que reza: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com inciso I do artigo 195 da Constituição que assegura a exigência da contribuição do empregador para o financiamento da Seguridade Social sobre a folha de salários. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho, que fica a cargo do empregador. A propósito, ao tratar sobre o tema, o Professor WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, in Curso de Direito Previdenciário (tomo II, LTR, 1998, pág. 572), nos ensina: Embora não mais se justifique, podendo ser englobada pela taxa patronal, a contribuição destinada ao custeio das prestações acidentárias continua separada das demais, gerando confusão e desinformação quanto a sua natureza. Não há qualquer motivo para isso: contabilmente o INSS agrupa as duas fontes. Apenas historicamente se explica a distinção. Desse modo, estando a exação fundamentada no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar consoante já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138284-8, cujo trecho da ementa transcrevo: As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do 4º do mesmo art. 195 é que exige, para sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (CF, art. 195, 4º; CF, art. 154, I.). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (CF, art. 146, III, a). (RE nº 138284-8 / CE, Plenário, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJU 28/08/92). Também não há que

se falar em violação ao princípio da igualdade. Na verdade, o que motiva o tratamento diferenciado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta. Às empresas é que tem que ser dispensado tratamento isonômico pela legislação, e tal ocorre, como já se argumentou. A tese acima esposada encontra respaldo na jurisprudência ora colacionada. Confira-se: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - LEI Nº 8212/91 - DECRETO Nº 2173/97 - CONSTITUCIONALIDADE. 1. O inciso II do artigo 22 da Lei n. 8212/91, ao definir a empresa como sujeito da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, sua base de cálculo e fixar as alíquotas de 1% a 3%, segundo o grau de risco, leve, médio ou grave, da atividade preponderante da empresa, não infringiu o artigo 97 do Código Tributário Nacional. 2. O Decreto n. 2.173/97, que regulamentou o referido inciso II do artigo 22 da Lei nº 8212/91, ao indicar, entre outros elementos, a incidência da exação em tela sobre a atividade preponderante da empresa, e não do estabelecimento, nos limites estabelecidos pela norma legal, não violou a norma do artigo 150, I, da Constituição Federal. 3. A incidência da contribuição para o SAT sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos encontra respaldo no artigo 195 da Carta Magna. 4. Precedentes: AMS n. 1999.01.00.048539-4/MG e AMS n. 1998.01.00.005407-5/DF. 5. Apelação improvida. 6. Sentença mantida. (AMS nº 2000.010.00.03133-1 / MG, TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz CARLOS OLAVO, DJ 06/04/01, pág. 303) CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO). 1. Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. 2. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. 3. Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna. 4. Apelação improvida. (AMS nº 1999.61.00.017774-7 / SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada MARISA SANTOS, DJ 07/02/01, pág. 289) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ENQUADRAMENTO - ISONOMIA - APOSENTADORIA ESPECIAL - ADICIONAL - LEI Nº 9732/98. 1. A legislação ordinária que dispunha sobre a contribuição do seguro de acidente do trabalho foi recepcionada pela CF/88, pois seu conteúdo é compatível com as suas disposições de fundo, e a nova Carta previu (art. 195, I) a referida contribuição como fonte de financiamento da Seguridade Social. 2. As Leis 8212/91 e 9732/98 e respectivos decretos regulamentadores não ofendem os princípios da legalidade e da tipicidade, pois definidos os elementos essenciais dos tributos na própria lei, ficando a cargo do regulamento apenas relacionar as atividades preponderantes e correspondentes graus de risco. 3. O Decreto nº 2.173/97 está em consonância com a Lei nº 8212/91, ao determinar que a contribuição em exame seja calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa e não de cada estabelecimento. 4. A legislação do SAT trata igualmente contribuintes que se encontram em situações semelhantes. 5. Não se cuidando de novo tributo, por enquadrar-se no artigo 195, I, da CF, o adicional destinado ao custeio da aposentadoria especial dispensa lei complementar para sua criação. (AMS nº 2000.04.01.058880-2 / SC, TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator Juiz ELCIO PINHEIRO DE CASTRO, DJU 31/01/2001, pág. 336) Ressalte-se, ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 343446, em 20/02/2003, firmou entendimento de que a instituição da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 7787/89 e pelo artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9732/98, não viola os princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º, inciso II (legalidade genérica), no artigo 150, incisos I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no artigo 154, inciso I (competência residual da União Federal), todos da atual Constituição Federal. Confira-se: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO: SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - LEI 7787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9732/98 - DECRETOS 612/92, 2173/97 E 3048/99 - CF, ARTIGO 195, 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I. 1. Contribuição para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT: Lei 7787/89, art. 3º, II; Lei 8212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c.c. art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT. 2. O art. 3º, II, da Lei 7787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. 3. As Leis 7787/89, art. 3º, II, e 8212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da

legalidade tributária, CF, art. 150, I. 4. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. (Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 04/04/2003, pág. 01388) Por outro lado, insta indagar se os decretos regulamentadores extrapolaram os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, em afronta ao princípio da legalidade, posto no artigo 97 do Código Tributário Nacional. O Ilustre HUGO DE BRITO MACHADO traça os contornos da forma como deve ser instituída a imposição fiscal, in verbis: A lei instituidora do tributo há que conter: a) a descrição do fato tributável; b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo; c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão da vontade. (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 1999, pág. 32) Ora, o Plano de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8212/91), ao dispor sobre a contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho em seu artigo 22 disciplinou, em sua redação original: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I -II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Como se vê, referido dispositivo, além de descrever o sujeito passivo, a hipótese de incidência e a base de cálculo da obrigação tributária, fixou, também, as alíquotas 1%, 2% e 3% de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, preenchendo, assim, os requisitos necessários à cobrança da referida exação. A Lei nº 9528/97 alterou a redação do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8212/91, passando a vigorar nos seguintes termos: para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. (grifei). Após, sobreveio nova alteração do referido inciso I do artigo 22 da Lei nº 8213/91, que passou a ostentar a seguinte redação, por força da Lei nº 9732/98: para financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Assim, o Decreto nº 3048/99, de 06 de maio de 1999, que revogou o Decreto nº 2173/97, ao regulamentar referido dispositivo, trouxe, em seu bojo, a classificação das atividades preponderantes e os respectivos graus de risco para enquadramento das empresas, como segue: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos artigos 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. Percebe-se, claramente, que ao regulamento restou especificar, tão somente, a classificação das atividades econômicas segundo o seu grau de risco, na seguinte graduação: leve, médio e grave. Na verdade considerando a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Nessa esteira, entendo que o fato de o decreto indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco não se traduz em inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria e estabelece a contribuição e determina que as regras, para o enquadramento das empresas, seriam fixadas por regulamento. E, segundo os ensinamentos do Ilustre Professor ROQUE ANTONIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário (Malheiros, 15ª edição, pág. 267): ... não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação. Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita. Assim, o decreto nada mais fez do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. A definição do grau de periculosidade das atividades envolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2173/97 e pela Instrução Normativa nº 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com sua atual redação constante na Lei nº

9732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro Acidente de Trabalho. 2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos. (REsp nº 297215 / PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12/09/2005, pág. 196) Destarte, a contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT reveste-se de legalidade e constitucionalidade, não colhendo a tese que defende a suspensão de sua exigibilidade ou a redução da alíquota. Do mesmo modo, não há que se falar em compensação dos valores recolhidos a esse título. Diante do exposto e por esses argumentos, julgo prejudicado o agravo regimental e nego provimento ao recurso da autora, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor. Na esteira do decisum acima transcrito, melhor sorte não merece a embargante em relação ao alegado reenquadramento empreendido junto ao CNAE em setembro de 2001, que lhe conferiria o recolhimento do SAT sob a alíquota de 1%. Não merece guarida, outrossim, a alegada ausência de fundamentação no lançamento que reenquadrou o grau de risco da atividade da embargante, tendo em vista que é permitido à autoridade administrativa, no momento da fiscalização, adequar a alíquota do SAT em função da atividade preponderante desenvolvida pela empresa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). GRAU DE PERICULOSIDADE E ALÍQUOTAS FIXADAS POR DECRETO. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETES SUMULARES 7 E 351/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é legal a fixação, por decreto, dos níveis de periculosidade e das alíquotas do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT). 2. A verificação da atividade que cada empregado desenvolve, além da inviabilidade da sua análise em sede especial, por implicar reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ), contraria a jurisprudência consolidada no enunciado sumular 351/STJ, segundo a qual apenas o CNPJ ou a atividade preponderante desenvolvida pela empresa constituem meios idôneos para legitimar o enquadramento do referido seguro. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 85.569/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012) TRIBUTÁRIO. SAT. ENQUADRAMENTO. EFETIVO GRAU DE RISCO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91 é categórico ao preconizar que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 2. Falece competência ao Poder Judiciário para imiscuir-se no âmbito da discricionariedade da Administração e determinar a realização de perícia com o intuito de beneficiar a empresa recorrente mediante enquadramento em grau de risco mais vantajoso. 3. Como se mostra de todo desnecessária a produção de prova pericial, não há que se cogitar de cerceamento de defesa e de infringência aos arts. 332, 420, parágrafo único, e 427 do CPC. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1095273/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 27/05/2009) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, apenas para reconhecer a decadência dos valores exigidos nas competências de novembro e dezembro/1996, remanescendo os demais valores descritos na CDA nº 35.436.068-0. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, desapensando-se de imediato. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0032255-26.2007.403.6182 (2007.61.82.032255-2) - UNIVERSO ONLINE S/A (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o substabelecimento apresentado às fls. 249 e o requerimento formulado às fls. 250, providencie a Secretaria o cadastramento, no sistema de acompanhamento processual, dos advogados Pedro Luciano Marrey JR - OAB/SP 23.087 e Glaucia Maria Lauletta Frascino - OAB/SP 113.570. Considerando que a sentença de fls. 264/284 foi publicada em nome de advogados diversos dos indicados às fls. 250, torno sem efeito a certidão de fl. 288 e determino a republicação daquela sentença. I. Sentença de fls. 264/284: Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição da CDA nº 35.550.941-5 que instrui a ação executiva nº 2005.61.82.039644-7. Aduz a embargante que, em setembro de 2000, ajuizou o Mandado de Segurança nº 2005.61.00.012150-1, para que fosse afastada a exigência das contribuições devidas ao SEBRAE, SESI e SENAI, razão pela qual requer seja reconhecida a prejudicialidade da referida ação aos presentes embargos. Sustenta a nulidade do lançamento, tendo em vista a existência de divergência das alíquotas constantes do Relatório Fiscal e do Discriminativo Analítico de Débitos. Informa, ainda, que não está sujeita às contribuições devidas ao SESI, SENAI e SEBRAE, por se tratar de empresa que realiza atividade de provedor de acesso à Internet. Com a inicial, os documentos de fls. 37/201. Embargos recebidos em 17 de julho de 2008 (fls. 204). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação, propugnando pela improcedência dos embargos. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 205/226). Devidamente intimada, a embargante apresentou réplica (fls. 232/246), repisando os termos da inicial. É O BREVE

RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, afastado a alegada prejudicialidade destes embargos com o mandado de segurança nº 2005.61.00.032255-2.Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constata-se que foi negado seguimento à apelação interposta por meio de decisão proferida em 23/08/2010, razão pela qual não se mostra cabível a suspensão dos presentes embargos nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil.No que diz respeito à alegada nulidade do lançamento, assente-se que no relatório fiscal lavrado pela autoridade administrativa - ao qual a embargante obteve plena ciência em 18/06/2003 -, consta expressamente a alíquota de 2,8% resultante da somatória das alíquotas devidas ao SENAI (1%), SESI (1,5%) e SEBRAE (0,3%), conforme cópias acostadas às fls. 47/48.A indicação da alíquota de 3,1% constante no DAD (fls. 52/53), por outro lado, constitui mero erro material, uma vez que os valores lançados no referido demonstrativo correspondem exatamente àqueles indicados no relatório fiscal de fls. 47/48 e constantes da CDA (R\$ 95.010,97 - Novembro/2001; R\$ 92.691,46 - Dezembro/2001).Assim, a divergência apontada pela embargante não possui o condão de inquinar a higidez da CDA nº 35.550.941-5. No que diz respeito às contribuições devidas ao SEBRAE, SESI e SENAI, adota-se o entendimento esposado pela Desembargadora Federal Cecília Marcondes na apelação interposta no Mandado de Segurança nº 2005.61.00.012150-1, in verbis:In casu, cabe considerar que a impetrante é empresa prestadora de serviços de acesso à internet, sendo que realmente referida atividade não se caracteriza como serviço de comunicação, nos termos do art. 61 da Lei 9742/97, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 334/STJ....2. Jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que não incide o ICMS sobre o serviço prestado pelos provedores de acesso à internet, uma vez que a atividade desenvolvida por eles constitui mero serviço de valor adicionado (art. 61 da Lei n. 9472/97), consoante teor da Súmula 334/STJ.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AGRESP 200401498095, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ, 12/12/2008) (grifo nosso)TRIBUTÁRIO. SERVIÇO PRESTADO POR SERVIDORES DE INTERNET. SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO. ICMS. NÃO INCIDÊNCIA.I - Em face do serviço de provimento de acesso à internet classificar-se como serviço de valor adicionado, nos moldes do disposto no art. 61 da Lei nº 9742, 16/7/1997, não há como caracterizá-lo como serviço de comunicação nos termos da Lei Complementar nº 87/96. Desta feita, não há como tal tipo de serviço ser fato gerador do ICMS, não havendo como tributá-lo por este imposto estadual. Precedente: EREsp nº 456.650/PR, julgado por maioria, em 11 de maio de 2005. II - Recurso especial improvido.(STJ, RESP 200500312925, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ, 19/12/2005)(grifo nosso)No entanto, mesmo com o reconhecimento de que a impetrante não pode ser considerada empresa de comunicação, as contribuições ao SENAI e SESI são devidas pela recorrente, pois é prestadora de serviços, devendo neste aspecto a r. sentença ser mantida, porém sob outro fundamento a seguir explicitado:I - DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SESI E SENAI.Mister trazer à baila para o deslinde da controvérsia os Decretos-leis 9.403/46 e 4.048/42, que instituíram as contribuições devidas ao SESI/SENAI, nesses termos:DL 9.403, de 25.06.1946Art. 1º: Fica atribuído à Confederação Nacional da Indústria encargo de criar o Serviço Social da Indústria (SESI), com a finalidade de estudar planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão geral de vida no país ,e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico e o desenvolvimento do espírito de solidariedade entre as classes. 1º (...) 2º (...)Art. 2º: O Serviço Social da Indústria, com personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, será organizado e dirigido nos termos de regulamento elaborado pela Confederação Nacional da Indústria e aprovado por Portaria do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. Art. 3º: Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. (...)DL 4.048, de 22.01.1942Art. 1º: Fica criado o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários. Art. 2º: Compete ao Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários. Parágrafo único: (...)Art. 3º: O Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários será organizado e dirigido pela Confederação Nacional da Indústria. Art. 4º: Serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem. (...)O primeiro ponto a ser enfrentado, portanto, diz com a recepção das normas supracitadas pelo sistema constitucional atual. A questão se resolve à luz do artigo 240 da Carta Política de 1988, que expressamente estabeleceu a manutenção das contribuições devidas às entidades do chamado sistema S, nos termos seguintes:Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.Dúvidas não há, pois, quanto à recepção operada pela Constituição de 1988 no tocante às contribuições devidas aos serviços sociais autônomos. Remanesce, assim, a questão atinente ao enquadramento das empresas prestadoras de serviços como sujeito passivo da relação jurídica tributária aqui discutida.A solução da controvérsia passa pela interpretação a ser dada ao termo estabelecimento industrial a que aludem o art. 3º do DL

9.403/46 e o art. 4º do DL 4.048/42. Nesse sentido, infere-se que o legislador não fez uso da expressão em comento atento ao seu sentido técnico-jurídico. Ao contrário, o que se deu foi o emprego da expressão estabelecimento industrial em um sentido genérico, de modo a abarcar todas as atividades profissionais vinculadas à Confederação Nacional da Indústria, nos termos do art. 577 da CLT e seu anexo, abrangendo, portanto, atividades assemelhadas às industriais. O contexto histórico em que editados os Decretos-leis ora atacados igualmente aponta para a incorporação das empresas prestadoras de serviços ao universo de contribuintes desta exação. As normas, concebidas nos idos de 46, jamais poderiam prever a atual complexidade da sociedade brasileira, bem como a diversificação de profissões, produtos e serviços que se seguiram ao processo de industrialização e urbanização das décadas seguintes. Evidente, portanto, que o quadro de organização sindical preconizado pelo legislador da CLT - que é de 1943 - não mais exhibe um retrato fiel da complexidade da realidade social e econômica que se vive, notadamente no que tange à evolução das relações de trabalho, comércio e indústria e à criação e extinção de um sem-número de profissões, funções e estruturas sociais aptas a satisfazer as novíssimas e atuais demandas sociais. O quadro que se desenha, pois, é que a estrutura sindical, verticalizada e dividida em grandes confederações - tal qual idealizada pelo legislador dos anos 40 - permanece a mesma de então, sem embargo dos fenômenos sociais que se seguiram. Daí que as categorias profissionais surgidas desde o pós-guerra não de ser enquadradas, por afinidade, em alguma das confederações existentes, até que o legislador, sensibilizado pela necessidade de uma melhor distribuição e otimização das instâncias federativas sindicais existentes, promova uma nova adequação da norma à realidade social. Corolário do exposto é que toda e qualquer categoria profissional há de estar inserida em algum dos serviços sociais autônomos hodiernamente existentes, até que nova disciplina legal venha a realinhar tais categorias em respeito às suas peculiaridades. Foi o que se deu, v.g., com a Lei 8.706/93 que tratou da criação do Serviço Social do Transporte (SEST) e do Serviço Social de Aprendizagem do Transporte (SENAT), em atendimento às especificidades desta categoria. Em arremate, há de se consignar que a inserção de toda e qualquer categoria profissional em um dos serviços sociais autônomos hoje existentes - ainda que por mera assimilação ou afinidade - atende aos ditames constitucionais, em especial ao princípio da valorização do trabalho humano (CF, art. 170), ao respeito aos valores sociais do trabalho, à busca incessante pelo desenvolvimento sustentado e à isonomia fiscal entre atividades afins. Desse modo, o que se tem é que as sociedades prestadoras de serviços, ainda que não alinhadas ao conceito estrito de estabelecimento industrial, não de ser vistas como empresas e inseridas - ainda que por afinidade - no âmbito de atuação dos serviços sociais atinentes à indústria, a fim de permitir a inclusão de seus empregados no sistema de proteção, aperfeiçoamento e valorização profissionais encampados pelas entidades do sistema S. Na mesma linha, a apontar pela exigibilidade da cobrança da contribuição ao SESI e SENAI das empresas prestadoras de serviços, é a jurisprudência majoritária dos Tribunais: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESI E AO SENAI. PRESTADORAS DE SERVIÇO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. 1 - As contribuições ao SENAI e ao SESI foram instituídas pelos decretos-leis nº 4048/42 e 9403/46, respectivamente, sendo que os fundos angariados em função da sua cobrança destinam-se à manutenção, formação, especialização e aperfeiçoamento dos funcionários das indústrias. Referidas contribuições foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal. 2 - Cuida-se de contribuições de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportadas por todas as empresas, inclusive as prestadoras de serviço, em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, caput, da Constituição Federal. Precedentes desta Turma. 3 - Prejudicado o agravo regimental. Agravo de instrumento provido. (TRF3, 6ª Turma, AG nº 200203000450759, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 27/08/2004) TRIBUTÁRIO - AGRADO RETIDO - PRELIMINAR - CONTRIBUIÇÃO AO SESI E SENAI - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - EXIBILIDADE. 1...2. As contribuições às entidades privadas de serviço social e de formação profissional foram expressamente recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal, em consonância com o art. 149. 3. As contribuições destinadas ao custeio do SESI/SENAI são devidas por empresas prestadoras de serviços. 4. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. (TRF3, 6ª Turma, AMS. nº 2000610.0473353, Rel. Juiz Fed. Miguel Di Pierro, DJ 21/07/2008) CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES. SESI/SENAI. RECEPÇÃO. ART. 240 ADCT. EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. I. A natureza jurídica das contribuições ao SESI/SENAI é tributária (art. 149, CF). II. Tais contribuições, parafiscais, foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 do ADCT que prevê, destarte, tributo afetado a finalidades paraestatais, destinado a entidades privadas. III. Dispensável lei complementar na espécie, conforme assentou. STF (REX nº 138284-8/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28.08.1992). IV. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação. V. Contribuintes, nos termos da lei são os empregadores, sendo despicendo se perquirir quanto à natureza, civil ou comercial das sociedades, abrangidas as empresas prestadoras de serviços. VI. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195). VII. Apelação improvida. (TRF3, 4ª Turma, AC. nº 200261080082942, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJ 23/04/2009) II - DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO SEBRAE: A contribuição ao SEBRAE veio a ser instituída pelo artigo 8º da Lei 8.029, de 12.04.1990,

posteriormente modificado pelas Lei 8.154/90 e 10.668/03. Transcrevo o dispositivo em análise: Art. 8: É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo. 1º: (...) 2º: (...) 3º: Para atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991; b) dois décimos por cento em 1992; c) três décimos por cento a partir de 1993. 4º (...) Conquanto a lei faça alusão à instituição de um adicional, o que se deu, em verdade, foi a criação de contribuição social nova, destinada ao financiamento de serviço social autônomo voltado para a promoção das exportações e ao apoio das micro e pequenas empresas. Consigno, desde logo, que a criação do SEBRAE encontra respaldo em dispositivos constitucionais que, por conveniência política e social, prevêm o tratamento favorecido às empresas de menor porte, de modo a permitir o seu crescimento e preservação mesmo em face das agruras do mercado. Nesse sentido, tem-se que o artigo 8º da Lei 8.029/90 veio para dar efetividade aos artigos 170, IX, e 179 da Carta Magna. A natureza jurídica da exação, ademais, é inconteste. Não se trata de imposto novo, mas de indiscutível contribuição, dado que o tributo encontra destinação específica, qual seja, subsidiar as políticas de promoção de exportações e apoio às micro e pequenas empresas. Não por menos, afora a parcela mínima entregue ao INSS como retribuição pela atividade fiscalizatória e arrecadatória, o produto da arrecadação era repassado em sua integralidade aos cofres do SEBRAE, entidade esta incumbida pela lei de realizar e implementar as políticas acima referidas. Ressalto, por oportuno, que a Lei 10.668/03, modificando o parágrafo 4º do artigo 8º da Lei 8.029/90, alterou em parte a destinação dos recursos aqui referidos, destinando percentual ao recém-criado Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações APEX-Brasil. Tal alteração legislativa, todavia, em nada descaracteriza a natureza de contribuição da exação em xeque, até porque o serviço social autônomo criado pela lei de 2003 tem objetivos similares aos do SEBRAE, ou seja, promover a execução de políticas de promoção de exportações, em cooperação com o Poder Público, especialmente as que favoreçam as empresas de pequeno porte e a geração de empregos (Lei 10.668/03, art. 1º). Nem mesmo o fato de o tributo ser exigido de empresas de grande e médio porte tem o condão de desqualificar a natureza jurídica da exação. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, prescindindo, portanto, que todos os seus contribuintes sejam diretamente beneficiados pela destinação do montante arrecadado. Para valer, basta que os recursos arrecadados sejam aplicados em conformidade com a finalidade para a qual foi instituída a contribuição. Não há, pois, inconstitucionalidade na imposição às empresas de médio e grande porte para que contribuam ao SEBRAE: nada obstante não sejam destinatárias imediatas das políticas implementadas, os benefícios destas decorrentes indiretamente beneficiam a toda a atividade empresarial. Assim sendo, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico e não de imposto, não se faz necessário seja o tributo em tela instituído por meio de lei complementar. Pelo contrário, o artigo 149 da Carta Magna - sustentáculo jurídico-normativo do tributo em tela - é claro ao estabelecer que quando da criação de nova contribuição interventiva, seja observado o disposto no artigo 146, III, da Lei Fundamental, ou seja, que se obedeça à lei complementar de normas gerais sobre matéria tributária (CTN), especialmente naquilo que tange à obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (CF, art. 146, III, b). Daí não se pode concluir, todavia, que o artigo 149 da Constituição Federal esteja a prever a necessidade de lei complementar para criação de nova contribuição. Tal interpretação forçada vai de encontro, inclusive, com as regras de hermenêutica constitucional, já que é cediço que só há necessidade de edição de lei complementar nas hipóteses em que o legislador constituinte assim expressamente determinou. Como visto, tal não é o caso do artigo 149. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou por diversas vezes acerca do tema. O eminente Ministro Carlos Velloso, no RE 138.284-8/CE, leciona com maestria sobre a matéria em apreço: (...) Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, base de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149). (...) A norma matriz das contribuições sociais, bem assim das contribuições de intervenção e das contribuições corporativas, é o art. 149 da Constituição Federal. O artigo 149 sujeita tais contribuições, todas elas, à lei complementar de normas gerais (art. 146, III). Isto, entretanto, não quer dizer, também já falamos, que somente a lei complementar pode instituir tais contribuições. Elas se sujeitam, é certo, à lei complementar de normas gerais (art. 146, III). Todavia, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (art. 146, III, a). Destarte, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não há que confundi-la com as contribuições sociais a que se referem os artigos 195 e 240 da Constituição Federal. Embora a Lei 8.029/90 tenha instituído a contribuição ao SEBRAE como se fora um mero adicional às contribuições sociais das entidades do sistema S, trata-se, em verdade, de contribuição de outra natureza. De qualquer sorte, por se tratar de contribuição, e não imposto, não há inconstitucionalidade na sua instituição por lei

ordinária. Tampouco há que se postular violação aos artigos 154, I, e 167, IV, da Constituição Federal. No mesmo sentido, ademais, colaciono os seguintes arestos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SEBRAE . CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, fixou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico.... Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, AI-AgR 674449, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.10.2007) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE . EMPRESA PRESTADORAS DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA. 1. É legítima a cobrança da contribuição ao SEBRAE das entidades prestadoras de serviços. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 1060202, Rel. Min. Castro Meira, DJE 23/09/2008) Outrossim, não merece acolhimento a alegação da impetrante de nulidade da NFLD, em razão da divergência das alíquotas constantes no relatório e discriminativo de fls. 43/45, pois na verdade ocorreu um erro material, sendo que os cálculos foram realizados com a alíquota de 2,8%, conforme se constata por uma simples operação de multiplicação. Também não merece acolhimento a apelação da União Federal (anteriormente do INSS) para a responsabilidade solidária dos diretores da empresa pelo pagamento do débito. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Com efeito, é necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular da empresa executada (como, por exemplo, o fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial, a teor do decidido pelo STJ no REsp 985.616-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 6/11/2007), ou a prática de atos previstos no artigo 135 do CTN, tais como aqueles cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. Cito, a propósito do tema, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. MASSA FALIDA. ARTIGO 8º DO DL 1736/1979. (...) 5. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial 260.107/RS). Nessa linha, também nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa, o que não ocorreu nos autos. 6. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. 7. Quanto à alegação de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IPI e IRRF, conforme artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessas hipóteses, de comprovação de dissolução irregular. 8. Precedentes do STJ e desta Corte. 9. Sucumbente a União, deve ser condenada em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor executado atualizado monetariamente. 10. Apelação do embargante provida para determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução. (TRF 3ª Região, Proc. n. 20014.03.99.041046-0/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 02/04/2009, vu, DJF3 14/04/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 22.02.01, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 3. O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93. No mesmo sentido, prevalece, no plano do direito infraconstitucional, a lei complementar sobre o artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79, sem que seja necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). 4. Em termos de responsabilidade pessoal de terceiros, aplica-se a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a do artigo 124 como pretendido pela agravante. No caso dos autos, a alegação de que a infração fiscal estaria caracterizada, por ser ilícito penal, o não repasse do tributo retido na fonte (IRRF), é impertinente com a espécie, vez que a execução fiscal cuida de IRPJ. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1440355, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 23/02/10, página 323) TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade - Art. 134, VII, do CTN. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada, ao contrário do que ocorre em outros tipos de sociedade, não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Ademais a autofalência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 4. Com a quebra da sociedade limitada, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 5. Recurso especial provido. (grifo meu)(REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRUIÇÃO. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE. 1. Remessa oficial tida por submetida. O valor discutido ultrapassa o limite legal, impondo a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, 2º, do CPC). 2. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS). 3. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, III, do CTN). 4. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos da legislação aplicável à espécie. 5. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. Precedentes do STJ. 6. Apelação e Remessa oficial, tida por submetida, não providas. (grifo meu)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, processo 200761820230748, AC 1435565, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 137)Pelos mesmos motivos, deve ser mantida a exclusão da responsabilidade solidária dos diretores da impetrante pelos débitos da NFLD questionada. Já no que toca à insurgência contra a aplicação da taxa SELIC como percentual estabelecido para aplicação de juros moratórios, não assiste razão à impetrante. Cumpre observar que o art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês. No caso, os juros são utilizados para compensar o credor pelo atraso no pagamento do tributo. A partir de 01 de janeiro de 1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Ainda, vale ressaltar que, sendo a referida taxa SELIC utilizada na compensação e repetição de indébito, por isonomia, também deverá ser aplicada na cobrança do crédito fiscal. Nesse sentido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 420 DO CPC - NECESSIDADE DE PERÍCIA - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO - MULTA - CONFISCO - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES CONTRA O FISCO - LEGALIDADE. 1...2. Firmou-se na 1ª Seção desta Corte o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza denúncia espontânea. Precedentes. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários pagos em atraso.....(STJ, 2ª Turma, RESP 2008.0141650-3, rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 21/08/2009). APELAÇÃO EM AÇÃO CONSIGNATÓRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HIGIDEZ DA COBRANÇA. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO VIOLADO. O ato de confissão e parcelamento de tributo devido, ainda que sem qualquer anterior procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Fisco não configura denúncia espontânea, porque esta exige o pagamento integral do tributo devido e não simples promessa de pagamento. O parcelamento levado a efeito pelo contribuinte não equivale à denúncia espontânea pelo que incide a aplicação da multa que lhe fora impingida, até porque, neste caso, não tem a mesma natureza punitiva e visa a compensar o sujeito da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em razão do atraso no pagamento que lhe era devido..... Os juros têm por objetivo penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido. Não há qualquer indício da prática de anatocismo ou que tenham sido cobrados em desacordo com a legislação aplicável, sendo certo que as disposições do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN (juros de 1% ao mês) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9250/95, que criou a Taxa SELIC. Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a jurisprudência entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de débitos

tributários....Apelação da autora que se nega provimento. Apelação da União Federal, do INSS e Remessa Oficial providas.(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2001.61.00.013355-8, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, D.E. 13/01/2010)Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da impetrante, à apelação da União Federal e à remessa oficial. Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.Intime-se.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Condeno a empresa a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo, atendidas as normas do art. 37-A, 1º, da Lei n.º 10.522/2002 (inserido pela Lei n.º 11.941/2009).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, desapensando-se de imediato.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.S

0047931-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047931-3) - FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do laudo pericial apresentado às fls. 598/615 e apresentação de memoriais.I.

0014088-87.2009.403.6182 (2009.61.82.014088-4) - VJ ELETRONICA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo oa conclusão nesta data. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No mesmo prazo, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação.I.

0002798-07.2011.403.6182 - NELSON MARQUES SCHREINER(SP230599 - FERNANDA RIBEIRO SCHREINER) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

Ficam as partes intimadas da transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado , permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. I.

0050498-76.2011.403.6182 - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP179489E - RENATO DAMACENO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil às fls. 324/342.I.

0005006-27.2012.403.6182 - INTERBOLSA DO BRASIL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VAL(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nessa data.Fl.s. 402/403: defiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo embargante.Nomeio para a realização da perícia o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br.Intimem-se as partes para apresentar os quesitos que pretendem ver respondidos e facultativamente a indicação de assistente técnico.Após a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito para apresentar sua estimativa de honorários e com sua juntada intimem-se as partes para manifestação.Não havendo impugnação quanto aos honorários, a embargante deverá efetuar o depósito e o perito deverá ser intimado a iniciar seus trabalhos que deverão ser concluídos em até 30 (trinta) dias.Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar-se pela embargante.Havendo solicitação de esclarecimentos intime-se o perito ou não sendo requeridos esclarecimentos, expeça-se o alvará referente aos honorários periciais.Após, venham conclusos para sentença.I.

0032738-12.2014.403.6182 - JOSE BASILIO ANCHIETA CAMARGO VIEIRA X REGINA MARIA CESTARI VIEIRA(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA)

Recebo a conclusão nesta data. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do laudo de avaliação do imóvel objeto destes embargos e respectiva certidão de matrícula atualizada.No mesmo prazo, deverá a embargante emendar a petição inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial pretendido. Na ausência de cumprimento venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019810-39.2008.403.6182 (2008.61.82.019810-9) - PAULO SERGIO FERREIRA X ADRIANA APRECIDA MONSORES FERREIRA(SP121596 - LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ficam as partes intimadas da transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado , permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. I.

0017975-45.2010.403.6182 - MARIA JOSE DE CARVALHO CLAUDIO(SP192797 - MIRIAM GODOY ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a conclusão nesta data. Não conheço do pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor para pagamento dos honorários advocatícios tendo em vista que a União não foi citada nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Concedo à embargante prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito apresentando, na oportunidade as cópias necessárias à instrução do mandado de citação.No silêncio, trasladem-se cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se os autos.I.

EXECUCAO FISCAL

0521675-89.1998.403.6182 (98.0521675-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X HENRIQUE NICODEMO BARSOTINI FILHO(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo..PA 1,7 Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0023742-50.1999.403.6182 (1999.61.82.023742-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEIXEIRA MARQUES COML/ LTDA X OSWALDO MARQUES TEIXEIRA(SP125424 - PATRICIA PUGA CASTANHO TINELLI)

Recebo a conclusão nesta data.Esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a signatária da petição de fl. 213 o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que consta à fl. 210 recibo de retirada de alvará de levantamento subscrito pela própria requerente.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Publique-se. Intime-se.

0052204-41.2004.403.6182 (2004.61.82.052204-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO DAIMLERCHRYSLER S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0012015-84.2005.403.6182 (2005.61.82.012015-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA FLOR DA MANHA LTDA X JOSE LUIZ VIEIRA RAFAEL X JOSE LUIS ANDRADE RAFAEL X EFIGENIA SOARES DA SILVA X SIMONE ALESSANDRA RODRIGUES X MARIA ARGENTINA MAGALHAES DOS SANTOS X JOAO ALBINO VASQUES DOS SANTOS X JOAQUIM GUEDES DE PAIVA X MIGUEL AUGUSTO DA SILVA CARVALHO(SP163609 - ITAMAR FINOZZI E SP162319 - MARLI HELENA PACHECO E SP134382 - JOSE DE AGUIAR JUNIOR E SP154815 - EMILIO

CARLOS ROSSI JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Regularize o executado sua representação processual indicando a qualificação do subscritor do instrumento de procuração e apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o outorgante possui poderes para constituir advogado em nome da pessoa jurídica. 2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3. Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhem-se as manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. I.

0039644-33.2005.403.6182 (2005.61.82.039644-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIVERSO ON LINE LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando as decisões de republicação das sentença proferidas nos embargos à execução n.º 2006.61.82.039457-1 e 2007.61.82.032255-2 e os embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos embargos à execução n.º 0000248-44.2008.403.6182, aguarde-se o julgamento definitivo daquelas demandas para andamento deste feito. I.

0009875-04.2010.403.6182 (2010.61.82.009875-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOLLA RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Recebo a conclusão nesta data. Providencie a executada a regularização de sua representação processual, tendo em vista a ausência de instrumento de mandato. Cadastre-se no sistema de acompanhamento processual, os advogados Luiz Coelho Pamplona - OAB/SP 147.549 e Fabio Semeraro Jordy - OAB/SP 134.717, para fins de intimação acerca desta decisão. Reconsidero a decisão de fl. 84 na parte em que determinou a expedição de mandado, considerando estar a executada representada por advogado. Manifeste-se a executada acerca da individualização dos valores depositados, conforme requerido à fl. 82. I.

0035595-65.2013.403.6182 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X KING NUTS INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Regularize o executado sua representação processual apresentando instrumento de procuração e cópia do contrato social. 2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3. Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhem-se as manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. I.

0037969-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAGGIO & MONTICH ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. I.

0007634-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTABILIDADE PAES(SP229942 - DIANA FUNI HUANG)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que o instrumento de procuração juntado aos autos não confere poderes específicos para receber citação, regularize o executado sua representação processual a fim de que possa dar-se por citado. Ademais, deverão executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranha-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e expeça-se carta de citação. I.

0018288-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DESTAK ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

1 - Regularize o executado sua representação processual, apresentando instrumento de procuração. Deverá,

também, o executado, apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de mandato possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008237-09.2005.403.6182 (2005.61.82.008237-4) - TEIXEIRA MARQUES COML/ LTDA(SP038332 - CLEIDE PUGA CASTANHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X TEIXEIRA MARQUES COML/ LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que não há depositado nestes autos valores cuja embargante seja a beneficiária. A guia de depósito de fl. 181 foi juntada pela própria embargante e refere-se aos honorários de titularidade da embargada, cuja conversão em renda já foi requerida à fl. 185. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que o depósito de fl. 181 seja convertido em pagamento definitivo da União sob o código 2864, conforme informado à fl. 185. Após, com a confirmação de conversão em renda realizada pela CEF, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002351-50.2010.403.6183 - GUIOMAR DA SILVA MORAES(SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERREIRA DE MORAIS X GILMAR FERREIRA DE MORAES X MARCLEIDE SILVA MORAIS X JOELCIMA DOS REIS MORAES
1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista que o mandado de fl. 442, embora destinado à citação da corré Joelcima dos Reis Moraes, foi indevidamente cumprido perante o INSS, expeça-se novo mandado para citação da corré acima mencionada, nos termos do despacho de fl. 436. Intimem-se.

0004664-13.2012.403.6183 - LUIZ CARDOSO DE MIRANDA(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora quanto aos mandados devolvidos às fls. 544/551, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009539-89.2013.403.6183 - JOAO BAPTISTA LEAL(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.1. Conforme se depreende da causa de pedir à fl. 6, há menção tanto à aposentadoria especial, quanto à conversão de períodos trabalhados em condições especiais, a ensejar a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.2. Como se sabe, trata-se de benefícios diversos. Com efeito, a aposentadoria por tempo de contribuição está prevista nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91. Já a aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Ademais, se considerados apenas os períodos apontados à fl. 27, não há tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial.3. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a condenação do INSS à concessão de aposentadoria especial e / ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Tratando-se de pedidos sucessivos, a parte autora deverá esclarecer, no mesmo prazo, qual o pedido principal e qual o secundário.4. Também no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora deverá esclarecer se pretende a produção de prova testemunhal com o fim de comprovação do labor rural invocado à fl. 26, atentando-se para o fato de que foram exercidas atividades urbanas em período concomitante ao invocado (vide fl. 75). Caso pretenda a produção de prova oral, a parte autora deverá já apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, com os respectivos endereços. Int.

0001013-02.2014.403.6183 - GALILEU SILVA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.1. Tendo em vista que a tabela de fl. 7-verso teria sido apresentada apenas a título ilustrativo (vide fl. 4-verso) e possui inúmeros erros quanto às datas mencionadas, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer COM EXATIDÃO TODOS os períodos especiais que pretende ver reconhecidos, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.2. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB 42/160.847.355-1.Int.

0002943-55.2014.403.6183 - GENEVA ALVES MARTINS(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 248: indefiro o pedido de intimação / expedição de ofício, uma vez que não compete ao Juízo diligenciar pela parte.2. Como se sabe, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, é ônus da parte autora a prova dos fatos que alega. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora acoste aos autos os documentos que entender pertinentes à comprovação da especialidade dos períodos invocados.3. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Int.

0005838-86.2014.403.6183 - OSVALDO ALVES PESSOA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008458-71.2014.403.6183 - LUIZ LEITE DE ARAUJO NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004934-52.2003.403.6183 (2003.61.83.004934-6) - ANTONIO MARCOS LOURENCO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Nos presentes autos foi formado título executivo judicial no qual foi determinada a revisão do cálculo da RMI do benefício retroagindo a DIB para junho/88, quando o autor já havia adquirido o direito à aposentadoria, corrigindo-se os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses, com base na variação nominal da ORTN/OTN, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal (fl. 156-verso).Diante da manifestação do INSS de que não haveria diferenças para a parte autora receber já que os índices utilizados pelo INSS no cálculo do benefício originário eram mais benéficos (fls. 173-177), o autor discordou e requereu dilação de prazo para apresentação de cálculos (fl. 180). Em seguida, informou que o valor da RMI pago atualmente, na concessão do benefício originalmente concedido, é maior que o valor dos cálculos apresentados pelo INSS e pela parte autora, requerendo, portanto, a extinção da execução (fls. 181-190).Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093185-32.1992.403.6183 (92.0093185-5) - ANTONIO GOMES BARROSO X APARICIO SAMPAIO X BENEDITO CARDOZO DO AMARAL X JOAO RAMOS DO AMARAL X MAURO RAMOS DO AMARAL X ROBERTO RAMOS DO AMARAL X ANA MARIA RAMOS DO AMARAL NARDIM X MARCOS RAMOS DO AMARAL X FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO MARTINS GUERREIRO X ROSA

MARTINS X JOSE SALATIEL(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO GOMES BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARICIO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARDOZO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO MARTINS GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALATIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ROSA MARTINS, CPF: 245.497.098-80, como sucessora processual de Jose Francisco Martins Guerreiro. Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens partilháveis; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de: JOAO RAMOS DO AMARAL, CPF: 772.343.328-04, MAURO RAMOS DO AMARAL, CPF: 003.867.048-80, ROBERTO RAMOS DO AMARAL, CPF: 003.875.318-90, ANA MARIA RAMOS DO AMARAL NARDIM, CPF: 087.719.198-05 e MARCOS RAMOS DO AMARAL, CPF: 169.247.078-74, como sucessores processuais de Benedito Cardozo Amaral, fls. 283-308. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios aos autores acima habilitados, nos termos dos autos dos embargos à execução de fls. 224-258. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0005109-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005109-0) - MANOEL NUNES FEITOSA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NUNES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0012798-68.2008.403.6183 (2008.61.83.012798-7) - SERGIO UBIRAJARA PORTO(SP183353 - EDNA ALVES E SP270961 - SERGIO RICARDO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO UBIRAJARA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS)

Expeçam-se os ofícios requisitórios. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem conclusos para transmissão. Int.

Expediente Nº 9427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001888-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001888-1) - MARIA FRANCISCA COSMO X LUIZ COSMO DA SILVA(SP204870 - VIVIANE ALVES ZIMERER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. MARIA FRANCISCA COSMO e LUIZ COSMO DA SILVA, qualificados na inicial, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte pelo falecimento de seu filho Luiz Cezar da Silva. Juntaram documentos (fls. 20-348 e 357). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 352). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fls. 53). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 365-370), pugnando pela improcedência do pedido. Dada oportunidade para produção de provas e apresentação de réplica, a parte autora requereu produção de prova documental e testemunhal (fls. 383-386), tendo a autarquia se manifestado pelo não interesse na produção de provas (fl. 375). Sobreveio réplica (fl. 376-382). Foi realizada audiência para oitiva de testemunhas para comprovação da dependência econômica dos autores em relação ao filho falecido. Foram deferidas e realizadas perícias indiretas nas áreas de ortopedia (fls. 409-416 e 491), psiquiatria (fls. 418-424) e neurologia (fls. 484-487). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o de cujus detinha qualidade de segurado e se os autores dele dependiam economicamente. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o

preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao sistema. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A última contribuição do segurado referiu-se à competência 04/1998 e, ainda que presentes, ad argumentandum tantum, as hipóteses autorizadoras da extensão do período de graça ao prazo máximo previsto em lei (artigo 15 da Lei n.º 8.213/91), de resto não comprovadas nos autos, a perda da qualidade de segurado do de cujus teria ocorrido em 06/2001, conforme disposto no artigo 14 do Regulamento da Previdência Social, abaixo reproduzido: Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.032, de 2001) Considerando que o óbito ocorreu em 17/06/2003, fica patente que o falecido não ostentava a qualidade de segurado por ocasião de seu passamento. Outrossim, não há que se falar em aplicação do disposto no artigo 102, 2º, da Lei n.º 8.213/91, porquanto o falecido nem sequer atingiu 30 anos de tempo de serviço/contribuição para eventual direito a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (fl. 457), tampouco possuía 65 anos para obtenção da aposentadoria por idade, pois contava com 39 anos de idade na data do óbito (fl. 35). Por outro lado, na tentativa de aferir eventual incapacidade na data do óbito para reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez, foram feitas perícias indiretas nas áreas de ortopedia, psiquiatria e neurologia. Nenhum dos experts, no entanto, concluíram pela incapacidade do falecido. O perito na área de ortopedia relatou a necessidade de perícia complementar após a juntada do processo administrativo, mas os documentos juntados não auxiliaram na elucidação dos fatos (fl. 491). Na mencionada perícia, constou que o periciando era portador de tendinite de membros superiores, doença que normalmente incapacita para o trabalho, cujo tratamento é repouso, medicação e fisioterapia na fase aguda, reforço muscular e alongamentos para prevenção de novas crises. No entanto, os quesitos de número 3, sobre a incapacidade ser total ou parcial (fl. 412), e de nº 7, sobre ser temporária ou permanente (fl. 413), ficaram prejudicados, pois não foi possível aferir que a doença tenha se instaurado de forma permanente, condição imprescindível para o reconhecimento da incapacidade laboral exigível no caso da aposentadoria por invalidez. Além disso, a incapacidade teria que estar presente na data do óbito, o que não foi confirmado, dada a inexistência de dados próximos à mencionada data (fls. 409-416). Quanto à perícia na área de psiquiatria, não ficou caracterizada a situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica, indicando perícia na área de neurologia (fls. 418-124). Realizada a perícia na área de neurologia, constou que os documentos não foram suficientes para a caracterização de eventual incapacidade laboral do falecido. Assim, a documentação apresentada, embora farta, não foi suficiente para comprovar a qualidade de segurado do de cujus, seja por meio do reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, idade ou invalidez, tampouco por meio da extensão do período de graça. Como o falecido não ostentava a qualidade de segurado nem possuía direito à aposentadoria na data do óbito, deixo de analisar a questão da qualidade de dependente da parte autora, porquanto irrelevante, no caso, para o deslinde da causa. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0016206-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016206-2) - JOSE ALIPIO DOS SANTOS(SP156695 - THAIS

BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.016206-2 Vistos etc. JOSE ALIPIO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, bem como o reconhecimento de período de labor rural. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção apontada nos autos e determinado esclarecimento da parte autora à fl. 351. A parte autora esclareceu que pretendia o reconhecimento do labor rural nos períodos de 18/02/1963 a 10/01/1973, de 01/03/1973 a 20/02/1975 e de 25/06/1983 a 03/08/1985 (fls. 358-359). Recebido o referido aditamento à exordial, foi determinada a citação do INSS (fl. 360). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 364-377), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. As testemunhas da parte autora foram ouvidas às fls. 394-398. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão da aposentadoria requerida em 23/10/2001 ou a que foi solicitada em 27/05/2003 e, como esta ação foi ajuizada em 03/12/2009, verifica-se que decorreram mais de 05 anos entre as aludidas datas. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora podem ser considerados como trabalhados em período rural e sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Cumpre verificar se restou comprovado o labor rural do autor nos períodos de 18/02/1963 a 10/01/1973, de 01/03/1973 a 20/02/1975 e de 25/06/1983 a 03/08/1985. Primeiramente, cumpre salientar que o INSS, quando do indeferimento do benefício requerido em 27/05/2003, já havia reconhecido, em sede administrativa, o labor rural da parte autora nos períodos de 01/01/1968 a 31/12/1968, 01/01/1970 a 31/12/1970, de 01/03/1973 a 31/12/1973, 01/01/1975 a 20/02/1975, de 01/01/1983 a 31/12/1983, de forma que tais lapsos restaram incontroversos. Assim, passo a analisar somente os períodos de 18/02/1963 a 31/12/1967, 01/01/1969 a 31/12/1969, 01/01/1971 a 10/01/1973, 01/01/1974 a 31/12/1974 e 01/01/1984 a 03/08/1985, os quais não foram reconhecidos administrativamente. Com relação ao período aludido no parágrafo anterior, o autor juntou os seguintes documentos: declaração de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju, datada de 1999, com a homologação do INSS nos períodos de 01/01/1968 a 10/01/1973, 01/03/1973 a 31/12/1973 e 01/01/1985 a 03/08/1985 (fls. 57-58); certidão de casamento do autor e de nascimento de seu filho, datadas de 14/04/1973 e de 30/11/1973, respectivamente, com a informação de que era lavrador (fls. 53-55); carteira do Sindicato Rural de Piraju, sem data de emissão e com informação acerca de contribuições, sem ser possível identificar a que ano se referiam (fls. 56); título de eleitor, datado de 1968, com a informação de que o autor era lavrador (fl. 61); pedido de transferência de título de São Paulo, datado de 1970, em que consta que o autor era lavrador (fl. 62); atestado da Delegacia de Tiriburi, em que consta que o autor residia em zona rural e lá laborava como lavrador em 1970 (fl. 63); certificado de alistamento militar, datado de 1969, com a informação de que o autor era lavrador (fl. 64); certificado de dispensa de incorporação, datado de 1975, com a informação de que o autor era lavrador (fl. 65); certidão do cartório de registro de imóveis com a informação de que o Sr. José de Souza Assis foi proprietário de imóvel rural desde 1986 até seu falecimento (fls. 66-69) e certidão de óbito do referido Sr. de fl. 70. Destaque-se que a avaliação da prova material submeteu-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**(omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença. (...) 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do

tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados. De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas. À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido..(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei). Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006. Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola. Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950). Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364). Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775). As certidões de casamento e de nascimento de filho, ambas datadas de 1973, o título de eleitor datado de 1968 e o pedido de transferência de título datado de 1970 servem de início de prova material do labor rural desenvolvido. Contudo, como tais documentos referem-se a período já reconhecido administrativamente, não podem servir como prova para os outros lapsos temporais requeridos, porquanto não contemporâneos ao trabalho alegado. As certidões de registro de imóveis somente servem para demonstrar a existência de imóvel rural e a respectiva propriedade, em nada influenciando para corroborar a comprovação da atividade campesina sustentada pela parte autora. A declaração do sindicato rural é suficiente para caracterizar a atividade rural alegada, já que datada de 1999 e homologada pelo INSS com relação aos períodos de 01/01/1968 a 10/01/1973, de 01/03/1973 a 31/12/1973, de 01/01/1985 a 03/08/1985 (fls. 57-58). O certificado de alistamento militar (fl. 64), datado de 1969, serve como início de prova para demonstrar o labor rural nesse ano. Nesse quadro, considerando que a prova testemunhal confirmou o labor agrícola do autor e tendo em vista a declaração do sindicato rural homologando também o período de 01/01/1969 a 28/02/1972, não reconhecido na contagem administrativa acima referida, somando-se à informação constante na certidão de alistamento militar datada de 1969, deve ser também reconhecido o labor rural do período de 01/01/1969 a 28/02/1972, o que, considerando o trabalho rural já computado pelo INSS na esfera administrativa, acaba por resultar em um período ininterrupto de atividade campesina de 01/01/1968 a 10/01/1973. Assim, reconheço a atividade rural desempenhada pelo autor no período de 01/01/1969 a 28/02/1972. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes

nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações

ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso

do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou

expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, ressalto que, conforme se verifica na contagem de fls. 176-177 e decisão de fls. 187 do pedido administrativo NB 128.942.227-0, requerido em 27/05/2003, quando do indeferimento desse benefício, houve o reconhecimento, pelo réu, de 24 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER, restando incontroversos os períodos ali computados. Tampouco há controvérsia quanto à especialidade dos períodos de 16/08/1985 a 06/05/1986, laborado na empresa Sebil, e de 24/08/1992 a 28/04/1995, trabalhado na empresa Yakult. Assim, passo a analisar a questão da especialidade somente do período de 29/04/1995 a

08/03/2000. Quanto ao período de 29/04/1995 a 08/03/2000, laborado na empresa Yakult, foram juntados o formulário de fl. 51 e o laudo técnico de fl. 52 (datado de 20/10/1999). No referido laudo, há informação de que o autor exercia a função de motorista de caminhão B e ficava exposto a ruído de 75 dB a 84 dB, o que caracteriza um ruído médio de 79,5dB, inferior ao limite legal de 90 dB, previsto pela legislação vigente à época. Ademais, o reconhecimento da especialidade desse labor, em razão da categoria profissional a que o autor pertencia, não era mais possível durante o aludido lapso temporal. Considerando-se o labor rural reconhecido nesta sentença, somando-se aos demais períodos rurais, comuns e especiais já computados na esfera administrativa, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada dos requerimentos administrativos efetuados em 23/10/2001 (fl. 88) e 27/05/2003 (fl. 176), soma 28 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição requerida nos autos. Não há alteração na contagem de tempo de serviço do autor entre os aludidos requerimentos administrativos, porquanto o último vínculo empregatício estabelecido antes das referidas datas foi na empresa Yakult até 08/03/2000. Ademais, as contribuições individuais começaram a ser vertidas a partir de maio de 2004 (CNIS em anexo), data posterior às mencionadas solicitações administrativas. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer o período de 01/01/1969 a 28/02/1972 como tempo de labor rural, num total de 28 anos, 03 meses e 25 dias, extinguindo o processo com resolução do mérito. Indefiro o pedido de tutela antecipada, porquanto o benefício pretendido nos autos não foi concedido, não havendo, ademais, comprovação de eventual risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Alipio dos Santos; Reconhecimento de Tempo Rural: de 01/01/1969 a 28/02/1972. P.R.I.

0005029-38.2010.403.6183 - ALDO JOVENCIO DIAS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005029-38.2010.403.6183 Vistos etc. ALDO JOVENCIO DIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos especiais laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 114. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 169-175, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há nem sequer que se falar em prescrição parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão do benefício desde 14/05/2009 e esta ação foi ajuizada em 30/04/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4° A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não

se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos

períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava

o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 29 anos, 08 meses e 02 dias até a DER, conforme contagem de fls. 103-105 e decisão de fls. 110-111. Dessa forma, os períodos comuns e especiais computados nessa contagem restaram incontroversos. No tocante ao período de 01/01/1980 a 08/12/1980, em que o autor laborou na empresa SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, foram juntados cópia da CTPS (fl. 121), formulário de fl. 36 e laudo técnico de fl. 44. No formulário, há menção de que o autor ficou exposto a ruído em níveis de 84 dB no exercício de sua atividade em todo o aludido lapso temporal. Entretanto, verifica-se que o laudo é extemporâneo e que as aferições ambientais foram realizadas em local diverso do laborado pelo autor. Dessa forma, não comprovada a especialidade desse lapso, deve ser mantido, na contagem, como tempo de serviço comum. Em relação ao período em que laborou na empresa TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA, no interregno de 24/10/1983 a 11/12/1984, o formulário de fl. 45 indica que a atividade do autor era de transporte de matérias primas (argila), conduzindo veículos de carga, o que demonstra que exercia a atividade profissional de motorista de caminhão, de modo que tal lapso deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período laborado na empresa OWENS, cujo reconhecimento da especialidade é pretendido de 01/01/1989 a 31/12/1994, o autor juntou cópia da CTPS (fl. 123) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 48. Nesse documento, há menção de que ficou exposto a ruído de 91 dB em todo o aludido lapso temporal. Há no referido documento, ainda, informação acerca da utilização de equipamentos de proteção individual que, apesar de reduzirem os níveis de ruído, não neutralizavam seus efeitos. Dessa forma, o intervalo de 01/01/1989 a 31/12/1994 deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. O restante do período laborado na específica empresa, de 13/12/1984 a 31/12/1988 e de 01/01/1995 a 30/09/1995, deve ser computado como tempo comum, visto que não comprovada a especialidade do referido interregno. No tocante ao período de 07/08/1996 a 04/08/2001, em que trabalhou na empresa BSM ENGENHARIA S/A, o autor juntou cópia da CTPS (fl. 140) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 197, no qual há informação de que ficou exposto a ruído de 91

dB no específico interregno. Há, no referido documento, menção de uso de equipamentos de proteção individual que, embora eficazes, não neutralizavam os efeitos do agente nocivo, devendo tal período ser considerado, portanto, como especial, com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Por fim, quanto ao interregno de 30/07/2001 a 18/04/2008 e de 22/10/2008 a 14/05/2009, em que trabalhou na empresa LSI LOGÍSTICA LTDA, a parte autora juntou cópia da CTPS (fls. 140 e 159), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 58-60 e o laudo técnico de fls. 72-72 e 198-201. O laudo técnico apresentado pelo autor (fls. 72-72 e 198-201) é de avaliação coletiva da função de operador de empilhadeira e, embora informe a realização da avaliação no local de trabalho do autor em 15/10/2008, não indica o período que está sendo avaliado. Imprestável, portanto, para comprovar a especialidade da atividade nesse período. No PPP, há informação de que o autor ficou exposto a ruído de 91 dB nos específicos interregnos. Há, no referido documento, menção de uso de equipamentos de proteção individual que, embora eficazes, não neutralizavam os efeitos do agente nocivo. Entretanto, como há, no PPP, a informação de que foram realizadas avaliações ambientais, por profissional habilitado, apenas nos períodos de 23/03/2002 a 30/04/2009 (data da emissão do PPP), é possível o enquadramento, como especial, somente dos interregnos de 23/03/2002 a 18/04/2008 e de 22/10/2008 a 30/04/2009, contemporâneos aos exames técnicos realizados no ambiente de trabalho do autor. Cabe ressaltar, ainda que, embora o autor requeira o reconhecimento, como especial, do período de 31/07/2001 a 18/04/2008 e de 22/10/2008 a 14/05/2009, só poderá ser enquadrado, como especial, o período de 23/03/2002 a 18/04/2008 e de 22/10/2008 a 30/04/2009 (data de emissão do PPP), tendo em vista que não há comprovação da especialidade da atividade após a referida data, devendo o restante do período ser computado como comum. Assim, reconhecidos os períodos especiais acima, somando-os aos constantes na contagem administrativa, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 14/05/2009 (fls. 110-111), soma 37 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 24/10/1983 a 11/12/1984, de 01/01/1989 a 31/12/1994, de 07/08/1996 a 04/08/2001, de 23/03/2002 a 18/04/2008 e de 22/10/2008 a 30/04/2009 como especiais, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 14/05/2009 (fl. 110), num total de 37 anos, 02 meses e 06 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência janeiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Aldo Jovencio Dias; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 149.936.689-0; DIB: 14/05/2009; Reconhecimento período especial: de 24/10/1983 a 11/12/1984, de 01/01/1989 a 31/12/1994, de 07/08/1996 a 04/08/2001, de 23/03/2002 a 18/04/2008

0000138-37.2011.403.6183 - JOSE CLODOALDO RUBIM(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 0000138-37.2011.4.03.6183 Vistos etc. JOSE CLODOALDO RUBIM, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário aplicando-se o disposto na Lei nº 6.708/79, com correção monetária pela variação do INPC. Pretende, também, o reajuste de seu benefício, em 1996, pelo INPC e a incidência dos percentuais de reajuste de 8,32% para junho de 1999, de 14,19% em junho de 2000 e 10,19% em junho de 2001, de 9,41% em junho de 2002 e de 30,91% em 2003. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 16ª Vara Federal do Distrito Federal, tendo, neste juízo, sido deferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Devidamente citada, o INSS apresentou contestação às fls. 83-105, alegando, preliminarmente prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. A autarquia-ré também opôs exceção de incompetência, a qual foi acolhida, sendo determinada a redistribuição do feito à Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 106-107). A parte autora aditou a exordial, modificando o pedido às fls. 55-77, tendo reiterado tal situação às fls. 122-130 e 178-192. O novo pleito postulado pela parte autora refere-se à readequação de seu benefício aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Dada oportunidade para o INSS se manifestar sobre a modificação do objeto desta ação (fl. 194), a autarquia-ré discordou de tal pleito (fl. 194 verso). Diante da discordância do INSS, este juízo deixou de receber os aditamentos apresentados pela parte autora e determinou a remessa deste feito à contadoria judicial (fl. 195). O contador judicial apresentou parecer e cálculos de fls. 197-199. Dada oportunidade para as partes se manifestarem, ambas se quedaram inertes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Posto isso, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial com relação ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora, aplicando-se o disposto na Lei nº 6.708/79, com correção monetária pela variação do INPC. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegera para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART.

103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.Eis a ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência.Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou.De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessivo de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário.Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso

significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora teve seu benefício concedido com DIB em 18/11/1999, tendo sido efetuado seu primeiro pagamento em 20/01/2000 (HISCREWEB em anexo), verifica-se que passou a transcorrer o prazo decadencial do seu pleito de revisão de sua RMI aplicando-se o disposto na Lei nº 6.708/79, com correção monetária pela variação do INPC, a partir do primeiro dia do mês subsequente a esse pagamento, ou seja, 01/02/2000, tendo decorrido mais de 10 anos entre esta última data e o ajuizamento desta ação na 16ª Vara Federal do Distrito Federal, em 10/08/2009. Dessa forma, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite em qualquer momento procedimental, por se tratar de questão de ordem pública. Quanto aos pedidos de reajuste, em 1996, pelo INPC e a incidência dos percentuais de reajuste de 8,32% para junho de 1999, de 14,19% em junho de 2000 e 10,19% em junho de 2001, de 9,41% em junho de 2002 e de 30,91% em 2003. No que concerne aos reajustes pelo INPC a partir de 1996, pondero, inicialmente, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível nº 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas

regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Por fim, observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora mediante aplicação do disposto na Lei n.º 6.708/79, com correção monetária pela variação do INPC, e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0003787-10.2011.403.6183 - GUSTAVA DIAS FERNANDES NETA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003787-10.2011.4.03.6183 Vistos etc. GUSTAVA DIAS FERNANDES NETA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o cômputo dos períodos comuns urbanos que alega ter laborado, arrolados à fl. 06. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 305). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 310-330). Sobreveio réplica. Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou o parecer e cálculos de fls. 356-360, tendo sido dada ciência às partes sobre eles, as quais se manifestaram à fl. 363 verso e 365-368. Novo parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 374-380, com manifestação do INSS às fls. 284-385, tendo a parte autora se quedado inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, já que o benefício cuja revisão é pretendida pela parte autora foi concedido em 15/10/2009 (fl. 157) e esta ação foi ajuizada em 07/04/2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A autora pretende rever seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o cômputo dos períodos comuns urbanos arrolados à fl. 06 para, com isso, majorar o valor de sua jubilação. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que, em sede administrativa, quando da concessão do benefício NB 151.144.302-0, em 15/10/2009 (carta de concessão de fls. 157-162), foi reconhecido que a parte autora possuía 28 anos e 07 meses de tempo de serviço/contribuição, conforme se pode depreender da contagem de fl. 191 e da carta de concessão supra-aludida. Dessa forma, restaram incontroversos os períodos considerados nessa contagem, não existindo, assim, discussão acerca do cômputo do lapso temporal de 01/01/2005 a 31/08/2009, tendo em vista que já considerado pelo INSS. Destarte, passo a analisar os períodos requeridos pela parte autora à fl. 06, anteriores a 01/01/2005, porquanto desconsiderados na contagem acima mencionada. Os períodos de 01/11/1975 a 21/02/1976, de 01/03/1976 a 30/07/1976, de 01/09/1976 a 14/10/1977, de 01/01/1979 a 16/07/1981 e de 21/07/1981 a 31/12/2004 foram todos laborados como empregada doméstica, conforme se pode inferir das anotações existentes em sua carteira de trabalho de n.º 023041, Série 436ª, juntada às fls. 48-51, emitida em 24/02/1975 (fl. 48). Tais anotações não apresentam rasuras ou inconsistências de modo afastá-las como meio de prova, havendo, em razão disso, presunção de veracidade de seu conteúdo. Ademais, nos autos, não há notícia de fraude quanto aos vínculos empregatícios constantes nos documentos juntados no processo administrativo e neste feito, o que corrobora a presunção de validade dessa prova. Assim, passo a fazer as considerações abaixo acerca da legislação pertinente ao emprego doméstico. Dispunha a Lei n.º 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social -, no artigo 3º, inciso II, a exclusão do empregado doméstico do rol de segurados obrigatórios, situação que somente se modificou com o advento da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, regulamentada pelo Decreto n.º 71.885, de 09 de março de 1973. É certo asseverar que, a despeito da não regulamentação da atividade antes da Lei n.º 5.859/72, a profissão sempre existiu, assentando o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, jurisprudência a respeito, reconhecendo o tempo laborado antes da citada lei. A saber: Recurso Especial n.º 326.004/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., j. 28.08.01, DJU de 08.10.01; Recurso Especial n.º 182.123/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Anselmo Santiago, v.u., j. 15.10.98, DJU de 05.04.99. A profissão de empregado doméstico somente veio a ser regulamentada, contudo, com o advento da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e do Decreto n.º 71.885, de

09 de março de 1973, assegurando-se, à classe, os benefícios e serviços da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios. Importa destacar que, antes do advento da citada lei, o empregado doméstico não se encontrava inserido no rol de segurados obrigatórios da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960), remanescendo, por certo, a possibilidade da contribuição como segurado facultativo. Para a averbação de período anterior à Lei n.º 5.859/72, o artigo 55, 1º, da Lei de Benefícios, dispôs, como regra, o seguinte: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. O reconhecimento, portanto, do período laborado como empregado doméstico antes da Lei n.º 5.859/72 deve ser precedido de indenização do período o qual se pretende computar, incumbência esta pertencente unicamente ao empregado, dada a ausência de previsão legal de ônus ao empregador. Quanto ao reconhecimento do tempo laborado após a Lei n.º 5.859/72, dispõe o artigo 5º, expressamente, que o recolhimento será efetuado pelo empregador. Ademais, independentemente do período que se pretende averbar, isto é, se antes ou depois da Lei n.º 5.859/72, o artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, uma vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado. In casu, os períodos de 01/11/1975 a 21/02/1976, de 01/03/1976 a 30/07/1976, de 01/09/1976 a 14/10/1977, de 01/01/1979 a 16/07/1981 e de 21/07/1981 a 31/12/2004 poderão ser considerados no cômputo do tempo de serviço da parte autora, já que comprovados os respectivos vínculos empregatícios na função de empregada doméstica, conforme anotações em CTPS constantes às fls. 48-51, sem rasuras ou inconsistências. Como todos os vínculos em tela foram estabelecidos após a vigência da Lei n.º 5.859/72, quando o empregado doméstico já era considerado segurado obrigatório e a obrigação pelos recolhimentos previdenciários já era de responsabilidade de seu respectivo empregador, não pode esse segurado ser apenado pelo não cômputo de seu labor, em seu tempo de serviço/contribuição, diante do descumprimento dessa obrigação pelo responsável tributário. De rigor, portanto, o cômputo dos períodos de 01/11/1975 a 21/02/1976, de 01/03/1976 a 30/07/1976, de 01/09/1976 a 14/10/1977, de 01/01/1979 a 16/07/1981 e de 21/07/1981 a 31/12/2004 no tempo de serviço/contribuição da parte autora para fins de revisão do benefício em tela. Apesar de a parte autora ter pedido que fosse considerado que contribuiu até 15/10/2009, conforme se pode verificar dos recolhimentos de fls. 199-203, a última competência vertida refere-se ao mês de agosto de 2009. Assim, somente é possível o cômputo do tempo de serviço/contribuição da parte autora até essa data, conforme já considerado administrativamente (contagem de fl. 191). Com o cômputo dos períodos acima para somá-los aos lapsos temporais já considerados administrativamente, verifica-se que a autora tinha alcançado 32 anos, 05 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus, assim, à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral e não à jubilação proporcional, conforme se pode depreender da tabela abaixo transcrita. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 29/04/1995 a 24/03/2008 como tempo serviço comum urbano, converter a atual jubilação da autora de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional em integral, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 15/10/2009, num total de 32 anos, 05 meses e 24 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a autora já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 2009. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Gustavo Dias Fernandes Neta; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 151.144.302-0 (42); DIB: 15/10/2009.P.R.I.

0008565-23.2011.403.6183 - JULIO ANTON ALVAREZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0008565-23.2011.4.03.6183 Vistos, em sentença. JULIO ANTON ALVAREZ, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, a revisão de sua atual aposentadoria readequando-a aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. Foi reconhecida a existência de coisa julgada em relação ao processo de autos n.º 0008228-68.2010.403.6183 quanto ao pedido de desaposentação para concessão de jubilação mais vantajosa, considerando as contribuições vertidas após a concessão de seu benefício. Dessa forma, foi determinando o prosseguimento deste feito somente em relação aos demais pleitos. Além disso, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para verificação do valor da causa (fl. 96). Diante da aludida determinação, a parte autora interpôs agravo de instrumento, tendo a Superior Instância negado provimento a esse recurso (fls. 113-116). Remetidos os autos ao contador judicial, este setor apresentou o parecer de fl. 119 e o parecer complementar de fl. 133, além dos cálculos de fls. 134-136. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 139). Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 147-150, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica, tendo a parte autora informado que não tinha mais provas a produzir. É o relatório. Decido. A parte autora pretende obter a readequação de sua aposentadoria aos novos limites do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional n.º 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011,

Ement. Vol-02464-3, p. 487)No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes.À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site.Na situação dos autos, o benefício não foi concedido dentro do período do buraco negro (05/09/1996 - fl. 80), conforme se pode verificar do documento de fl. 80, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo.Na verdade, o que ficou provado, no caso concreto, sobretudo pela pesquisa TETONB de fl. 150, é que o benefício da parte autora foi revisto na forma pleiteada nos autos em outubro de 2011. Tal procedimento administrativo foi adotado em decorrência do acordo firmado entre, de um lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, de outro, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP. A proposta apresentada pelo INSS e referendada pelo Parquet Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical atendeu não só aos interesses dos segurados atingidos pela ação civil pública como também se apresentou como o modo mais razoável para atingir, pragmaticamente, aos reclamos de uma justiça mais célere e efetiva, obstando a propositura de milhares de demandas individuais que sobrecarregariam os poderes públicos envolvidos, retardando a prestação jurisdicional e inviabilizando a fruição do bem da vida com a rapidez desejada e merecida pelos segurados da Previdência Social.Especificamente em sede de ação civil pública, os estudiosos não hesitam em admitir que as inovações processuais civis, sobrevindas no contexto da reforma do Código de Processo Civil, buscam prestigiar a auto-composição pelas partes, como se verifica, por exemplo, pelo incentivo à conciliação, pela força executória conferida ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, pela possibilidade de a transação versar matéria não posta em juízo e pela própria possibilidade de o título executivo extrajudicial vir a ter, por conteúdo, uma obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive com multa diária. Essas técnicas apontam para o ideal da composição dos conflitos com justiça, harmonizando-se, ainda, (...) com a proposta por um processo civil de estrutura cooperatória onde, segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia da imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente (Defesa, contraditório, igualdade e par condicio na ótica do processo de estrutura cooperatória. In Novas tendências do direito processual, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 2, 3) (Rodolfo de Camargo Mancuso, In: Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9.ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004, p. 337-338).Por todos os motivos e princípios invocados, em segundo grau de jurisdição, na Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, mas, sobretudo, pela constatação de que o benefício da parte autora já foi revisto pelo INSS, para efeito de readequação da renda mensal aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, improficuo e desnecessário o ingresso na via judicial, já extremamente congestionada por demandas de hipossuficientes cujas pretensões foram efetivamente resistidas pela autarquia previdenciária, o que não é, absolutamente, o caso dos autos.Ademais, não há indício de erro nos cálculos efetuados pelo INSS, não tendo a parte autora questionado os valores percebidos em sede administrativa nem apresentado qualquer alegação apontando equívoco no procedimento administrativo adotado.Diante do exposto, julgo com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, ratificando a decisão que reconheceu a existência de coisa julgada material quanto ao pleito de desaposentação com concessão de jubilação mais benéfica, considerando contribuições realizadas após o deferimento do benefício de que o autor é titular (fl. 96), julgo IMPROCEDENTE o pedido de readequação da atual aposentadoria da parte autora aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

Expediente Nº 9428

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010367-37.2003.403.6183 (2003.61.83.010367-5) - HELENICE DE OLIVEIRA GRACIANO X HELENICE NEVES TAMBASCO X HELIO BUSO X HELIO NUNES MOREIRA X HELIO RUBENS FENCI X ALZIRA ROSINA PARISI FENCI X HERALDO JOSE FERREIRA MATTOS X HERMOGENES ESTANISLAU FLORIAN X HILDA DA SILVA BARBEIRO CARRASCO X HILDA DELFINO DE SOUZA X HIROMI KAWAMURA(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HELENICE DE OLIVEIRA GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE NEVES TAMBASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO NUNES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA ROSINA PARISI FENCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO JOSE FERREIRA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMOGENES ESTANISLAU FLORIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DA SILVA BARBEIRO CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DELFINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se os officios requisitórios. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem conclusos para transmissão.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009250-59.2013.403.6183 - PAULO ROGERIO SARTORI PACHECO(SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação de tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente. SENTENÇA DE FLS. 151/154-VERSO: PAULO ROGERIO SARTORI PACHECO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados com juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. À fl. 43 e verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou negado, o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Requereu o indeferimento da antecipação de tutela e arguiu como prejudicial de mérito ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 81/85). Houve réplica (fls. 65/67). Foi realizada perícia médica na especialidade de medicina legal (fls. 100/112). A parte autora apresentou impugnação acerca do laudo pericial (115/119). O INSS, intimado, requereu a improcedência do feito (fl. 121 e verso). Foram prestados esclarecimentos pela Perita Judicial (fls. 140/142). Manifestação da parte autora às fls. 144/146 e do INSS à fl. 147. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A questão relativa à concessão da tutela antecipada é própria de mérito e nesta sede será apreciada. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Na hipótese destes autos, considerando o objeto destes autos, consideram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da presente ação (13/09/2008). Superada tal questão, passo a analisar o mérito. A Constituição Federal,

em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. No caso em tela, realizada perícia na especialidade de medicina legal, concluiu a Senhora Perita pela existência de incapacidade parcial e permanente. A Sra. Perita Judicial consignou o seguinte no item Discussão e Conclusão (fls. 106/107): (...) 4.3 Apesar do tratamento instituído, o autor apresenta limitações na amplitude de movimento do punho direito, que podem reduzir ou dificultar a plena capacidade de trabalho pelo uso de membro, nas atividades de mecânico de automóveis. De acordo com as alterações observadas, apontadas em 3.2.2., apesar de discretas, as mesmas interferem em alguns movimentos e não apresentam perspectivas de recuperação total, pelo tempo instalado desde o trauma. Desta forma, assume-se incapacidade parcial e permanente decorrente desta lesão. 4.4 De forma análoga, pode-se dissertar sobre as atuais condições da coluna vertebral do autor. As queixas algícas lombares podem ter relação com o trauma torácico pelo nível baixo da fatura, acometendo T12, última fratura torácica anterior a cadeia de vertebrae lombares. Referência de dor na região acometida pode interferir nas suas atividades ocupacionais. (...) 4.6 Assim, Paulo Rogério Sartori Pacheco apresenta incapacidade parcial e permanente. Para fins periciais, considera-se início desta condição em 16/11/2006, de acordo com documentação apontada em 2.4.5, sendo, anteriormente, constatada incapacidade total e temporária pela necessidade de imobilização, fisioterapia e limitações algícas. Paulo Rogério Sartori Pacheco apresenta incapacidade parcial e permanente, com início desta condição em 16/11/2006. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Assim, ficou demonstrado pelo laudo pericial que, embora a parte autora seja incapaz para a atividade de mecânico, ela poderia desempenhar outras funções que não demandem precisão de movimentos de membro superior direito e esforço físico (fl. 112). Tais circunstâncias conduzem a conclusão de que há, de fato, incapacidade PARCIAL e permanente, nos estritos termos do art. 62 da lei de benefícios: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Assim, passo a analisar a presença dos requisitos da qualidade de segurado e da carência. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS que ora acostamos, é possível verificar que a parte autora possuiu diversos vínculos de emprego desde novembro de 1985, sendo que o último com admissão em 02/01/2006 (fl. 75). Recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 27/05/2006 a 23/08/2006; 16/11/2006 a 04/02/2007; 12/02/2007 a 01/04/2007; 11/04/2007 a 13/06/2007 e 15/08/2007 a 10/04/2008. Assim, resta incontroverso a qualidade de segurado da parte autora na data da eclosão da incapacidade, em novembro de 2006. A partir de tais fundamentos, imperioso reconhecer a procedência do pedido inicial de restabelecimento do auxílio-doença NB. 560.753.194-1, recebido entre 15/08/2007 e 10/04/2008, desde o dia seguinte à sua cessação, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 560.753.194-1 desde o dia seguinte ao da sua cessação, nos termos da fundamentação, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado. CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, ante o exposto, determinando que o INSS restabeleça em prol da parte autora o benefício de auxílio-doença, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de novembro de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267, de 02.12.2013. Como a autarquia é sucumbente, condeno o réu a pagar honorários advocatícios na proporção de 10% (dez por cento) do valor da condenação, incidentes sobre o montante devido até a data da sentença (súmula nº 111 do E. STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a

reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença NB 31/560.753.194-1- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 15/08/2007- DIP: 01/11/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P.R.I.C.O.

0009896-35.2014.403.6183 - GENISVALDO ARAUJO SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010934-82.2014.403.6183 - PEDRO VICENTE BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Termo de Prevenção Global de fls. 95; bem como os documentos de fls. 137/157, com fundamento no artigo 253 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 7ª Vara Previdenciária.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007772-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003536-61.1989.403.6183 (89.0003536-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X VIVALDO DE JESUS CERQUEIRA X CARLOS HENRIQUE FONTES DE CERQUEIRA X JOSE AMERICO FONTES DE CERQUEIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ROMILDA DA SILVA SANTANA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Diante da impugnação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005205-73.1990.403.6100 (90.0005205-0) - NELSON TEIXEIRA X GENNY DE LA ROSA TEIXEIRA X ORLANDO CORREA X OSMAR FANTON MATHIAS X IRENE LORENZON MATHIAS X OSWALDO ELIAS DA COSTA X PAULO VICARIA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X NELSON TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0083517-37.1992.403.6183 (92.0083517-1) - ANTONIO MONACO X DIVA THEREZINHA GHILARDI X EDITHA KAUS X FRANCISCO MARIA DOS REIS X HEZIO WIECHERT SAO THIAGO X HORACIO SIMOES PEDRO X IZAURA NISHIYAMA X JOSE EMYLSEM RICCI X JULIO FELIX DE OLIVEIRA X MARCOLINO CESAR PINHEIRO X MARIA CECILIA RODRIGUES PALERMO X MARIA DE LOURDES FERRARA FIORI WASSALL X LUIZ SALEM X MARIA APARECIDA SALEM X NORBERTO SALEM X ROLANDO SALEM X OSWALDO BENVENUTI X NAIR MARIA BENVENUTI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E Proc. EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO MONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0002347-09.1993.403.6183 (93.0002347-0) - ADHEMAR JOAO FELICETTI X AGENIR MORAIS X AIDI BEJAMI VALERIO X IZABEL TEREZINHA MEIRELES X BRAZ DE SOUZA PACHECO X BRUNO MANETTI X COSME ROSA LINS X CLAUDIO DOS SANTOS X DOMINGAS MAGALHAES LAMEIRINHAS X ELIRIA GENCIANO RUSSO X ELKE INGE RAMOS X FRANCISCO LOPES CONTI TRIGUEIRO X JOAO LEONARDO DOS SANTOS X MARGARIDA RODRIGUES ARAMBRUL X MIGUEL MENDES FERREIRA X MILTON DOMINGOS ALONSO X ODETTE SOARES DE CARVALHO X OLGA SANCHEZ BARGIER X ERMELINDA JOSE DA SILVA PAULO X ROBERTO CARVALHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ADHEMAR JOAO FELICETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0009237-35.2002.403.0399 (2002.03.99.009237-4) - FELICIO APARECIDO FELIX X JOAO CORREA DE GOES X JOAO DEGELO FILHO X JOSE TAVARES DA SILVA X LUIZ WYLMAR RODRIGUES NETO X MYRIAM GILDA ZATERKA X NAZARETH DE LIMA CORREA DOS SANTOS X NIVALDO MEDEIROS SILVA X ODILLA TARRICONE SIGNORINI X OSVALDO SILVEIRA SILVA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FELICIO APARECIDO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREA DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ WYLMAR RODRIGUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRIAM GILDA ZATERKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARETH DE LIMA CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO MEDEIROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILLA TARRICONE SIGNORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SILVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0005819-66.2003.403.6183 (2003.61.83.005819-0) - OSVALDO DA SILVA BARBOSA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0011817-15.2003.403.6183 (2003.61.83.011817-4) - JURANDIR MORAES TOURICES X ITAMAR DOS SANTOS TOURICES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR DOS SANTOS TOURICES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0003747-72.2004.403.6183 (2004.61.83.003747-6) - CARLOS ROBERTO BARUSSI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BARUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0004106-22.2004.403.6183 (2004.61.83.004106-6) - ADEMIR JOSE FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADEMIR JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0000631-24.2005.403.6183 (2005.61.83.000631-9) - NOE CALDEIRA DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X NOE CALDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Aguarde-se no arquivo o cumprimento dos requisitos expedidos.Int.

0002840-29.2006.403.6183 (2006.61.83.002840-0) - RUBENS LUDGERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LUDGERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0005706-10.2006.403.6183 (2006.61.83.005706-0) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento dos requisitos expedidos.Int.

0005752-62.2007.403.6183 (2007.61.83.005752-0) - DANIEL DA CRUZ BATISTA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DA

CRUZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0002343-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002343-4) - GERSON PEREIRA COELHO(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON PEREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON PEREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento dos requisitos expedidos.Int.

0010027-20.2008.403.6183 (2008.61.83.010027-1) - MARIA NAZEDIR VASCONCELOS X LUCAS VASCONCELOS SILVA X CASSIO VASCONCELOS SILVA X DANIEL VASCONCELOS SILVA X MARIA NAZEDIR VASCONCELOS(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZEDIR VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS VASCONCELOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIO VASCONCELOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL VASCONCELOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento dos requisitos expedidos.Int.

0010490-25.2009.403.6183 (2009.61.83.010490-6) - JOSE CARLOS LEANDRO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059744 - AIRTON FONSECA)
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0001653-73.2012.403.6183 - MARIA ARAUJO MONTEIRO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARAUJO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento dos requisitos expedidos.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009225-46.2013.403.6183 - MISSAK BAGBUDARIAN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/125: Mantenho a decisão de fl. 117 pelos seus fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 104.Int.

0009226-31.2013.403.6183 - PAULO DIAS MARTINS FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/150: Mantenho a decisão de fl. 142 pelos seus próprios fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 132.Int.

0012664-65.2013.403.6183 - ALCIDES PETRONI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/97 e 98/101: Indefiro o pedido de apresentação de quesitos na forma como requerido. No mais, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 91.Intime-se e cumpra-se.

0012933-07.2013.403.6183 - ROBERTO CLAUSSEON(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/195 e 196/198: Indefiro o pedido de apresentação de quesitos na forma como requerido. No mais, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 190. Intime-se e cumpra-se.

0012957-35.2013.403.6183 - GILBERTO GOES MOREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 425/430, 431/433 e 434/460: Indefiro o pedido de apresentação de quesitos na forma como requerido. Fls. 434/460: Ciência ao INSS. No mais, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 423. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004620-38.2005.403.6183 (2005.61.83.004620-2) - MARIA DAS GRACAS CALIXTO PADILHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Ante a complexidade para elaboração dos laudos periciais, fixo os honorários em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), para cada perícia realizada. Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006884-81.2012.403.6183 - EDNA SOUZA MENDES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010996-93.2012.403.6183 - MARCOS GEUMARO PORTI(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0045682-48.2012.403.6301 - MARIA GORETTI GEREVINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 394/415 e 432/439, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Perito Dr. Jonas Aparecido Borracini. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003391-62.2013.403.6183 - ALEXANDRO DE ALMEIDA CONSTANTINO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 135/148, 161/168 e 181/189, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se solicitação de pagamento à perita, Dra. Raquel Szterling Nelken. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007835-41.2013.403.6183 - JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008147-17.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008595-87.2013.403.6183 - FATIMA KANSO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000913-47.2014.403.6183 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001339-59.2014.403.6183 - ANILDO PEREIRA MAGALHAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 10783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006823-55.2014.403.6183 - AGNALDO BENEDITO NUNES DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 338/356 em aditamento à inicial.Ante as informações/documentos de fls. 338/356, verifico a identidade de objetos entre essa ação e a ação de nº 0002924-96.2013.403.6114.Assim, ao SEDI para redistribuição dos presentes autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, eis que detectada a prevenção entre ambas as lides.Intime-se e cumpra-se.

0007778-86.2014.403.6183 - MIGUEL NOGUEIRA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 187/188 em aditamento à inicial.Ante as informações/documentos de fls. 13/182 e petição de fls. 187/188, verifico a identidade de objetos entre essa ação e a ação de nº 0010795-67.2013.403.6183.Assim, ao SEDI para redistribuição dos presentes autos ao Juízo da 1ª Vara Previdenciária, eis que detectada a prevenção entre ambas as lides.Intime-se e cumpra-se.

0011565-26.2014.403.6183 - MARGARIDA MARIA SCHUWENCK DE JESUS PEDROZA(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo

benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 75), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.485,70, sendo pretendido o valor de R\$ 3.224,67 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 20.867,64. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 20.867,64 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0011628-51.2014.403.6183 - WASHINGTON DA LUZ (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 100), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.178,04, sendo pretendido o valor de R\$ 4.054,20 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 22.513,92. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da

propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 22.513,92 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0011689-09.2014.403.6183 - MARIO GOMES FILHO(SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, requer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 41), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.948,85, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 17.296,68. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 17.296,68 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0011743-72.2014.403.6183 - LEONIE DOUEK(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a

receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 33), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.418,83, sendo pretendido o valor de R\$ 3.948,20 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 18.352,44. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 18.352,44 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0011864-03.2014.403.6183 - SEVERINO TEIXEIRA DE LIMA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas

observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 100), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.144,26, sendo pretendido o valor de R\$ 3.580,04 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 17.229,36. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 17.229,36 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0011866-70.2014.403.6183 - VERA MARIA DE ANDRADE MARTINS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 104), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.264,77, sendo pretendido o valor de R\$ 2.657,86 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 4.717,08. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 4.717,08 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0012038-12.2014.403.6183 - ALIPIO APARECIDO LOPES DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e. DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 38), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.419,42, sendo pretendido o valor de R\$ 4.017,27 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 19.174,20. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 19.174,20 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0012078-91.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-

2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 65), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.082,30, sendo pretendido o valor de R\$ 2.870,18 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 9.454,56.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 9.454,56 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0012080-61.2014.403.6183 - SEBASTIAO DOS REIS SANTANA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal

Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 60), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.010,26, sendo pretendido o valor de R\$ 2.322,99 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 3.752,76. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 3.752,76 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0012086-68.2014.403.6183 - SONIA REGINA AMORIM DE OLIVEIRA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 84), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.509,95, sendo pretendido o valor de R\$ 3.708,68 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 14.384,76. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 14.384,76 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0034958-14.2014.403.6301 - EDSON PEREIRA RODRIGUES(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os

autos ser redistribuídos a uma das Varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004577-57.2012.403.6183 - BEATRIZ CAMBISES COLLI X TORQUATO COLLI NETO(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento à perita Dra. Raquel Sztterling Nelken. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005698-86.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 101, item I: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 23/79, tendo em vista pertencerem à pessoa estranha ao feito. Intime-se o patrono da parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias providencie a retirada dos mesmos, mediante recibo nos autos. No mais, manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 199/206, 207/214 e 239/255, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Perito Dr. Roberto Antonio Fiore. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013001-54.2013.403.6183 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republicação do despacho de folha 225: Ante o teor da certidão retro que informa não haver cidade com o nome de Paraná/PR, por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça em quais endereços, com as respectivas cidades, as testemunhas arroladas às folhas 203/204 deverão ser intimadas. Com a resposta, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de folha 223. Publiquem-se este e o despacho de folha 223. Int. Despacho de folha 223: Fls. 211/221: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fl. 222: Tendo em vista a juntada das cópias necessárias para instrução da carta precatória, expeça-se o necessário. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 10787

EMBARGOS A EXECUCAO

0011081-11.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029695-11.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X TERESA PARREIRA SILVA(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO)

Por ora, aguarde-se a manifestação da então PARTE AUTORA, nos autos de ação ordinária em apenso, no que tange à correta data de competência dos cálculos apresentados na mesma em fls. 377/381. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012955-66.1993.403.6183 (93.0012955-4) - LIDIA GALLARDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LIDIA GALLARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 288: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 278 destes autos. Int.

0029695-11.2008.403.6301 - TERESA PARREIRA SILVA X ANA LUCIA VENTURA GRIGORIO X INES APARECIDA PARREIRA(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA PARREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES APARECIDA PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo qual é a correta data de competência de seus cálculos apresentados em fls. 377/381. Int.

Expediente Nº 10788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074923-34.1992.403.6183 (92.0074923-2) - MAGALI MARTINS(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão e a certidão de trânsito em julgado contidas nos embargos à execução em apenso, remetam-se estes autos de ação ordinária ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004247-80.2000.403.6183 (2000.61.83.004247-8) - MARIA FERREIRA DE MATOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 552/556: O objeto do r. julgado destes autos trata tão somente de valores atrasados referentes ao período de 08/01/1998 à 13/07/2000. Qualquer desconto referente aos valores pagos a maior a autor, via administrativa ou judicial, deverá ser pleiteada em via diversa destes autos. No mais, devolva-se os autos ao I. Procurador do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir integralmente a determinação contida no despacho de fl. 549. Int.

0010288-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010288-0) - ANTONIO DE ALMEIDA MENEZES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/240: Por ora, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução 0001245-14.2014.403.6183, em apenso. Int.

0001663-54.2011.403.6183 - VALDENIR FERREIRA PRATES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/292: Por ora, intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, verificar se os seus cálculos de liquidação apresentados em fls. supracitadas levaram em consideração os descontos referentes ao benefício NB 552.113.266-6. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0053852-84.1999.403.6100 (1999.61.00.053852-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI MARTINS(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0000596-69.2002.403.6183 (2002.61.83.000596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003582-74.1994.403.6183 (94.0003582-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JEDIVAL LAGROTERIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002353-54.2009.403.6183 (2009.61.83.002353-0) - VIRGILIO RODRIGUES DE SOUZA X SILVIA MARIA DE MORAIS SOUZA(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA DE MORAIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 512/537: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, devendo observar que o termo inicial do mesmo determinado no r. julgado é 22/03/2008 e não como fora apresentado em seus cálculos de liquidação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005506-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005506-3) - LUIZ FERNANDO NAPOLITANO(SP051320 - SERGIO CABRERA E SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO NAPOLITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310/331: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos

cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, devendo observar que os valores relativos a verba honorária devem ser apuradas, apenas e tão somente, no limite de 15% (QUINZE POR CENTO) sobre o valor apurado até a data de 07/05/2014, bem como deverá o mesmo incluir os valores referentes ao benefício de auxílio doença, com termo inicial em 15/07/2007 e termo final em 25/11/2009 e não como fora apresentado em seus cálculos de liquidação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008039-56.2011.403.6183 - LUCIENE ABRANTES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o I. Procurador do INSS para retificar, no prazo de 20 (vinte) dias, seus cálculos de fls. 434/453, eis que o r. julgado destes autos condenou o réu tão somente em valores atrasados referentes ao período de 14.02.2011 até o restabelecimento do benefício e não como consta em fls. supracitadas. Int.

0009453-55.2012.403.6183 - EDISON DUARTE NUNES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DUARTE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS em fls. 342/356, tendo em vista que o mesmo apresentou valores de renda mensal divergentes em relação aos apresentados pelo autor em sua manifestação de fls. 334/341, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005973-11.2008.403.6183 (2008.61.83.005973-8) - REGINA ROSALIA FRAGNAN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010684-59.2008.403.6183 (2008.61.83.010684-4) - MARGARETH MARIA CASSIANO DINIZ(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/218: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005943-78.2005.403.6183 (2005.61.83.005943-9) - VILMA APARECIDA CORREA DE PAULA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA CORREA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0034635-19.2008.403.6301 (2008.63.01.034635-5) - MARLENE MARQUES DE SOUZA LEITE X ADAO ARAUJO LEITE FILHO X WELIGTON MARQUES LEITE X ELAINE SOUZA DE ARAUJO X EDEMARCO SOUZA DE ARAUJO X DENILSON MARQUES LEITE(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARQUES DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006900-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006900-1) - VALMIR DE ALMEIDA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DE ALMEIDA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 294/295, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0010474-71.2009.403.6183 (2009.61.83.010474-8) - IVONE VOLINSKI TOMALOK X MAIRA CAROLINE TOMALOK X EVERTON TOMALOK - MENOR IMPUBERE(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA E SP160814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE VOLINSKI TOMALOK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013171-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013171-5) - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO SENA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009539-94.2010.403.6183 - GISLENE DOMENICHELÍ DA COSTA DE OLIVEIRA X FABRÍCIO DOMENICHELÍ PINTO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRÍCIO DOMENICHELÍ PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 336/338: Razão não há às assertivas deduzidas pelo autor no sentido de que seja implantado o benefício pensão por morte tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 251/253 foi claro ao expor que é incabível a concessão do benefício na esfera judicial, cabendo aos autores proceder sua regularização na esfera administrativa, não restando assim, qualquer diligência a ser tomada por este Juízo. No mais, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002833-61.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE MASCARENHAS X RAFAEL HENRIQUE MASCARENHAS X CAMILA MARIA MASCARENHAS(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004700-89.2011.403.6183 - ALVINO RIBEIRO DA SILVA(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0029673-11.2012.403.6301 - EUNICE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para

apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 1499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765203-12.1986.403.6183 (00.0765203-8) - ADRIAO DE FREITAS X ALBERTO FIRMINO X ANANIAS JOAQUIM DOS SANTOS X BENEDITO CARLOS DE ANDRADE X ZILMA MARGARIDA PEREIRA X EDUARDO DOS SANTOS X HAMILTON PINHEIRO DOS SANTOS X JOAO HILARIO DOS SANTOS FILHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANUNCIADA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDOS DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MANOEL FERREIRA DE LIMA X NAMOR CASTRO DORIA X NIVIO COUTINHO X SERVULO FRANCISCO DE SOUZA X SHIRLEY DIAS DE MELO(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO E SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em decisão. A controvérsia reside na distribuição ou não de Carta de Sentença extraída dos presentes autos em 17/10/1991 (fls. 99/100). Assim como a petição protocolizada para aquele feito, sob o nº 181779, em 18/11/1991, a referida Carta de Sentença não foi localizada fisicamente na vara de origem (5ª Vara Previdenciária), bem como não consta no sistema informatizado desta Justiça Federal nenhum andamento processual relativo àquele feito. Analisando-se as informações prestadas pelo Juízo da 5ª Vara Previdenciária, às fls. 724 e 737, que realizou buscas em secretaria e também junto à Seção de Avaliação de Documentos sem, contudo, localizar a Carta de Sentença e a petição que a acompanhou, e considerando a ausência de movimentação processual no referido processo, constato que a Carta de Sentença não chegou a ser distribuída. Outrossim, uma vez que os autos principais já retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo prejudicada a determinação de restauração, a fl. 745. Dê-se vista ao INSS a fim de que cumpra a determinação de fl. 718, item 1.2, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004833-78.2004.403.6183 (2004.61.83.004833-4) - JOSE LEUDO ALVES DAS NEVES(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0008170-07.2006.403.6183 (2006.61.83.008170-0) - ANDRE ALBERTO DE SOUZA SEBENELLO(SP151712 - MARCELO ATAIDE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional. Int.

0001256-87.2007.403.6183 (2007.61.83.001256-0) - FERNANDO PAES DE BARROS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência ao INSS da petição do autor de fl. 189/194. Após, intime-se a parte autora a falar em termos do prosseguimento. Int.

0006631-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006631-3) - MAURO JOSE QUEIROZ(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 181, informando, nos termos do Artigo 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (RRA). Após, dê-se vista ao INSS, se manifestar nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Int.

0007806-98.2007.403.6183 (2007.61.83.007806-6) - LAURITA RAMOS TEIXEIRA OLIVEIRA(SP089472 -

ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor de fls. 118/121, comunique-se o SEDI para regularização da grafia do nome da autora LAURITA RAMOS TEIXEIRA OLIVEIRA no Sistema Processual. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes de seu teor, devendo a autora ser intimada pessoalmente. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

0009617-59.2008.403.6183 (2008.61.83.009617-6) - WAGNER APARECIDO ALEXANDRE(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0012144-81.2008.403.6183 (2008.61.83.012144-4) - RUBENS LUIZ DE OLIVEIRA(SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0009388-65.2009.403.6183 (2009.61.83.009388-0) - IVELITON DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0009980-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009980-7) - GIVANETE ANANIAS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0013138-75.2009.403.6183 (2009.61.83.013138-7) - ROGERIO SAVIO RIZZO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0002643-35.2010.403.6183 - JOSE FLAVIANO ELEUTERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0007239-62.2010.403.6183 - JOSIAS UMBELINO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0012383-17.2010.403.6183 - FLAVIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0015308-83.2010.403.6183 - SUELI ROCHA DO NASCIMENTO(SP295617 - ANDRESA MENDES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0004150-94.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO CRUZ POLICICHIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0000715-78.2012.403.6183 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0003345-73.2013.403.6183 - SILVIA HELENA MONTINI PACHECO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0009695-77.2013.403.6183 - MARIA ELISABETE COSTA PINTO MARIANO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004735-54.2008.403.6183 (2008.61.83.004735-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DARCY SANTOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, traslade-se para os autos da ação principal cópia das peças necessárias ao prosseguimento da execução. Por fim, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024491-98.1998.403.6183 (98.0024491-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, traslade-se para os autos da ação principal cópia das peças necessárias ao prosseguimento da execução. Por fim, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037067-75.1988.403.6183 (88.0037067-5) - ANTONIO HADDAD X MARIA FARIAS DA SILVA X MARTINS FARIA X GETULIO FARIAS X JOSE FARIAS DA SILVA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X LUCILIA FARIAS ROCHA X MARIO FARIAS DA SILVA X ENGRACIO FARIAS DA SILVA X RIVALDO GUIMARAES DA SILVA X MERCEDES FARIAS DA SILVA X VALDIR LUVEZUTI X VILMA TURGANTE PASCHOAL X ANTONIO CLERES DE LEMOS X IRON DE SOUZA PRIMO X IVONNE FONSECA PRIMO X FRANCISCO FORTUNATO FILHO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIO HADDAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA FARIAS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FARIAS DA

SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENGRACIO FARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO GUIMARAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES FARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR LUVEZUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA TURGANTE PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLERES DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONNE FONSECA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FORTUNATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 563, comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito.. PA 0,05 Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para a sucessora IVONNE FONSECA PRIMO, intimando-se as partes, devendo a sucessora ser intimada pessoalmente. Certifique-se o decurso de prazo para exequente se manifestar nos termos do despacho de fl. 562.Int.

0032569-96.1989.403.6183 (89.0032569-8) - NELLY DORA BRESSAN X FLAVIO FERREIRA X JOAO MACHADO LOPES X MARIA APARECIDA THIAGO DE SA X SAMIR DIVID KHOURY X VENTURA TEIXEIRA NETO X VITALINO PEREIRA DA SILVA X WILSON SOTERO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NELLY DORA BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MACHADO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA THIAGO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMIR DIVID KHOURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENTURA TEIXEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITALINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SOTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fl. 168/172, comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito e anotação no Sistema Processual do CPF do autor FLÁVIO FERREIRA (fl. 172). Intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 20 (vinte) dias, a divergência na grafia do nome da autora MARIA APARECIDA THIAGO DE SÁ, comprovando documentalmente o alegado, devendo, ainda, regularizar, caso necessário, junto à Receita Federal. No prazo acima fixado, deverá a parte autora regularizar a representação processual de NELLY DORA BRESSAN e informar em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório de honorários sucumbenciais, comprovando a regularidade do CPF do mesmo. Diante da notícia de falecimento de VENTURA TEIXEIRA NETO, VITALINO PEREIRA DA SILVA e WILSON SOTERO, às fs. 159/161, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito. Oportunamente, voltem conclusos.

0000566-20.1991.403.6183 (91.0000566-5) - SERGIO DOS REIS SANCHES X ESTELA REGINA VECCHI X FRANCISCO SANCHES X SERGIO REIS SANCHES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SERGIO DOS REIS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor de fls. 225/226, comunique-se o SEDI para regularização da grafia do nome do autor SERGIO DOS REIS SANCHES no Sistema Processual. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes de seu teor, devendo os autores serem intimados pessoalmente. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

0005521-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005521-1) - YARA DE FATIMA CHAVES FREITAS X DANILA GOMES FREITAS X DAVI GOMES FREITAS X DANIEL GOMES FREITAS(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DANILA GOMES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI GOMES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL GOMES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a dizer se dá por satisfeita a Execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos a conclusão para sentença. Int.

0007986-80.2008.403.6183 (2008.61.83.007986-5) - MARGARIDA DOS SANTOS BOTELHO(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARGARIDA DOS SANTOS BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 172, informando nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011 do CJFo NUMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o

montante apurado na conta de liquidação homologada, prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 1500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000135-60.1999.403.6100 (1999.61.00.000135-9) - AMADO ALBINO X FRANCISCO RAMIRES X JOAO BERNARDES DE ASSIS X JOAO BORGES X JUSTO PIRES PACHECO X JUVELANDIS SARAIVA X ZOE DE REZENDE SARAIVA X LUIZ BAHIA X WILSON THOMAZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes, devendo o autor ser intimado pessoalmente.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o pagamento.Int.

0004474-70.2000.403.6183 (2000.61.83.004474-8) - BERNARDO MOREIRA DE BRITO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X ADVOCACIA MAGALHAES E MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Intime-se pessoalmente o autor da expedição do ofício requisitório.Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o pagamento dos ofícios requisitórios.Int.

0002049-02.2002.403.6183 (2002.61.83.002049-2) - JOSE IGESCA FILHO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Após o cumprimento integral do despacho anterior, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste nos termos do art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0003910-23.2002.403.6183 (2002.61.83.003910-5) - HELIO ALVES DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Após o cumprimento integral do despacho anterior, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste nos termos do art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0003214-79.2005.403.6183 (2005.61.83.003214-8) - MARIA NILDA BIGUETTI(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Após o cumprimento integral do despacho anterior, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste nos termos do art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo

discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0004303-06.2006.403.6183 (2006.61.83.004303-5) - ARNALDO DA SILVA SALES(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se pessoalmente o autor da expedição do ofício requisitório de fl. 220. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o pagamento dos ofícios requisitórios.Int.

0002739-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002739-3) - GILDEVALDO JESUS DE AMORIM(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Após o cumprimento integral do despacho anterior, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste nos termos do art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0005719-72.2007.403.6183 (2007.61.83.005719-1) - ANA MARIA BELISSIMO CARETA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Após o cumprimento integral do despacho anterior, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste nos termos do art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0003099-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003099-2) - EVA MARIA DE JESUS X EUFRASIO DE JESUS ALCANTARA X FERNANDO DE JESUS ALCANTARA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Após o cumprimento integral do despacho anterior, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste nos termos do art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0003476-24.2008.403.6183 (2008.61.83.003476-6) - MARIA DE FATIMA RIBEIRO JUVINO(SP130477 - RAMON NAVARRO GURUMETA E SP150121 - DJAIR NUNES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço

atualizado do autor. Após o cumprimento integral do despacho anterior, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste nos termos do art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0006307-45.2008.403.6183 (2008.61.83.006307-9) - ALEXANDRE MENEZES BRAULIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Após o cumprimento integral do despacho anterior, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste nos termos do art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0008931-67.2008.403.6183 (2008.61.83.008931-7) - JACIRA ROSA SANTOS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Após o cumprimento integral do despacho anterior, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste nos termos do art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0010244-63.2008.403.6183 (2008.61.83.010244-9) - JORGE PEDROSO DE MORAIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Após o cumprimento integral do despacho anterior, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste nos termos do art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0054887-43.2008.403.6301 - DAVI GONCALVES DOS SANTOS(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Após o cumprimento integral do despacho anterior, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste nos termos do art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0005394-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005394-7) - MYRIAM APARECIDA GONZALEZ(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Após o cumprimento integral do despacho anterior, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste nos termos do art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0030389-43.2009.403.6301 - JOSEFA CUSTODIO BENTO(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Após o cumprimento integral do despacho anterior, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste nos termos do art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0001079-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001079-3) - ROSANA MARINHO X LEONARDO MARINHO NAZIOZENO PEREIRA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Após o cumprimento integral do despacho anterior, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste nos termos do art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0001340-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001340-0) - DANIEL ESTEVAM DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Após o cumprimento integral do despacho anterior, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste nos termos do art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0001064-18.2011.403.6183 - RUBENS DE GOUVEA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço

atualizado do autor. Após o cumprimento integral do despacho anterior, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste nos termos do art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0009003-49.2011.403.6183 - JOSE ELIZIARIO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Após o cumprimento integral do despacho anterior, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste nos termos do art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0003124-27.2012.403.6183 - REGINA CELIA CANDIDO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Após o cumprimento integral do despacho anterior, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste nos termos do art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0005974-54.2012.403.6183 - GILBERTO LUIZ MAZOLA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Após o cumprimento integral do despacho anterior, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste nos termos do art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0106293-73.1999.403.0399 (1999.03.99.106293-5) - MARIA DA GLORIA FERREIRA CASTRO(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MARIA DA GLORIA FERREIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de expedição de certidão requerido pelo patrono da parte autora. Intime-se pessoalmente a parte autora. Aguarde-se por 10 (dez) dias em Secretaria, após arquivem-se os autos sobrestados.

Expediente Nº 1505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001644-97.2001.403.6183 (2001.61.83.001644-7) - JOSE ZITO MARTINS(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA

GONCALVES REIS)

Apresentados os cálculos pelo próprio INSS, a parte autora foi intimada para se manifestar, oportunidade em que concordou com a planilha da autarquia (fl. 302). Em razão disso, foram os cálculos homologados (fl. 304). Após isso, porém, a autarquia peticionou alegando erro material na referida conta (fl. 344 e ss.), tendo em vista que não foi observada a incidência da Lei 11.960/2009, com juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela taxa referencial. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. A insurgência autárquica não pode ser considerada como erro material a autorizar a retificação dos cálculos na atual quadra processual. O erro material é o erro aritmético, de cálculo, e não o erro atinente aos parâmetros ou critérios de cálculo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO ESTABELECIDAS NAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O erro material, para efeitos do art. 463 do CPC, e consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, e não o erro relativo aos elementos ou critérios de cálculo. 2. A ausência de compensação, nas contas de liquidação, de valores já recebidos pelos servidores públicos a título de 28,86% não caracteriza erro material, razão pela qual o excesso na execução só poderia ter sido alegado em embargos à execução, instrumento processual adequado para tanto, consoante inteligência do art. 741, V, do CPC. Operada, na hipótese, a preclusão. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 511.127/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 303) Assim, não se pode pretender rediscutir os parâmetros de cálculo na atual quadra, sob pena de retrocesso da marcha processual, operando-se a preclusão com relação aos cálculos que, repise-se, foram apresentados pela própria ré. Ainda que assim não fosse, a medida cautelar deferida pelo STF nos autos da Reclamação n. 16705/RS diz respeito apenas à atualização monetária dos precatórios já expedidos (ou seja, após a sua expedição), em nada dispondo a respeito do índice aplicável na atualização monetária dos valores em sede de liquidação de sentença. Assim, deve-se prestigiar a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 11.960, no ponto em que previu a utilização da TR como índice de correção monetária. Ressalte-se que a fim de se adequar ao decidido pelo STF, o próprio CJF já atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013; ademais, aquele órgão decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque, como já foi dito, a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). Ainda que se admitisse que a inconstitucionalidade seja apenas parcial (consoante manifestações do STJ, interpretando o voto do ministro relator na ADI 4357, a modificação legislativa para reduzir os juros moratórios ao equivalente à remuneração da poupança seria legítima, estando a inconstitucionalidade jungida apenas à taxa referencial), o fato é que a preclusão e a coisa julgada impedem a rediscussão da matéria neste momento. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA EXEQUENTE ACERCA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. PRECLUSÃO. 1. A exequente sustenta serem devidos juros de mora de 0,5% da data da conta de liquidação até 12/2002 e de 1% a partir de 2003, os quais não teriam sido computados pelo contador do juízo. 2. Encontra-se preclusa a questão referente à exatidão dos cálculos de liquidação nos autos principais. 3. Após a apresentação dos novos cálculos pela contadoria, a autora juntou petição manifestando concordância com as diferenças apuradas. Ante a expressa concordância da exequente, operou-se a preclusão, revelando-se descabida qualquer discussão acerca dos cálculos já homologados. 4. Agravo improvido. (AI 00000493120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, seja em razão da preclusão, seja pela inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária (cujas liminares deferidas posteriormente pelo STF não a suspenderam para fins de atualização dos débitos judiciais, e sim apenas para atualização dos precatórios já expedidos), o fato é que a ré não faz jus à retificação do cálculo exequendo. Intimem-se. Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios.

0011650-95.2003.403.6183 (2003.61.83.011650-5) - ORLANDO GASPERINI X EUCLIDES CAETANO DA SILVA X FRANCISCO MIGUEL DOMINGUES X ROSA GUERREIRO BAPTISTA X LUPERCIO SACOMANO X LUCAS ESPADOTO X AIRTON PRIETO X WILSON SILVA MENDES X VALDOMIRA AUGUSTO DE SOUZA X DECIO ANDALAFET (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) Certifique-se o decurso do prazo para cumprimento do despacho de fl. 507, parágrafos 3º e 4º. Após, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em secretaria, o pagamento do ofício requisitório transmitido. Int.

0004370-39.2004.403.6183 (2004.61.83.004370-1) - ILONA KRONER X SVEA KRONER MOREIRA X

ALOIS ANTON KRONER X ALEXANDRE KRONER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Face à manifestação do INSS, às fs. 221, HOMOLOGO as habilitações de SVEA KRONER MOREIRA (CPF 050.341.128-09), ALOIS ANTON KRONER (CPF 010.387.728-26), ALEXANDRE KRONER (CPF 151.118.438-84), sucessores de ILONA KRONER, conforme documentos de fs. 197/217 e 220, nos termos da lei civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Em termos do prosseguimento do feito, diga a parte exequente, em 10 dias, se dá por satisfeita a Execução. No silêncio, venham os autos para a sentença de extinção. Int.

0001990-72.2006.403.6183 (2006.61.83.001990-2) - MANUEL SIMOES(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do ofício requisitório expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, vanham conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0036733-74.2008.403.6301 (2008.63.01.036733-4) - RAIMUNDO RIBEIRO DE SANTANA X ANATALIA DA CONCEICAO FRANCA DE SANTANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Ministério Público a partir de fl.156.Após, informe o autor, conforme o art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação. Comprove, ainda, a parte autora a regularidade do seu CPF e do patrono que será beneficiário da verba sucumbencial, apresentando também comprovante de endereço atualizado. Int.

0006451-48.2010.403.6183 - ISMAIM HERNANDES MAHMAD X APARECIDA FRANCO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do polo ativo desta ação, nele devendo constar Aparecida Franco de Lima, qualificada e representada à fl. 316, na qualidade de sucessora processual do falecido Ismain Hernandez Mahmad, em conformidade com a decisão proferida à fl. 331. Em seguida, dê-se ciência às partes acerca do ofício e documentos de fls. 306/342 (decisão STJ/STF), encaminhados pelo E. TRF-3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0744357-08.1985.403.6183 (00.0744357-9) - OCTAVIO BATISTINI X IRAIDES CAVALIERI BATISTINI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OCTAVIO BATISTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fs. 195, HOMOLOGO a habilitação de IRAIDES CAVALIERI BATISTINI, dependente de OCTAVIO BATISTINI, conforme docs de fs. 186/191 e 193, nos termos dos arts. 16 e 112, da Lei nº 8.213/91.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

0750965-22.1985.403.6183 (00.0750965-0) - ADELAIDE DE ALMEIDA X FRANCISCO CRISCIBENE X HAYDEE BENTIVEGNA X JAIRO DE SOUZA E SILVA X BENEDITA ROCHA E SILVA X JORGE DIMOV X JOSE MARTOS MIRANDA X MARIO THOMAZ MOLITERNO X ODETTE MANTOVANI X OSMAR FANTON MATHIAS X OSWALDO SILVA RAMOS X RENATO BOCCIA(SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADELAIDE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CRISCIBENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYDEE BENTIVEGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ROCHA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DIMOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO THOMAZ MOLITERNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR FANTON MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BOCCIA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 534 eis que o depósito constante de fl. 454, decorrente do ofício requisitório do co-autor MARIA THOMAZ MOLITERNO, está a ordem do beneficiário sendo desnecessária guia de levantamento para o saque. Intime os autores a dizer em termos do prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0901600-78.1986.403.6183 (00.0901600-7) - MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X MARLY FISCHER DOS SANTOS MENEZES X MARCILIO SABINO DOS SANTOS X ANTONIO CEZARIO X ARIIVALDO BIANCHI X ANTONIO CAPARROZ RODRIGUES X DORIVAL DOS REIS X MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO FERRARI X GIACOMO IACOBUCCI X GIUSEPPE PESCA X HELENA YO NISHIOKA OZASSA X INOCENCIO DOS SANTOS X JOAO FELIX DE LIMA X ANDREA TUBOR X RENATA TUBOR X WALDEMAR TUBOR JUNIOR X MARIA HELENA TUBOR X ROBERTO TUBOR X VERA FRANZOTTI CIMATTI X JOSE SALVINO DA SILVA X REI FUKUSHIMA KUROIWA X IVETE BERGANTINI LIPPI X ROBERTO BERGANTINI X MARIA DONATELLI DUTRA DA SILVA X MARIA EUGENIA FERNANDES BIANCHI X MARC ANDRE JEAN DANNENMULLER X MARIO GUBBELINI X ALEXANDRE MENDONCA DO NASCIMENTO X MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X MILTON VITA X NATHAEL CASAGRANDE X NOBURU HADA X NILTON NICACIO DA SILVEIRA X OSWALDO BALIAN X PEDRO ASSONI X PEDRO CAPARROZ RODRIGUES X REI FUKUSHIMA KUROIWA X ROSARIO NALA X SANTO HILARIO X SERGIO COCCHI X TERUTAKE EIKAWA X MARIA YOSHICO EIKAWA X TERUMASA EIKAWA X TEODORO GOLOVANOVAS X VICENTE FELICE X VIRGILIO VALLADAO DE FREITAS X EUCLIDES VALLADAO DE FREITAS JUNIOR X GUMERCINDO VALADAO DE FREITAS NETO X MARCELO VALLADAO DE FREITAS X FABIO VALLADAO DE FREITAS X RAUL ALMEIDA DA SILVA JUNIOR X ROSELY SILVA TOMANDL X WILSON NICACIO DOS SANTOS (SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP126369 - FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X TERUTAKE EIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fs. 2055, HOMOLOGO a habilitação de GUMERCINDO VALLADÃO DE FREITAS, EUCLIDES VALLADÃO DE FREITAS JUNIOR, MARCELO VALLADÃO DE FREITAS e FÁBIO VALLADÃO DE FREITAS, sucessores de VIRGILIO VALLADÃO DE FREITAS, conforme documentos de fs. 1930/1935 e 1938/1947, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Nomeie o Defensor Público da União como curador do menor Marco Valladão de Freitas, intimando-se. Ressalto que, por ocasião, da expedição do ofício requisitório referente ao crédito do coautor Virgilio Valladão de Freitas, deverá ser reservada a parte cabente aos netos VIRGILIO VALLADÃO DE FREITAS NETO e MARCO VALLADÃO DE FREITAS. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Após o cumprimento integral do despacho anterior, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes. Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte autora sobre o andamento do feito em relação ao coautor JOSÉ SALVINO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias.

0020702-43.1988.403.6183 (88.0020702-2) - LINDINA VERISSIMO SOARES X ELIANA VERISSIMO SOARES (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LINDINA VERISSIMO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Diante da informação de fl. 384 e 385, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI a fim de excluir as partes que não fazer parte do presente processo, quais sejam, VILMA GIACOMINI GARCIA E MARCOS ANTONIO SOARES GARCIA. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0047192-34.1990.403.6183 (90.0047192-3) - MARCIA APARECIDA MANACORDA X SANDRA REGINA MANACORDA KINDLMANN X MARCO ANTONIO MANACORDA X AGENOR SANTANA X ANTONIO FRANCISCO BOAVENTURA X MARIA LESIA DA SILVA DE ALMEIDA X EDSON ROTATORI X CELIA REGINA DA SILVA FAUSTO X CLAUDIO RODOLFO DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X LAZARO INACIO RIBEIRO X MILTON LEMES DE AQUINO X MARGARIDA MARIA OLIVEIRA DE AQUINO X ORLANDO JUSTINO X PEDRO APARECIDO MOREIRA X GENI CARDOSO MOREIRA X MARIA IZABEL NOGUEIRA DE CARVALHO (SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E

SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X AGENOR SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a dizer em termos do prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença concernentes aos autores que já receberam seus créditos. Int.

0012488-24.1992.403.6183 (92.0012488-7) - VICENTE LUCIO DE OLIVEIRA X VICENTE OHMEDILHA GAGLIOTTI X HERONIDES BATISTA DA SILVA X JURANDIR GOMES X MARIA DE FREITAS GOMES X BRAZ RANGON X JOAO LOPES DE MORAES X WALDEMAR COSTA X ROSA VIVIANI COSTA X EDMA BRUSIGUELLO AUGUSTO X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X WALDEMAR DE CAMARGO X ZENAIDE HENEDINA DE CAMARGO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X VICENTE LUCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE OHMEDILHA GAGLIOTTI X JOAQUIM DIAS NETO X HERONIDES BATISTA DA SILVA X VICENTE LUCIO DE OLIVEIRA X JURANDIR GOMES X JOAQUIM DIAS NETO X BRAZ RANGON X JOAQUIM DIAS NETO X JOAO LOPES DE MORAES X VICENTE LUCIO DE OLIVEIRA X WALDEMAR COSTA X BRAZ RANGON X EDMA BRUSIGUELLO AUGUSTO X VICENTE LUCIO DE OLIVEIRA X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X VICENTE LUCIO DE OLIVEIRA X WALDEMAR DE CAMARGO X VICENTE LUCIO DE OLIVEIRA

Em face da informação de fl. 289, comunique-se o SEDI para anotação dos CPF dos autores.Fls. 293: Comunique-se o NUAJ para adoção das medidas pertinentes para regularização do assunto do presente feito.Tendo em vista que as autoras das ações constantes no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 286/288 são sucessores de autores falidos do presente feito, afasto a ocorrência de prevenção.Expeçam-se, se em termos, ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.Oportunamente, venham os autos conclusos para transmissão.Int.

0027596-59.1993.403.6183 (93.0027596-8) - GUIDO MARCHETTI X NORMA POMPEU MARCHETTI X SONIA MARIA MARCHETTI X LOURIVAL MARCHETTI X SUELI FILOMENA MARCHETTI ZAPAROLLI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA POMPEU MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fs. 192, HOMOLOGO a habilitação de SONIA MARIA MARCHETTI, CPF nº 341.097.458-02, LOURIVAL MARCHETTI, CPF nº 915.023.908-25, e SUELI FILOMENA MARCHETTI ZAPAROLLI, CPF nº 022.848.078.779, sucessores de NORMA POMPEU MARCHETTI, conforme documentos de fs. 175/182 e 190, nos termos da lei civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009922-63.1996.403.6183 (96.0009922-7) - MARIA GERUZA DA SILVA(SP114708 - ULISSES ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MARIA GERUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 360, último parágrafo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001152-42.2000.403.6183 (2000.61.83.001152-4) - CARLOS ALBERTO MENDONCA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X NUNES BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/177: Ciência à parte autora.Certifique-se o decurso de prazo para a parte autora e o INSS se manifestarem nos termos do despacho de fl. 167.Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, devendo constar no ofício relativo ao valor do autor o destaque de honorários contratuais, no montante de 25% (vinte e cinco por cento), conforme anteriormente deferido às fls. 158/159, e o ofício relativos aos honorários sucumbenciais deve ser expedido em nome da Sociedade de Advogados.Após, intimem-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos, devendo o autor ser intimado pessoalmente, inclusive do destaque dos honorários.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

0004922-09.2001.403.6183 (2001.61.83.004922-2) - JOSE ANTONIO SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOSE ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 207, comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor

total dessa dedução. Após, com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

0002287-84.2003.403.6183 (2003.61.83.002287-0) - NELSON DUARTE CALLADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NELSON DUARTE CALLADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003706-37.2006.403.6183 (2006.61.83.003706-0) - CARMELINA TUDISCO VILAS BOAS(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINA TUDISCO VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135407 - PAOLA ELAINE FRANCO E SP061503 - CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA)
Em decorrência da outorga de poderes a novos patronos e do óbito da autora, deverá a Secretaria cadastrar no sistema processual as advogadas PAOLA ELAINE FRANCO, OAB-SP 135.407, e CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA, OAB-SP 061.503. Para fins de habilitação, deverá a parte requerente juntar em 10 (dez) dias: 1) Documento de identidade e CPF dos habilitantes;2) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;3) Comprovante de endereço atualizado dos requerentes. Fls. 154/155: Tendo em vista que a representação processual foi alterada em momento posterior ao acórdão transitado em julgado, desde já determino que o ofício requisitório de pagamento dos honorários sucumbenciais, cujo montante será apurado nos Embargos à Execução nº 00044658820124036183, se expedido, quando estiver em termos, em nome de MAÍRA MILITO GOES, OAB-SP 79.091, conforme procuração de fls. 11.

Expediente Nº 1537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009088-30.2014.403.6183 - ROQUE AROLDO DOS SANTOS(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.3. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000710-22.2013.403.6183 - ANTONIO PEDRO DA COSTA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0001198-74.2013.403.6183 - TEREZINHA CUNHA DA SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES E SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CITE-SE.

0005404-34.2013.403.6183 - JOAQUIM FERREIRA DE JESUS(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 72, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n. 0251717-84.2005.403.6301 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Fl.09,1.º par. Indefiro. Trta-se de ônus da parte autora providenciar os

documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC).Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para:a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data; b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; ec) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Regularizados os itens acima, CITE-SE.Intimem-se.

0009260-06.2013.403.6183 - EDSON PAULINO ROSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para:a) esclarecer a que NB se refere o pedido; b) juntar cópia INTEGRAL do referido NB;c) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data;d) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; ee) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Com relação à concessão de tutela antecipada, será analisada a época de prolação de sentença.Intimem-se.

0000694-34.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE DE ARAUJO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam os autos ao Juizado Especial Federal Cível.

0001287-63.2014.403.6183 - ETELVINA RODRIGUES NASCIMENTO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 64 - verifica-se que a parte autora recebia em 02/2014, benefício no valor de R\$ 2.524,10, sendo pretendido o valor de R\$ 4.236,95 (fl.14v.), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.712,85. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 20.554,20, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.554,20 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0001307-54.2014.403.6183 - JOAO DOMINGOS DE CERQUEIRA(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 115 - verifica-se que a parte autora recebia em 08/2014, benefício no valor de R\$ 2.775,74, sendo pretendido o valor de R\$ 4.219,8 (fl. 18), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.444,06. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 17.328,72, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.328,72 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004054-74.2014.403.6183 - AURELIO RODRIGUES COELHO(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 111 - verifica-se que a parte autora recebia em 05/2014, benefício no valor de R\$ 2.022,65, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl. 10), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.367,59. Tal quantia multiplicada por doze parcelas vincendas resulta em R\$ 28.411,08, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.411,08 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004276-42.2014.403.6183 - MIGUEL ANGELO DE ALMEIDA SILVA(SP162563 - BETÂNIA CRISTINA OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 98 - verifica-se que a parte autora recebia em 05/2014, benefício no valor de R\$ 2.638,70, sendo pretendido o valor de R\$ 3.702,93 (fl. 13), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.064,23. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 12.770,76, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.770,76 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004303-25.2014.403.6183 - SILVIO DIAS DOS SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 66 - verifica-se que a parte autora recebia em 05/2014, benefício no valor de R\$ 2.330,44, sendo pretendido o valor de R\$ 4.039,00 (fl. 40), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.708,56. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 20.502,72, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.502,72 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004983-10.2014.403.6183 - YURI ARIEL DA SILVA CUBA X ORLANDO CUBA JUNIOR X MARCIA PEREIRA DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Concedo o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Vistos em decisão. Concedo o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Determino aos autores que procedam à Emenda da Inicial, esclarecendo os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; e juntando procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso temporal entre a outorga e a propositura da ação. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que para sua concessão devem ser satisfeitos concomitantemente os requisitos do CPC, 273, quais sejam a verossimilhança do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano irreversível na demora da prestação jurisdicional (periculum in mora). Tenho que, por ora, a situação trabalhista do falecido não restou esclarecida nestes autos, de forma a estabelecer sua condição de segurado perante a autarquia ré. Assim, ausente o requisito da verossimilhança, por ora indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Caso os autores, na Emenda à Inicial acima determinada, demonstrem o efetivo exercício de trabalho remunerado nos anos de 2006 e/ou 2007, poderá então restar caracterizada a situação de contribuinte individual, ensejando a eventual concessão do benefício. Com a Emenda à Inicial, CITE-SE. Sem a Emenda à Inicial pelos autores, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005158-04.2014.403.6183 - EURIDICE MACEDO DE FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0005164-11.2014.403.6183 - FIRMINO MARTINS GARCIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0005211-82.2014.403.6183 - VALDECI JOAO DE AQUINO(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, será analisado à época da prolação de sentença. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0005379-84.2014.403.6183 - MANOEL DE ALMEIDA SOARES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0005935-86.2014.403.6183 - FLORENTINO CARLOS FRANCESCHINI(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de

definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 49 - verifica-se que a parte autora recebia em 07/2014, benefício no valor de R\$ 2.677,64, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl.25), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.712,60. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 20.551,20, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.551,20 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006014-65.2014.403.6183 - NEWTON NUNES DE OLIVEIRA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 131 - verifica-se que a parte autora recebia em 07/2014, benefício no valor de R\$ 1.401,09, sendo pretendido o valor de R\$ 2.599,68 (fl.20), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.198,59. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.383,08, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.383,08 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006030-19.2014.403.6183 - THAIS PETRANSKI X JOSE PAULO PETRANSKI(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0004616-91.2005.403.6183), a qual tramitou perante a 2.ª Vara Previdenciária de São Paulo, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para anotações e redistribuição para a 4.ª Vara Previdenciária de São Paulo. Intime-se.

0006544-69.2014.403.6183 - EUNICE GONCALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os

dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 87 - verifica-se que a parte autora recebia em 07/2014, benefício no valor de R\$ 2.336,35, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl.48), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.053,89. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.646,68, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.646,68 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006572-37.2014.403.6183 - MARIA MIRANDA DE SOUSA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 103 - verifica-se que a parte autora recebia em 07/2014, benefício no valor de R\$ 874,72, sendo pretendido o valor de R\$ 953,41 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 78,69. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 944,28, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 924,88 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006636-47.2014.403.6183 - MARIA DEOLY VIANNA PAVAN(SP166739 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006714-41.2014.403.6183 - LUIZ DELPHINO RICCI(SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO E SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 53 - verifica-se que a parte autora recebia em 07/2014, benefício no valor de R\$ 2.984,79, sendo pretendido o valor de R\$ 1.357,96 (fl.03), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.626,83. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.521,96, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.521,96 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006756-90.2014.403.6183 - ADEMIR MONTEIRO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 60 - verifica-se que a parte autora recebia em 07/2014, benefício no valor de R\$ 2.984,79, sendo pretendido o valor de R\$ 1.357,96 (fl.03), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.626,83. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.521,96, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.521,96 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006842-61.2014.403.6183 - REGINALDO APOLINARIO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 88 - verifica-se que a parte autora recebia em 08/2014, benefício no valor de R\$ 707,99, sendo pretendido o valor de R\$ 1.821,22 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.113,23. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 13.358,76, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 13.358,76 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006960-37.2014.403.6183 - ALTINO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0006978-58.2014.403.6183 - NATAL CLEMENTE ZANOTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0007298-11.2014.403.6183 - ADONIAS ALVES PEREIRA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma,

o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 47 - verifica-se que a parte autora recebia em 08/2014, benefício no valor de R\$ 2.095,00, sendo pretendido o valor (TETO) de R\$ 4.390,24 (fl.19), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.295,24. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 27.542,88, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.542,88 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007456-66.2014.403.6183 - LINEU SHIGUEAKI TAKAYAMA(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 74 - verifica-se que a parte autora recebia em 08/2014, benefício no valor de R\$ 2.587,40, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl.46), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.440,28. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 17.283,36, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.283,36 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007464-43.2014.403.6183 - JUAN FRANCISCO JARENO ROCA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma,

o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 106 - verifica-se que a parte autora recebia em 08/2014, benefício no valor de R\$ 3.440,28, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl.46), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 949,96. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 11.399,52, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.399,52 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007740-74.2014.403.6183 - ANTONIETA APARECIDA ANTONIO ELEUTERIO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIETA APARECIDA ANTONIO ELEUTERIO domiciliado em Jaú/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: .pa 1,10 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito

de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo.

Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro),

inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho

prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007742-44.2014.403.6183 - BRAULIO BOSOLLA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0007829-97.2014.403.6183 - JAIR MOISES DA SILVA(SP327783 - SIMONE BALDUINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/73: Informe o autor acerca do resultado da perícia agendada para 22/10/2014.Após, voltem conclusos.Int.

0007886-18.2014.403.6183 - DORIVAL PEREIRA DE SOUSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o

que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 55 - verifica-se que a parte autora recebia em 08/2014, benefício no valor de R\$ 2.861,57, sendo pretendido o valor de R\$ 4.144,50 (fls.22/23), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.282,93. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.395,16, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.395,16 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007902-69.2014.403.6183 - ADELSON LOPES DE OLIVEIRA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 120 - verifica-se que a parte autora recebia em 08/2014, benefício no valor de R\$ 982,49, sendo pretendido o valor de R\$ 3.283,35 (fl.23), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.300,86. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 27.610,32, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.610,32 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0009066-69.2014.403.6183 - FRANCISCO MUNIZ DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º 231/2014.PA 1,10 VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio doença com a concessão de aposentadoria por invalidez, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é portadora de cegueira de um olho (CID 54.4) e, portanto, faz jus ao referido benefício. Requereu o benefício de auxílio-doença em 08/05/2013, sendo cessado em 13/08/2013. Em 07/04/2014 pediu reconsideração, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse

entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não há documentos atuais que comprovam que a parte autora mantém a situação de incapacitada para o trabalho. Ausente assim, a plausibilidade do direito alegado. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; e b) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

0009888-58.2014.403.6183 - LAERCIO ALVES BICALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando o restabelecimento de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez, c.c. indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é a concessão de benefício, devendo o valor da causa ser correspondente às parcelas atrasadas R\$ 6.957,48 (fl.21), acrescido de uma anuidade de R\$ 13.914,96, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Deste modo, considerando a pretensão da autora verifica-se que a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 46.212,44. O pedido de dano moral, por sua vez, deve ser compatível e manter plena equivalência com o prejuízo material, sendo atribuído pela parte o valor equivalente a R\$ 25.340,00 (35 salários mínimos). Neste sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0014267-98.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013; TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0008678-28.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013). A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época do ajuizamento da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 41.744,88 (quarenta e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0009916-26.2014.403.6183 - AGUINALDO ASSIS DE LUCA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de

definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 120 - verifica-se que a parte autora recebia em 10/2014, benefício no valor de R\$ 3.243,82, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.146,42. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 13.757,04, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 13.757,04 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0010346-75.2014.403.6183 - ROSARIA ALVES DA SILVA X GEAN CARLOS ALVES BARBOSA X LUAN KENNIDY ALVES BARBOSA(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fl. 5. Considerando a data de óbito do de cujus, a data da propositura da ação e o valor aproximado estipulado pela parte autora, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.887,26. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010668-95.2014.403.6183 - JORGE NAGAMINE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0010750-29.2014.403.6183 - GUSTAVO JOSE DE OLIVEIRA FARNEZI(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: a) esclareça a parte autora a qual NB se refere o pedido; b) juntar cópia INTEGRAL do referido NB, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC); c) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação; d) juntar cópia da comunicação de decisão do INSS, LEGÍVEL, tendo em vista que a cópia de fl.28 não se encontra devidamente xerocopiada; e) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, mediante PLANILHA; e f) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fl.21,4. Anote-se. Intimem-se.

0010902-77.2014.403.6183 - DARCI ELIAS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.

Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 109 - verifica-se que a parte autora recebia em 10/2014, benefício no valor de R\$ 2.644,96, sendo pretendido o valor de R\$ 3.028,29 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 383,33. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 4.599,96, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 4.599,96 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0010904-47.2014.403.6183 - VANUCELIA NUNES BRANDAO(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: a) juntar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas judiciais; b) esclarecer a que NB (núm.de benefício) se refere o pedido; c) juntar cópia integral do referido benefício; d) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA; e) PA 1,10 e) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0010926-08.2014.403.6183 - LUIZ HENRIQUE SILVA PEREIRA X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O autor requer a antecipação da tutela para que se determine ao INSS a concessão imediata do benefício assistencial ao deficiente, nos termos do art. 203 da CF. Aduz o autor que não pode ser considerada a renda do genitor apontada pelo INSS às fls. 22 e 97 em razão de não ser componente do núcleo familiar do autor que, por sua vez, alega residir tão somente com sua genitora. O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito com a necessidade de realização do estudo social para aferir a atual condição familiar (fls. 106-107). DECIDO. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a hipossuficiência econômica da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo social. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011041-29.2014.403.6183 - EDSON MARTINS(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação prestada pelo setor de distribuição à fl. 121 e através de consulta realizada por este Juízo na OAB/SP, o número de inscrição da defensora se encontra em situação de inativo/baixado. Assim, intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Cumpra-se.

0011179-93.2014.403.6183 - JOSE SALLA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º 234/2014. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Vistos, em liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, c.c. pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente

exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não há documentos atuais que comprovam que a autora mantém a situação de incapacitada. Ausente assim, a plausibilidade do direito alegado. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova de incapacidade. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a petição inicial, no mesmo prazo, sob pena de INDEFERIMENTO, para: - autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, Cite-se. Intimem-se.

0011343-58.2014.403.6183 - JOAO PELAQUIM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0011515-97.2014.403.6183 - MIGUEL ROCA SOARES(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA E SP200538E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. b) esclarecer o interesse de agir na propositura da presente ação, tendo em vista que, em consulta ao sistema Plenus/TERA, verifico que se encontra em gozo de benefício (NB 31/600.426.340-4), ao menos até 01/04/2015 - relato em anexo. Vindo a emenda aos autos, CITE-SE. Sem a emenda, venham conclusos. Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação pelo INSS. Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Cumpra-se. Intimem-se.

0011637-13.2014.403.6183 - MARCIA GISLEI COUTINHO DA CRUZ(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, NB n.º 121.890.243-1. Regularize o Autor a petição inicial, em 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando que compete à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, inciso I, CPC), providencie no mesmo prazo, excepcionalmente, cópia INTEGRAL do procedimento administrativo referente ao NB 121.890.243-1, tendo em vista a data de concessão, a cessação do benefício e a propositura da ação. Cumpridas as determinações, CITE-SE. Intimem-se.

0038142-75.2014.403.6301 - JOSE RAIMUNDO RIBEIRO(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0041634-75.2014.403.6301 - RAIMUNDO NONATO ARAUJO PAULO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes da redistribuição deste feito. Fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 50.913,45. O pedido de tutela antecipada será analisado à época da prolação de sentença. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência, ORIGINAIS, vez que referidos documentos nos autos são cópias; .PA 1,10 b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; e.PA 1,10 c) apresente comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado, para que reste configurada a lide. Fls. 34/64. Manifeste-se o autor acerca da

contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

Expediente Nº 1201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010053-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010053-2) - NEUSA BONADIO ZORZETIG(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. NEUSA BONADIO ZORZETIG ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (06/06/2000). Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/114.191.799-5, a qual foi indeferida por falta de tempo. Inicial e documentos às fls. 02/88. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 90. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 97-105) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 110-123. Intimadas a especificar outras provas, a autora requereu a realização de perícia na empresa na qual laborou (fls. 130). Processo administrativo relativo ao benefício da autora foi juntado às fls. 133-227. Foi produzida prova pericial técnica nas dependências da empregadora, situada na cidade de Uberlândia/MG, conforme Carta precatória n. 9507-08.2010.4.01.3803, juntada às fls. 253-337. A autora impugnou o laudo técnico (fls. 344-345) e interpôs agravo retido às fls. 347-352. Redistribuídos a esta Vara Previdenciária (fls. 363), os autos vieram conclusos. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo especial em comum. Aduz a autora que faz jus ao reconhecimento do período especial de 01/06/1981 a 14/05/1992, laborado na empresa Souza Cruz S.A., com a consequente majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 16/09/1999 (NB 42/114.191.799-5). Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP

1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo à análise da documentação do caso em tela. O autor pleiteia a conversão em especial do período de 01/06/1981 a 14/05/1992, trabalhado como auxiliar de telexista e telexista, na empresa Souza Cruz S.A., em razão da exposição a agente insalubre ruído de 96,3 dB e pela categoria profissional prevista no Anexo ao Decreto 53.831/64, Código 2.4.5-telegrafia, telefonia, rádio comunicação, carreando aos autos o processo administrativo. Com efeito, no item 3 do formulário DSS-8030 de fls. 40, consta descrição das atividades insalubres executadas pela autora no período compreendido até 31.05.1981, as quais foram consideradas insalubres pelo INSS. Mas, quanto ao período posterior, consta da conclusão do laudo de fls. 43 que, a partir de 01.06.1981, trabalhava desenvolvendo tarefas e procedimentos tanto de Auxiliar de Telexista e Telexista, e que não foram identificados fatores de risco de higiene ambiental que pudessem ser considerados como adversos à integridade física da ex-empregada. No item 7 do laudo às fls. 319, consta que as medições onde a autora trabalhava não superavam 75 dB. Portanto, inferior ao limite máximo permitido para a época. Insurgindo-se em face da conclusão do laudo inicialmente apresentado, o autor requereu a produção de prova pericial técnica judicial na empregadora, a fim de demonstrar a alegada insalubridade. Contudo, também no laudo judicial produzido em juízo (fls. 316-320) consta que a partir de junho de 1981 não havia mais fatores de risco e que a autora desempenhava atividade de telexista (=operadora de telex) na área administrativa, em local separado do ambiente nocivo da empresa (fls. 67, item 11). Assim, verifica-se que a autora não logrou comprovar a insalubridade da atividade desempenhada, sendo de rigor a improcedência da ação. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Neusa Bonadio Zorzetig em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes

os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003161-54.2012.403.6183 - ABEL NASCIMENTO MOURA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007484-05.2012.403.6183 - SEBASTIAO XAVIER PRATES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. SEBASTIÃO XAVIER PRATES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e averbação de períodos de exercício em atividade rural. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-132. Às fls. 136 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Emenda à inicial às fls. 141-158, que foi recebida em às fls. 159. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 165-177. No mérito, aduz restar configurada a decadência do pedido revisional, nos termos da legislação previdenciária. Réplica às fls. 182-191. Em decisão às fls. 193, foi deferida a produção de prova testemunhas arroladas às fls. 180, com oitiva por meio de carta precatória. Em certidão às fls. 194, o processo foi distribuído para esta 8ª Vara Previdenciária. Carta Precatória nº 34/2013 cumprida e devolvida pela 4ª Vara Federal de Guarulhos, conforme juntada às fls. 205-221. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Analisando a preliminar de decadência, arguida pelo INSS. Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica, merecendo algumas digressões a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consignou-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, o benefício do autor NB 42/068.218.226-5 foi concedido em 09/08/1995 portanto, antes do marco temporal de 28/06/1997. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 20/08/2012, ou seja, superando o prazo decenal. Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há que se entender pela ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 62

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002927-53.2004.403.6183 (2004.61.83.002927-3) - MAURICIO TIBERIO(SP073426 - TELMA REGINA BELORIO E SP059102 - VILMA PASTRO E SP086042B - VALTER PASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso II, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face da transação/opção da parte exequente pela implantação do benefício previdenciário na esfera administrativa - aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.778.636-1, com DIB em 01/02/1999 (fls. 359/383).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0007673-22.2008.403.6183 (2008.61.83.007673-6) - CICERO XAVIER DA SILVA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado e da manifestação prestada pelo exequente (fls. 326 e 345).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0010185-75.2008.403.6183 (2008.61.83.010185-8) - ANA LIMA DE SENA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado e da manifestação prestada pela exequente (fls. 275 e 280/281).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0011168-06.2010.403.6183 - JOAO VALENTIM DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário, fazendo incidir na nova RMI todas as contribuições natalinas que integram o período básico de cálculo - PBC, bem como o pagamento das respectivas diferenças.Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a ocorrência da decadência do pleito judicial, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido (fls. 49/60).Réplica (fls. 62/69).Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, este informou que, considerando os décimos terceiros salários dos anos de 1990, 1991 e 1992, não há vantagem na renda mensal da parte autora, vez que todos os salários de dezembro estão nos tetos máximos de contribuição dos períodos (fls. 71/73).Instada (fl. 84), a parte autora informou não haver interesse no prosseguimento do feito (fl. 85). Isto posto, caracterizada a falta de interesse no prosseguimento da lide, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o princípio da causalidade, arbitro os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50 (fl. 44).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0001386-04.2012.403.6183 - MARINALVA GOMES PEREIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO)

Anulo os atos processuais praticados a partir de fl. 152, por ter constatado erro material na r. sentença de fls. 148/149. O artigo 463 do Código de Processo Civil preceitua que: Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I- para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;II- por meio de embargos de declaração.Apesar da ciência das partes acerca da prolação da r. sentença (fls. 148/149),

sem insurgências/desinteresse em recorrer (fls. 150 e 151), há de se constatar incongruência no seu teor, o que enseja a correção, de ofício, para que seja corretamente expedido o ofício requisitório de pagamento à parte autora. Do cotejo dos autos, verifica-se que o réu apresentou proposta de acordo para pôr fim à lide, de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora a partir de 01/10/2011 e pagamento de 80% dos valores em atraso, mais 10% sobre este montante a título de honorários advocatícios (fl. 128). A parte autora concordou com a proposta de acordo (fl. 142). Desse modo, deveria ter sido homologado o valor correspondente a 80% de R\$ 18.813,52 (total do principal), isto é, R\$ 15.050,82, sendo 10% desse valor, R\$ 1.505,08, a título de honorários advocatícios, o que totaliza R\$ 16.555,90 e não R\$ 20.318,60. Isto posto, CORRIJO, de ofício, a r. sentença de fls. 148/149, por erro material nela constante, para que onde constou: Conforme se verifica à fl. 142, a autora concordou com a proposta de acordo ofertada pelo INSS, ou seja, a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 01/10/2011, com o pagamento de 80% dos valores em atraso e 10% sobre este montante a título de honorários advocatícios, totalizando o montante de R\$ 20.318,60 (vinte mil, trezentos e dezoito reais e sessenta centavos) atualizados até janeiro de 2014. Passe a constar: Conforme se verifica à fl. 142, a autora concordou com a proposta de acordo ofertada pelo INSS, ou seja, a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 01/10/2011, com o pagamento de 80% dos valores em atraso e 10% sobre este montante a título de honorários advocatícios, totalizando o montante de R\$ 16.555,90 (dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos) atualizados até janeiro de 2014. No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada. Expeça-se, pois, ofício requisitório no valor total de R\$ 16.555,90, sendo R\$ 15.050,82 devido à parte autora e R\$ 1.505,08 a título de honorários advocatícios. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia digitalizada da presente decisão e da r. sentença de fls. 148/149 com a certidão de retificação para a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, para a devida regularização no Livro de Registro de Sentenças nº 11/2014, Registro nº 840, folha 79. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007601-59.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X AIRTON AMORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON AMORIN(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por AIRTON AMORIN, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que há excesso de execução. O valor apresentado pela parte exequente, ora embargado, no total de R\$ 459.529,72, em 05/2013, não deve ser admitido, vez que entende ser devido o valor de R\$ 386.889,09, atualizado para 05/2013. Impugnação da parte embargada (fls. 76/78). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que prestou informações e cálculos no valor total de R\$ 383.634,87 em 05/2013 (fls. 80/87). Intimadas a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 92/93 e 95). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo, atualizados para 05/2013 (fls. 80/87), no valor total de R\$ 383.634,87 (trezentos e oitenta e três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos), sendo devida a quantia de R\$ 352.346,83 a AIRTON AMORIN e R\$ 31.288,04 a título de honorários advocatícios. Tendo em vista que o embargado é a parte sucumbente nesses embargos à execução (reconhecimento do excesso de execução), condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor executado (R\$ 459.529,72) e o homologado (R\$ 383.634,87), corrigidos monetariamente, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Observe-se que entendo por estendido o benefício da gratuidade da justiça concedido na ação principal, vez que se referem aos mesmos litigantes. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0001705-84.2003.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010817-28.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X GERVASIO LEITAO(SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO E SP053116 - ELIANA MARIA COIMBRA JORGE)

Fls. 77/84 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, sob o argumento de que r. Sentença de fls. 69/70 extrapolou os limites do pedido da parte autora, tendo em vista que os cálculos das partes foram atualizados em 09/2013, mas foram acolhidos os cálculos da contadoria para 05/2014. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Com efeito, a r. sentença de fls. 69/70 julgou procedente em parte o pedido, homologando os cálculos da Contadoria Judicial no valor de R\$ 546.669,72 para maio de 2014. Razão assiste ao embargado. Os cálculos apresentados pelas partes foram apurados na competência de 09/2013, assim, o valor homologado deve ser o da mesma competência e não o valor atualizado, qual seja, 05/2014. Vale ressaltar que, embora o contador judicial tenha apurado um valor acima do apurado pelo credor, não se confere vício de extra petita, pois cabe à Contadoria adequar os valores às disposições da decisão exequenda, evitando-se, ainda, a configuração de enriquecimento ilícito do devedor. Tal entendimento coaduna com a jurisprudência do STJ. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los, alterando a parte dispositiva da

sentença, que passa a ter a seguinte redação:Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe no valor de R\$ 507.151,46 para 09/2013 (R\$ 473.327,79 principal e R\$33.823,67 honorários), observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.No mais, permanece inalterada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se

0002228-13.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA CUNHA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por JOSE GOMES DA CUNHA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pelo embargado no total de R\$ 168.789,46, em 12/2013, supera em muito aquele apurado pelo INSS. Entende que o valor devido é de R\$ 107.191,32, atualizado até 12/2013.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 76), que apresentou informações no sentido de ser correto o valor/cálculos apresentado pelo embargante no valor de R\$ 107.191,32, atualizado para 12/2013 (fl. 78).O embargante concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 86 - verso).Sem manifestação do embargado (fl. 87).Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (reconhecimento de excesso na execução), e HOMOLOGO os cálculos do embargante, atualizados até 12/2013 (fls. 06/15), no valor total de R\$ 107.191,32 (cento e sete mil, cento e noventa e um reais e trinta e dois centavos), sendo devida a quantia de R\$ 102.011,14 a JOSE GOMES DA CUNHA e R\$ 5.180,18 a título de honorários advocatícios. Tendo em vista que o embargado é a parte sucumbente nesses embargos à execução, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (fl. 04), corrigidos monetariamente. Possibilito expressamente o embargante - INSS ao desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório/requisitório a ser pago ao exequente, ora embargado.Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0005747-74.2006.403.6183.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007776-19.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X EUTIMIO FERNANDES DE ALMEIDA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por EUTIMIO FERNANDES DE ALMEIDA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que há excesso de execução. O valor apresentado pela parte exequente, ora embargado, no total de R\$ 529.707,95, em 10/2013, não deve ser admitido, vez que entende ser devido o valor de R\$ 400.359,45, atualizado para 10/2013.O embargado reconheceu que os cálculos do embargante estão corretos, concordando com eles (fl. 59).Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos de fls. 12/53, atualizados até 10/2013, no valor total de R\$ 400.359,45 (quatrocentos mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sendo devida a quantia de R\$ 354.682,96 a EUTIMIO FERNANDES DE ALMEIDA e R\$ 45.676,49 a título de honorários advocatícios.Em razão da sucumbência, arbitro honorários advocatícios devidos pelo embargado em 10% (dez por cento) do valor da causa (fl. 11), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Possibilito expressamente o embargante - INSS ao desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório/requisitório a ser pago à parte exequente, ora embargado.Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0002048-12.2005.403.6183.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030893-79.1990.403.6183 (90.0030893-3) - VILSON ALVERS X JOSE CARLOS ALVERS X ANTONIO ALVERS X STELLANIL BRITTO PONTES X JAIRO DE LIMA X JOSE DE OLIVEIRA NETTO X JOSE DA GRACA SANTANA X GILBERTO TOMAZ X DAVID SANCHES X CRESO PIRES DO COUTO X ORLANDO LANZA X DANIEL QUIRINO LOPES X MERCIO MARINO MOREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VILSON ALVERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Julgo extinto o processo com relação a VILSON ALVERS (sucedido por JOSE CARLOS ALVERS e STELLANIL BRITTO PONTES), JAIRO DE LIMA, GILBERTO TOMAZ, CRESO PIRES DO COUTO, ORLANDO LANZA, DANIEL QUIRINO LOPES, MERCIO MARINO MOREIRA e HUMBERTO CARDOSO FILHO, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 308/315 e 356).Com relação a JOSE GRACA SANTANA, CPF 467.450.688-34, verifica-se do sistema PLENUS/INSS a notícia de óbito, o que ensejou a cessação do benefício previdenciário - DCB 18/02/2011 (fl. 358). Assim, fica o patrono constituído nos autos intimado a providenciar eventual

habilitação de herdeiro, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Oportunamente, ao SUDI para que conste como exequentes VILSON ALVERS (sucedido por JOSE CARLOS ALVERS e STELLANIL BRITTO PONTES), JAIRO DE LIMA, JOSE GRACA SANTANA, GILBERTO TOMAZ, CRESO PIRES DO COUTO, ORLANDO LANZA, DANIEL QUIRINO LOPES, MERCIO MARINO MOREIRA e HUMBERTO CARDOSO FILHO. P. R. I.

0670233-44.1991.403.6183 (91.0670233-3) - MARIA STELA RAMOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MARIA STELA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/209 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença de fl. 206 contém omissão. Isto porque questiona a forma de correção monetária do seu crédito, razão pela qual entende que não se deveria extinguir o feito, por satisfação da execução. Pleiteia que este Juízo se pronuncie sobre a suposta ofensa ao princípio da irretroatividade da lei/aplicação da TR como índice de correção monetária desde julho de 2001, ou seja, antes de ser adotada pela EC nº 62, de 09/12/2009. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. In casu, não se vislumbra vício na r. sentença embargada. A parte autora reproduz os argumentos de fls. 191/193, que já foram apreciados e rebatidos na r. decisão de fl. 196. Ainda, interpôs agravo retido dessa decisão (fls. 197/203), sendo dada vista ao INSS para resposta, que se deu por ciente (fls. 204/205). Se a parte autora optou por interpor agravo retido em vez de agravo de instrumento, não há nada que impeça a prolação da r. sentença de extinção da execução, vez que já analisados os argumentos relativos à forma de correção monetária do crédito exequendo. O Juízo bem elucidou que Enquanto não modulados pelo Supremo Tribunal Federal os efeitos da decisão que declarou parcialmente inconstitucional a Lei 11.960/2009, é de se reputar correta a atualização monetária dos valores requisitados, conforme efetuada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não compete a este Juízo decidir acerca de suposto erro na atualização monetária efetuada pelo Tribunal, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal (...). Percebe-se, na realidade, que a parte autora, ora embargante, pretende a reforma da sentença proferida. O inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P. R. I.

0036140-81.1999.403.6100 (1999.61.00.036140-6) - LUIZ DOS SANTOS(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 157/158). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0000171-47.1999.403.6183 (1999.61.83.000171-0) - ARLETTE BONFA X BENITO BEOLCHI X BRAULIO FERREIRA DE SOUZA X LAURENTINO ARROIO SERGIO X IRACI BISCARO CAPARROTTI X OSWALDO FERREIRA X SILVIO BORDUQUI X ODETE APARECIDA BORDUQUI MORAES NOBRE X ADMIR BORDUQUI X HILDETE MARIA BORDUQUI FERRARI X WALDEMIR BORDUQUI X WALTER NICOLETTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ARLETTE BONFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENITO BEOLCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULIO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURENTINO ARROIO SERGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI BISCARO CAPARROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE APARECIDA BORDUQUI MORAES NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMIR BORDUQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDETE MARIA BORDUQUI FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMIR BORDUQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo com relação aos exequentes BENITO BEOLCHI, BRAULIO FERREIRA DE SOUZA, LAURENTINO ARROIO SERGIO, IRACI BISCARO CAPARROTTI, OSWALDO FERREIRA, ODETE APARECIDA BORDUQUI MORAES NOBRE, ADMIR BORDUQUI, HILDETE MARIA BORDUQUI FERRARI e WALDEMIR BORDUQUI, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 499/500, 554/563, 742/743 e

745/746). Observe-se que o autor WALTER NICOLETTI informou que a aplicação do r. julgado reduziria a RM paga atualmente pelo INSS. Assim, deixou de dar início à execução, por ser inexecúvel (fls. 202/205). E, no tocante à exequente ARLETTE BONFA, constata-se que já houve o reconhecimento da satisfação da obrigação decorrente do julgado, com extinção da execução, conforme r. sentença proferida em embargos à execução (fls. 437/438). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0007591-64.2003.403.6183 (2003.61.83.007591-6) - MARIA APARECIDA DE BARROS(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 135/136). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0008192-31.2007.403.6183 (2007.61.83.008192-2) - JOANA PEREIRA DE OLIVEIRA SCAVAZZA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA PEREIRA DE OLIVEIRA SCAVAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados e da manifestação prestada pela exequente (fls. 143/144 e 152). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0006757-85.2008.403.6183 (2008.61.83.006757-7) - ELIZABETH JUREMA LEMOS BENETAZZI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH JUREMA LEMOS BENETAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 156 e 170). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0007190-89.2008.403.6183 (2008.61.83.007190-8) - JOSE CONSTANTINO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados e da manifestação prestada pelo exequente (fls. 464, 471 e 473/474). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0001651-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001651-5) - DORA ELENA FERRER(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA ELENA FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 132/133). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0003245-89.2011.403.6183 - JOAQUIM VIANA PRIMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM VIANA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado e da manifestação prestada pelo exequente (fls. 256 e 261/264). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.